



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 119

Brasília - DF, quarta-feira, 22 de junho de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	6
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	60
Ministério da Justiça.....	60
Ministério da Previdência Social.....	73
Ministério da Saúde.....	73
Ministério das Cidades.....	89
Ministério das Comunicações.....	89
Ministério de Minas e Energia.....	91
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	101
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	105
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	105
Ministério do Esporte.....	106
Ministério do Meio Ambiente.....	106
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	106
Ministério do Trabalho e Emprego.....	110
Ministério dos Transportes	111
Conselho Nacional do Ministério Público.....	114
Ministério Público da União	115
Poder Judiciário.....	136
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	145

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2011

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a criar conta garantidora, com recursos de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para garantir o adimplemento das obrigações assumidas no contrato de venda de ações de emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) - Berj.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º E o Estado do Rio de Janeiro autorizado a criar conta garantidora, denominada "Conta B1", no valor de até R\$

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), com recursos provenientes dos depósitos da operação de crédito autorizada pela Resolução nº 61, de 1997, do Senado Federal, denominada "Conta B", para garantia das obrigações assumidas por esse Estado no contrato de venda de ações ordinárias e preferenciais de emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) - Berj.

Parágrafo único. O acesso à "Conta B1" será autorizado exclusivamente ao Berj, ou a seu adquirente ou sucessores, devendo ser observadas as mesmas condições previstas para o acesso à "Conta B".

Art. 2º Os recursos remanescentes na "Conta B1", após decorridos os prazos prescricionais ou a liquidação de todas as obrigações por ela cobertas, serão revertidos à "Conta B", vinculando-se, novamente, à finalidade prevista no art. 4º da Resolução nº 61, de 1997, do Senado Federal.

Art. 3º Permanecem em vigor todas as disposições da Resolução nº 61, de 1997, do Senado Federal, no que não contrariarem a presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 216, de 21 de junho de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MÁRCIO FORTES DE ALMEIDA para exercer o cargo Presidente da Autoridade Pública Olímpica - APO.

CASA CIVIL SECRETARIA EXECUTIVA IMPrensa NACIONAL

PORTARIA Nº 178, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XXI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Instituir o XIV Concurso Museu da Imprensa - Desenho, Redação, Poesia e Monografia - 2011, conforme regulamento constante do anexo I desta portaria, disponível no portal www.in.gov.br.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 218, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o Decreto nº 7.442, de 17 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Editorial da Secretaria-Geral da Presidência da República e estabelecer os procedimentos inerentes às suas atividades, na forma do regulamento Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

ANEXO REGULAMENTO DO COMITÊ EDITORIAL DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Capítulo I Da Caracterização

Art. 1º O Comitê Editorial da Secretaria-Geral da Presidência da República - SG/PR será órgão colegiado de natureza avaliativa, deliberativa, normativa e coordenadora da Política Editorial da SG/PR.

Capítulo II Da Competência

Art. 2º Compete ao Comitê Editorial:

I - propor a Política Editorial da SG/PR;

II - estabelecer prioridades temáticas, contribuindo para o desenvolvimento das políticas de participação social, de juventude, de eficiência na gestão pública e demais políticas no âmbito da SG/PR;

III - zelar pela fidedignidade das informações constantes em suas publicações;

IV - assegurar a qualidade das publicações a serem editadas ou apoiadas pela SG/PR, em consonância com os princípios da comunicação democrática e as diretrizes da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

V - assegurar condições adequadas de acessibilidade às suas publicações;

VI - emitir parecer sobre as publicações institucionais a serem editadas, reeditadas ou apoiadas pela SG/PR;

VII - promover o depósito legal das publicações da SG/PR na Biblioteca Nacional, na forma da Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004;

VIII - adotar medidas para que as publicações a serem editadas pela SG/PR recebam o Número Internacional Padronizado - ISBN, na forma e nas hipóteses previstas na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

IX - supervisionar a organização do acervo bibliográfico e audiovisual das publicações da SG/PR;

X - definir o quantitativo da reserva técnica de publicações da SG/PR;

XI - promover a guarda dos arquivos digitais das publicações impressas e audiovisuais da SG/PR; e

XII - indicar procedimentos de aprimoramento em relação a produtos da Assessoria de Comunicação da SG/PR.

§ 1º As publicações previstas no inciso V deste artigo serão avaliadas pelo Comitê Editorial mediante indicação do Ministro de Estado Chefe da SG/PR, do Secretário-Executivo da SG/PR, de qualquer Secretário Nacional da SG/PR, do Coordenador do Comitê Editorial, ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Qualquer membro do Comitê Editorial poderá apresentar a proposta de Política Editorial de que trata o inciso I deste artigo, a qual, após deliberação favorável do colegiado, será submetida à aprovação do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, cabendo ao Comitê Editorial zelar pelo seu cumprimento.

§ 3º Caberá ao Comitê Editorial a definição de sua metodologia de trabalho, observadas as disposições desta Portaria.

Art 3º São atribuições do coordenador do Comitê Editorial:

I - convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - zelar pelo registro e encaminhamento das recomendações do Comitê Editorial, responsabilizando-se por sua divulgação no âmbito interno;

III - orientar a preparação das pautas;

IV - solicitar, quando for o caso, pareceres elaborados por especialistas *ad hoc* ou membros do Comitê Editorial a respeito do conteúdo das propostas editoriais apresentadas;

V - decidir *ad referendum* do Comitê Editorial nos casos de relevância e urgência;

VI - representar o Comitê Editorial em outras instâncias; e

VII - distribuir as propostas de publicação entre os membros do Comitê Editorial, em sistema de rodízio, para emissão de parecer.

Capítulo III Da Composição

Art. 4º O Comitê Editorial terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Gabinete da SG/PR, sendo um deles o chefe da Assessoria de Comunicação, que coordenará o Comitê Editorial;

II - um representante da Secretaria-Executiva da SG/PR;

III - um representante da Secretaria Nacional de Articulação Social;

IV - um representante da Secretaria Nacional de Estudos e Pesquisas Político-Institucionais;

V - um representante da Secretaria Nacional de Juventude;

VI - dois representantes da Secretaria de Administração, sendo um deles da Biblioteca da Presidência da República; e

VII - um representante da Secretaria de Controle Interno.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos.

§ 2º Poderão participar dos trabalhos do Comitê Editorial pessoas convidadas por qualquer membro do colegiado, desde que haja autorização do seu Coordenador.

§ 3º Nos impedimentos e ausências do Coordenador do Comitê Editorial, os trabalhos serão dirigidos pelo outro representante titular do Gabinete da SG/PR.

Capítulo IV Do Funcionamento

Art 5º O Comitê Editorial funcionará regularmente através de reuniões ordinárias a cada trinta dias, e, extraordinariamente, por convocação do seu Coordenador ou por requerimento de dois terços dos seus membros.

§ 1º O Comitê Editorial somente deliberará com a presença de mais da metade de seus membros e as suas decisões serão tomadas, por consenso, ou, em caso de divergência, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Em caso de empate na votação, o Coordenador possuirá voto de qualidade.

§ 3º Os atos normativos do Comitê Editorial serão publicados mediante resolução.

Art 6º Após três ausências consecutivas do titular e do suplente, ou no caso da necessidade de sua substituição, o Coordenador deverá solicitar a indicação de outro representante e de seu suplente ao titular da unidade.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Art 7º A participação no Comitê Editorial, como membro efetivo, suplente ou convidado, será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 8º As designações dos membros do Comitê Editorial serão feitas por meio de Portaria, publicada em Boletim Interno.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e da delegação de competência que lhe foi concedida pelo art. 1º da Portaria nº 44, de 4 de março de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e o art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos titulares das Unidades Administrativas desta Secretaria-Geral da Presidência da República abaixo relacionadas, para, no âmbito de suas Unidades, concederem diárias, passagens e locomoção, observada a legislação vigente:

I - Secretaria Nacional de Articulação Social;

II - Secretaria Nacional de Estudos e Pesquisas Político-Institucionais; e

III - Secretaria Nacional de Juventude.

Parágrafo único. A subdelegação de que trata o *caput* não abrange a concessão de diárias, passagens e locomoção nos seguintes casos:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de concessão de diárias, passagens e locomoção praticados pelos dirigentes citados no artigo anterior, entre 1º de março de 2011 até a publicação desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO SOTTILI

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O PLENO DO CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL/SEPPIR, em sua Trigésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de junho de 2011, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, pelo Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003, e pelo Decreto nº 6.509, de 16 de julho de 2008, e

Considerando que a sociedade civil organizada, por meio das suas diversas formas de organização e de intervenção tem chamado a atenção para a necessidade da preservação da vida da juventude negra e essa questão tem sido evidenciada a partir da ampliação dos instrumentos de controle social e de estratégias de participação da sociedade civil organizada, como as conferências e os conselhos, que expressam as demandas e as necessidades da juventude negra,

Considerando a necessidade de monitoramento, fiscalização e avaliação das Políticas de Promoção da Igualdade Racial; o monitoramento periódico do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial; e a constituição do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR,

Considerando a necessidade de promover ações, realizar estudos e elaborar propostas que auxiliem a SEPPIR na defesa dos marcos legais existentes que atendam aos interesses da população negra, indígena e cigana e de outros grupos étnicos,

Considerando a necessidade de oferecer políticas governamentais que respeitem e interajam com as especificidades cultural, social e econômica de comunidades tradicionais como as comunidades quilombolas, indígenas, ciganas e de terreiros,

Considerando a necessidade de prevenir e enfrentar a violência contra as mulheres, reduzir as desigualdades entre homens e mulheres e promover uma cultura não-discriminatória por meio da incorporação da perspectiva de gênero na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas em todos os níveis de governo,

Considerando a necessidade de fomentar os conselhos e as representações governamentais e do movimento social dos Estados e dos Municípios,

Considerando a importância da comunicação como ferramenta para o enfrentamento do racismo já manifestada nas I e II Conferências Nacionais de Promoção da Igualdade Racial,

Considerando que o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, além de combater o racismo, tem por missão propor alternativas para superar as desigualdades raciais, tanto do ponto de vista econômico quanto social, político e cultural, ampliando, assim, os processos de controle social sobre as referidas políticas,

Resolve:

Art. 1º. Criar, no âmbito do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, as Comissões Permanentes de:

I. Promoção e Defesa dos Direitos da Juventude Negra;

II. Acompanhamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial e do Ciclo Orçamentário;

III. Atos Normativos;

IV. Povos, Comunidades Tradicionais e Liberdade Religiosa;

V. Proteção e Defesa dos Direitos das Mulheres Negras;

VI. Fomento à Criação e ao Fortalecimento de Conselhos de Igualdade Racial; e

VII. Comunicação e Informação.

Art. 2º Criar, no âmbito do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, os Grupos de Trabalho (GTs) de:

I. Acompanhamento do Plano BRASIL SEM MISÉRIA; e

II. Articulação do Ano Internacional dos Povos Afrodescendentes.

Art. 3º As Comissões são instituídas como instâncias de natureza técnica, para tratar de assuntos específicos que tem por finalidade promover ações, realizar estudos e elaborar propostas baseadas nas premissas:

I. O combate a todas as formas de manifestação de racismo, preconceito, discriminação racial e xenofobia;

II. A erradicação das desigualdades raciais e seus reflexos, notadamente nos aspectos econômico, financeiro, social, político e cultural;

III. O controle social sobre as Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial; e

IV. A defesa do direito à vida e o enfrentamento à violência que tem vitimado a população negra.

Art. 4º. São objetivos da Comissão Permanente de Promoção e de Defesa dos Direitos da Juventude Negra, dentre outros:

I. Subsidiar o CNPIR na formulação e na implementação de metas e de prioridades que visem a aplacar o elevado grau de mortalidade dessa população;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



II. Auxiliar a SEPPIR no processo de consolidação de informações e de indicadores sociais que revelem a situação real da juventude negra brasileira;

III. Auxiliar o CNPIR na proposição de estratégias de formulação, acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas públicas para a juventude negra; e

IV. Potencializar a articulação do CNPIR com os órgãos e entidades, públicas ou privadas, em todos os entes e níveis, na matéria afeta à Comissão, objetivando ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns para a implementação de políticas para a juventude negra.

Art. 5º. São objetivos da Comissão Permanente de Acompanhamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial e do Ciclo Orçamentário e GT de Acompanhamento do Plano Brasil sem miséria, dentre outros:

I. Realizar estudos e elaborar propostas para estabelecer metas e indicadores tendo em vista a elaboração de políticas públicas que atendam aos interesses da população negra, indígena e cigana e de outros grupos étnicos, nas ações executadas pelo governo federal;

II. Auxiliar o CNPIR no processo de definição de diretrizes para nortear a elaboração do Plano Plurianual - PPA e das peças orçamentárias anuais;

III. Acompanhar a execução das políticas e das ações contidas no Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR;

IV. Participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra e de outros segmentos étnicos da população brasileira, inclusive na articulação da proposta orçamentária da União;

V. Propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial, para incluir a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito nacional;

VI. Recomendar a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a situação da população negra e de outros segmentos étnicos da população brasileira, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação;

VII. Propor, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos, para monitorar as ações de promoção da igualdade racial;

VIII. Realizar estudos que auxiliem na identificação da realidade da população negra no contexto da "pobreza extrema", respeitando as peculiaridades dos sujeitos;

IX. Colaborar com o CNPIR na elaboração de metas e de propostas que garantam a superação dos indicadores sociais de miserabilidade, a compor o Plano de Erradicação da Pobreza Extrema; e

X. Elaborar propostas que visem à inclusão produtiva e a sustentabilidade da população negra.

Art. 6º. São objetivos da Comissão Permanente de Atos Normativos, dentre outros:

I. Promover ações, realizar estudos e elaborar propostas que auxiliem a SEPPIR na defesa e aperfeiçoamento dos marcos legais existentes que atendam aos interesses da população negra, indígena, cigana, judaica, árabe e de outros grupos étnicos;

II. Trabalhar a revisão das normas que regulamentam o CNPIR, suas atribuições e o seu funcionamento;

III. Acompanhar as preposições legislativas e de igualdade racial e em enfrentamento do racismo em trâmite no congresso nacional;

IV. Acompanhar a tramitação de ADIN e ADPF que pesem sobre a Política de Igualdade Racial nos tribunais superiores;

V. Acompanhar a implantação das legislações e convenções interracialis que o Brasil é signatário; e

VI. Acompanhar os direitos, normas e portarias em trâmite nos diversos órgãos do governo federal.

Art. 7º. São objetivos da Comissão Permanente de Povos, Comunidades Tradicionais e Liberdade Religiosa, dentre outros:

I. Promover ações, realizar estudos e elaborar propostas que protejam e defendam os direitos territoriais e socioculturais dos povos e comunidades tradicionais - com ênfase para os quilombolas, ciganos, indígenas, população judaica, árabe, palestina e terreiros - respeitando e valorizando de sua cultura, tradição, história e memória; e

II. Auxiliar o CNPIR na formulação de políticas e ações que assegurem o respeito à liberdade religiosa e o direito de suas manifestações ritualísticas e culturais.

Art. 8º. São objetivos da Comissão Permanente de Proteção e de Defesa dos Direitos das Mulheres Negras, dentre outros:

I. Promover ações, realizar estudos e elaborar propostas que protejam e defendam os direitos das mulheres negras, subsidiando o CNPIR na formulação e na implementação de metas e de prioridades que visem a aplacar o elevado grau de exclusão social dessa população; e

II. Auxiliar o CNPIR na proposição de estratégias que possibilitem à SEPPIR executar as ações de sua competência e constantes no Eixo 09 do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, possibilitando uma melhor atuação da SEPPIR junto à SPM, na execução e monitoramento das ações de responsabilidade dos demais ministérios que atendem aos interesses das mulheres negras.

Art. 9º. São objetivos da Comissão Permanente de Fomento à Criação e ao Fortalecimento de Conselhos de Igualdade Racial, dentre outros:

I. Promover ações, realizar estudos e elaborar propostas que auxiliem o CNPIR a fomentar que as representações governamentais e do movimento social dos Estados e dos municípios criem e fortaleçam os conselhos de promoção da igualdade racial;

II. Estimular a sociedade civil no exercício do controle social sobre as políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Art. 10. São objetivos da Comissão Permanente de Comunicação e Informação e GT de Articulação do Ano Internacional do Afrodescendente, dentre outros:

I. Propor à SEPPIR ações que visem a democratização da comunicação e garantam o acesso da população negra aos espaços midiáticos, inclusive o direito à concessão de rádio e televisão;

II. Elaborar estratégias de ação para a efetiva implementação das deliberações da I Conferência Nacional de Comunicação (I CONFECOM) que dizem respeito à promoção da igualdade racial;

III. Colaborar com a SEPPIR no monitoramento da implementação das políticas de comunicação com recorte racial, fazendo cumprir os mecanismos legais que asseguram o direito de resposta; e

IV. Elaborar propostas que auxiliem a SEPPIR a promover ações de combate ao racismo na mídia.

Art. 11. As Comissões serão compostas por, no máximo, nove membros cada, podendo delas participar pessoas que não fazem parte do Conselho, devendo sempre, cada Comissão, ser coordenada por um (a) conselheiro (a) titular.

§ Único. Sempre que possível, o (a) coordenador (a) da Comissão será conselheiro (a) representante das populações ou segmentos étnicos de que tratam.

Art. 12. Cada Comissão terá um (a) coordenador (a) e relator (a), cabendo a este último a exposição em sessão plenária do parecer sobre a matéria em pauta.

§ Único. Cada Comissão deverá apresentar relatório anual das atividades do mandato ao CNPIR, como também das atividades específicas desenvolvidas, sempre quando da sua conclusão ou por solicitação do Conselho.

Art. 13. A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República prestará a cada Comissão o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos, conforme disposto na Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, pelo Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003, e pelo Decreto nº 6.509, de 16 de julho de 2008 e no Regimento Interno do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LISBOA THEODORO
Presidente do Conselho
Interino

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Altera a alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Diretriz nº 18/11 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação do código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2823.00.10	Tipo anatase	6.000 toneladas

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no artigo anterior.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 41 - Dar Assentimento Prévio a CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO, CPF nº 408.465.471-04, para pesquisar ferro, numa área de 940,09ha, no local denominado Morro do Rabicho, no Município de Corumbá, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868234/2010-92, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 139/DIRE/DGTM-2011, de 28 de março de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 053/2011-RF.

Nº 42 - Dar Assentimento Prévio a IRIA ALZIRA RITTER MULLER, CPF nº 297.298.070-00, para pesquisar água mineral, numa área de 49,89ha, no local denominado Linha Baú, zona rural, no Município de Itapiranga, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48411.815035/2011-00, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 226/DIRE/DGTM-2011, de 27 de abril de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 71/2011-RF.

Nº 43 - Dar Assentimento Prévio à RÁDIO VICENTE PALLOTTI LTDA., CNPJ nº 79.859.583/0001-60, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Coronel Vivida, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, bem como arquivar na Junta Comercial do Estado do Paraná, Escritório Regional de Coronel Vivida, do mesmo Estado, a Quinta Alteração e Consolidação Contratual, datada de 16 de novembro de 2007, tendo por objeto: mudança do capital social, de Cruzeiro para Real, por força das alterações havidas no Sistema Monetário Nacional; aumento do capital social de R\$ 40,00 (quarenta reais) para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais); transferência de quotas do espólio de Mateus Cassol e do espólio de João Justo Piovesan ao inventariante e sócio ingressante Lino Baggio, CPF nº 271.243.200-20; a retirada do sócio Genésio Bonfada, CPF nº 117.336.169-34, que cede e transfere suas cotas para o sócio ingressante Valdemar Antonio Munaro, CPF nº 461.405.220-72; e alteração da Administração, que passa a ser exercida pelo sócio Lino Baggio, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53740.000120/1999-03, a Nota Técnica nº 396/2011/CORAT/CGLO/DEOC/SCE, de 28 de abril de 2011, a conclusão do Ofício nº 1065/2011/CORAT/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 09 de maio de 2011 e a Nota SAEI - AP nº 73/2011-RF.

Nº 44 - Dar Assentimento Prévio a ELIDO BERNARDINO GUZMAN, de nacionalidade argentina, RNE nº V206291-4, visto de classificação permanente, expedido pela CGPI/DIREX/DPF e CPF nº 004.113.779-57, casado em comunhão universal de bens com HELEN MESSIAS DA SILVA GUZMAN, brasileira, CPF nº 600.297.069-04, para, por meio de sucessão de legítima, adquirir o imóvel rural cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural sob código nº 721.018.018.414-7, com área de 20,57 ha (vinte hectares e cinquenta e sete ares), originário de uma área maior, de 29,04 ha (vinte e nove hectares e quatro ares), denominado Lote Rural nº 553, da Gleba Massapé, no Município de Assis Chateaubriand, na faixa de fronteira do Estado de Paraná, de acordo com a instrução do Processo INCRA nº 54201.000119/2009-91; as conclusões da Informação/CPALNP/CONJUR/MDA nº 006/2011, de 24 de fevereiro de 2011; dos Despachos nºs 024/2011/CGAPIP/CONJUR/MDA/AGU e 595/2011/GAB/CONJUR-MDA/AGU, datados de 2 de março de 2011; do Aviso nº 46/2011/MDA, de 12 de abril de 2011 e da Nota SAEI-AP nº 74/2011-RF, expedida com ressalva.

Nº 45 - Dar Assentimento Prévio à SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) para proceder à regularização fundiária, por meio de cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, a 48 (quarenta e oito) famílias, ocupantes de

imóveis rurais e inalienáveis da União, localizados na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, em favor dos interessados relacionados, na seguinte sequência de informações: número de ordem; nome(s) do(s) concessionário(s); processo; área; Município; Setor da Gleba Conceição e código do SNCR. 1. Ana Maria Ferreira Melo; 56422.004536/2009-34; 96,3122ha; Costa Marques; Setor Cangati; 950.122.835.820-9; 2. Ademar Piske e Luiza Raasch Piske; 56422.005103/2009-04; 148,6814ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.095-5; 3. Antônio Miguel de Paiva e Maria Garcia Sabino de Oliveira; 56422.004095/2009-71; 94,8755ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.854-3; 4. Cauby Medeiros de Mattos e Ana Cristina de Oliveira Mattos; 56422.004223/2009-86; 142,2896ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.109-9; 5. Claudir Traspadini e Nely Costa da Silva Traspadini; 56422.005215/2009-57; 132,5385ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.133-1; 6. Cleomir Rosa e Lucilene Gotardo Margotto Rosa; 56422.004171/2009-48; 136,8609ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.010-6; 7. Cleris Buge e Maria da Conceição Biia Buge; 56422.003958/2009-92; 93,0702ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.846-2; 8. Delvano Piske e Onélia Ferreira Cecílio Piske; 56422.004156/2009-08; 154,6217ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.765-2; 9. Ediléia Resiane Evaristo; 56422.005300/2009-15; 87,7387ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.994-9; 10. Erli Eugênio da Silva e Zilândia Lawres Kester; 56422.004303/2009-31; 68,6278ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.150-1; 11. Geraldo Flor de Souza; 56422.003931/2009-08; 122,6857ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.803-9; 12. Jose Carlos Silvestre da Silva e Dileuza Aparecida Brandão da Silva; 56422.005296/2009-95; 62,7940ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.044-0; 13. José Fernando da Silva e Edite da Silva; 56422.003908/2009-13; 113,1952ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.986-8; 14. Laudio Grinivold e Eliene Rosa Grinivold; 56422.005285/2009-13; 61,5082ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.141-2; 15. Lucélia Bailke Mayer e Arnildo Mayer; 56422.009925/2009-56; 94,4477ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.790-3; 16. Maycon Souza; 56422.005075/2009-17; 185,3038ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.749-0; 17. Modesto Lino dos Reis e Dalila Beloto dos Reis; 56422.005094/2009-43; 226,996ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.060-2; 18. Nelson Piske e Silvana Kester Piske; 56422.004160/2009-68; 183,2550ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.757-1; 19. Osmar Piske e Vanderleia Sidler Piske; 56422.005058/2009-80; 178,0499ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.079-3; 20. Oswaldo Piske e Rozely Tetzner Piske; 56422.002597/2009-67; 183,6276ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.087-4; 21. Ronivon Caetano de Souza e Ketlen Katherine Alves Queiroz; 56422.004178/2009-60; 101,3586ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.168-4; 22. Sérgio Francisco Lisboa e Raquel Santos Lisboa; 56422.009919/2009-07; 135,7377ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.184-6; 23. Valteir Coelho Aguiar e Josefina Ribeiro Soares; 56422.005312/2009-40; 123,0180ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.125-0; 24. Wantuir Gude e Elfrida Sierbert Gude; 56422.004150/2009-22; 187,2222ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.951-5; 25. José Antônio de Lima e Catarina Maria Chuengue; 56422.005270/2009-47; 88,9758ha; Costa Marques; Setor Serra dos Reis III; 950.122.835.692-3; 26. Vanderlei Gori Miller e Rosângela Kumm; 56422.004086/2009-80; 772,0228ha; São Francisco do Guaporé; Setor Serra dos Reis III; 950.122.835.714-8; 27. Adão Ramos Martins e Irene Ferreira da Silva Martins; 56422.005155/2009-72; 12,2835ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.943-4; 28. Ari Giovaki e Sandra Pacheco Louza; 56422.005111/2009-42; 59,4166ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.889-6; 29. Erinaldo Chagas das Neves e Andressa Rosa; 56422.005603/2009-92; 52,2641ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.230-3; 30. Ezequiel Lourenço da Silva e Maria Aparecida Santos da Silva; 56422.005274/2009-25; 4,8452ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.960-4; 31. Jonacy Antônio de Oliveira; 56422.005128/2009-08; 47,7870ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.919-1; 32. José Valeriano e Santa Aparecida da Silva Valeriano; 56422.005263/2009-45; 39,2724ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.836.001-7; 33. Josenilton Andrade dos Santos e Lucimar Corim Raimundo; 56422.003889/2009-17; 22,0404ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.790-3; 34. Leonia Bigger Almeida e Carlos de Almeida Costa; 56422.005269/2009-12; 23,3807ha; São Francisco do Guaporé; Setor Pascoal; 950.122.835.900-0; 35. Antônio Carismundo Leite e Sílvia Penha Lobo; 56422.005608/2009-61; 46,8110ha; Costa Marques; Setor Santa Fé; 950.122.835.730-0; 36. Sebastiana Tomicha Lobo e Efrain Penha Lobo; 56422.004673/2009-79; 45,4425ha; Costa Marques; Setor Santa Fé; 950.122.835.722-9; 37. Ailton Petronilo de Jesus e Cleio Alves de Amorim; 56422.004061/2009-86; 47,7647ha; São Francisco do Guaporé; Setor Serra dos Reis III; 950.122.809.004-4; 38. Alberi Jaeger; 56422.005214/2009-11; 24,8896ha; São Francisco do Guaporé; Setor Serra dos Reis III; 950.122.808.970-4; 39. Amilton Petronilo de Jesus; 56422.003996/2009-45; 45,6410ha; São Francisco do Guaporé; Setor Serra dos Reis III; 950.122.809.020-6; 40. Antônio da Silva Dias e Nadir Pereira Dondoni; 56422.004167/2009-80; 16,9342ha; São Francisco do Guaporé; Setor Serra dos Reis III; 950.122.809.047-8; 41. Avelino Rodrigues de Oliveira e Zoraide Diogo de Oliveira; 56422.005680/2009-82; 19,9531ha; São Francisco do Guaporé; Setor Serra dos Reis III; 950.122.808.997-6; 42. João Ribeiro Santana e Silvana Kochinski Lobo; 56422.002598/2009-10; 19,9493ha; São Francisco do Guaporé; Setor Serra dos Reis III; 950.122.835.676-1; 43. José Petronilo de Jesus; 56422.005060/2009-58; 48,3524ha; São Francisco do Guaporé;

Setor Serra dos Reis III; 950.122.809.012-5; 44. Laudeir Vasco Burriola; 56422.005646/2009-13; 58,5788ha; Costa Marques; Setor Serra dos Reis III; 950.122.808.989-5; 45. Luiz Chaves Ferreira e Maria Lúcia Lima Chaves; 56422.004169/2009-79; 22,1152ha; Costa Marques; Setor Serra dos Reis III; 950.122.835.692-3; 46. Manoel Alves de Andrade e Helena Pereira Bezerra; 56422.005243/2009-74; 55,2120ha; São Francisco do Guaporé; Setor Serra dos Reis III; 950.122.835.706-7; 47. Nair Conceição Souza; 56422.004040/2009-61; 49,1079ha; São Francisco do Guaporé; Setor Serra dos Reis III; 950.122.809.039-7; 48. Valdete Fernandes Pessoa; 56422.005298/2009-84; 39,2449ha; São Francisco do Guaporé; Setor Serra dos Reis III; 950.122.835.633-8; condicionado à devida conclusão dos processos administrativos individuais em nome dos concessionários, ressalvada a obrigatoriedade da titulação conjunta, no caso de existência de cônjuge/companheiro e à inclusão, no documento a ser firmado, da informação quanto ao assentimento prévio ora concedido, com fundamento na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, no Decreto nº 6.992/2009 e na Portaria MDA nº 24, de 5 de maio de 2010, considerando as informações contidas no Processo Matriz nº 05310.001453/2010-53, extraídas dos respectivos processos individuais; as conclusões exaradas no Parecer nº 0322 - 5.4.7/2011/AMF/CONJUR/MP, de 11 de abril de 2011, no Despacho da Consultoria Jurídica, de 12 de abril de 2011, na Nota Técnica nº 136 CGAL/DEDES/SPU/MP, de 20 de abril de 2011, no Ofício nº 473/CGAL/DEDES/SPU, de 6 de maio de 2011 e na Nota SAEI-AP nº 81/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 46 - Dar Assentimento Prévio a ALEXANDRE BORGES ANDREAZZA, CPF nº 757.295.630-00, para pesquisar ouro, numa área de 1.933,82ha, no local denominado Passo da Bossoroa, no Município de São Sepé, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810194/2004-08, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 252/DIRE/DGTM-2011, de 20 de maio de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 82/2011-RF.

Nº 47 - Dar Assentimento Prévio a ERMINIO GATTI, CPF nº 002.677.328-72, para pesquisar água mineral, numa área de 6,83ha, no local denominado Vila Carimã, no Município de Foz do Iguaçu, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826474/2010-39, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 250/DIRE/DGTM-2011, de 20 de maio de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 83/2011-RF.

Nº 48 - Dar Assentimento Prévio a VICTOR FINZES OLIVEIRA, CPF nº 220.648.182-00, para pesquisar granito, numa área de 93,06ha, no local denominado Sítio São Lázaro, no Município de Porto Velho, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48419.886254/2008-90, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 254/DIRE/DGTM-2011, de 20 de maio de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 84/2011-RF.

Nº 49 - Dar Assentimento Prévio a VALDOIR DA CONCEIÇÃO, CPF nº 558.791.952-87, para pesquisar água mineral, numa área de 50ha, no local denominado Confiança, no Município de Cantá, na faixa de fronteira do Estado de Roraima, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884018/2007-89, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 236/DIRE/DGTM-2011, de 18 de maio de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 85/2011-RF.

Nº 50 - Dar Assentimento Prévio a HELVIO DEEKE, CPF nº 284.504.269-87, para pesquisar ouro, numa área de 7.094,48ha, no local denominado Serra da Lua, nos Municípios de Cantá e Caracará, na faixa de fronteira do Estado de Roraima, condicionada à autorização do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884008/2011-20, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 253/DIRE/DGTM-2011, de 20 de maio de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 87/2011-RF.

Nº 51 - Dar Assentimento Prévio à MUNDIAL ENGENHARIA DE LAVRA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 64.330.772/0001-74, para realizar pesquisa de diamante em 05 (cinco) áreas distintas, medindo, respectivamente, 10.000,00ha, 10.000,00ha, 9.769,81ha, 9.894,06ha e 9.926,45ha, totalizando 49.590,32ha, todas situadas próximas aos Igarapés Canário, Canarinho, Quilometro Oitenta e Rico, nos Municípios de Chupinguaia, Pimenta Bueno e Vilhena, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.000689/2008-51 e 48419.886309/2006-08, que fazem referência aos Processos DNPM nºs 48419.886310/2006-24, 48419.886311/2006-79, 48419.886312/2006-13 e 48419.886383/2006-16, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 233/DIRE/DGTM-2011, de 18 de maio de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 88/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 52 - Dar Assentimento Prévio à empresa OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 02.600.589/0001-94, com sede à Rua Almirante Mota Pereira, nº 783, B, Jardim Floresta, no Município de Boa Vista/RR, para estabelecer-se na faixa de fronteira do Estado de Roraima, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a

instrução do Processo DNPM nº 48424.984098/2010-77; a conclusão do Ofício nº 240/DIRE/DGTM-2011, de 18 de maio de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 89/2011 - RF.

Nº 53 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção do aeródromo privado denominado FAZENDA TAQUARA, localizado no Município de Juti, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Arnaldo de Almeida Prado Filho, CPF nº 743.668.238-53, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza atividades do aeródromo, devendo ser observadas as restrições impostas pela autoridade Aeronáutica, bem como as demais exigências legais específicas, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 60800.065087/2011-38; o Parecer de análise nº 538/2011/GT-CO/GENG/SIA-ANAC, de 23 de maio de 2011; a conclusão do Ofício nº 1331/2011/GTCO/GENG/SIA-ANAC, de 24 de maio de 2011 e a Nota SAEI - AP nº 90/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 54 - Dar Assentimento Prévio a OLIVEIRA & PERIN ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.540.921/0001-63, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rio dos Índios, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, considerando tratar-se de empresa vencedora de certame licitatório, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.022522/2011-90, a Nota Técnica nº 667/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 23 de maio de 2011, a conclusão do Ofício nº 1201/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 27 de maio de 2011 e a Nota SAEI - AP nº 91/2011-RF.

Nº 55 - Dar Assentimento Prévio a ADELIR DA SILVA VARGAS, CPF nº 853.215.839-00, para pesquisar argila, numa área de 223,19ha, no local denominado Lajeado José Albino, nos Municípios de Paial e Seara, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48411.815397/2010-10, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 238/DIRE/DGTM-2011, de 18 de maio de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 92/2011-RF.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA E BARRA DO RIACHO

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Aprova alteração do PDZP-2001, em sua versão modificada pela Deliberação nº. 010/2008, visando instalar um berço para movimentação de granéis líquidos no Porto de Barra do Riacho.

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA E BARRA DO RIACHO em sua 231ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993,

Considerando que a instalação de um berço de atracação para movimentação de granéis líquidos na extremidade do molhe sul traz racionalização e melhor uso das instalações portuárias existentes no local, aumentando a sinergia com a cadeia produtiva do petróleo e gás, bem como a potencialização de atração de cargas e de novas indústrias para o entorno;

Considerando que o empreendimento traz amplos benefícios ao transporte de insumos para a produção industrial no território de influência econômica do Porto de Barra do Riacho, hoje transportado em sua maioria por via rodoviária, e os esforços governamentais de melhoria da eficiência energética dos transportes e mudança da sua matriz, incentivando o transporte de cabotagem; e

Considerando que o PDZP-2001 já preconizava a reserva de área para movimentação de granéis líquidos no Porto de Barra do Riacho, corroborado pelos estudos de viabilidade apresentados;

Delibera:

I - Alterar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos de Vitória e Barra do Riacho, em relação à modificação do zoneamento do Porto de Barra do Riacho, na área destinada à instalação de Terminal de Produtos Diversos, para que seja separada uma área suficiente à instalação de um berço de atracação, de faixa de serviço de passagem de tubulações e facilidades de acesso, destinada à movimentação de granéis líquidos na extremidade do molhe sul.

II - Determinar que a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA demarque em planta a nova conformação e promova a publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

III - A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

JOÃO LUIZ PASTE
Presidente do Conselho



DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Aprova alteração do PDZP-2001, designando a área para fins de arrendamento e destinado à instalação portuária de tanques de armazenagem de granéis líquidos no Porto de Vitória.

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA E BARRA DO RIACHO, em sua 231ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

Considerando que a utilização das áreas situadas no Morro da Atalaia para tanques de armazenagem de granéis líquidos demonstrou a sua enorme utilidade para essas atividades portuárias, somado à necessidade de se promover uma maior racionalização e melhor uso das instalações e áreas portuárias existentes nos portos;

Considerando que o PDZP-2001 somente tratou como operacionais as áreas planas e adjacentes ao mar, não se manifestando sobre a utilização das áreas situadas em elevações e do seu possível aproveitamento para instalações de tanques de armazenagem de granéis líquidos, que podem complementar as instalações do berço 207; e

Considerando que o empreendimento traz amplos benefícios ao transporte de insumos à produção industrial no território de influência econômica do Porto de Vitória, incentivando o transporte de cabotagem e inserindo-se nos esforços governamentais de melhoria da eficiência energética dos transportes e mudança da sua matriz.

Delibera:

I - Alterar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos de Vitória e Barra do Riacho, em relação à inserção no zoneamento do Porto de Vitória da área situada na encosta do Morro da Atalaia destinada a arrendamento, para instalação de tanques de armazenagem de granéis líquidos, bem como a previsão de faixas de serviço, direito de passagem de tubulações e demais facilidades de acesso ao Berço 207.

II - Determinar que a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA delimite a poligonal da área a ser submetida a processo de arrendamento, que deverá ser apresentada em arquivo vetorial, no formato *shapefile*, contendo obrigatoriamente as coordenadas geográficas dos seus vértices e promova a publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

III - A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

JOÃO LUIZ PASTE
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.212, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 41, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 60800.001889/2007-33, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional de Aeroporto nº 001/SBGR/2011 à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, administradora do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro.

Art. 2º O Aeroporto ora certificado operará de acordo com as seguintes especificações operativas:

I - geral:

- a) código de referência: 4E;
- b) tipo de operação por pista:

- 1. 09R/27L: VFR / IFR - Cat II (diurna-noturna);
- 2. 09L/27R: VFR / IFR - Cat II (diurna-noturna);
- 3. 27R/09L: VFR / IFR - Cat I (diurna-noturna);
- 4. 27L/09R: VFR / IFR - Cat I (diurna-noturna);

- c) nível de proteção contraincêndio existente: 9;

II - restrição às classes e aos tipos de aeronaves:

- a) aeronaves sem equipamento rádio;
- b) planadores;
- c) aeronaves sem *transponder* ou com falhas neste equipamento;
- d) voos de ultraleves motorizados;

III - restrição aos serviços aéreos:

- a) lançamento de objetos ou pulverização;
- b) reboque (aeronave rebocada);
- c) lançamento de paraquedas;
- d) voo acrobático.

Parágrafo único. O Aeroporto poderá ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves que apresentem características compatíveis com o código de referência 4E ou inferiores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALENCAR FILGUEIRAS VIÉGAS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.209, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.086622/2011-94, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária PIU AEROAGRÍCOLA LTDA., com sede social na cidade de Barretos/SP, como empresa exploradora do serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

PORTARIA Nº 1.210, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.000243/2010-34, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária LMP - JET TÁXI AÉREO LTDA. (EPP), CNPJ 04.718.677/0001-10, com sede social na cidade de Belém/PA, como empresa exploradora de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

PORTARIA Nº 1.211, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de transporte aéreo público regular.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.007431/2010-93, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária MAIS LINHAS AÉREAS S/A com sede social em Salvador/BA como empresa exploradora do serviço de transporte aéreo público regular de passageiro, carga e mala postal, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 510, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, usando da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º do Decreto nº 86.027, de 27 de maio de 1981, publicado no Diário Oficial do dia seguinte, e tendo em vista o que consta do processo nº 21036.001212/2011-38, resolve:

Conceder Medalha-Prêmio, criada pelo Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, ao servidor Luiz Alves da Silva, matrícula SIAPE nº 16313, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe S, padrão III, lotado na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco, por ter completado cinquenta anos de serviço público, nas condições estabelecidas pelo Decreto supracitado.

MILTON ELIAS ORTOLAN

PORTARIA Nº 523, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos Decretos nº 7.445 e nº 7.446, ambos de 1º de março de 2011, e o que consta do Processo nº 70800.004721/2011-10, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 173, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º No período de 120 (cento e vinte) dias as licitações de bens móveis e ativos imobilizados, caracterizados no grupo de natureza de despesa "4 - Investimentos", que forem realizadas no âmbito das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs e dos Laboratórios Nacionais Agropecuários - LANAGROS, ficam condicionadas à aprovação do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/MAPA."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON ELIAS ORTOLAN

PORTARIA Nº 524, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.000897/2008-15, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CTBEA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de coordenar ações em bem-estar dos animais de produção e de interesse econômico nos diversos elos da cadeia pecuária e, em especial:

- I - propor normas e recomendações técnicas de boas práticas para bem-estar animal;
- II - estimular e promover eventos relacionados ao tema objeto da Comissão;
- III - fomentar a capacitação dos diversos atores envolvidos nas cadeias pecuárias;
- IV - articular com entidades representativas do setor pecuário e de pesquisa;
- V - propor a publicação e divulgação de material técnico e informativo sobre bem-estar animal; e
- VI - incentivar e propor a celebração de acordos, convênios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas para fomento de ações ligadas ao bem-estar animal.

Art. 2º A CTBEA será composta por representantes titulares e respectivos suplentes das seguintes unidades deste Ministério:

- I - Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC;
- II - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;
- III - Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI;

IV - Secretaria de Política Agrícola - SPA;

V - Secretaria-Executiva - SE; e

VI - Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA.

Parágrafo único. Os representantes técnicos das SFA, indicados para compor a CTBEA, serão convidados para as reuniões quando os assuntos tratados pela Comissão referirem-se a sua região de atuação ou quando a Comissão entender necessário sua participação.

Art. 3º A SDC será responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão.

Art. 4º Os representantes de que trata o art 2º serão indicados pelos dirigentes máximos das respectivas unidades deste Ministério e designados por meio de ato do Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC/MAPA.

Art. 5º Os representantes das SFA serão responsáveis em articular com os diferentes atores das cadeias produtivas pecuárias, com o propósito de organizar, na sua região, grupos de discussão e trabalho em bem-estar animal, conforme orientação técnica emanada da CTBEA.

Art. 6º Os membros da Comissão poderão deliberar, a qualquer tempo, pelo convite de especialistas para subsidiar seus trabalhos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 185, de 17 de março de 2008.

MILTON ELIAS ORTOLAN

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 15 DE JUNHO DE 2011

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, e de acordo com o Decreto nº 5.667, de 11 de janeiro de 2006 e com a Norma CNEN-NE-1.04 - "Licenciamento de Instalações Nucleares" (Resolução CNEN-11/84 e 15/02) e a Norma CNEN-NE-1.26 - Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN-04/97), por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 594ª Sessão, realizada em 15 de junho de 2011, considerando que:

a) A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL (AOI) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto Unidade II (CNAEA 2), pertencente à Eletrobrás Termonuclear S.A., doravante denominada ELETRONUCLEAR, foi emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, em conformidade com o item 8.2 (Resolução CNEN-11/84) da Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares, através da Resolução CNEN nº 007 de 24 de março de 2000, publicada no DOU de 29 de março de 2000, pág. 078, seção 1;

b) A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL (AOI) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto Unidade II (CNAEA 2), foi renovada sucessivamente pela CNEN, pelas portarias CNEN/PR nº 012 de 27 de março de 2001, CNEN/PR nº 027 de 27 de março de 2002, CNEN/PR nº 014 de 27 de março de 2003, CNEN/PR nº 055 de 28 de março de 2004, CNEN/PR nº 141 de 28 de setembro de 2004, CNEN/PR nº 022 de 28 de março de 2005, CNEN/PR nº 17 de 28 de novembro de 2005, CNEN/PR nº 049 de 28 de julho de 2006, CNEN/PR nº 023 de 28 de março de 2007, CNEN/PR nº 102 de 28 de novembro de 2007, CNEN/PR nº 054 de 28 de julho de 2008, CNEN/PR nº 024 de 26 de março de 2009, CNEN/PR nº 091 de 27 de novembro de 2009, CNEN/PR nº 068 de 23 de julho de 2010 e Resolução CNEN 104 de 01 de junho de 2011, em conformidade com o item 8.3 da Norma CNEN-NE-1.04;

c) Durante a vigência da primeira AOI os testes de comissionamento com o núcleo carregado, bem como os testes em potência tiveram resultados satisfatórios;

d) A operação da CNAEA 2 foi conduzida de acordo com os termos destas AOIs, com Normas da CNEN e com as disposições legais vigentes, bem como obedecendo às Especificações Técnicas apresentadas no Capítulo 16 do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS);

e) A ELETRONUCLEAR tem demonstrado estar tecnicamente qualificada para conduzir a operação autorizada, em cumprimento ao estabelecido na Norma CNEN-NE-1.16 Garantia da Qualidade para Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN-10/84). A preservação desta qualificação vem sendo verificada por meio de inspeções regulatórias periódicas e de avaliações de segurança sobre o desempenho operacional da CNAEA 2. Além disso, os programas de treinamento e re-treinamento dos operadores de reator são motivo de avaliações e auditorias dentro do processo de concessão e renovação de licenças de operadores, em conformidade com o estabelecido nas Normas CNEN-NN-1.01 Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN-12/79) e Norma CNEN-NE-1.06 Requisitos de Saúde para Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN-03/80);

f) De acordo com as avaliações de segurança e respectivos Pareceres Técnicos emitidos, e com base no estado atual do conhecimento técnico, há garantia de que a operação da CNAEA 2 pode ser conduzida sem risco indevido à saúde, à segurança do público, dos trabalhadores e ao meio ambiente, no que se refere às áreas da segurança técnica nuclear, da proteção radiológica e da proteção física das instalações e materiais;

g) A ELETRONUCLEAR satisfaz as exigências da Lei nº 6453/77 e do Decreto 911 de 03 de setembro de 1993, relativas à Convenção de Viena quanto à Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, tendo oferecido garantia financeira de acordo com a legislação vigente;

h) A ELETRONUCLEAR satisfaz os requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01 - Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear (Resolução CNEN 05/96) através do Plano de Proteção Física (PPF), encaminhado inicialmente à CNEN em setembro de 1999 e periodicamente atualizado. A revisão 06, em vigor, desse Plano foi enviada pela carta SC.O-089/09 de 12 maio de 2009 e aprovada pela CNEN;

i) A ELETRONUCLEAR satisfaz os requisitos do Decreto-Lei nº 1809, de 07 de outubro de 1980, do Decreto nº 85.565 de 18 de dezembro de 1980 e do Decreto 623 de 04 de agosto de 1992, bem como das Normas Gerais do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON) estabelecidas pela Portaria nº 28 da SAE de 15 de outubro de 1993, no que se refere ao Plano de Emergência Local (PEL), cuja Revisão 5, em vigor, foi encaminhada pela carta SM.G-343/09 de 03 de agosto de 2009, e aprovada pela CNEN;

j) Os Pareceres Técnicos PT-CGRC-024/11, PT-CGRC-025/11, PT-CGRC-026/11 e PT-CGRC-027/11 apresentam as consolidações relativas às Avaliações de Segurança da CNAEA 2, e subsidiam a concessão da Autorização para a Operação Permanente da CNAEA 2;

k) A existência de exigências decorrentes de atividades regulatórias rotineiras, descritas em Relatórios de Fiscalização e Pareceres Técnicos emitidos até a presente data, são parte do processo contínuo de fiscalização e não são impeditivas para a emissão desta AOP. RESOLVE:

Conceder à ELETRONUCLEAR a presente AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO PERMANENTE (AOP) da CNAEA 2, dentro das seguintes condições:

Art. 1º - Esta Autorização para Operação Permanente (AOP) se aplica exclusivamente à Central Almirante Álvaro Alberto Unidade II (CNAEA 2) pertencente à ELETRONUCLEAR, reator tipo água leve pressurizada e equipamentos associados, doravante denominados de Instalação, a qual está localizada em Itarna, no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro e cuja descrição detalhada consta do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS);

Art. 2º - A ELETRONUCLEAR poderá operar a Instalação até a potência nuclear térmica máxima de 3777 MWt, de acordo com o especificado no RFAS. A CNEN poderá, em qualquer tempo e como resultado de avaliações de segurança subsequentes, impor restrições ou condicionantes relativas ao valor da potência máxima de operação;

Art. 3º - A ELETRONUCLEAR fica autorizada a receber, ter a posse e utilizar, a qualquer tempo, material nuclear, nas quantidades necessárias à operação da Instalação, obedecidas as condições da Norma CNEN-NN-2.02 Controle de Materiais Nucleares (Resolução CNEN-11/99) e os compromissos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Art. 4º - A ELETRONUCLEAR fica autorizada a ter a posse, mas não a separar, os subprodutos e o material fissil especial, conforme definido no Artigo 2 da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que venham a ser produzidos na Instalação;

Art. 5º - A ELETRONUCLEAR deve manter atualizada garantia financeira sob forma de Seguro de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, em conformidade com o disposto pela Lei nº 6453/77 e a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, promulgada pelo Decreto 911 de 03 de setembro de 1993 e na Norma CNEN-NE-1.04;

Art. 6º - A ELETRONUCLEAR deve operar a Instalação em conformidade com as Especificações Técnicas apresentadas no Capítulo 16 do RFAS e demais Pedidos de Alteração de Especificações Técnicas (PAETs) aprovados pela CNEN. Tais Especificações Técnicas constituem parte integrante da presente AOP, não podendo ser alteradas sem o prévio conhecimento e autorização da CNEN;

Art. 7º - A Eletronuclear deve reportar à CNEN os dados relativos à experiência operacional, conforme Norma NN-1.14 Relatório de Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN-16/01);

Art. 8º - A ELETRONUCLEAR deve operar a Instalação em conformidade com os requisitos da Norma CNEN-NN-1.16 e Norma CNEN-NE-1.26, e com as condições previstas no Programa de Garantia da Qualidade da Operação (Capítulo 17 RFAS), conforme aprovado pela CNEN;

Art. 9º - A ELETRONUCLEAR deve conduzir as atividades decorrentes da operação da Instalação dentro das condições previstas na Norma CNEN-NN-3.01 Diretrizes Básicas de Radioproteção (Resolução - 12/88) e de acordo com o Plano de Proteção Radiológica aprovado pela CNEN, incluindo o conceito ALARA;

Art. 10º - A ELETRONUCLEAR deve manter um programa contínuo de treinamento e re-treinamento do pessoal técnico de operação da Instalação, em especial dos Operadores Licenciados, em conformidade com as Normas CNEN-NN-1.01, CNEN-NE-1.04 e CNEN-NE-1.06, incluindo o treinamento e re-treinamento anual em simulador de operação compatível com a CNAEA 2;

Art. 11º - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado o Plano de Proteção Física e deve, ainda, implementar e manter operacionais a totalidade dos compromissos nele contidos e proceder às revisões que se fizerem necessárias, em atendimento à Norma CNEN-NE-2.01;

Art. 12º - A ELETRONUCLEAR, antes de cada parada de manutenção ou recarga, deverá submeter à CNEN proposta com o escopo das atividades de Inspeção em Serviço a serem executadas;

Art. 13º - A ELETRONUCLEAR deve manter o Plano de Emergência Local - PEL sempre atualizado, implementar e manter atualizada a totalidade dos compromissos nele contidos, e nas revisões subsequentes, bem como atender prontamente à legislação, às normas aplicáveis e às resoluções do SIPRON. A ELETRONUCLEAR é responsável pela obtenção, manutenção e aplicação de todos os meios necessários às ações que devam ser tomadas em sua área de propriedade, em caso de emergência. Deve, ainda, colaborar com as autoridades envolvidas na implementação das ações preventivas, protetoras ou mitigadoras, previstas no Plano de Emergência Externo;

Art. 14º - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado e operacional o Plano de Proteção contra Incêndio, em atendimento aos requisitos da Norma CNEN-NN-2.03 Proteção Contra Incêndio em Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN-09/99);

Art. 15º - A ELETRONUCLEAR deverá continuar a execução dos Planos de Ação abaixo relacionados, nas suas versões mais atualizadas:

- Plano de Ação GMD.O-001/06 - Programa de Monitoração da Eficácia da Manutenção;

- Plano de Ação SO.T-002/2007- Instalação de Filtragem para Aerossóis e Iodo acoplado ao Sistema de Ventilação da Sala de Controle;

- Plano de Ação GTS.O-PA-001/06 - Programa de Engenharia de Fatores Humanos;

- Plano de Ação DISN.O-002/06 - Programa de Análise Probabilística de Segurança;

- Plano de Ação SO.T-2PA-001/2011 - Programa de Gerenciamento de Acidentes Severos.

Art. 16º - A ELETRONUCLEAR fica obrigada a atender exigências adicionais que venham a ser estabelecidas pela CNEN para manter a segurança na operação da Instalação;

Art. 17º - A ELETRONUCLEAR deverá demonstrar que o descomissionamento da instalação e a disposição de suas partes serão realizados de maneira segura, de acordo com as normas a serem estabelecidas pela CNEN;

Art. 18º - A ELETRONUCLEAR deve manter disponíveis permanentemente informações sobre as condições operacionais da Instalação, para utilização pela CNEN no cumprimento do estabelecido no Artigo 5º inciso XXXIII da Constituição Federal;

Art. 19º - Esta Autorização está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, às disposições legais das normas da CNEN em vigor e a outras normas pertinentes que venham a ser estabelecidas pela mesma, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como aos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigue ou se obrigará;

Art. 20º - Esta Autorização vigorará pelo prazo de 30 anos e estará sujeita a uma Reavaliação Periódica de Segurança (RPS) a cada período de 10 anos, de acordo com a Norma CNEN-NE-1.26, devendo a ELETRONUCLEAR apresentar a primeira RPS até setembro de 2012;

Art. 21º - Esta Autorização poderá ser estendida, alterada, suspensa ou revogada pela CNEN na forma da legislação em vigor;

Art. 22º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ODAIR DIAS GONÇALVES
(Presidente)

REX NAZARÉ ALVES
(Membro)

LAERCIO ANTONIO VINHAS
(Membro)

MARCOS NOGUEIRA MARTINS
(Membro)

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA
(Membro)

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.954/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 143ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 16 de junho de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:



Processo nº: 01200.004893/1997-93
Requerente: Instituto Butantan
CQB: 039/98
Próton: 14013/11
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2
Extrato Prévio: 2809/11 publicado em 06/05/11
Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicita parecer técnico da CTNBio para a condução do projeto "Caracterização de fatores de virulência estruturais e secretados de Escherichia coli enteropatogênica, enteroagregativa e produtora da toxina Shiga" nas instalações do Laboratório de Bacteriologia, credenciadas como Nível de Biossegurança 2 no CQB em questão. Foram enviadas na documentação informações concernentes ao projeto em questão e informações relativas à biossegurança das instalações. O projeto visa caracterizar fatores de virulência estruturais das categorias de E. Coli diarreiogênicas EPEC, EAE e STEC, buscando estratégias para o conhecimento de patogenicidade e para o diagnóstico rápido e escolha de antígenos vacinais. Os equipamentos de proteção coletiva e procedimentos de limpeza, desinfecção descontaminação e descarte foram devidamente descritos e estão de acordo com o preconizado nas normas da CTNBio.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 21 de junho de 2011

182ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.004721/2011	074.754.078-02	OSWALDO HORIKAWA	06/06/2016
920.004722/2011	494.331.646-87	SOLANGE OLIVEIRA REZENDE	07/06/2016
920.004723/2011	238.984.101-53	DURVAL DOURADO NETO	07/06/2016
920.004724/2011	195.040.178-27	FLAVIA REGINA CAPELLOTTI COSTA	07/06/2016
920.004725/2011	905.625.187-20	LUIZ ANTONIO FERREIRA COELHO	07/06/2016
920.004726/2011	146.620.248-38	MARCELO DE PAULA CORREA	13/06/2016
920.004727/2011	311.026.207-00	MARIO VAISMAN	13/06/2016
920.004728/2011	055.657.007-36	SWEN ERIC MULLER	14/06/2016
920.004729/2011	294.744.758-14	ROBERTO AUGUSTO CAFFARO FILHO	15/06/2016
920.004730/2011	176.398.348-05	EVELINE DE ROBERTIS	16/06/2016
920.004731/2011	057.256.548-85	FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA	16/06/2016
920.004732/2011	831.000.167-34	ANTONIA MARIA RAMOS FRANCO PEREIRA	17/06/2016
920.004733/2011	526.644.304-91	PATRICIA LOPES BARROS DE ARAUJO	17/06/2016
920.004734/2011	043.697.408-86	MARTHA JANETE DE GIZ	20/06/2016
920.004735/2011	822.596.828-04	GILBERTO JOSE DE MORAES	20/06/2016
920.004736/2011	060.133.108-74	PAULO ROBERTO COSTA	20/06/2016
920.004737/2011	498.116.140-91	PAULO CESAR CONCEICAO	20/06/2016
920.004738/2011	021.209.974-46	HUMBERTO GOMES HAZIN	21/06/2016
920.004739/2011	226.034.841-68	JOSE HENRIQUE MUELBERT	21/06/2016

ERNESTO COSTA DE PAULA

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 120, DE 20 DE JUNHO DE 2011**

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Revisar a aprovação do redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.685/93.

07-0410 - O Amor é Brega

Processo: 01580.037961/2007-33

Proponente: Antonioli & Amado Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.229.260/0001-69

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 791.200,00 para R\$ 822.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 751.640,00 para R\$ 780.900,00

Banco: 001- agência: 0525-8 conta corrente: 22.561-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 399, realizada em 15/06/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685/93, respectivamente.

94-0431 - O Caso Morel

Processo: 01400.002420/1994-06

Proponente: Technê Comunicações Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 72.150.345/000132

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 399, realizada em 15/06/2011.

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO DIAMANTE

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DELIBERAÇÃO Nº 121, DE 21 DE JUNHO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.685/93.

08-0137 - Domingos

Processo: 01580.013335/2008-32

Proponente: Forte Filmes Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 08.787.497/0001-41

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 358.400,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 340.480,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 14.082-1

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 140.480,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 2º Revisar a aprovação do remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.685/93.

08-0123 - Trabalhar Cansa

Processo: 01580.012070/2008-55

Proponente: Dezenove Som e Imagens Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 66.876.707/0001-74

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.647.227,62 para R\$ 2.619.603,31

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.114.866,24 para R\$ 800.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 338.899,39

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 14.786-9

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação e realizar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.685/93.

04-0074 - Luz nas Trevas: A Revolta de Luz Vermelha
Processo: 01580.002361/2004-10

Proponente: Mercúrio Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 04.760.800/0001-61

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.885.406,39
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 600.390,00 para R\$ 100.390,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.190.746,07 para R\$ 1.560.746,07

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 25.312-X

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685/93, respectivamente.

08-0302 - Dia dos Namorados

Processo: 01580.030609/2008-58

Proponente: Glaz Entretenimento Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 02.140.164/0001-40

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.199.048,53
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.580.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 20.196-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 19.760-2

Prazo de captação: até 31/12/2011

08-0636 - Tatuagem

Processo: 01580.053949/2008-57

Proponente: REC Produtores Associados Ltda.

Cidade/UF: Recife/PE

CNPJ: 02.669.022/0001-74

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.479.204,07
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 600.000,00

Banco: 001- agência: 1833-3 conta corrente: 27.021-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 1.200.000,00

Banco: 001- agência: 1833-3 conta corrente: 27.023-7

Prazo de captação: até 31/12/2011

09-0298 - Xingu

Processo: 01580.027937/2009-58

Proponente: O2 Cinema Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 02.525.725/0001-29

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 14.300.409,08
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 47.115-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 2.983.448,45 para R\$ 2.483.448,45

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 47.117-8

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.727.000,00

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº 8.685/93 respectivamente.

07-0468 - Marcha da Vida

Processo: 01580.043052/2007-34

Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.020.661/0001-04

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.401.069,08
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.331.015,63

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 250.000,00 para R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 15.370-2

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 100.000,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 14.379-0

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 6º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº 8.685/93 respectivamente.

05-0358 - Quanto Dura o Amor?

Processo: 01580.045774/2005-61

Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 05.508.188/0001-05

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.329.681,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.300.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.371.061,15 para R\$ 592.600,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 49.322,18 para R\$ 33.286,60

Prazo de captação: até 31/12/2010

Art. 7º Aprovar o remanejamento das fontes dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº 8.685/93 respectivamente.

10-0030 - Serra Pelada

Processo: 01580.005056/2010-10

Proponente: Lynxfilm Produções Audio-Visuais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 61.383.022/0001-72

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.353.642,46

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 700.000,00 para R\$ 474.033,74

Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 39.055-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.300.000,00

Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 32.432-9

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 2.774.033,74 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 32.431-0

Prazo de captação: até 31/12/2011

08-0339 - Praia do Futuro

Processo: 01580.033813/2008-21

Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 05.508.188/0001-05

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.555.166,10

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.277.407,80

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.891-2

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.344.163,00 para R\$ 1.900.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.893-9

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 100.000,00 para R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.892-0

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 8º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº 8.685/93 respectivamente.

09-0037 - Pólvora Negra

Processo: 01580.005435/2009-76

Proponente: Quintal Digital Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 09.506.070/0001-90

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 995.536,46 para R\$ 984.658,46

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 443.874,66 para R\$ 335.094,68

Banco: 001- agência: 1526-1 conta corrente: 19.874-9

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 496.355,03 para R\$ 594.800,91

Banco: 001- agência: 1526-1 conta corrente: 19.873-0

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 9º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685/93.

06-0405 - Besouro

Processo: 01580.045127/2006-31

Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 06.998.046/0001-28

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 10º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685/93.

10-0413 - 180º - Comercialização

Processo: 01580.038612/2010-34

Proponente: Limite Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 03.847.111/0001-26

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 11º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685/93, respectivamente.

07-0040 - O Homem Que Não Dormia

Processo: 01580.005394/2007-56

Proponente: Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Salvador/BA

CNPJ: 16.487.027/0001-90

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 12º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº 8.685/93, respectivamente.

09-0013 - Lope

Processo: 01580.002156/2009-51

Proponente: Conspiração Filmes S.A.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.020.661/0001-04

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 13º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685/93 e mediante patrocínio na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.



05-0065 - Sobral
Processo: 01580.005914/2005-69
Proponente: Canal Laranja Produções Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 05.728.475/0001-12
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 14º Prorrogar o prazo de captação do projeto audio-visual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do Art. 39, inciso X, Medida Provisória nº 2.228-1/01
10-0243 - Teoria da Conspiração
Processo: 01580.025722/2010-36
Proponente: Comunicação Alternativa Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 31.399.272/0001-30
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 15º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 118, de 16-6-2011, publicada no DOU nº 117, de 20-6-2011, Seção 1, página 30, em relação ao projeto "O Tempo e o Vento", para considerar o seguinte:
onde se lê:
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
leia-se:
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÕES

No Projeto 33, Anexo I, da Portaria nº 14, de 29 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2011, Seção 1, onde se lê: "33 - Processo nº. 01496.000206/2008-33.", leia-se: Processo nº 01496.000615/2011-35.
No Projeto 33, Anexo I, da Portaria nº 14, de 29 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2011, Seção 1, onde se lê: "Prazo de Validade: 01 (um) mês", leia-se: Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA

PORTARIA Nº 340, DE 20 DE JUNHO DE 2011(*)

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:
PRONAC: 10 11341 - "CIDADE MESTIÇA - PAGODE JAZZ SARDINHA'S CLUB", publicado na portaria aprovação Nº 0176/11 de 31/03/2011, publicada no D.O.U. em 01/04/2011.
Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
Leia-se: ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 118, de 21-6-2011, Seção 1, pag. 15, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 341, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 2746 - MÓVEIS
Meia Lua de Compasso Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ/CPF: 13.363.132/0001-20
Processo: 01400.007188/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 474.600,00
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem e temporada de 2 meses, no Rio de Janeiro, do espetáculo teatral "Móveis", com direção de Cláudio Baltar e coreografia de Eric Lecomte. Previsão de 32 apresentações. Ingressos à preços populares.
11 0790 - Festival da Primavera de Oliveira - Ano II
Fundação Casa da Cultura Carlos Chagas
CNPJ/CPF: 20.915.492/0001-52
Processo: 01400.001690/20-11
MG - Oliveira
Valor do Apoio R\$: 447.950,00
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto tem por objetivo subsidiar a realização do II Festival da Primavera de Oliveira-MG. Com uma programação diversificada e que se estende ao longo de 12 dias de eventos, o Festival pretende realizar apresentações artísticas e oficinas em diversas linguagens, a saber: artes cênicas (teatro e dança), artes visuais, audiovisual e música instrumental e erudita.
11 2113 - Brasil do Samba
Manga Comunicação e Marketing LTDA
CNPJ/CPF: 03.810.758/0001-83
Processo: 01400.005998/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 880.422,79
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Apresentar uma peça musical gratuita, a ser realizada no (dia nacional do samba), relatando casos, curiosidades e histórias do samba, interpretada e narrada pelo ator Juan Alba, através do texto de Ithamar Lembo. Além disso contaremos com o auxílio luxuoso do conjunto instrumental, Quinteto em Branco e Preto e a participação de grandes artistas como Jair Rodrigues, Almir Guineto, Fabiana Cozza, Virgínia Rosa e Simoninha.
11 1664 - BABILÔNIA - O MUSICAL
RUBIM & SIMAN PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 10.194.096/0001-20
Processo: 01400.005289/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.953.100,00
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem e realização de temporada de 4 meses na cidade do Rio de Janeiro, do espetáculo BABILÔNIA, musical inédito, originalmente brasileiro, escrito por Jô Bilac um dos autores revelação da nova geração.Dirigido por João Fonseca, com Izabella Bicalho, André Dias, Alice Borges, Kelzy Ecard, direção de Produção Maria Siman. A trilha será composta por grandes sucessos da MPB, tendo como musa inspiradora Rita Lee.
11 2758 - Pedro e o lobo: um passeio Musical pela Natureza
Instituto AS - Ação Silêncio
CNPJ/CPF: 11.256.952/0001-97
Processo: 01400.007201/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 634.080,00
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto À "Pedro e o lobo: um passeio Musical pela Natureza" pretende levar apresentação teatral aliada a música instrumental na adaptação da peça "O Pedro e o Lobo", do compositor Sergei Prokofiev, no formato de caravana teatral itinerante À população de comunidades carentes da cidade de Campinas. Serão 30 apresentações itinerantes gratuitas com o objetivo de aproximar crianças, jovens e adultos do universo criativo e dico do teatro e música instrumental.
11 2828 - Piollin Escola
Centro Cultural Piollin
CNPJ/CPF: 09.291.279/0001-84
Processo: 01400.007441/20-11
PB - João Pessoa
Valor do Apoio R\$: 179.583,36
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de oficinas permanentes de iniciação às artes, teatro, circo cultura digital, além de apresentações de teatro e circo visitas monitoradas a centros cultural da cidade, como complementação as atividades pedagógicas inseridas nessa proposta. Esse conjunto de atividades estará voltadas para crianças, adolescentes e jovens do Bairro do Roger e comunidades vizinhas, compostas de setores das classes D e E, prioritariamente.
11 2356 - Festival Jogando no Quintal de Improvisação Teatral
Goma Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 10.702.810/0001-43
Processo: 01400.006494/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 399.890,00
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Este projeto prevê a realização da 4ª edição do Festival Jogando no Quintal de Improvisação Teatral, na cidade de São Paulo. Além da programação de espetáculos nacionais e internacionais, o festival contará com atividades abertas ao público e voltadas para o exercício, apresentação e discussão das técnicas de Improvisação nas Artes Cênicas e da Improvisação no Brasil e no mundo.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 1074 - O Som Instrumental do 14 Bis - Turnê comemorativa 30 anos
Associação Cultural Arte Minas
CNPJ/CPF: 05.137.463/0001-13
Processo: 01400.002203/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 2.077.950,00
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar no Brasil a turnê instrumental do Grupo 14 Bis, comemorando 30 anos de carreira. Nestes shows vamos enfatizar o trabalho instrumental da banda e sua influência marcante no estilo barroco.
11 3138 - Circuito Brasil Instrumental
Do Brasil Projetos e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 01.162.410/0001-00
Processo: 01400.008080/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 2.530.716,92
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto pretende subsidiar a realização da 2ª edição do Festival "Circuito Brasil Instrumental", que percorrerá quatro capitais nacionais: Brasília, Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo. Prevê a realização de 120 shows gratuitos, envolvendo artistas locais e 4 shows a preços populares envolvendo artistas nacionais. Ao fim do Festival, será realizado ainda um grande show de encerramento, com entradas a preços populares e gratuitas, envolvendo um artista nacional e um internacional.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 12808 - Exposição Fragmentos de Um Noturno - Paulo Gaíad
Jeferson Luiz de Lima
CNPJ/CPF: 351.552.729-04
Processo: 01400.024074/20-10
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 57.630,00
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Fragmentos de um Noturno trata-se de uma exposição com a série homônima criada por Paulo Gaíad, artista visual paulista radicado em Santa Catarina desde 1981. Os trabalhos a serem apresentados são inéditos e se baseiam na composição Noturno do pianista Alberto Heller. Faz parte da proposta a elaboração de ação educativa específica.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 2863 - Coletânea: POP
A.L.M.P Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 03.057.006/0001-93
Processo: 01400.007495/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 171.390,00
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Das palestras que o "Pop" idealizou e produziu no ano de 2010, 20 destacaram-se. Com o objetivo de não perder seus conteúdos, o "Pop" pretende registrá-los num conjunto de livros agrupados em um "box", segmentados em diversos temas de forma a perenizar as ações de difusão culturais em forma literária.
11 2764 - Enciclopédia MEB, A História da Música Eletrônica Brasileira.
ERIC MARKEVICIUS
CNPJ/CPF: 187.261.128-17
Processo: 01400.007207/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 150.177,80
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Proposta de Projeto Cultural para o lançamento da Enciclopédia MEB, A História da Música Eletrônica Brasileira, com o intuito de resgatar o envolvimento desta cena a partir dos anos 50 até os dias atuais. O livro traz a história de produtores, artistas e bandas em todo território nacional.
11 1572 - Produção Editorial, Publicação, Distribuição e Lançamento do livro Bahia, Olhar Poético.
Márcia Normando Tude (Livro.com)
CNPJ/CPF: 02.106.793/0001-53
Processo: 01400.003062/20-11
BA - Lauro de Freitas
Valor do Apoio R\$: 91.020,00
Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A nossa proposta é a publicação de um livro de artes integradas sobre a Bahia, a ser lançado durante a Bienal do Livro do nosso estado cujo conteúdo colabora com a preservação da nossa memória, do nosso patrimônio imaterial e da nossa diversidade cultural, de forma sensível e artística, através de poesias, pesquisa histórica e fotografias. A distribuição será gratuita.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 0646 - Led Zeppelin Rock Orchestra

InCartaz Filmes e Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 09.331.796/0001-30

Processo: 01400.001434/20-11

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 149.520,00

Prazo de Captação: 22/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Show e Gravação de espetáculo com músicas da banda inglesa Led Zeppelin, com acompanhamento de Orquestra com 50 músicos e coral.

PORTARIA Nº 342, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

09 6100 - Caminhando entre Contos, Palavras e Amores Focus Consultoria Ltda.

CNPJ/CPF: 06.276.838/0001-99

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 20/06/2011 a 31/12/2011

10 2678 - A VIDA APÓS O CASAMENTO

Boneca de Pano Produções e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 11.705.764/0001-07

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/06/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

07 8210 - Acorde para o Meio Ambiente/2008 (10º)

Instituto Brasil Com

CNPJ/CPF: 06.236.631/0001-90

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2011 a 30/11/2011

07 9056 - Música de Câmara

Sociedade Chopin do Brasil

CNPJ/CPF: 03.819.939/0001-70

SP - São Paulo

Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011

10 2934 - PROJETO MÚSICA DE PETRÓPOLIS EM ORLANDO

Nísia Clelma da Silva

CNPJ/CPF: 011.392.607-31

RJ - Petrópolis

Período de captação: 01/06/2011 a 03/11/2011

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

08 7019 - Projeto Vaga Lume - Multiplicação 2

Associação Vaga Lume

CNPJ/CPF: 04.711.157/0001-86

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

08 3343 - Heróis da História do Brasil - Brasil Colônia

Instituto Brasil Com

CNPJ/CPF: 06.236.631/0001-90

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2011 a 30/11/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 6059 - Circuito Musical Tradição Nordestina

Associação Musical e Cultural de Cavaleiro.

CNPJ/CPF: 06.864.616/0001-97

PE - Jaboatão dos Guararapes

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

10 3601 - Na Estrada " Carlinhos Veloz

Wilson Oliveira da Silva

CNPJ/CPF: 10.208.995/0001-34

MA - São Luís

Período de captação: 21/06/2011 a 31/07/2011

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

10 8801 - Esteio da Canção

Marcelo Guimarães Garcia

CNPJ/CPF: 656.513.750-15

RS - Farroupilha

Período de captação: 02/06/2011 a 30/11/2011

PORTARIA Nº 343, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 2539 - "FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS 2011 - Boi Caprichoso e Boi Garantido", portaria de aprovação Nº 0242/11 de 04 de maio de 2011 e publicado no D.O.U. em 05 de maio de 2011.

Onde se lê: Associação Pro-Cultura Universo Amazônico

CNPJ: 09.526.553/0001-57

Leia-se: Maná Produções, Comunicação e Eventos Ltda

CNPJ: 10.230.780/0001-10

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 74, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 3679 - II FestCine Maracanã - Festival de Cinema Digital e Novas Mídias

Afonso Celso Pereira Cavalcante Filho

CNPJ/CPF: 620.307.953-72

Processo: 01400.008459/20-11

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 330.206,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização da 2ª edição do festival, com palestras, debates e seminários, de setembro a outubro de 2011.

11 3228 - Cinevale - Mostra Itinerante de Cinema Nacional do Vale do Jequitinhonha

Poríferos E Celenterados Ltda. (A a Z Prod. e Artes)

CNPJ/CPF: 04.244.993/0001-06

Processo: 01400.008191/20-11

MG - Ipatinga

Valor do Apoio R\$: 842.938,50

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização da mostra, aberta e gratuita, que percorrerá 15 cidades do Vale do Jequitinhonha nos meses de Setembro a Outubro de 2011.

11 0976 - Núcleo de Audiovisual de Venda Nova do Imigrante

Fundação Máximo Zandonadi

CNPJ/CPF: 02.841.637/0001-36

Processo: 01400.002041/20-11

ES - Venda Nova do Imigrante

Valor do Apoio R\$: 1.456.310,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização de 13 oficinas e produção cinematográfica, com início em julho de 2011, no Centro Cultural e Turístico, na cidade de Venda Nova do Imigrante - ES.

11 2990 - FIRST Brasil Video Award

Associação First do Brasil

CNPJ/CPF: 09.102.683/0001-62

Processo: 01400.007803/20-11

RS - São Leopoldo

Valor do Apoio R\$: 1.149.100,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização de oficinas e workshops de tecnologias de áudio e vídeo utilizadas na confecção de animações 2D e 3D, nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, de abril a setembro de 2012.

11 3040 - Festival de Filme Brasileiro

Lazuli Editora LTDA

CNPJ/CPF: 02.504.584/0001-68

Processo: 01400.007939/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 936.100,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização de uma mostra de cinema brasileiro contemporâneo no tradicional cinema paulista, Reserva Cultural, em novembro de 2011.

11 3539 - VER CIÊNCIA 2011 - 17ª MOSTRA INTERNACIONAL DE CIÊNCIA NA TV

Mediatech Projetos e Empreendimentos Educacionais Ltda

CNPJ/CPF: 72.343.460/0001-23

Processo: 01400.008344/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 342.415,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização da 17ª edição da mostra, no período de outubro a novembro de 2011, em 36 capitais e cidades do interior de todas as regiões do país.

11 2547 - forumdoc.bh.2011 - 15º Festival do Filme Documentário e Etnográfico de Belo Horizonte

Associação Filmes de Quintal

CNPJ/CPF: 03.241.398/0001-46

Processo: 01400.006760/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 407.435,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização da 15ª edição do festival, de 24/11 a 04/12 de 2011 no Cine Humberto/Palácio das Artes e no Cineclubes FACE / UFMG.

11 4038 - 44º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro

Instituto Terceiro Setor - ITS

CNPJ/CPF: 02.603.185/0001-54

Processo: 01400.018492/20-11

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 1.993.519,50

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização da 44ª edição do festival, com exibições de filmes brasileiros concorrentes às mostras competitivas, de 26 de setembro a 3 de outubro de 2011.

11 4150 - Dia Internacional da Animação 2011

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CINEMA DE ANIMAÇÃO

CNPJ/CPF: 06.229.313/0001-00

Processo: 01400.018654/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 376.575,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização da 8ª edição, a mostra oficial de curtas-metragens é realizada no dia 28/10/11 em mais de 400 cidades brasileiras abrangendo todos os estados.

11 3531 - ELTON

TVa2 Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 09.514.942/0001-62

Processo: 01400.008334/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 454.925,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Produção de um documentário com 70 minutos, sobre o melodista e letrista Elton Medeiros, um dos mais admirados do universo do samba.

11 4037 - VITANIMA - IV Mostra Livre de Animação Contemporânea

Le Toon Studio Ltda

CNPJ/CPF: 05.946.493/0001-70

Processo: 01400.018491/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 287.530,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização da 4ª edição, com filmes de animação nacionais e internacionais, nas cidades de Recife e João Pessoa, de janeiro a março de 2012.

11 4136 - Encontro de Cinema Brasil/África/Américas e Caribe - 5ª edição.

ACMA - Associação de Cultura e Meio Ambiente

CNPJ/CPF: 05.977.454/0001-30

Processo: 01400.018638/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 584.200,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização da 5ª edição acontece no Rio de Janeiro, com sessões de filmes no Cine Odeon, no Centro Cultural Justiça Federal, no Espaço Tom Jobim e em tenda montada ao ar livre, em novembro de 2011.

11 4045 - CINE ECOLOGIA - Produção, Circulação, Distribuição e Formação de Platéia

QUITANDA DAS ARTES AGENCIA E PRODUTORA CULTURAL LTDA

CNPJ/CPF: 08.947.127/0001-24

Processo: 01400.018500/20-11

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 264.300,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Exibição de 24 filmes ao ar livre na mostra ambiental, mais 24 palestras e 24 oficinas com produção de animações, de setembro a dezembro de 2011 no Estado do Ceará.

11 4189 - Festival de Cinema Latino Americano de São Paulo - 6ª Edição

Associação do Audiovisual

CNPJ/CPF: 07.446.174/0001-21

Processo: 01400.019662/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 339.450,00

Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

Realização da 6ª edição do festival reúne importantes obras da cinematografia latino-americana e representativos profissionais ligados à sua produção, exibição, reflexão e difusão, em julho de 2011.



11 4046 - Cine Itaigara Dinamização
Ricardo Carvalho de Azevedo Santana
CNPJ/CPF: 458.152.245-53
Processo: 01400.018501/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 77.640,00
Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011
Realização de 4 ações de difusão e democratização do audiovisual nacional e local, de setembro de 2011 a março de 2012 na sala de Cinema do Shopping Itaigara, em Salvador.
11 1883 - VII Ecocine - Festival Internacional de Cinema Ambiental e Direitos Humanos
Centro Cultural São Sebastião Tem Alma
CNPJ/CPF: 65.510.414/0001-06
Processo: 01400.005517/20-11
SP - São Sebastião
Valor do Apoio R\$: 933.000,00
Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011
Realização da 7ª edição do festival, a ser realizado na cidade de São Paulo e voltado ao público em geral, de 25/08 a 02/09/2011.
10 11413 - Preservação do Acervo da Rede Minas
Associação de Desenvolvimento da Radiofusão de Minas Gerais ADTV
CNPJ/CPF: 07.650.733/0001-10
Processo: 01400.022373/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.675.279,19
Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011
Selecionar, catalogar, indexar e iniciar a digitalização do material constante na fitoteca da emissora, pertinente à parte histórica do acervo.

11 2553 - Documentário Sobre o Acervo do Museu da Casa de Rui Barbosa
ZL COMUNICACAO LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.716.120/0001-43
Processo: 01400.006769/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 339.340,00
Prazo de Captação: 21/06/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário com 60 minutos, sobre o acervo histórico do Arquivo-Museu de Literatura Brasileira da Casa de Rui Barbosa.

PORTARIA Nº 75, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

10 1681 - FESTIVAL INTERNACIONAL DE TELEVISÃO 2010
Instituto de Estudos de Televisão
CNPJ/CPF: 04.612.138/0001-00
Processo: 01400.005167/10-05
RJ - Rio de Janeiro
Valor aprovado de R\$: 820.237,00 para R\$ 484.100,00
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO

10 4957 - Mostra John Ford
Blum Filmes Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 11.726.997/0001-88
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 31/05/2011 a 31/12/2011, excepcionalmente para captação do valor R\$ 72.947,20.
10 6035 - Com o Pandeiro na Mão e o Samba no Pé
Berimbau Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 05.329.460/0001-81
BA - Lauro de Freitas
Período de captação: 21/06/2011 a 31/12/2011

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA Nº 195, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Estabelece as metas globais de desempenho para o segundo ciclo de avaliação para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, no Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Fixar as metas globais do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, em consonância com o disposto no art. 5º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e na Portaria Ibram Nº 110, de 20 de maio de 2011:
I - 80% da execução das ações orçamentárias;
II - 100% das unidades museológicas do IBRAM com dados atualizados no Cadastro Nacional de Museus; e
III - 90% dos protocolos do IBRAM com o Sistema de Gerenciamento de Informação implantado, de acordo com o quadro anexo.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação. (Processo: 01450.018380/2010-83)

JOSÉ DO NASCIMENTO JÚNIOR

ANEXO I

METAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO IBRAM - SEGUNDO CICLO

Metas de Desempenho Institucional						
Metas Globais						
Código	Nome	Método de Cálculo	Fontes de Informação	Prazo de Apuração	Meta	Peso
1	Execução das ações orçamentárias	Apuração da Meta 1 = empenhado até dez2011 / limite autorizado até dez2011	Informação da DPGI a partir do SIAFI	15 de janeiro de 2012	80%	40%
2	Atualização dos dados do Cadastro Nacional de Museus pelas unidades museológicas do IBRAM.	Apuração da Meta 2 = UMCad / UM * 100 UMCad = Número de unidades museológicas vinculadas ao IBRAM com todos os dados do Cadastro Nacional de Museus atualizados para 2011; UM = Número de unidades museológicas vinculadas ao IBRAM	Relatório da CGSIM informando a situação da atualização dos dados do CNM, de 2011, para as unidades museológicas do IBRAM	20 de janeiro de 2012	100%	30%
3	Implantação do Sistema de Gerenciamento de Informações - SGI no protocolo da Sede, Representações e Unidades Museológicas do IBRAM	Apuração da meta 3 = S/P S = número de unidades de protocolo com o SGI implantado até dezembro de 2011 P = Total de unidades de protocolo	Relatório da CGSIM informando a situação da implantação do SGI nas unidades de Protocolo	15 de janeiro de 2012	90%	30%

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6640ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2011

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.
Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regulamento Interno.
REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:
Nº 25.144/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "DÁDIVA DE DEUS", não inscrita, e uma passageira, ocorridos no rio Pindaré-Mirim, município de Monção, Maranhão, em 24 de abril de 2009.
Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: João Batista Soeiro (Proprietário/Condutor inabilitado).
Nº 25.436/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "DON ANDRÉ" e o contramestre, durante faina de pescaria na praia da Armação, Penha, Santa Catarina, em 24 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Nelzi Assi Veloso (Mestre) e Julio Manoel Aragão (Proprietário).
Nº 25.475/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-27" e as chatas "TQ-44" e "TQ-60" com o muro guia da eclusa de Promissão, no rio Tietê, São Paulo, ocorrido em 24 de março de 2010.
Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Gilberto Moreno Rodrigues (Comandante).
PEDIDO DE VISTA
Nº 25.422/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo um bote não inscrito e dois de seus ocupantes, ocorridos no rio Joanes, município de Camaçari, Bahia, em 02 de abril de 2010.
Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Relator. Determinar o retorno dos autos a Douta Procuradoria para que ofereça representação em face dos demais ocupantes da embarcação naufragada, Srs. Luis Carlos Santos Ferreira, Adriano do Carmo Alves e Cláudio Santos Ferreira, com fulcro nos artigos 14, alínea "a" (naufrágio) e 15, letra "e" (por em risco), da Lei nº 2.180/54. Vencido o Exmº Sr. Juiz-Revisor que nos termos de seu voto mandava arquivar o processo.
CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA
JULGAMENTO
Nº 23.261/2008 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JEAN FILHO XXXI" com as balsas "JEANY SARON XXI" e "ISABELE V" e o comboio integrado pelo Rb "CALILI CAMELY" com as balsas "JEANY SARON X", "JEANY SARON XII" e "ESTADO DE TOCANTINS", ocorrido no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, em 27 de novembro de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Leo de Assunção Lameira (Condutor), Adv. Dr. Felipe Lavareda Pinto Marques; Raimundo Mendes da Silva (Mestre/Condutor), Advª Drª Jacyra Pereira da Costa. Decisão unânime: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 340/345), e considerar o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes e imperitas de Leo de Assunção Lameira e Raimundo Mendes da Silva, condenando cada um à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, letras "a" e "d", ambos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isentos de custas (Lei nº 1.060/1950, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/1986, c/c o art. 5º, inciso LXXIV, da CFA88).
Nº 24.238/2009 - Fato da navegação envolvendo a balsa "NINFA DA ÍNDIA" e um caminhão, ocorrido no rio São Francisco, município de Matias Cardoso, Minas Gerais, em 30 de maio de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Otilio de Souza (Motorista) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do representado, condenando-o à pena de repressão e custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto a falta do Seguro Obrigatório da balsa.

Nº 24.542/2009 - Acidente da navegação envolvendo o NM "SÃO BARTOLOMEU II" e o BM "14 DE OUTUBRO VII", ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades do porto de Parintins, Amazonas, em 14 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Edevaldo Catunda Machado (Comandante), Adv. Dr. Manoel Altamar Moutinho de Souza. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando EDEVALDO CATUNDA MACHADO à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão da habilitação por 30 dias, de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, inciso I, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 24.249/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "FURACÃO" com uma árvore e dois passageiros, ocorridos na margem do rio Mampituba, Torres, Rio Grande do Sul, em 15 de dezembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Ricardo Santos Holthausen (Condutor), Adv. Dr. Alesander Lopes Pinto. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando RICARDO SANTOS HOLTHAUSEN, condenando-o à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 727, § 2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 19, inciso I, do RLESTA, cometida pelo proprietário da embarcação.

ARQUIVAMENTO

Nº 24.951/2010 - Fato da navegação envolvendo o BM "SANTO ANTONIO V" e uma passageira, ocorrido no rio Itapicurazinho, Itaituba, Pará, em 3 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: não receber a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, arquivando os presentes Autos. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 11, do RLESTA, a ser atribuída ao condutor do B/M "SANTO ANTONIO V", João Gomes Ferreira, por conduzir embarcação sem ser habilitado.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 25.322/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ELERANTA", de bandeira liberiana, ocorrido nas proximidades do porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 7 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar o processo, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.004/2010 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "COMTE BATISTA" com a balsa "INTERMODAL I" e um tripulante, ocorrido no paranã do Paracanatuba, rio Madeira, próximo à cidade de Borba, Amazonas, em 16 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as seguintes infrações: ao RLESTA, art. 16, inciso II (não portar documento de registro ou de inscrição da embarcação), art. 19, inciso I (não possuir certificado ou documento equivalente exigido - sem Licença de Estação de Navio) e inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido), relativos ao R/E "COMTE. BATISTA" e ao RLESTA, art. 16, inciso II (não portar documento de registro ou de inscrição da embarcação), art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido) e à Lei 8.374/91 (deixar de apresentar bilhete de seguro obrigatório DPEN em vigor na data do acidente), relativos a balsa "INTERMODAL I", todos cometidos pelo proprietário do rebocador e da balsa, Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e finalmente a infração ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), cometida pelo responsável pelo comboio, Sr. Luiz Bizerra Batista.

Nº 25.243/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo um bote sem nome e seus dois ocupantes, quando em pesca esportiva no ribeirão Santa Bárbara, fazenda Santa Edwignes, município de Planalto, São Paulo, ocorridos em 20 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação, previsto no art. 14, letra "a", e no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.472/2010 - Acidente da navegação envolvendo a draga "CESAR XX", ocorrido no lago da UHE Lajeado, município de Palmas, Tocantins, em 10 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à DPC as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem

habilitação para operá-la) e art. 28, inciso II (deixar de realizar a 1ª inspeção periódica obrigatória do Certificado Nacional de Borda Livre - item 0631, alínea "c", da NORMAM 02/DPC) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentar bilhete de seguro obrigatório DPEN em vigor na data do acidente), cometidas pela empresa proprietária da draga "CEZAR XX", V. G. Cezar & Filho Ltda.

Nº 25.554/2010 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome e seus três ocupantes, ocorrido na lagoa Tarumã, Estande de Tiro da FAB, Distrito de Saicã, município de Cacequi, Rio Grande do Sul, em 1º de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 24.920/2010 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "RÔMULLO" com a balsa "LETÍCIA" e um passageiro, ocorrido no rio Jacaré Grande, nas proximidades da ilha do Curumu, Amapá, em 7 de maio de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 23, inciso VIII, do RLESTA, cometida por Silvanave Navegação S/A.

Nº 25.058/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "APOLLO", de bandeira vanuatense, e seu comandante, durante a travessia de Douala, Camarões, para Matanzas, Venezuela, em 30 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos de São Paulo para que a autoridade faça a oitiva da testemunha arrolada no processo nº 25.030/2010, em seguida, o Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho também pediu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Delegado da Capitania dos Portos de Itajaí para que a autoridade faça a oitiva da testemunha arrolada no processo nº 24.889/2010 no que foram deferidos por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54. E nada mais havendo a tratar, às 15h42min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 16 de junho de 2011.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

COMANDO DO EXÉRCITO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA 12ª REGIÃO MILITAR

DESPACHOS DECISÓRIOS DO ORDENADOR DE DESPESAS Em 15 de junho de 2011

Processo Administrativo nº 002/2011 - OD-PA/12 RM.

O ORDENADOR DE DESPESAS DA 12ª REGIÃO MILITAR, no exercício do dever de decidir previsto no Art. 48 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, após analisar os autos do Processo Administrativo nº 002-OD-PA/2011, que trata do descumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa R. A. DOS SANTOS COMERCIAL - ME, CNPJ 07.311.383/0001-68, no tocante à qualidade dos gêneros alimentícios que lhe foram adjudicados nos Pregões Eletrônicos SRP Nr 024 e 055/2010-SALC/12, determinou a adoção da seguinte medida administrativa:

Advertir no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) a empresa R. A. DOS SANTOS COMERCIAL - ME, CNPJ 07.311.383/0001-68, por ter fornecido, em primeira instância, itens do Quantitativo de Subsistência, que não atendem as especificações da Port. Nº 01, do Departamento Logístico, de 05 de dezembro de 2008, que aprova o Catálogo de Especificações dos Artigos de Subsistência (CEAS), quanto a classificação tipo 1, sendo considerado tipo 2, os quais lhe foram adjudicados nos Pregões nº 024 e 055/2010, deste Comando.

Processo Administrativo nº 005/2011 - OD-PA/12 RM.

O ORDENADOR DE DESPESAS DA 12ª REGIÃO MILITAR, no exercício do dever de decidir previsto no Art. 48 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, após analisar os autos do Processo Administrativo nº 005-OD-PA/2011, de 25 de maio de 2011, que trata do descumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa MADEHRA IND. COM. IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 09.438.708/0001-01, no tocante à qualidade de gênero alimentício que lhe foi adjudicado no Pregão Eletrônico SRP Nr 055/2010-SALC/12, determinou a adoção da seguinte medida administrativa:

Advertir no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) a empresa MADEHRA IND. COM. IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 09.438.708/0001-01, por ter fornecido item do Quantitativo de Subsistência, que não atende as especificações da Port. Nº 01, do Departamento Logístico, de 05 de dezembro de 2008, que aprova o Catálogo de Especificações dos Artigos de Subsistência (CEAS), quanto à qualidade do produto, no que diz respeito às condições sanitárias, sendo considerado impróprio para o consumo, o qual lhe foi adjudicado no Pregão nº 055/2010-SALC/12, deste Comando Regional.

Cel. GILBERTO DOS ANJOS SANTOS JUNIOR

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 751, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº. 7.446, de 01/03/2011, nas portarias MP nº 50, de 08/04/2011 e 166, de 20/06/2011, e a delegação de competência de que trata o art. 5º da Portaria GM/MEC nº 446, de 20 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites para as despesas com diárias, passagens e locomoção constantes do Anexo I da Portaria GM/MEC nº 446, de 20 de abril de 2011, na forma dos Anexos I e II desta portaria.

Art. 2º Antecipar os limites para as despesas com diárias, passagens e locomoção constantes do Anexo I da Portaria GM/MEC nº 446, de 20 de abril de 2011, na forma do Anexo III desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Redução dos Limites para Empenho de Despesas com Diárias, Passagens e Locomoção em 2011.

(Detalhamento Constante do Anexo I da Portaria MEC Nº. 446, de 20 de abril de 2011)

		R\$ 1,00	
UG/UO		ATÉ JUN	ATÉ DEZ
150010	Secretaria de Educação a Distância - SEED	304.568	304.568
26241	Universidade Federal do Paraná	50.000	50.000
26276	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	5.000	5.000
TOTAL		359.568	359.568

ANEXO II

Acréscimo dos Limites para Empenho de Despesas com Diárias, Passagens e Locomoção em 2011.

(Detalhamento Constante do Anexo I da Portaria MEC Nº 446, de 20 de abril de 2011)

		R\$ 1,00	
UG/UO		ATÉ JUN	ATÉ DEZ
150002	Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA	300.000	300.000
150012	Secretaria de Educação Especial - SEESP	4.568	4.568
26372	Hospital de Clínicas da UFPR	50.000	50.000
26397	Hospital Universitário Júlio Müller - UFMG	5.000	5.000
TOTAL		359.568	359.568

ANEXO III

Antecipação de Limites para Empenho de Despesas com Diárias, Passagens e Locomoção em 2011.

(Detalhamento Constante do Anexo I da Portaria MEC Nº 446, de 20 de abril de 2011)

		ATÉ JUN	ATÉ DEZ
UG/UO			
150012	Secretaria de Educação Especial - SEESP	48.985	0
150019	Secretaria de Educação Básica - SEB	2.332	0
150016	Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SE-TEC	20.500	0
150028	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI	39.966	0
26290	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP	9.224.764	0
TOTAL		9.336.547	0

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 747, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O REITOR "PRO TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria Ministerial n.º 37, de 07.01.2009, publicada no D.O.U. de 08.01.2009, resolve:

I - Prorrogar, pelo prazo de 01 (um) ano, a validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 14, de 26.04.2010, publicado no D.O.U. de 29.04.2010, destinado ao provimento de vagas de cargos da carreira de Técnico-Administrativos em Educação para o Qua-



dro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, nos termos da Portaria/IFMT nº 545, de 24.06.2010, publicada no D.O.U. de 29.06.2010, que homologou o resultado final do Concurso Público de que trata o mencionado Edital nº 014/2010.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BISPO BARBOSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA DE 21 DE JUNHO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante no Decreto nº 6.944, de 24 de agosto de 2009, resolve:

Nº 501 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 01/07/2011, o prazo legal dos Concursos Públicos para Docentes da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2010, DOU de 29/03/2010 e Edital 02/2010, DOU de 19/04/2010, cujas homologações foram publicadas, respectivamente, conforme Portarias nº 445 e nº 446, DOU de 01/07/2010.

ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA

Departamento: Produção Animal

Área de Conhecimento: Agronegócio

Departamento: Medicina Veterinária Preventiva

Área de Conhecimento: Epidemiologia Veterinária

INSTITUTO DE LETRAS

Departamento: Fundamentos para o Estudo das Letras

Área de Conhecimento: Linguística, com ênfase em morfologia

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

Departamento: Ciência Política

Área de Conhecimento: Gênero, Poder e Políticas Públicas

ESCOLA DE MÚSICA

Departamento: Música Aplicada

Área de Conhecimento: Música Popular: Canto e administração para músicos

Departamento: De Composição, Literatura e Estruturação Musical (CLEM)

Área de Conhecimento: Música Popular: Guitarra/ Violão, composição e arranjo

Área de Conhecimento: Literatura/ Estruturação Musical e História

INSTITUTO DE HUMANIDADES, ARTES E CIÊNCIAS - IHAC

Área de Conhecimento: Estudos Sobre a Contemporaneidade

Área de Conhecimento: Contemporaneidade e Relações Internacionais

INSTITUTO DE QUÍMICA

Departamento: Química Geral e Inorgânica

Área de Conhecimento: Química Geral / Química Inorgânica

ICADS - BARREIRAS

Área de Conhecimento: Historiografia

Área de Conhecimento: Língua Portuguesa

Área de Conhecimento: Economia

Área de Conhecimento: Química Analítica/ Química Geral

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO

Departamento: Fundamentos e Processos Informacionais

Área de Conhecimento: Formação e Organização de Acervos

Departamento: Documentação e Informação

Área de Conhecimento: Organização da Informação e do Conhecimento

ESCOLA POLITÉCNICA

Departamento: Engenharia Mecânica

Área de Conhecimento: Elementos de Projeto de Produtos e Processos

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: Biointeração

Área de Conhecimento: Métodos Analíticos em Biotecnologia e Controle de Qualidade

Área de Conhecimento: Imunologia, com ênfase em Imunodiagnóstico e Vacinas

Área de Conhecimento: Patologia dos Processos Infeciosos e Degenerativos

Área de Conhecimento: Fundamentos de Biotecnologia e Técnicas de Biologia Molecular

Departamento: Fonoaudiologia

Área de Conhecimento: Linguagem

Departamento: Biofunção

Área de Conhecimento: Instrumentalização e tecnologia da informação científica

DORA LEAL ROSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2.191, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 e do Processo nº 23070.007058/2010-36, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Esporte e Estágio, realizado pelo Campus Jataí, objeto do Edital nº 029, publicado no D.O.U. de 14/04/2010, homologado através do Edital nº 218, publicado no D.O.U. de 26/07/2010, seção 3, págs. 38 e 39.

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 31/2011-CONSAD, DE 16 DE JUNHO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO o Memorando nº 164/2011-PRH, de 08 de junho de 2011, CONSIDERANDO a Resolução nº 001/2011-CONSAD, de 14 de fevereiro de 2011, publicada no Boletim de Serviço nº 034/2011, de 18 de fevereiro de 2011, CONSIDERANDO o Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 137, de 20 de julho de 2010, CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, CONSIDERANDO o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, CONSIDERANDO a Lei nº 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005, CONSIDERANDO que consta no processo de nº 23077.025414/2011-14, RESOLVE: Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público para o provimento de cargos de nível intermediário e superior, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, regido pelo Edital de nº 001/2011-PRH, de 14 de fevereiro de 2011, publicado no DOU nº 16, de 24 de janeiro de 2011, conforme relação em anexo.

CARGO: ASSISTENTE DE LABORATÓRIO

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Joycellane Alline do Nascimento Campos Ribeiro	1	9,71
Marcos Lúcio Ribeiro	2	9,20
Juliana Vilar Furtado de Medeiros	3	9,12
Márcia Fernanda Silva Macêdo	4	9,05
Bruno Mattos Silva Wanderley	5	9,03
Allana Karyne da Costa Nobre	6	9,02
Damião Bezerra de Araújo Júnior	7	8,80
Alessandro Rodrigo Seki	8	8,63
Ana Cristina Maciel Vilar de Queiroz	9	8,33
Yuri Fujishima	10	8,18
Mário Massashi Gonçalves Sumida	11	8,15
Allan Roberto Dias Nunes	12	8,06
Brunna Soares Rodrigues	13	8,00
Naiara Maia Cavalcante Santana	14	7,18

CARGO: ASSISTENTE DE LABORATÓRIO, CONFORME A LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, § 2º E DECRETO Nº 3.298/99.

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Naiara Maia Cavalcante Santana	14	7,18

CARGO: AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Silvio Vicente Spadini	1	10,00
João Marcio Braga daVeiga	2	10,00
Sirley Fonseca de Oliveira	3	10,00
Flávia Ferreira de Moraes Lima	4	10,00
Paulo Ribeiro do Nascimento Junior	5	10,00
José Horlando Assis de Oliveira	6	10,00
Leonardo Dantas de Araújo	7	10,00
Ivaldo José de Aguiar Júnior	8	10,00
Kaynara Alves da Silva Miranda	9	10,00
Alexandre Henrique Costa Marinho	10	10,00
Calebe Cruz de Oliveira	11	10,00
Lavier Kelvin Holanda Vidal	12	10,00
Nathália Fernandes Rodrigues de Oliveira	13	10,00
Lucas Ferreira de Albuquerque Amado Peixoto	14	10,00
Igor Matheus Gomes Ferreira	15	10,00
Allyson Sefferson de Almeida Daniel	381	8,25

CARGO: AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO, CONFORME A LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, § 2º E DECRETO Nº 3.298/99.

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Allyson Sefferson de Almeida Daniel	381	8,25

CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Rita Berenice da Silva Costa	1	8,79
Thatvane Guerra Olegário	2	8,38
Cláudia Kelly Sena Vitor Ribeiro	3	8,07
Regia Cristina Alves de Carvalho	4	8,01
Maria Rosenira Santos de Oliveira	5	8,01
Leila Juliane Pinheiro do Nascimento	6	7,89
Fabiola Maria da Silva	7	7,77
Shayanna Mickaela Duque Carneiro	8	7,77
Elaine Silva do Nascimento	9	7,77
Elikássya Gugel de França	38	7,17

CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CONFORME A LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, § 2º E DECRETO Nº 3.298/99.

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Elikássya Gugel de França	38	7,17

CARGO: DIAGRAMADOR

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Michele de Oliveira Mourão Holanda	1	8,69
Jorge Henrique de Medeiros Santos	2	8,49
José George Detmering da Silva	3	8,14
Luiz Antonio Dias Borges	4	8,04
Tuísí Alves Torres	5	8,04
Elizabeth da Silva Ferreira	8	7,95

CARGO: DIAGRAMADOR, CONFORME A LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, § 2º E DECRETO Nº 3.298/99.

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Elizabeth da Silva Ferreira	8	7,95

CARGO: BIÓLOGO

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Jones Barbosa Lima Neto	1	7,63
Giovanna Ivo Andrade	2	7,62
Paulo Ricardo Porfírio do Nascimento	3	7,49
Amanda Paulino de Arcanjo Silva	4	6,85
Luciano Rodolfo Ferreira de Lucena	5	6,52
Daniel Chaves de Lima	6	6,40

CARGO: CONTADOR

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Leonardo Bruno de Moraes	1	7,85
Ítalo Martins de Oliveira	2	7,41

CARGO: ENFERMEIRO

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Éricka Cecília Resende de Souza	1	8,02
Debora Feitosa de França	2	7,97
Maria Claudiana de Lima	3	7,92
Adriana Meira Tiburtino Leite	4	7,90
Gabriella Aguiar Pereira	5	7,51
Adriana Dias de Araújo	6	7,38
Danielle Loren Costa	7	7,09
Alane de Medeiros Silva	8	7,08
Luzia Clara Cunha de Menezes	9	6,99

CARGO: FÍSICO

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Heloisa Helena dos Santos Onias	1	8,76
Tibério Magno de Lima Alves	2	8,58
Bruno Fraccini Pastorello	3	7,91
Rebecca de Moura Braz Diniz	4	7,84
Samyr Silva Bezerra Jácome	5	7,78
Cynthia Vanessa Henrique Bezerra de Santana	6	7,14
Felipe Cavalcante da Rocha	7	6,67
Naomi Suassuna dos Santos	8	6,40
Jaelson Barbosa	9	6,37

CARGO: MÉDICO / OFTALMOLOGIA

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Thiago George Cabral Silva	1	8,30
Rodrigo Evaldo de Azevêdo Coêlho	2	8,08
Leonardo Nogueira Pimentel	3	7,88
Carlos Alexandre de Amorim Garcia Filho	4	7,86
Julia Gomes Fernandes Polido	5	7,61

CARGO: MÉDICO / CIRURGIA VASCULAR

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Liana Berúcia Freire de Oliveira	1	8,25
Márcio Villar de Freitas	2	8,23
Ilana Soares Barros	3	7,97
Luciana Pinheiro Spinelli	4	7,51
Leonardo Carletto Borges	5	7,37

CARGO: MÉDICO / RADIOLOGIA

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Marcelle Alves Borba	1	8,49
Ingrid Mendonça Pires Ferreira	2	8,13
Fabiana Michelle de Freitas Tertulino	3	8,01
Patrícia Moraes Marinho de Aquino	4	7,85
Adriano de Araújo Lima Liguori	5	7,76

CARGO: MÉDICO / CARDIOLOGIA

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Fabio Mastrocola	1	8,72
Ademar Alexandre de Moraes	2	8,37
Cristiane Guedes Pita	3	8,12
Jusciano Márcio Bruno Vidal	4	8,03
Bruno Erick de Barros Lucena	5	7,99

ÂNGELA MARIA PAIA CRUZ

RESOLUÇÃO Nº 32/2011-CONSAD, DE 16 DE JUNHO 2011

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, faz saber que o Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO o Memorando nº 165/2011-PRH, de 09 de junho de 2011, CONSIDERANDO o Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 137, de 20 de julho de 2010, CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 324/2010-MEC e nº 326/2010-MEC, publicadas no D.O.U. nº 54, de 22 de março de 2010, nº 343/2010-MEC, publicada no D.O.U. nº 58, de 26 de março de 2010, e nº 468, publicada no D.O.U nº 70, de 14 de abril de 2010, CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, CONSIDERANDO a Lei nº 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005, CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 23077.026633/2011-11, Resolve: Art. 1º: Autorizar a retificação do caput do Provimento nº 004/11-R, publicado no DOU nº 30, de 11 de fevereiro de 2011, Seção 1, pág. 24/26, homologado pela Resolução nº 007/2011-CONSAD, de 14 de abril de 2011, publicada no Boletim de Serviço nº 074/2011, de 20 de abril de 2011, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede do Mandado de Segurança nº 0003136-63.2011.4.05.8400 (5ª Vara Federal - SJ/RN), que passa a vigorar com a seguinte redação: "O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no art. 23 do Estatuto e no parágrafo 1º do artigo 33 do Regimento Geral, bem como o inciso V do artigo 19 do referido Estatuto, resolve: Aprovar, ad referendum do CONSAD, nos termos do Edital nº 024/2010-PRH, a homologação do resultado final do concurso para cargos técnico-administrativos em educação de níveis intermediário e superior." Art. 2º: Excluir da citada Resolução o termo: "CONSIDERANDO o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009".

CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Cleiane Clementino Bondade	1	9,60
Cassandra Hágata Dantas	2	9,57
Anni Chyara de Lima Avelino	3	9,40
Romero Fonseca Vieira Júnior	4	9,40
Gabriel de Araujo Fonseca	5	9,39
Murilo Rebelato Ottaviani	6	9,37
Raphael Rodrigues Valença de Oliveira	7	9,20
Augusto André Santos de Souza	8	9,20
Luciano Carlos Tavares Galvão Filho	9	9,20
Thales Felipe Costa Gameleira Cardoso	10	9,20
Renata Godeiro Carlos Câmara	11	9,20
Luan de Almeida Marciano	12	9,20
Débora Daniele Rodrigues e Melo	13	9,20
Ana Carla Dias Ferreira	14	9,19
Carmen Gabrielli Ferreira de Oliveira	15	9,19
Hermano Victor Faustino Câmara	16	9,19
Gabriela Melchuna Madruga	17	9,19
Hugo da Fonseca Xavier	18	9,17
Leonardo Mendes Álvares	19	9,00
Marília de Souza Almeida	20	9,00
Camila Aguiar do Monte de Magalhães	21	9,00
Leonardo Carneiro Ventura	22	8,99
Pedro Paulo Teixeira Lacerda	23	8,99
Gilmar dos Santos Lima	24	8,99
Nathália Cardoso Amorim Salvino	25	8,99
Ana Karolina de Oliveira Galvão	26	8,99
Juliana Melo Martins de Góis	27	8,99
Luiz Carlos de Lima Miranda	28	8,99
João Nilson Kaliniewicz Rêgo	29	8,99
Eduardo Antonio Martins de Oliveira	30	8,99
Fernando Luiz Palhano Xavier Cabral	31	8,80
Ana Karla de Assis Duarte de Aquino	32	8,80
Ravenna Maria Monteiro Barros	33	8,80
Camila Lourenço Marques	34	8,80
Fernanda Rafaelle Benevides de Sousa	35	8,80
Yuri Grangeiro de Sousa	36	8,80
Naina Leite de Lima	37	8,80
Gabriela Bento da Cunha	38	8,80
Pétrus de Medeiros Lucena	39	8,80
Caio César Medeiros Rodrigues de Brito	40	8,79
Lorena Neves Macedo	41	8,79
Aline de Melo Trindade	42	8,79
David Barbalho Pereira	43	8,79
Renan César Santos	44	8,77
Rodrigo da Silva Maia	45	8,77
Raiano Tavares de Oliveira	46	8,77
André de Oliveira Gurgel	47	8,60
Luiza Adélia da Silva Assi	48	8,60
Maurity Sanderson de Lima Soares	49	8,60
Daniel Cortez Medeiros de Farias	50	8,60
Natália dos Santos Lucena Neta	51	8,60
José Lenilson Bento da Costa	52	8,60
Max Acquaviva Fernandes Cardoso	53	8,60
Marlyze Maynara Pereira Torres	54	8,60
Daniel de Souza Grilo	55	8,60
Luciana Helena Silva Rocha	56	8,60
Alman Martins Santos de Lima Júnior	57	8,60
Victor Hugo de Souza Galvão	58	8,60
Manoel Nicolau da Silva Júnior	59	8,60
Kivhíia Maria Santos da Cruz	60	8,60
Nathalia Ávila do Nascimento Nóbrega	61	8,60
João Daniel Rodrigues de Góes	62	8,60
Nicole Nahara Souza de Oliveira	63	8,60
Jefferson Arruda Damasceno	64	8,59
Milena Rosado da Costa	65	8,59
Ricelle Fernandes Queiroz Tintin	66	8,59
Airton Sergio da Silva Costa	67	8,59
Allan John Dias Falcão	68	8,59
Amanda Farias Galvão Santos	69	8,59
Rayanne de Azevedo Carvalho	70	8,59

Isabelle Liane Galvão de Medeiros	71	8,59
Diogo de Menezes Cortês Bezerra	72	8,59
Ana Carolina Costa e Silva	73	8,59
Stone Sam Nogueira do Nascimento	74	8,59
Rodrigo Luiz Silva Pessoa	75	8,59
Luan Gabriel Garcia de Souza	76	8,59
Júlio César de Queiroz Costa	77	8,57
Thales Lordão Dias	78	8,57
Pedro Paulo Palhares	79	8,57
Marcelo Araújo da Silva Filho	80	8,57
Heder Azevedo da Rocha	81	8,57
Edvania Nogueira de Araujo	82	8,57
Maria Jeane Domingos da Silva Soares	83	8,57
Lorena Mariele Bezerra de Medeiros	84	8,56
Cinthya Muynielle da Silva Nogueira	85	8,56
Júlia Ohana Alves Medeiros	86	8,56
Juan Adrizio Guedes Costa	87	8,40
Leonardo Jorge Brasil de Freitas Cunha	88	8,40
Emanuella Medeiros dos Santos	89	8,40
Raoni Gomes de Sousa	90	8,40
Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento	91	8,40
Cleveland Tittuino Miranda de Sousa	92	8,40
Patricia de Macedo Barreto	93	8,40
Igor Fernando Costa Fernandes	94	8,40
Priscilla Fontenele Arnulf de Oliveira	95	8,40
Pablo Antônio Barros Chacon	96	8,40
Paulo Alberto de Mendonça Dantas	97	8,40
Hudson Geovane de Medeiros	98	8,40
Felipe Augusto de Oliveira Guedes	99	8,40
Iasmim Maria Soares dos Santos	100	8,40
André Garcia Fernandes Dantas	101	8,40
Alessandro Rodrigo Seki	102	8,39
Paulo Sérgio Teixeira da Silva Júnior	103	8,39
Mauriceia Medeiros	104	8,39
Angelo Giroto Neto	105	8,39
Kléber de Medeiros Teixeira	106	8,39
Aleson Amaral de Araújo Silva	107	8,39
Joubert Railson de Oliveira Gomes	108	8,39
Diego Ribeiro Dantas Pontes	109	8,39
Sandra Lúcia Vieira da Silva	110	8,39
Taylor Hans Ferreira dos Santos	111	8,39
Emmanuelle de Oliveira Ferreira	112	8,39
Arthur Oliveira Gamboa da Silva	113	8,39
Diego Marinho Cordenonse	114	8,39
Fábio Henrique de Miranda Felix	115	8,39
Vittor Diniz Bezerra	116	8,39
Clarissa Alves Soares	117	8,39
Iagê Terra Guedes de Oliveira	118	8,39
Hugo Thiago de Holanda Oliveira	119	8,39
Ana Natally Adriane Bezerra Trieste	120	8,39
Anthony Souza Andrade	121	8,39
Gullit Ferreira Amorim Belo	122	8,39
Talles Sanderson Dantas Costa	123	8,39
Rafael Alexandre Cavalcanti da Silva	124	8,39
Eranilson dos Santos Melo	125	8,39
Ycaro Ravel Dantas	126	8,39
Blaise Pascal Medeiros dos Santos	127	8,37
Antonielli Jatobá Bezerra Tinoco	128	8,37
Anderson de Castro Muniz	129	8,37
Leandro Miranda Sá	130	8,37
Ricelliano de Souza Cardoso	131	8,37
José Aldecyr Dantas	132	8,37
Priscilla Cristhina Bezerra de Araújo	133	8,37
Ingrid Bárbara Ramos Ho	134	8,37
Fernando Vicente Alves Belarmino de Macedo	135	8,37
Vitor Ferreira Fidelis da Silva	136	8,37
Marcos Paulo Dias de Almeida	137	8,36
Raphael de Oliveira Pirajá	138	8,20
Nizete Gomes Pereira Martins	139	8,20
Luiz Carlos de Souza Junior	140	8,20
Robson Fonseca dos Santos	141	8,20
Rogério Fernandes Silva	142	8,20
Breno Medeiros de Carvalho	143	8,20
Filipe Câmara de Oliveira	144	8,20
Renan Gonçalves Pereira	145	8,20
Rafael de Macêdo Freire	146	8,20
Arrison Henrique Souza de Oliveira	147	8,20
Jorge Ueliton de Sousa Tinoco	148	8,20
Rafael Guerra Lira	149	8,20
José Reinaldo Pinheiro Segundo	150	8,20
Thiago Lucena de Macedo Guedes	151	8,20
Leonardo Rafael Medeiros	152	8,20
Dayane Karla Barros de Farias	153	8,20
Cláudio David de Souza	154	8,19
Daniele Gomes da Silva	155	8,19
Bruno Leonardo Bezerra da Silva	156	8,19
Josenildo da Silva Rocha	157	8,19
Denise da Silva Dantas	158	8,19
Marcio Rogério Sandoval Matos	159	8,19
Juliana Braz de Oliveira	160	8,19
Nara de Souza Moura	161	8,19
Johnie Waldemberg Neves de Araújo	162	8,19
Thayza Menezes Gouveia de Medeiros	163	8,19
Vinicius Vianna de Sousa	164	8,19
Mônica Cabral do Monte	165	8,19
Pedro Baesse Alves Pereira	166	8,19
Yara Raissa Azevedo Barbosa	167	8,19
João Carlos Nascimento de Alencar	168	8,19
Francisco Joafrim Gomes de Paiva	169	8,19
Dino Enzo Medeiros Da Rocha	170	8,19
Hortência Silva Lopes	171	8,19
Lídia Melo Batista	172	8,19
Paula de Moura Estêvão Peroba	173	8,19
Antonio Emídio Lima de Carvalho Júnior	174	8,19
Jefferson Ferreira de Oliveira	175	8,19
Matheus Silva Dantas de Queiróz	176	8,19
Eugênia Viviane de Araújo Régio	177	8,19
Mayara Danielle de Medeiros	178	8,19

Jéssica Lorena Cruz de Medeiros	179	8,19
Fabiola Barreto Gonçalves	180	8,17
Karyne Meybel Dantas de Medeiros	181	8,17
Keivilany Janielle de Lima Coelho	182	8,17
Luciana Cabral de Oliveira Mesquita	183	8,17
Diego Filipi Maia de Oliveira	184	8,17
Tainah Pinheiro Moreira	185	8,17
Rafael Alves Damasceno	186	8,17
Raimar Silva de Lima	187	8,17
Eduardo da Silva Santos	188	8,17
Danilo Batista Pereira	189	8,17
Leonardo Rodrigues Pinheiro	190	8,00
Tibério Graco Araújo da Silva	191	8,00
Luiza Fernandes Freire Mariz	192	8,00
Jonas Ivan Nobre Oliveira	193	8,00
Raphael Cabral Pereira Fagundes Neto	194	8,00
Moisés Henrique Silva Araújo	195	8,00
Gilmar Graciano de Araújo	196	8,00
Igor Siqueira Melo	197	8,00
Linnik Israel Lima Teixeira	198	8,00
Rafaela Horacina Silva Rocha	199	8,00
Romãoaldo Marroque Torres	200	8,00
Breno Gomes Silva Fontes	201	8,00
Arthur Barbosa Cascudo Rodrigues	202	8,00
Bruno Cesar de Lima Nascimento	203	8,00
Arthur Rodrigues Fabrício	204	8,00
Marcos Alexandre Pereira Rodrigues	205	8,00
Luiz Gustavo Ferri Rachetti	206	7,99
André Luiz Freire Gavazza	207	7,99
Ildefonso Alves de Carvalho Filho	208	7,99
Gisele Eloá Lopes Bernardino	209	7,99
Thiago Santos Cavalcante	210	7,99
José Carlos da Silva Filho	211	7,99
Pedro Eric do Nascimento Peixoto	212	7,99
Normando Pignataro Delgado Sobrinho	213	7,99
Marília Guimarães da Silva	214	7,99
José Medeiros de Carvalho Neto	215	7,99
Jefferson Bruno Silva de Aguiar	216	7,99
Nathalia Aline Silva dos Santos	217	7,99
Mário Sérgio Duarte Branco	218	7,99
Robson Rafael de Oliveira	219	7,99
Amanda Carla Batista Querino da Rocha	220	7,99
Pablo Daniel Soares da Silva	221	7,99
Adriana Regina Upitis Gomes	222	7,97
Andreissa Severiano Campos Godeiro	223	7,97
Danielle da Silva Dantas	224	7,97
César Faria Melo	225	7,97
Marcelo Henrique Maciel de Araújo Cruz	226	7,97
Marcelly Lessa de Souza	227	7,97
Viviane Reis Tavares	228	7,97
Karoline Fernandes Pinto Lopes	229	7,97
Luciana Aranha Vieira da Silva Sheps	230	7,80
Tarso Latorraca Casadei	231	7,80
Marcus Vinicius da Rocha Barbosa	232	7,80
Victor Godeiro de Medeiros Lima	233	7,80
Rafaela Roseane Gomes da Costa	234	7,80
André Rodrigues Fabrício	235	7,80
Jardson Freire Trindade	236	7,80
Érico Lucas de Oliveira	237	7,80
Luiz Paulo Lucena Ribeiro	238	7,80
Romulo Cesar Diógenes Vieira	239	7,79
Márcio Alexandre Barros da Silva	240	7,79
Dennis Felipe Lucena Da Silva	241	7,79
Anderson de Lima Santos	242	7,79
Renata Xavier Soares	243	7,79
Ana Carolina Sá Leitão de Araújo	244	7,79
Antony Alves Rodrigues	245	7,79
Miriam Maria Cardozo	246	7,79
Milton Moaberton Gurgel Praxedes Fernandes	247	7,79
Zoélia Camila Moura Bessa	248	7,79
Daniel Ferreira dos Santos	249	7,79
Ewerton da Silva Santos	250	7,79
Matheus de Sena Anchieta Rodrigues	251	7,79
Arthur Medeiros Câmara	252	7,79
João Lucas Alves Fontes	253	7,79
Sâmia Batista de Lacerda	254	7,79
Pedro Lúcio Góis e Silva	255	7,79
Amanda Lorena Dantas de Aguiar	256	7,79
Álvaro Taveres de Oliveira	257	7,79
Ane Cele de Melo Nóbrega	258	7,77
Diana Bezerra Duarte	259	7,77
Priscilla de Almeida Péres	260	7,77
Rosanne de Lima Filgueira	261	7,77
Brenton Rafaelo Macedo Neves	262	7,77
Jéssica Torres Mendes	263	7,77
Alex Matias Gomes	264	7,77
Livia Ribeiro de Aquino Manguinho	265	7,76
Thássio Cleiton Fernandes Galvão	266	7,73
Julyherme Soares Fernandes	267	7,60
Érik Leandro Lucas de Oliveira	268	7,60
Fabiola Pessoa da Cunha	269	7,60
Lúcio Cleber Barbalho de França	270	7,60
Valmar da Silva Severiano Sobrinho	271	7,60
Daniel Jasson Nogueira de Oliveira Silva	272	7,60
Jorge Fernando Nonato Bonini	273	7,60
Arthur dantas da Silva	274	7,60
Allan Garcia Barroca	275	7,60
Luiz Augusto Dantas Ribeiro	276	7,60
José Lázaro da Costa	277	7,59
Mario Barros Madeira Filho	278	7,59
Flávio Hildemberg da Silva Gameleira	279	7,59
Lázaro Raimundo de Oliveira	280	7,59
Mariângela das Mercês Bezerra de Azevedo Cos-ta	281	7,59
Elissandra Nascimento de Moura Lima	282	7,59
Luiz Sérgio Bezerra da Trindade	283	7,59
Thaís de Miranda Moreira	284	7,59
Bruno Ricardo de Souto Leite	285	7,59



Rebecca Maia Balduino Santos	286	7,59
Jefferson Johnne Marques da Silva	287	7,59
Hebert Charles Oliveira da Costa	288	7,59
Aldo Carielo do Nascimento Filho	289	7,59
Luiz Monteiro dos Santos Júnior	290	7,59
Danilo Gomes Garcia	291	7,59
Hérick dos Santos	292	7,59
Laura Fernandes Dell Orto	293	7,59
André Luiz Severiano Câmara	294	7,59
Isabele Furtado de Assis	295	7,59
Almir Costa de Lima	296	7,57
Geraldo Pinheiro da Silva Filho	297	7,57
Gustavo Prudencio Veiga Fernandes	298	7,57
Michael Heberton de Oliveira	299	7,57
Hortevan Marrocos Frutuoso	300	7,57
Alexandra Rafaela da Silva Freire	301	7,57
Paula Maria Carvalho Sodré Duarte	302	7,57
Gustavo Adolfo Leal Costa	303	7,57
Suelane Silva dos Santos	304	7,57
Angélica Paula da Trindade	305	7,57
Lucas Soares de Araujo	306	7,40
Vagner Gomes Teixeira Júnior	307	7,40
Darlan Anderson Souza dos Santos	308	7,40
Itanildo Augusto Sinnésio Dantas	309	7,40
Cristovam Câmara de Araújo	310	7,39
Antonio Medino da Silva	311	7,39
Fernanda Marília Silva Aprígio	312	7,39
Marcel Jose Nazaro Nobre	313	7,39
Wendel Lira de Araújo	314	7,39
Jeordan Rangel de Figueiredo Junior	315	7,39
Iuri Cabral Paiva	316	7,39
Érika Azevedo Chaves da Costa	317	7,39
Devse Izamara Barros Rogério	318	7,39
Diego Moura Benício	319	7,39
Mariano José da Silva Filho	320	7,39
Ellen Louise de Sousa Guimarães	321	7,39
Emerson Leônidas Fernandes Braga	322	7,37
Ana Karla Pessoa Peixoto Bezerra	323	7,37
Pedro Henrique Pereira	324	7,37
Marília Linhares de Sousa	325	7,37
Fabiana Macedo Andrade	326	7,37
Renata Samara Souza Costa	327	7,37
Lardone Rodrigues Rego Sarmento	328	7,37
Edgar Adre de Andrade	329	7,37
Ana Kamila Tavares Diniz	330	7,37
João Maria de Góis Júnior	331	7,37
Hadiellson Cosmo Melo	332	7,20
João Francisco de Souza Ferreira	333	7,20
Luan Tavares Ribeiro	334	7,20
Airton André Silva Salviano	335	7,20
Joabe Bomfim da Silva	336	7,19
Elias de Jesus Silva Junior	337	7,19
Sergio de Oliveira Medeiros	338	7,19
Daniel Fracchia da Costa	339	7,19
Carpegiane Fernandes da Silva	340	7,19
Camilo Soares Leite de Lima	341	7,19
Adam Rafael Gonçalves Cavalcante	342	7,19
Liss Numa Pereira de Araújo	343	7,19
Marileila Cavalcante de Lima	344	7,19
Felipe de Melo Gomes	345	7,19
Jedson Ribeiro de Moura	346	7,19
Rosa Ticiane de Oliveira Almeida	347	7,19
Francisco Helio da Cunha Junior	348	7,19
Alfredo de Oliveira Nunes Junior	349	7,17
Elienai Silva de Andrade	350	7,17
Lysandra Andreza Galvão Dantas	351	7,17
Eliza Cristina Morais Pereira	352	7,17
Marine Mateus Lima da Costa	353	7,17
Arthur Couto da Silveira Araújo	354	7,16
Kelly Virginia Freire de Oliveira	355	6,96
Sandro Moretti Simão do Nascimento Mendes	356	6,90
Ricardo Savalli	357	6,77
Sérgio Davidson Pereira	358	6,77
Danielson Diogo Farias Dantas	359	6,76
Sérgio Válerio Mendonça da Silva	360	6,74
Bráulio Caio Ferreira da Costa	361	6,73
Judithe da Costa Leite Albuquerque	362	6,73
Luana Avelino Ratkievicius	363	6,71
Valquíria aparecida dos Santos	364	6,50
Eurico Marx Sarmento Pedroza	365	6,50
Lucas Gama de Santana	366	6,37
Henry de Lima Vieira	367	6,36
Juliano Galdino da Silva Santos	368	6,33
Luann Alves de Araújo	369	6,33
João Maria Machado Pereira	370	6,31
Reinyxon Iglesias	371	6,31
Arlan Eloi Leite da Silva	372	6,11
Jackson Wilian Vieira do Nascimento	373	6,10
Arnaud Anderson Holanda de Abreu	374	5,93
Marcelino Tavares de Oliveira	375	5,93
Larissa Rayanne Avelino de Figueiredo	376	5,91
Wanderley da Silva Pontes	377	5,90
Daniel Santiago Câmara	378	5,90
Rebeca Aline Maria da Silva	379	5,90
Edineide da Silva Marques	380	5,73
Mignum de Andrade Batista	381	5,73
Luciana Fernandes Leiros de Souza	382	5,70
Jéssica Oliveira de Pádua	383	5,70
Andréa Maria das Chagas Silva Oliveira	384	5,50
Ivanildo Freire da Silva	385	5,50
Sisiley Madson da Silva Barreto	386	5,50
Janice França de Queiroz	387	5,50
Sonaydy Lyany Dantas	388	5,50
Guilherme Porfirio Penha	389	5,50
Frederico Jorge da Nóbrega Figueirêdo	390	5,10
Ludmara Monalyza Costa Firmino	391	5,10

CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO CONFORME A LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, § 2º E DECRETO Nº 3.298/99.

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Leandro Miranda Sá	130	8,37
Thássio Cleiton Fernandes Galvão	266	7,73
Emerson Leônidas Fernandes Braga	322	7,37
Camilo Soares Leite de Lima	341	7,19
Lysandra Andreza Galvão Dantas	351	7,17
Arthur Couto da Silveira Araújo	354	7,16
Kelly Virginia Freire de Oliveira	355	6,96
Sandro Moretti Simão do Nascimento Mendes	356	6,90
Ricardo Savalli	357	6,77
Sérgio Davidson Pereira	358	6,77
Danielson Diogo Farias Dantas	359	6,76
Sérgio Válerio Mendonça da Silva	360	6,74
Bráulio Caio Ferreira da Costa	361	6,73
Judithe da Costa Leite Albuquerque	362	6,73
Luana Avelino Ratkievicius	363	6,71
Valquíria aparecida dos Santos	364	6,50
Eurico Marx Sarmento Pedroza	365	6,50
Lucas Gama de Santana	366	6,37
Henry de Lima Vieira	367	6,36
Juliano Galdino da Silva Santos	368	6,33
Luann Alves de Araújo	369	6,33
João Maria Machado Pereira	370	6,31
Reinyxon Iglesias	371	6,31
Arlan Eloi Leite da Silva	372	6,11
Jackson Wilian Vieira do Nascimento	373	6,10
Arnaud Anderson Holanda de Abreu	374	5,93
Marcelino Tavares de Oliveira	375	5,93
Larissa Rayanne Avelino de Figueiredo	376	5,91
Wanderley da Silva Pontes	377	5,90
Daniel Santiago Câmara	378	5,90
Rebeca Aline Maria da Silva	379	5,90
Edineide da Silva Marques	380	5,73
Mignum de Andrade Batista	381	5,73
Luciana Fernandes Leiros de Souza	382	5,70
Jéssica Oliveira de Pádua	383	5,70
Andréa Maria das Chagas Silva Oliveira	384	5,50
Ivanildo Freire da Silva	385	5,50
Sisiley Madson da Silva Barreto	386	5,50
Janice França de Queiroz	387	5,50
Sonaydy Lyany Dantas	388	5,50
Guilherme Porfirio Penha	389	5,50
Frederico Jorge da Nóbrega Figueirêdo	390	5,10
Ludmara Monalyza Costa Firmino	391	5,10

CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Diego Santos de Andrade Pizzol	1	7,83
Pedro Petrovitch Caetano Maia	2	7,75
Giuliano de Souza Vilela Cid	3	7,55
Lirisnei Gomes de Sousa	4	7,19
Fabiano Papaiz	5	6,99
Daniel Soares Brandão	6	6,90
José Thiago Holanda de Alcântara Cabral	7	6,64
Raimundo Furtado Neto	8	6,49
Laísa Helena Oliveira do Nascimento	9	6,39
Marcelo Henrique Ramalho Nobre	10	6,35
Lindemberg Silva Pereira	11	6,22
Carlos Markennede Crescêncio de Lima	12	6,02
André Luiz de Souza Brito	13	5,99
Marcelo Heider Barros Feijó	14	5,94
Taiza Rabello Montenegro	15	5,89

CARGO: ENGENHEIRO / ENGENHARIA ELÉTRICA

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Rafael Sales Teles	1	5,85
Caio Cesar de Sousa Guimarães	2	5,45
Alfredo Rodrigues de Lima	3	5,30
Delson Alves da Costa	4	5,00

CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Anderson Patrício Fernandes dos Santos	1	6,50

CARGO: SECRETÁRIO EXECUTIVO

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
João Paulo Rodrigues do Nascimento	1	7,95
Erotildes Maria da Silva	2	7,85
Andréa Karla Lima Duarte	3	7,75
Elizomar de Assis Nobre	4	7,65
Aline Araújo Freitas	5	7,65
Akalline Dantas de Araújo	6	7,50
Noeli Vitorino Lopes da Silva	7	7,35
Beatriz Tiara Santos Carneiro	8	7,35
Sérgio Eduardo de Medeiros Braga	9	7,25
Marcioneide Queiroz do Rêgo	10	7,20
Francisco Rodrigues de Sousa Júnior	11	7,20
Michelle Maria da Silva	12	7,10
Alzivany Alves de Moura	13	7,10
Raquel Priscyla da Silva Costa	14	7,10
Dayane Batista da Silva	15	7,10
Tecla Lorena Albuquerque de Lucia	16	7,00
Ivana Serra Rodrigues	17	6,95
Pedro Soares Filho	18	6,90
Roseane Kelly da Silva Saldanha	19	6,90
Marcella Leandro da Silva	20	6,80
Edna Melo de Souza	21	6,75
Madja Regina Agostinho de Oliveira Silva	22	6,75

Rafaely Alcantara da Silva	23	6,70
Zuleica Tavares Vasconcelos Oliveira	24	6,65
Anailde Dantas de Medeiros Argolo	25	6,65
Maria Eliana Medeiros Santos	26	6,65
Mônica Gomes de Souza	27	6,60
Valquíria Ferreira da Silva	28	6,60
Danielle Santos da Silva Carvalho	29	6,60
José Eider Madeiros	30	6,60
Flávio de Andrade Oliveira	31	6,55
Eunice da Silva Freitas	32	6,55
Mara Betânia Cavalcanti Teixeira Freire	33	6,50
Suely da Silva Matias Rosendo	34	6,50
Lorena Carvalho Pereira	35	6,45
Márcia Maria Marques de Oliveira	36	6,40
Suely Lima Bezerra	37	6,40
Sandra Ribeiro Maia	38	6,35
Maria Josiane Fernandes dos Santos	39	6,20
Nelma Cordeiro Cintra	40	6,15
Jeisa Micheline de Melo Peixoto de França	41	6,10
Vanusa Gomes Cadete	42	6,10
Carina Coutinho de Azevedo	43	6,10
Francisca Lucieide Silva Aprígio	44	6,05
Ana Claudia Costa Mota	45	6,00
Iris Diana Marinho Miranda Xavier da Costa	46	5,80
Lucelia Maria Santos Aragao	47	5,60

CARGO: RESTAURADOR / OBJETOS DE ARTE E PEÇAS DE MUSEU

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Jailma da Silva Medeiros Santos	1	7,50

MÉDICO / GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
George Dantas de Azevedo	1	9,80
Lilian Andrade D'Assunção Nunes	2	9,26
Michelle Araújo Machado	3	8,71
Myllena do Vale Maciel Diniz Ferreira	4	8,41
Haroldo Adrian Gusmão de Macedo	5	8,37
Rimena de Melo Germano da Silva	6	8,33
Juliana Queiroga Rocha da Nóbrega	7	8,25
Maria Quitéria Batista Meirelles	8	8,17
Mônica Martins Nóbrega	9	8,17
Hantt Hindenburg Medeiros Cordeiro	10	8,15
Manuela Coelho Gomes	11	8,07
Renata Cleonice Venancio Viana	12	8,07
Luiz Augusto Menezes de Siqueira Brito	13	7,95
Suzana de Moraes Cavalcante Calábria	14	7,93
Romeika Castro de Andrade Mendes	15	7,77
Luiz Carlos de Azevedo Souza	16	7,69
Ricardo Ney Oliveira Cobucci	17	7,64
Ana Virginia Peres de Souza	18	7,49
Gustavo Mafaldo Soares	19	7,44
Joumar Vitorino de Araújo Filho	20	7,40
Maria José Silva de Brito	21	6,96
Sebastiao Clemente de Souza Neto	22	6,94
Lorena Magale Dantas Cirino	23	6,86
Uianê da Câmara Pinto Azevedo	24	6,71

MÉDICO / HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Rodolfo Daniel de Almeida Soares	1	8,14
Aldair de Sousa Paiva	2	6,67

MÉDICO / PEDIATRIA

NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
Anna Christina do Nascimento Granjeiro Barreto	1	8,11
Poliana Araújo da Silveira Azevêdo	2	8,05
Lanna Maria Cruz de Azevedo	3	8,02
Maria das Graças Pinto	4	7,76
Ana Karina da Costa Dantas	5	7,63
Maria Celeste Dantas Jotha	6	7,50
Raissa Anielle Silva Brandão	7	7,39
Judith Marques Duarte	8	7,35
Jenner Chrystian Veríssimo de Azevedo	9	7,22
Márcia Schumacher Duarte de Carvalho Cabral	10	7,18
Roberta Cavalcanti Piccin	11	6,95
Luciana de Aguiar Corrêa	12	6,60

ÂNGELA MARIA PAIA CRUZ

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 15 de junho de 2011

Nº 20 - INTERESSADO: FACULDADE SALESIANA MARIA AUXILIADORA. UF: RJ
PROCESSO: 23000.012036/2010-11

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 30 /2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, que demonstrou (i) que a Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora ofertou o curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, em desconformidade com o seu ato de autorização; (ii) que desde 2010 a IES não oferece vagas irregularmente; (iii) que os argumentos apresentados pela Instituição de Educação Superior não afastam a irregularidade existente, mas demonstram não ter havido prejuízo significativo de aprendizagem aos alunos matriculados; (iv) que em caso de irregularidade, não há possibilidade de concessão de prazo e oportunidade de saneamento; e (v) que há possibilidade de modulação dos efeitos da penalidade de desativação do curso, com possibilidade de convalidação em redução de vagas, em atenção ao princípio da adequação entre meios e fins na aplicação de sanções necessárias ao atendimento do interesse público,

em atenção às normas que regulam o Processo Administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, nos arts. 10, 11, 47 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, e nos arts. 2º e 45 da Lei nº 9.784/1999, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 46 da Lei 9394/96 e art. 48 do Decreto 5773/2006, decide o Processo Administrativo determinando que:

(i). Sejam reduzidas em 10 (dez) vagas, em relação à quantidade autorizada, as vagas ofertadas no curso superior de bacharelado em Engenharia da Produção da Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora (código e-MEC nº 67595), ofertado no município de Macaé/RJ, que passará a ofertar 40 (quarenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;

(ii). A redução de vagas do curso superior de bacharelado em Engenharia de Produção da FSMA perdurará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação do presente Despacho;

(iii). A Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como, pelo prazo da penalidade, faça constar mensagem clara e ostensiva no link relativo ao curso de direito de seu sítio eletrônico - http://www.salesiana.edu.br/2011/index.php?option=com_content&view=category&id=10&Itemid=35 -, e nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo que a Instituição de Educação Superior está autorizada a ofertar 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de bacharelado em Engenharia de Produção;

(iv). A Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações do item (iii);

(v). A Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora apresente à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação do Despacho, e a cada processo seletivo, a relação nominal, com indicação de CPF, de matriculados no curso de Engenharia de Produção, Bacharelado, acompanhada do edital que disciplinou o processo seletivo, bem como a comprovação de atendimento do item (iii);

(vi). A Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora seja notificada do teor do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

17	IND_FRT	Indicador do tipo do frete: 0- Por conta do emitente; 1- Por conta do destinatário/remetente; 2- Por conta de terceiros; 9- Sem frete.	C	001*	-
----	---------	--	---	------	---

ATO COTEPE/ICMS 19, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Acrescenta item ao anexo único do Ato COTEPE/ICMS 2/08 que divulga relação das empresas beneficiadas com regime especial relativo à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 145ª reunião ordinária, realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 04/99, de 16 de abril de 1999, resolveu:

Art. 1º Acrescentar o item 12 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 14 de abril de 2008, com a seguinte redação:

EMPRESA	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	C.N.P.J.	COR DOS "PALETES" E "CONTENTORES"	MARCA DISTINTIVA
12 PORT ROLL™	Av. Pacaembu, n. 1674, sala 1, Bairro Pacaembu, São Paulo.	148.952.322.113	10.440.914/0001-27	preta	"PORT ROLL™"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 20, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Altera o Anexo Único do Ato Cotepe ICMS 10/08, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas com regime especial de apuração e escrituração do ICMS de que trata o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 145ª reunião ordinária, realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, resolveu:

Art.1º Fica acrescido do item 106, com a seguinte redação, o Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 10 de 23 de abril de 2008:

ITEM	EMPRESA	CNPJ DA MATRIZ	SEDE	ÁREA DE ATUAÇÃO
106	FIDELITY TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÍDIA S/A	11.332.838/0001-07	Rio de Janeiro - RJ	Região I, II e III (SFFC de LDN e LDI)

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS 17, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Altera o Ato COTEPE/ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD a que se refere a cláusula quarta do Ajuste SINIEF 02/09.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 145ª reunião ordinária, realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, aprovou as seguintes alterações do Ato COTEPE/ICMS 09/08, de 18 de abril de 2008:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 09/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.5, extensão PDF, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "638dd58e29d0b848c9b40705cdbc507", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".

Art. 2º O tamanho do campo 05 - NUM_CFE do registro C116 - CUPOM FISCAL ELETRÔNICO REFERENCIADO, do campo 04 - NUM_CFE do registro C800 - CUPOM FISCAL ELETRÔNICO (CÓDIGO 59), do campo 5 - DOC_INI e do campo 6 - DOC_FIM do registro C860, todos para "006".

Art. 3º A descrição do campo 12 - VL_DESC e do campo 14 - VL_OUT_DA do registro C800 - CUPOM FISCAL ELETRÔNICO (CÓDIGO 59) para "Valor total de descontos" e "Valor total de outras despesas acessórias e acréscimos", respectivamente.

Art. 4º A descrição do campo 17 do registro C100 que passa a ser:

Art. 5º O nome do campo 14 do registro D510, do campo 08 do registro D590, do campo 13 do registro D610, do campo 08 do registro D690 e do campo 08 do registro D696, para "VL_BC_ICMS_UF".

Art. 6º O nome do campo 15 do registro D510, do campo 09 do registro D590, do campo 14 do registro D610, do campo 09 do registro D690 campo 09 do registro D696, para "VL_ICMS_UF".

Art. 7º A descrição do campo 14 do registro D510 e do campo 13 do registro D610, para "Valor da base de cálculo do ICMS a outras UFs".

Art. 8º A descrição do campo 15 do registro D510 e do campo 14 do registro D610, para "Valor do ICMS a outras UFs".

Art. 9º A descrição do campo 08 do registro D590, do campo 08 do registro D690 e do campo 08 do registro D696, para "Parcela correspondente ao valor da base de cálculo do ICMS de outras UFs, referente à combinação de CST_ICMS, CFOP e alíquota do ICMS".

Art. 10. A descrição do campo 09 do registro D590, do campo 09 do registro D690 e do campo 08 do registro D696, para "Parcela correspondente ao valor do ICMS de outras UFs, referente à combinação de CST_ICMS, CFOP, e alíquota do ICMS".

Art. 11. A descrição do campo 04 do registro D697 para "valor do ICMS".

Art. 12. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011, exceto o art. 4º que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 18, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/11 que alterou o Ato COTEPE/ICMS 6/10 que dispõe sobre as especificações técnicas de formulários de segurança e procedimentos relativos a estes formulários, conforme disposto no Convênio ICMS 96/09.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 145ª reunião ordinária, realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, aprovou a seguinte alteração do Ato COTEPE/ICMS 13/11, de 16 de março 2011:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 13/11, de 16 de março 2011.

Art. 2º Este ato entra vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2011.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 21, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Aprova o credenciamento de convertedores para fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 145ª reunião ordinária, realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 10 do Ato COTEPE ICMS 4/10 de 1º de março de 2010, resolveu:

Art. 1º Aprovar o credenciamento dos convertedores a seguir identificados para fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista a apresentação dos documentos exigidos no art. 10 do Ato COTEPE 04/10:

CONVERTEDOR	CNPJ
RIO BRANCO COMÉRCIO E IND. DE PAPÉIS LTDA.	50.596.790/0011-60
CONVERTECH S/C LTDA.	02.554.619/0001-73
GRÁFICA YPÊ LTDA.	78.586.724/0001-56
LUNARDI IND. E COM. LTDA	19.695.113/0001-87
PERSONALIZE PAPÉIS LTDA	10.678.646/0001-86
CENTERPAPER- ARTEFATOS DE PAPEL LTDA	10.883.972/0001-25



AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA	06.698.091/0001-67
SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA	28.503.555/0001-75
PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	57.905.812/0001-01
RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA	62.004.395/0018-04
SILFER COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA	61.054.383/0001-75
PRINT FORMULÁRIOS LTDA	65.236.036/0001-14
CENTAURÓ GRÁFICA E EDITORA LTDA	02.111.102/0001-00
DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA	03.684.434/0002-27
GRÁFICA SOMAR LTDA	10.869.092/0001-02

REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S/A	46.120.820/0001-18
SULFORMS S/A INDÚSTRIA E COMERCIO	73.321.655/0001-35
ORTEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DEARTEFATOS DE PAPEL LTDA	00.507.353/0001-82
DIPAPEX DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EXTREMA LTDA	04.980.430/0001-78

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito a partir de 1º de julho 2011.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 22, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Aprova o registro de papel denominado "GUANHAO PAPER" do importador PREMIUM FLEX PAPÉIS E RESINAS LTDA.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 145ª reunião ordinária, realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no §1º do art. 9º do Ato COTEPE ICMS 4, de 11 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro do papel denominado "GUANHAO PAPER" do importador PREMIUM FLEX PAPÉIS E RESINAS LTDA., CNPJ 04.076.887/0001-06, para utilização pelas empresas convertedoras na fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista o Relatório Técnico nº 122 010-205 de 04 de maio de 2011 emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, que concluiu pela conformidade do referido papel aos requisitos constantes no art. 4º do Ato COTEPE/ICMS 04/10.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir 1º de julho de 2011.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 23, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Credencia órgão técnico para realização de análise funcional de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF).

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 145ª reunião ordinária, realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, com base na cláusula quarta do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, aprovou o credenciamento da Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina, localizada na Av. José Acácio Moreira, 787, bairro Dehon, Campus Universitário - UNISUL, Tubarão/SC, CEP: 88.704-900, telefone: (48) 3621-3000 - site: www.unisul.br, CNPJ nº 86.445.293/0001-36 para realização de análise funcional de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), nos termos do convênio aplicável. Para os efeitos previstos no inciso I do § 3º da cláusula nona, fica atribuída a sigla "UNS" ao órgão técnico.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 24, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Altera o Ato COTEPE ICMS 04/10, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos Técnicos da bobina de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e dá outras providências.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, Inciso XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 145ª reunião ordinária, realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, aprovou as seguintes alterações do Ato COTEPE/ICMS 4/10, de 11 de março de 2010:

Art. 1º O inciso II do artigo 12 Ato COTEPE/ICMS 4/10, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12-

II - quanto aos demais dispositivos, a partir do dia 1º de outubro de 2011."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 25, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Altera o ATO COTEPE/ICMS 6/08 que dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 145ª reunião ordinária, realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolveu que:

Art. 1º O § 3º do art. 1º do ATO COTEPE ICMS 6/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Em todos os documentos, relatórios, arquivos e comandos previstos neste ato, as expressões "mesa(s)" e "DAV-OS" podem ser substituídas pelo termo "Conta(s) de Cliente(s)", aplicando-se, neste caso, todos os controles referentes ao controle de mesa."

Art. 2º O Anexo I do ATO COTEPE ICMS 6/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)
VERSÃO 01.08
ANEXO I
REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS GERAIS		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
I	1	O PAF-ECF e o Sistema de Gestão ou de Retaguarda não devem possibilitar ao usuário possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, conforme inciso V do art. 2º da Lei 8.137/90.
II	1	O PAF-ECF deve, para viabilizar a utilização de Sistema de Gestão (SG) ou de Retaguarda ou de sistema de emissão de documento fiscal por Processamento Eletrônico de Dados (PED), estar integrado aos mesmos, considerando como integração a capacidade de importar e exportar dados reciprocamente.
III	1	O PAF-ECF deve ser instalado de forma a possibilitar o funcionamento do ECF independentemente da rede, ainda que eventualmente, exceto quando destinado à utilização exclusiva para o transporte de passageiros.
IV	1	O PAF-ECF deve comandar a impressão, no ECF, do registro referente à mercadoria ou serviço, concomitantemente à indicação no dispositivo que possibilite a visualização do registro, exceto se, a critério da unidade federada, mediante parametrização, o PAF-ECF ou SG:
	2	realizar registros de pré-venda conforme definido no inciso II do art. 1º, observando o requisito V, e/ou
	3	emitir DAV, impresso em equipamento não fiscal, conforme definido no inciso III do art. 1º, observando o requisito VI, ou
	4	emitir DAV, impresso no ECF, como Relatório Gerencial, conforme definido no inciso III do art. 1º, observando o requisito VI, exceto quanto:
		a) ao tamanho mínimo previsto no item 2 do requisito VI;
		b) ao modelo estabelecido no Anexo II;
	5	às expressões previstas na alínea "a" do item 2 do requisito VI.
	5	possuir parâmetros para configuração, inacessíveis ao usuário, quanto à execução ou não das funções de registro de pré-venda, impressão de DAV por ECF e de impressão de DAV por impressora não-fiscal.
	6	realizar registro de lançamento de mesa ou conta de cliente, observando o requisito XXXVIII.
V	1	O PAF-ECF que possibilitar o registro de pré-venda, previsto no item 2 do requisito IV, deve:
	2	2.1) concretizada a operação;
		a) imprimir no Cupom Fiscal respectivo o número do registro de pré-venda que originou a operação, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF:
		a1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter, com o seguinte formato: PV"N", onde N representa o número do registro de pré-venda, devendo ser adotado sistema de numeração sequencial única com controle centralizado por estabelecimento, com 10 (dez) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite.
		a2) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caracter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX, com o seguinte formato: PV"N", onde N representa o número do registro de pré-venda, devendo ser adotado sistema de numeração sequencial única com controle centralizado por estabelecimento, com 10 (dez) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite.
		2.2) Opcionalmente dispor, no ponto de venda, de função que permita mesclar as informações contidas em duas ou mais PV para uma nova PV, não podendo ser informado mais do que uma PV por Cupom Fiscal.
	3	não concretizada a operação até a emissão da Redução Z referente ao movimento do dia seguinte ao do registro da pré-venda, ser emitido, automática e imediatamente antes da Redução Z o Cupom Fiscal respectivo contendo o número do registro de pré-venda e o seu cancelamento.
	4	condicionar a emissão do documento Redução Z do último ECF para o qual este documento ainda não tenha sido emitido, ao cumprimento do previsto no item 3 deste requisito.
	5	na hipótese de ser excedido o prazo de tolerância para emissão do documento Redução Z de que trata o item 4 deste requisito, emitir, automaticamente, o Cupom Fiscal a que se refere o item 3 deste requisito, quando da abertura do movimento do próximo dia de funcionamento.
	6	não realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens contidos no registro de pré-venda, podendo efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.
	7	permitir o acréscimo de itens na PV, desde que não tenha sido iniciada a impressão do seu cupom fiscal.
	8	marcar, no caso de desistência do consumidor, como cancelado o item constante na PV, devendo este item ser impresso e cancelado no Cupom Fiscal respectivo a esta PV.
	9	não disponibilizar função para alteração da quantidade dos produtos ou serviços registrados.
VI	1	O PAF-ECF que possibilitar a emissão do DAV, previsto nos itens 3 e 4 do requisito IV, deve:
	2	possuir parâmetro para, a critério da unidade federada, imprimir o DAV conforme o modelo constante no Anexo II, em papel de tamanho mínimo A-5 (148x210 mm) contendo:
		a) na parte superior o título do documento atribuído de acordo com a sua função e as expressões "NAO E DOCUMENTO FISCAL - NAO E VALIDO COMO RECIBO E COMO GARANTIA DE MERCADORIA - NAO COMPROVA PAGAMENTO", em negrito e tamanho mais expressivo que as demais informações do impresso;
		b) o número de identificação do DAV, devendo ser adotado sistema de numeração sequencial única com controle centralizado por estabelecimento, com no mínimo 10 (dez) e no máximo 13 (treze) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite, podendo os 4 (quatro) primeiros dígitos ser utilizados para distinção de série ou codificação de interesse do estabelecimento usuário, não sendo admitida a utilização de número já utilizado, ainda que na hipótese de cancelamento do documento;
		c) a denominação e o CNPJ do estabelecimento emitente, devidamente consistido;
		d) a denominação e o CNPJ, devidamente consistido, ou o nome e o CPE, devidamente consistido, do destinatário;
		e) a discriminação da mercadoria, valor unitário e o total, no caso de DAV utilizado para orçamento ou pedido.

	3	não disponibilizar comandos que objetivem a autenticação do DAV, bem como não realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens contidos neste documento, podendo efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.						
	4	viabilizar a manutenção em arquivo eletrônico dos DAV emitidos, pelo prazo decadencial e prescricional do imposto estabelecido no Código Tributário Nacional, não disponibilizando comandos para que os mesmos sejam apagados.						
	5	5.1) concretizada a venda: a) imprimir no Cupom Fiscal respectivo o número do DAV que originou a operação, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: a1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caractere ou a partir do caractere imediatamente seguinte ao registro do PV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: DAV"N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda; a2) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caractere seguinte à identificação prevista no requisito IX ou a partir do caractere imediatamente seguinte ao registro do PV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: DAV"N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda; b) gravar no registro eletrônico do DAV que originou a operação, o número do Contador de Ordem de Operação (COO), do respectivo documento fiscal. 5.2) opcionalmente dispor de função que permita mesclar as informações contidas em dois ou mais DAV para um novo DAV apenas com os itens desejados pelo cliente, não podendo ser informado mais do que um DAV por Cupom Fiscal.						
	6	disponibilizar a emissão, selecionada por período de data inicial e final, de Relatório Gerencial no ECF, denominado "DAV EMITIDOS", contendo o número, a data de emissão, o título do DAV atribuído de acordo com a sua função, o valor total de cada DAV emitido e, quando impresso em ECF, o número do Contador de Ordem de Operação (COO) referente ao DAV que foi emitido, e, se for o caso, o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do documento fiscal vinculado.						
	7	disponibilizar função que permita a geração por período de data inicial e final de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), conforme leiaute estabelecido no Anexo III do Ato COTEPE/ICMS 06/08.						
	8	permitir o acréscimo de itens no DAV, desde que seu cupom fiscal não tenha sido emitido.						
	9	marcar, no caso de desistência do consumidor, como cancelado o item constante no DAV, devendo este item ser impresso seguido da expressão "cancelado". Este item deverá ser impresso e cancelado no cupom fiscal respectivo a este DAV.						
	10	não disponibilizar função para alteração da quantidade dos produtos ou serviços vendidos.						
	11	Em relação ao DAV, são vedados: a) a sua re-impressão; b) a sua alteração após a impressão.						
	VII	1	O PAF-ECF deve, salvo quando da execução de comando de impressão de documento, em todas as suas telas, conter uma caixa de comando ou tecla de função identificada "MENU FISCAL", sem recursos para restrição de acesso, contendo categorias com as seguintes identificações e funções, exceto se a função não for disponibilizada pelo software básico do ECF, hipótese em que deverá apresentar a mensagem "Função não suportada pelo modelo de ECF utilizado":					
		2	"LX", para comandar a impressão da Leitura X.					
3		"LMFC", para comandar a Leitura da Memória Fiscal Completa, com seleção por período de data e por intervalo de CRZ, possibilitando: a) a impressão do documento pelo ECF; b) a gravação de arquivo eletrônico no formato de "espelho" do documento, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD abaixo especificado; e c) a gravação de arquivo eletrônico no formato estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD abaixo especificado: REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:						
		Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
		01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
		02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X
		Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.						
4		"LMFS", para comandar a Leitura da Memória Fiscal Simplificada, com seleção por período de data e por intervalo de CRZ, possibilitando: a) a impressão do documento pelo ECF; e b) a gravação de arquivo eletrônico no formato de "espelho" do documento, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD abaixo especificado. REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:						
		Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
		01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
		02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X
		Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.						
5		"Espelho MFD", para gerar arquivo eletrônico da Memória de Fita Detalhe, no formato de "espelho" dos documentos nela contidos, com possibilidade de seleção por período de data e por intervalo de COO, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD abaixo especificado: REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:						
		Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
		01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
		02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X
		Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.						
6		"Arq. MFD", para gerar arquivo eletrônico da Memória de Fita Detalhe conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04 com possibilidade de seleção por período de data e por intervalo de COO, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD abaixo especificado: REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:						
		Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
		01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
		02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X
		Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.						
7	"Tab. Prod.", para gerar os arquivos eletrônicos a que se refere o requisito XX.							
8	"Estoque", para gerar arquivo eletrônico conforme leiaute estabelecido no Anexo IV, devendo abrir subcategoria "ESTOQUE TOTAL", para gerar arquivo com todas as informações e subcategoria "ESTOQUE PARCIAL", para gerar arquivo somente de uma ou mais mercadorias informadas pelo código ou pela descrição, contendo: a) o código e a descrição das mercadorias cadastradas na Tabela de Mercadorias e Serviços prevista no requisito XI; b) a quantidade de mercadorias em estoque atualizada no final do dia anterior ao da geração do arquivo.							
9	"Movimento por ECF", para gerar o arquivo eletrônico previsto no requisito XXV com possibilidade de seleção por período de data e por ECF.							
10	"Meios de Pagto.", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no requisito XXX.							
11	"DAV Emitidos", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no item 6 do requisito VI e para gerar o arquivo eletrônico previsto no item 7 do requisito VI, exceto no caso de PAF-ECF que não emita DAV.							
12	"Encerrantes", para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "f" do item 1 do requisito XXXV com possibilidade de seleção por período de data, no caso de PAF-ECF para estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo.							
13	"Transf. Mesas", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "a" do item 5 do requisito XXXVIII, no caso de PAF-ECF para restaurantes, bares e estabelecimentos similares.							
14	"Mesas Abertas", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "b" do item 5 do requisito XXXVIII, no caso de PAF-ECF para restaurantes, bares e estabelecimentos similares.							
15	"Manifesto Fiscal de Viagem", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "a" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.							
16	"Leitura do Movimento Diário", para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "b" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.							
17	"Identificação do PAF-ECF", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no item 1 do requisito XLIII.							
18	"Abastecimentos Pendentes" para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no subitem "d" do item 1 do requisito XXXV, no caso de PAF-ECF para estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo.							
19	"Vendas do Período" para gerar dois arquivos eletrônicos, com possibilidade de seleção por período de data, sendo: a) um arquivo conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Convênio 57/95, devendo conter os registros relativos às operações de saída e prestações praticadas e os registros tipo 10, 11, 75 e 90; b) outro arquivo distinto conforme o Ato COTEPE/ICMS 09/08, devendo conter os registros relativos às operações de saída e prestações praticadas e a Tabela de Blocos 0, H e 9.							
	Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato	
	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X	
	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X	
	Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.							
20	"Tab. Índice Técnico Produção" para gerar arquivo eletrônico da tabela prevista no item 4 do requisito XXVII, quando for utilizada para atualização do banco de dados de estoque, devendo assiná-lo digitalmente inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD abaixo especificado. No caso de PAF-ECF destinado ao uso por estabelecimentos de prestação de serviço de transporte ou que comercializem apenas mercadorias adquiridas de terceiros e não possua função de baixa de estoque utilizando índices técnicos de produção, exibir a mensagem "Este PAF-ECF não executa funções de baixa de estoque com base em índices técnicos de produção, não podendo ser utilizado por estabelecimento que necessite deste recurso". REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:							
	Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato	
	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X	
	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X	
	Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.							
21	Parâmetros de Configuração: para emitir Relatório Gerencial pelo ECF contendo a configuração programada no PAF-ECF em execução para os parâmetros de configuração previstos nesta especificação.							
VIII	1	O PAF-ECF deve disponibilizar comandos para emissão de todos os documentos nas opções existentes no Software Básico do ECF e comandos para impressão no Cupom Fiscal dos seguintes dados:						
	2	CPF ou CNPJ, nome e endereço do consumidor;						
	3	identificação dos meios de pagamento utilizados pelo consumidor e respectivo valor, observado o disposto na alínea "c" do item 3 do requisito XXI;						
	4	valor de troca, quando houver, observado o disposto na alínea "e" do item 2 do requisito XXI.						
IX	1	O PAF-ECF deve, a cada inicialização: a) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação para cada arquivo executável que realize os requisitos estabelecidos nesta especificação; b) gerar um arquivo texto, conforme o leiaute estabelecido no Anexo X do Ato COTEPE/ICMS 06/08, contendo a lista de arquivos autenticados, e seus respectivos códigos MD-5;						



		c) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação do arquivo TXT a que se refere a alínea "b" e gravar o resultado no arquivo auxiliar criptografado e inacessível ao estabelecimento usuário de que trata o item 4 do Requisito XXII, sobrepondo à gravação anteriormente realizada, devendo este código ser impresso no Cupom Fiscal, no campo: c1) "informações complementares", no caso de ECF que disponibilize este campo, devendo utilizar este campo para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna, disponibilizada pelo software básico do ECF, da primeira linha, precedido pela mensagem "MD-5;" c2) "mensagens promocionais", no caso de ECF que não disponibilize o campo "informações complementares", devendo utilizar a primeira linha para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna disponibilizada pelo software básico do ECF, precedido pela mensagem "MD-5;"
X	1	O PAF-ECF deve comandar automaticamente a emissão pelo ECF da Leitura da Memória Fiscal, contendo os dados relativos ao mês imediatamente anterior, quando da emissão da primeira Redução Z de cada mês, exceto no caso de ECF cujo software básico execute esta função.
XI	1	O PAF-ECF deve utilizar Tabela de Mercadorias e Serviços que contenha os seguintes campos, admitindo-se a utilização de mais de uma tabela, desde que haja recurso para selecionar a tabela a ser utilizada: 2 o código da mercadoria ou serviço, devendo o campo suportar o código GTIN (Número Global de Item Comercial - Global Trade Item Number) com 14 caracteres; 3 a descrição da mercadoria ou serviço; 4 a unidade de medida; 5 o valor unitário que deverá ser único para cada mercadoria ou serviço; 6 a situação tributária correspondente à mercadoria ou serviço; 7 o Indicador de Arredondamento ou Truncamento (IAT) correspondente à mercadoria ou serviço, devendo ser utilizado o indicador "A" para arredondamento ou "T" para truncamento; 8 o Indicador de Produção Própria ou de Terceiro (IPPT) correspondente à mercadoria, devendo ser utilizado o indicador "P" para mercadoria manufaturada pelo próprio contribuinte usuário, ou "T" para mercadoria manufaturada por terceiros.
XII	1	O PAF-ECF deve disponibilizar tela para registro e emissão de Comprovante Não Fiscal relativo às operações de retirada e de suprimento de caixa.
XIII	1	O PAF-ECF deve enviar ao ECF comando de impressão de Comprovante Não Fiscal em todas as operações não fiscais que possam ser registradas pelo programa.
XIV	1	Nas operações em que o pagamento ocorra com meio de pagamento vinculado à emissão do respectivo comprovante de crédito ou de débito, o PAF-ECF deve: 2 enviar ao ECF comando de impressão de Comprovante de Crédito ou Débito (CCD), tratando-se de ECF que emita este documento; 3 enviar ao ECF comando de impressão de Comprovante Não Fiscal Vinculado (CNFV), tratando-se de ECF que não emita CCD; 4 observar que: a) o valor a ser informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito deve ser o mesmo valor registrado para o respectivo meio de pagamento no Cupom Fiscal; b) não poderá ser emitido Comprovante de Crédito ou Débito em quantidade superior ao número de parcelas informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito, quando for necessária a impressão de um comprovante de pagamento para cada parcela autorizada pela empresa administradora; c) o Comprovante de Crédito ou Débito deve ser emitido exclusivamente para comprovação de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, sendo vedada sua utilização para outras finalidades.
XV	1	O PAF-ECF deve utilizar como data e hora da movimentação para registro no banco de dados, a mesma data e hora impressa no cabeçalho do documento respectivo emitido pelo ECF, admitindo-se somente uma tolerância em minutos entre os registros, limitada a uma hora, desde que na mesma data.
XVI	1	Quando a operação não puder ser realizada, o PAF-ECF deve exibir na tela mensagem de erro retornada pelo software básico do ECF, efetuando o devido tratamento da informação e impedindo o registro.
XVII	1	O PAF-ECF deve impedir o seu próprio uso sempre que o ECF estiver sem condições de emitir documento fiscal, devendo, neste caso, disponibilizar exclusiva e obrigatoriamente as seguintes funções: a) de consultas, b) de emissão de documento fiscal por PED, se o PAF-ECF executar esta função, condição que será parametrizável conforme legislação da unidade federada; c) para registro automático ou manual, das informações necessárias à geração do arquivo de que trata o requisito XXVIII, referentes aos documentos fiscais emitidos, devendo: c1) o registro ocorrer em tela diversa da que registra os dados para a emissão do Cupom Fiscal, podendo estar protegida por senha; c2) ser realizado um registro para cada documento fiscal emitido; d) para registro e controle de consumo previsto no requisito XXXVIII; e) para geração dos arquivos previstos no requisito VII que não dependam do funcionamento do ECF interligado fisicamente ao computador onde esteja instalado o PAF-ECF.
XVIII	1	Na hipótese de disponibilizar tela para consulta de preço, o PAF-ECF deve indicar o valor por item ou por lista de itens, sendo o valor unitário capturado da Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI, vedado qualquer tipo de registro em banco de dados e admitindo-se, a critério da unidade federada, mediante parametrização, inacessível ao usuário: a) a totalização dos valores da lista de itens; b) a transformação das informações digitadas em registro de pré-venda, conforme previsto no item 2 do requisito IV; ou c) a utilização das informações digitadas para impressão de Documento Auxiliar de Vendas, conforme previsto nos itens 3 e 4 do requisito IV.
XIX	1	O PAF-ECF não pode possuir funções nem realizar operações que viabilizem a impressão de documento fiscal contendo informações divergentes das constantes na Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI.
XX	1	O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita gerar arquivo eletrônico no formato e conforme leiaute estabelecido no Anexo V, contendo os dados da Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI, devendo ser gerado um arquivo distinto para cada tabela utilizada, no caso de utilização de mais de uma tabela.
XXI	1	No registro de venda, o PAF-ECF deve: 2 recusar valor negativo nos campos: a) desconto sobre o valor do item; b) desconto sobre o valor total do documento fiscal; c) acréscimo sobre o valor do item; d) acréscimo sobre o valor total do documento fiscal; e) troco; 3 recusar valor negativo ou nulo nos campos: a) valor unitário da mercadoria ou do serviço; b) quantidade da mercadoria ou do serviço; c) meios de pagamento; 4 recusar inexistência de informação nos campos: a) código da mercadoria ou do serviço; b) descrição da mercadoria ou do serviço; c) unidade de medida da mercadoria ou do serviço; 5 utilizar como parâmetros de entrada para o registro de item, somente o código ou a descrição da mercadoria ou do serviço, e a quantidade comercializada, admitindo-se o valor total do item, no caso de venda de combustível automotivo ou de produto vendido a peso, devendo ainda: a) capturar os demais elementos da Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI; b) calcular a quantidade comercializada, quando for utilizado o valor total do item como parâmetro de entrada; c) capturar o valor calculado pelo software básico do ECF correspondente ao valor total do item, quando for utilizada a quantidade comercializada como parâmetro de entrada; d) capturar o valor total do Cupom Fiscal calculado pelo software básico do ECF; 6 exibir na tela de venda, no mínimo os seguintes dados, que devem coincidir com aqueles enviados ao software básico do ECF ou por ele calculados e impressos no Cupom Fiscal: a) a descrição da mercadoria ou produto de cada item; b) a quantidade comercializada de cada item; c) a unidade de medida de cada item; d) o valor unitário de cada item, exceto se a quantidade comercializada for unitária; e) o valor total de cada item; f) o valor total do Cupom Fiscal; 7 impedir acesso pelo usuário aos campos relativos ao: a) valor total do item, exceto no caso de venda de combustível automotivo ou de produto vendido a peso; b) valor total do Cupom Fiscal. 8 na hipótese de possibilitar, na tela onde serão registrados dados de venda, de pré-venda ou do DAV, acesso pelo usuário ao campo valor unitário da mercadoria ou produto e sendo alterado o valor unitário capturado da tabela de que trata o requisito XI, registrar a diferença como desconto ou acréscimo, conforme o caso, enviando ao software básico do ECF o comando por ele exigido para a impressão do desconto ou do acréscimo no Cupom Fiscal.
XXII	1	O PAF-ECF deve garantir que será utilizado com ECF cujo pedido de autorização de uso tenha cumprido a legislação da unidade da federação de jurisdição do usuário do equipamento, adotando, no mínimo, as seguintes rotinas: 2 não possuir menus de configuração que possibilitem a desativação do ECF; 3 não possuir tela que possibilite configurar o ECF a ser utilizado, exceto quanto à porta de comunicação serial; 4 ao ser inicializado, ao viabilizar o acesso à tela de registro de venda e ao enviar ao ECF comando para abertura de documento fiscal, comparar o número de fabricação do ECF conectado neste momento com os números de fabricação dos ECFs autorizados para uso fiscal no estabelecimento, cadastrados em arquivo auxiliar criptografado, que somente poderá ser acessível ao estabelecimento usuário no caso de PAF-ECF exclusivo-próprio, observando-se que o cadastro de ECFs autorizados no arquivo auxiliar deve ser realizado exclusivamente pela empresa desenvolvedora do PAF; 5 ao ser inicializado, ao viabilizar o acesso à tela de registro de venda e ao enviar ao ECF comando para abertura de documento fiscal, comparar o valor acumulado no Totalizador Geral (GT) do ECF conectado neste momento com o valor correspondente armazenado em arquivo auxiliar criptografado, que somente poderá ser acessível ao estabelecimento usuário no caso de PAF-ECF exclusivo-próprio, observando-se que: a) o registro inicial do valor correspondente ao Totalizador Geral no arquivo auxiliar criptografado deve ser realizado exclusivamente pela empresa desenvolvedora do PAF-ECF; b) em cada emissão de documento fiscal o PAF-ECF deve atualizar o valor armazenado no arquivo auxiliar, correspondente ao Totalizador Geral do ECF respectivo. 6 caso não haja coincidência na comparação descrita no item 4 deste requisito e não havendo perda de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado, impedir o seu próprio funcionamento, exceto para as funções descritas no item 1 do Requisito XVII. 7 caso não haja coincidência na comparação descrita no item 5 deste requisito e não havendo perda de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado, impedir o seu próprio funcionamento, exceto: a) para as funções previstas no item 6 deste requisito; b) se, a critério da unidade federada, tiver ocorrido incremento do CRO, hipótese em que deverá recompor o valor do Totalizador Geral no arquivo auxiliar criptografado a partir do valor correspondente gravado no ECF. 8 caso não haja coincidência nas comparações descritas nos itens 4 ou 5 deste requisito e havendo perda, por motivo acidental, de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado: a) comparar os números do CRZ e do CRO e o valor da Venda Bruta Diária, referentes à última Redução Z gravada na Memória Fiscal com os números e valor correspondentes no banco de dados a que se refere o item 2 do requisito XXV (campos 06, 08 e 12 do Registro tipo R02 constante no Anexo VI) e: a1) se os números e valor forem iguais, recompor os dados no arquivo auxiliar (número de série de fabricação do ECF conectado e valor do Totalizador Geral atual do ECF conectado). a2) se os números ou valor forem diferentes, impedir o seu próprio funcionamento, permitindo-se o funcionamento para as funções descritas no item 1 do Requisito XVII.
XXIII	1	O PAF deve adotar, no mínimo, um dos procedimentos abaixo descritos ao ser reiniciado, na hipótese de interrupção ou impedimento de uso durante a emissão do Cupom Fiscal: a) recuperar na tela de registro de venda os dados contidos no Cupom Fiscal em emissão no ECF e comandar o prosseguimento de sua impressão, mantendo o sincronismo entre os dispositivos; b) cancelar automaticamente o Cupom Fiscal em emissão no ECF; c) acusar a existência de Cupom Fiscal em emissão no ECF, impedindo o prosseguimento da operação e a abertura de novo documento, devendo disponibilizar como única opção de operação possível o cancelamento do Cupom Fiscal em emissão.



XXIV	REVOGADO
XXV	1 O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo VI, nos seguintes modos: a) por meio do comando definido no item 9 do requisito VII; b) automática e imediatamente após a emissão do documento Redução Z. O arquivo deverá conter os dados relativos aos registros efetuados pelo PAF-ECF, que devem ser buscados no banco de dados e ser coincidentes com os dados enviados por ele ao software básico do ECF, gerados a partir dos seguintes procedimentos:
	2 ao comandar a emissão do documento Redução Z, capturar do ECF os dados nela impressos necessários para a geração dos registros tipo R02 e R03 do arquivo eletrônico e armazená-los em banco de dados;
	3 ao comandar a emissão dos documentos Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem: a) capturar do ECF os dados nele impressos necessários para a geração dos registros R04, R05 e R07 do arquivo eletrônico e armazená-los em banco de dados; b) armazenar em banco de dados os dados enviados ao software básico do ECF com o comando de emissão, necessários para a geração dos registros R04, R05 e R07;
	4 ao comandar a emissão dos documentos Conferência de Mesa, Registro de Venda, Comprovante de Crédito ou Débito, Comprovante Não-Fiscal, Comprovante Não-Fiscal Cancelamento ou Relatório Gerencial: a) capturar do ECF os dados nele impressos necessários para a geração dos registros R06 e R07 do arquivo eletrônico e armazená-los em banco de dados; b) armazenar em banco de dados os dados enviados ao software básico do ECF com o comando de emissão, necessários para a geração dos registros R06 e R07;
	5 na geração automática e imediatamente após a emissão do documento Redução Z, o arquivo deve conter dados relativos ao movimento do dia a que se refere o documento Redução Z emitido, devendo ser criado e mantido um arquivo para cada dia de movimento de cada ECF.
	6 o arquivo gerado deverá ser denominado no formato CCCCCNNNNNNNNNNNNNDDMMAAAA.txt, sendo: a) "CCCCC" o Código Nacional de Identificação de ECF relativo ao ECF a que se refere o movimento informado; b) "NNNNNNNNNNNNNN" os 14 (quatorze) últimos dígitos do número de fabricação do ECF; c) "DDMMAAAA" a data (dia/mês/ano) do movimento informado no caso de arquivo gerado automaticamente após a emissão da Redução Z, ou a data (dia/mês/ano) da geração do arquivo no caso de execução por meio do comando previsto no item 9 do requisito VII.
XXVI	1 O PAF-ECF que possibilitar a emissão e impressão do DAV, previsto nos itens 3 e 4 do requisito IV, deve disponibilizar ao fisco quando por este exigido, os dados dos Documentos Auxiliares de Venda a que se refere o requisito VI, relativos aos últimos 5 (cinco) anos.
	2 REVOGADO
	3 REVOGADO
XXVII	1 O PAF-ECF ou SG deve atualizar o banco de dados de estoque:
	2 até o final de cada dia em que houve movimentação.
	3 quando do retorno da condição normal de comunicação, na hipótese da rede de comunicação estar inacessível quando da atualização do estoque a que se refere o item 2 deste requisito.
	4 utilizando, quando necessário, tabela para a inserção de índices técnicos de produção a serem inseridos pelo usuário do programa para possibilitar a baixa correspondente nos estoques, que será acessada para atualização e consulta por meio de menu da tela de operação do usuário.
XXVIII	1 O PAF-ECF e o SG devem garantir condições para que haja fidedignidade entre os dados constantes dos arquivos eletrônicos de que trata o item 19 do requisito VII e os documentos fiscais emitidos, sempre que o registro por ele realizado repercuta no controle de estoque ou no controle financeiro.
	1A Para cumprir as condições estabelecidas no item 1, o PAF-ECF e o SG devem ser capazes de emitir, transmitir e armazenar a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos de Ajuste SINIEF, devendo imprimir, no campo reservado ao fisco, o código previsto no requisito IX, 1 "c".
	2 Os arquivos gerados por meio do comando previsto no item 19 do Requisito VII devem conter todos os registros efetuados até o momento da execução do comando de sua geração, referentes às operações de saída e às prestações praticadas, inclusive aquelas registradas a partir de documento fiscal emitido manualmente.
	3 O arquivo gerado deverá ser denominado pelo número do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF emitido pelo órgão técnico que promoveu a análise funcional do aplicativo, acrescido da data, hora, minuto e segundo correspondentes à geração do arquivo, resultando assim no formato XXXnnnAAAADDMMAAAAhhmmss.txt, onde: I - XXXnnnAAAA representa a numeração do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF de que trata o § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08; II - DDMMAAAA representa o dia, mês e ano da geração do arquivo; e III - hhmmss representa a hora, minuto e segundo da geração do arquivo.
	4 O arquivo deverá ser gravado no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.
XXIX	1 O PAF-ECF deve acumular e gravar em banco de dados o valor relativo ao total diário de cada meio de pagamento, por tipo de documento a que se refere o pagamento, que deverá ser mantido pelo prazo decadal e prescricional, estabelecido no Código Tributário Nacional.
XXX	1 O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita a impressão, pelo ECF, de Relatório Gerencial, selecionada por período de data inicial e final, denominado "MEIOS DE PAGAMENTO", relacionando os valores acumulados e gravados no banco de dados a que se refere o requisito XXIX, contendo: a) a identificação do meio de pagamento e, quando for o caso, do cartão de crédito, débito ou similar; b) o tipo do documento a que se refere o pagamento; c) o valor acumulado; d) a data da acumulação; e) a soma individual de cada meio de pagamento referente ao período solicitado.
XXXI	1 O PAF-ECF deve assinar digitalmente os arquivos por ele gerados, gerando o registro tipo EAD conforme disposto no item 7.4 dos Anexos III, IV, V e VII e no item 7.8 do Anexo VI.
XXXI-A	1 O PAF-ECF não deve possibilitar a emissão de Relatório Gerencial que contenha registro de itens que se assemelhe ao impresso em Cupom Fiscal, exceto para: a) DAV emitido nos termos do item 4 do Requisito IV e utilizado para orçamento ou pedido, desde que observados o Requisito VI; b) Transferências entre Mesas; emitido nos termos da alínea "a" do item 5 do Requisito XXXVIII; c) Mesas Abertas, emitido nos termos da alínea "b" do item 5 do Requisito XXXVIII; d) Conferência de Mesa, emitido nos termos da alínea "c" do item 5 do Requisito XXXVIII; e) pedido emitido nos termos do Requisito XXXIX, quando impresso por ECF em Relatório Gerencial; f) Controle de Encerrantes emitido nos termos do Requisito XXXIII; g) Abastecimentos Pendentes, emitido nos termos da alínea "d" do item 1 do Requisito XXXV; h) Manifesto Fiscal de Viagem, emitido nos termos da alínea "a" do item 1 do Requisito XLII.
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDORVAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	
REQ.	ITEM DESCRIÇÃO
XXXII	1 Para atender ao Requisito XXXIII, o PAF-ECF deve acumular, por dia de movimento a que se refere cada Redução Z emitida, o volume de cada tipo de combustível registrado em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal e manter banco de dados destas informações.
	2 Para atender às alíneas "d" e "f" do item 1 do Requisito XXXV, o PAF-ECF deve gravar e manter em banco de dados as informações relativas a cada abastecimento realizado.
XXXIII	1 Ao comandar a emissão do documento Redução Z, o PAF-ECF deve, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial denominado "Controle de Encerrantes", contendo: a) o número de identificação de cada tanque de combustível; b) o número de identificação de cada bomba de abastecimento; c) o número de cada bico de abastecimento e o respectivo tipo de combustível; d) o valor de cada encerrante imediatamente anterior ao primeiro abastecimento do dia de movimento a que se refere a Redução Z (encerrante inicial capturado da bomba); e) o valor de cada encerrante imediatamente posterior ao último abastecimento do dia de movimento a que se refere a Redução Z (encerrante final capturado da bomba); f) o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia de movimento a que se refere a Redução Z, acumulado conforme descrito no item 1 do requisito XXXII, ou seja, o volume acumulado e controlado pelo próprio PAF-ECF; Exemplo de Relatório Gerencial - Controle de Encerrantes: Tanque 1 Bomba 1 Bico 2 gasolina, EI = xxxxxxxx, Ef= yyyyyyyy Vol.= 9999,999 litros
	2 Ao comandar a emissão do documento Leitura X, o PAF-ECF deve imediatamente, após a emissão deste documento, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial que trata o item 1 deste requisito.
XXXIV	1 O PAF-ECF deve possibilitar a inserção no Cupom Fiscal das seguintes informações: a) a razão social e as inscrições estadual e no CNPJ do contribuinte adquirente; e b) a placa e a quilometragem do hodômetro do veículo abastecido.
	O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador, devendo ainda: a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status": a1) PENDENTE: status inicial do registro no momento da captura que deve ser mantido até que ocorra uma das situações previstas nas alíneas a2, a3 ou a4 deste item; a2) EMITIDO CF: status que deve ser assumido quando ocorrer a emissão do Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento; a3) EMITIDA NF: status que deve ser assumido quando ocorrer a emissão relativa ao respectivo abastecimento de Nota Fiscal manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII; a4) AFERIÇÃO: status que deve ser assumido quando ocorrer o registro da informação de que o registro de abastecimento se refere à retirada de combustível para aferição da bomba/bico com posterior devolução do volume retirado ao tanque, devendo o PAF-ECF disponibilizar função para registrar tal informação. b) manter a integridade das informações captadas das bombas e armazenadas nos equipamentos concentradores, assegurando a impossibilidade de que as mesmas sejam adulteradas; c) quando do envio de comando para a emissão do documento Redução Z ao primeiro ECF com movimento aberto no dia (primeira RZ emitida no dia), enviar, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, comando para impressão de um (1) Cupom Fiscal com meio de pagamento "dinheiro": c1) para cada registro de abastecimento com o status "PENDENTE" (um CF para cada registro); c2) para cada bico/bomba que apresente volume remanescente (maior que zero) relativo ao cálculo "EF - EI - VTACF - VTANF - AFER", onde: "EF" representa o valor do encerrante capturado da bomba no final do dia, "EI" representa o valor do encerrante capturado da bomba no início do dia, "VTACF" representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados no dia pelo respectivo bico, para os quais houve emissão de Cupom Fiscal, "VTANF" representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados no dia pelo respectivo bico, para os quais houve emissão de Nota Fiscal, e "AFER" representa o volume usado no dia para testes de aferição do bico/bomba (um CF para cada bico/bomba). Exemplo: EF = 100, EI = 50, VTACF = 40, VTANF = 5, AFER = 2 => 100 - 50 - 40 - 5 - 2 = 3 (3 é o valor remanescente positivo que deve ser impresso como item no Cupom Fiscal); c3) o PAF-ECF deverá conter funções capazes de identificar e controlar, por dia, bomba e bico, se já houve ou não a emissão de Cupom Fiscal do valor remanescente a que se refere a alínea "c2", bem como identificar os registros de abastecimento que já foram contemplados no cálculo e os que ainda não foram, de modo a impedir a emissão de cupom fiscal com valor remanescente incorreto (para mais ou para menos); c4) no caso de ocorrer a emissão automática do documento Redução Z pelo ECF sem a interveniência do PAF-ECF, para atendimento ao disposto nas alíneas "c1" e "c2" o PAF-ECF deverá emitir os Cupons Fiscais imediatamente antes da emissão do primeiro Cupom Fiscal do dia seguinte ao do movimento da Redução Z emitida automaticamente; c5) na situação descrita na alínea "c4", para atendimento ao disposto na alínea "c2" o PAF-ECF deverá considerar como encerrante final (EF) do dia de movimento da Redução Z emitida automaticamente, o valor do encerrante inicial (EI) do dia seguinte; c6) para execução do disposto nas alíneas "c1" e "c2", caso haja impossibilidade de emissão do documento Redução Z de todos os equipamentos ECF com movimento aberto no dia, a execução poderá ser realizada ao final do movimento do dia seguinte considerando os abastecimentos realizados e documentos fiscais emitidos no dia corrente e no dia anterior. d) possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, de Relatório Gerencial, no ECF, denominado "ABASTECIMENTOS PENDENTES", onde serão impressos os seguintes dados capturados das bombas abastecedoras relativos aos registros de abastecimentos com status "PENDENTE": d1) Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível;
XXXV	1



		d2) Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba; d3) Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico; d4) EI "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante ao iniciar o abastecimento; d5) EF "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante ao finalizar o abastecimento; d6) Volume Pendente (VP) resultante da diferença entre EF - EI; d7) Tipo de combustível; d8) Horário da conclusão do abastecimento no formato hh:mm:ss. (Exemplo de Relatório Gerencial - Abastecimentos Pendentes: Tanque 1 Bomba 1 Bico 2 EI = 1000,000, EF = 1035,200 VP = 35,2 litros Gasolina Comum 12:35:54 Hrs); e) REVOGADO f) disponibilizar função, executada conforme item 12 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo IX, contendo as seguintes informações relativas a cada abastecimento realizado: f1) o número de identificação do tanque de combustível respectivo; f2) o número de identificação da bomba de abastecimento respectiva; f3) o número do bico de abastecimento respectivo; f4) o tipo de combustível; f5) o horário da conclusão do abastecimento; f6) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao iniciar o abastecimento (encerrante inicial); f7) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao finalizar o abastecimento (encerrante final); f8) o status do abastecimento conforme descrito na alínea "a" deste item; f9) número de fabricação do ECF que emitiu o Cupom Fiscal respectivo; f10) a data e a hora de movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal respectivo; f11) o número do COO (Contador de Ordem de Operação) do Cupom Fiscal respectivo; f12) o número da Nota Fiscal emitida manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII; f13) o volume de combustível registrado no Cupom Fiscal respectivo ou na Nota Fiscal respectiva. g) impedir o registro de combustíveis em Cupom Fiscal emitido sem que a integração prevista neste requisito esteja em funcionamento.
	2	Para o controle de abastecimentos pendentes previsto no item 1 deste requisito, ocorrendo o cancelamento de item no Cupom Fiscal ou cancelamento do Cupom Fiscal, o PAF-ECF deve retornar o status do registro relativo ao respectivo abastecimento para "PENDENTE".
XXXVI	1	O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação do tanque de combustível, da bomba abastecedora e do bico abastecedor e o valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: a) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro carácter ou a partir do carácter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível; Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba; Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico; EI "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento; EF "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento. b) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro carácter seguinte à identificação prevista no requisito IX ou a partir do carácter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível; Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba; Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico; EI "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento; EF "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento.
XXXVI-A	1	O PAF-ECF para uso por posto revendedor de combustível deve possuir parâmetro para, a critério da unidade federada, impedir o registro de operação de venda e a emissão de Cupom Fiscal, quando detectar estoque zero ou negativo do respectivo produto.
REQUISITOS	ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES E PARA CONTROLE DE "CONTA DE CLIENTES"	
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XXXVII	1	No caso de PAF-ECF que funcione com ECF que emita os documentos Registro de Venda e Conferência de Mesa, o PAF-ECF deve possuir funções para comandar a emissão pelo ECF dos respectivos documentos.
XXXVIII	1	No caso de PAF-ECF que funcione com ECF que não emita os documentos Registro de Venda e Conferência de Mesa, o PAF-ECF deve possuir funções que possibilite o registro e o controle de consumo simultaneamente em diversas mesas, devendo adotar os seguintes procedimentos:
	1A	Atribuir o status de "Mesa Aberta" quando do registro do primeiro item na mesa.
	2	controlar o fornecimento de cada produto, considerando a quantidade, o preço unitário e a mesa, mantendo no banco de dados os respectivos arquivos até a emissão do Cupom Fiscal respectivo, não podendo, até a emissão deste documento, realizar controle contábil ou financeiro referente aos produtos fornecidos, podendo, no entanto, efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.
	3	poderá transferir os produtos e mercadorias de uma mesa para outra, registrando ao lado de cada produto ou mercadoria transferida a seguinte informação: "Transf. da Mesa xxx", onde "xxx" é o número da mesa de origem dos produtos transferidos.
	4	os produtos e mercadorias registrados para uma mesa somente poderão ser excluídos após a transferência prevista no item 3 deste requisito ou após a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou, no caso previsto no requisito XVII, 1, após o registro das informações da Nota Fiscal emitida, manualmente ou por PED.
	5	possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, dos seguintes Relatórios Gerenciais, no ECF: a) "Transferências entre Mesas", no qual devem constar as mesas de origem, as mesas de destino ainda abertas e os respectivos produtos transferidos com quantidade e preço unitário, registrados até o momento da emissão do Relatório Gerencial; b) "Mesas Abertas", onde serão impressas todas as contas, individuais ou coletivas, de todos os consumos cujos Cupons Fiscais ainda não foram impressos até o momento da emissão do Relatório Gerencial, informando a data e horário de abertura de cada mesa. c) "Conferência de Mesa", no qual deverão constar a expressão "AGUARDE A EMISSÃO DO CUPOM FISCAL" e todos os produtos fornecidos, especificando a quantidade, o preço unitário, o preço total do produto ou mercadoria e o total da conta.
	6	REVOGADO
	7	no caso de discordância do consumidor com algum produto ou mercadoria constante no Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, outro Relatório Gerencial - Conferência de Mesa deverá ser emitido, com os ajustes pertinentes solicitados pelo consumidor, devendo permanecer gravados todos os itens anteriores, e, se for o caso, a impressão do item a ser cancelado, seguido da expressão "cancelado".
	8	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal respectivo, após a verificação pelo consumidor do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, nele consignando todos os itens impressos no Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	8A	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal, nele consignando todos os itens registrados na respectiva "Mesa Aberta", inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	9	no Cupom Fiscal a que se refere o item 8A deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "informações suplementares", imprimir neste campo, a partir do primeiro carácter, a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Mesa - CER nº xxxxxx - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número seqüencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Mesa, "xxxxxx" é o número do Contador Específico de Relatório Gerencial (CER) e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, quando for o caso de impressão da Conferência de Mesa. b) Consumo da Mesa xxx - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE MESA, onde xxx é o número da "Mesa Aberta".
	10	no Cupom Fiscal a que se refere o item 8A deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "mensagens promocionais", imprimir neste campo, a partir do primeiro carácter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Mesa - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número seqüencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Mesa e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, quando for o caso de impressão da Conferência de Mesa. b) Consumo da Mesa xxx - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE MESA, onde xxx é o número da "Mesa Aberta".
	11	até que ocorra a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou a transferência para outra mesa de todos os produtos e mercadorias registrados para uma mesa, deve ser atribuído a esta mesa o status de "mesa aberta", devendo o PAF-ECF, quando do envio de comando para a emissão da Redução Z, enviar, antes e automaticamente, comando de impressão do Relatório Gerencial "Mesas Abertas" a que se refere o item 5b deste requisito, reabrindo automaticamente depois da Redução Z as mesas nele constantes.
	12	em todos os documentos, relatórios, arquivos e comandos previstos neste anexo, a expressão mesa(s) pode ser substituída pelo termo Conta(s) de Cliente(s).
XXXVIII-A	1	No caso de PAF-ECF que funcione em bares, restaurantes e similares que utilizam balança como instrumento de medição da alimentação fornecida e cujo pagamento será efetuado após o consumo, devem ser adotados os seguintes procedimentos:
	2	A balança deve estar integrada ou interligada ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
	3	Os dados gerados pela balança (peso, valor unitário e valor total) devem ser capturados pelo PAF-ECF e gravados em "Conta de Clientes", aberta e gravada pelo Programa imediatamente após a captura.
	4	Os dados gravados na "Conta de Clientes" devem ser concomitantemente associados a uma chave primária (PK), obrigatoriamente gravada em cartão, dotado de tarja magnética ou de numeração que a associe.
	5	Os fornecimentos posteriores (bebidas, café, sobremesas etc) devem ser concomitantemente gravados na respectiva "Conta de Clientes" e associado ao referido cartão.
	6	No fechamento da "Conta de Clientes", os dados devem ser capturados a partir da chave primária (PK) do cartão e impressos, automática e concomitantemente, no Cupom Fiscal.
	7	Realizar todas as funções, controles e relatórios previstos para controle de "Mesas Abertas", substituindo aquela expressão por "Conta de Clientes".
XXXIX	1	O PAF-ECF que funcione em rede poderá, a critério da unidade federada, comandar em impressora não fiscal instalada nos ambientes de produção, exclusivamente a impressão dos pedidos especificando somente o número da mesa, a identificação do garçom e os produtos a serem fornecidos.
REQUISITOS	ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO	
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XL	1	O PAF-ECF, exclusivamente no caso de venda de fórmula manipulada, deve possibilitar a emissão do DAV a que se refere o requisito VI discriminando a fórmula manipulada e consignando no Cupom Fiscal respectivo, como item comercializado, o número do DAV, utilizando a seguinte expressão: Fórmula manipulada conf. DAV nº "XXXX" onde "XXXX" representa o número do DAV, sendo dispensado o atendimento ao previsto na alínea "a" do item 5 do requisito VI.
	2	Deve ser emitido um DAV para cada fórmula manipulada.
REQUISITOS	ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA OFICINA DE CONserto	
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XLI	1	O PAF-ECF deve possibilitar ao usuário: a) emitir o DAV a que se refere o requisito VI, com o título "ORDEM DE SERVIÇO" (DAV-OS) discriminando: a1) as mercadorias utilizadas, sua quantidade e o respectivo preço unitário e total; a2) o número de fabricação do produto objeto do conserto, quando existente ou, no caso de veículo automotor, a marca, o modelo, o ano de fabricação, a placa e o número do RENAVAM do veículo; b) no caso de alteração dos serviços registrados no DAV-OS emitir novo DAV-OS indicando também o número dos DAV-OS anteriores;



		c) emitir o Cupom Fiscal após o fechamento do DAV-OS, discriminando as mercadorias comercializadas e utilizadas no conserto; d) consignar no Cupom Fiscal o número do DAV-OS respectivo, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: d1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro carácter ou a partir do carácter imediatamente seguinte ao registro do PV"N" ou dos registros previstos no requisito XXXVI, 1, a, quando for o caso, com o seguinte formato: DAV-OS"N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda - Ordem de Serviço; d2) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro carácter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX ou a partir do carácter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou dos registros previstos no requisito XXXVI, 1, a, quando for o caso, com o seguinte formato: DAV-OS"N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda - Ordem de Serviço. e) emitir, automaticamente e imediatamente antes ou imediatamente após a emissão da Redução Z, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, Relatório Gerencial no ECF, denominado "DAV-OS EMITIDOS", contendo o número e o valor total de cada DAV-OS emitido no dia.
XLI-A	1	Em todos os documentos, relatórios, arquivos e comandos previstos neste anexo, a expressão DAV-OS pode ser substituída pelo termo Conta(s) de Cliente(s), aplicando-se, neste caso, os controles descritos neste requisito referentes a parte do controle de mesa praticado no ramo de restaurantes, bares e similares.
	2	atribuir o status de "Conta de Cliente Aberta" quando do registro do primeiro item na Conta de Cliente.
	3	controlar o fornecimento de cada item, considerando a quantidade, o preço unitário e a Conta de Cliente, mantendo no banco de dados os respectivos arquivos até a emissão do Cupom Fiscal respectivo, não podendo, até a emissão deste documento, realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens fornecidos, podendo, no entanto, efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.
	4	os itens registrados para uma Conta de Cliente somente poderão ser excluídos após a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou, quando da ocorrência prevista no requisito XVII, após a emissão da Nota Fiscal por PED ou após o registro das informações da Nota Fiscal emitida manualmente.
	5	possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, dos seguintes Relatórios Gerenciais, no ECF: a) "Conta de Clientes Abertas", onde serão impressas todas as contas, individuais ou coletivas, de todos os consumos cujos Cupons Fiscais ainda não foram impressos até o momento da emissão do Relatório Gerencial, informando a data e horário de abertura de cada Conta de Cliente. b) "Conferência de Conta de Cliente", no qual deverão constar a expressão "AGUARDE A EMISSÃO DO CUPOM FISCAL" e todos os itens fornecidos, especificando a quantidade, o preço unitário, o preço total do item ou mercadoria e o total da conta.
	6	no caso de discordância do consumidor com algum item ou mercadoria constante no Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, outro Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente deverá ser emitido, com os ajustes pertinentes solicitados pelo consumidor, devendo permanecer gravados todos os itens anteriores, e, se for o caso, a impressão do item a ser cancelado, seguido da expressão "cancelado".
	7	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal respectivo, após a verificação pelo consumidor do Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, nele consignando todos os itens impressos no Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	8	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal, nele consignando todos os itens registrados na respectiva "Conta de Cliente Aberta", inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	9	no Cupom Fiscal a que se refere os itens 7 e 8 deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "informações suplementares", imprimir neste campo, a partir do primeiro carácter, a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Conta de Cliente - CER nº xxxxxx - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número seqüencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Conta de Cliente, "xxxxxx" é o número do Contador Específico de Relatório Gerencial (CER) e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, quando for o caso de impressão da Conferência de Conta de Cliente. b) Conta de Cliente N - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE CONTA DE CLIENTE, onde xxx é o número da "Conta de Cliente Aberta".
	10	no Cupom Fiscal a que se refere os itens 7 e 8 deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "mensagens promocionais", imprimir neste campo, a partir do primeiro carácter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Conta de Cliente - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número seqüencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Conta de Cliente e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente. b) Conta de Cliente N - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE CONTA DE CLIENTE, onde xxx é o número da "Conta de Cliente Aberta".
	11	N representa o número de identificação da Conta de Cliente, devendo ser adotado sistema de numeração seqüencial única com controle centralizado por estabelecimento, com no mínimo 10 (dez) e no máximo 13 (treze) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingido o limite, podendo os 4 (quatro) primeiros dígitos ser utilizados para distinção de série ou codificação de interesse do estabelecimento usuário, não sendo admitida a utilização de número já utilizado, ainda que na hipótese de cancelamento do documento.
	12	A quantidade de cada item registrado não pode ser alterada.
	13	até que ocorra a emissão do Cupom Fiscal respectivo, deve ser atribuído a esta Conta de Cliente o status de "Conta de Cliente Aberta", devendo o PAF-ECF, quando do envio de comando para a emissão da Redução Z, enviar, antes e automaticamente, comando de impressão do Relatório Gerencial "Contas de Clientes Abertas" a que se refere o item 5a deste requisito, reabrindo automaticamente depois da Redução Z as Contas de Clientes nele constantes.
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XLII	1	O PAF-ECF que funcione com ECF que emita Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem deve possuir funções que possibilitem o registro, o controle e a emissão dos seguintes documentos: a) Manifesto Fiscal de Viagem, impresso no ECF por meio de relatório gerencial, que conterá as seguintes informações referentes às respectivas linhas, datas e horários: a1) identificação do órgão concessionário da linha; a2) número de registro da linha; a3) descrição da linha, identificando o itinerário; a4) horário de partida; a5) número de ordem do veículo; a6) quanto a cada Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem emitido: a6.1) identificação da marca e do número de fabricação do ECF onde foi emitido; a6.2) número do Contador de Cupom Fiscal (CCF); a6.3) ponto inicial da prestação do serviço; a6.4) ponto final da prestação do serviço; a6.5) valor total da prestação do serviço; a6.6) situação tributária; b) Leitura do Movimento Diário, conforme arquivo eletrônico especificado no ANEXO VII, que conterá as seguintes informações referentes aos documentos emitidos: b1) tipo do documento, sendo: b1a) 15, para bilhete de passagem; b1b) 13, para documento que acoberte o transporte de excesso de bagagem; b1c) ECF, para documento emitido por ECF; b2) série do bilhete de passagem; b3) número do bilhete inicial; b4) número do bilhete final; b5) número de fabricação do ECF e número do CRZ; b6) valor contábil; b7) CFOP; b8) base de cálculo; b9) alíquota; b10) valor do imposto; b11) valor de isentas; b12) valor de outras.
REQUISITO ESPECÍFICO PARA IDENTIFICAR A EMPRESA DESENVOLVEDORA DO PAF-ECF		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XLIII	1	O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita a impressão, pelo ECF, de Relatório Gerencial, denominado "IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF", contendo as seguintes informações: a) Nº do Laudo, que deverá ser extraído do Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF; b) Identificação da empresa desenvolvedora, contendo: b1) CNPJ; b2) Razão Social; b3) Endereço; b4) Telefone; b5) Contato; c) Identificação do PAF-ECF, contendo: c1) Nome comercial, que deverá ser extraído do Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF; c2) Versão do PAF-ECF, que deverá ser a que está instalada no contribuinte e emitiu este Relatório Gerencial; c3) Nome do principal arquivo executável, que deverá ser o instalado no PAF-ECF que emitiu este Relatório Gerencial, e seu respectivo código MD-5; c4) Nome dos demais arquivos que executam funções a que se refere a alínea "a" do item 1 do Requisito IX e os respectivos códigos MD-5; c5) Nome do arquivo texto que contém a lista de arquivos autenticados, a que se refere a alínea "b" do item 1 do Requisito IX e o seu respectivo código MD-5 gravado no arquivo auxiliar criptografado conforme a alínea "c" do item 1 do Requisito IX; c6) Versão da ER PAF-ECF (Especificação de Requisitos) atendida pela Versão do PAF-ECF a que se refere a alínea c2; d) Relação contendo número de fabricação dos ECF autorizados para funcionar com este PAF-ECF, cadastrados no arquivo auxiliar de que trata o item 4 do requisito XXII.

Cláusula quinta Os Anexos III, IV, VI, VIII, IX e X do ATO COTEPE ICMS 6/08 passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DOS DOCUMENTOS AUXILIARES DE VENDA EMITIDOS

(ITEM 7 DO REQUISITO VI)

1 - LOCAL DE GRAVAÇÃO:

1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.

2 - REGISTROS:

2.1 - Tipo: texto não delimitado;

2.2 - Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;

2.3 - Organização: seqüencial;

2.4 - Codificação: ASCII.

3 - FORMATO DOS CAMPOS:

3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);

3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).



- 4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS
- 4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.
- 4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.
- 5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:
- 5.1 - O arquivo compõe-se dos seguintes tipos de registros:
- 5.1.1 - Registro tipo D1 - Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF;
- 5.1.2 - Registro tipo D2 - Relação dos DAV emitidos;
- 5.1.3 - Registro tipo D3 - Detalhe do DAV;
- 5.1.4 - Registro D9 - Totalização de Registros;
- 5.1.5 - Registro EAD - Assinatura digital.
- 6 - MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO:
- 6.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, na sequência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
D1	Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF	1º registro (único)	-----
D2	Relação dos DAV emitidos	Tipo de registro Número do DAV	A
D3	Detalhe do DAV	Tipo de registro Número do DAV Número do item	A A
D9	Totalização de registros	Penúltimo registro (único)	-----
EAD	Assinatura digital	Último registro (único)	-----

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

- 7 - ESTRUTURA DOS REGISTROS:
- 7.1 - REGISTRO TIPO D1 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"D1"	02	1	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do estabelecimento	14	31	X
05	Razão Social	Razão Social do estabelecimento	50	45	X

- 7.1.1 - OBSERVAÇÕES:
- 7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo D1 para cada arquivo;
- 7.1.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
- 7.2 - REGISTRO TIPO D2 - RELAÇÃO DOS DAV EMITIDOS:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"D2"	02	1	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	N
03	Número de fabricação	Nº de fabricação do ECF	20	17	X
04	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	37	X
05	Tipo do ECF	Tipo do ECF	07	38	X
06	Marca do ECF	Marca do ECF	20	45	X
07	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	65	X
08	COO	Contador de Ordem de Operação do documento onde o DAV foi impresso pelo ECF	06	85	N
09	Número do DAV	Número do DAV emitido	13	91	X
10	Data do DAV	Data de emissão do DAV	08	104	D
11	Título do DAV	Título atribuído ao DAV de acordo com sua função. Ex: Orçamento, Pedido, etc.	30	112	X
12	Valor Total do DAV	Valor total do DAV emitido, com duas casas decimais	08	142	N
13	COO	Contador de Ordem de Operação do documento fiscal vinculado	06	150	N
14	Número sequencial	Número sequencial do ECF emissor do documento fiscal vinculado	03	156	N
15	Nome do adquirente	Nome do Cliente	40	159	X
16	CPF/CNPJ do adquirente	CPF ou CNPJ do adquirente	14	199	N

- 7.3 - REGISTRO TIPO D3 - DETALHE DO DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - DAV

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"D3"	02	01	X
02	Número do DAV	Número do DAV onde está contido este item	13	03	N
03	Data de inclusão	Data de inclusão do item no DAV	08	16	D
04	Número do item	Número sequencial do item registrado no documento	03	24	N
05	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço registrado no documento.	14	27	X
06	Descrição	Descrição do produto ou serviço constante no Cupom Fiscal	100	41	X
07	Quantidade	Quantidade, sem a separação das casas decimais	07	141	N
08	Unidade	Unidade de medida	03	148	X
09	Valor unitário	Valor unitário do produto ou serviço, sem a separação das casas decimais.	08	151	N
10	Desconto sobre item	Valor do desconto incidente sobre o valor do item, com duas casas decimais.	08	159	N
11	Acréscimo sobre item	Valor do acréscimo incidente sobre o valor do item, com duas casas decimais.	08	167	N
12	Valor total líquido	Valor total líquido do item, com duas casas decimais.	14	175	N
13	Totalizador parcial	Código do totalizador relativo ao produto ou serviço conforme tabela abaixo.	07	189	X
14	Indicador de cancelamento	Informar "S" ou "N", conforme tenha ocorrido ou não, a marcação do cancelamento do item no documento auxiliar de venda.	01	196	X

- 7.3.1 - Observações:
- 7.3.1.1 - Deve ser criado um registro tipo D3 para cada item (produto ou serviço) registrado no documento Auxiliar de Venda;
- 7.3.1.2 - Campo 06 - Deve conter os primeiros cem caracteres da descrição do produto ou serviço constante no documento;
- 7.3.1.3 - Campo 13 - Vide tabela do subitem 7.3.1.2 do anexo VI;
- 7.4. REGISTRO TIPO D9 - TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"D9"	02	01	N
02	CNPJ/MF	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	03	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	X
04	Total de registros tipo D2	Quantidade de registros tipo D2 informados no arquivo	06	31	N
05	Total de registros tipo D3	Quantidade de registros tipo D3 informados no arquivo	06	37	N

- 7.4 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"EAD"	03	01	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	X

7.4.1 - Observações:

7.4.1.1 - Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.

ANEXO IV

DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DO ESTOQUE

(ITEM 8 DO REQUISITO VII)

1 - LOCAL DE GRAVAÇÃO:

1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.

2 - REGISTROS:

2.1 - Tipo: texto não delimitado;

2.2 - Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;

2.3 - Organização: seqüencial;

2.4 - Codificação: ASCII.

3 - FORMATO DOS CAMPOS:

3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);

3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).

4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS

4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.

4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:

5.1 - O arquivo compõe-se dos seguintes tipos de registros:

5.1.1 - Registro tipo E1 - Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF;

5.1.2 - Registro tipo E2 - Relação das mercadorias em estoque;

5.1.3 - Registro E9 - Totalização de Registros;

5.1.4 - Registro EAD - Assinatura digital.

6 - MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO:

6.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, na seqüência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
E1	Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF	1º registro (único)	-----
E2	Relação das mercadorias em estoque	Tipo de registro Código da mercadoria ou produto	A
E9	Totalização de registros	Penúltimo registro (único)	-----
EAD	Assinatura digital	Último registro (único)	-----

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

7 - ESTRUTURA DOS REGISTROS:

7.1 - REGISTRO TIPO E1 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"E1"	02	1	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do estabelecimento	14	31	X
05	Razão Social	Razão Social do estabelecimento	50	45	X

7.1.1 - OBSERVAÇÕES:

7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo E1 para cada arquivo;

7.1.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.

7.2 - REGISTRO TIPO E2 - RELAÇÃO DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"E2"	02	1	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	N
03	Código da mercadoria ou produto	Código da mercadoria ou produto cadastrado na tabela a que se refere o requisito XI	14	17	X
04	Descrição da mercadoria ou produto	Descrição da mercadoria ou produto cadastrada na tabela a que se refere o requisito XI	50	31	X
05	Unidade	Unidade de medida cadastrada na tabela a que se refere o requisito XI	06	81	X
06	Mensuração do estoque	Informação de estoque positivo (+) ou negativo (-)	01	87	X
07	Quantidade em estoque	Quantidade da mercadoria ou produto constante no estoque, com três casas decimais.	09	88	N
08	Data do estoque	Data referente à posição do estoque informada no campo 06	08	97	D

7.3. REGISTRO TIPO E9 - TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"E9"	02	01	N
02	CNPJ/MF	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	03	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	X
04	Total de registros tipo E2	Quantidade de registros tipo E2 informados no arquivo	06	31	N

7.4 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	X

7.4.1 - Observações:

7.4.1.1 - Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.

ANEXO VI

DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DOS REGISTROS EFETUADOS PELO PAF-ECF

(REQUISITO XXV)

1 - LOCAL DE GRAVAÇÃO:

1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação;

1.2 - Deve ser gerado um arquivo para cada ECF utilizado pelo estabelecimento.

2 - REGISTROS:

2.1 - Tipo: texto não delimitado;

2.2 - Tamanho: variável, acrescidos de CR/LF (Carriage Return/Line feed) ao final de cada registro;

2.3 - Organização: seqüencial;

2.4 - Codificação: ASCII;

3 - FORMATO DOS CAMPOS:

3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);

3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS);



- 4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS
- 4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros;
- 4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos;
- 4.3 - Data: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos;
- 4.4 - Hora: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.
- 5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:
- 5.1 - O arquivo compõe-se dos seguintes tipos de registros:
- 5.1.1- Registro tipo R01 - Identificação do ECF, do Usuário, do PAF-ECF e da Empresa Desenvolvedora e Dados do Arquivo;
- 5.1.2 - Registro tipo R02 - Relação de Reduções Z;
- 5.1.3 - Registro tipo R03 - Detalhe da Redução Z;
- 5.1.4 - Registro tipo R04 - Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem;
- 5.1.5 - Registro tipo R05 - Detalhe do Cupom Fiscal, da Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou do Bilhete de Passagem;
- 5.1.6 - Registro tipo R06 - Demais documentos emitidos pelo ECF;
- 5.1.7 - Registro tipo R07 - Detalhe do Cupom Fiscal e do Documento Não Fiscal - Meio de Pagamento;
- 5.1.8 - Registro EAD - Assinatura digital.
- 6 - MONTAGEM DO ARQUIVO:
- 6.1 - O conjunto de registros que compõem o arquivo obedecerá a ordem indicada no campo "Tipo de Registro" da tabela abaixo, e serão classificados de acordo com o campo "Classificação" da referida tabela.

Tipo de Registro	Nome do Registro	Classificação	A/D *
		Denominação dos Campos de Classificação	
R01	Identificação do ECF, do Usuário, do PAF-ECF e da Empresa Desenvolvedora e Dados do Arquivo	1º registro (único)	-----
R02	Relação de Reduções Z	Nº de fabricação Modelo Nº do usuário CRZ CRO	A A A A A
R03	Detalhe da Redução Z	Nº de fabricação Modelo Nº do usuário CRZ Totalizador	A A A A A
R04	Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem	Nº de fabricação Modelo Nº do usuário CCF, CVC ou CBP	A A A A
R05	Detalhe do Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem	Nº de fabricação Modelo Nº do usuário CCF, CVC ou CBP Nº do item	A A A A A
R06	Demais documentos emitidos pelo ECF	Nº de fabricação Modelo Nº do usuário COO	A A A A
R07	Detalhe do Cupom Fiscal e do Documento Não Fiscal - Meio de Pagamento	Nº de fabricação Modelo Nº do usuário COO, GNF ou CCF Meio de Pagamento	A A A A A
EAD	Assinatura digital	Último registro (único)	-

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

7 - ESTRUTURA DOS REGISTROS:

7.1- REGISTRO TIPO R01 - IDENTIFICAÇÃO DO ECF, DO USUÁRIO, DO PAF-ECF E DA EMPRESA DESENVOLVEDORA E DADOS DO ARQUIVO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"R01"	03	01	03	X
02	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF	20	04	23	X
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	24	X
05	Tipo de ECF	Tipo de ECF	07	25	31	X
06	Marca do ECF	Marca do ECF	20	32	51	X
07	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	52	71	X
08	Versão do SB	Versão atual do Software Básico do ECF gravada na MF	10	72	81	X
09	Data de instalação do SB	Data de instalação da versão atual do Software Básico gravada na Memória Fiscal do ECF	08	82	89	D
10	Horário de instalação do SB	Horário de instalação da versão atual do Software Básico gravada na Memória Fiscal do ECF	06	90	95	H
11	Número Sequencial do ECF	Nº de ordem sequencial do ECF no estabelecimento usuário	03	96	98	N
12	CNPJ do usuário	CNPJ do estabelecimento usuário do ECF	14	99	112	N
13	Inscrição Estadual do usuário	Inscrição Estadual do estabelecimento usuário	14	113	126	X
14	CNPJ da desenvolvedora	CNPJ da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	14	127	140	N
15	Inscrição Estadual da desenvolvedora	Inscrição Estadual da empresa desenvolvedora do PAF-ECF, se houver	14	141	154	X
16	Inscrição Municipal da desenvolvedora	Inscrição Municipal da empresa desenvolvedora do PAF-ECF, se houver	14	155	168	N
17	Denominação da empresa desenvolvedora	Denominação da empresa desenvolvedora do PAF-ECF	40	169	208	X
18	Nome do PAF-ECF	Nome Comercial do PAF-ECF	40	209	248	X
19	Versão do PAF-ECF	Versão atual do PAF-ECF	10	249	258	X
20	Código MD-5 do PAF-ECF	Código MD-5 da lista de arquivos autenticados	32	259	290	X
21	Data Inicial	Data do início do período informado no arquivo	08	291	298	D
22	Data final	Data do fim do período informado no arquivo	08	299	306	D
23	Versão da ER-PAF-ECF	Versão da Especificação de Requisitos do PAF-ECF	04	307	310	X

7.1.1 Observações:

- 7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo R01 para cada arquivo, sendo um arquivo para cada ECF do estabelecimento usuário;
- 7.1.1.2 - Campos 09 e 10: Informar apenas quando o ECF possibilitar ao PAF-ECF ler estas informações gravadas em sua Memória Fiscal;
- 7.1.1.3 - Campos 12, 13, 14, 15 e 16: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição;
- 7.1.1.4 - Campos 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20: Os dados informados nestes campos devem ser capturados em arquivo auxiliar criptografado, criado pela empresa desenvolvedora do PAF-ECF e inacessível ao estabelecimento usuário;
- 7.1.1.5 - Campo 23: Informar a versão da ER-PAF-ECF constante neste Ato COTEPE/ICMS ou em outro que substituí-lo ou aprovar nova versão.

7.2 - REGISTRO TIPO R02 - RELAÇÃO DE REDUÇÕES Z

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"R02"	03	01	03	X
02	Número de fabricação	Nº de fabricação do ECF	20	04	23	X
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	24	X
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25	44	X
05	Número do usuário	Nº de ordem do usuário do ECF relativo à respectiva Redução Z	02	45	46	N
06	CRZ	Nº do Contador de Redução Z relativo à respectiva redução	06	47	52	N
07	COO	Nº do Contador de Ordem de Operação relativo à respectiva Redução Z	06	53	58	N
08	CRO	Nº do Contador de Reinício de Operação relativo à respectiva Redução Z	06	59	64	N
09	Data do movimento	Data das operações relativas à respectiva Redução Z	08	65	72	D



10	Data de emissão	Data de emissão da Redução Z	08	73	80	D
11	Hora de emissão	Hora de emissão da Redução Z	06	81	86	H
12	Venda Bruta Diária	Valor acumulado neste totalizador relativo à respectiva Redução Z, com duas casas decimais.	14	87	100	N
13	Parâmetro do ECF para incidência de desconto ISSQN	Parâmetro do ECF para incidência de desconto sobre itens sujeitos ao ISSQN conforme item 7.2.1.4	01	101	101	X

7.2.1 - Observações:
7.2.1.1 - Deve ser criado um registro tipo R02 para cada Redução Z emitida pelo ECF no período informado no arquivo, observando-se o disposto no item 2 do requisito XXV;
7.2.1.2 - CAMPO 07: informar somente no caso de ECF homologado ou registrado com base nos Convênios ICMS 50/00 ou 85/01; nos demais casos, preencher com zeros;
7.2.1.3 - Campo 08: o CRO informado deve refletir a posição deste contador no momento da emissão da respectiva Redução Z;
7.2.1.4 - Campo 13: Informar apenas quando o ECF possibilitar ao PAF-ECF ler estas informações, utilizando "S" caso o ECF esteja parametrizado para aceitar ou ratear desconto sobre item sujeito ao ISSQN ou "N" caso o ECF esteja parametrizado para não aceitar ou ratear desconto sobre item sujeito ao ISSQN.
7.3 - REGISTRO TIPO R03 - DETALHE DA REDUÇÃO Z

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"R03"	03	01	X
02	Número de fabricação	Nº de fabricação do ECF	20	04	23
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	24
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25	44
05	Número do usuário	Nº de ordem do usuário do ECF	02	45	46
06	CRZ	Nº do Contador de Redução Z relativo à respectiva redução	06	47	52
07	Totalizador Parcial	Código do totalizador conforme tabela abaixo	07	53	59
08	Valor acumulado	Valor acumulado no totalizador, relativo à respectiva Redução Z, com duas casas decimais.	13	60	72

7.3.1 - Observações:
7.3.1.1 - Deve ser criado um registro tipo R03 para cada totalizador parcial constante na Redução Z emitida pelo ECF no período informado no arquivo, observando-se o disposto no item 2 do requisito XXV;
7.3.1.2 - Campo 07: Tabela de Códigos dos Totalizadores Parciais:

Código	Nome do Totalizador	Conteúdo do Totalizador
xxTnnnn	Tributado ICMS	Valores de operações tributadas pelo ICMS, onde "xx" representa o número sequencial do totalizador cadastrado no ECF e "nnnn" representa a alíquota efetiva do imposto com duas casas decimais. Exemplo: 01T1800 (totalizador 01 com alíquota de 18,00% de ICMS)
xxSnnnn	Tributado ISSQN	Valores de operações tributadas pelo ISSQN, onde "xx" representa o número sequencial do totalizador cadastrado no ECF e "nnnn" representa a alíquota efetiva do imposto com duas casas decimais. Exemplo: 02S0500 (totalizador 02 com alíquota de 5,00% de ISSQN)
Fn	Substituição Tributária - ICMS	Valores de operações sujeitas ao ICMS, tributadas por Substituição Tributária, onde "n" representa o número do totalizador.
In	Isto - ICMS	Valores de operações Istantes do ICMS, onde "n" representa o número do totalizador.
Nn	Não-incidência - ICMS	Valores de operações com Não Incidência do ICMS, onde "n" representa o número do totalizador.
FSn	Substituição Tributária - ISSQN	Valores de operações sujeitas ao ISSQN, tributadas por Substituição Tributária, onde "n" representa o número do totalizador.
Isn	Isto - ISSQN	Valores de operações Istantes do ISSQN, onde "n" representa o número do totalizador.
NSn	Não-incidência - ISSQN	Valores de operações com Não Incidência do ISSQN, onde "n" representa o número do totalizador.
OPNF	Operações Não Fiscais	Somatório dos valores acumulados nos totalizadores relativos às Operações Não Fiscais registradas no ECF.
DT	Desconto - ICMS	Valores relativos a descontos incidentes sobre operações sujeitas ao ICMS
DS	Desconto - ISSQN	Valores relativos a descontos incidentes sobre operações sujeitas ao ISSQN
AT	Acréscimo - ICMS	Valores relativos a acréscimos incidentes sobre operações sujeitas ao ICMS
AS	Acréscimo - ISSQN	Valores relativos a acréscimos incidentes sobre operações sujeitas ao ISSQN
Can-T	Cancelamento - ICMS	Valores das operações sujeitas ao ICMS, canceladas.
Can-S	Cancelamento - ISSQN	Valores das operações sujeitas ao ISSQN, canceladas.

7.4 - REGISTRO TIPO R04 - CUPOM FISCAL, NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E BILHETE DE PASSAGEM

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"R04"	03	1	3
02	Número de fabricação	Nº de fabricação do ECF	20	4	23
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	24
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25	44
05	Número do usuário	Nº de ordem do usuário do ECF	02	45	46
06	CCF, CVC ou CBP, conforme o documento emitido	Nº do contador do respectivo documento emitido	06	47	52
07	COO (Contador de Ordem de Operação)	Nº do COO relativo ao respectivo documento	06	53	58
08	Data de início da emissão	Data de início da emissão do documento impressa no cabeçalho do documento	08	59	66
09	Subtotal do Documento	Valor total do documento, com duas casas decimais.	14	67	80
10	Desconto sobre subtotal	Valor do desconto ou Percentual aplicado sobre o valor do subtotal do documento, com duas casas decimais.	13	81	93
11	Indicador do Tipo de Desconto sobre subtotal	Informar "V" para valor monetário ou "P" para percentual	1	94	94
12	Acréscimo sobre subtotal	Valor do acréscimo ou Percentual aplicado sobre o valor do subtotal do documento, com duas casas decimais.	13	95	107
13	Indicador do Tipo de Acréscimo sobre subtotal	Informar "V" para valor monetário ou "P" para percentual	1	108	108
14	Valor Total Líquido	Valor total do Cupom Fiscal após desconto/acréscimo, com duas casas decimais.	14	109	122
15	Indicador de Cancelamento	Informar "S" ou "N", conforme tenha ocorrido ou não, o cancelamento do documento.	01	123	123
16	Cancelamento de Acréscimo no Subtotal	Valor do cancelamento de acréscimo no subtotal	13	124	136
17	Ordem de aplicação de Desconto e Acréscimo	Indicador de ordem de aplicação de desconto/acréscimo em Subtotal. 'D' ou 'A' caso tenha ocorrido primeiro desconto ou acréscimo, respectivamente	01	137	137
18	Nome do adquirente	Nome do Cliente	40	138	177
19	CPF/CNPJ do adquirente	CPF ou CNPJ do adquirente	14	178	191

7.4.1 - Observações:
7.4.1.1 - Deve ser criado um registro tipo R04 para cada Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem emitido pelo ECF no período informado no arquivo, observando-se o disposto no item 3 do requisito XXV;
7.4.1.2 - Não deve ser criado registro relativo a documento para cancelamento de documento anterior (vide item 7.4.1.5);
7.4.1.3 - Campo 09: Não informar este campo caso ocorra o cancelamento do Cupom Fiscal em emissão antes da impressão da totalização do documento;
7.4.1.4 - Campo 14: Não informar este campo caso ocorra o cancelamento do Cupom Fiscal em emissão antes da impressão da totalização do documento;
7.4.1.5 - Campo 15: Caso tenha ocorrido o cancelamento do documento durante sua emissão ou imediatamente após por meio da emissão de documento para cancelamento de documento anterior, informar "S", caso contrário, informar "N";
7.4.1.6 - Campo 19: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
7.5 - REGISTRO TIPO R05 - DETALHE DO CUPOM FISCAL, DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR OU DO BILHETE DE PASSAGEM

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"R05"	03	01	03
02	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF	20	04	23
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24	24
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25	44
05	Número do usuário	Número de ordem do usuário do ECF	02	45	46
06	COO (Contador de Ordem de Operação)	Número do COO relativo ao respectivo documento	06	47	52
07	CCF, CVC ou CBP, conforme o documento emitido	Número do contador do respectivo documento emitido	06	53	58
08	Número do item	Número do item registrado no documento	03	59	61



09	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço registrado no documento.	14	62	75	X
10	Descrição	Descrição do produto ou serviço constante no Cupom Fiscal	100	76	175	X
11	Quantidade	Quantidade comercializada, sem a separação das casas decimais	07	176	182	N
12	Unidade	Unidade de medida	03	183	185	X
13	Valor unitário	Valor unitário do produto ou serviço, sem a separação das casas decimais.	08	186	193	N
14	Desconto sobre item	Valor do desconto incidente sobre o valor do item, com duas casas decimais.	08	194	201	N
15	Acréscimo sobre item	Valor do acréscimo incidente sobre o valor do item, com duas casas decimais.	08	202	209	N
16	Valor total líquido	Valor total líquido do item, com duas casas decimais.	14	210	223	N
17	Totalizador parcial	Código do totalizador relativo ao produto ou serviço conforme tabela abaixo.	07	224	230	X
18	Indicador de cancelamento	Informar "S" ou "N", conforme tenha ocorrido ou não, o cancelamento total do item no documento. Informar "P" quando ocorrer o cancelamento parcial do item.	01	231	231	X
19	Quantidade cancelada	Quantidade cancelada, no caso de cancelamento parcial de item, sem a separação das casas decimais.	07	232	238	N
20	Valor cancelado	Valor cancelado, no caso de cancelamento parcial de item.	13	239	251	N
21	Cancelamento de acréscimo no item	Valor do cancelamento de acréscimo no item	13	252	264	N
22	Indicador de Arredondamento ou Truncamento (IAT)	Indicador de Arredondamento ou Truncamento relativo à regra de cálculo do valor total líquido do item, sendo "T" para truncamento ou "A" para arredondamento	01	265	265	X
23	Indicador de Produção Própria ou de Terceiro (IPPT)	Indicador de Produção Própria ou de Terceiro relativo à mercadoria, sendo "P" para mercadoria de produção própria ou "T" para mercadoria produzida por terceiros	01	266	266	X
24	Casas decimais da quantidade	Parâmetro de número de casas decimais da quantidade	01	267	267	N
25	Casas decimais de valor unitário	Parâmetro de número de casas decimais de valor unitário	01	268	268	N

7.5.1 - Observações:
7.5.1.1 - Deve ser criado um registro tipo R05 para cada item (produto ou serviço) registrado no documento emitido pelo ECF e informado no registro tipo R04, observando-se o disposto no item 3 do requisito XXV;
7.5.1.2 - Campo 10 - Deve conter os primeiros cem caracteres da descrição do produto ou serviço constante no documento;
7.5.1.3 - Campo 17 - Vide tabela do subitem 7.3.1.2;
7.5.1.4 - Campo 19 - Informar a quantidade cancelada somente quando ocorrer o cancelamento parcial do item;
7.5.1.5 - Campo 20 - Informar o valor cancelado somente quando ocorrer o cancelamento parcial do item;
7.5.1.6 - Campo 24: Informar o número de casas decimais da quantidade comercializada;
7.5.1.7 - Campo 25: Informar o número de casas decimais do valor unitário do produto ou serviço.
7.6 - REGISTRO TIPO R06 - DEMAIS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO ECF

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"R06"	03	1 3	X
02	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF	20	4 23	X
03	MF Adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24 24	X
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25 44	X
05	Número do usuário	Número de ordem do usuário do ECF	02	45 46	N
06	COO (Contador de Ordem de Operação)	Número do COO relativo ao respectivo documento	06	47 52	N
07	GNF (Contador Geral de Operação Não Fiscal)	Número do GNF relativo ao respectivo documento, quando houver	06	53 58	N
08	GRG (Contador Geral de Relatório Gerencial)	Número do GRG relativo ao respectivo documento (vide item 7.6.1.2)	06	59 64	N
09	CDC (Contador de Comprovante de Crédito ou Débito)	Número do CDC relativo ao respectivo documento (vide item 7.6.1.3)	04	65 68	N
10	Denominação	Símbolo referente à denominação do documento fiscal, conforme tabela abaixo	02	69 70	X
11	Data final de emissão	Data final de emissão (impressa no rodapé do documento)	08	71 78	D
12	Hora final de emissão	Hora final de emissão (impressa no rodapé do documento)	06	79 84	H

7.6.1 - Observações:
7.6.1.1 - Deve ser criado um registro tipo R06 para cada documento relacionado no item 7.6.1.4 emitido pelo ECF no período informado no arquivo, observando-se o disposto no item 4 do requisito XXV;
7.6.1.2 - Campo 08 - Informar apenas no caso de Relatório Gerencial;
7.6.1.3 - Campo 09 - Informar apenas no caso de Comprovante Crédito ou Débito;
7.6.1.4 - Campo 10 - Tabela de símbolos dos demais documentos emitidos pelo ECF:

Documento	Símbolo
Conferência de Mesa	CM
Registro de Venda	RV
Comprovante de Crédito ou Débito	CC
Comprovante Não-Fiscal	CN
Comprovante Não-Fiscal Cancelamento	NC
Relatório Gerencial	RG

7.7 - REGISTRO TIPO R07 - DETALHE DO CUPOM FISCAL E DO DOCUMENTO NÃO FISCAL - MEIO DE PAGAMENTO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"R07"	03	01 03	X
02	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF	20	04 23	X
03	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	24 24	X
04	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	25 44	X
05	Número do usuário	Número de ordem do usuário do ECF	02	45 46	N
06	COO (Contador de Ordem de Operação)	Número do COO relativo ao respectivo Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal	06	47 52	N
07	CCF	Número do Contador de Cupom Fiscal relativo ao respectivo Cupom Fiscal emitido	06	53 58	N
08	GNF	Número do Contador Geral Não Fiscal relativo ao respectivo Comprovante Não Fiscal emitido	06	59 64	N
09	Meio de pagamento	Descrição do totalizador parcial de meio de pagamento	15	65 79	X
10	Valor pago	Valor do pagamento efetuado, com duas casas decimais	13	80 92	N
11	Indicador de estorno	Informar "S" ou "N", conforme tenha ocorrido ou não, o estorno do pagamento, ou "P" para estorno parcial do pagamento	01	93 93	X
12	Valor estornado	Valor do estorno efetuado, com duas casas decimais	13	94 106	N

7.7.1 - Observações:
7.7.1.1 - Deve ser criado um registro tipo R07 para cada meio de pagamento registrado no documento emitido pelo ECF e informado no registro tipo R04 ou tipo R06, inclusive quando houver posterior estorno do mesmo, podendo resultar em novo registro R07 com o meio de pagamento efetivado em substituição, observando-se o disposto nos itens 3 e 4 do requisito XXV.
7.8 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01 03	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04 259	X

7.8.1 - Observações:
7.8.1.1 - Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.
ANEXO VIII
DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL DO REGISTRO TIPO EAD
Campo 02 do Registro tipo EAD: A assinatura digital deve ser gerada mediante os seguintes procedimentos:
1 - aplicar a função unidirecional MD5 uma única vez na porção do arquivo que compreende entre o seu primeiro byte e os bytes de quebra de linha imediatamente anteriores ao registro EAD, ficando excluído do cálculo do hash o registro EAD. O resultado será um código de 128 bits ou 16 bytes que devem ser inseridos no bloco de dados de 128 bytes que será assinado de acordo com a tabela abaixo, onde:
1.1 - a letra "A" indica o tamanho do hash e deve ser preenchido com valor fixo 16 (em hexadecimal 0x10);
1.2 - a letra "B" indica o local de preenchimento do hash, sendo que à esquerda fica o byte mais significativo e à direita o menos significativo;
1.3 - a letra "C" indica os bytes restantes não usados, de preenchimento livre.



08	Data do abastecimento	Data em que foi concluído ou capturado o abastecimento, obtida do equipamento concentrador, se possível, ou do relógio do PC, no formato aaaammdd	08	61	68	D
09	Horário do abastecimento	Hora em que foi concluído ou capturado o abastecimento, obtida do equipamento concentrador, se possível, ou do relógio do PC, no formato hhmmss	06	69	74	H
10	Encerrante Inicial	Valor do Encerrante capturado da bomba/bico informados nos campos 04 e 05, ao iniciar o abastecimento.	15	75	89	N
11	Encerrante Final	Valor do Encerrante capturado da bomba/bico informados nos campos 04 e 05, ao finalizar o abastecimento.	15	90	104	N
12	Status do abastecimento	Status atribuído ao registro do abastecimento capturado da bomba conforme descrito na alínea "a" do item 1 do Requisito XXXV	10	105	114	X
13	Nº de fabricação do ECF	Número de fabricação do ECF que emitiu o Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento	20	115	134	X
14	Data	Data do movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento, no formato aaaammdd	08	135	142	D
15	Hora	Hora do movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento, no formato hhmmss	06	143	148	H
16	COO	COO (Contador de Ordem de Operação) do Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento	06	149	154	N
17	Nº da Nota Fiscal	Número da Nota Fiscal emitida manualmente ou por PED no caso previsto nas alíneas "b" e "c" do item 1 do Requisito XVII, relativa ao respectivo abastecimento	06	155	160	N
18	Volume Comercializado	Volume de combustível registrado no Cupom Fiscal ou Nota Fiscal relativos ao respectivo abastecimento, armazenado em Banco de Dados conforme descrito no item 2 do Requisito XXXII. (valor com 3 casas decimais sem separação das casas decimais)	06	161	166	N

7.2.1 - Observações:
7.2.1.1 - Deve ser criado um registro tipo C2 para cada abastecimento realizado e armazenado em Banco de Dados conforme descrito no item 2 do Requisito XXXII;
7.2.1.2 - Campo 3 (ID do Abastecimento): Chave PK gerada pelo PAF-ECF ao capturar o registro do abastecimento de modo a identificá-lo e individualizá-lo.
7.2.1.3 - Campo 12 (Status do abastecimento): Deve ser obrigatoriamente informado com uma das opções descritas na alínea "a" do item 1 do Requisito XXXV;
7.2.1.4 - Campos 13 (Nº de Fabricação do ECF), 14 (Data), 15 (Hora) e 16 (COO): Devem ser obrigatoriamente informados se o status do registro de abastecimento for "EMITIDO CF". Nos demais casos, devem ser preenchidos com brancos.
7.2.1.5 - Campo 17 (Nº da Nota Fiscal): Deve ser obrigatoriamente informado se o status do registro de abastecimento for "EMITIDA NF". Nos demais casos, deve ser preenchido com brancos.
7.2.1.6 - Campo 18 (Volume Comercializado): Deve ser obrigatoriamente informado, se o status do registro de abastecimento for "EMITIDO CF" ou "EMITIDA NF".
7.3. REGISTRO TIPO C9 - TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"C9"	02	01	02	N
02	CNPJ/MF	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	03	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	30	X
04	Total de registros tipo C2	Quantidade de registros tipo C2 informados no arquivo	06	31	36	N

7.4 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X

7.4.1 - Observações:
7.4.1.1 - Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.
ANEXO X
DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO TEXTO DE QUE TRATA O ALÍNEA D DO INCISO I DA CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO ICMS 15/08 (REQUISITO IX)
1 - LOCAL DE GRAVAÇÃO:
1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.
2 - REGISTROS:
2.1 - Tipo: texto não delimitado;
2.2 - Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;
2.3 - Organização: seqüencial;
2.4 - Codificação: ASCII.
3 - FORMATO DOS CAMPOS:
3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;
3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;
3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);
3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).
4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS
4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.
4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.
5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:
5.1 O arquivo compõe-se do seguintes tipos de registros:
5.1.1 - Registro tipo N1 - Identificação do desenvolvedor do PAF-ECF;
5.1.2 - Registro tipo N2 - Identificação do PAF-ECF;
5.1.3 - Registro tipo N3 - Relação dos arquivos executáveis e seus códigos de autenticação (MD5);
5.1.4 - Registro N9 - Totalização de Registros;
5.1.5 - Registro EAD - Assinatura digital.
6 - MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO:
6.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, na seqüência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
N1	Identificação do desenvolvedor do PAF-ECF	1º registro (único)	-----
N2	Identificação do PAF-ECF	2º registro (único)	-----
N3	Relação dos arquivos executáveis e seus códigos de autenticação (MD5)	Nome e extensão do arquivo executável Código de autenticação (MD5)	A
N9	Totalização de registros	Penúltimo registro (único)	-----
EAD	Assinatura digital	Último registro (único)	-----

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

7 - ESTRUTURA DOS REGISTROS:
7.1 - REGISTRO TIPO N1 - IDENTIFICAÇÃO DO DESENVOLVEDOR DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"N1"	02	1	2	X
02	CNPJ	CNPJ do desenvolvedor do PAF-ECF	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do desenvolvedor	14	17	30	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do desenvolvedor	14	31	44	X
05	Razão Social	Razão Social do estabelecimento	50	45	94	X

- 7.1.1 - OBSERVAÇÕES:
7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo N1 para cada arquivo;
7.1.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição;
7.1.1.3 - Campos 03, 04 e 05 deve ser preenchido em maiúsculas e sem acentuação gráfica.
7.2 - REGISTRO TIPO N2 - IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"N2"	02	1	2	X
02	Laudo do PAF-ECF	Número do Laudo de Análise Funcional	10	3	12	X
03	Nome do PAF-ECF	Nome do aplicativo indicado no Laudo de Análise Técnica	50	13	62	X
04	Versão do PAF-ECF	Versão atual do aplicativo indicado no Laudo de Análise Técnica	10	63	72	X

- 7.2.1 - OBSERVAÇÕES:
7.2.1.1 - Campos 02, 03 e 04 devem ser preenchidos em maiúsculas e sem acentuação gráfica.
7.3 - REGISTRO TIPO N3 - RELAÇÃO DOS EXECUTÁVEIS E SEUS CÓDIGOS DE AUTENTICAÇÃO (MD5):

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"N3"	02	1	2	X
02	Nome do arquivo	Nome do arquivo executável	50	3	52	X
03	Código de autenticação (MD-5)	Código de autenticação (MD-5)	32	53	84	X

- 7.3.1 - OBSERVAÇÕES:
7.3.1.1 - Deve ser criado um registro tipo N3 para cada arquivo executável usado pelo PAF-ECF e identificado no seu Laudo de Análise Funcional;
7.3.1.2 - Campo 02: Informar o nome do arquivo executável e sua extensão separados por um ponto, sem incluir a pasta ou diretório onde ele está armazenado.
7.3.1.3 - Campos 02 e 03 devem ser preenchidos em maiúsculas e sem acentuação gráfica.
7.4. REGISTRO TIPO N9 - TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"N9"	02	01	02	N
02	CNPJ/ME	CNPJ do desenvolvedor do PAF-ECF	14	03	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do desenvolvedor do PAF-ECF	14	17	30	X
04	Total de registros tipo N3	Quantidade de registros tipo N3 informados no arquivo	06	31	36	N

- 7.4.1 - OBSERVAÇÕES:
7.4.1.2 - Campos 02 e 03: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
7.4.1.3 - Campo 03: deve ser preenchido em maiúsculas.
7.5 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X

- 7.5.1 - Observações:
7.5.1.1 - Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.
Cláusula sexta Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE 26, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Altera o Ato COTEPE/ICMS 16, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiários de redução de base de cálculo do ICMS. Alteração do ramo de atividade da empresa Horus Aero Taxi Ltda.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do

ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 145ª reunião ordinária, realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, decidiu:

Art. 1º Autorizar a empresa Horus Aero Taxi Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 01.407.940/0001-62 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina sob nº 253.901.715, constante do Ato Cotepe/ICMS 16, de 27 de abril de 2011, a usufruir do previsto no Convênio ICMS 75/91, no seguinte segmento de atividade:

"MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES (CHE 9903-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS E FERRAMENTAS DE USO AERONÁUTICO.

P.A. 356/CFA/2004.".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 5, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Altera as Tabela I, anexa ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 1º de Julho de 2011, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação à Tabela I, de que trata o inciso I, do Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08, de 25 de junho de 2008.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
				Alíquota 7%	Alíquota 12%				
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	9,93%	36,81%	-	-
AL	33,41%	82,75%	74,72%	122,59%	110,62%	24,46%	49,96%	-	-
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-	-	-	-
AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	28,21%	54,46%	-	-
BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	10,30%	37,27%	-	-
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62%	36,42%	-	-
DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	9,94%	46,59%	-	-
ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-	-
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	54,78%	86,48%	-	-
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%	-	-
MG	42,64%	90,19%	30,45%	61,76%	53,06%	29,01%	57,33%	-	-
MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%	59,96%	92,72%	-	-
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	138,36%	184,70%	-	-
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%	36,42%	-	-
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%	47,33%	137,98%	-
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%	-	-
PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%	11,89%	34,81%	-	-
*PR	26,69%	75,96%	35,00%	56,98%	35,00%	20,23%	46,67%	70,00%	-
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%	100,00%	-
RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%	13,22%	36,41%	-	-
RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%	29,00%	57,82%	-	-
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%	-	-



RS	34,74%	79,66%	20,93%	49,96%	41,90%	9,96%	32,48%	-	-
SC	20,49%	60,66%	19,69%	-	42,76%	9,93%	36,81%	90,71%	-
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-	-	-
SP	56,35%	108,46%	25,00%	-	46,67%	10,48%	34,73%	-	-
TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	9,94%	46,59%	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 12, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de julho de 2011, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
AC	3.1593	2.4951	3.3664	2.0000	2.5115	-	-	-
AL	2.8630	2.0260	2.7746	1.8321	2.2870	-	-	-
*AM	2.7190	2.2484	3.0682	-	2.2918	-	-	-
AP	2.7000	2.1900	3.1777	-	2.3400	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	-	-	-
CE	2.7571	1.9900	2.6154	-	2.0561	-	-	-
*DF	2.7910	2.0150	3.1120	-	1.9820	2.4500	-	-
ES	2.8848	2.0466	2.6897	1.7845	2.5153	1.8446	-	-
*GO	2.8910	2.0542	3.0250	-	1.8240	-	-	-
MA	2.8020	2.0510	3.0662	1.9000	2.3420	-	-	-
MT	2.8685	2.2382	3.6051	2.4235	1.7273	1.5000	1.5000	-
MS	2.8314	2.1021	2.8718	3.1681	1.8760	1.5990	-	-
*MG	2.8906	1.9980	2.8485	2.3000	2.2018	-	-	-
PA	2.8150	2.0803	3.0307	-	2.4820	-	-	-
*PB	2.6540	1.9957	2.6019	2.0983	2.1868	1.8024	-	1.6181
PE	2.7630	2.0310	2.6869	-	2.1910	1.7000	-	-
*PI	2.6185	2.0668	2.9242	2.4188	2.3853	-	-	-
*PR	2.7500	2.0000	2.9400	-	1.9800	-	-	-
*RJ	2.9501	2.0497	3.0769	1.5960	2.2690	1.7786	-	-
RN	2.6550	1.9294	2.6500	-	2.0000	1.9761	-	1.6687
*RO	2.9800	2.2300	2.9946	-	2.4600	-	-	2.0315
RR	3.0630	2.3950	3.1800	5.4500	2.6460	-	-	-
*SC	2.7500	2.0600	3.2400	-	2.2800	1.7800	-	-
SE	2.8260	2.0490	2.7490	2.0362	2.3210	1.8850	-	-
*TO	2.9700	2.0300	3.4238	3.7300	2.1000	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 21 de junho de 2011

Informa sobre aplicação no Estado de Alagoas, dos Protocolos ICMS 104/08 e 106/08.

Nº 106 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS abaixo indicados, a partir de 1º agosto de 2011:

Protocolo ICMS 104/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;

Protocolo ICMS 106/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.167, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.147, de 19 de abril de 2011, que dispõe sobre o ingresso de bens procedentes do exterior destinados à utilização exclusiva nos 5º Jogos Mundiais Militares RIO2011 - 5º JMM.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 372, no inciso II do art. 562, e nos arts. 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 7º, 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.147, de 19 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos despachos aduaneiros promovidos pelo Ministério da Defesa ou por seus órgãos subordinados, por entidade oficial de qualquer dos países que enviarem delegações para o evento

ou por pessoa jurídica por eles contratada como responsável pela logística e desembaraço aduaneiro dos bens, observado o disposto no art. 808 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

"....." (NR)

"Art. 2º

§ 4º Para fins de fruição da isenção, na hipótese do inciso II, o Ministério da Defesa, ou seus órgãos subordinados, deverá apresentar relação detalhada dos bens homologada pelo órgão competente no tocante à adequação dos bens ao evento quanto à sua natureza, quantidade e qualidade.

"....." (NR)

"Art. 7º Nos despachos aduaneiros a que se refere o art. 4º, ficam dispensadas a apresentação da fatura comercial e a comprovação a que se refere o § 4º do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006." (NR)

"Art. 13.

§ 1º Na hipótese de permanência dos bens no País, o beneficiário deverá providenciar o respectivo despacho para consumo, nos termos do art. 4º.

§ 2º Os bens consumidos no País deverão ser despachados para consumo durante a vigência do regime de admissão temporária.

§ 3º Deverá ser informado, no campo "Informações Complementares" da DSI, o número da declaração que serviu de base para admissão no regime dos bens objeto de despacho para consumo ou, no caso da admissão no regime ter ocorrido por meio de DBA, a identificação do viajante, o número do seu passaporte e o país de origem da delegação esportiva.

§ 4º Em relação aos bens com potencial de consumo durante o período de admissão temporária, o licenciamento não automático de importação, quando exigível, deverá ocorrer previamente à admissão no regime." (NR)

"Art. 14.

§ 1º Deverá ser informado, no campo "Informações Complementares" da DSE, o número da declaração que serviu de base para a admissão no regime dos bens objeto de reexportação ou, no caso da admissão no regime ter ocorrido por meio de DBA, a identificação do viajante, o número do seu passaporte e o país de origem da delegação esportiva.

§ 3º No caso de retorno ao exterior, na condição de bagagem acompanhada, de bem admitido em conformidade com os arts. 4º ou 10, o viajante deverá apresentar à autoridade aduaneira, nos locais de atendimento da RFB localizados nos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, ou da Base Aérea do Galeão, cópia da DSI ou da DBA que serviu de base para a concessão do regime acompanhada dos bens admitidos temporariamente, para que se proceda:

".....

§ 4º Na hipótese do retorno ao exterior ocorrer por local diferente daqueles mencionados no § 3º, o viajante deverá se apresentar na unidade da RFB de saída do País, para a adoção dos procedimentos nele previstos.

§ 5º O disposto no § 2º do art. 9º aplica-se também ao despacho aduaneiro de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.147, de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 15-A:

"Art. 15-A. Os Superintendentes da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas jurisdições, poderão expedir instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Concessão às empresas que especifica, do regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que tratam o inciso II e o § 2º do art. 35 da Lei nº 4.502/64, o art. 26 e o inciso I do art. 27 do Decreto nº 7.212/2010 e a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 293, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no Processo nº 14120.000161/2010-21, declara:

Art. 1º. O deferimento do pedido de concessão do regime especial de substituição tributária do IPI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, por prazo indeterminado, ao estabelecimento da empresa KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 87.288.940/0031-21 e situado à Avenida Sólon Padilha, 4169, Setor 1, Núcleo Industrial, Campo Grande -MS, CEP 79.108-550, na qualidade de contribuinte substituto, e ao estabelecimento da empresa A. J. BORGHETTI E CIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 93.866.531/0001-42 e situado à Rua São Francisco, nº 564, Cerro Largo - RS, CEP 97.900-000, na qualidade de contribuinte substituído, relativamente às operações de aquisição dos produtos relacionados no Termo de Compromisso constante do processo em epígrafe, que passa a fazer parte integrante do

presente Ato Declaratório Executivo-ADE, a serem utilizados na industrialização dos produtos também indicados no referido Termo de Compromisso.

Art. 2º O regime especial de que trata este ADE poderá ser alterado, cancelado ou cassado nas hipóteses de que tratam os artigos 9º a 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ OLESKOVICZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Declara anulada, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 00.209.951/0001-75.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 296, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 35, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.002733/2010-11, declara:

Art.1º- ANULADA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.209.951/0001-75, em nome de ACADEMIA KODOKAN ESPORTES E ARTES MARCIAIS LTDA, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, nos termos do disposto no artigo 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

Art 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 29-08-1.994, data da abertura, de acordo com § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1005, de 8 de fevereiro de 2010.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo /DRF/BSB/Nº 35, de 17 de julho de 2011, publicado no DOU de 20 de junho de 2011, Seção 1, página 50, onde se lê: 17 de julho de 2011, leia-se: 17 de junho de 2011.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 255, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000232/2011-57.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000097/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 256, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000237/2011-80.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000096/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 257, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, e 688 do Decreto 6.759/09; artigos 23, 24 e 27 e inciso I do Decreto-Lei nº 1.455/76; artigos 505 e 506 do Regulamento do IPI, Decreto 7.212/2010; artigos 334, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940-Código Penal; artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.0000324/2009-12.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00084/2009, folhas 01 a 07 do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 271, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000219/2011-06.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00101/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 272, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000227/2011-44.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE000100/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 273, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000222/2011-211.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTS-DIANA0008/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 274, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000168/2011-12.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE 103/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF no 587, de 21 de dezembro de 2010, e o artigo 33 da Lei Complementar no 123, de 2006, e considerando o disposto no artigo 4o da Resolução no 15, de 23 de julho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo no 10120.722078/2011-37, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica PRAÇA DO CHOPP COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº 08.918.505/0001-41, em virtude de manter empregado trabalhando sem registro e sem anotar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, infringindo o inciso XII do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e inciso XIV do artigo 5º da Resolução CGSN nº 15/2007.

Art. 2º O fato motivador da exclusão ocorreu no dia 15.03.2011, quando foi lavrado o Auto de Infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho e os efeitos da exclusão ocorrerão a partir do dia 01.03.2011, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 6o da Resolução CGSN no 15, de 2007 e suas alterações.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto no 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 5070.F90A.3BD3.FBF5, emitida indevidamente em 17/06/2011, em favor do contribuinte COMFORTSTAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA , CNPJ 09.493.054/0001-00.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 7 DE JUNHO DE 2011

Declara anulada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.721698/2011-59, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo relacionada, tendo em vista haver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

ABRIGO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - ASFA., CNPJ nº 03.974.064/0001-81. Permanecerá ativa a inscrição CNPJ nº 09.595.511/0001-78.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificado, no uso das

atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I, e art. 30, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10675.720893/2011-95, declara:

Art. 1º CANCELADA por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 578.102.146-91 - ANTONIO CARLOS VIANNA.

2º Permanece ativa a inscrição do CPF nº 030.141.981-16.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXAO EMOS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10,
DE 20 DE JUNHO DE 2011

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: mercadoria denominada "câmera de vigilância - modelo Axis 233D Network Dome", própria para uso em sistemas de monitoramento CFTV, com captor de imagens do tipo CCD, resolução de 704x480 pixels, sensível a intensidade de luz mínima de 0,008 lux, com comandos do tipo PTZ e sem dispositivo incorporado de gravação de imagens, classifica-se no código 8525.80.12 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (texto da posição 85.25), RGI-6 (texto da subposição de 1º nível 8525.80) e RGC-1 (textos do item 8525.80.1 e do subitem 8525.80.12) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, com as modificações posteriores.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

Chefe

2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
EDUARDO GOMES

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES - MANAUS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos Artigos 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.377, de 06.09.1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17.09.1981 e considerando o estabelecido no Artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Vigilância Aduaneira - EAD/4, para praticar os atos inerentes à Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - SAVIG, conforme Portaria ALF/AEG nº 30, de 03 de julho de 2009, publicada no DOU nº 126, de 06.07.2009, na ausência simultânea do Chefe Titular e do Substituto Eventual.

RENATO ALVES REGAL DE CASTRO

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES - MANAUS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos Artigos 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.377, de 06.09.1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17.09.1981 e considerando o estabelecido no Artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Chefe de Equipe de Despacho e Importação - EAD/1, para praticar os atos inerentes à Seção de Despacho Aduaneiro - SADAD, conforme Portaria ALF/AEG nº 30, de 03 de julho de 2009, publicada no DOU nº 126, de 06.07.2009, na ausência simultânea do Chefe Titular e do Substituto Eventual.

RENATO ALVES REGAL DE CASTRO

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ADE	DOU	DE	PARA
13.495.106/0001-55	KELLYGRAF E EDITORA LTDA	002/2010	30/06/2010	GP-05103/002	GP-05103/011
13.437.876/0001-41	EUREKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA	003/2010	30/06/2010	GP-05103/003	GP-05103/012
16.202.699/0001-02	BASIL ARTES GRÁFICAS LTDA	004/2010	30/06/2010	GP-05103/001	GP-05103/013

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

MARIA HELENA DE MATOS LIMA NUNES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, no uso da competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de23/12/2010, declara:

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa BRAZIL-PACKING EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ nº 12.378.366/0001-88, Processo 10283.002851/2011-82, nos termos do artigo 8o da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II. - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

III. - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 20 DE JUNHO DE 2011

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE Nº 149, de 7 de abril de 2011, publicada no DOU de 08/04/2011, com fundamento no inciso I, art. 30 e art. 31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.725110/2011-75, declara:

CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de número 618.500.803-30, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte de nome CÍNTIA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 618.358.703-68..

HELDER SILVA NOBRE

5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR

RETIFICAÇÃO

Nas RETIFICAÇÕES ao ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 18, de 28 de junho de 2010, publicado no DOU de 30 de junho de 2010, publicadas no DOU de 21 de junho de 2011, com relação ao Nome empresarial: Bureau Gráfica e Editora Ltda, onde se lê: CNPJ 04.849.450/0001-04, leia-se: CNPJ 15.208.986/0001-67.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 20 DE
JUNHO DE 2011

Retifica o número do Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITORIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa-IN RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, declara:

Art. 1º - Retificado o número do Registro Especial concedido às pessoas jurídicas abaixo relacionadas, nos respectivos Atos Declaratórios Executivos (ADE), para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações, conforme se segue:

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,
DE 16 DE JUNHO DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 203 e 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa do SRF 504 de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta do processo administrativo fiscal nº 10680.016157/99-21, resolve declarar:

1. CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Bebidas sob o número 06101/115 da empresa FAZVEC HOTEL FAZENDA VERA CRUZ LTDA, CNPJ nº 71.144.067/0001-48, estabelecida no Km 12 da Estrada Caeté/Barão de Cocais, Via Rancho Novo - Bairro Rancho Novo, município de Caeté/MG, CEP 34.800-000, concedido através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 28, de 13 de Janeiro de 2000.

2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 28, de 13 de Janeiro de 2000, publicado no DOU de 19/01/2000.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Altera números de registros especiais de papel imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e pela IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011 e considerando o que consta nos processos administrativos relacionados no ANEXO ÚNICO, resolve:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 17 DE JUNHO DE 2011

Registro Especial nº DP-06110/069.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro de 2010, e, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e, considerando o que consta no processo administrativo número 13603.720809/2011-75, resolve declarar:

Art. 1º A INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL DE PAPEL IMUNE sob o nº DP-06110/069, na atividade de DISTRIBUIDOR, a empresa MILPEL PAPEL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 11.228.976/0001-32, situada na Rua Tomaz Andrade, 38 Terceira Seção, bairro Industrial, Contagem - MG.

Art. 2º Este registro especial não alcança nenhum outro estabelecimento da empresa, devendo a mesma cumprir todas as obrigações citadas na IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, sob pena de cancelamento deste registro.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e 1.048 de 29 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 10970.720134/2011-98, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial nº GP-06109/0070, o estabelecimento abaixo, na categoria - gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e suas alterações posteriores.

Estabelecimento: BREDAJR ARTES GRÁFICA LTDA - EPP

CNPJ nº : 11.180.928/0001-11

Art. 1º Efetuar alteração, atribuindo novos números de inscrição no Registro Especial de Papel Imune dos contribuintes cujos CNPJ constam no ANEXO ÚNICO.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

CNPJ	PROCESSO	REGISTRO ESPECIAL PAPEL IMUNE	
		NÚMERO ANTERIOR	NÚMERO ATUAL
17.437.013/0004-78	13603.001914/2001-30	IP-06110/001	IP-06110/041
17.437.013/0004-78	13603.001914/2001-30	DP-06110/002	DP-06110/042
26.198.515/0004-84	13603.004292/2009-59	UP-06110/003	UP-06110/043
26.198.515/0004-84	13603.004292/2009-59	IP-06110/004	IP-06110/044
19.295.088/0001-44	13603.001881/2001-28	UP-06110/005	UP-06110/045
19.295.088/0001-44	13603.001881/2001-28	IP-06110/006	IP-06110/046
19.295.088/0001-44	13603.001881/2001-28	GP-06110/007	GP-06110/047
16.624.249/0001-08	13603.001894/2001-05	UP-06110/008	UP-06110/048
16.624.249/0001-08	13603.001894/2001-05	IP-06110/009	IP-06110/049
16.624.249/0001-08	13603.001894/2001-05	GP-06110/010	GP-06110/050
03.444.750/0001-40	13603.000260/2002-16	UP-06110/014	UP-06110/051
03.444.750/0001-40	13603.000260/2002-16	GP-06110/015	GP-06110/052
19.500.099/0001-19	13603.000475/2002-29	GP-06110/016	GP-06110/053
02.564.196/0001-72	13603.002098/2001-81	UP-06110/018	UP-06110/054
23.847.890/0001-77	13603.002132/2001-18	UP-06110/019	UP-06110/055
23.847.890/0001-77	13603.002132/2001-18	GP-06110/020	GP-06110/056
38.727.509/0002-94	10680.016595/2001-56	UP-06110/021	UP-06110/057
03.284.846/0001-99	13603.000497/2002-99	GP-06110/022	GP-06110/058
01.988.028/0001-41	13603.001585/2006-31	GP-06110/031	GP-06110/059
07.761.926/0001-49	13603.002155/2007-18	UP-06110/032	UP-06110/060
01.704.087/0001-40	13603.003615/2007-25	GP-06110/033	GP-06110/061
04.322.062/0001-70	13603.003613/2008-17	UP-06110/034	UP-06110/062
17.437.013/0001-25	10680.014922/2001-35	IP-06101/002	IP-06110/063
17.437.013/0001-25	10680.014922/2001-35	DP-06101/004	DP-06110/064
38.733.648/0004-92	10680.005160/2006-91	UP-06101/074	UP-06110/065
05.356.755/0002-28	10680.100269/2005-50	UP-06101/075	UP-06110/066

Endereço: Rua Antônio Thomaz de Rezende nº 201 - Vila Oswaldo

Uberlândia - MG - CEP 38400-487

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57,
DE 20 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: A microempresa ou empresa de pequeno porte que tem por objeto social a prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, submete-se à tributação na forma do Anexo III da L.C. nº 123, de 2006, desde que tais serviços não configurem cessão ou locação de mão-de-obra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: L.C. nº 123, de 2006, art. 17, incisos XI e XII, §1º; art.18, §5º-B, inciso IX, §5º-C, §5º-F, §5º.H.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições
EMENTA: AGROINDÚSTRIAS. FPAS. ENQUADRAMENTO. EFEITO PROSPECTIVO DA NORMA. As atualizações nas tabelas dos códigos FPAS promovidas pela Instrução Normativa nº 785, de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 2010, das agroindústrias de açúcar e álcool que empregam técnicas com algum grau de sofisticação ou mão-de-obra especializada ou que dependem de estrutura industrial complexa a configurar a etapa posterior à industrialização rudimentar aplicam-se às relações jurídico-tributárias ocorridas posteriormente à publicação daqueles atos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional - CTN, artigos 96, 100, 101, 103, I, 104, 105, 106, 144 e 146; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII; Decreto-lei nº 1.146, de 1970, art. 2º; Instrução Normativa nº 785, de 2007, Anexo Único; Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 2010, Anexo II.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições
EMENTA: AGROINDÚSTRIAS. FPAS. ENQUADRAMENTO. EFEITO PROSPECTIVO DA NORMA. As atualizações nas tabelas dos códigos FPAS promovidas pela Instrução Normativa nº 785, de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 2010, das agroindústrias de açúcar e álcool que empregam técnicas com algum grau de sofisticação ou mão-de-obra especializada ou que

dependem de estrutura industrial complexa a configurar a etapa posterior à industrialização rudimentar aplicam-se às relações jurídico-tributárias ocorridas posteriormente à publicação daqueles atos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional - CTN, artigos 96, 100, 101, 103, I, 104, 105, 106, 144 e 146; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII; Decreto-lei nº 1.146, de 1970, art. 2º; Instrução Normativa nº 785, de 2007, Anexo Único; Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 2010, Anexo II.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

Autoriza a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência prevista na Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 e nos termos da Lei nº 11.196, artigos 12 a 16, de 21 de novembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e conforme o disposto na IN SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, concede a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), ao seguinte estabelecimento:

Art. 1º - STX OSV NITERÓI S.A., CNPJ: 01.143.390/0001-11, estabelecida à Praça Alcides Pereira, nº 01, parte, Ilha da Conceição, Niterói - RJ - CEP - 24050-350, conforme Processo Administrativo nº 10730.721060/2011-30, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data desta habilitação, conforme estabelecido no artigo 13, §2º da IN SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

Declara reduzida em cinquenta por cento a alíquota do IPI relativa a refrigerante classificado no código 2202.10.00 da TIPI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto na Nota Complementar (22-1) constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e no Acórdão nº 09-



35.150, de 20 de maio de 2011, proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) nos autos do processo administrativo nº 13738.000198/2001-48, declara:

Art. 1º - Reduz-se em cinquenta por cento a alíquota do IPI incidente na operação de industrialização do produto Preparado Líquido para Refrigerante de Laranja, marca Schin, registro MAPA nº RJ 07000 00011-1, produzido por Companhia de Bebidas Primo Schincariol, CNPJ nº 02.864.417/0001-28, estabelecida na Rodovia RJ 122, Km 35, Porto de Tabuado, Cachoeiras de Macacu, RJ.

Parágrafo único. A redução mencionada no caput refere-se exclusivamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 24 de abril de 2001.

Art. 2º - O descumprimento das condições previstas na legislação tributária para a concessão do benefício poderá ensejar o cancelamento do presente Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos até 15 de junho de 2010.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da com-

petência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1o Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa WILSON SONS OFFSHORE S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2o Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo no 184, de 14 de junho de 2011, publicado no D.O.U. em 15 de junho de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.131, de 1962, arts. 12 e 14; Lei nº 4.506, de 1964, art. 52; Lei nº 8.383, de 1991, art. 50; Decreto nº 3.000, arts. 352 a 355, e Portaria MF nº 436, de 1958.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 4 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SERVIÇO INSTALAÇÃO ESQUADRIAS. SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DOS 11%. A atividade de prestação de serviços de instalação de esquadrias de alumínio (CNAE 4330-4/02) exercida por empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL deve ser tributada na forma do anexo III, da Lei Complementar nº 123/06 e, em função disso, não está sujeita ao destaque e a retenção dos 11% para a Seguridade Social. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONCEITO. Considera-se como serviço prestado mediante cessão de mão de obra, o serviço colocado à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de modo contínuo, sendo ele relacionado ou não com a atividade-fim da empresa, qualquer que seja a natureza e a forma de contratação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §5º-B, inciso IX; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput e §3º; Lei nº 8.666, de 1993, art. 6º, I e II; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, § 1º; IN RFB nº 971, art. 191, caput e inciso II, art. 322, I e X e anexo VII.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 5 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. RETENÇÃO NA FONTE . Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 647, § 1.º; item 24; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1.º, §2.º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 25 e 26.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. RETENÇÃO NA FONTE . Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 647, § 1.º; item 24; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1.º, §2.º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 25 e 26.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. RETENÇÃO NA FONTE . Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 647, § 1.º; item 24; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; , de 2003; IN SRF nº 459, de 2004, arts. 1.º e 5.º da de 2004; e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 25 e 26.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. RETENÇÃO NA FONTE. As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 647, § 1.º; e art. 652; e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 25 e 26.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 6 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO. PERÍODO DE 1989 A 1995. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RETENÇÃO. DESOBRIGADA. PENSÃO. RETENÇÃO. DEVIDA. Recebitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios recebidos de entidade de

ANEXO

Processo nº 10768.001046/2011-99 e 10768.001650/2011-15(*)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
08.376.900/0001-40	ONGC CAMPOS LTDA (OCL)	Bacia Sedimentar de Santos BM-S-73.	OCL-BMS73-C011	27/08/2011
Processo nº 10768.001549/2011-64				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
08.376.900/0001-40	PETROBRÁS Petróleo Brasileiro	As áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária nos termos da Lei 9478/97	2050.0066098.11.2 (embarcação SUBHIKSHA) 2050.0066099.11.2 (prestação de serviços)	15/05/2015
Processo nº 10768.001548/2011-10				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
08.376.900/0001-40	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0066096.11.2 2050.0066097.11.2 SUVARNA	15/05/2015

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 2 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. A prestação de serviços de odontologia e implantes dentários, realizada em clínicas odontológicas, não está compreendida nas exceções sujeitas ao coeficiente de 12% (doze por cento), aplicando-se-lhe o percentual de 32% (trinta e dois por cento), a incidir sobre a receita bruta da exploração de tais serviços, para a determinação do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º e art. 20; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 791, de 2007, e Código Civil, arts. 966 e 982.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. A prestação de serviços de odontologia e implantes dentários, realizada em clínicas odontológicas, não está compreendida nas exceções sujeitas ao coeficiente de 8% (oito por cento), aplicando-se-lhe o percentual de 32% (trinta e dois por cento), a incidir sobre a receita bruta da exploração de tais serviços, para a determinação do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 791, de 2007, e Código Civil, arts. 966 e 982.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 2 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. A prestação de serviços de odontologia e implantes dentários, realizada em clínicas odontológicas, não está compreendida nas exceções sujeitas ao coeficiente de 12% (doze por cento), aplicando-se-lhe o percentual de 32% (trinta e dois por cento), a incidir sobre a receita bruta da exploração de tais serviços, para a determinação do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º e art. 20; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 791, de 2007, e Código Civil, arts. 966 e 982.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. A prestação de serviços de odontologia e implantes dentários, realizada em clínicas odontológicas, não está compreendida nas exceções sujeitas ao coeficiente de 8% (oito por cento), aplicando-se-lhe o percentual de 32% (trinta e dois por cento), a incidir sobre a receita bruta da exploração de tais serviços, para a determinação do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 791, de 2007, e Código Civil, arts. 966 e 982.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 4 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: ROYALTIES. PERCENTUAL MÁXIMO DE DEDUÇÃO. SEMENTE DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA. A subsidiária com sede no País pode remeter royalties a título de patentes de invenção à sua matriz no exterior até o limite máximo fixado por ato do Ministro da Fazenda, hoje fixado pela Portaria MF nº 436, de 1958. A pesquisa e produção de semente de soja geneticamente modificada para posterior comercialização não encontra enquadramento em nenhum dos grupos relacionados na Portaria MF nº 436, de 1958, haja vista que os royalties são devidos pela utilização de uma patente que visa gerar um produto mediante um processo biotecnológico, processo esse sem semelhança com qualquer atividade ou produção constante da retrocitada Portaria. A pessoa jurídica cujo tipo de produção não puder ser enquadrado nos grupos indicados na Portaria MF nº 436, de 1958, deverá solicitar a sua inclusão, mediante requerimento ao Diretor da Divisão de Tributação do Imposto de Renda e, enquanto não ocorrer a inclusão, deverá aplicar o percentual mínimo correspondente a 1% (um por cento).

previdência privada. O interessado está desobrigado de reter o imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria, referentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite imposto pago sobre as contribuições deste período, observados os termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006. O valor do imposto pago deve ser apurado a partir da aplicação da alíquota efetiva da tabela do IRRF correspondente ao período de pagamento sobre o valor da contribuição. A atualização monetária do valor do imposto pago concernente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 deve ser calculada até 31 de dezembro de 1995, com base nos seguintes índices: no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1991, deverá ser atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995, com a utilização da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997; e no período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR). A partir 1º de janeiro de 1996, incidem juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da data do pagamento da complementação da aposentadoria, e de um por cento no mês de pagamento desta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 33 Lei nº 9.250, de 1995; art. 19, II e § 4º, da Lei nº 10.522, de 2002; art. 896 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139, de 2006; Parecer PGFN/PGA/Nº 2683, de 2008; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006; Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 11 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: RETENÇÃO DE PRODUTOS ASSINALADOS COM MARCAS FALSIFICADAS, ALTERADAS OU IMITADAS. Os procedimentos adotados pelas autoridades aduaneiras brasileiras em relação a produtos com suspeita de falsificação, imitação ou contrafação de marcas seguem o disposto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.279, de 1996; Decreto nº 1.355, de 1994; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 605.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 12 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA. LUCRO PRESUMIDO. Um dos requisitos para que a empresa prestadora de serviços em imagenologia possa utilizar-se do percentual de 12%, para a apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica no regime de tributação pelo lucro presumido, consiste em que ela esteja organizada sob a forma de sociedade empresária nos termos do Código Civil. Para esse efeito, a sociedade simples inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sujeita-se ao percentual de 32%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; e art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 966 e 967; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA. LUCRO PRESUMIDO. Um dos requisitos para que a empresa prestadora de serviços em imagenologia possa utilizar-se do percentual de 8%, para a apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica no regime de tributação pelo lucro presumido, consiste em que ela esteja organizada sob a forma de sociedade empresária nos termos do Código Civil. Para esse efeito, a sociedade simples inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sujeita-se ao percentual de 32%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 966 e 967; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 12 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA. LUCRO PRESUMIDO. Um dos requisitos para que a empresa prestadora de serviços em imagenologia possa utilizar-se do percentual de 12%, para a apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica no regime de tributação pelo lucro presumido, consiste em que ela esteja organizada sob a forma de sociedade empresária nos termos do Código Civil. Para esse efeito, a sociedade simples inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sujeita-se ao percentual de 32%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; e art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 966 e 967; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA. LUCRO PRESUMIDO. Um dos requisitos para que a empresa prestadora de serviços em imagenologia possa utilizar-se do percentual de 8%, para a apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica no regime de tributação pelo lucro presumido, consiste em que ela esteja organizada sob a forma de sociedade empresária nos termos do Código Civil. Para esse efeito, a sociedade simples inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sujeita-se ao percentual de 32%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 966 e 967; Lei nº 11.727, de 2008, artigo 29.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 16 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II
EMENTA: QUOTA TARIFÁRIA - LICENCIAMENTO - ALÍQUOTA. Conforme as normas do sistema administrativo das importações brasileiras, as mercadorias objeto de quota tarifária estão sujeitas a Licenciamento Não Automático, a ser requerido pelo importador e efetivado pelo órgão anuente antes do seu embarque no exterior, sendo o atendimento prévio desta exigência condição para a fruição da alíquota do imposto de importação reduzida (intra quota) fixada em ato específico da Camex.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Resolução Camex nº 13, de 2010; Portaria SECEX nº 3, de 2010; Portaria Secex nº 25/2008 (atual Portaria Secex nº 10, de 2010).

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. Declara-se a Ineficácia Parcial da Consulta com relação aos questionamentos formulados em tese, com referência a fato genérico, e sem identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, inc. II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 16 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: MERCADORIA IMPORTADA. ROTULAGEM DA EMBALAGEM DE ACONDICIONAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR. Para fins de desembaraço aduaneiro, não há exigência de identificação do importador nas embalagens de acondicionamento do produto importado. As disposições do art. 273 do RIPI/2010 não se aplicam aos estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que neles não realizem qualquer operação de industrialização, devendo ser observadas pelos mesmos, em relação à rotulagem, as estipulações do art. 283 do mesmo ato legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 9º, 273 e 283.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: O processo de consulta visa, exclusivamente, a dirimir dúvidas da legislação tributária, não sendo meio cabível para referendar operações e/ou procedimentos realizados pelo contribuinte, sob pena de converter-se, em afronta à legislação tributária, em mera consultoria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 52, I, c/c o art. 46, e IN RFB nº 740, de 2007, art. 1º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 20 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Pode ser excluída da base de cálculo do PIS/PASEP não cumulativo a receita de venda de bens, corpóreos ou incorpóreos, destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, desde que não tenha vinculação com as atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto social da pessoa jurídica, conforme expresso em seu ato constitutivo e nem com o giro normal do negócio; Tratando-se da receita de venda de bens incorpóreos, a sua exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP não cumulativo está condicionada a que os mesmos atendam, adicionalmente, à definição e aos critérios de identificação, controle e reconhecimento estabelecidos pelos órgãos técnicos competentes para caracterização e contabilização do ativo intangível.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178 e 179; Lei nº 10.637 de 2002, art. 1º, §3º, inciso VI; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 277 a 279 e 418.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 23 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
EMENTA: IOF/CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DESCONTO BANCÁRIO. Não incide IOF/Crédito sobre as aquisições de direitos de crédito, por instituição financeira, salvo se, na espécie, restar caracterizado o desconto bancário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: artigo 3º, § 3º, I, do RIOF.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 24 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ADQUIRENTE E ALIENANTE NÃO RESIDENTES. APURAÇÃO. O ganho de capital corresponde à diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação e o custo de aquisição, se possível a sua comprovação. Na impossibilidade de sua comprovação, o custo de aquisição deve ser apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil ou igual a zero.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 18 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001; e art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 23 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: REMESSA AO EXTERIOR. CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE ESTRANGEIRA. A remessa de divisas ao exterior, feita pela Consultante em cumprimento ao compromisso de contribuir para a entidade estrangeira a que se filiou, ajusta-se, por subsunção, à moldura normativa do artigo 685, I, do RIR/99, a implicar retenção, pela fonte pagadora e no momento da remessa, do imposto de renda devido, conforme artigo 717 do RIR/99;

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/99, artigos 685, I, e 717.
EMENTA: REMESSAS AO EXTERIOR. ASSINATURA DE REVISTAS E PERIÓDICOS. Não há incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre a remessa de divisas ao exterior, para pagamento em contraprestação à aquisição de revistas e periódicos, fornecidos, mediante assinatura, por residentes e domiciliados fora do País. Todavia, incide o Imposto de Renda na Fonte, à luz do artigo 685, II, alínea "a", do RIR/99, sobre as remessas ao exterior para pagamento a domiciliado ou residente fora do País, em remuneração ao fornecimento, pela rede mundial de computadores, de notícias selecionadas ou elaboradas sob encomenda, em conformidade com as exigências específicas do tomador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/99, artigos 685, caput, e inciso II, alínea "a".

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: CONSULTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRASTE ENTRE O CONTEÚDO NORMATIVO E OS FATOS. INEFICÁCIA. Não se arguindo sobre a exegese de qualquer ato normativo, quando ausente, na petição inicial, o contraste exigível entre determinado conteúdo normativo e os fatos que constituiriam, em princípio, o domínio da norma, resta inexistente a questão duvidosa juridicamente configurada, assim considerada aquela que, adequando-se a requisitos normativos que lhe são específicos, cumpre os predicados indispensáveis à enunciação da norma decisória a reger o caso concreto. A consequência da ausência desse confronto entre a norma e o fato é a ineficácia da Consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235/1972, artigos 46 e 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 740/2007, artigos 3º, §§ 1º, III, e 4º; 15, I e XI.

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO NORMATIVO. INEFICÁCIA. A ausência de indicação de parâmetro normativo, em face do qual se deva contrapor um fato determinado, obsta que se avance na apreciação do mérito da Consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235/1972, artigos 46 e 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 740/2007, artigos 3º, § 1º, IV, e 15, II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 25 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. No âmbito da retenção na fonte prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o limite fixado para fins de dispensa da retenção das contribuições deve ser verificado considerando-se a soma dos pagamentos efetuados à matriz e às filiais de uma mesma pessoa jurídica, não cabendo a aplicação do referido limite separadamente para a matriz e cada uma das filiais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º e 7º.



ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. No âmbito da retenção na fonte prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o limite fixado para fins de dispensa da retenção das contribuições deve ser verificado considerando-se a soma dos pagamentos efetuados à matriz e às filiais de uma mesma pessoa jurídica, não cabendo a aplicação do referido limite separadamente para a matriz e cada uma das filiais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º e 7º.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. No âmbito da retenção na fonte prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o limite fixado para fins de dispensa da retenção das contribuições deve ser verificado considerando-se a soma dos pagamentos efetuados à matriz e às filiais de uma mesma pessoa jurídica, não cabendo a aplicação do referido limite separadamente para a matriz e cada uma das filiais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 36; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º e 7º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 25 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: FRETE. TRANSPORTE MARÍTIMO. PRESTAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO EXTERIOR. Os rendimentos recebidos por companhias de navegação marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. O imposto não será exigido das companhias marítimas domiciliadas em países que não tributem, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exerçam o mesmo tipo de atividade. A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as receitas de fretes de embarcações marítimas, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, auferidas no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero. Os rendimentos recebidos por companhias de navegação marítima, domiciliadas em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, de pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 85 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 1º, I, da Lei nº 9.481, de 1997; art. 20 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 8º da Lei nº 9.779, 1999; e art. 2º a 4º da Portaria MT nº 444, de 1999.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta que não se refira à interpretação da legislação tributária aplicada a fato determinado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 26 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: DMED. INFORMAÇÕES REFERENTES A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DISPENSA. INAPLICABILIDADE. A operadora de plano privado de assistência à saúde deverá apresentar na Dmed as informações constantes do art. 4º, II, da Instrução Normativa RFB nº 985, de 2009, referentes a aposentados, pensionistas e seus dependentes, beneficiários de planos coletivos empresariais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 4º, II e § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 985, de 2009.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 26 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA TOTAL. A receita bruta total, para fins de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescidos das demais receitas auferidas pela empresa no período de apuração, aí incluído o resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 516 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999).

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA TOTAL. A receita bruta total, para fins de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescidos das demais receitas auferidas pela empresa no período de apuração, aí incluído o resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 516 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999).

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 2 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. INCIDÊNCIA DO IPI. A impossibilidade de apropriação de créditos relativos ao IPI por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não implica isenção desse imposto na aquisição de mercadorias por essas pessoas jurídicas. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. BENEFÍCIO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE. A opção pelo Simples Nacional é incompatível com a utilização de qualquer outro benefício ou tratamento fiscal diferenciado ou mais favorecido, tais como suspensão, isenção ou alíquota zero, salvo os casos expressamente previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 12, 13, 23 e 24; Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 2º, e Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 43, 177 e 178.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 13 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: CESSÃO DE DIREITOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. O ganho de capital na alienação de bens e direitos realizada no curso do inventário, mediante cessão de direitos hereditários, será apurado em nome de cada cedente, que deverá considerar como custo de aquisição da parte cedida o valor que proporcionalmente lhe couber na partilha, constante na última declaração de ajuste anual do de cujus. Caso o de cujus não tenha apresentado as devidas declarações, o custo de aquisição corresponderá ao valor de aquisição constante nos registros competentes relativos a cada bem ou direito ou das parcelas pagas até 31 de dezembro de 1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único da IN SRF nº 84, de 2001.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, art. 16; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99), arts 11, 12, 128 e 141; IN SRF nº 81, de 2001, art. 3º, § 6º e art. 18; IN SRF nº 84, de 2001, arts. 5º a 8º, art. 20, §§ 1º e 7º, e art. 31, incisos I e II; "Perguntas e Respostas IRPF 2011", n.ºs 543 e 601, acessíveis no endereço eletrônico da RFB.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. EFEITOS DA CONSULTA EFICAZ. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 14.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 13 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: CESSÃO DE DIREITOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. O ganho de capital na alienação de bens e direitos realizada no curso do inventário, mediante cessão de direitos hereditários, será apurado em nome de cada cedente, que deverá considerar como custo de aquisição da parte cedida o valor que proporcionalmente lhe couber na partilha, constante na última declaração de ajuste anual do de cujus. Caso o de cujus não tenha apresentado as devidas declarações, o custo de aquisição corresponderá ao valor de aquisição constante nos registros competentes relativos a cada bem ou direito ou das parcelas pagas até 31 de dezembro de 1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único da IN SRF nº 84, de 2001.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, art. 16; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99), arts 11, 12, 128 e 141; IN SRF nº 81, de 2001, art. 3º, § 6º e art. 18; IN SRF nº 84, de 2001, arts. 5º a 8º, art. 20, §§ 1º e 7º, e art. 31, incisos I e II; "Perguntas e Respostas IRPF 2011", n.ºs 543 e 601, acessíveis no endereço eletrônico da RFB.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. EFEITOS DA CONSULTA EFICAZ. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 14.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 13 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: CESSÃO DE DIREITOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. O ganho de capital na alienação de bens e direitos realizada no curso do inventário, mediante cessão de direitos hereditários, será apurado em nome de cada cedente, que deverá considerar como custo de aquisição da parte cedida o valor que proporcionalmente lhe couber na partilha, constante na última declaração de ajuste anual do de cujus. Caso o de cujus não tenha apresentado as devidas declarações, o custo de aquisição corresponderá ao valor de aquisição constante nos registros competentes relativos a cada bem ou direito ou das parcelas pagas até 31 de dezembro de 1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único da IN SRF nº 84, de 2001.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, art. 16; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99), arts 11, 12, 128 e 141; IN SRF nº 81, de 2001, art. 3º, § 6º e art. 18; IN SRF nº 84, de 2001, arts. 5º a 8º, art. 20, §§ 1º e 7º, e art. 31, incisos I e II; "Perguntas e Respostas IRPF 2011", n.ºs 543 e 601, acessíveis no endereço eletrônico da RFB.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. EFEITOS DA CONSULTA EFICAZ. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 14.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Declara Nula a Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial de 14 de junho de 2010, declara:

Art. 1º: NULA, a inscrição CPF nº 041.982.751-06 por fraude, na forma prevista no Artigo 32, c.c. Artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010, e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.000102/2011-96.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES LINO BARBOSA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Declara inapta a inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Contribuinte: Macme Comércio de Sucatas LTDA

CNPJ: 06.146.672/0001-96

Processo: 13888.721953/2011-80

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,



aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010, de acordo com os artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos termos e condições do artigo 39, inciso II, artigo 41, inciso II, parágrafo 2º e artigo 45, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b", todos da Instrução Normativa RFB n.º 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do contribuinte acima identificado pelo motivo abaixo exposto:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização na pessoa jurídica acima identificada, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.25.00-2010-00498-0, constatou-se que a empresa não se encontra localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado o documento emitido pela pessoa jurídica, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

Declara nula a inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Contribuinte: Artelec do Brasil Industria Textil LTDA EPP
CNPJ: 13.579.109/0001-77
Processo: 13888.721921/2011-84

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010, de acordo com o artigo 35 da Instrução Normativa RFB n.º 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - A NULIDADE de ato praticado perante o CNPJ, pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado ato de inscrição no CNPJ relativo à entidade não enquadrada nas disposições contidas nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato declarado nulo.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,
DE 20 DE JUNHO DE 2011

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, bem como nos termos dos artigos 7º, incisos VI e 8º da Instrução Normativa SRF n.º 386, de 14 de janeiro de 2004, com alterações das IN SRF 478/2004, IN SRF 680/2006 e IN RFB 1096/2010 e à vista do que consta no Processo n.º 10774.720018/2011-95, declara:

Artigo 1º - Fica a empresa DASSAULT FALCON JET DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.443.782/0001-04, com domicílio fiscal na Avenida Santos Dumont, 1275, Box 1, 2 e 3, Jardim Ana Maria, Sorocaba, SP, CEP 18065 290, HABILITADA em caráter precário, com prazo indeterminado, a operar o regime aduaneiro especial de DEPÓSITO ESPECIAL - DE.

Artigo 2º - A habilitação de que trata este ato é válida para o domicílio fiscal da requerente, como representante e consignatária de Dassault Falcon Jet Corporation, em armazém interno às suas dependências, especificamente indicado, conforme consta no processo.

Artigo 3º - Poderão ser admitidos no regime as mercadorias em consignação, sem cobertura cambial e com suspensão de impostos, para manutenção de aeronaves, inclusive partes e peças, componentes, acessórios, ferramentas, equipamentos e materiais de reposição ou manutenção, nos termos da referida IN SRF 386 de 14 de janeiro de 2004.

Artigo 4º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo DRF/Foz n.º 32, de 10 de fevereiro de 2011, publicado no DOU n.º 31 de 14 de fevereiro de 2011, onde se lê "inexistência de fato", leia-se "não localizada".

No Ato Declaratório Executivo DRF/Foz n.º 34, de 17 de fevereiro de 2011, publicado no DOU n.º 35 de 18 de fevereiro de 2011, onde se lê "inexistência de fato", leia-se "não localizada".

No Ato Declaratório Executivo DRF/Foz n.º 35, de 17 de fevereiro de 2011, publicado no DOU n.º 35, de 18 de fevereiro de 2011, onde se lê "inexistência de fato", leia-se "não localizada".

No Ato Declaratório Executivo DRF/Foz n.º 37, de 22 de fevereiro de 2011, publicado no DOU n.º 39 de 24 de fevereiro de 2011, retifique-se as datas de efeito das baixas de ofício dos CNPJ para "a partir da Publicação do Ato Declaratório Executivo".

No Ato Declaratório Executivo DRF/Foz n.º 106, de 02 de junho de 2011, publicado no DOU n.º 107, de 06 de junho de 2011, onde se lê "inexistência de fato" e "01/04/2011", leia-se "não localizada" e "04/04/2011", respectivamente.

No Ato Declaratório Executivo DRF/Foz n.º 274, de 23 de dezembro de 2010, publicado no DOU n.º 246 de 24 de dezembro de 2010, onde se lê "21/08/2009" e "01-01/2000", leia-se "a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

Anula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa-IN RFB n.º 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e com fundamento nos Artigos 32 a 34 da Instrução Normativa RFB n.º 1.042, de 10 de junho de 2010, e o que consta do processo 16370.000011/2011-82, declara:

Art. 1º - Anuladas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de n.º 011.681.719-46 em nome de Vicente Ribeiro da Silva e de n.º 394.251.488-56 em nome de Vicente Casuza, do, por terem sido obtidas mediante fraude.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 2.976, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser digitalizados e transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

Relação de processos a serem transferidos da DRJ Campinas (SP) para a DRJ Campo Grande (MS)

10875.001898/2004-30	16095.000196/2008-26	13893.000321/2009-95
10875.001871/2004-47	16095.000364/2008-83	13896.001821/2009-14
13894.000444/2004-10	15758.000461/2008-62	13819.001313/2009-59
13896.004082/2008-31	10830.006941/2008-01	10882.001166/2009-65
13862.000829/2008-70	15758.000653/2008-79	10932.000050/2009-76
10805.003142/2008-82	10882.003362/2008-93	15758.000150/2009-84
10882.003742/2008-28	16095.000577/2008-13	10882.001363/2009-84
13896.003668/2008-89	16045.000508/2008-97	16045.000456/2009-30
13884.002159/2008-78	16095.000711/2008-78	15758.000317/2009-15
13896.003841/2008-49	10830.008858/2008-69	10882.000558/2009-15
10821.000554/2008-62	10932.000584/2008-11	15758.000487/2009-91
13884.002113/2008-59	15758.000621/2008-73	15758.000274/2009-60
15754.000507/2008-83	10882.004049/2008-72	10932.000532/2009-26
10845.003958/2008-30	15983.001474/2008-95	13864.000445/2009-18
13896.004081/2008-97	15983.001475/2008-30	10932.000691/2009-21
10845.003933/2008-36	13899.000515/2009-31	15758.000209/2009-34
13839.004586/2008-36	12670.000447/2009-11	16045.000457/2009-84
10932.000676/2008-00	13896.001752/2009-49	15758.000342/2009-91

PORTARIA Nº 2.977, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser digitalizados e transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

Relação de processos a serem transferidos da DRJ Ribeirão Preto (SP) para a DRJ Salvador (BA)

10830.000822/2008-37	11444.001656/2008-11	15956.000301/2009-68
10830.000823/2008-81	11516.000418/2009-70	16004.000202/2008-17
10830.000824/2008-26	12571.000279/2009-82	16004.000205/2008-51
10865.001025/2008-70	12571.000281/2008-71	16004.000709/2008-71
10865.001352/2008-21	13827.003074/2008-91	16004.001662/2008-62
10865.002050/2008-71	13839.001120/2008-89	16004.001664/2008-51
10865.002863/2009-41	13839.001698/2008-35	16024.000093/2009-81
10882.001445/2008-48	13839.004046/2008-52	16024.000710/2008-67
10882.001635/2008-65	13864.000304/2008-14	16045.000375/2009-30
10882.002191/2009-66	13864.000472/2008-18	16045.000478/2008-19
10882.002595/2008-79	13888.003545/2008-47	16045.000746/2008-01
10882.003225/2008-59	13888.005521/2008-22	16095.000016/2009-97
10882.003568/2008-13	13888.005833/2008-36	16095.000140/2008-71
10882.003750/2008-74	13896.004356/2008-92	16095.000236/2006-78
10882.004267/2008-15	13971.000760/2008-47	16095.000377/2009-33
10882.004496/2008-21	13971.000917/2009-15	16404.000654/2008-96
10920.001166/2008-81	13971.005097/2008-77	19515.001853/2009-33
10920.003603/2009-81	13973.001759/2008-10	19515.002288/2008-41
10935.001610/2008-07	13974.000157/2009-16	19515.002754/2008-98
10935.005260/2009-21	13976.000368/2008-58	19515.003597/2009-19
10935.005265/2009-53	13982.001191/2008-28	19515.003965/2008-48
10935.005804/2010-98	13982.001192/2008-72	19515.004006/2009-21
10935.005887/2008-09	13984.002302/2008-01	19515.004071/2009-56
10980.001612/2008-42	15868.001223/2009-16	19515.004994/2008-27
10980.004607/2009-72	15868.001499/2009-96	19515.005362/2008-81
10980.013470/2008-66	15868.001500/2009-82	19515.005643/2009-14
10980.013770/2008-45	15868.001520/2009-53	19515.006229/2008-41
10980.013772/2008-34	15868.002583/2009-27	19515.007910/2008-15
10980.016144/2008-19	15889.000258/2009-81	19515.008366/2008-11
11080.001461/2008-39	15889.000260/2009-51	19515.008421/2008-72
11444.000273/2009-06	15889.000272/2009-85	19515.008622/2008-70
11444.000274/2009-42	15889.000336/2008-67	
11444.000335/2009-71	15956.000021/2008-79	



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e aprova as Partes I - Procedimentos Contábeis Orçamentários e VIII - Demonstrativo de Estatísticas de Finanças Públicas, da 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e a SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando o disposto inciso VII do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, que confere à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) a competência de estabelecer a classificação da receita e da despesa;

Considerando a necessidade de:

a) padronizar os procedimentos contábeis orçamentários nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b) aprimorar os critérios de reconhecimento de despesas e receitas orçamentárias;

c) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação, em um só documento, de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias; e

d) elaborar demonstrativos de estatísticas de finanças públicas em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte, conforme previsto no inciso XVIII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e no inciso XXV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 2011; e

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas e de uniformizar a classificação das receitas e despesas orçamentárias, em âmbito nacional, resolvem:

Art. 1º O Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes naturezas de receita:

"1340.00.00 - Compensações Financeiras;

1350.00.00 - Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em áreas de Domínio Público; e

1360.00.00 - Receita da Cessão de Direitos".

Art. 2º Excluir da alínea "D" do inciso II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, o conceito e especificação do grupo de natureza de despesa "9-Reserva de Contingência".

Art. 3º Os conceitos e especificações dos elementos de despesa "91" e "94", constantes da alínea de que trata o art. 2º desta Portaria-Conjunta, passam a vigorar com a seguinte redação:

"91 - Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de:

a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição;

d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e

e) cumprimento de outras decisões judiciais."

"94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente".

Art. 4º Aprovar as seguintes partes da 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

I - Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários; e

II - Parte VIII - Demonstrativo de Estatísticas de Finanças Públicas.

Parágrafo único. A STN/MF e a SOF/MP disponibilizarão versão eletrônica das Partes I e VIII do MCASP nos endereços eletrônicos http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp e www.portalsof.planejamento.gov.br.

Art. 5º A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observará as orientações contidas na Parte I do MCASP - Procedimentos Contábeis Orçamentários, sem prejuízo do atendimento dos instrumentos normativos vigentes.

§ 1º No desdobramento das naturezas de receita, constantes da Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, para atendimento das respectivas peculiaridades ou necessidades gerenciais, os entes da Federação poderão realizar detalhamento a partir do nível ainda não detalhado, sendo que se o detalhamento ocorrer no nível de alínea (5º e 6º dígitos) ou subalínea (7º e 8º dígitos), deverá utilizar-se codificação a partir do código 51, cabendo à União a administração dos níveis já detalhados.

§ 2º No âmbito da União, o detalhamento da receita orçamentária será estabelecido por Portaria da SOF/MP e as instruções para elaboração da Proposta Orçamentária Anual serão divulgadas por intermédio do Manual Técnico de Orçamento (MTO) dessa Secretaria.

Art. 6º A discriminação das naturezas de despesa constantes do Anexo VII da Parte I do MCASP - Procedimentos Contábeis Orçamentários é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura, os conceitos e as especificações constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, reproduzidos nessa Parte I.

Art. 7º As alterações da classificação da receita e da despesa orçamentárias, constantes da Parte I do MCASP - Procedimentos Contábeis Orçamentários, observarão o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

Art. 8º A despesa e a receita orçamentárias serão registradas conforme os procedimentos legais estabelecidos para registros orçamentários, sem prejuízo do disposto nos incisos XVIII e XXVIII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, que visa conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e disponibilizar estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União faz parte.

Art. 9º As variações patrimoniais serão reconhecidas pelo regime de competência patrimonial, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas.

Parágrafo único. São mantidos os procedimentos usuais de reconhecimento e registro da receita e da despesa orçamentárias, de tal forma que a apropriação patrimonial:

I - não modifique os procedimentos legais estabelecidos para o registro das receitas e das despesas orçamentárias;

II - não implique necessariamente modificação dos critérios estabelecidos no âmbito de cada ente da Federação para elaboração das estatísticas fiscais e apuração dos resultados fiscais de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - não constitua mecanismo de viabilização de execução de despesa pública para a qual não tenha havido a devida fixação orçamentária.

Art. 10. A Parte VIII do MCASP - Demonstrativo de Estatísticas de Finanças Públicas, visa orientar e harmonizar a elaboração das estatísticas de finanças públicas no âmbito do setor público.

Parágrafo único. O Demonstrativo de que trata o caput deste artigo será elaborado pela STN/MF a partir de 2012 para a União, de 2013 para os Estados, Distrito Federal e Municípios, e de 2014 para o setor público consolidado.

Art. 11. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da execução da Lei Orçamentária de 2012 e, quando couber, na elaboração do respectivo Projeto de Lei.

Art. 12. Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2012, a Portaria-Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de novembro de 2010.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

CÉLIA CORRÊA

PORTARIA Nº 406, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Aprova as Partes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III - Procedimentos Contábeis Específicos, IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, VI - Perguntas e Respostas e VII - Exercício Prático, da 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de:

a) padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, com o objetivo de orientar e dar apoio à gestão patrimonial na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b) elaborar demonstrações contábeis consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008; e

c) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação contábil de operações típicas do setor público dentre as quais destacam-se aquelas relativas às Operações de Crédito, à Dívida Ativa, às Parcerias Público-Privadas (PPP), ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes partes da 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

I - Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais;

II - Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos;

III - Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

IV - Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

V - Parte VI - Perguntas e Respostas; e

VI - Parte VII - Exercício Prático.

Parágrafo único. A STN disponibilizará versão eletrônica do MCASP no endereço eletrônico http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp.

Art. 2º A Parte II do MCASP - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aborda os aspectos relacionados ao reconhecimento, mensuração, registro, apuração, avaliação e controle do patrimônio público, adequando-os aos dispositivos legais vigentes e aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.

Parágrafo único. As variações patrimoniais serão reconhecidas pelo regime de competência patrimonial, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas.

Art. 3º A Parte III do MCASP - Procedimentos Contábeis Específicos, padroniza os conceitos e procedimentos contábeis relativos ao FUNDEB, às Parcerias Público-Privadas, às Operações de Crédito, ao Regime Próprio da Previdência Social, à Dívida Ativa e a outros procedimentos de que trata.

Art. 4º A Parte IV do MCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, padroniza o plano de contas do setor público em âmbito nacional, adequando-o aos dispositivos legais vigentes e aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.

Art. 5º A Parte V do MCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, padroniza as demonstrações contábeis a serem apresentadas pelos entes na divulgação das contas anuais.

Art. 6º As Partes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais e III - Procedimentos Contábeis Específicos deverão ser adotadas pelos entes, de forma obrigatória, em 2012.

Art. 7º As Partes IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público deverão ser adotadas de forma obrigatória a partir de 2012, pela União, Estados e Distrito Federal, e de 2013, pelos Municípios.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2012.

Art. 9º Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2012, a Portaria STN nº 664, de 30 de novembro de 2010.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

PORTARIA Nº 407, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), resolve:

Art. 1º Aprovar a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A STN disponibilizará versão eletrônica do MDF no endereço eletrônico http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp.

Art. 2º Atribuir ao órgão central do Sistema de Contabilidade Federal a competência para a elaboração e a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, na sua forma consolidada, abrangendo todos os Poderes e órgãos da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2012.

Art. 4º Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2012, a Portaria STN nº 249, de 30 de abril de 2010.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

- RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/6/2011	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2009	1º/1/2039	2,532373	102.258	258.955,39
1º/1/2010	1º/1/2040	2,532373	121.748	308.311,34
1º/1/2011	1º/1/2041	2,532373	407.502	1.031.947,06
TOTAL			631.508	1.599.213,79

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SECRETARIA-GERAL COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 1.233, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001972/2011-98, resolve:

Art.1º Homologar, no que tange à competência desta Autarquia, as deliberações tomadas pelos acionistas da ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 01.598.935/0001-84, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembléia Geral Extraordinária e Ordinária realizadas em 31 de março de 2011, aprovaram, em especial as alterações no artigo 7º, parágrafos segundo e quinto do artigo 8º e 10 do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA Nº 1.234, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.004216/2010-30 e 15414.000922/2011-93, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., CNPJ nº 33.061.813/0001-40, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de janeiro de 2011, rratificadora da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 4 de outubro de 2010, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 25.000.000,00, elevando-o de R\$ 123.405.254,15 para R\$ 148.405.254,15, dividido em 456 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - A alteração dos artigos 5º e 12 do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA Nº 1.235, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001973/2011-32, resolve:

Art.1º Homologar, no âmbito da competência da SUSEP, as deliberações tomadas pelos acionistas da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - São Paulo - SP, que, na Assembléia Geral Extraordinária e Ordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 2011, aprovaram, em especial:

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA,

PORTARIA Nº 409, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 631.508 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oito) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 1.599.213,79 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e treze reais e setenta e nove centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil

I - O aumento do capital social em R\$ 620.000.000,00, elevando-o de R\$ 1.480.000.000,00 para R\$ 2.100.000.000,00, dividido em 181.570 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal e

II - a alteração dos artigos 7º e parágrafos segundo e quinto dos artigos 8º, 10 e o inciso "I" do artigo 13 do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 13886.000462/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401.00.458 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria Restituição/Compensação IRPJ
Recorrente FENIX EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999
DIREITO CREDITÓRIAS OPERAÇÕES DE SWAP RENDA VARIÁVEL LUCRO REAL COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos provenientes de operações de swap devem ser computados para a apuração do lucro real. Deve-se reconhecer o direito creditório correspondente a parcela de crédito de saldo negativo uma vez demonstrado através de provas hábeis, da composição e a existência desse crédito e que os rendimentos correspondentes às retenções sobre operações de Swap foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor do saldo negativo de R\$ 17.225,21 (original) com os acréscimos legais, homologando as compensações até o limite desse valor. A conselheira Karem Jureidini Dias acompanhou pelas conclusões.

--
Processo nº 13605.000796/2008-07

Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401.00.459 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente Garden Hotel Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

E cabível excluir de ofício do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito inscrito em Dívida Ativa da União, em fase executória, ainda que tenha ocorrido nomeação de bens à penhora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário para manter a exclusão do SIMPLES efetivada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BHE nº 53.649, de 22 de agosto de 2008.

--
Processo nº 13706.002795/2003-46

Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401.00.460 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria Exclusão do Simples

Recorrente F & D Design Ltda.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do ato declaratório de exclusão do Simples, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO OU TITULAR EM OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Constatado que o sócio ou titular participa de outras sociedades empresárias com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, aqui entendido a receita total apurada por estas pessoas jurídicas, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir de 01/01/2002, vez que se encontra expressamente consignado na legislação como sendo impeditiva à opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13629.000302/2006-46

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401.00.462 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente IND. E COM. DE MADEIRAS CATAS ALTAS

LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado que a impugnação foi apresentada depois de expirado o prazo de 30 dias contados da data da ciência do auto de infração, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13657.001655/2008-98

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401.00.463 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria MULTA DIPIJ

Recorrente Hera Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOFISCAIS DA PESSOA JURÍDICA DIPIJ.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que é obrigada à entrega da DIPIJ e a apresenta fora do prazo legal se sujeita à multa estabelecida na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 15455.000407/2009-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401.00.464 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente GD FERREIRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA INFORMAÇÃO ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

--

Processo nº 13707.003351/2004-07

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401.00.465 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria Exclusão do Simples



Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ANODIZADO ARQMETAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Ano-calendário: 2003
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do ato declaratório de exclusão do Simples, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO OU TITULAR EM OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Constatado que o sócio ou titular participa de outras sociedades empresárias com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal, aqui entendido a receita total apurada por estas pessoas jurídicas, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir de 01/01/2003, vez que se encontra expressamente consignado na legislação como sendo impeditiva à opção.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.
A partir da MP nº 2158-35/ 2001, em relação à situação de exclusão em que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário em questão ultrapassarem o limite legal, os efeitos dessa exclusão passaram a retroagir ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13820.001557/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-00.466 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente Itaipu Editora e Gráfica Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Ano-calendário: 2009
EXCLUSÃO SIMPLES. DÉBITOS.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

--
Processo nº 18471.000751/2005-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-00.468 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Tele Rio Eletrodomésticos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000
OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS DE ESTOQUES.

Constatadas diferenças a maior ou a menos no estoque de mercadorias em relação ao estoque inventariado, presume-se ter a pessoa jurídica, respectivamente, comprado ou vendido mercadorias sem a correspondente contabilização, afirmando-se correta a imputação fiscal de omissão de receitas, não infirmada por prova cabal produzida em sentido contrário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2000
PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.
Considera-se não formulado o pedido de perícia nos casos em que o Recorrente não expõe os motivos que a justifiquem, não formula quesitos nem indica seu perito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.
Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido em relação à exigência matriz, tendo em vista a íntima relação de causa e efeitos existente entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares de nulidade, considerar não formulado o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 19515.001728/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-00.469 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Tell Onco Com. Rep. de Prod. Farm. Hosp. Ltda.

Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE COMPRAS. OMISSÃO DE RECEITAS.
A falta de escrituração de pagamentos de compras, detectada através do cruzamento de informações de fornecedores com a escrituração da contribuinte, autoriza a presunção de omissão de receitas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002
PRELIMINAR. DE NULIDADE.
Não se acata a arguição de nulidade se o lançamento foi efetuado por agente competente, com a observância dos requisitos exigidos pela legislação tributária.

DECORRÊNCIA.
A decisão relativa ao lançamento principal se aplica no que couber, às exigências de CSLL, PIS e COFINS, posto que fundamentados nos mesmos elementos de prova.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002
DECADÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador, no caso de tributos sujeitos o lançamento por homologação, quando o contribuinte efetivamente cumpre o dever de antecipar o pagamento, ainda que de forma parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares de nulidade, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a decadência do lançamento de IRPJ e CSLL referentes ao 1º trimestre de 2002 e dos lançamentos de PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro a maio de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13876.000628/2004-90
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-00.470 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Dcomp
Embargante BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE.
Caracterizada a obscuridade no Acórdão carente de melhor explicação, acolhem-se em parte os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM ACRÉSCIMO DE EMENTA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisito, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versarem sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolherem parcialmente os embargos de declaração para ratificar o Acórdão nº 1401-00.273, sem alterar o decidido, apenas acrescentando lhe mais uma ementa.

--
Processo nº 13876.000631/2004-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-00.471 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Dcomp
Embargante BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE.
Caracterizada a obscuridade no Acórdão carente de melhor explicação, acolhem-se em parte os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM ACRÉSCIMO DE EMENTA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisito, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versarem sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para ratificar o Acórdão nº 1401-00.274, sem alterar o decidido, apenas acrescentando lhe mais uma ementa.

--
Processo nº 13876.000632/2004-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-00.472 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Dcomp
Embargante BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ALIMENTÍCIOS LTDA

Ano-calendário: 1998
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE.
Caracterizada a obscuridade no Acórdão carente de melhor explicação, acolhem-se em parte os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM ACRÉSCIMO DE EMENTA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisito, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versarem sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para ratificar o Acórdão nº 1401-00.270, Sem alterar o decidido, apenas acrescentando lhe mais uma ementa.

--
Processo nº 13876.000634/2004-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-00.473 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Dcomp
Embargante BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE.

Caracterizada a obscuridade no Acórdão carente de melhor explicação, acolhem-se em parte os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM ACRÉSCIMO DE EMENTA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisito, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versarem sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolherem parcialmente os embargos de declaração para ratificar o Acórdão nº 1401-00.271, sem alterar o decidido, apenas acrescentando lhe mais uma ementa.

--
Processo nº 13876.000636/2004-36
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-00.474 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Dcomp
Embargante BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE.

Caracterizada a obscuridade no Acórdão carente de melhor explicação, acolhem-se em parte os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM ACRÉSCIMO DE EMENTA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisito, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versarem sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para ratificar o Acórdão nº 1401-00.272, sem alterar o decidido, apenas acrescentando lhe mais uma ementa.

--
Processo nº 13876.000637/2004-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-00.475 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Dcomp
Embargante BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE.

Caracterizada a obscuridade no Acórdão carente de melhor explicação, acolhem-se em parte os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM ACRÉSCIMO DE EMENTA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisito, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versarem sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para ratificar o Acórdão nº 1401-00.275, sem alterar o decidido, apenas acrescentando-lhe mais uma ementa.

Processo nº 10665.001036/2005-63

Recurso nº Embargos

Acórdão nº 1401-00.479 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria CSLL

Embargante Sociedade de Produtos do Oeste Ltda.

Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Devem ser rejeitados os embargos, uma vez comprovada a

inexistência de omissão/contradição/obscuridade no Acórdão embar-

gado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos da contribuinte, RATIFICANDO a decisão formalizada no Acórdão de nº 1401-00.325.

Processo nº 10835.000373/2006-15

Recurso nº Embargos

Acórdão nº 1401-00.480 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Embargante Fazenda Nacional

Interessado Dinâmica Oeste Veículos Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁ-

RIO

Ano-calendário: 2001

ÇÃO SEM

ALTERAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelas infrações anteriormente cometidas pela incorporada, nos casos em que não se verifique mudança de controle acionário ou quando constatada relação de interdependência entre incorporadora e incorporada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Deve ser retificado o acórdão embargado, quando comprovada a ocorrência de equívoco na análise dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em ACO-LHER os embargos da Fazenda Nacional, para reconhecer a contradição e RETIFICAR a decisão formalizada no Acórdão de nº 1401-00.264, dando provimento parcial ao recurso apenas para excluir as exigências de PIS e COFINS, mantendo-se as exigências de IRPJ e CSLL, acompanhadas de multa de ofício.

Processo nº 10835.000790/2006-68

Recurso nº Embargos

Acórdão nº 1401-00.481 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Embargante Fazenda Nacional

Interessado Dinâmica Oeste Veículos Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁ-

RIO

Ano-calendário: 2000 2001

ÇÃO SEM

ALTERAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelas infrações anteriormente cometidas pela incorporada, nos casos em que não se verifique mudança de controle acionário ou quando constatada relação de interdependência entre incorporadora e incorporada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Deve ser retificado o acórdão embargado, quando comprovada a ocorrência de equívoco na análise dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, ACO-LHER os embargos da Fazenda Nacional, para reconhecer a contradição e RETIFICAR a decisão formalizada no Acórdão de nº 1401-00.265, dando provimento parcial ao recurso apenas para excluir as exigências de PIS e COFINS, mantendo-se as exigências de IRPJ e CSLL, acompanhadas de multa de ofício.

Processo nº 11516.002462/2007-52

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.484 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria AI EXCLUSÃO SIMPLES

Recorrente TAILLE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LT-

DA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Tendo a sociedade auferida em determinado ano receitas que superaram o limite legal, a exclusão do SIMPLES surte efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

COMPARAÇÃO ENTRE VALORES DECLARADOS AO FISCO FEDERAL E OS CONSTANTES DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS.

É cabível a lavratura de auto de infração decorrente da constatação de divergências entre as informações prestadas ao fisco federal e aquelas constantes do livro de Registro de Apuração do ICMS.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. CABI-MENTO.

A qualificação da multa de ofício apenas é justificada quando a fiscalização devidamente demonstra o evidente intuito de fraude do contribuinte (art.44, II, da Lei nº 9.430/96, redação à época dos fatos geradores).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004 2005

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado.

NORMAS VEICULADAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM AFASTADAS SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art.26º do Decreto nº 70.235/72? Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir as multas de ofício referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005, para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11516.003546/2007-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.485 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria AI SIMPLES EXCLUSÃO

Recorrente TAILLE INDUSTRIAL DE PLÁSTICA LTDA

ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Tendo a sociedade auferida em determinado ano receitas que superaram o limite estabelecido na lei, a exclusão do SIMPLES surte efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

COMPARAÇÃO ENTRE VALORES DECLARADOS AO FISCO FEDERAL E OS CONSTANTES DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS.

É cabível a lavratura de auto de infração decorrente da constatação de divergências entre as informações prestadas ao fisco federal e aquelas constantes do livro de Registro de Apuração do ICMS.

AÇÃO FISCAL. INÍCIO. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

Com o início da ação fiscal exclui-se a espontaneidade do sujeito passivo quanto às infrações apuradas, situação que não se altera pela apresentação posterior de declaração de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. CABI-MENTO.

Estando devidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, justifica-se a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) (art.44, II, da Lei nº 9.430/96, redação à época dos fatos geradores).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NORMAS VEICULADAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM AFASTADAS SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art.26º do Decreto nº 70.235/72? Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11065.001199/2003-14

Recurso nº Embargos

Acórdão nº 1401-00.486 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ e reflexos

Embargante VIA INTERNAATHIONAL ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração com vistas a sanar omissão a respeito de determinado ponto veiculado no recurso voluntário, sobre o qual devia Pronunciar-se a Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração quanto à omissão apontada, para fixar em R\$ 599,52 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) a exigência de CSLL, valor originário, relativa ao segundo trimestre de 1999, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 107-08.587, nos termos do voto do Relator

Processo nº 19515.000651/2005-41

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.488 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IRPJ/Reflexos

Recorrente WELLNESS COML IMPORT. EXPORT. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa IRPJ E CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art.173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733SC, submetido ao regime do art.543C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência em relação aos fatos geradores referentes aos três primeiros trimestres de 1999.

Processo nº 10805.000123/2002-17

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.489 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente VILA AMÉRICA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁ-

RIO

Ano-calendário: 1991

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10660.004498/2007-44

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.494 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria MULTA DCTF

Recorrente MEC MAQUINAS VARGINHA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DIPI. AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula nº 1 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face da opção pela via judicial.

--

Processo nº 10680.017255/2003-12

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-00.498 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria Cofins.



Recorrente UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA/CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.
Deve ser considerada definitiva a obrigação tributária regularmente constituída cuja matéria recorrida tenha sido objeto renúncia expressa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003
PRELIMINAR NULIDADE
DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA INOCORRÊNCIA

Não implica descaracterização da sociedade e nem em nulidade o fato de o auto de infração tributar os resultados da cooperativa, tidos pelo fisco como oriundos de atos não cooperativos, em contraponto à tese de defesa de que se originaram apenas de atos cooperativos e, por conseguinte, conforme o raciocínio da recorrente, fora do campo da incidência.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE DA MP nº 1.858/99.

O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003
COOPERATIVA: CONDIÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES.

A sociedade cooperativa se constitui de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Para se aquilatar se um ato é cooperativo, deve se, portanto, dar relevo ao critério funcional, desde que associado à premissa conceitual básica de que se trata de um esforço conjunto de pessoas que contribuem para a consecução de uma finalidade específica. A medida de todas as coisas para a cooperativa deve ser a identificação dessa moeda de troca, qual seja, deve-se averiguar se a atividade em questão objeto do estatuto pode ser convertida ou mensurada em esforço individualizado de cada um dos cooperados para a consecução desse objetivo.

BASE DE CÁLCULO É FATO GERADOR. PERÍODO ANTERIOR À MP nº 1.858/99.

Apenas os atos cooperativos estão isentos por força do art. 6º da LC nº 70/91. Os serviços auxiliares, prestados por hospitais, clínicas e laboratórios ou por outras instituições que tenham por objeto a realização de serviços médicos, contratados pela cooperativa de serviços médicos para atendimento dos usuários dos seus planos de saúde são meros atos de intermediação não cooperativos e, portanto, sujeitos à incidência da Cofins.

BASE DE CÁLCULO E FATO GERADOR. PERÍODO POSTERIOR À MP nº 1.858/99.

A Cofins incide sobre o faturamento, que abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, sendo permitida apenas certa exclusões específicas.
PERÍODO POSTERIOR À MP nº 1.858/99. DEDUÇÕES AUTORIZADAS NA BASE DE CÁLCULO. PROVA.

NA determinação da base de cálculo da COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (I) coresponsabilidades cedidas? (II) a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas? e (III) o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Porém, para o ano calendário de 2003 não foi provado o direito a tais exclusões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Processo nº 10735.720006/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-00.512 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente MECAVAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2000
IRPJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

A lei pode nas condições que estipular autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não se admitindo, portanto, o desrespeito ao princípio da competência positivado na legislação de regência do imposto de renda que garante que as retenções incluídas no cálculo do saldo negativo do IRPJ devam se referir a receitas auferidas no próprio ano-calendário correspondente às retenções.

assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2000
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA. Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13888.002837/2006-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-00.513 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente HELCON DIGITAÇÃO LTDA. ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES
Data do fato gerador: 01/06/2006
OPÇÃO. VEDAÇÃO. CONTADOR.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que desempenham atividades de contador ou a elas assemelhadas.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.
A partir da MP nº 215835/

2001, em relação à situação de exclusão em que as pessoas jurídicas que desempenham, entre outras, atividades de contador ou a elas assemelhadas, os efeitos dessa exclusão passaram a retroagir ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 16327.000909/2004-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.190 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BRADESCO S. A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Recorrida 8ª TURMA DA DRJ DEM SÃO PAULO SPI
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2003

CSLL. VALORES ADICIONADOS TEMPORARIAMENTE. CRÉDITO

COMPENSÁVEL. Comprovado nos autos a desistência da ação judicial e o efetivo recolhimento da contribuição objeto do crédito mento, cancela se a exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 19679.017068/2003-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.209 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria IRPJ PERC
Recorrente ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO- SPI
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000
INCENTIVOS FISCAIS. REVOGAÇÃO PELA MP 2.145/01. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

DAS LEIS. O contribuinte, a luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/2001, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecerem o direito ao pleito do incentivo e determinar o retorno à autoridade administrativa da Unidade de origem para que examine o PERC.

Processo nº 19679.013246/2004-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.228 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria PERC
Recorrente ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICAN LTDA (INCORPORADA POR ANGLO AMERICAN DO BRASIL)

Recorrida 1ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO I - SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001
PERC INCENTIVO FISCAL. FINOR. PRAZO PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS DE TERCEIROS. A aplicação no fundo poderia ser feita até a vigência da MP 2.145/2001.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

Processo nº 13982.000872/2002-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.261 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2010
Matéria CSLL

Recorrente SPERANDIO S.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS.

Recorrida 3ª. TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
Ano-calendário: 1998

PIS - DECRETOS Nº 2445/88 E Nº 2449/88 - Com a retirada do mundo jurídico dos decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem às regras da Lei Complementar nº 07/70. Assim passíveis de compensação os valores de PIS recolhidos a maior por conta dessa decisão.

CSLL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ERRO DE FATO - DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO - No caso concreto a Recorrente comprovou que efetuou a compensação de débito de CSLL com créditos de PIS decorrente de ação judicial transitada em julgado, informando tal compensação em DCTF. A falta de cumprimento de obrigação acessória não tem o condão de desnaturar o direito de o contribuinte compensar tributo recolhido a maior. Desta forma é necessário homologar as compensações até o limite do crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de compensação até o limite do crédito disponível, vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

Processo nº 15540.000166/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.266 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2010
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente COOPERAR SAÚDE COOPER. PREST. SERV. DE SAÚDE LTDA

Recorrida 7ª. TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano-calendário: 2003

IRPJ/CSLL - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO -

É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de Conformar-se à realidade fática. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da DIPJ, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar se por todos os meios admitidos em Direito.

IRPJ/CSLL - DEDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DE DIRETORES E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO O

Artigo 357 do Decreto nº 3000/99 (RIR/99) dispõe que as despesas com remuneração de diretores e conselho de administração são dedutíveis desde que sejam contabilizadas como custos/despesas e correspondam à remuneração mensal fixa.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da autuação para R\$ 544.245,04, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10680.002104/2004-32
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-00.283 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria COFINS

Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR CEFOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002

EMBARGOS. PROCESSO CONEXO/REFLEXO CUJO PRINCIPAL AINDA NÃO TEM DECISÃO DEFINITIVA NO CARF. Em se tratando de processo conexo, uma vez julgado o recurso voluntário do processo principal, é cabível o julgamento do conexos-reflexos, na mesma instância ou fase recursal, ainda que o principal tenha sido objeto de recurso voluntário ou especial.

Embargos Conhecidos e Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitados, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 16832.000150/2009-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-00.296 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 7ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO- RJ I
Interessado TOP RIO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ
Ano-calendário: 2005
Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO INDIVIDUALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. LANÇAMENTO CANCELADO PELA DRJ. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Nos casos de presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não justificada, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, o lançamento deve ser precedido de intimação contendo, de forma individualizada, cada um dos depósitos cuja origem deve ser comprovada.

A não apresentação da relação dos depósitos, de forma individualizada, para que o titular dos recursos comprove a origem, importa em falta de descrição adequada dos fatos e impossibilita que o autuado possa exercer seu direito de defesa, com a finalidade de comprovar a origem de cada um dos depósitos bancários.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13808.002018/2001-91

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.305 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente 4ª TURMA DRJ CAMPINAS/SP

Recorrida NECSON TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1997

DESPESAS INDEUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO - Afasta-se a exigência relativamente à parcela das despesas com prestação de serviços quando o contribuinte comprova sua dedutibilidade com o contrato, notas fiscais e comprovação do pagamento dos serviços.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, rejeitar os preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a glosa somente em relação às notas fiscais nos valores de R\$ 24.109,40 e R\$ 2.249,78, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 18471.000269/2003-66

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.308 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL.

Recorrentes 6ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I(RJ) e LAFARGE BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

RECURSO DE OFÍCIO: Ratifica-se a decisão de Primeira Instância quando nos tiver da legislação vigente e das provas dos autos reduz o crédito tributário.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA E PASSIVA: Constatado pela fiscalização, em diligência, que tanto a mutuante, recorrente, como as mutuadas não lançaram a correção monetária prevista em contrato descabe a exigência tributária, relativa a tributação da variação monetária ativa.

Recurso de Ofício Negado Provimento. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13876.000978/2003-75

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.313 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria CSLL

Recorrente HDL INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.

Recorrida 5ª. TURMA/DRJRIIBEIRÃO PRETO/SP

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício 2001

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar o decurso do prazo para pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação do mérito, vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

--

Processo nº 10882.001031/2004-95

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.342 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ e outros

Recorrentes 1ª TURMA/ DRJ CAMPINAS SP e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE. Sendo o valor exonerado inferior ao valor estabelecido na Portaria MF nº 3/2008, não se conhece do recurso de ofício.

PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE EMISSÃO DE MPF COMPLEMENTAR.

O MPF, instituído pela Portaria SRF nº 1265/99, é apenas um instrumento de controle administrativo e tem o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais, e eventuais irregularidades quanto ao cumprimento de suas disposições podem ser apuradas no âmbito funcional, mas não são suficientes para anular o lançamento.

LUCRO REAL. GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. Reconhece-se que o ilícito fiscal limita-se à desconsideração da natureza jurídica do fundamento econômico do ágio e que a demonstração arquivada como comprovante do fundamento econômico do ágio, traduz a avaliação dos ativos, pela expectativa de rentabilidade futura.

LUCRO REAL. GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE DO LUCRO. A legislação fiscal editada no contexto de incentivo às privatizações e que permaneceu em vigor nos períodos objeto da atuação não condicionou a dedutibilidade da amortização do ágio à efetiva apuração de lucro, e nem estabeleceu prazo para a geração de lucros. A Instrução CVM 247/96 alterada pela 285/98 não pode ser aplicada para efeitos fiscais.

AMORTIZAÇÃO DE BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS (PESSOAS LIGADAS). Constatada a realização de benfeitorias em imóveis de terceiros, pessoas ligadas, sem a previsão de reembolso, é cabível a glosa das amortizações. Porém, à luz dos artigos 307 do RIR/99 devem ser consideradas as parcelas de depreciação até o período anterior à atuação.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. COMPROVAÇÃO. Exclui-se do lançamento a parte dos custos e despesas comprovados por meio de documentos, bem como, as despesas para as quais não se consegue identificar a razão da glosa de cada item, uma vez que nos termos do art. 149 do CTN, o lançamento não pode ser impreciso.

GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. Para que custos e despesas sejam dedutíveis é necessária a apresentação de prova documental de que são usuais, normais e necessários às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Nos termos da súmula nº 293 de 05.05.2004 do STJ: "a cobrança antecipada do valor residual (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

JURO DE MORA TAXA SELIC SÚMULA Nº 4 DO CARF. Conforme súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA DO CARF Nº 2. O colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula nº 2 do CARF.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se o decidido em relação ao tributo principal ao lançamento da CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Recurso de ofício não conhecido. Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício? 2) por unanimidade de votos, considerarem que o recurso voluntário atende às condições de admissibilidade, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência? 3) por unanimidade de votos, excluir as glosas de custos e de despesas, o valor de R\$ 808.928,51, excluir as glosas de amortização de ágio e de contraprestações de arrendamento mercantil? 4) por maioria de votos manterem a glosa das despesas relacionadas ao seguro saúde de assistência médica? vencidos os Conselheiros Sérgio Luiz Bezerra Presta e Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que a excluíam? 5) por maioria de votos, excluírem a glosa de amortização das benfeitorias, vencida a relatora, que mantinha a glosa? o conselheiro Antonio José Praga de Souza foi designado para redigir o voto vencedor? os conselheiros Sérgio Luiz Bezerra Presta, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira votaram pelas conclusões. Tudo nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 18471.001131/2004-65

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.368 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente POSTO DE GASOLINA MONZA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 30/06/1999 a 30/06/2004 DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS OU PAGOS.

As diferenças constatadas entre os valores escriturados e os declarados e/ou pagos devem ser exigidas através de lançamento de ofício.

TRIBUTOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado, ainda que não pago no vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 75% para 20%. O Conselheiro Carlos Pelá votou pelas conclusões.

--

Processo nº 10845.002907/2005-48

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.369 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente SABINO DE JESUS GOUVEIA CEREJAME

Recorrida 1ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO- SP I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ERRO NO PREENCHIMENTO DO CNAEFISCAL.

EXCLUSÃO DO SIMPLES COM BASE NESTE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não constatado nos autos que a recorrente exerceu a atividade de representante comercial, vedada para o enquadramento no sistema SIMPLES, o fato desta ter preenchido o CNAE - Fiscal errado e só ter corrigido após o ato declaratório de exclusão, sem, contudo, desenvolver atividade de representante comercial, não se constitui em motivo para a exclusão do SIMPLES.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

--

Processo nº 10580.001109/2006-38

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.370 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente S&M DISTRIBUIDORA LTDA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SDR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANÇO DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO MULTA ISOLADA.

Ainda que o art. 35, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95, tenha subordinado a validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não é condição suficiente para exigência da multa isolada, pois, não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária e, não há acusação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estejam em desacordo com os registros constantes no Livro Diário, ou que tenham sido levantados com desobediência às leis comerciais e fiscais.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica quanto à improcedência da aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativas quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para excluir a multa isolada. Vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, que mantinha a exigência. O Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar e Albertina Silva Santos de Lima votaram pelas conclusões. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza, que foi substituído pelo Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

--

Processo nº 10580.001111/2006-15

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.371 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria CSLL

Recorrente S&M DISTRIBUIDORA LTDA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SDR

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANÇO DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO MULTA ISOLADA.

Ainda que o art. 35, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95, tenha subordinado a validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não é condição suficiente para exigência da multa isolada,



pois não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária e não há acusação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estejam em desacordo com os registros constantes no Livro Diário, ou que tenham sido levantados com desobediência às leis comerciais e fiscais.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica quanto à improcedência da aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativas quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para excluir a multa isolada. Vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, que mantinha a exigência. O Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar e Albertina Silva Santos de Lima votaram pelas conclusões. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza, que foi substituído pelo Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

--

Processo nº 10980.014664/2006-17

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.375 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente SOCEPAR S/A SOC CEREALISTA EXP DE PRODUTOS PARANAENSES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO.

A exigência de multa de mora e de juros de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destamp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Antônio José Praga de Souza e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

--

Processo nº 18471.000638/2006-63

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.376 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA

Recorrida 3ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO- RJ I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Anos-calendário: 2001 e 2002

Ementa:

MATÉRIAS IDÊNTICAS. PERÍODOS DISTINTOS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE QUE A DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE NOUTRO PROCESSO DEVE SER APROVEITADA NESTE. ARGUMENTO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO.

Mesmo nos casos de matérias idênticas, com períodos de apuração distintos e lançamentos autônomos, há necessidade de se observar o prazo de trinta dias para impugnação em cada um dos processos, sob pena de preclusão. A impugnação intempestiva não produz efeitos, dentre os quais a obrigação de exame do mérito pela autoridade julgadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Antônio José Praga de Souza e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

--

Processo nº 13873.000810/2008-02

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.379 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente SHEILA WALIGORA ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

ANOCALENDÁRIO: 2007

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva votou pelas conclusões.

--

Processo nº 10935.004722/2006-40

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.381 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

LTDA

Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SPOI

Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

IRPJ

Ano-calendário: 2002

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ALEGADO ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE PROVA. PROVA NÃO REALIZADA. DECISÃO MANTIDA. Compete ao contribuinte provar suas alegações, podendo juntar provas em qualquer momento do processo administrativo.

Recurso Voluntário Improviso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que interam o presente julgado.

--

Processo nº 10935.004723/2006-94

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.382 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria CSLL

Recorrente ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

LTDA

Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SPOI

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ALEGADO ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE PROVA. PROVA NÃO REALIZADA. DECISÃO MANTIDA. Compete ao contribuinte provar suas alegações, podendo juntar provas em qualquer momento do processo administrativo.

Recurso Voluntário Improviso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que interam o presente julgado.

--

Processo nº 10120.001218/2009-15

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.383 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente VITÓRIA EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BSB

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS APÓS A CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE - O lançamento fiscal por arbitramento tem aplicação quando não há escrituração ou esta é insuficiente. A preparação de livros e documentos fiscais após a conclusão do lançamento não é suficiente para afastar o procedimento adotado, salvo em caso de caso fortuito ou força maior devidamente comprovada.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. Nos fundados mesmos fatos,

Aplica-se ao lançamento decorrente a solução do julgamento do IRPJ

Recurso Voluntário Improviso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13116.720038/2005-60

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.384 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria PIS

Recorrente TV TOCANTINS LTDA.

Recorrida 2ª TURMA- DRJ/BRASÍLIA DF

Assunto: Declaração de Compensação

Ementa:

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA EXIGINDO RENÚNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE HONORÁRIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E HONORÁRIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O RECURSO PROVANDO A RENÚNCIA DO DIREITO À EXECUÇÃO, RESSALVADOS OS HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS E À CUSTA PROCESSUAIS REFERENTES AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

Não se pode confundir o processo de conhecimento com o processo de execução. No processo de conhecimento, a parte vencida paga as custas judiciais e os honorários de sucumbência. Nos casos de execução em face da Fazenda Pública, se embargada, a parte que for vencida suportará os honorários de sucumbência em relação a este

procedimento. Inteligência do artigo 20, caput, e respectivo § 4º, do Código de Processo Civil, que faz expressa referência que são devidos honorários nas execuções, embargadas ou não.

O artigo 50, § 2º, da IN SRF nº 460, de 2004 (atual § 2º, do artigo 70, da IN RFB nº. 900, de 2008), está a se referir aos honorários referentes ao processo de execução, que não se confundem com os honorários referentes à ação principal.

O artigo 23, da Lei nº 8.906, de 1994, prevê que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Assim, em relação a estes honorários, se estivessem mencionados no artigo 50, § 2º, da IN SRF nº 460, de 2004, tal previsão seria ineficaz, visto que ninguém pode renunciar ao que não lhe pertence.

O artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, admite a compensação de créditos próprios do contribuinte. Os honorários de sucumbência, fixados em ação judicial, à luz do artigo 23, da Lei nº 8.906, de 1994, não são créditos da parte, razão pela qual não podem ser incluídos nos procedimentos de compensação.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguir no exame do pleito da recorrente, superando a questão relacionada a custas processuais e honorários de sucumbência.

--

Processo nº 13830.000328/2005-18

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.388 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente USINA SÃO LUIZ S/A

Recorrida 5ª TURMA/DRJ- RIBEIRÃO PRETO- SP

Assunto: Declaração de Compensação

Ano-calendário: 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS E DÉBITOS APURADOS NA DIPI E DECLARADOS EM DCTF. ASPECTOS MATERIAIS QUE DEVEM PREVALECER SOBRE OS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS.

Ao dizer que a compensação deve conter as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, quis o legislador que os elementos materiais prevalecessem sobre os aspectos formais. Não será pela utilização de formulário equivocado, que haverá de se desconsiderar a compensação. Em sendo o sujeito passivo credor e devedor de tributo, ao mesmo tempo, o têm, à luz do artigo 170, do CTN, e do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, o direito de realizar a compensação, comunicando ao credor, para evitar inscrição em dívida ativa, e a consequente execução.

A DCOMP é mecanismo de controle e acompanhamento interno da Administração. Isto, todavia, não significa que se constitui como único instrumento válido e essencial para que se realize a extinção de crédito tributário, mediante compensação que, em determinados casos concretos, pode dar-se de ofício, por iniciativa da própria autoridade fiscal.

Na realização do direito, os elementos materiais devem prevalecer sobre os aspectos formais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

--

Processo nº 10384.004886/2008-12

Recurso nº De Ofício

Acórdão nº 1402-00.397 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente 3ª TURMA - DRJ/FORTALEZA-CE

Interessado WD DISTRIBUIDORA LTDA

Assunto: SIMPLES

Ano-calendário: 2005

IRPJ. SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. MULTA AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NO EXERCÍCIO EM QUE CONSTATADO A FRAUDE. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. - A exclusão do SIMPLES é feita de ofício quando constatada fraude por interposição de pessoas na composição societária de empresa e tem aplicação imediata em detrimento do contribuinte faltoso. Todavia, a falta de exclusão imediata beneficia o contribuinte e não pode ser alegada por ele para solicitar a anulação do lançamento.

Recurso de Ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, para afastar a nulidade do auto de infração e determinar o retorno dos autos à DRJ para que sejam examinadas as demais matérias contidas na impugnação. O Conselheiro Antônio José Praga de Souza votou pelas conclusões, por dar provimento também por outros fundamentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13808.000301/99-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.404 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SUN SOFTWARE S/C LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP
Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Ano-calendário: 1990 e 1991
DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anterior.

IRPJ - SOFTWARE - CONCEITO - PAGAMENTOS CONSIDERADOS ROYALTIES - IMPOSSIBILIDADE - CUSTO PARA REVENDA - A revenda de software sem a transferência de tecnologia com a entrega do código fonte, deve ser considerada como operação mercantil como outra qualquer. Os pagamentos para o fornecedor, cujo contrato é de licença de uso ou de comercialização/distribuição, correspondem ao custo da mercadoria e não são considerados royalties para o efeito de aplicação dos limites previstos na Lei 4506/64.

Recurso voluntário provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10660.001926/2007-87
Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.406 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente SALGBRAN SERVICOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ JUIZ DE FORA-MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
Ementa:

SERVÇOS DE FABRICAÇÃO, MONTAGEM E CONSERVATOS DE MÓVEIS E EMBARCAÇÕES. ATIVIDADES QUE SE LIMITAM A EXECUTAR TRABALHOS PROJETADOS POR OUTREM. ATIVIDADES NÃO VEDADAS PARA INCLUSÃO NO SIMPLES. SITUAÇÃO SEMELHANTE A REGRA CONTIDA NA SÚMULA Nº 57. RECURSO PROVIDO.

A atividade de executar trabalhos projetados por outrem, tendo como tarefa a confecção de móveis e utensílios destinados a embarcações, com montagem, instalação e manutenção, não pode ser confundida com atividade privativa do engenheiro civil ou naval. É preciso distinguir o ato de projetar uma embarcação, privativo de profissional habilitado, das atividades manuais ou mecânicas necessárias à execução do projeto.

Caso concreto que revela situação análoga ao disposto na Súmula nº 57, do CARF, que prevê que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de homenagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10680.016202/2007-08

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.420 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES

Recorrente TUTTI PANI PADARIA CONFEITARIA LTDA

EPP

Recorrida 4ª TURMA/DRJ BELO HORIZONTE-MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES
Ano-calendário: 2007

Ementa:

INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VEDADA.

Comprovado nos autos que a contribuinte exerceu atividades não vedadas, cumpre autorizar sua inclusão retroativa no SIMPLES em face de ter realizado regularmente os recolhimentos na aludida sistemática, tendo, inclusive, apresentado as respectivas declarações à Receita Federal tempestiva e espontaneamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10805.720475/2007-99

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.426 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITO DE PERÍODOS ANTERIORES. A alegação de que os valores devidos por estimativas foram objetos de compensação com saldos negativos de períodos anteriores deve ser acompanhada de provas da existência do crédito utilizado e de elementos da escrituração que comprovem a efetividade da compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CONEXÃO COM PROCESSO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Constatado que as DCOMP deixaram de ser homologada, ainda que parcialmente, em face de o direito creditório apontado pelo contribuinte ter sido utilizado pela própria administração tributária para compensação de ofício, realizada em momento posterior à essa DCOMP, e que a contribuinte está questionando judicialmente a utilização desses créditos pode entender indevida, há que se reconhecer a conexão com o processo judicial e, nessas condições, suspender a exigibilidade da respectiva parcela do débito objeto da aludida DCOMP, até a decisão definitiva do processo judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por maioria de votos, não reconhecer o direito creditório do valor de R\$ 140.267,72, vendidos os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que consideravam que não mais se poderia questionar o saldo negativo do ano-calendário de 2000 já homologados tacitamente à época da data do despacho decisório? 2) por unanimidade de votos, suspender a exigibilidade da cobrança do valor remanescente até o trânsito em julgado da ação judicial que questiona a compensação de ofício de que trata o processo 10805.000522/200784. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10805.720473/2007-08

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.427 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser aproveitado na declaração da contribuinte, pessoa jurídica, se, além de comprovar a retenção do imposto, restar demonstrada a inclusão dos rendimentos, sobre os quais incidiu a retenção, na base de cálculo para determinação do resultado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, relativo ao saldo negativo de recolhimentos do IRPJ/2002, no valor original de R\$ 3.355.512,34, bem como homologar as DCOMP até o limite desse valor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10805.720474/2007-44

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.428 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ RESTITUIÇÃO

E COMPENSAÇÃO

Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser aproveitado na declaração da contribuinte, pessoa jurídica, se, além de comprovar a retenção do imposto, restar demonstrada a inclusão dos rendimentos, sobre os quais incidiu a retenção, na base de cálculo para determinação do resultado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, relativo ao saldo negativo de recolhimentos do IRPJ/2003, no valor original de R\$ 637.128,33, bem como homologar as DCOMP até o limite desse valor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10680.002031/2005-60

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.429 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL

Recorrente 2ª TURMA DRJ/BHE-MG

Recorrida CONSTRUTORA MARINS LTDA

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Anos-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000,

2002

CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO EFETUADO QUANDO VIGENTE A CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PENDENTE DE APRECIACÃO. LANÇAMENTO POSSÍVEL SOMENTE PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO - O Lançamento é possível, ainda que sob a vigência de decisão judicial transitada em julgado e de ação rescisória em trâmite, para prevenir a decadência, sem aplicação de multa.

Recurso de Ofício improviso. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO:

1) Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício.

2) Por unanimidade de votos, acatarem a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 1999 e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as multas de ofício e as multas isoladas, considerarem suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação rescisória, manter a exigência de juros de mora e negar provimento em relação às demais matérias. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11543.000907/2003-17

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.431 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ

Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrida 4ª Turma da DRJ/RJOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2003

IRPJ. INCORPORAÇÃO. CRÉDITOS DA INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA INCORPORADORA. POSSIBILIDADE. A incorporação transfere débitos e créditos da incorporada para a incorporadora, a partir do momento em que aprovada pelos sócios o ato societário. O registro da Junta Comercial é mera formalidade que visa dar conhecimento do ato a terceiros para que estes possam questionados nas hipóteses legalmente previstas. O Fisco, por exigências próprias, toma conhecimento da incorporação no momento da apresentação da declaração de encerramento da empresa. Inexigibilidade do registro para efeitos fiscais.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar que não se trata de pedido de compensação de débitos com créditos de terceiros, remetendo-se os autos à Unidade de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 19515.001478/2008-41

Recurso nº De Ofício

Acórdão nº 1402-00.432 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ

Recorrente VOLCAFÉ LTDA

Recorrida 4ª Turma da DRJ/RJOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2002 E 2004

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO EXTERIOR. INDÍCIOS INSUFICIENTES. LANÇAMENTO ANULADO.

Na falta de qualquer correlação entre indícios obscuros e fatos investigados, não deve prevalecer o lançamento.

Recurso de Ofício improviso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 16327.001236/2006-14

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.433 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL

Recorrentes HASO ADM. DE BENS PARTICIPAÇÕES LTDA.

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR COM EMPRESAS CONTROLADAS. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não deve ser computada na determinação do lucro real e nem na base de cálculo da CSLL. Recurso de ofício negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE VERSA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO PROCESSO. CONTROLE E ACOMPANHAMENTO EXERCIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.



Tendo o crédito tributário objeto do recurso voluntário sido apartado para outro processo, para fins de acompanhamento da ação judicial, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar a situação de suspensão, não se conhece do recurso voluntário interposto, por falta de litígio, uma vez que versa sobre o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, cujo controle e acompanhamento é da competência da autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10675.002158/2005-58

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.434 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente SINDICATO TRAB SERV PUB MUN GRU-PIARA/MG

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

Ementa

PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. TERMO INICIAL.

Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura? depois, entre a ocorrência dela e enquanto não for decidido o recurso administrativo de que se tenha valido a contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e tampouco se iniciou a fluência de prazo para prescrição? apenas depois de decidido o recurso administrativo interposto pela contribuinte é que há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

--

Processo nº 13706.001332/2007-91

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.436 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ Multa de mora

Recorrente (PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A nova denominação: LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PENALIDADE. LANÇAMENTO DE MULTA DE MORA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Sujeito passivo que declarou em DCTF compensação do crédito de IPI, com débitos de IRPJ, e que efetuou pagamentos dos débitos acrescidos somente de juros de mora, dentro do prazo de 30 dias da data em que a tutela judicial teria deixado de existir, sem ter, contudo ter apresentado a competente Declaração de Compensação, cabível o lançamento da multa de mora isolada, por estar caracterizado o pagamento do débito fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. O Conselheiro Antônio José Praga de Souza e Frederico Augusto Gomes de Alencar acompanham a relatora pelas conclusões sob o entendimento de que a negativa de provimento se dá apenas pela falta de apresentação de DCOMP.

--

Processo nº 13706.001347/2007-59

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.437 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria CSLL multa de mora

Recorrente PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (nova denominação):

(LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PENALIDADE. LANÇAMENTO DE MULTA DE MORA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Sujeito passivo que declarou em DCTF compensação do crédito de IPI, com débitos da CSLL, e que efetuou pagamentos dos débitos acrescidos somente de juros de mora, dentro do prazo de 30 dias da data em que a tutela judicial teria deixado de existir, sem ter, contudo, apresentado a competente.

Declaração de Compensação, cabível o lançamento da multa de mora isolada, por estar caracterizado o pagamento do débito fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. O Conselheiro Antônio José Praga de Souza e Frederico Augusto Gomes de Alencar acompanham a relatora pelas conclusões sob o entendimento de que a negativa de provimento se dá apenas pela falta de apresentação de DCOMP.

--

Processo nº 10940.901613/2008-65

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.438 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP.

Recorrente ANTONIO MORA CIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que depois de instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acautada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10830.000359/2005-81

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.439 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO ARBITRADO

Recorrente COOPERMECA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES GERENTES OU REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS ART.

135 DO CTN. NÃOCABIMENTO.

A responsabilidade pessoal instituída pelo art. 135 do CTN não configura hipótese de sujeição passiva tributária, mas de responsabilidade patrimonial pelo crédito tributário, decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tendo em conta a natureza não tributária da discussão acerca da atuação de diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica com excesso de poderes, a questão não deve ser definitivamente dirimida na esfera administrativa, com a exclusão do contribuinte do pólo passivo, sendo apenas possível, na execução fiscal, em sede de embargos do devedor. Admitir a exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados por seus dirigentes, em seu nome, mas com excesso de poderes, implicaria afronta às disposições do art. 123 do CTN, na medida em que a violação de um contrato particular entre as partes in casu, o estatuto da sociedade a regular a competência de atuação dos dirigentes poderia vir a alterar a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

LUCRO ARBITRADO. OPÇÃO ADOTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

Constatado, em procedimento de auditoria fiscal, que a contribuinte, diante da falta de manutenção de escrituração nos moldes das leis comerciais e fiscais optou, por ocasião da entrega da DIPJ do respectivo exercício, pelo arbitramento dos lucros, mantém se, no lançamento de ofício, a opção originalmente adotada, quando presentes os requisitos estabelecidos em lei para tributação com base no lucro arbitrado., uma vez que a retificação para troca de sistemática de tributação, não é admitida pela legislação.

ESCRITURAÇÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL. Como não existe arbitramento condicional, a opção da empresa pela sistemática do lucro arbitrado não pode ser modificada ainda que, sob procedimento fiscal, venha a ser apresentada escrituração hábil a amparar o lucro real, fato que não se verificou no caso concreto.

ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. Considera-se receita bruta conhecida àquela informada pela própria contribuinte, em atendimento à intimação da auditoria fiscal, confirmada na escrituração e consignada em DIPJ retificadora, apresentada sob procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. SALDO CREDOR DE CAIXA

A imputação de presunção de omissão de receitas, apurada em registros contábeis, não é compatível com o arbitramento dos lucros fundamentado na manutenção, pela contribuinte, de escrita contendo vícios, erros e omissões e, por essa mesma razão, repudiada.

SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. As cooperativas de médicos não se sujeitam à incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional. Todavia, se conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, tais operações não se

compreendem entre os atos cooperativos, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro saúde a ser tributada, nos termos da legislação em vigor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. A penalidade instituída pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, o seu pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. In casu, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributo devido, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10410.008667/2007-67

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.440 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO PRESUMIDO

Recorrente APS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (nova denominação de DISLAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA/TRIBUTADA. A constatação de que o imposto declarado em DCTF é menor do que o apurado com base na Receita escriturada no livro de Apuração do ICMS dá ensejo a lançamento de ofício para a formalização do crédito relativo à diferença, o que deve ser feito observandose a forma de apuração do lucro manifestada pelo contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas são obrigadas a observar a legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

APURAÇÃO DE LUCRO PRESUMIDO. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO.

Além do pagamento da 1ª ou única cota do imposto, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, a opção pela tributação com base no lucro presumido pode ser manifestada em DCTF ou DIPJ.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 18471.002033/2002-83

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.441 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IR FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA

Recorrente FARRULA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. A tributação do IR-Fonte por pagamento sem causa, não se confunde com a glosa de despesas, por falta de comprovação da necessidade, ainda que baseados nos mesmos elementos de prova. Toda a constatação de que a empresa efetivamente realizou os pagamentos, não autoriza, por si só, a tributação do IR-fonte com base no artigo 61 da Lei 8.981/1995.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva acompanha o relator pelas conclusões. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá.

--

Processo nº 10380.018369/2008-61

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.442 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente RODRIGO CESAR ALVES DE SOUSA

Recorrida 3ª TURMA - DRJ/FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa:
DECADÊNCIA.

Nos casos em que há pagamento, ainda que parcial, sem a existência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial inicia-se no dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Nas hipóteses em que não há pagamento, o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 173, I, do CTN, situação em que o primeiro dia do exercício seguinte, na esteira do entendimento do STJ, em recurso repetitivo, conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato impositivo.

No caso dos autos, não houve pagamento antecipado. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no decorrer do ano-calendário de 2003, o prazo decadencial iniciou em 01 de janeiro de 2004. Assim, quando do lançamento realizado em 07/11/2008, não havia créditos extintos pela decadência.

ATIVIDADE DE TROCA DE CHEQUES. EQUIPARAÇÃO DA PESSOA INDIVIDUAL À PESSOA JURÍDICA. NULIDADE INEXISTENTE.

Salvo as exceções previstas no § 2º, do artigo 150, do Regulamento do Imposto de Renda, à luz do § 1º, II, deste artigo, devem ser consideradas pessoas jurídicas e tributada como tal as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

O auto de infração seria nulo se a autoridade fiscal, em tendo constatado que o contribuinte exercia, de modo habitual, atividade de troca de cheques, não o tivesse equiparado à pessoa jurídica, conforme determina o artigo 150, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda.

ERRO NA APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE INEXISTENTE.

O erro na base de cálculo da exigência do imposto não causa nulidade do lançamento. Nos casos em que a autoridade fiscal aplica base de cálculo diversa daquela prevista em lei, não cabe à segunda instância decretar a nulidade do lançamento, mas sim corrigir a base de cálculo, não podendo, contudo, agravar a situação da exigência fiscal.

ATIVIDADE DE TROCA DE CHEQUES "PRÉ-DATADOS".

ATIVIDADE INFORMAL REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. BASE DE CÁLCULO DE 32%.

Para efeitos do artigo 17, da Lei nº 4.595, de 1964, deve ser compreendida por instituição financeira aquela que tem atribuições para captar dinheiro no mercado para fins de depósitos, remunerados ou não, fazer aplicações, conceder empréstimos, ou realizar intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, sendo que, no caso de recursos de terceiros, deve, na data aprazada para o resgate, proceder a devolução.

Não se pode confundir a captação e a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, que são atividades privativas das instituições financeiras, com a troca de cheques "pré-dados" realizada, de forma informal, por pessoas físicas e jurídicas.

O ato de trocar cheques "precatados", por pessoa física ou jurídica, que exerce esta atividade de maneira informal, não importa em coletar dinheiro no mercado, intermediar aplicação de recursos e, tampouco, na custódia de valor de propriedade de outrem.

Quando uma instituição financeira capta e aplica recursos de terceiros, ela fica obrigada a restituir. Nos casos em que a pessoa física ou jurídica troca cheques "precatados", com deságio, não se está diante de atividade equiparada à instituição financeira, até porque estas não recebem cheques "precatados".

A lei, os costumes e a jurisprudência são fontes do direito. No momento em que os costumes e a jurisprudência passam a admitir fatos não definidos em lei, desde que lícitos, ao intérprete cabe analisar a norma com os olhos do homem do seu tempo, e não com a visão da época em que a lei foi elaborada para ser aplicada em realidade não imaginada pelo legislador de então.

Na Lei nº 7.357, de 1985, não está previsto a figura do cheque "precatado". O recebimento de cheque por instituição financeira, importa na sua imediata apresentação para compensação. Em sendo ordem de pagamento à vista, o cheque "precatado" sequer poderia ser admitido por empresas de factoring, para desconto futuro.

Admitida como prática normal a troca de cheques "precatados" por pessoas que exercem tais atividades de maneira informal, a base de cálculo nestas atividades, por se assemelharem às atividades de factoring, é de 32%, não havendo razões para aplicação de base de cálculo de 45%, cabível somente às instituições financeiras.

MULTA QUALIFICADA. TROCA DE CHEQUES DE MANEIRA HABITUAL E CONTÍNUA EM NOME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 14 DO CARF.

A omissão de receita pela não declaração de rendimentos justifica o lançamento com multa de 75%. O sujeito passivo que, de maneira informal, realiza troca de cheques, usando para tal suas próprias contas bancárias, não está agindo, de forma dolosa, com a intenção de sonegar tributo.

Nos casos em que o sujeito passivo exerce de forma profissional a troca de cheques, o fato de tal atividade ter se estendido por mais de um ano, sem ser declarada, não caracteriza situação que justifique a qualificadora da multa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares de nulidade e de decadência, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da base de cálculo de 45% para 32% e reduzir a multa de ofício de 150% para 75%. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá.

--
Processo nº 11020.000749/2009-81

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.443 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente ROBERTO ADRIANO KRUG

Recorrida 4ª TURMA - DRJ/PORTO ALEGRE- RS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES

Anos-calendário: 2004 e 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

O artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, presume que se caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso concreto, a autuada não comprovou a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, limitando-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar provas. Desta forma, mantém-se o lançamento e nega-se provimento ao recurso.

MULTA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA Nº 34 DO CARF.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13161.720046/2007-22

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.444 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria Sujeição passiva solidária

Recorrente SAN MARINO COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA

DA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

RIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Comprovado nos autos, com base em depoimentos de ex-funcionários prestados à Polícia Federal, e ainda, na outorga de procurações públicas, com amplos poderes e movimentação de conta bancária, por pessoa que figura como sócia majoritária da autuada, mas que é de fato, empregado da mesma, configurado está, que as pessoas a quem foi atribuída a sujeição passiva solidária, que são os efetivos proprietários da empresa tinha interesse comum na situação que constitui o fato gerador relativo à infração de omissão de receitas e devem figurar no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13984.001664/2006-13

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.445 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente SANJO COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SÃO JOAQUIM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DESPESAS FINANCEIRAS. INERÊNCIA.

As receitas de aplicações financeiras são atos não cooperativos e devem integrar o resultado tributável das sociedades cooperativas, não sendo possível que se submeta à tributação apenas o resultado líquido entre receitas de aplicações financeiras e despesas financeiras com atos cooperados, quando não há inerência entre as mesmas.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Tratando-se de lançamento de ofício, cabível a multa de 75%, quando presentes os pressupostos legais para sua imposição? e nos termos da Súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL.

Não havendo arguições específicas, estendem-se o decidido em relação ao lançamento do tributo principal à exigência da CSLL, em razão da existência de vinculação entre ambos os lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva acompanharam a relatora pelas conclusões.

--
Processo nº 10540.001072/2006-14

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.446 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IR FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA

Recorrente PIROPAUTO PIROPO AUTOMOVEIS LIMITADA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. Correta a tributação do IR-Fonte por pagamento sem causa, diante da constatação de que a empresa realizou os pagamentos, mediante cheques que foram efetivamente compensados, porém, intimada não apresenta os elementos comprobatórios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13558.001363/2007-92

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.447 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria CSLL. AÇÃO FISCAL LUCRO REAL

Recorrente PRAIA DO PRADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

CSLL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. Não havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar do 1º dia do ano seguinte, na forma do artigo 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionadas plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Cabível a realização de lançamento para a constituição do crédito tributário apurado em procedimento de ofício quando o contribuinte não recolhe e nem declara em DCTF a contribuição escripturada e informada na DIPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e de decadência, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13558.001364/2007-37

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.448 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO REAL

Recorrente PRAIA DO PRADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IRPJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. Não havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar do 1º dia do ano seguinte, na forma do artigo 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionadas plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.



FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. Cabível a realização de lançamento para a constituição do crédito tributário apurado em procedimento de ofício quando o contribuinte não recolhe e nem declara em

DCTF a contribuição escriturada e informada na DIPJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e de decadência, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 11080.011182/2006-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00449 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO REAL

RECORRENTE PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000 2001

MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10909.000830/2007-41

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.450 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ. AUTO ELETRÔNICO

RECORRENTE PREMIUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DENÚNCIA ESPONTÂNEA O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (Acórdão: CSRF/0104.920).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10665.000935/2009-72

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.451 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO REAL

RECORRENTE PRO CALCAREO LTDA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO. Em se tratando de DCOMP transmitida em janeiro de 2005, correta a exigência da multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros, ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10410.005707/2003-95

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.452 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria SIMPLES

RECORRENTE LILIAM M. ALBUQUERQUE ME

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Os serviços prestados por salões de beleza, tais como limpeza de pele, massagem, rejuvenescimento e depilação, não se enquadram nas atividades vedadas aos optante do regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte Simples.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. PROVA.

A descrição no contrato social da empresa de atividade vedada aos optantes do Simples, quando desacompanhada de elementos que comprovem o exercício efetivo daquela atividade, não tem fôlego para embasar a exclusão da empresa daquele regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10980.005592/2005-36

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.453 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria SIMPLES

RECORRENTE SÉRGIO WIERSBICKI ME

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. PROVA.

A descrição no contrato social da empresa de atividade vedada aos optantes do Simples, quando desacompanhada de elementos que comprovem o exercício efetivo daquela atividade, não tem fôlego para embasar a exclusão da empresa daquele regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 11831.000881/2003-53

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.454 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ/CSLL RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO

RECORRENTE YKK DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA 4ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO I / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS AOS AUTOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Tendo sido determinado à elaboração de novo despacho decisório pela Unidade de origem, para apreciar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, resta prejudicada a apreciação prévia do conhecimento de provas documentais juntadas aos autos após a impugnação ou recurso.

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Esse prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Homologam-se tacitamente após 5 anos as declarações de compensação regularmente apresentadas na vigência do art. 74 da Lei 9.430/1996 com redação dada pelo Lei 10.637/2002.

Processo volvido à Unidade de origem para proferir novo despacho decisório.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos, considerarem prejudicada a apreciação prévia do conhecimento dos documentos juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário, haja vista que os aludidos documentos não interferiram no julgamento. 2) Por maioria de votos, darem provimento parcial ao recurso para: 2.1) reconhecer a homologação tácita das compensações formalizadas até 12.03.2003 e? 2.2) determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa mediante novo despacho decisório apure o direito creditório, levando em conta a totalidade do IRRF comprovado, para fins de homologação das compensações no limite do crédito reconhecido, sendo incabível verificar se os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, haja vista o transcurso do prazo decadencial para retificar a apuração dos tributos devidos pelo contribuinte, à data da ciência do despacho decisório. Tudo nos termos do voto vencedor que passa a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (relator) que dava provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

Processo nº 10768.100432/2008-67

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.455 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria SIMPLES

RECORRENTE RC CUNHA CIA LTDA.

RECORRIDA 1ª TURMA - DRJ/RIO DE JANEIRO- RJ I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES

Ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÉBITOS PRESCRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A alegada existência de débito prescrito não pode ensejar a exclusão de empresa do SIMPLES. No caso dos autos, a inscrição em dívida ativa deu-se em 17/09/1999. A Fazenda Nacional tinha prazo até 17/09/2004 para promover a cobrança. Revela-se incabível o procedimento por meio do qual, em face de débito prescrito, a Administração exclui empresa do SIMPLES.

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. REQUERIMENTO PEDINDO REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES SEM QUE ANTES A ADMINISTRAÇÃO ANALISE O PEDIDO DE REVISÃO, EM ESPECIAL.

Um ano antes do ato de exclusão do SIMPLES, a parte interessada apresentou requerimento junto à PGFN pedindo o cancelamento de dívida inscrita, argumentando que o débito encontrava-se pago. Decorridos mais de doze meses, sem que a Administração tivesse se manifestado quando à informação do pagamento, é incabível a exclusão do SIMPLES com base em tal débito, cuja prova demonstrou já estar quitado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo nº 10730.005954/2006-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.456 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ

RECORRENTE TRIALCOOL DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA 8ª TURMA - DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os depósitos bancários, por si só, não refletem a existência de lucro. Entretanto, por força do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTABILIDADE QUE NÃO REGISTRA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFERE CRÉDIBILIDADE AOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTABILIDADE DESCLASSIFICADA. ARBITRADO O LUCRO.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancária realizada pela empresa.

Não é regular a contabilidade que deixa de registrar a maior parte das transações realizadas pelo contribuinte, ainda que formalmente correta. Nos casos em que a contabilidade da empresa não registrar a real movimentação financeira, com receita declarada em percentual muito aquém daquela apurada pela fiscalização, deverá a autoridade fiscal proceder ao arbitramento do lucro, ainda que a pessoa jurídica seja tributada com base no lucro real.

O artigo 24, da Lei nº 9.249, de 1996, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 47, da Lei nº 8.981, de 1995. O artigo 47, da Lei nº 8.981, de 1995, ao usar a expressão de que o lucro será arbitrado, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para o montante correspondente a 9,6% da receita total (contabilizada acrescida da omitida). Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, que não reduzia a base de cálculo. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo nº 15374.725535/2008-81

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.457 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

RECORRENTE SAPUPEMA PARTICIPACOES S A

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES

FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ANULAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. Verificada omissão e contradição no despacho decisório que primeiro analisou o pleito do contribuinte, cabível sua anulação para que outro seja proferido, sanando as incorreções, bem como aprofundando na análise das provas trazidas aos autos e de outras que se fizerem necessárias.

Despacho Decisório Anulado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular parcialmente o despacho decisório de fls. 75 a 77, para que a autoridade administrativa complemente a apreciação do pleito da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13502.000169/2009-05

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.458 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO REAL

Recorrentes CARAÍBA METAIS S/A FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL DEVIDO SOBRE AS ESTIMATIVAS MENSIS. É inaplicável a penalidade após o encerramento do período de apuração quando o contribuinte não apura tributo devido.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício? 2) Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para excluir a multa isolada, vencida à Conselheira Albertina Silva Santos de Lima? tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10675.000793/2005-09

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.459 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria COFINS AÇÃO FISCAL

Recorrente UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. (contribuinte). MARIA CRISTINA GONTIJO SILVA (única recorrente)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANOCALENDÁRIO: 2000 e 2001

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. COMPETÊNCIA PARA Apreciação. As Delegacias da Receita Federal de Julgamento e o Conselho Administrativo Fiscal têm competência para apreciar alegações contrárias à inclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.

Decisão de Primeira Instância parcialmente anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular parcialmente à decisão de primeira instância determinando que outra seja proferida, para fins de apreciação das alegações da pessoa arrolada como responsável solidária pelos tributos exigidos da contribuinte, sendo que antes do novo julgamento, os autos devem retornar à Unidade de origem para localização do Aviso de Recebimento de ciência do auto de infração e do termo de responsabilidade solidária a Sra. Maria Cristina Gontijo Silva, encaminhando-se os autos à DRJ de Juiz de Fora para apreciar o recurso como se impugnação fosse levando-se em conta a data efetiva da ciência. Nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13839.003604/2003-58

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.460 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria PIS/COFINS AÇÃO FISCAL

Recorrente TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1997

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO.

FATO GERADOR. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, tão somente para cancelar as exigências do ano-calendário de 1997, em face da decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo nº 13839.003606/2003-47

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.461 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO REAL

Recorrente TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001.

NULIDADE. AÇÃO FISCAL POR AMOSTRAGEM. INOCORRÊNCIA.

A indicação constante do Termo de Encerramento de que a ação fiscal foi empreendida por amostragem, significa dizer que a fiscalização foi promovida em relação aos fatos ali indicados, possibilitando que, em razão de análises supervenientes possam ser empreendidas outras ações fiscais, para resguardar o direito de a Fazenda Nacional de constituir, se for o caso, os créditos tributários daí decorrentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIPIJ E LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA APURADA E NÃO ESCLARECIDA. Costada diferenças entre as receitas escrituradas pelo contribuinte, regularmente declaradas ao fisco estadual, e os valores grafados na DIPIJ apresentada à Recita Federal, não tendo o contribuinte apresentado provas da alegação de erro na escrituração contábil e fiscal, correto a lavratura de autos de infração para exigência dos tributos devidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 13839.003607/2003-91

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.462 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria CSL AÇÃO FISCAL.

Recorrente TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001.

NULIDADE. AÇÃO FISCAL POR AMOSTRAGEM. IM-PROCEDÊNCIA

A indicação constante do Termo de Encerramento de que a ação fiscal foi empreendida por amostragem, significa dizer que a fiscalização foi promovida em relação aos fatos ali indicados, possibilitando que, em razão de análises supervenientes possam ser empreendidas outras ações fiscais, resguardando o direito de a Fazenda Nacional constituir, se for o caso, os créditos tributários daí decorrentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIPIJ E LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA APURADA E NÃO ESCLARECIDA. Costada diferenças entre as receitas escrituradas pelo contribuinte, regularmente declaradas ao fisco estadual, e os valores grafados na DIPIJ apresentada à Recita Federal, não tendo o contribuinte apresentado provas da alegação de erro na escrituração contábil e fiscal, correto a lavratura de autos de infração para exigência dos tributos devidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 10882.002553/2007-57

Recurso nº De Ofício

Acórdão nº 1402-00.463 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO REAL

Recorrente TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO.

FATO

GERADOR. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 11610.007096/2003-26

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.464 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente TSYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Recorrida 2ª TURMA- DRJ/SÃO PAULO -SP

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE DAS DECISÕES SUBSEQUENTES.

Nos processos de compensação, a manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa. Assim, no momento em que a parte interessada, antes do julgamento, requer seja tomada sem efeito a manifestação de inconformidade, o litígio deixou de existir. Desta forma, é nulo o acórdão posteriormente proferido, restando prejudicado o recurso que em face dele foi interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolherem a preliminar, suscitada pelo relator, de nulidade dos atos processuais praticados após a desistência da manifestação de inconformidade protocolizada em 13/02/2009 e não conhecer do recurso voluntário de fls. 511/513. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 10183.001857/2007-84

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.465 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria AÇÃO FISCAL. PENALIDADES ISOLADAS

Recorrente VIVO S/A (nova denominação de GLOBAL TELECOM S/A) sucessora de TELEMAT CELULAR S/A (Contribuinte)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é descabida a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo, na hipótese de os débitos não terem sido antes declarados à Receita Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--

Processo nº 15586.000025/2006-41

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.466 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria AÇÃO FISCAL. VERIFICACOES OBRIGATO-

RIAS

Recorrente VERYCOM COMERCIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VERIFICAÇÕES

OBRIGATÓRIAS. O procedimento de "verificações obrigatórias" determinado no MPF abrange todos os tributos e contribuições administradas pela Receita Federal e tem como objeto a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal nos últimos cinco anos, além do período de execução do MP.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO TRIBUTA NÃO RECOLHIDO NEM DECLARADO OU COMPENSADO. PROCEDÊNCIA. A pretensão "notificação de compensação" da autuada, lastreada em crédito prescrito de apólice da dívida pública, não se equivale a um dos instrumentos previstos na legislação tributária para representar uma confissão de dívida e constituir um crédito tributário da União, como, por exemplo, a DCTF, ou mesmo para solicitar uma compensação, como a DCOMP. Assim, frustrada a "compensação" intentada pelo sujeito passivo e não tendo havido o recolhimento por DARF ou a declaração em DCTF do apurado na escrita contábil/fiscal e valor declarado na DCTF original, não retificada, deve o montante de tal diferença ser lançado de ofício com os acréscimos legais correspondentes (multa de ofício proporcional e juros de mora).

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. As arguições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da legislação tributária não se submetem à competência de julgamento da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Viviani Aparecida Bacchmi.

--

Processo nº 15586.000034/2006-31

Recurso nº De Ofício

Acórdão nº 1402-00.467 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria AÇÃO FISCAL. PENALIDADES ISOLADAS

Recorrente 3ª. TURMA DA DRJ- JUIZ DE FORA- MG

Recorrida VERYCOM COMERCIAL LTDA NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Anos-calendário: 2004? 2005

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do princípio da retroatividade benigna, é incabível a imposição da multa de ofício isolada, aplicada em face de não terem sido homologadas compensações, quando não se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme determina a nova redação dada ao "caput" do art. 18 da Lei nº 10.833/03, posteriormente alterado pela Lei nº 11.488/07.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Viviani Aparecida Bacchmi.

--
Processo nº 11543.000671/2004-91
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-00.468 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2011
Matéria AÇÃO FISCAL. VERIFICACOES OBRIGATO-

RIAS

Recorrente 3ª. TURMA DA DRJ - JUIZ DE FORA- MG
Interessado VERYCOM COMERCIAL LTDA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2001
DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Após a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no caput do art. 18 daquele diploma legal. Sendo assim, tornou-se incabível a realização de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, para constituição e cobrança de crédito tributário relativo a valores que estavam declarados anteriormente em DCTF.

Recurso de Ofício Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva acompanha o relator pelas conclusões. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

--
Processo nº 10380.005479/00-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.469 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CRE-

DITORIO.

Recorrente PRONACE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS CEARÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2000

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância da discussão na esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que entendiam não haver concomitância e davam provimento ao recurso. Apresentou declaração de voto o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

--
Processo nº 13687.000633/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.472 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CASA ESPÍRITA DA PAZ JERÔNIMO MEN-

DONÇA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003
DIPJ. MULTA POR ATRASO.
É devida a multa por atraso na entrega da DIPJ quando vencido o prazo fixado na legislação sem que a declaração tenha sido apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13687.000634/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.473 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CASA ESPÍRITA DA PAZ JERÔNIMO MEN-

DONÇA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004
DIPJ. MULTA POR ATRASO.
É devida a multa por atraso na entrega da DIPJ quando vencido o prazo fixado na legislação sem que a declaração tenha sido apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16561.000189/2007-08
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-00.474 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ AÇÃO FISCAL
Recorrentes UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A DÉCIMA TURMA DA DRJ - SÃO PAULO-SP I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002
RECURSO DE OFÍCIO. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Comprovado na impugnação que parte da variação cambial que integra a exigência foi objeto de autuação em outro processo fiscal, deve a exigência ser exonerada para evitar duplicidade.

CONEXÃO COM EXIGÊNCIA FORMALIZADA EM OUTRO PROCESSO. Constatada a conexão com o lançamento formalizado em outro processo, cujo recurso foi provido em parte, faz se necessário ajustar a exigência ao que foi decidido naquele.

INCIDÊNCIA DE JUROS À TAXA SELIC. CREDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL, SEM DEPÓSITO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (CARF Súmula 4).

Recursos de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a unidade de origem ajuste as exigências do presente processo ao que for decidido no processo 16561.000190/200724, bem como promova a apensação deste àquele, para que passem a tramitar em conjunto, e também para ajustar as exigências do presente processo ao que for decidido no processo 16327.001263/200514, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 16832.000360/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.476 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria SIMPLES AÇÃO FISCAL
Recorrente JOSE PINHEIRO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS. A falta de escrituração de pagamentos de compras, efetivamente realizados, autoriza a presumir que os recursos sejam oriundos de omissão de receitas.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos deve ser mantida a autuação.

MULTA QUALIFICADA. 150%. (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) COMPRAS E PAGAMENTOS REGISTRADOS E DECLARADOS A MENOR. CONDUTA REITERADA. CABIMENTO. A conduta reiterada do de registrar na contabilidade, bem como declarar à Receita Federal, à menor as compras e seus pagamentos, com o fito de ocultar as receitas, denota o elemento subjetivo da prática dolosa de reduzir tributo e enseja a aplicação de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O art. 61, caput e § 3º, c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que estabelecem a aplicação de juros moratórios com base na taxa Selic para os débitos tributários não pagos até o vencimento, estão plenamente em vigor no ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser aplicados.

Recurso Voluntário Negado Provimento
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 11543.005521/2002-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.477 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ. CSLL. AÇÃO FISCAL
Recorrente UNICAFE AGRICOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999
NEGATIVA DE PERÍCIA. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª. INSTANCIA. Não há que se falar em nulidade da decisão da DRJ que fundamentou a negativa de perícia, nos termos do art.18 do Dec. 70.235/72.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS, BASES NEGATIVAS DE CSLL E LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. Comprovados erros no preenchimento da declaração de IRPJ Cancelam-se as exigências.

Preliminar Rejeitada. Recurso voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13709.002350/00-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.478 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO

Recorrente TRANSPORTES PARANAPUAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 1991, 1992, 1996
IRPJ e CSLL. Recolhimento por estimativa. Reconhecimento de Direito

Creditório. Indefere-se o pedido relativo a reconhecimento de direitos creditórios, relativo a estimativas mensais, que resultaram em apuração de saldo negativo de recolhimentos de IRPJ/CSLL, quando comprovada a transferência e aproveitamento em período de apuração posterior.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Ação judicial concomitante: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (sumula No. 1 do CARF).

Recurso Voluntário Negado Provimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: 1) não conhecer do recurso em relação ao ILL, face à discussão concomitante na esfera judicial? 2) negar provimento ao recurso em relação às demais matérias. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 11831.000443/00-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.479 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.COMPENSAÇÃO
Recorrente ALFA PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1995
DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Esse prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13891.000060/2002-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.480 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO
Recorrente MAR GIRIUS CONTINENTAL ICE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RIO

Ano-calendário: 2004
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO E PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO. O prazo para pleitear retificação do IRPJ, visando reduzir o lucro real originalmente apurado, afluando direito creditório passível de pedido de restituição, é de 5 anos contados da entrega da declaração.

Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13708.001767/99-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.481 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO

Recorrente ELETRO FORMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Data do fato gerador: 31/12/1988, 31/12/1989, 31/12/1991.

DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - NORMA SUSPENSIVA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - CSL DO ANO DE 1988 - RESOLUÇÃO 11/95 - Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de 5 anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, no caso da CSL do ano de 1988, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução nº 11/95, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação, 4 de abril de 1995.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, ultrapassando o decurso de prazo para interposição do pedido e volver os autos à DRF de origem para enfrentar as demais questões, inclusive em relação ao ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10865.001590/2004-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.482 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 29 de março de 2011

Matéria IRPJ RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO

Recorrente TRW COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1996

IRPJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO SOBRE SALDO NEGATIVO. Constatado que o pleito do contribuinte foi analisado com sendo de restituição de IR-Fonte quando, em realidade, deveria ter sido manejado e analisado como do saldo negativo de recolhimentos do IRPJ daquele ano-calendário, por se tratar de IR-Fonte antecipação, cumpre determinar que nova análise seja procedida pela Unidade de Origem.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o reexame do despacho decisório pela Unidade de origem, partindo da premissa que se trata de pedido de reconhecimento de direito creditório do saldo negativo de recolhimento do IRPJ do ano-calendário de 1996, considerando o lucro real originalmente apurado pelo contribuinte, com os ajustes decorrentes do auto de infração de que trata o processo nº 10882.002223/200176,

Nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10855.900022/2008-30

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.483 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 29 de março de 2011

Matéria IRPJ RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO COMPENSAÇÃO

Recorrente JEMMA ENTERPRISE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Demonstrados nos autos os erros nos procedimentos adotados pelo contribuinte, há que ser reapreciado o pleito desconsiderando se tal equívoco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o erro cometido pelo contribuinte, no que tange à não retificação da DCTF,volvendo os autos à Unidade de origem para reexame do despacho decisório, no qual deverá ser apurado o direito creditório ao que o contribuinte faz jus, levando em conta que o valor correto devido a título de IRPJ no 1o. trimestre de 2001 é o declarado na DIPJ relativa àquele ano, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10855.900042/2008-19

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.484 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 29 de março de 2011

Matéria CSLLRECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO COMPENSAÇÃO

Recorrente JEMMA ENTERPRISE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1999

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Demonstrados nos autos os erros nos procedimentos adotados pelo contribuinte, há que ser reapreciado o pleito desconsiderando-se tais equívocos, haja vista inexistir prejuízo à Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o erro cometido pelo contribuinte, no que tange à não retificação da DCTF,volvendo os autos à Unidade de origem para reexame do despacho decisório, no qual deverá ser apurado o direito creditório ao que o contribuinte faz jus, levando em conta que o valor correto devido a título de CSLL no 3o. trimestre de 1999 é o declarado na DIPJ relativa àquele ano, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 16327.000348/2006-58

Recurso nº Embargos

Acórdão nº 1402-00.487 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IRPJ

Embargante REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRADORA ORION LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS. OBSCURIDADE. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Constatada obscuridade no acórdão embargado, em relação à exclusão dos juros de mora na proporção do depósito efetuado, acolhe-se os embargos nessa parte. Comprovado que o depósito judicial promovido pelo contribuinte não alcança a integralidade do crédito tributário constituído, a exoneração dos juros de mora lançados deve ser feita proporcionalmente ao montante do crédito tributário objeto do referido depósito.

EMBARGOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL.

Constatado que o acórdão embargado não apreciou a matéria relacionada com a variação cambial do investimento, em razão da concomitância da discussão da mesma matéria na esfera judicial, rejeita-se os embargos nessa parte, dada a inexistência de omissão a ser sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhemos em parte, para sanar a obscuridade no acórdão 140100.029 de 12.05.2009, retificando e ratificando, e no mérito dar lhe parcial provimento, sendo que o resultado do julgamento, em passa a ser o seguinte: negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que os lucros auferidos pela coligada no exterior sejam convertidos em reais pela taxa de câmbio para venda do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros, e excluir os juros de mora, a partir da data do depósito, apenas sobre o valor depositado.

Processo nº 10730.004845/2005-04

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1402-00.488 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IPI AÇÃO FISCAL CONEXO.

Recorrentes PRIMO SCHINCARIOL IND. CERVEJA E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.

SEGUNDA TURMA DA DRJ EM JUÍZO DE FORA (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. Verificado, mediante auditoria fiscal, que o contribuinte fez prova de parte da destinação dos produtos fabricados, apurados em auditoria de produção, correto o cancelamento dessa parcela da exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA EXPRESSA. Havendo desistência expressa do contribuinte, não se conhece de recurso voluntário. Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Processo nº 13816.000329/2008-93

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.489 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 30 de março de 2011

Matéria SIMPLES ENQUADRAMENTO.

Recorrente JD TRANSPORTES LTDA ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA. IMPEDIMENTOS. Verificado nos autos que o contribuinte não exerce atividade impeditiva, ainda que não foi possível a alteração e seu contrato social em tempo hábil, defere-se o pleito para permanência no Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13971.001317/2003-89

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.490 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 30 de março de 2011

Matéria SIMPLES ENQUADRAMENTO.

Recorrente TUPÁ SERVICOS DE PLANTIO LTDA (RE-BLU REFLORESTAMENTO LTDA.)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO. Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que realiza locação de mão-de-obra para terceiros, salvo as expressamente ressalvadas na legislação.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13971.001317/2003-89

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.490 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 30 de março de 2011

Matéria SIMPLES ENQUADRAMENTO.

Recorrente TUPÁ SERVICOS DE PLANTIO LTDA (RE-BLU REFLORESTAMENTO LTDA.)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO. Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que realiza locação de mão-de-obra para terceiros, salvo as expressamente ressalvadas na legislação.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13971.001395/2003-83

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.491 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 30 de março de 2011

Matéria SIMPLES ENQUADRAMENTO.

Recorrente TRIANGULO INST. E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO. Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que realiza locação de mão-de-obra para terceiros, salvo as expressamente ressalvadas na legislação.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 12466.001495/98-00

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.491 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 30 de março de 2011

Matéria SIMPLES ENQUADRAMENTO.

Recorrente TRIANGULO INST. E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO. Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que realiza locação de mão-de-obra para terceiros, salvo as expressamente ressalvadas na legislação.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 12466.001495/98-00

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.488 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IPI AÇÃO FISCAL CONEXO.

Recorrentes PRIMO SCHINCARIOL IND. CERVEJA E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.

SEGUNDA TURMA DA DRJ EM JUÍZO DE FORA (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. Verificado, mediante auditoria fiscal, que o contribuinte fez prova de parte da destinação dos produtos fabricados, apurados em auditoria de produção, correto o cancelamento dessa parcela da exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA EXPRESSA. Havendo desistência expressa do contribuinte, não se conhece de recurso voluntário. Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão aos Refis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.



Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA
9 - Processo: 13709.001612/2001-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RDC SUPERMERCADOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
10 - Processo: 10980.001502/2002-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

11 - Processo: 10283.006040/2001-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

12 - Processo: 10494.001280/2002-92 - Recorrente: ADC META TELECOMUNICAÇÕES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
13 - Processo: 11077.000450/99-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN
14 - Processo: 10283.010262/2001-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

15 - Processo: 10074.000100/2002-04 - Recorrente: ELEVADES ATLAS SCHINDLER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

16 - Processo: 12689.000520/2001-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DETEN QUÍMICA S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

17 - Processo: 15165.000037/2003-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOVER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

18 - Processo: 11128.002607/98-28 - Recorrentes: BASF POLIURETANOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

19 - Processo: 11128.003916/98-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BASF POLIURETANOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

DIA 05 DE JULHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

20 - Processo: 16327.002091/2005-98 - Recorrente: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

21 - Processo: 10580.011057/2002-84 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

22 - Processo: 19675.000572/2003-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

23 - Processo: 19515.002253/2004-12 - Recorrente: PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

24 - Processo: 13671.000131/2003-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIDROMAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

25 - Processo: 13671.000132/2003-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIDROMAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

26 - Processo: 10830.002085/2003-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

27 - Processo: 10073.001545/2002-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

28 - Processo: 10855.000730/2007-98 - Recorrente: SCHIMAR PROPAGANDA PUBLICIDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Relatora: Nanci Gama

29 - Processo: 13816.000780/2003-04 - Recorrentes: TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relatora: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

30 - Processo: 15586.000500/2005-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BARTER COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

31 - Processo: 10890.000558/98-21 - Recorrente: CIA UNIÃO REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

32 - Processo: 10830.001245/98-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

33 - Processo: 18471.000064/2002-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KRIBIE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

34 - Processo: 19515.001088/2002-85 - Recorrente: INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

35 - Processo: 10325.001164/2003-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AUTOMÓVEIS E PEÇAS CAPRI LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

36 - Processo: 15374.001938/99-15 - Recorrente: WARNER MUSIC BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

37 - Processo: 10880.006572/2002-68 - Recorrentes: SCHAIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
38 - Processo: 19515.002777/2005-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASTER PETRÓLEO LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

39 - Processo: 10880.034770/97-66 - Recorrente: ROLAMENTOS PAULISTA RPL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

40 - Processo: 10830.005822/97-19 - Recorrente: KIDDE RESMAT PARSCH LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

41 - Processo: 10980.010561/2003-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

42 - Processo: 19647.009178/2005-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

DIA 05 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

43 - Processo: 13308.000170/00-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEC INTERNACIONAL S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

44 - Processo: 10940.000800/97-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARGILL AGRÍCOLA S A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

45 - Processo: 13888.000745/98-97 - Recorrente: USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

46 - Processo: 10380.007434/00-11 - Recorrente: CASCAVEL COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Relatora: Nanci Gama

47 - Processo: 10140.001026/2002-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REAL & CIA. LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

48 - Processo: 10070.000801/2003-56 - Recorrente: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS AS - MBR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

49 - Processo: 13811.000565/98-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

50 - Processo: 10480.011398/2002-88 - Recorrente: GRÁFICA A ÚNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Relatora: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

51 - Processo: 13005.001106/2005-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

52 - Processo: 13026.000251/00-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAL AGROINDUSTRIAL DAS COOPERATIVAS DO ALTO JACUÍ LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

53 - Processo: 13986.000027/2003-59 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

54 - Processo: 13986.000065/2003-10 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

55 - Processo: 13869.000127/99-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOÃO CARLOS DA HORTA E CIA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

56 - Processo: 10930.002090/2004-68 - Recorrentes: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLUVEL e FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

57 - Processo: 13053.000204/00-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARIPE CITRUS AGRO INDUSTRIAL LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
58 - Processo: 13710.000879/2003-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

59 - Processo: 13766.000786/2002-25 - Recorrente: PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

60 - Processo: 13766.000788/2002-14 - Recorrente: PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

61 - Processo: 11075.000045/2008-92 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

62 - Processo: 11075.000072/2008-65 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

63 - Processo: 11075.000073/2008-18 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

64 - Processo: 11075.000074/2008-54 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

65 - Processo: 11075.900186/2006-45 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

66 - Processo: 11075.900187/2006-90 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

67 - Processo: 11075.900188/2006-34 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

68 - Processo: 11075.900189/2006-89 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

69 - Processo: 11075.900190/2006-11 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

70 - Processo: 11075.900192/2006-01 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

71 - Processo: 11075.900193/2006-47 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

72 - Processo: 11075.900194/2006-91 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

73 - Processo: 11075.900195/2006-36 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

74 - Processo: 11075.900196/2006-81 - Recorrente: FRIZON & FRONZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

75 - Processo: 13983.000042/2001-65 - Recorrente: SADIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

76 - Processo: 13983.000132/2001-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SADIA S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

DIA 06 DE JULHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

77 - Processo: 10660.001697/2003-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

78 - Processo: 13805.003399/94-93 - Recorrente: PÃO DE AÇÚCAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

79 - Processo: 10930.003831/2003-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

80 - Processo: 19515.000440/2005-16 - Recorrentes: EDITORA JORNAL DA MANHÃ LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

81 - Processo: 10675.000420/2005-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BREDARTES GRÁFICAS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relatora: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

82 - Processo: 11065.003793/2004-12 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

83 - Processo: 11065.004292/2004-53 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA
84 - Processo: 10980.008740/2002-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GUVEL IMÓVEIS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

85 - Processo: 10980.008748/2002-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PATRIARCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

86 - Processo: 11020.002395/00-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

87 - Processo: 13808.003875/00-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COBRAVE - COMERCIAL BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

88 - Processo: 18336.000139/2002-05 - Recorrentes: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

89 - Processo: 18336.001172/2003-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

90 - Processo: 18336.001201/2003-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

91 - Processo: 18336.001271/2003-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

92 - Processo: 18336.001208/2003-71 - Recorrente: PETRÓ-LEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

DIA 06 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
93 - Processo: 11128.007425/99-89 - Recorrente: ELI LILLY DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

94 - Processo: 12466.002170/00-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relatora: Nanci Gama
95 - Processo: 12709.000646/2001-98 - Recorrente: RE-NAULT DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

96 - Processo: 10921.000382/2002-11 - Recorrente: BOEHME PAN AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

97 - Processo: 10074.000053/2004-52 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JO-SÉ BONIFÁCIO - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

98 - Processo: 10909.001696/2001-19 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: DECANter VINHOS FINOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

99 - Processo: 10909.001697/2001-55 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: DECANter VINHOS FINOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS
100 - Processo: 10314.000383/99-40 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: SCHRACK ELETRÔNICA LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

101 - Processo: 13045.000698/2005-10 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: RECAP - PNEUS MARINGÁ LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

102 - Processo: 10814.017735/96-77 - Recorrente: MCS RÁ-DIO TELEFONIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

103 - Processo: 10907.000709/2002-25 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: TETRA PAK LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

104 - Processo: 11128.000332/98-61 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: IMPREGNA DO BRASIL LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

105 - Processo: 11128.009064/98-42 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: MARIMEX - AFRET.MARÍTIMOS OK LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente da 3ª Turma/CSRF

CLEUZA TAKAFUJI
Secretária da 3ª Turma/CSRF

3ª SEÇÃO 1ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS(*)

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE JULHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS
Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

1 - Processo: 11060.002931/2007-39 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DOS AGRICULTO-RES DO CENTRO SUL LTDA. - RECURSO DE OFÍCIO

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
2 - Processo: 10283.001853/2007-78 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: BIC DA AMAZÔNIA S/A - RECURSO DE OFÍCIO

3 - Processo: 13312.720031/2007-93 - Recorrente: BIOTEK MARINE COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
4 - Processo: 11831.004803/2003-28 - Recorrente: BERTIN LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUN-TÁRIO

5 - Processo: 13804.005169/2005-65 - Recorrente: BERTIN LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUN-TÁRIO

6 - Processo: 11065.000928/98-42 - Recorrente: BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADOS S/A e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
7 - Processo: 12466.003921/2008-00 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRA-SIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO DE OFÍCIO

8 - Processo: 12466.004446/2008-81 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRA-SIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO DE OFÍCIO

9 - Processo: 13027.000046/2005-95 - Recorrente: COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo: 13027.000053/2005-97 - Recorrente: COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo: 13027.000199/2005-32 - Recorrente: COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo: 13027.000207/2005-41 - Recorrente: COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS
Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

13 - Processo: 10280.720816/2008-73 - Recorrente: CON-DOMÍNIO CIVIL IGUATEMI BELÉM e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo: 10280.720726/2008-82 - Recorrente: CON-DOMÍNIO CIVIL IGUATEMI BELÉM e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
15 - Processo: 13984.001640/2005-75 - Recorrente: BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo: 13984.001641/2005-10 - Recorrente: BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo: 11040.000116/2003-40 - Recorrente: BER-TOLDI BECKER S/A IND. E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo: 16349.000523/2007-30 - Recorrente: BETIN LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUN-TÁRIO

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
19 - Processo: 13887.000554/2003-81 - Recorrente: INFI-BRA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo: 13502.000740/2003-98 - Recorrente: DOBEL DISTRIBUIDORA OLINDINENSE DE BEBIDAS LTDA. e Recor-rida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
21 - Processo: 13502.000950/2009-71 - Recorrente: KORD-SA BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo: 13855.002435/2010-60 - Recorrente: CAL-VEN SHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo: 11610.013599/2002-50 - Recorrente: IPIRAN-GA COMERCIAL QUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo: 11968.000262/2003-13 - Recorrente: TER-PHANE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE JULHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS
Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

25 - Processo: 10410.006061/2007-97 - Recorrente: COM-PANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo: 10410.003392/2005-11 - Recorrente: CAM-BRA ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo: 14041.000407/2008-21 - Recorrente: CON-DOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo: 19515.002407/2004-31 - Recorrente: CON-DUCOBRE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
29 - Processo: 11080.007871/2004-60 - Recorrente: BLEIS-TAHL BRASIL METALÚRGICA S/A e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo: 11080.007872/2004-12 - Recorrente: BLEIS-TAHL BRASIL METALÚRGICA S/A e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
31 - Processo: 11610./2002-18 - Recorrente: CSA - SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LT-DA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUN-TÁRIO

32 - Processo: 11610.013180/2002-06 - Recorrente: CSA - SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo: 11516.001557/2002-44 - Recorrente: ELE-TRO COMERCIAL SANTA RITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo: 11020.720398/2007-67 - Recorrente: COO-PERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo: 13807.010416/2003-53 - Recorrente: AÇO-BRIL COMERCIAL DE AÇO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

36 - Processo: 13804.001653/2001-91 - Recorrente: REFI-NARIA NACIONAL DE SAL S/A e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo: 10240.720005/2004-15 - Recorrente: CEN-TRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo: 10715.001270/2011-04 - Recorrente: SOCIE-TE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo: 10715.001287/2011-53 - Recorrente: SOCIE-TE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo: 10715.001251/2011-70 - Recorrente: LUF-THANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo: 10715.001890/2010-54 - Recorrente: PLUNA - LINEAS AÉREAS URUGUAYAS SOCIEDADE ANÔNIMA e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS
Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

42 - Processo: 16366.003420/2007-13 - Recorrente: VILELA VILELA & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo: 16366.003421/2007-68 - Recorrente: VILELA VILELA & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo: 16366.003422/2007-11 - Recorrente: VILELA VILELA & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo: 16366.003424/2007-00 - Recorrente: VILELA VILELA & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo: 10665.001234/2002-84 - Recorrente: NACIO-NAL DE GRAFITE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
47 - Processo: 11030.002479/2004-10 - Recorrente: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo: 11030.002484/2004-22 - Recorrente: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo: 11030.002493/2004-13 - Recorrente: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo: 11030.000757/2006-66 - Recorrente: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo: 11030.000758/2006-19 - Recorrente: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo: 11030.002106/2007-91 - Recorrente: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
53 - Processo: 13986.000064/2005-29 - Recorrente: AGRÍ-COLA FRAIBURGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo: 13836.000023/2002-11 - Recorrente: BONET-TO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo: 13836.000024/2002-58 - Recorrente: BO-NETTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo: 13836.000215/2002-10 - Recorrente: BO-NETTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo: 13836.000405/2003-18 - Recorrente: BO-NETTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo: 13836.000407/2003-15 - Recorrente: BO-NETTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo: 13836.000557/2003-11 - Recorrente: BONET-TO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo: 13836.000628/2003-85 - Recorrente: BO-NETTO & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
61 - Processo: 13852.000408/2002-72 - Recorrente: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo: 13852.000591/2002-14 - Recorrente: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo: 13852.000592/2002-51 - Recorrente: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo: 11080.001912/2006-76 - Recorrente: IAT LT-DA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUN-TÁRIO

65 - Processo: 11080.001913/2006-11 - Recorrente: IAT LT-DA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUN-TÁRIO



66 - Processo: 11080.001914/2006-65 - Recorrente: IAT LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
67 - Processo: 11080.001915/2006-18 - Recorrente: IAT LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 117, de 20-6-2011, Seção 1, págs. 83 e 84, com incorreção no original.

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS(*)

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE JULHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS
Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
1 - Processo: 10882.004485/2008-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. - RECURSO DE OFÍCIO
2 - Processo: 16327.001520/2007-71 - Recorrente: ING CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
3 - Processo: 10410.003856/2002-39 - Recorrente: S/A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ALCÓOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
4 - Processo: 10410.004789/2003-51 - Recorrente: UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RICARDO PAULO ROSA
5 - Processo: 16327.003836/2002-93 - Recorrente: BANCO CIDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES
6 - Processo: 13051.000107/2005-17 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
7 - Processo: 13051.000109/2005-14 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
8 - Processo: 13449.000072/00-86 - Recorrente: DESTILARIA MIRIRI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
9 - Processo: 13306.000023/2002-00 - Recorrente: DISPORT NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
10 - Processo: 10830.002310/2006-43 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
11 - Processo: 10630.720175/2006-78 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
12 - Processo: 10630.720185/2006-11 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
13 - Processo: 10630.720187/2006-01 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
14 - Processo: 10630.720189/2006-91 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: PAULO SÉRGIO CELANI
15 - Processo: 13770.000074/2001-66 - Recorrente: ARA-CRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
16 - Processo: 13770.000105/2004-21 - Recorrente: ARA-CRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
17 - Processo: 13770.000389/2004-56 - Recorrente: ARA-CRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO
18 - Processo: 10880.720762/2006-15 - Recorrente: VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
19 - Processo: 10925.001192/2010-83 - Recorrente: LAMIPACK EMBALAGENS E LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS
Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
20 - Processo: 10247.000140/2005-61 - Recorrente: JARI CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
21 - Processo: 10247.000098/2006-60 - Recorrente: JARI CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo: 10247.000099/2006-12 - Recorrente: JARI CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
23 - Processo: 10247.000100/2006-09 - Recorrente: JARI CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
24 - Processo: 10247.000101/2006-45 - Recorrente: JARI CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
25 - Processo: 10247.000004/2008-14 - Recorrente: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
26 - Processo: 10247.000005/2008-69 - Recorrente: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
27 - Processo: 10247.000006/2008-11 - Recorrente: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
28 - Processo: 10247.000007/2008-58 - Recorrente: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
29 - Processo: 10247.000008/2008-01 - Recorrente: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
30 - Processo: 10247.000009/2008-47 - Recorrente: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RICARDO PAULO ROSA
31 - Processo: 10980.005492/2007-71 - Recorrente: IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
32 - Processo: 10925.001608/2008-49 - Recorrente: IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES
33 - Processo: 10435.720142/2006-34 - Recorrente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
34 - Processo: 10435.720143/2006-89 - Recorrente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
35 - Processo: 10435.720144/2006-23 - Recorrente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
36 - Processo: 10435.720145/2006-78 - Recorrente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
37 - Processo: 10435.720146/2006-12 - Recorrente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
38 - Processo: 10435.720147/2006-67 - Recorrente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
39 - Processo: 10435.720148/2006-10 - Recorrente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
40 - Processo: 10435.720181/2006-31 - Recorrente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
41 - Processo: 10325.001611/2003-17 - Recorrente: FERGUMAR-FERRO GUSA DO MARANHÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: PAULO SÉRGIO CELANI
42 - Processo: 13811.002075/2001-11 - Recorrente: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
43 - Processo: 13811.002086/2001-00 - Recorrente: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
44 - Processo: 13811.000621/2002-61 - Recorrente: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
45 - Processo: 13811.001454/2002-75 - Recorrente: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
46 - Processo: 13811.001455/2002-10 - Recorrente: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
47 - Processo: 16349.000145/2006-11 - Recorrente: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
48 - Processo: 10835.001580/2009-30 - Recorrente: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO
49 - Processo: 15374.002879/2008-19 - Recorrente: WILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE JULHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS
Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
50 - Processo: 10565.000470/2007-16 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
51 - Processo: 10814.000615/2004-57 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RICARDO PAULO ROSA

52 - Processo: 11065.101358/2007-03 - Recorrente: L G COMERCIAL DE PELES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
53 - Processo: 11065.101359/2007-40 - Recorrente: L G COMERCIAL DE PELES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
54 - Processo: 11065.101360/2007-74 - Recorrente: L G COMERCIAL DE PELES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
55 - Processo: 11065.101361/2007-19 - Recorrente: L G COMERCIAL DE PELES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
56 - Processo: 11065.101395/2007-11 - Recorrente: L G COMERCIAL DE PELES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
57 - Processo: 11065.101396/2007-58 - Recorrente: L G COMERCIAL DE PELES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
58 - Processo: 11065.101397/2007-01 - Recorrente: L G COMERCIAL DE PELES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
59 - Processo: 11065.101398/2007-47 - Recorrente: L G COMERCIAL DE PELES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: PAULO SÉRGIO CELANI
60 - Processo: 14090.000416/2007-55 - Recorrente: AGROSAM AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
61 - Processo: 14090.000417/2007-08 - Recorrente: AGROSAM AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
62 - Processo: 14090.000418/2007-44 - Recorrente: AGROSAM AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
63 - Processo: 14090.000419/2007-99 - Recorrente: AGROSAM AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
64 - Processo: 14090.000420/2007-13 - Recorrente: AGROSAM AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
65 - Processo: 14090.000421/2007-68 - Recorrente: AGROSAM AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
66 - Processo: 14090.000422/2007-11 - Recorrente: AGROSAM AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
67 - Processo: 14090.000423/2007-57 - Recorrente: AGROSAM AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
68 - Processo: 14090.000424/2007-00 - Recorrente: AGROSAM AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO
69 - Processo: 16327.903222/2008-07 - Recorrente: BANCO CITIBANK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
70 - Processo: 16327.903226/2008-87 - Recorrente: BANCO CITIBANK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
71 - Processo: 16327.903236/2008-12 - Recorrente: BANCO CITIBANK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
72 - Processo: 16327.904318/2008-84 - Recorrente: BANCO CITIBANK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
73 - Processo: 16327.906391/2008-91 - Recorrente: BANCO CITIBANK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS
Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
74 - Processo: 11080.012470/2001-89 - Recorrente: CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RICARDO PAULO ROSA
75 - Processo: 10580.002689/2008-42 - Recorrente: BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
76 - Processo: 14033.003275/2008-98 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
77 - Processo: 14033.003351/2008-65 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
78 - Processo: 14033.003352/2008-18 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
79 - Processo: 14033.003490/2008-99 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
80 - Processo: 11080.901879/2006-86 - Recorrente: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
81 - Processo: 11080.901880/2006-19 - Recorrente: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo: 11080.901881/2006-55 - Recorrente: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo: 11080.901894/2006-24 - Recorrente: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo: 11080.901897/2006-68 - Recorrente: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

85 - Processo: 10880.014105/2001-21 - Recorrente: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo: 10880.015671/2001-50 - Recorrente: LIVROS STUDIO NOBEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 117, de 20-6-2011, Seção 1, págs. 84 e 85, com incorreção no original.

3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS, A SEREM REALIZADOS NAS DATAS E HORÁRIOS A SEGUIR MENCIONADOS, NO CARE, LOCALIZADO NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", 2º ANDAR, PLENÁRIO 201, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE JULHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

1 - Processo: 10909.001312/2003-11 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo: 10909.002065/2003-71 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo: 10909.002996/2003-79 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo: 10909.000082/2004-54 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo: 10909.000104/2005-67 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo: 10909.000965/2004-64 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo: 10909.000968/2004-06 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo: 10909.001524/2005-61 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo: 10909.001635/2005-77 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo: 10909.001804/2004-98 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo: 10909.003039/2004-41 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

12 - Processo: 13866.000411/2002-37 - Recorrente: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo: 13866.000437/2002-85 - Recorrente: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

14 - Processo: 19515.007975/2008-52 - Recorrentes: UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo: 19515.001079/2006-18 - Recorrentes: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo: 10073.900557/2006-46 - Nome do Contribuinte: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo: 10073.900592/2008-27 - Nome do Contribuinte: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo: 10073.901514/2008-40 - Nome do Contribuinte: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo: 10073.901515/2008-94 - Nome do Contribuinte: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo: 10073.903096/2009-14 - Nome do Contribuinte: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

21 - Processo: 10980.918138/2009-71 - Recorrente: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo: 10980.918139/2009-15 - Recorrente: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo: 10980.918140/2009-40 - Recorrente: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo: 10980.918141/2009-94 - Recorrente: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo: 10980.918142/2009-39 - Recorrente: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo: 10980.921102/2009-74 - Recorrente: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo: 10980.921103/2009-19 - Recorrente: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo: 10980.909217/2008-18 - Recorrente: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo: 10980.909218/2008-54 - Recorrente: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo: 10530.720388/2005-47 - Recorrente: NEVE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo: 10530.720400/2005-13 - Recorrente: NEVE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo: 10980.907940/2008-54 - Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo: 10980.907941/2008-07 - Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

34 - Processo: 10425.000200/99-75 - Nome do Contribuinte: AUVESA VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo: 10680.007306/98-15 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA SERCEL LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo: 10166.005487/2003-39 - Nome do Contribuinte: DATAPREV - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo: 10166.014264/2001-09 - Nome do Contribuinte: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo: 10166.100015/2005-51 - Nome do Contribuinte: AUTO NASA CAMINHOS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo: 10120.012166/2007-41 - Nome do Contribuinte: GOIANIA PREFEITURA MUNICIPAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo: 10166.005805/2005-23 - Nome do Contribuinte: VIA SUL VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

41 - Processo: 10283.000015/2006-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIDEOLAR S.A - RECURSO DE OFÍCIO

42 - Processo: 10325.000947/2008-77 - Recorrente: BERNARDES & ALVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo: 10380.901046/2008-30 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo: 10508.000273/2006-09 - Recorrente: BIT SHOP INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo: 10510.904356/2009-64 - Recorrente: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo: 10510.904357/2009-17 - Recorrente: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo: 10510.904358/2009-53 - Recorrente: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo: 10510.904361/2009-77 - Recorrente: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

49 - Processo: 10510.003095/2005-30 - Recorrente: CERAMICA SANTA MARCIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo: 10980.905529/2008-44 - Recorrente: SAO JOSE DOS PINHAIS PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo: 10980.908132/2008-12 - Recorrente: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo: 10980.909333/2008-29 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo: 10980.909335/2008-18 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

54 - Processo: 10166.100044/2005-12 - Nome do Contribuinte: COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo: 10166.900626/2008-44 - Nome do Contribuinte: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo: 10166.900724/2008-81 - Nome do Contribuinte: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo: 10166.902318/2008-53 - Nome do Contribuinte: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE JULHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

58 - Processo: 10435.001703/2008-64 - Recorrente: BONITO AGRICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo: 10530.002331/2008-13 - Recorrente: ATHOS FARMA S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo: 11516.000001/2008-26 - Recorrente: ASB S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo: 13808.004586/00-11 - Recorrente: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo: 15940.000092/2009-21 - Recorrente: ASS PRUDENTINA EDUCACAO E CULTURA APEC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo: 15940.000652/2009-48 - Recorrente: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo: 16004.001742/2008-18 - Recorrentes: ASSOC. PORTUGUESA BENEFICENCIA SJRPRETO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo: 19515.000466/2008-07 - Recorrente: ALFREDO FANTINI IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo: 19740.000454/2008-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - RECURSO DE OFÍCIO

67 - Processo: 11080.011338/2005-83 - Recorrente: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo: 13656.000416/2006-69 - Recorrente: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo: 14041.000625/2007-84 - Recorrente: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo: 18471.000194/2007-47 - Recorrente: ARPOADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

RODRIGO DA COSTA POSSAS

Presidente da

1ªTO/3ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

AREOVALDO MARIANO TAVARES

Secretário da

1ªTO/3ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

4ª CÂMARA 2ª TURMA ORDINÁRIA

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 01 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NAYRA BASTOS MANAITA

1 - Processo: 10680.009567/2007-78 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo: 10073.900566/2008-07 - Nome do Contribuinte: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo: 10073.900605/2008-68 - Nome do Contribuinte: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo: 10073.900700/2008-61 - Nome do Contribuinte: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO



5 - Processo: 10073.900703/2008-03 - Nome do Contribuinte: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo: 10073.902255/2009-55 - Nome do Contribuinte: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS
7 - Processo: 19675.000574/2003-24 - Nome do Contribuinte: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
8 - Processo: 10680.013180/2002-10 - Nome do Contribuinte: BR GEMS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo: 13982.000954/2003-17 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA A1 - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo: 10680.022533/99-25 - Nome do Contribuinte: DN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo: 10830.004644/2001-47 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO ECONOMIA DE CAMPINAS - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo: 11080.007810/2003-11 - Nome do Contribuinte: ATH ALBARUS TRANSMISSOES HOMOCINETICAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
13 - Processo: 18471.000694/2003-55 - Nome do Contribuinte: ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

14 - Processo: 16327.002657/2003-10 - Nome do Contribuinte: ATLANTICA CAPITALIZACAO S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

15 - Processo: 13523.000296/2004-43 - Nome do Contribuinte: BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 02 DE JUNHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS
Relator: NAYRA BASTOS MANATTA
16 - Processo: 10166.907263/2009-59 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO TECHNOS DE PREVIDENCIA SOCIAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo: 10166.907261/2009-60 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO TECHNOS DE PREVIDENCIA SOCIAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS
18 - Processo: 13656.000504/2001-56 - Nome do Contribuinte: ABALCO S/A - RECURSO VOLUNTARIO
19 - Processo: 13864.000164/2007-01 - Nome do Contribuinte: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo: 13054.000431/2002-62 - Nome do Contribuinte: HB COUROS LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo: 13054.000691/2002-38 - Nome do Contribuinte: HB COUROS LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo: 13054.000905/2001-95 - Nome do Contribuinte: HB COUROS LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
23 - Processo: 11080.911272/2009-57 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo: 11080.911273/2009-00 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo: 11080.911275/2009-91 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo: 11080.911276/2009-35 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo: 11080.911277/2009-80 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo: 11080.911278/2009-24 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo: 11080.911279/2009-79 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo: 11080.911281/2009-48 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo: 11080.911282/2009-92 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo: 11080.911283/2009-37 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo: 11080.911284/2009-81 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo: 11080.911285/2009-26 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo: 11080.911286/2009-71 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo: 11080.911287/2009-15 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo: 11080.911294/2009-17 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo: 11080.911295/2009-61 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo: 11080.911296/2009-14 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo: 11080.911297/2009-51 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo: 11080.911298/2009-03 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo: 11080.911299/2009-40 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo: 11080.911300/2009-36 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo: 11080.911301/2009-81 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

45 - Processo: 11080.911302/2009-25 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo: 11080.911304/2009-14 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

47 - Processo: 11080.920482/2009-36 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

48 - Processo: 11080.920484/2009-25 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo: 11080.920485/2009-70 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

50 - Processo: 11080.924723/2009-16 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

51 - Processo: 11080.924737/2009-30 - Nome do Contribuinte: CENTRO CLINICO GRAVATAI LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
52 - Processo: 13204.000042/00-98 - Nome do Contribuinte: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO SA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
53 - Processo: 10920.900276/2008-27 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

54 - Processo: 10920.900409/2008-65 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

55 - Processo: 10920.900868/2008-49 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

56 - Processo: 10920.900900/2008-96 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo: 10920.900916/2008-07 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

58 - Processo: 10920.900975/2008-77 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo: 10920.900990/2008-15 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

60 - Processo: 10920.900999/2008-26 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

61 - Processo: 10920.902109/2008-11 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

62 - Processo: 10920.902950/2008-16 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

63 - Processo: 10920.902955/2008-31 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

64 - Processo: 10920.902956/2008-85 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

65 - Processo: 10920.902959/2008-19 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

66 - Processo: 10920.902960/2008-43 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

67 - Processo: 10920.902961/2008-98 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

68 - Processo: 10920.902963/2008-87 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

69 - Processo: 10920.902964/2008-21 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

70 - Processo: 10920.902967/2008-65 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

71 - Processo: 10920.902969/2008-54 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

72 - Processo: 10920.904586/2008-11 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

73 - Processo: 10920.905532/2008-72 - Nome do Contribuinte: CASA DAS TINTAS MABA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 02 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS
Relator: NAYRA BASTOS MANATTA

74 - Processo: 16327.000213/99-39 - Nome do Contribuinte: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

75 - Processo: 10980.010583/2003-03 - Nome do Contribuinte: BRITANIA ELETRODOMESTICOS S A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

76 - Processo: 10480.014484/2002-42 - Nome do Contribuinte: COLEGIO SALESIANO SAGRADO CORACAO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

77 - Processo: 13971.000140/00-16 - Nome do Contribuinte: LANCASTER BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
78 - Processo: 10783.914634/2009-81 - Nome do Contribuinte: AEROPORTO VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

79 - Processo: 10783.914640/2009-39 - Nome do Contribuinte: AEROPORTO VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

80 - Processo: 10783.914642/2009-28 - Nome do Contribuinte: AEROPORTO VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

81 - Processo: 10783.914666/2009-87 - Nome do Contribuinte: AEROPORTO VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

82 - Processo: 10783.914669/2009-11 - Nome do Contribuinte: AEROPORTO VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

83 - Processo: 10783.914678/2009-10 - Nome do Contribuinte: AEROPORTO VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

84 - Processo: 10783.914680/2009-81 - Nome do Contribuinte: AEROPORTO VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

85 - Processo: 10783.914681/2009-25 - Nome do Contribuinte: AEROPORTO VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

86 - Processo: 10783.914691/2009-61 - Nome do Contribuinte: AEROPORTO VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

87 - Processo: 10783.915611/2009-94 - Nome do Contribuinte: AEROPORTO VEICULOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

88 - Processo: 10783.902214/2008-71 - Nome do Contribuinte: TELEVISAO VITORIA S/A - RECURSO VOLUNTARIO

89 - Processo: 10783.902216/2008-61 - Nome do Contribuinte: TELEVISAO VITORIA S/A - RECURSO VOLUNTARIO

90 - Processo: 10783.902694/2008-71 - Nome do Contribuinte: TELEVISAO VITORIA S/A - RECURSO VOLUNTARIO

91 - Processo: 10783.902695/2008-15 - Nome do Contribuinte: TELEVISAO VITORIA S/A - RECURSO VOLUNTARIO

92 - Processo: 10783.902702/2008-89 - Nome do Contribuinte: TELEVISAO VITORIA S/A - RECURSO VOLUNTARIO

93 - Processo: 10783.903255/2008-85 - Nome do Contribuinte: TELEVISAO VITORIA S/A - RECURSO VOLUNTARIO

94 - Processo: 10783.903256/2008-20 - Nome do Contribuinte: TELEVISAO VITORIA S/A - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
95 - Processo: 13811.000666/00-48 - Nome do Contribuinte: ASSOCIAO DE CULTURA E ENSINO - RECURSO VOLUNTARIO

96 - Processo: 13987.000210/2002-63 - Nome do Contribuinte: MADEIREIRA BARRA GRANDE LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

97 - Processo: 13987.000211/2002-16 - Nome do Contribuinte: MADEIREIRA BARRA GRANDE LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

98 - Processo: 13987.000272/2002-75 - Nome do Contribuinte: MADEIREIRA BARRA GRANDE LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

99 - Processo: 13819.001102/00-43 - Nome do Contribuinte: TOPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
100 - Processo: 10783.914961/2009-33 - Recorrente: PIANNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 03 DE JUNHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS
Relator: NAYRA BASTOS MANATTA

101 - Processo: 10283.901240/2009-02 - Nome do Contribuinte: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FOGRAFICA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

102 - Processo: 13411.000673/2004-10 - Nome do Contribuinte: SUPERGESSO S A INDUSTRIA E COMERCIO - RECURSO VOLUNTARIO



202 - Processo: 10882.903363/2008-30 - Nome do Contribuinte: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

203 - Processo: 10882.903365/2008-29 - Nome do Contribuinte: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

204 - Processo: 10882.903368/2008-62 - Nome do Contribuinte: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

205 - Processo: 10882.903372/2008-21 - Nome do Contribuinte: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente da

2ºTO/4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Secretário da

2ºTO/4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

3ª TURMA ORDINÁRIA

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 01 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

1 - Processo: 10940.001496/2004-12 - Nome do Contribuinte: B IWANKO & CIA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo: 16327.904774/2009-13 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo: 10850.001403/98-23 - Recorrente: CARGILL CITRUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

4 - Processo: 10166.720336/2010-33 - Nome do Contribuinte: AMERICEL S/A - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

5 - Processo: 18471.000222/2006-45 - Nome do Contribuinte: A T L TELECOM LESTE SA - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo: 13819.003065/2003-95 - Nome do Contribuinte: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo: 11065.005684/2008-63 - Nome do Contribuinte: BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA - RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo: 11065.002159/2007-13 - Nome do Contribuinte: BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

9 - Processo: 10850.001203/98-34 - Nome do Contribuinte: CARGILL CITRUS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo: 13808.000830/2002-63 - Nome do Contribuinte: ARAPUA COMERCIAL SA - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo: 10768.005736/2006-50 - Nome do Contribuinte: VALE S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo: 11065.003220/2001-46 - Nome do Contribuinte: FRITZ TRANS SHOES AGENCIAMENTO TRANSP NAC INTERN LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

13 - Processo: 13055.000115/2004-42 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVAN ALLEGRETTI

14 - Processo: 10245.001197/2005-06 - Nome do Contribuinte: COOP DE SAUDE DE BVT E DEMAIS MUNICIPIOS - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo: 13027.000291/2003-31 - Nome do Contribuinte: FUZINATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 02 DE JUNHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

16 - Processo: 11065.001289/2007-21 - Recorrente: INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo: 11080.930539/2009-13 - Recorrente: SULFATO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo: 11080.930532/2009-93 - Recorrente: SULFATO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo: 11080.930537/2009-16 - Recorrente: SULFATO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo: 11080.930540/2009-30 - Recorrente: SULFATO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo: 11080.930542/2009-29 - Recorrente: SULFATO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo: 11080.930544/2009-18 - Recorrente: SULFATO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo: 11080.930545/2009-62 - Recorrente: SULFATO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

24 - Processo: 11543.001125/2002-14 - Nome do Contribuinte: CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo: 13727.000478/2002-66 - Nome do Contribuinte: COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS COND DO RIO NOVO LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo: 13841.000115/2004-86 - Nome do Contribuinte: COMERCIAL DE PETROLEO REIS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo: 10510.001099/2002-31 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo: 10735.002743/2002-53 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

29 - Processo: 14120.000582/2005-95 - Nome do Contribuinte: M3M INFORMATICA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo: 15374.001102/2006-75 - Nome do Contribuinte: LATASA NORDESTE S/A - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVAN ALLEGRETTI

31 - Processo: 10920.902910/2008-66 - Nome do Contribuinte: PRISMA ENGENHARIA S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo: 10920.902911/2008-19 - Nome do Contribuinte: PRISMA ENGENHARIA S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo: 10920.906923/2009-95 - Nome do Contribuinte: PRISMA ENGENHARIA S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo: 10920.906931/2009-31 - Nome do Contribuinte: PRISMA ENGENHARIA S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo: 10920.906932/2009-86 - Nome do Contribuinte: PRISMA ENGENHARIA S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo: 10920.906933/2009-21 - Nome do Contribuinte: PRISMA ENGENHARIA S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo: 10920.906934/2009-75 - Nome do Contribuinte: PRISMA ENGENHARIA S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCOS TRANCHESE ORTIZ

38 - Processo: 10875.900704/2008-12 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo: 10875.900706/2008-01 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo: 10875.900708/2008-92 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo: 10875.900710/2008-61 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo: 10875.900711/2008-14 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo: 10875.900712/2008-51 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo: 10875.900739/2008-43 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

45 - Processo: 10875.901395/2006-28 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo: 10875.901399/2006-14 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

47 - Processo: 10875.901403/2006-36 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

48 - Processo: 10875.901440/2006-44 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo: 10875.901442/2006-33 - Recorrente: FAMA-BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 02 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

50 - Processo: 10380.007524/2006-51 - Nome do Contribuinte: TROLLER VEICULOS ESPECIAIS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

51 - Processo: 10183.002979/2004-45 - Nome do Contribuinte: TUT TRANSPORTES LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo: 16327.900986/2006-71 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

53 - Processo: 16327.900984/2006-81 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

54 - Processo: 16327.900988/2006-60 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

55 - Processo: 16327.900985/2006-26 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

56 - Processo: 13900.000478/2002-16 - Nome do Contribuinte: FADEMAC S A - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo: 10380.016410/2002-79 - Nome do Contribuinte: GRANJA SOEVER LIMITADA - RECURSO VOLUNTARIO

58 - Processo: 13882.000037/2002-71 - Nome do Contribuinte: GUARAUTO COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo: 19515.002780/2007-35 - Nome do Contribuinte: PASTIFICIO SANTA AMALIA SA - RECURSO VOLUNTARIO

60 - Processo: 11610.007018/2001-60 - Nome do Contribuinte: QUANTUM INTERN VENDAS E PROMOCOES LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

61 - Processo: 11543.002661/2004-91 - Nome do Contribuinte: MULTIMEX S/A - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

62 - Processo: 13971.900700/2008-26 - Nome do Contribuinte: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

63 - Processo: 13971.900768/2008-13 - Nome do Contribuinte: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

64 - Processo: 13971.902871/2009-71 - Nome do Contribuinte: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

65 - Processo: 13971.901934/2009-71 - Nome do Contribuinte: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

66 - Processo: 13971.907590/2009-12 - Nome do Contribuinte: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

67 - Processo: 13971.907594/2009-92 - Nome do Contribuinte: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

68 - Processo: 13971.908588/2009-52 - Nome do Contribuinte: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

69 - Processo: 13971.908592/2009-11 - Nome do Contribuinte: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

70 - Processo: 13971.908593/2009-65 - Nome do Contribuinte: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

71 - Processo: 13971.908594/2009-18 - Nome do Contribuinte: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVAN ALLEGRETTI

72 - Processo: 10280.000699/2002-32 - Nome do Contribuinte: PROMAQUINAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

73 - Processo: 10283.902817/2009-95 - Nome do Contribuinte: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FOGNOGRAFICA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

74 - Processo: 10283.902806/2009-13 - Nome do Contribuinte: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FOGNOGRAFICA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

75 - Processo: 10283.902807/2009-50 - Nome do Contribuinte: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FOGNOGRAFICA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

76 - Processo: 10283.902808/2009-02 - Nome do Contribuinte: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FOGNOGRAFICA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

77 - Processo: 10283.902809/2009-49 - Nome do Contribuinte: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FOGNOGRAFICA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

78 - Processo: 10283.902812/2009-62 - Nome do Contribuinte: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FOGNOGRAFICA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

79 - Processo: 10283.902819/2009-84 - Nome do Contribuinte: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FOGNOGRAFICA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 03 DE JUNHO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

80 - Processo: 10850.000402/00-11 - Nome do Contribuinte: UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

81 - Processo: 10882.001431/2001-58 - Nome do Contribuinte: SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

82 - Processo: 18471.000361/2004-15 - Nome do Contribuinte: THERMADYNE VICTOR LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

83 - Processo: 10735.001285/93-47 - Nome do Contribuinte: PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

84 - Processo: 13854.000256/2003-79 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

85 - Processo: 13854.000324/2003-08 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
86 - Processo: 13971.900215/2010-77 - Nome do Contribuinte: LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

87 - Processo: 13971.900216/2010-11 - Nome do Contribuinte: LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

88 - Processo: 13971.900218/2010-19 - Nome do Contribuinte: LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

89 - Processo: 13971.900219/2010-55 - Nome do Contribuinte: LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVAN ALLEGRETTI
90 - Processo: 13857.000563/2002-49 - Nome do Contribuinte: TECUMSEH DO BRASIL LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

91 - Processo: 13857.000301/2001-01 - Nome do Contribuinte: TECUMSEH DO BRASIL LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
92 - Processo: 11080.002375/2009-24 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

93 - Processo: 11080.002376/2009-79 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

94 - Processo: 11080.002377/2009-13 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

95 - Processo: 11080.002379/2009-11 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

96 - Processo: 11080.002380/2009-37 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

97 - Processo: 11686.000082/2009-93 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

98 - Processo: 11686.000355/2008-19 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

99 - Processo: 11686.000374/2008-45 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente da
3ªTO/4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Secretária da
3ªTO/4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 307, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Paraíba, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 002/2011, de 30 de maio de 2011, de Gurinhém e nº 009/2011, de 24 de maio de 2011, de Queimadas, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000919/2011-11 e 59050.000905/2011-06, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 308, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de São Tomé - RN - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 038/2011, de 29 de abril de 2011, de São Tomé, e demais informações constantes no processo nº 59050.000904/2011-53, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 309, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Alegria - RS - NE.TGZ - 12.205.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 026/2011, de 06 de abril de 2011, de Alegria, e demais informações constantes no processo nº 59050.000772/2011-60, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de granizos - NE.TGZ - 12.205, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 310, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de São Paulo, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 2251/2011, de 28 de fevereiro de 2011, de José Bonifácio e nº 54, de 20 de abril de 2011, de Presidente Venceslau, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000640/2011-38 e 59050.000795/2011-74, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO Em 21 de junho de 2011

Nº 474 - PROCESSO Nº 08003.000119/2011-25. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal JOÃO BATISTA ARAÚJO, mas para no mérito indeferi-lo, pelas as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 51/2011/CIP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho Nº 160/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 475 - PROCESSO Nº 08001.002541/2011-35. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Não admito o pedido de reconsideração proposto pelo ex-Policial Rodoviário ISNARD ALVES FERREIRA, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos na Nota Nº 019/2011/BDAC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovada pelo Despacho Nº 260/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

LUIZ PAULO BARRETO
Interino

PORTARIAS DE 20 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 02 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2001.03.01024, resolve:

Nº 1.083 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARLY MENDES RIBEIRO, portador do CPF nº. 111.707.517-68, e indeferir os demais pedidos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária realizada no dia 16 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2001.01.02214, resolve:

Nº 1.084 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALZIRO LAVECHIA RAMOS, portador do CPF nº. 517.319.758.72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão realizada no dia 01 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.05942, resolve:

Nº 1.085 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por HELVECIO AUGUSTO COELHO portador do CPF nº. 078.902.657-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 64ª Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.06219, resolve:

Nº 1.086 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GERLUCE PALMEIRA DE OLIVEIRA portador do CPF nº. 222.530.922-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.06769, resolve:

Nº 1.087 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JORGE AUGUSTO RAMOS portador do CPF nº. 783.864.207-82.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.07210, resolve:

Nº 1.088 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de JOÃO SOTERO DA SILVA filho de MARIA GONÇALVES DA SILVA, formulado por RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, portadora do CPF nº. 013.120.572-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 24 de agosto de 2005, no Requerimento de Anistia nº. 2002.14.07506, resolve:

Nº 1.089 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NELSON DA SOLEDADE.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 58ª Sessão realizada no dia 13 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.08023, resolve:

Nº 1.090 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MYDIAN DE FIGUEIREDO SILVA portadora do CPF nº. 245.394.571-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 39ª Sessão realizada no dia 19 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.08060, resolve:

Nº 1.091 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ CARLOTTO portadora do CPF nº. 176.768.359-68.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 73ª Sessão realizada no dia 10 de agosto de 2006, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.08096, resolve:

Nº 1.092 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO PEREIRA LIMA portador do CPF nº. 141.705.155-87.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 133ª Sessão realizada no dia 06 de dezembro de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.09306, resolve:

Nº 1.093 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GERALDO DE JESUS MARCELO portador do CPF nº. 498.003.967-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão realizada no dia 16 de fevereiro de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.09432, resolve:

Nº 1.094 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO DIONÍSIO FEITOSA NORONHA portador do CPF nº. 510.870.908-06.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 82ª Sessão realizada no dia 29 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.09546, resolve:

Nº 1.095 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por OLIMPIO FELIX BUZZACARO portador do CPF nº. 125.316.699-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 110ª Sessão realizada no dia 10 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.10049, resolve:

Nº 1.096 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de JOÃO RAMOS filho de GARDINA MARIA DAS DORES, formulado por CERILLO RAMOS.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 66ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.10704, resolve:

Nº 1.097 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de CLAUDINO BORGES DA SILVA SOBRINHO filho de TRINDADE RODRIGUES DA SILVA, formulado por LAURINDA JOSE DA SILVA.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 07 de abril de 2006, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.10191, resolve:

Nº 1.098 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EXPEDITO DINIZ portador do CPF nº. 059.224.454-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 08 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.10395, resolve:

Nº 1.099 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por APARICIO DOS SANTOS BARROSO portador do CPF nº. 224.185.049-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão realizada no dia 23 de março de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.10582, resolve:

Nº 1.100 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO CARDOTE JUNIOR portador do CPF nº. 102.553.707-68.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 77ª Sessão realizada no dia 16 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.10707 resolve:

Nº 1.101 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de ORLANDO BENTO filho de ANTONIA CUSTODIA FRANCISCA, formulado por SELVA DOS SANTOS, portadora do CPF nº. 590.752.449-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 39ª Sessão realizada no dia 19 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.10712, resolve:

Nº 1.102 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DO-MINGO CARLOTO SOBRINHO portador do CPF nº. 632.261.209-30.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 102ª Sessão realizada no dia 24 de outubro de 2006, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.10726, resolve:

Nº 1.103 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DE-LORIZANO CARRERA DA SILVA portador do CPF nº. 069.140.202-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 206ª Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.11080, resolve:

Nº 1.104 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOAQUIM VICTOR SOUZA portador do CPF nº. 196.996.437-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 08 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.11650, resolve:

Nº 1.105 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de AUGUSTO IVO BECKER filho de OLINDA HUBE BECKER, formulado por INOEMA BECKER, portadora do CPF nº. 513.131.629-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 106ª Sessão realizada no dia 03 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12104, resolve:

Nº 1.106 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ARMELINDA GENI DE VARGAS portador do CPF nº. 919.159.969-53.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12162, resolve:

Nº 1.107 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MONICA BARROS portador do CPF nº. 183.817.315-34.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12168, resolve:

Nº 1.108 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de JORGE LUZIA PEREIRA DE SANTANA, formulado por LUZIA PEREIRA DE SANTANA.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12175, resolve:

Nº 1.109 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FLORIANO MATOS GONÇALVES.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12177, resolve:

Nº 1.110 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALCYR ALBERTO RAPOSO DE CARVALHO.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12178, resolve:

Nº 1.111 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO DOS REIS CARVALHO.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12195, resolve:

Nº 1.112 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FRANCISCO CORDEIRO DANGELO.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12202, resolve:

Nº 1.113 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DA-GOBERTO FLAVIO CALDAS.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12211, resolve:

Nº 1.114 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RICARDO JOSÉ MOTTA BELMINO, portador do CPF Nº 160.101.167-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12221, resolve:

Nº 1.115 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GINO SANTORO portador do CPF nº. 036.686.657-53.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12232, resolve:

Nº 1.116 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO CARLOS DE ANDRADE portador do CPF nº. 123.157.108-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.12233, resolve:

Nº 1.117 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GRÁCIA AMPARO DA ROCHA.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12251, resolve:

Nº 1.118 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SERVULO LEONCIO MARTINS.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12267, resolve:

Nº 1.119 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DELANI JOAQUIM DO COUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.12273, resolve:

Nº 1.120 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ERNANE FRANCISCO SILVA.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12281 resolve:

Nº 1.121 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GLADSTON MACEDO SILVA portador do CPF nº. 004.695.485-68.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12286, resolve:

Nº 1.122 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ THEODORIO DA SILVA portador do CPF nº. 378.518.375-53.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12297, resolve:

Nº 1.123 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALCIDES DA SILVA portador do CPF nº. 289.383.800-68.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 122ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12501, resolve:

Nº 1.124 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ELVINO DOMINGOS TRENTIN.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 106ª Sessão realizada no dia 03 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12485, resolve:

Nº 1.125 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por BRISOL DE MOURA MARQUES portador do CPF nº. 025.802.680-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 39ª Sessão realizada no dia 19 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12498, resolve:

Nº 1.126 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIO CAETANO ROSSETI portador do CPF nº. 332.826.689-53.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 120ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12508, resolve:

Nº 1.127 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA portador do CPF nº. 139.891.629-34.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 106ª Sessão realizada no dia 03 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12522, resolve:

Nº 1.128 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALCIDES JOSÉ ANDREGHETO portador do CPF nº. 160.093.989-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 122ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12526, resolve:

Nº 1.129 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de DAVID CASANOVA filho de DOMINGAS CASANOVA, formulado por SOMIR ANTÔNIO CASANOVA portador do CPF Nº 409.280.479-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 106ª Sessão realizada no dia 03 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12562, resolve:

Nº 1.130 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de ANGELO ANTONIO ZANOLLA filho de THEREZA DE BONA ZANOLLA, formulado por LENIRA TOMAZINI ZANOLLA, portadora do CPF nº. 955.397.949-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 106ª Sessão realizada no dia 03 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12662, resolve:

Nº 1.131 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de CLAUDINO PERETTO filho de ANA LUCIAN PERETTO, formulado por IRMA ELSA WIEBBELING PERETTO, portadora do CPF nº. 725.877.339-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 110ª Sessão realizada no dia 10 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12956, resolve:

Nº 1.132 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANELSO MACAGNAN portador do CPF nº. 060.129.149-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª sessão realizada no dia 02 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2001.03.01003, resolve:

Nº 1.133 - Ratificar a condição de anistiado político de CECÍLIA MARIA BOUCA COIMBRA portador do CPF Nº 626.326.717-87, indeferir o pedido de reparação econômica e conceder a isenção do Imposto de Renda nos termos do artigo 1º, inciso I e artigo 9º da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 46ª Sessão realizada no dia 07 de maio de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2001.03.01008, resolve:

Nº 1.134 - Ratificar a condição de anistiado político de MARIO LEITE DE PARIS, portador do CPF nº. 045.769.007-06, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 03 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2001.03.01015, resolve:

Nº 1.135 - Declarar LENISE PINTO DE BARROS, anistiado político, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 03 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2001.03.01016, resolve:

Nº 1.136 - Ratificar a condição de anistiado político de VALTER LEITE PEREIRA, portador do CPF nº. 179.268.407-00, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 02 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2001.03.01022, resolve:

Nº 1.137 - Ratificar a condição de anistiado político de LUIZ JORGE WERNECK VIANNA, portador do CPF nº. 038.926.037-15, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 02 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2001.03.01023, resolve:

Nº 1.138 - Ratificar a condição de anistiada política de JOSÉ DE SOUZA, portadora do CPF nº. 041.294.077-91, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 46ª Sessão realizada no dia 07 de maio de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2001.03.01026, resolve:

Nº 1.139 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de DURVAL MIGUEL DE BARROS filho de MARIA DE BARROS BURITY, sem efeitos financeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 02 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2001.03.01035, resolve:

Nº 1.140 - Ratificar a condição de anistiada política de DULCE MARTIM BRAGA, portadora do CPF nº. 095.992.747-68, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 03 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2001.03.01047, resolve:

Nº 1.141 - Ratificar a condição de anistiado político de MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE, portadora do CPF nº. 176.025.137-20, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 02 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2001.03.01059, resolve:

Nº 1.142 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de MARCUS MACHADO DE ALENCAR filho de MARIA LUIZA MACHADO DE ALENCAR, e indeferir os demais pedidos formulados por JOANA BARROS DE ALENCAR, portadora do CPF Nº 029.372.757-02, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª sessão realizada no dia 03 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2001.03.01061, resolve:

Nº 1.143 - Declarar IVO CARDENAS DE CAMPOS portador do CPF Nº 241.016.997-04, anistiado político, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 03 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2001.03.01117, resolve:

Nº 1.144 - Ratificar a condição de anistiada política de MAGALY BORGES, portadora do CPF nº. 032.536.517-20, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 03 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2001.03.01133, resolve:

Nº 1.145 - Ratificar a condição de anistiado político de VALENTINA DA ROCHA LIMA, portador do CPF nº. 033.046.987-87, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 03 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2001.03.01135, resolve:



Nº 1.146 - Declarar EVANGELINA DA ROCHA LIMA portadora do CPF Nº 100.981.007-34, anistiado político, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 02 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2001.03.01144, resolve:

Nº 1.147 - Ratificar a condição de anistiado político de ALBA MARIA DE CARVALHO SENNA, portadora do CPF nº. 337.863.647-53, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 90ª Sessão realizada no dia 14 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2001.01.01728, resolve:

Nº 1.148 - Declarar NELSON VANUZZI, portador do CPF nº. 003.902.320-68, anistiado político, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 01.10.1965 a 22.06.1967 e de 01.09.1971 a 29.04.1975, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 41ª Sessão realizada no dia 23 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2001.01.01868, resolve:

Nº 1.149 - Ratificar a condição de anistiado político de JOÃO RIBEIRO DA SILVA, portador do CPF nº. 037.728.967-15, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2001.01.04042, resolve:

Nº 1.150 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de VALDECI CORREA DAS CHAGAS filho de MARIA PERPETUA IZABEL CORREA DAS CHAGAS, e indeferir os demais pedidos formulados por CELIA CANTO DAS CHAGAS, portadora do CPF Nº 832.696.659-20, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 110ª Sessão realizada no dia 10 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2001.01.04324, resolve:

Nº 1.151 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de TITO ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI filho de ANGÉLICA ELHOA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, e indeferir os demais pedidos formulados por DIVA DE MENDONCA CAVALCANTI, portadora do CPF Nº 016.788.497-23, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 78ª Sessão realizada no dia 12 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2001.01.04921, resolve:

Nº 1.152 - Declarar NAHOR CARDOSO JUNIOR filho de AGILIA B. CARDOSO, anistiado político "post mortem", e indeferir os demais pedidos formulados por HOGLA CARDOZO MURAI portador do CPF Nº 208.412.599-15, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 128ª Sessão realizada no dia 28 de novembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.05974, resolve:

Nº 1.153 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA filho de BERNARDINA DIAS DE OLIVEIRA, e indeferir os demais pedidos formulados por DANIEL DE OLIVEIRA NUNES, menor impúbere, representado por seu pai, JOACIR GILBERTO DA COSTA NUNES, portador do CPF nº. 400.043.769-00, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão realizada no dia 02 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.06481, resolve:

Nº 1.154 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de LUIZ ALVES LACERDA filho de MARIA ALVES LACERDA, e indeferir os demais pedidos formulados por ANTONIA MARIA DA SILVA, portadora do CPF Nº 213.660.394-91, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.07271, resolve:

Nº 1.155 - Ratificar a condição de anistiado político de IRINEU ALVES DOS SANTOS, portador do CPF Nº 696.832.478-49, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 15.07.1988 a 01.08.1993, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 67ª Sessão realizada no dia 26 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.08371, resolve:

Nº 1.156 - Ratificar a condição de anistiado político de ELISEU BERNARDES PEREIRA portador do CPF Nº 728.870.958-20, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 02.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão realizada no dia 15 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.09528, resolve:

Nº 1.157 - Ratificar a condição de anistiado político de MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE CARVALHO, portadora do CPF nº. 460.760.267-15, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 04.12.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão realizada no dia 23 de junho de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.09805, resolve:

Nº 1.158 - Ratificar a condição de anistiado político de MANOEL RICARDO MALINI ALÇA ALVES, portador do CPF nº. 239.974.941-34, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 04.12.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão realizada no dia 05 de março de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2002.14.10198, resolve:

Nº 1.159 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de MARIZA SANTOS MARTINS DE AMORIM filha de LUIZA DOS SANTOS MARTINS, sem efeitos financeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 91ª Sessão realizada no dia 27 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.10233, resolve:

Nº 1.160 - Ratificar a condição de anistiado político de ABEL PAVÃO DA SILVA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 72ª Sessão realizada no dia 09 de agosto de 2006, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.11910, resolve:

Nº 1.161 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de MANUEL ESAÚ SANTANA filho de IZABEL EUGENIA SANTANA, e indeferir os demais pedidos formulados por JOAO TEI-

XEIRA SANTANA, portadora do CPF Nº 021.656.129-93, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 92ª Sessão realizada no dia 14 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.16309, resolve:

Nº 1.162 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de WILLIBALDO BERNARDO SAMRSLA filho de ELISA SAMRSLA, e indeferir os demais pedidos formulados por NIZIA IVANA SAMRSLA MOLLER, portadora do CPF nº. 423.852.370-91, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 83ª Sessão realizada no dia 30 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.16310, resolve:

Nº 1.163 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de GOMERCINDO NELSON GONZAGA filho de JENNY LEAL GONZAGA, e indeferir os demais pedidos formulados por ANGELA MARIA GONZAGA, portadora do CPF nº. 289.561.920-49, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão realizada no dia 23 de junho de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.16622, resolve:

Nº 1.164 - Ratificar a condição de anistiado político de LUIS MANUEL SANTA BARBARA TEIXEIRA DA PAZ, portador do CPF nº. 550.698.517-72, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 11.05.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão realizada no dia 23 de junho de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.16640, resolve:

Nº 1.165 - Declarar ELIZABETH MILIAUSKAS portadora do CPF Nº 032.966.988-50, anistiada política e indeferir o pedido de reparação econômica, e conceder a isenção do Imposto de Renda nos termos do artigo 1º, incisos I e artigo 9º da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão realizada no dia 15 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.17737, resolve:

Nº 1.166 - Ratificar a condição de anistiado político de JOSÉ ERANDIR VIEIRA, portadora do CPF nº. 008.889.888-18, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 01.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 98ª Sessão realizada no dia 21 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.04.18003, resolve:

Nº 1.167 - Ratificar a condição de anistiado político de VALFREDO VILAS BOAS DOS SANTOS, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 38ª Sessão realizada no dia 07 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2003.04.18061, resolve:

Nº 1.168 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de FREDERICO PINHEIRO DE CARVALHO filho de CECILIA DE PINHEIRO CARVALHO, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 98ª Sessão realizada no dia 21 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.18087, resolve:

Nº 1.169 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de WALTER AGUILAR SÁ, e indeferir os demais pedidos formulados por EDITH DA SILVA SÁ, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2003.04.18317, resolve:

Nº 1.170 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ROBERTO ACEDES LEITE filho de AMELIA PAIVA LEITE, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão realizada no dia 01 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.04.18321, resolve:

Nº 1.171 - Ratificar a condição de anistiado político de ANTÔNIO SANTOS CRUZ, portador do CPF nº. 176.904.207-53, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão realizada no dia 01 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.04.18576, resolve:

Nº 1.172 - Ratificar a condição de anistiado político de ALTAMIRO INÁCIO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº. 784.227.017-15, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 55ª Sessão realizada no dia 14 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2003.04.18595, resolve:

Nº 1.173 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de KAZUO ATSUMI filho de TAKE TAGANO, e indeferir os demais pedidos formulados por KYOKO WATARI ATSUMI, portadora do CPF Nº 140.058.888-01, no termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 98ª Sessão realizada no dia 21 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.04.18608, resolve:

Nº 1.174 - Ratificar a condição de anistiado político de DAVID GEREMELLO DA SILVA portador do CPF Nº 071.040.068-34, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão realizada no dia 01 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.04.18610, resolve:

Nº 1.175 - Ratificar a condição de anistiado político de MANOEL MAURÍCIO RODRIGUES, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 112ª Sessão realizada no dia 11 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.09.19202, resolve:

Nº 1.176 - Ratificar a condição de anistiado político de JOÃO NATALINO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº. 075.100.557-68, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 114ª Sessão realizada no dia 12 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.22433, resolve:

Nº 1.177 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de MIGUEL XAVIER BORBA filho de SEVERINA BENVINDA BORBA, e indeferir os demais pedidos formulados por GUTEMBERG BORBA, portador do CPF nº. 304.246.074-68, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 38ª Sessão realizada no dia 07 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.14.22989, resolve:

Nº 1.178 - Ratificar a condição de anistiado político de WALTER COSTA CORREA, portador do CPF nº. 167.719.078-72, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2003.02.24034, resolve:

Nº 1.179 - Ratificar a condição de anistiado político de JOÃO CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA portador do CPF Nº 044.483.327-72, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 103ª Sessão realizada no dia 28 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.24060, resolve:

Nº 1.180 - Ratificar a condição de anistiado político de DONACIANO ARRAES DE ALENCAR NORÕES, portador do CPF nº. 261.916.107-00, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 119ª Sessão realizada no dia 14 de novembro de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.24206, resolve:

Nº 1.181 - Declarar ADALBERTO XAVIER DE PAULA filho de LIBANIA CORDEIRO DAS MONTANHAS, anistiado político "post mortem", e indeferir os demais pedidos formulados por EDITE XAVIER DE OLIVEIRA portadora do CPF Nº 268.714.084-87, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 53ª Sessão realizada no dia 06 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.24451, resolve:

Nº 1.182 - Ratificar a condição de anistiado político de ESTIVALDO SANTIAGO DE ARAUJO, portador do CPF nº. 170.932.798-72, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 24 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.44786, resolve:

Nº 1.183 - Declarar JEFFERSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR portador do CPF Nº 149.462.381-15 anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais) e conceder o direito ao retorno no curso de Arquitetura, da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, nos termos do artigo 1º, incisos I, II, e IV c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária realizada no dia 29 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2004.01.45518, resolve:

Nº 1.184 - Retificar a Portaria nº 3434 de 27 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subsequente, declarar LUIZ CARLOS ILLAFONT CORONEL, portador do CPF nº. 142.553.750-20, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), e a contagem do

tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 18.08.1971 a 28.06.1973, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 25ª Sessão, realizada no dia 10 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.45733, resolve:

Nº 1.185 - Anular a Portaria nº 0848, de 25 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 26 subsequente, para conceder a ratificação da condição de anistiado político "post mortem" de ANILTON DA ROCHA ALVES filho de ALINE DE OLIVEIRA ROCHA, e conceder a HELLY PEREIRA ALVES portadora do CPF Nº 422.121.974-20, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 10.12.2010 a 26.08.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2008.01.46004, resolve:

Nº 1.186 - Declarar OMAR ROCHA, portador do CPF nº. 385.801.958-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 23.08.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 293.733,33 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e trinta reais e trinta e três centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23.11.1976 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 75ª Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.46212, resolve:

Nº 1.187 - Declarar ARY ALMEIDA NORMANHA portador do CPF Nº 576.865.308-25, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 07.10.2010 a 30.08.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 114.061,50 (cento e quatorze mil, sessenta e um reais e cinquenta centavos), contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 19.04.1969 a 31.12.1971, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, e artigo 9º da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 110ª Sessão realizada no dia 07 de agosto de 2008, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia datado de 15 de fevereiro de 2011, no Requerimento nº. 2004.01.46655, resolve:

Nº 1.188 - Declarar DURVAL RIBEIRO filho de JOSEFA INACIA, anistiado político "post mortem", conceder em favor dos dependentes econômicos se houver, ante a ausência destes aos sucessores se existirem, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.833,00 (um mil, oitocentos e trinta e três reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 07.08.2008 a 29.09.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 211.039,40 (duzentos e onze mil, trinta e nove reais e quarenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 06.06.1969 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 79ª Sessão realizada no dia 27 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2004.01.48524, resolve:

Nº 1.189 - Declarar PAULO ACÁCIO GOMES, portador do CPF nº. 220.643.206-44, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 85ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2004.01.49213, resolve:

Nº 1.190 - Declarar JORGE LUIZ DE SOUZA, portador do CPF nº. 215.981.627-53, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2005.01.49769, resolve:

Nº 1.191 - Declarar JOSÉ DIAS DE SOUZA, portador do CPF nº. 239.797.397-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 07.10.1964 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 60ª Sessão realizada no dia 02 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.50201, resolve:

Nº 1.192 - Declarar LUIZ AUGUSTO DE AZEVEDO GOLLO, portador do CPF Nº 196.803.177-49, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 60ª Sessão realizada no dia 02 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.50545, resolve:

Nº 1.193 - Declarar ANONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARÃES FERNANDES, portador do CPF nº. 027.639.829-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 5.888,63 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 02.06.2010 a 18.04.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 774.845,56 (setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.12.1969 a 03.01.1972, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.50993, resolve:

Nº 1.194 - Declarar OSWALDO MARTINS RAVAGNANI, portador do CPF Nº 060.358.258-34, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 57ª Sessão realizada no dia 27 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.51351, resolve:

Nº 1.195 - Declarar LISETE LIDIA DE SILVIO, portadora do CPF nº. 862.711.568-00, anistiada política, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 46ª Sessão realizada no dia 14 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.51787, resolve:

Nº 1.196 - Declarar FRANCISCO FLORIPPE GINANI, portador do CPF nº. 004.864.001-82, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 49ª Sessão realizada no dia 05 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2005.01.51856, resolve:

Nº 1.197 - Retificar a Portaria nº. 0206, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 02 subsequente, declarar MARIA LUCIA BARRELI DA SILVA, portadora do CPF nº. 246.204.327-68, anistiada política, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 14.10.1966 a 29.09.1969, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia na 20ª sessão realizada no dia 22 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.51933, resolve:

Nº 1.198 - Dar provimento ao recurso interposto por NILDA DIAS DE SOUZA, portadora do CPF nº. 663.846.807-34, para reconhecer de que o retroativo financeiro consignado na Portaria MJ nº. 752, de 17 de abril de 2007, a ser pago, está em conformidade com art. 6º, §6º da Lei 10.559/2002, confirmando que os valores a serem descontados para fins de apuração do referido retroativo referem-se à graduação de "Subtenente", nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 6º, § 6º, da Lei Nº 10.559, de 14 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2005.01.52174, resolve:

Nº 1.199 - Declarar GETÚLIO KIYOTOMO HANASHIRO portador do CPF Nº 852.007.008-68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 5.118,00 (cinco mil, cento e dezoito reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.11.2010 a 06.10.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 672.931,70 (seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e setenta centavos), contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 03.05.1969 a 10.08.1976, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III , e artigo 9º da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.53174, resolve:

Nº 1.200 - Declarar ALBINO WAKAHARA, portador do CPF nº. 046.950.548-68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.433,20 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 30.12.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 314.409,99 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e nove reais e noventa e nove centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 06.03.1969 a 01.04.1981, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão realizada no dia 09 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.53540, resolve:

Nº 1.201 - Declarar MARIA DE FATIMA NOLASCO, portadora do CPF nº. 325.453.396-87, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 107ª Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.54058, resolve:

Nº 1.202 - Declarar JOÃO BATISTA LOPES, portador do CPF nº. 219.786.200-63, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 70ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento n.º 2006.01.54734, resolve:

Nº 1.203 - Retificar a Portaria n.º 3906, de 08 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subsequente, declarar LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO filho de MARIA FRANCISCA DA PAIXÃO, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores, se existirem, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 79ª Sessão realizada no dia 27 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.54874, resolve:

Nº 1.204 - Declarar EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA, portadora do CPF nº. 912.418.398-91, anistiada política, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento da Caravana, na cidade do Rio de Janeiro, proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão realizada no dia 30 de abril de 2011, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.55705, resolve:

Nº 1.205 - Declarar CARLOS AUGUSTO COSTA RODRIGUES, portador do CPF nº. 317.127.897-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.05.1971 a 04.05.1974, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão realizada no dia 30 de abril de 2011, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.55715, resolve:

Nº 1.206 - Declarar SÉRGIO DE SOUZA BIZZI portador do CPF Nº 581.708.717-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.223,38 (três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 30.04.2011 a 20.11.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 395.669,90 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 21.01.1980 a 01.06.1985, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III , e artigo 9º da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.55736, resolve:

Nº 1.207 - Declarar JORGE DA ROCHA GONÇALVES, portador do CPF nº. 068.221.427-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 22.11.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 220.476,10 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dez centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.03.1974 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2007.01.56620, resolve:

Nº 1.208 - Declarar anistiado político "post mortem" ANTÔNIO MAURÍCIO DE FREITAS, filho de JOVITA CAMPOS DE FREITAS, e conceder em favor de BEATRIZ PENNA FREITAS, portadora do CPF Nº 565.355.545-20, ante a ausência dessa, aos demais dependentes, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores se existirem, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.54624, resolve:

Nº 1.209 - Declarar ADALBERTO ANTONIO NASCHENWENG, portador do CPF nº. 022.642.378-64, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.347,00 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 26.07.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 285.786,37 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 69ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento n.º 2007.02.56677, resolve:

Nº 1.210 - Retificar a Portaria n.º 0294 de 21 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 22 subsequente, declarar MARCOLINO GONÇALVES MARTINS filho de CAPITULINA GONÇALVES MARTINS, anistiado político "post mortem", e conceder a AMASILIA MARIA VENDRUSCULO, portadora do CPF Nº 968.518.050-049, e demais dependentes econômicos, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores, se existirem, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 15 de março de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2007.01.57769, resolve:

Nº 1.211 - Declarar HELENA JORIO DE VASCONCELOS, portadora do CPF nº. 293.586.806-44, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.821,29 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 15.03.2011 a 31.05.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 207.900,25 (duzentos e sete mil, novecentos reais e vinte e cinco centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.05.1972 a 01.09.1975, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2007.01.58620, resolve:

Nº 1.212 - Declarar JOSE CARLOS DE MATTOS, portador do CPF nº. 298.036.677-34, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento da Caravana de Anistia, na cidade do Rio de Janeiro, proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão realizada no dia 30 de abril de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2007.01.58820, resolve:

Nº 1.213 - Declarar ROGÉRIO MEDEIROS, portador do CPF nº. 077.954.836-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.665,96 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 30.04.2011 a 28.08.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 413.275,89 (quatrocentos e treze mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.07.1973 a 16.01.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 82ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia n.º 2007.01.58866, resolve:

Nº 1.214 - Declarar VICENTE COSTA FILHO, portador do CPF Nº 602.008.718-20, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil e trezentos e cinquenta reais), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.07.1969 a 05.12.1969, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 77ª Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2008.01.61064, resolve:

Nº 1.215 - Declarar JOAQUIM RAMALHO FILHO, portador do CPF nº. 075.244.397-68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2008.01.63079, resolve:

Nº 1.216 - Declarar CARLOS ROBERTO TIBURCIO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº. 760.759.158-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuado, no valor de R\$ 5.184,35 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 12.11.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 476.873,79 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.05.1968 a 01.06.1976, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão realizada no dia 30 de abril de 2011, no Requerimento de Anistia n.º 2009.01.64115, resolve:

Nº 1.217 - Declarar ARNALDO VIERA DE MELLO filho de JOAQUINA DE ALENCAR MELLO, anistiado político "post mortem", conceder a GILDA DOS SANTOS VIEIRA DE MELLO portadora do CPF Nº 259.963.987-53, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 709,16 (setecentos e nove reais e dezesseis centavos), correspondente a diferença entre o valor da pensão referente ao cargo de Ministro de Segunda Classe da Carreira Diplomática, de R\$ 17.769,29 (dezessete mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), e ao valor referente ao cargo de Ministro de Primeira Classe da Carreira Diplomática, de R\$ 18.478,45 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 30.04.2011 a 17.06.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 63.304,35 (sessenta e três mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II e artigo 9º da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2009.01.65163, resolve:

Nº 1.218 - Declarar MANOEL SEVERINO DA SILVA filho de JOSEFA VALENTINO DA SILVA, anistiado político "post mortem", conceder, em favor de Terezinha Araújo da Silva, portadora do CPF nº. 108.578.344-87, e aos demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.593,00 (um mil, quinhentos e noventa e três reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 20.10.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 122.687,55 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 03.10.1973 a 01.06.1975, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2009.01.65198, resolve:

Nº 1.219 - Declarar anistiado político "post mortem" ADEMI PEREIRA DE ABREU, filho de GENI PEREIRA DE ABREU, e conceder em favor de NAGIBE CHEREM DE ABREU, portadora do CPF Nº 888.646.509-20, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão realizada no dia 30 de abril de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2010.01.68049, resolve:

Nº 1.220 - Declarar FANNY TABAK, portadora do CPF nº. 026.266.168-34, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 5.557,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 30.04.2011 a 30.09.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 403.345,58 (quatrocentos e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia n.º 2007.01.57369, resolve:

Nº 1.221 - Dar provimento ao recurso interposto por RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI, portadora do CPF Nº 760.807.578-34, declarar-la anistiada política, conceder-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 5.669,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 10.12.2010 a 28.03.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 640.974,93 (seiscentos e quarenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 15.04.1970 a 25.11.1975, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 1.145 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: DANIEL OGHAE ERIJO - V395540-R, natural da Nigéria, nascido em 19 de agosto de 1979, filho de Alexander Erijo e de Helen Erijo, residente no Distrito Federal (Processo Nº 08280.024600/2008-31); FENG HSIU HSIEH - Y280126-E, natural da China (Taiwan), nascida em 14 de novembro de 1983, filha de Ming Chih Hsieh e de Hsiu Hsiang Hsieh Peng, residente no Estado do Paraná (Processo Nº 08096.006278/2010-61); ISAAC BENJAMIN KUOFIE - V124794-K, natural de Gana, nascido em 4 de maio de 1950, filho de Paul Koufie e de Adjowa Donkor, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo Nº 08461.001901/2002-73); JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA PIAS - V366133-G, natural de Portugal, nascido em 19 de março de 1969, filho de Carlos Manuel de Assunção Pias e de Maria Etelvina Fernandes Ferreira da Silva Pias, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.059618/2010-97); JUAN CARLOS CISTERNA ARÍAS - W388247-8, natural do Chile, nascido em 8 de março de 1957, filho de Carlos Cisterna Navarrete e de Elena Antonia Arias, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08461.001421/2005-55); MILENA ANDREA GUERRERO LÓPEZ - V436832-1, natural da Colômbia, nascida em 9 de setembro de 1977, filha de Carlos Julio Guerrero Cañas e de Efigenia López Cruz, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.019540/2010-78); RAJINDER PAL SINGH - V471849-M, natural da Índia, nascido em 25 de abril de 1979, filho de Babu Ram e de Bagh Latta, residente no Distrito Federal (Processo Nº 08280.010769/2010-29); SHU JEN LI - Y231091-W, natural da China (Taiwan), nascido em 14 de junho de 1978, filho de Chao Nan Li e de Kuei Yueh Huang, residente no Estado de Minas Gerais (Processo Nº 08354.003817/2009-88); e TEIRY MUSTELIER SERRANO - V313953-N, natural de Cuba, nascido em 24 de setembro de 1965, filho de Andres Mustelier Fuentes e de Irma Serrano Pérez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo Nº 08460.005332/2009-11).

Nº 1.146 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: ANNA SCHMIDT - W522489-0, natural da Iugoslávia, nascida em



24 de abril de 1937, filha de Josef Zuber e de Theresia Zuber, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.053970/2010-19);
BASTIAAN ADRIAAN KNOPPERS - V038995-S, natural da Holanda, nascido em 19 de novembro de 1952, filho de Bastiaan Anne Knoppers e de Adriana Johanna Kooijman, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo Nº 08458.007493/2010-22);
CLAUDIA MARIA QUINTANA GÓMEZ SÁNCHEZ PIEDADE - W396001-7, natural do Peru, nascida em 15 de janeiro de 1961, filha de Luis Antonio Quintana Lobato e de Fresia Gómez Sánchez de Quintana, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08212.001009/2011-15);
FATIMA AHMAD DE ARRUDA - Y082066-A, natural do Líbano, nascida em 12 de julho de 1974, filha de Ahmad Youssef Ahmad e de kadija Chehada, residente no Estado de Mato Grosso(Processo Nº 08320.013562/2010-92);
JAQUELINA JORGE DA COSTA - V075183-L, natural de Portugal, nascida em 7 de março de 1938, filha de Luciano Vieira e de Maria Jorge, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.055551/2010-11);
JOAQUIM DA ROCHA FERREIRA - W523282-G, natural de Portugal, nascido em 5 de janeiro de 1949, filho de Miguel Ferreira da Rocha e de Maria da Rocha de Jesus, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.012310/2009-44);
RICARDO ALBERTO PFEUTI - W674269-3, natural da Argentina, nascido em 14 de março de 1952, filho de Edgardo Luiz Pfeuti e de Blanca Suzana Casanova de Pfeut, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.059654/2010-51);
SHEU SOH FUNG WANG - W646206-Z, natural da China (Taiwan), nascida em 25 de junho de 1947, filha de Sheu Ching Ta Jeu e de Sheu Shyue Jeu, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.059589/2010-63); e
WANG SHIH WEN - V163040-F, natural da República Popular da China, nascida em 24 de janeiro de 1979, filha de Wang Chi Lieh e de Wang Liao Su Chin, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.048012/2010-26).

Nº 1.147 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: FERALI ALI OSMAN - W542521-H, natural da Colômbia, nascida em 4 de março de 1966, filha de Youssef Ali Osman e de Saidá Youssef Ali Osman, residente no Estado do Paraná(Processo Nº 08389.007873/2010-28);
HIROMI NAGAMINE ARAKAKI - W550563-5, natural do Japão, nascida em 3 de agosto de 1951, filha de Yukichi Nagamine e de Yuriko Nagamine, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08796.003978/2010-14);
IRENE YVONNE PERRENES DE FARIA - W336979-7, natural da França, nascida em 6 de julho de 1954, filha de Alexis Perrenes e de Simone Gabrielle Eugénie Le Bras, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.059573/2010-51);
JAE SHU LAN - W018262-1, natural da China (Taiwan), nascida em 5 de dezembro de 1970, filha de Jae Yuen Koun e de Jae Liu Su Hsiang, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.040616/2010-24);
KASSEM AHMAD SMIDI - W546425-U, natural do Líbano, nascido em 22 de março de 1962, filho de Ahmad Smidi e de Laila Smidi, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.019565/2010-71);
MARIA DE LAS MERCEDES PFEUTI - W674291-A, natural da Argentina, nascida em 6 de julho de 1972, filha de Ricardo Alberto Pfeuti e de Maria Emilia Gloria Devoto de Pfeuti, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.059660/2010-16);
PATRICIA ELENA TROSTER RODRIGUES ALVES - V000373-9, natural da Argentina, nascida em 8 de junho de 1956, filha de Jose Ignacio Troster e de Leonor Lastenia Mayer de Troster, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08460.024639/2009-11);
TSAI YA CHIU DE SOUZA - Y002346-F, natural da China (Taiwan), nascida em 1 de outubro de 1975, filha de Tsai Ching Hua e de Tsai Chen Liu, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.053977/2010-31); e
VIRGINIA MARIA URCHOEGUIA CORTI - W115833-T, natural do Uruguai, nascida em 4 de julho de 1962, filha de Eloy Bernardo Urchoegui Arteaga e de Ana Corti Fernandez de Urchoegui, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo Nº 08441.005957/2010-45).

Nº 1.148 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: ANGELA GOMES DO NASCIMENTO - W441606-L, natural de Portugal, nascida em 14 de dezembro de 1930, filha de Jose Gomes e de Beatriz de Freitas, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.040599/2010-25);
FUMIKO HIRASAWA - W268749-3, natural do Japão, nascida em 2 de outubro de 1933, filha de Kichizo Hirasawa e de Tori Hirasawa, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.070304/2009-10);
HU CHIH HSIANG - V054132-I, natural da China (Taiwan), nascido em 9 de agosto de 1974, filho de Hu Jih Tzeng e de Hu Chou Hsu Kuang, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.070999/2009-21);
LIAO CHOU CHUN FANG - Y079465-4, natural da República Popular da China, nascida em 30 de abril de 1956, filha de Chou Meng Ju e de Chou Li Chun Ying, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.007618/2010-10);
LIAW CHAO JEN - Y087144-S, natural da República Popular da China, nascido em 10 de janeiro de 1948, filho de Liao Chin Yuan e de Liao Chin, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.007617/2010-67);

LO SHU CHEN - Y008691-5, natural da República Popular da China, nascida em 23 de abril de 1955, filha de Lo Ching Fu e de Lo Yui En, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.007102/2010-67);
SUSANA STEINBERG SCHVARTZMAN - Y001449-A, natural do Uruguai, nascida em 18 de novembro de 1970, filha de Fernando Leon Steinberg Grodnisky e de Sabina Schvartzman Grunberg, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.007088/2010-00);
TOMONOBU WATANABE - W495575-U, natural do Japão, nascido em 30 de março de 1930, filho de Kon Watanabe e de Goichiro Watanabe, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.017749/2009-63); e
TSAI CHEN LIU - Y048632-Y, natural da China (Taiwan), nascida em 28 de abril de 1951, filha de Chen Tsai Tien e de Chew Wan Pu Tieh, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.052940/2010-95).

Nº 1.149 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: BOULOS FARAH - V057024-6, natural do Líbano, nascido em 10 de dezembro de 1948, filho de Youssef Ibrahim Farah e de Nayfe Farah, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.066460/2007-14);
HANAA MOHAMAD TAHA BARIZI - V006425-N, natural do Líbano, nascida em 21 de abril de 1967, filha de Mohamad Taha e de Wadha Taha, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.072805/2009-22);
IBRAHIM MOHAMAD AWADA - W697706-H, natural do Líbano, nascido em 10 de abril de 1936, filho de Mohamad Hussin Awada e de Fatima Kadim Krais, residente no Estado de Minas Gerais(Processo Nº 08701.000076/2009-96);
MARTINA ANZUETA RAMIRES - V098148-X, natural do Paraguai, nascida em 19 de dezembro de 1950, filha de Apolinário Anzueta Gavilán e de Anuncia Rocha de Anzueta, residente no Estado do Mato Grosso do Sul(Processo Nº 08339.002408/2009-52);
RENÉ NEUENSCHWANDER - V142307-I, natural da Suíça, nascido em 16 de janeiro de 1965, filho de Fritz Neuenschwander e de Rosmarie Neuenschwander Cosandey, residente no Estado da Paraíba(Processo Nº 08375.016859/2010-74);
ROQUE ANTONIO FUNES - W035935-G, natural da Argentina, nascido em 17 de junho de 1952, filho de Juan Vicente Funes e de Dora Pascualina Della Pace, residente no Distrito Federal(Processo Nº 08280.005182/2011-89);
RUBÉN DARIO SINISTERRA MILLAN - V082364-Q, natural da Colômbia, nascido em 15 de abril de 1960, filho de Francisco Antonio Sinisterra Loaiza e de Aura Eliza Millán Ortiz, residente no Estado de Minas Gerais(Processo Nº 08354.000171/2011-00);
SUSANA MANILA CARVALLO MENDES - Y009310-1, natural do Uruguai, nascida em 7 de novembro de 1961, filha de Nepomuceno Carvalho e de Blanca Fagundez de Carvalho, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo Nº 08441.001027/2011-01); e
ZEINA MUSTAPHA BARAKAT - V153875-7, natural do Senegal, nascida em 24 de agosto de 1940, filha de Mustapha Barakat e de Fatme Abou Mourad, residente no Estado de São Paulo(Processo Nº 08505.005115/2010-00).

Nº 1.150 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria Nº 1974, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial de 15 de dezembro de 2010, que concedeu naturalização a CHIEN LING YU, RNE W419671-X, natural da China (Taiwan), nascida em 23 de março de 1986, filha de Chien Chin Yuan e de Lin Su Chao, tendo em vista que por erro material foi publicado em duplicidade o nome da naturalizanda em outra Portaria. (088096.002037/2009-17).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 08444.000252/2011-92, resolve:

Nº 1.151 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a FLORENCIA CHEN, natural da Argentina, nascida em 14 de agosto de 1995, filha de Chih Meng Chen e de Chiu Wen Cheng, residente no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que, até 14 de agosto de 2015, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 08444.000249/2011-79, resolve:

Nº 1.152 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MARIA LUZ CHEN, natural da Argentina, nascida em 16 de setembro de 1997, filha de Chih Meng Chen e de Chiu Wen Cheng, residente no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que, até 16 de setembro de 2017, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

LUIZ PAULO BARRETO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.036, DE 6 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08512.009296/2010-46-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 1 (um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITALBRONZE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 61.535.381/0001-06, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: NORMA SUELI ALVIM, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 950, DE 7 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08270.007192/2011-78-SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa SUCOS DO BRASIL S.A., CNPJ/MF Nº 05.919.420/0001-90, sediada no Estado do CEARÁ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-04 (QUATRO) REVÓLVERES CALIBRE 38 E

-40 (QUARENTA) MUNIÇÕES CALIBRE 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 961, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08455.039877/2011-15-SR/DPF/RJ (Gesp- 2010/005649) resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, estando habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 42.146.902/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança Nº 297/11, referente ao CNPJ supramencionado e com Certificado de Segurança Nº 890/11, referente ao CNPJ Nº 42.146.902/0010-71, ambos expedidos pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 993, DE 15 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08506.008238/2011-65-DPF/CAS/SP resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELPHOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 07.091.113/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança Nº 838/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.010, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei Nº 9.017, de

30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08230.008267/2011-12-SR/DPF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.498.861/0001-20, sediada no Estado de ALAGOAS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-58 (CINQUENTA E OITO) REVÓLVERES CALIBRE 38 E

-1044 (HUM MIL E QUARENTA E QUATRO) MUNIÇÕES CALIBRE 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.011, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08295.009983/2011-54-SR/DPF/GO e 2011/1167 - GESP, resolve:

Conceder autorização à empresa NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF Nº 08.931.820/0001-09, sediada no Estado de GOIÁS para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 10 (DEZ) revólveres calibre 38;

- 180 (CENTO E OITENTA) munições calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.069, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/000222/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PERES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 07.917.508/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança Nº 359/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 11.434, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/000996/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFOR CENTRO DE FORM E ESP EM SEG PRIV LTDA, CNPJ Nº 01.173.638/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no MARANHÃO, com Certificado de Segurança Nº 773/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.647, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/001015/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PONTESEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 03.342.535/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança Nº 816/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.763, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/1761/DPF/JFA/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa HOGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 11.458.408/0001-28, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.867, DE 02 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/1632/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa PANTERA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ Nº 12.362.977/0001-38, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.900, DE 3 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/001502/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA, CNPJ Nº 62.410.352/0001-72, para atuar em SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.923, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2078/DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGMASTER ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ Nº 02.331.019/0001-46, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

48300 (quarenta e oito mil e trezentos) Espoletas para Munição calibre 38,

48300 (quarenta e oito mil e trezentos) Projéteis para Munição calibre 38,

3000 (três mil) Estojos para Munição calibre 38,

5500 (cinco mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre .380,

5500 (cinco mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre .380,

1000 (um mil) Estojos para Munição calibre .380,

3000 (três mil) Cartuchos de Munição calibre 12,

14000 (quatorze mil) Gramas de Pólvora.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.986, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/001415/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um)

ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PENTAGON SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 61.599.072/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança Nº 1068/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.992, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2117/DPF/AGA/TO, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ Nº 17.428.731/0053-66, sediada em TOCANTINS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.995, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/001182/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRACON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 04.452.053/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança Nº 832/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 12.019, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/1465/DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEPAV CURSO DE ESPECIALIZACAO, PREPARACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES S/C ME, CNPJ Nº 20.509.337/0002-17, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-4000 (quatro mil) Espoletas para Munição calibre 12,

-7000 (sete mil) Gramas de Pólvora.

-3 (TRÊS) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g,

-1 (UMA) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

-150 (CENTO E CINQUENTA) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

-1 (UM) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)."

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 12.027, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2119/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SECURITY CENTER DO BRASIL CENTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 03.563.674/0001-92, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

129000 (cento e vinte e nove mil) Espoletas para Munição calibre 38,

118700 (cento e dezoito mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

12000 (doze mil) Espoletas para Munição calibre .380,

12000 (doze mil) Projéteis para Munição calibre .380,

5300 (cinco mil e trezentos) Espoletas para Munição calibre

12,



43000 (quarenta e três mil) Gramas de Pólvora.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 12.036, DE 15 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2212/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CON-CEDER autorização à empresa DINAMO VIGILANCIA LTDA , CNPJ Nº 70.237.672/0001-09, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
9 (nove) Revólver(es) calibre 38,
162 (cento e sessenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 12.038, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/1819/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CON-CEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VIGIMINAS SER-VIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 06.911.840/0002-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança Nº 1111/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.042, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/001429/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DE-CLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALSA FORT SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 69.130.300/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança Nº 1105/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.043, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/7502/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CON-CEDER autorização à empresa SECURITY- ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 40.928.202/0001-12, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
8 (oito) Revólver(es) calibre 38,
6 (seis) Pistola(s) calibre 380,
4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,
102400 (cento e dois mil e quatrocentos) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
20 (vinte) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.,
4 (quatro) Arma de choque elétrico de contato direto,
4 (quatro) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados,
40 (quarenta) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC),
20 (vinte) Granadas fumígenas de sinalização,
400 (quatrocentos) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto,
400 (quatrocentos) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico,
2 (dois) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze),
10 (dez) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo,

10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.048, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/1635/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CON-CEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 13.317.816/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança Nº 1110/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 13 de junho de 2011

Nº 924 - O Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, no uso de suas atribuições, conforme dispõe o § 2º do Art. 1º da Portaria nº 346/2006-DG/DPF, DETERMINA que A PARTIR de 02 DE JANEIRO DE 2012 os processos de Solicitação de Revisão de Autorização de Funcionamento, Solicitação de Aquisição de Armas e Munições e Solicitação de Expedição de Certificado de Segurança de empresas de serviço ORGÂNICO de segurança privada somente se darão pelo meio eletrônico do sistema GESP - Gestão Eletrônica de Segurança Privada.

ADELAR ANDERLE

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL
6ª SUPERINTENDÊNCIA**

PORTARIA Nº 207, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O Superintendente Substituto da 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, designado por meio da Portaria Nº 466/2011, expedida pelo excelentíssimo Sr. Secretário Executivo do Ministério da Justiça e publicada na edição nº 58 do D.O.U., de 25 de março de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, inciso XI, do Regimento Interno do DPRF, aprovado pela Portaria MJ Nº 1.375/2007 e publicada na edição Nº 150 do D.O.U., de 06 de agosto de 2007, com fundamento nos artigos 11 a 17 da lei nº 9.784/99, nos artigos 6º, 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200/67, e no Decreto nº 83.973/79; e em razão de circunstâncias de índole técnico-operacionais, resolve:

I - DELEGAR competência ao Chefe titular do Núcleo de Multas e Penalidades da 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal para, no âmbito da Regional, e de acordo com as disposições da Lei Nº 9.503/97, exercer as atribuições inerentes à autoridade de trânsito, previstas no art. 107, inciso XVIII, do Regimento Interno do DPRF, especificamente para aplicar penalidades de multas decorrentes de infrações de trânsito; promover cancelamento de ofício da penalidade aplicada, ou do auto de infração, quando for constatada inconsistência, irregularidade, ou ocorrência de decadência ou prescrição; e para convalidar ou cancelar autos de infração ou penalidades de multa em razão de sugestões exaradas pela CADA, decisões proferidas pela JARI ou CONTRAN, e decisões judiciais.

II - O ato de Delegação não afasta as competências originárias da autoridade delegante, que pode exercê-las a qualquer tempo, sendo vedado à autoridade delegada qualquer ato de sub-delegação.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação no Diário Oficial da União.

NOME, MÁRCIO JOSÉ PONTES

**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO
E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE
INFRAÇÕES NO SETOR DE COMPRAS PÚBLICAS**

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 21 de junho de 2011

Nº 15. Processo Administrativo Nº 08012.002925/2009-12. Representante: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República. Representados: Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda.; Chec Dredging Co. Ltd.; Dragabras Serviços de Dragagem Ltda.; DEME - Dredging, Environmental and Marine Engineering N.V.; Dratec Engenharia Ltda.; DTA Engenharia Ltda.; EIT - Empresa Industrial Técnica S.A.; Enterpa Engenharia Ltda.; Equipav S.A.; Jan De Nul do Brasil Dragagem e Engenharia Ltda.; Sofidra S.A.; Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A.; Somar Serviços de Operações Marítimas Ltda.; Van Oord Dragagens do Brasil Ltda.; Van

Oord Dredging and Marine Contractors B.V. Advogados: Alessandra R. Bernardes Oshiro, Djenane Coutinho, Eduardo Humberto Dalcamin, Ewald Possolo Correa da Veiga, Fábio A. Figueira, Fabrício Paulo Bagueira Bandeira Neto, Heloísa Helena Monteiro de Lima, Leonardo Macedo de Carvalho, Maria Cecília Andrade, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Mariana Villela, Mário Roberto Villanova Nogueira, Pedro. C. E. Vicentini, Stefanie Christine Schmitt, Tito Amaral de Andrade, Ubiratan Mattos, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Érica Sumie Yamashita, Carolina Maria Matos Vieira. Acolho a Nota Técnica da CGCP de fls., do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Dr. Felipe Leitão Valadares Roquete, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei Nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido, pois, (i) pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial apresentado pelos Representados Chec Dredging Co. Ltd., DTA Engenharia Ltda., EIT - Empresa Industrial Técnica S.A. e Equipav S.A., (ii) pelo deferimento dos pedidos de produção de prova apresentados pelos representados Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A., Jan De Nul do Brasil Dragagem e Engenharia Ltda., Sofidra S.A., Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., DEME - Dredging, Environmental and Marine Engineering N.V., Dragabras Serviços de Dragagem Ltda., Van Oord Dredging and Marine Contractors B.V., Van Oord Dragagens do Brasil Ltda. e Somar Serviços de Operações Marítimas Ltda. e (iii) pela notificação dos Srs. Mauro Sahade Darzé, Valter Lana e Carl Jozef Rogier Heiremans, para oitiva como testemunhas indicadas pelos Representados Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A., Jan De Nul do Brasil Dragagem e Engenharia Ltda. e Sofidra S.A., para que compareçam a esta Secretaria de Direito Econômico, no dia 26 de julho de 2011, terça-feira, às 10h00, 14h30 e 16h30, respectivamente, na sala de reuniões da Secretaria de Direito Econômico, localizada na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça, Ed. Sede, Bloco "T", 5º andar, sala 536, na cidade de Brasília/DF.

FERNANDA GARCIA MACHADO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
NATURALIZAÇÃO**

DESPACHOS DO CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

No Diário Oficial de 21/06/2011, página 49, onde se lê:
Tendo em vista que a soma dos períodos de ausência do Território Nacional ultrapassa 18 (dezoito) meses, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária, processo nº 08270.017100/2010-87, nos termos dos artigos. 118, parágrafo único, e 112 III, ambos da Lei 6.815/80 c/c art. 119, § 3º, do Decreto Nº 86.715/81.

PROCESSO Nº 08505.007099/2010-81 - MITUE SHI-RAHAMA
PROCESSO Nº 08505.052942/2010-84 - BARTOSZ KORCZYNSKI

Leia-se:
Tendo em vista que os naturalizandoos não mais residem nos endereços indicados nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.
PROCESSO Nº 08505.007099/2010-81 - MITUE SHI-RAHAMA
PROCESSO Nº 08505.052942/2010-84 - BARTOSZ KORCZYNSKI

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

No Diário Oficial de 21/06/2011, página 49, onde se lê:
Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, b, da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

PROCESSO Nº 08389.019310/2009-49 - HANADI OMAR MARMAR

Tendo em vista a desistência da naturalizanda, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária, formulado por MARIA LIDIA NUNES DE ABREU processo nº 08505.0196.14 - 76.

Leia-se:
Tendo em vista que a naturalizanda contraria as condições dispostas no inciso III da Lei Nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por HANADI OMAR MARMAR, processo nº 08389.019310/2009-49, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista a desistência da naturalizanda, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária, formulado por MARIA LIDIA NUNES DE ABREU processo nº 08505.019614/2010-76.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria Nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional francês YANN IGOR PIERRE GEORGES DUZERT, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de JACQUES AIME DUZERT para JACQUES MARIE EMILE AIME DUZERT e de MICHELE ANNE MARIE COUS-TALE para MICHELE ANNE-MARIE FRANÇOISE REINE COUS-TALE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional paraguaia LUCIANA FERREIRA DE AUGUSTO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de SEVERIANA MARECO DE FERREIRA para SEVERIANA MARECOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional chinesa SUNG CHIA YING, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado, sua naturalidade constante no seu registro, passando de República Popular da China para Taiwan.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 31/ 05/2011, Seção 1, pág. 26, considerando que não atende o disposto no art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Normativa Nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, bem como não se trata de contrato com cláusula de garantia. Processo Nº 08000.004761/2010-22 - Cao Jianqing.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 19/ 04/2011, Seção 1, pág. 54, considerando que não atende o disposto no art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Normativa Nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, bem como não se trata de contrato com cláusula de garantia. Processo Nº 08000.014818/2010-00 - Cristiano Bramucci.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 16/03/2011, Seção 1, pág. 52, considerando que não atende o disposto no art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Normativa Nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, bem como não se trata de contrato com cláusula de garantia. Processo Nº 08000.012941/2010-88 - Cheng Weiwei.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 20/ 05/2011, Seção 1, pág. 59, considerando que não atende o disposto no art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Normativa Nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, bem como não se trata de contrato com cláusula de garantia. Processo Nº 08000.002424/2011-81 - Jens Adler.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 20/ 04/2011, Seção 1, pág. 133, considerando que não foram apresentados elementos de fato e direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08000.019336/2010-38 - Yuan Ying.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 15/ 04/2011, Seção 1, pág. 54, considerando que não foram apresentados elementos de fato e direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08000.014935/2010-65 - Desmond Meechan.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 14/ 04/2011, Seção 1, pág. 75, considerando que não foram apresentados elementos de fato e direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08000.014165/2010-51 - Diego Avila Bruckner.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 20/ 04/2011, Seção 1, pág. 133, considerando que não foram apresentados elementos de fato e direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08000.019337/2010-82 - Feng Xu.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 29/ 04/2011, Seção 1, pág. 82, considerando que não foram apresentados elementos de fato e direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08000.021424/2010-08 - Laurent Pasinetti.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 25/ 02/2011, Seção 1, pág. 56, considerando que não atende o disposto no art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Normativa Nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, bem como não se trata de contrato com cláusula de garantia. Processo Nº 08000.010639/2010-95 - Frank Belz.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 20/ 04/2011, Seção 1, pág. 133, considerando que não atende o disposto no art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Normativa Nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, bem como não se trata de contrato com cláusula de garantia. Processo Nº 08000.021279/2010-57 - Jurgén Klaus Laimer.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08320.003267/2011-17 - Ailson Odair Barros Varela e Gizelle Andrea Lima Mota

Processo Nº 08458.006230/2007-09 - Christian Michel Casini e Evelynne Denise Sabater

Processo Nº 08505.025212/2009-77 - Oscar Rodolfo Torres Arana da Silva.

Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ Nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, abaixo relacionados: Processo Nº 08083.004380/2009-37 - Peter Laueremann

Processo Nº 08505.047486/2009-17 - Elizabeth Iturriaga Garcia

Processo Nº 08460.023261/2009-39 - FERNANDO ANTÔNIO SUAREZ VALÊNCIA.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 04/08/2010, página 43, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa Nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.070269/2009-21 - Yuxiao Bao.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 15/10/2010, página 51, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Normativa Nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, a da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08354.002202/2010-78 - Roberto Colombari

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U. de 24/02/2011, Seção I, pág. 80, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08240.024644/2009-19 - Michel Sandro Cruzalegui Burga.

Nos termos do Parecer CJ Nº 066/85, constante do Processo MJ n.º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08286.000682/2009-50 - Claes Nicklas Michael Synnergren

Processo Nº 08389.031413/2009-87 - Silvino Espinola Velazquez.

Arquive-se o pedido com base na Lei 11.961/09 do(a) nacional boliviana, Gladys Choque Alconz, tendo em vista que o(a) requerente já detém a condição de residente provisório com base no Decreto 6.975/09. Processo Nº 08505.101820/2009-95 - Gladys Choque Alconz.

Arquive-se o pedido com base na Lei 11.961/09 do(a) nacional paraguaia, Lisa Mariel Vazquez Ramirez, tendo em vista que o(a) requerente já detém a condição de residente provisório com base no Decreto 6.975/09. Processo Nº 08505.059876/2009-30 - Lisa Mariel Vazquez Ramirez.

Arquive-se o pedido com base na Lei 11.961/09 do(a) nacional boliviana, Faviola Vargas Tola, tendo em vista que o(a) requerente já detém a condição de residente provisório com base no Decreto 6.975/09. Processo Nº 08505.101819/2009-61 - Faviola Vargas Tola.

Arquive-se o pedido com base na Lei 11.961/09 do(a) nacional boliviano, Luis Alberto Huanca Cordova, tendo em vista que o(a) requerente já detém a condição de residente provisório com base no Decreto 6.975/09. Processo Nº 08505.101815/2009-82 - Luis Alberto Huanca Cordova.

Arquive-se o pedido com base na Lei 11.961/09 do(a) nacional boliviano, Jose Luis Choque Alconz, tendo em vista que o(a) requerente já detém a condição de residente provisório com base no Decreto 6.975/09. Processo Nº 08505.101821/2009-30 - Jose Luis Choque Alconz.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08354.005425/2010-97 - Eduardo Alberto Guillermo Rodriguez Cornejo

Processo Nº 08505.042225/2008-20 - Edgar de Jesus Francisco Manuel.

INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional peruana, Cruz Imelda Romero Calderon, nos termos do art. 1º da Lei 11.961/09, tendo em vista que na data do pedido o(a) estrangeiro(a) encontrava-se em situação migratória regular no Território Nacional. Processo Nº 08505.091802/2009-98 - Cruz Imelda Romero Calderon.

INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinesa, Wang Susu, nos termos do art. 1º da Lei 11.961/09, tendo em vista que na data do pedido o(a) estrangeiro(a) encontrava-se em situação migratória regular no Território Nacional. Processo Nº 08505.099670/2009-42 - Wang Susu.

Torno insubsistente o ato DEFERITÓRIO publicado no DOU de 23/07/2009, página 57, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08701.000044/2008-18 - Chuanxue Yin e Yun Liu.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 15 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional peruano, Gerardo Makishi Davila, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.082722/2009-41 - Gerardo Makishi Davila.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 13 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional boliviano, Carlos Angel Flores Rios, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.096815/2009-53 - Carlos Angel Flores Rios.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, indefiro o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional paraguaio, Ever David Alderete Villalba. Processo Nº 08505.075324/2009-79 - Ever David Alderete Villalba.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 31 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional boliviana, Olga Silveria Torres Escobar, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.096212/2009-51 - Olga Silveria Torres Escobar.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 26 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional chinesa, Yanhua Huang, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.101943/2009-26 - Yanhua Huang.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 19 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional guianense, Iona Cristine Edwin, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08485.019138/2009-35 - Iona Cristine Edwin.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 17 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional boliviano, Freddy Ramos Rojas, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.101405/2009-31 - Freddy Ramos Rojas.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 37 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional norte-americano, Floyd Lakenn Johnson, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08457.009611/2009-11 - Floyd Lakenn Johnson.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 15 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional libanês, Mohamad Fawaz, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08389.035961/2009-86 - Mohamad Fawaz.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 12 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional boliviano, Sebastian Castillo Hilari, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.099392/2009-23 - Sebastian Castillo Hilari.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 12 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional boliviana, Claudia Jimena Quispe Cabeno, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.099514/2009-81 - Claudia Jimena Quispe Cabeno.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 24 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional chinesa, Ying An Chen, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08339.008741/2009-75 - Ying An Chen.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 10 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional boliviano, Alvaro Sanchez Calle, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.099621/2009-18 - Alvaro Sanchez Calle.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 12 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional venezuelano, Gadiel Eduardo Flores Diaz, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08485.017625/2009-63 - Gadiel Eduardo Flores Diaz.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Nos termos do Parecer CJ Nº 066/85, constante do Processo MJ n.º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08297.001197/2010-16 - Cipriano Luis Pereira, até 02/02/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estado no País, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.000826/2011-41 - Jeffery Lyn De Jean
Processo Nº 08000.001084/2011-71 - Delison Dwayne Allen

Processo Nº 08000.001550/2011-19 - Christopher David Butterworth

Processo Nº 08000.002839/2011-55 - Pedro Pablo Javier Cuevas

Processo Nº 08000.002843/2011-13 - Milen Atanasov Nikolov

Processo Nº 08000.002845/2011-11 - Stephen Allen Enniss
Processo Nº 08000.002952/2011-31 - Thomas Loyell Wilbur

Processo Nº 08000.002984/2011-36 - Andreas Paulsen
Processo Nº 08000.003009/2011-45 - Yuriy Mezentsev
Processo Nº 08000.005302/2010-66 - Leif Petersen Benkjer
Processo Nº 08000.007066/2010-12 - Albert Sagitov
Processo Nº 08018.011885/2009-31 - Aniceto Lavares Betana

Processo Nº 08461.006743/2010-58 - Amanda Richelle Jones.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/06/2011, Seção I, pág. 118, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.002649/2011-38 - Muthulingam Suyambu.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/03/2011, Seção I, pág. 77, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.013598/2010-99 - Grant Rodwell.



Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/04/2010, Seção I, pág. 70, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.023268/2009-89 - Brandon Jay Bergeron.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 03/11/2010, Seção I, pág.10, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.006356/2010-49 - Neil Morrison Gracie.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/06/2011, Seção I, pág. 45, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.004265/2011-50 - Augusto Antonio Alvarado Ramos.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/07/2010, Seção I, pág. 21, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.000052/2010-78 - Reginald Bert Walker.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/06/2011, Seção I, pág. 118, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.002647/2011-49 - Patel Vinod Kumar Nathubhai.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/04/2011, Seção I, pág. 59, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014261/2010-07 - Thomas Alexander Stephen.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/06/2011, Seção I, pág. 38, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.002578/2011-73 - Nordin Bin Abdullah.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/03/2011, Seção I, pág. 57, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.012383/2010-51 - Duncan James Miller.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/05/2010, Seção I, pág.34, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.017723/2009-15 - Jeffrey Vance Raines.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/07/2010, Seção I, pág. 33, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.025261/2009-00 - Harry Eugene Cheek.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/04/2010, Seção I, pág.29, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08505.031283/2009-17 - Hou Chen.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/04/2011, Seção I, pág.36, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014704/2010-51 - Johnny Tolleshaug.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/05/2011, Seção I, pág.76, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.013325/2010-44 - Antoine Fabien Gaston Breton, Andrea Fabiana Barreiro Vazquez Gaston Breton, Mateo Pierre Gaston Breton, Santiago Ricardo Gaston Breton e Valentine Marie Gaston Breton.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/04/2011, Seção I, pág.20, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.015382/2010-68 - Egil Eliassen.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/04/2011, Seção I, pág.77, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014751/2010-03 - Knut Erik Mensach.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/03/2011, Seção I, pág.77, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014185/2010-21 - Piotr Pawel Konkiel.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/06/2011, Seção I, pág.118, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.002646/2011-02 - Benjie Palcone Aleria.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/03/2011, Seção I, pág. 89, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014707/2010-95 - Roger Vardal.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/03/2011, Seção I, pág. 76, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.013579/2010-62 - Donald James Ross.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/04/2011, Seção I, pág.59, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014614/2010-61 - Stig Heitmann.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/04/2011, Seção I, pág. 132, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.015387/2010-91 - Paul Andrew Mcevoy.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/04/2011, Seção I, pág.53, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.015386/2010-46 - Manuel Fernandes da Silva.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estado no país, temporário item V, considerando que não atende o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa Nº 61/2004, bem como não se trata de contrato com cláusula de garantia. Processo Nº 08000.004584/2011-65 - Rolf Carstensen.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa Nº 61/2004 do CNig, que impossibilita a prorrogação do prazo de estado no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08240.012459/2011-04 - Ke Liu.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa Nº 61/2004 do CNig, que impossibilita a prorrogação do prazo de estado no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08240.012458/2011-51 - Pingan Cai.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 29/03/2011, Seção I, Pág. 82, Onde se lê: Nos termos do Parecer CJ Nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos . Processo Nº 08505.009146/2009-98 - Edwin Jose Alcon Condori, Edith Jacqueline Alcon Coque e Rosmery Choque Huallpa
Leia-se: Nos termos do Parecer CJ Nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos . Processo Nº 08505.009146/2009-98 - Edwin Jose Alcon Condori, Edith Jacqueline Alcon Choque e Rosmery Choque Huallpa.

No Diário Oficial da União de 25/03/2011, Seção I, Pág. 76, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08375.002039/2010-03 - Marisol Gabriela Vigiotta

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08375.002039/2010-03 - Marisol Gabriela Vigiotta e Jose Horacio Pardo.

No Diário Oficial da União de 14/03/2011, Seção I, Pág. 52, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08336.001847/2010-10 - Adenrele Ajiboye Adebayo

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08336.001847/2010-10 - Adenrele Ajiboye Adebayo e Nevi Luz Llanto Leandro.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 20 de junho de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria Nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ Nº 08017.008051/2010-92
Título do Episódio: "CREPÚSCULO"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEMPORADA"

Episódio: 46
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ Nº 08017.000537/2011-63
Título do Episódio: "PESADELO"
Título da Série: "FORÇA SECRETA / PAINKILLER JA-NE"

Episódio: 06
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Mutantes.
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ Nº 08017.000538/2011-16
Título do Episódio: "TRIBUNAL PESSOAL"
Título da Série: "FORÇA SECRETA / PAINKILLER JA-NE"

Episódio: 07
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Mutantes.
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ Nº 08017.000539/2011-52
Título do Episódio: "FOGO AMISTOSO"
Título da Série: "FORÇA SECRETA / PAINKILLER JA-NE"

Episódio: 08
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Mutantes.
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ Nº 08017.000541/2011-21
Título do Episódio: "LAUREN GRAY"
Título da Série: "FORÇA SECRETA / PAINKILLER JA-NE"

Episódio: 10
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Mutantes.
Contém: Violência e Nudez.
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ Nº 08017.000542/2011-76
Título do Episódio: "FANTASMA NA MÁQUINA"
Título da Série: "FORÇA SECRETA / PAINKILLER JA-NE"

Episódio: 11
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Mutantes.
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria Nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ Nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ Nº 08017.007797/2010-89
Título do Episódio: "THINGS FALL APART"
Título da Série: "UGLYBETTY - 3ª TEMPORADA"

Episódio: 16
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: Relacionamento.
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exhibirá o episódio na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 170, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ Nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: WE CHEER (Estados Unidos da América - 2008)
 Titular dos Direitos Autorais: NAMCOBANDAI
 Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Categoria: Ritmados
 Plataforma: Wii
 Tipo de Análise: Jogo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004532/2011-18
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
 Título: SURF'S UP (França - 2007)
 Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
 Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Ação
 Plataforma: Nintendo DS
 Tipo de Análise: Jogo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004533/2011-54
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
 Título: ROOGOO (Estados Unidos da América - 2008)
 Titular dos Direitos Autorais: SOUTHPEAK GAMES
 Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Puzzle
 Plataforma: Computador PC
 Tipo de Análise: Jogo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004535/2011-43
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
 Título: PETZ WILD ANIMAIS: DOLPHINZ (Estados Unidos da América - 2007)
 Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
 Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Simulação
 Plataforma: Nintendo DS
 Tipo de Análise: Jogo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004543/2011-90
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
 Título: FAMILY PARTY: 30 GREAT GAMES WINTER FUN (Estados Unidos da América - 2010)
 Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
 Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Esporte
 Plataforma: Wii
 Tipo de Análise: Jogo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004552/2011-81
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
 Título: GO PLAY LUMBERJACKS (Estados Unidos da América - 2009)
 Titular dos Direitos Autorais: MAJESCO
 Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Gincana
 Plataforma: Wii
 Tipo de Análise: Jogo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004553/2011-25
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: JILLIAN MICHAELS FITNESS ULTIMATUM 2011 (Estados Unidos da América - 2010)
 Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
 Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Esporte
 Plataforma: Wii
 Tipo de Análise: Jogo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004555/2011-14
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
 Título: JUST IN TIME TRANSLATIONS (Estados Unidos da América - 2009)
 Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
 Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Educacional
 Plataforma: Nintendo DS
 Tipo de Análise: Jogo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004556/2011-69
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
 Título: ANGRY BIRDS (Finlândia - 2010)
 Titular dos Direitos Autorais: ROVIO MOBILE LTD.
 Distribuidor(es): NOKIA/SAMSUNG/MOTOROLA/LG/ETC.
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aventura
 Plataforma: Computador PC / MAC/Telefone Celular/iPod / iPhone/Tablets
 Tipo de Análise: Jogo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004611/2011-11
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 EPP
 Título: ANGRY BIRDS SEASON (Finlândia - 2010)
 Titular dos Direitos Autorais: ROVIO MOBILE LTD.
 Distribuidor(es): NOKIA/SAMSUNG/MOTOROLA/LG/ETC.
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aventura
 Plataforma: Computador PC / MAC/Telefone Celular/iPod / iPhone/Tablets
 Tipo de Análise: Jogo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004612/2011-65
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 EPP
 Título: ANGRY BIRDS RIO (Finlândia - 2010)
 Titular dos Direitos Autorais: ROVIO MOBILE LTD.
 Distribuidor(es): NOKIA/SAMSUNG/MOTOROLA/LG/ETC.
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aventura
 Plataforma: Computador PC / MAC/Telefone Celular/iPod / iPhone/Tablets
 Tipo de Análise: Jogo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004613/2011-18
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 EPP
 Título: IL-2 STURMOVIK: CLIFFS OF DOVER (Brasil - 2011)
 Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
 Distribuidor(es): Sonopress
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Categoria: Ação/Estratégia
 Plataforma: Computador PC
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004614/2011-54
 Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.
 Título: CARROS 2: O VIDEOGAME (Brasil - 2011)
 Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE
 Distribuidor(es): Sonopress
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aventura/Corrida
 Plataforma: Wii

Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004615/2011-07
 Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.
 Título: CARROS 2: O VIDEOGAME (Brasil - 2011)
 Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE
 Distribuidor(es): Sonopress
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aventura/Corrida
 Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004616/2011-43
 Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.
 Título: CARROS 2: O VIDEOGAME (Brasil - 2011)
 Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE
 Distribuidor(es): Sonopress
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aventura/Corrida
 Plataforma: Nintendo DS
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004617/2011-98
 Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.
 Título: WARHAMMER 40,000: KILL TEAM (Estados Unidos da América - 2011)
 Titular dos Direitos Autorais: THQ INC.
 Distribuidor(es): Sonopress
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
 Categoria: Estratégia
 Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004618/2011-32
 Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.
 Título: TOY SOLDIERS: COLD WAR (Estados Unidos da América - 2011)
 Titular dos Direitos Autorais: SIGNAL STUDIOS
 Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Categoria: Ação/Estratégia
 Plataforma: Xbox 360/Computador PC
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004619/2011-87
 Requerente: Microsoft Informática Ltda.
 Título: TETRIS PARTY CHALLENGE (Estados Unidos da América - 2011)
 Titular dos Direitos Autorais: TETRIS ONLINE, INC.
 Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Puzzle
 Plataforma: Xbox 360/Computador PC
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004620/2011-10
 Requerente: Microsoft Informática Ltda.
 Título: WORMS: ULTIMATE MAYHEM (Estados Unidos da América - 2011)
 Titular dos Direitos Autorais: TEAM17 SOFTWARE LTD
 Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Categoria: Ação/Estratégia
 Plataforma: Xbox 360/Computador PC
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004621/2011-56
 Requerente: Microsoft Informática Ltda.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I
EM SÃO PAULO
GERÊNCIA-EXECUTIVA EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO DA GERENTE EXECUTIVA
Em 21 de junho de 2011

Nº 59 /INSS/GEX-SP SUL - A GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO SUL, na forma do art.8º da Resolução 53/INSS/PRES de 10/03/08 em conjunto com o Art. 17 da Orientação Interna 21/INSS/DIROFL de 22/04/08 , e no uso das atribuições conferidas pela Portaria Nº 218, de 03.07.2006, e Considerando a alienação de imóveis do Instituto não vinculados a suas atividades fins; RESOLVE
1.ANULAR o ato que HOMOLOGOU o resultado do Leilão Nº 03/2010, referente à alienação do imóvel da Avenida Adolfo Pinheiro Nº 1814 - Santo Amaro - São Paulo/SP, e especialmente ADJU-

DICOU o referido imóvel ao Sr. André Ribeiro da Silva, arrematante vencedor do certame tendo em vista sua desistência e, 2.De maneira concomitante, ratificar a classificação do certame para HOMOLOGAR o resultado do Leilão Nº 03/2010, referente à alienação do imóvel da Avenida Adolfo Pinheiro, 1814 - Santo Amaro - São Paulo/SP, e ADJUDICAR o referido imóvel ao segundo colocado, Sr Gerisnaldo da Hora Brandão, CPF Nº 904.813.138-34.

LÚCIA HELENA PAQUIER

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto Nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS Nº 301814/79, sob o comando Nº 345880223 e juntada Nº 346726588, resolve:

Nº 321 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao artigo 45 e 52 do Regulamento do Plano de Benefícios Nº 007 - Sistema FCMEG - CNPB Nº 2000.0077-83, administrado pela Fundação Multipatrocinadora de Suplementação Previdenciária - SUPREV.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto Nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.010903/96-07, sob o comando Nº 345212513 e juntada Nº 346699552, resolve:

Nº 322 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 1º, 8º; 10, 12 e demais alterações do Estatuto da BFPP - Brasil Foods Sociedade de Previdência Privada (nova denominação social da Perdigão Sociedade de Previdência Privada).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS RONALDO MARTINS ANGOTI

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.436, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Homologa os Termos de Compromisso de Gestão (TCG), e publica os Termos de Limites Financeiros Globais (TLFG) de dois Municípios do Estado do Pará, catorze Municípios do Estado da Paraíba, cinco Municípios do Estado de Pernambuco, seis Municípios do Estado do Piauí e oito Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, homologados pela Comissão Intergestores Tripartite.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o preconizado nas Portarias nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006; nº 699/GM, de 30 de março de 2006; nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007; e nº 372/GM, de 16 de fevereiro de 2007; Considerando a Resolução CIB - PA nº 10, de 29 de janeiro de 2010, e nº 219, de 29 de novembro de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará; Considerando as Resoluções CIB - PB nº 1.452, de 7 de dezembro de 2010, e nº 15, de 15 de março de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba; Considerando a Resolução CIB - PE nº 1.631, de 9 de maio de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco; Considerando as Resoluções CIB - PI nº 101, de 6 de agosto de 2010, nºs 152, 160 e 161, de 14 de outubro de 2010, e nºs 178 e 179, de 29 de outubro de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí;

Considerando a Resolução CIB - RS nº 99, de 6 de maio de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul; e Considerando as decisões da Comissão Intergestores Tripartite, na reunião realizada em 26 de maio de 2011, resolve:
Art. 1º Homologar os Termos de Compromisso de Gestão de dois Municípios do Estado do Pará, catorze Municípios do Estado da Paraíba, cinco Municípios do Estado de Pernambuco, seis Municípios do Estado do Piauí e oito Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, homologados pela Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 2º Publicar, constantes dos Anexos, os Termos de Limites Financeiros Globais do Estado e dos Municípios referidos no art. 1º desta Portaria.
§ 1º O Fundo Nacional de Saúde manterá as transferências regulares dos valores mensais aos respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme autorizações das áreas técnicas do Ministério da Saúde e Portarias pertinentes.

§ 2º Os valores declarados nos Termos de Limites Financeiros Globais, em Anexo, poderão ser alterados em conformidade com as normas das áreas técnicas do Ministério da Saúde e pactuações das comissões intergestores.

§ 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:
I - 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família;
II - 10.301.1214.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo;
III - 10.301.1312.6188 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Trabalhador;
IV - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade;
V - 10.302.1220.8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal;
VI - 10.302.1444.20AC - Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis;
VII - 10.303.1293.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde;
VIII - 10.303.1293.4368 - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos para Programas de Saúde Estratégicos;
IX - 10.303.1293.4705 - Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais;
X - 10.304.1289.20AB - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária;
XI - 10.304.1289.8719.0001 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços, Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional; e
XII - 10.305.1444.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios certificados para Vigilância em Saúde.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 2 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

(Valores anuais em R\$)

IBGE	Município	Origem do Recurso	ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
			Comp. Fixo	Comp. Variável	População Própria	População Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Recurso Transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estratégico	Comp. Excepcional				
150140	Belém	FED	25.885.512,00	15.757.380,00	122.826.168,43	107.773.160,67	22.700.820,16	253.300.149,26	0,00	22.955.646,10	0,00	230.344.503,16	7.331.760,00	0,00	0,00	0,00	13.273.535,58	0,00	0,00	292.592.690,74
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.113.693,72
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	173.619.442,00
	Belém Total		25.885.512,00	15.757.380,00	122.826.168,43	107.773.160,67	22.700.820,16	253.300.149,26	0,00	22.955.646,10	0,00	230.344.503,16	7.331.760,00	0,00	0,00	0,00	13.273.535,58	0,00	0,00	473.325.826,46
150800	Tomé - Açu	FED	874.926,00	2.633.610,00	2.619.174,42	74.448,84	445.561,25	3.139.184,51	0,00	0,00	0,00	3.139.184,51	247.895,76	0,00	0,00	0,00	242.747,70	0,00	0,00	7.138.363,97
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	272.063,72
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.932.389,94
	Tomé - Açu Total		874.926,00	2.633.610,00	2.619.174,42	74.448,84	445.561,25	3.139.184,51	0,00	0,00	0,00	3.139.184,51	247.895,76	0,00	0,00	0,00	242.747,70	0,00	0,00	18.342.817,63
	Total Geral		26.760.438,00	18.390.990,00	125.445.342,85	107.847.609,51	23.146.381,41	256.439.333,77	0,00	22.955.646,10	0,00	233.483.687,67	7.579.655,76	0,00	0,00	0,00	13.516.283,28	0,00	0,00	491.668.644,09

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	299.731.054,71	ESTADUAL	7.385.757,44	MUNICIPAL	184.551.831,94	TOTAL	491.668.644,09
---------------------------------------	---------	----------------	----------	--------------	-----------	----------------	-------	----------------

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: março/2011 para o Bloco MAC Assistência e janeiro/2011 para os demais Blocos de Financ. (Fonte: site do FNS em14/03/2011- Belém e 14/04/2011 para Tomé - Açu)
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: dezembro de 2010



ANEXO III

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 5 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

(Valores anuais em R\$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
IBGE	Município	Origem do Re- curso	Comp. Fixo	Comp. Variável	População Própria	População Referenciada	Outros recur- sos, ajustes e incentivos	Total PPI As- sistência	Recurso Transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. bási- co repassado ao FES	Comp. Extra-tégi- co	Comp. Excep- cional	Vig. Epi- dem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL	
260080	Altinho	FED	403.686,00	1.682.982,00	528.249,62	0,00	235.870,57	764.120,19	614.120,19	0,00	0,00	150.000,00	114.377,76	0,00	0,00	0,00	0,00	51.133,56	0,00	0,00	2.402.179,32
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.714,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.714,22	
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.843.728,42
	Altinho Total		403.686,00	1.682.982,00	528.249,62	0,00	235.870,57	764.120,19	614.120,19	0,00	0,00	150.000,00	156.091,98	0,00	0,00	0,00	0,00	51.133,56	0,00	0,00	4.287.621,96
260180	Betânia	FED	216.198,00	908.850,00	291.462,57	0,00	80.249,97	371.712,54	371.712,54	0,00	0,00	0,00	61.256,16	0,00	0,00	0,00	0,00	27.385,08	0,00	0,00	1.213.689,24
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	21.615,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.345,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.961,32	
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.459.828,92
	Betânia Total		216.198,00	908.850,00	291.462,57	0,00	101.865,33	371.712,54	371.712,54	0,00	0,00	0,00	89.602,12	0,00	0,00	0,00	0,00	27.385,08	0,00	0,00	2.723.479,48
260830	Jupi	FED	260.298,00	1.189.189,50	265.338,11	24.163,86	41.499,20	331.001,17	331.001,17	0,00	0,00	0,00	73.751,16	0,00	0,00	0,00	0,00	37.309,38	0,00	0,00	1.560.548,04
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.147,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.147,38	
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.126.167,32
	Jupi Total		260.298,00	1.189.189,50	265.338,11	24.163,86	41.499,20	331.001,17	331.001,17	0,00	0,00	0,00	88.898,54	0,00	0,00	0,00	0,00	37.309,38	0,00	0,00	5.701.862,74
261020	Panelas	FED	459.000,00	871.290,00	588.696,28	0,00	105.932,11	694.628,39	694.628,39	0,00	0,00	0,00	130.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.634,37	0,00	0,00	1.518.974,37
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.428,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.428,14	
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.799.621,89
	Panelas Total		459.000,00	871.290,00	588.696,28	0,00	105.932,11	694.628,39	694.628,39	0,00	0,00	0,00	177.478,14	0,00	0,00	0,00	0,00	58.634,37	0,00	0,00	4.366.024,40
261210	Salgadinho	FED	147.852,00	450.912,00	86.471,85	0,00	2.774,25	89.246,10	89.246,10	0,00	0,00	0,00	41.891,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	640.655,40
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.259,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.259,44	
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.450.942,74
	Salgadinho To- tal		147.852,00	450.912,00	86.471,85	0,00	2.774,25	89.246,10	89.246,10	0,00	0,00	0,00	57.150,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.106.857,58
Total Geral			880.182,00	3.781.021,50	1.085.050,30	24.163,86	379.235,10	1.466.833,90	1.316.833,90	0,00	0,00	150.000,00	334.592,64	0,00	0,00	0,00	0,00	115.828,02	0,00	0,00	19.185.846,16

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	7.336.046,37	ESTADUAL	169.510,50	MUNICIPAL	11.680.289,29	TOTAL	19.185.846,16
---------------------------------------	---------	--------------	----------	------------	-----------	---------------	-------	---------------

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: abril de 2011 para o Bloco MAC Assistência e janeiro de 2011 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 12/05/2011).
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Altinho: dez 2010; Betânia: fevereiro de 2011; Jupi: dezembro de 2010; Salgadinho e Panelas: fevereiro de 2011;
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Altinho: dez 2010; Betânia: fevereiro de 2011; Jupi: dezembro de 2010; Salgadinho e Panelas: fevereiro de 2011.
Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.
Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.
O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO IV

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 6 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ.

(Valores anuais em R\$)

IBGE	Município	Origem do Recurso	ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
			Comp. Fixo	Comp. Variável	População Própria	População Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Recurso Transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Extra-tégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL	
220100	Arraial	FED	92.970,00	413.784,00	51.035,01	0,00	34.785,82	85.820,83	85.820,83	0,00	0,00	0,00	26.341,56	0,00	0,00	0,00	14.831,01	0,00	0,00	547.926,57	
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8.920,50	-	-	-	-	-	8.920,50	
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	666.581,60	
220207	Arraial Total		92.970,00	413.784,00	51.035,01	0,00	34.785,82	85.820,83	85.820,83	0,00	0,00	0,00	26.341,56	8.920,50	0,00	0,00	14.831,01	0,00	0,00	1.223.428,67	
	Cajazeiras do Piauí	FED	59.814,00	225.456,00	3.040,53	0,00	0,00	3.040,53	3.040,53	0,00	0,00	0,00	16.947,36	0,00	0,00	0,00	9.510,00	0,00	0,00	311.727,36	
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.459,40	-	-	-	-	-	5.459,40	
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	870.773,31	
	Cajazeiras do Piauí Total		59.814,00	225.456,00	3.040,53	0,00	0,00	3.040,53	3.040,53	0,00	0,00	0,00	16.947,36	5.459,40	0,00	0,00	9.510,00	0,00	0,00	1.187.960,07	
220440	Gilbués	FED	192.258,00	720.522,00	231.348,98	4.531,24	48.046,11	283.926,33	283.926,33	0,00	0,00	0,00	54.473,16	0,00	0,00	0,00	34.374,00	0,00	0,00	1.001.627,16	
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20.115,00	-	-	-	-	-	20.115,00	
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.207.082,53	
220670	Gilbués Total		192.258,00	720.522,00	231.348,98	4.531,24	48.046,11	283.926,33	283.926,33	0,00	0,00	0,00	54.473,16	20.115,00	0,00	0,00	34.374,00	0,00	0,00	2.228.824,69	
	Nazaré do Piauí	FED	177.660,00	629.958,00	119.232,12	0,00	844,57	120.076,69	120.076,69	0,00	0,00	0,00	36.057,00	0,00	0,00	0,00	23.856,00	0,00	0,00	867.531,00	
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14.248,80	-	-	-	-	-	14.248,80	
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.702.589,70	
	Nazaré do Piauí Total		177.660,00	629.958,00	119.232,12	0,00	844,57	120.076,69	120.076,69	0,00	0,00	0,00	36.057,00	14.248,80	0,00	0,00	23.856,00	0,00	0,00	2.584.369,50	
220830	Piracuruca	FED	476.982,00	2.411.022,00	1.027.210,30	302.726,55	1.713.548,49	3.043.485,34	0,00	0,00	0,00	3.043.485,34	135.144,96	0,00	0,00	0,00	84.945,99	0,00	0,00	6.151.580,29	
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	51.402,60	-	-	-	-	-	51.402,60	
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.454.066,80	
	Piracuruca Total		476.982,00	2.411.022,00	1.027.210,30	302.726,55	1.713.548,49	3.043.485,34	0,00	0,00	0,00	3.043.485,34	135.144,96	51.402,60	0,00	0,00	84.945,99	0,00	0,00	7.657.049,69	
	221039	São Miguel do Fidalgo	FED	57.276,00	225.456,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.228,20	0,00	0,00	0,00	9.074,01	0,00	0,00	308.034,21	
EST			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.164,20	-	-	-	-	-	5.164,20	
MUN			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	711.833,53	
221039	São Miguel do Fidalgo Total			57.276,00	225.456,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.228,20	5.164,20	0,00	0,00	9.074,01	0,00	0,00	1.025.031,94		
		Total Geral		1.056.960,00	4.626.198,00	1.431.866,94	307.257,79	1.797.224,99	3.536.349,72	492.864,38	0,00	0,00	3.043.485,34	285.192,24	105.310,50	0,00	0,00	176.591,01	0,00	0,00	15.906.664,56

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	9.188.426,59	ESTADUAL	105.310,50	MUNICIPAL	6.612.927,47	TOTAL	15.906.664,56
---------------------------------------	---------	--------------	----------	------------	-----------	--------------	-------	---------------

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: maio de 2011 para o bloco MAC Assistência (PPI em vigor) e abril de 2011 para os demais Blocos de Financiamento.
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Agosto de 2009 - componente assistência farmacêutica para todos os municípios.
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Dezembro de 2010, para todos os municípios. Total de recursos próprios dos municípios aplicados em saúde em todos os componentes.
Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.
Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.
O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.



ANEXO V

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 8 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

(Valores anuais em R\$)

IBGE	Município	Origem do Recurso	ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			TOTAL
			Comp. Fixo	Comp. Variável	População Própria	População Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Recurso Transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estratégico	Comp. Excepcional	Vig. Epi-dem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	
430510	Caxias do Sul	FED	7.384.122,00	4.659.570,00	44.544.669,55	20.422.025,96	4.696.051,27	69.662.746,78	0,00	0,00	0,00	69.662.746,78	2.091.846,60	0,00	0,00	0,00	998.939,88	0,00	0,00	84797225,26
		EST	292.387,53	1.482.060,00	0,00		0,00	1.095.087,12	0,00	0,00	0,00	1.095.087,12	967.991,76	0,00	0,00	0,00	270.000,00	0,00	0,00	4.107.526,41
		MUN	51.745.578,82	12.345.740,52	0,00	0,00	0,00	21.905.435,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.800.169,05	0,00	0,00	0,00	583.888,70	593.667,49	10.313.873,00	100.288.353,33
	Caxias do Sul Total		59.422.088,35	18.487.370,52	44.544.669,55	20.422.025,96	4.696.051,27	92.663.269,65	0,00	0,00	0,00	70.757.833,90	5.860.007,41	0,00	0,00	0,00	1.852.828,58	593.667,49	10.313.873,00	189.193.105,00
430595	Cotiporã	FED	87.966,00	123.210,00	1.648,34	543,80	0,00	2.192,14	2.192,14	0,00	0,00	0,00	24.923,76	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	248.099,76
		EST	28.307,76	61.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.089,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98.397,63
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.264.359,60
	Cotiporã Total		116.273,76	184.210,00	1.648,34	543,80	0,00	2.192,14	2.192,14	0,00	0,00	0,00	34.013,63	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	1.610.856,99
430912	Gramado dos Loureiros	FED	43.182,00	377.292,00	404,94	103,86	0,00	508,80	508,79	0,00	0,00	0,00	12.234,96	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	444.708,96
		EST	5.000,00	137.626,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.462,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	147.088,54
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.163.667,66
	Gramado dos Loureiros Total		48.182,00	514.918,34	404,94	103,86	0,00	508,80	508,79	0,00	0,00	0,00	16.697,16	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	1.755.465,16
431280	Nova Araçá	FED	73.350,00	165.774,00	6.500,91	1.840,37	0,00	8.341,28	8.341,28	0,00	0,00	0,00	20.782,56	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	271.906,56
		EST	5.000,00	21.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.158,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.158,14
		MUN	948.050,30	0,00	0,00	0,00	0,00	350.578,01	0,00	0,00	0,00	0,00	268.806,48	0,00	0,00	0,00	69.858,30	0,00	0,00	1.637.293,09
	Nova Araçá Total		1.026.400,30	186.774,00	6.500,91	1.840,37	0,00	358.919,29	8.341,28	0,00	0,00	0,00	292.747,18	0,00	0,00	0,00	81.858,30	0,00	0,00	1.938.357,79
431295	Nova Boa Vista	FED	38.034,00	156.492,00	2.445,67	623,92	0,00	3.069,59	3.069,59	0,00	0,00	0,00	10.776,36	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	217.302,36
		EST	5.000,00	49.549,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.930,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.479,83
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.339,31
	Nova Boa Vista Total		43.034,00	206.041,59	2.445,67	623,92	0,00	3.069,59	3.069,59	0,00	0,00	0,00	14.706,60	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	1.474.121,50
431400	Paraí	FED	125.622,00	302.112,00	473.781,06	122.576,59	0,00	596.357,65	596.357,65	0,00	0,00	0,00	35.592,96	0,00	0,00	0,00	13.032,21	0,00	0,00	476.359,17
		EST	22.647,38	54.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.470,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.117,86
		MUN	1.109.069,31	0,00	0,00	0,00	0,00	675.077,27	0,00	0,00	0,00	0,00	226.329,65	0,00	0,00	0,00	19.880,57	0,00	97.767,69	2.128.124,49
	Paraí Total		1.257.338,69	356.112,00	473.781,06	122.576,59	0,00	1.271.434,92	596.357,65	0,00	0,00	0,00	278.393,09	0,00	0,00	0,00	32.912,78	0,00	97.767,69	2.697.601,52
431936	São Pedro das Missões	FED	36.918,00	147.210,00	264,86	67,76	0,00	332,62	332,62	0,00	0,00	0,00	10.460,16	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	206.588,16
		EST	5.000,00	78.028,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.814,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.843,47
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	879.433,50
	São Pedro das Missões Total		41.918,00	225.238,55	264,86	67,76	0,00	332,62	332,62	0,00	0,00	0,00	14.275,08	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	1.172.865,13
432195	Trindade do Sul	FED	109.890,00	372.666,00	269.445,82	67.836,81	150.000,00	487.282,63	337.282,64	0,00	0,00	150.000,00	31.135,56	0,00	0,00	0,00	20.721,42	0,00	0,00	684.412,98
		EST	5.000,00	173.524,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.355,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	189.879,36
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.415.545,30
	Trindade do Sul Total		114.890,00	546.190,00	269.445,82	67.836,81	150.000,00	487.282,63	337.282,64	0,00	0,00	150.000,00	42.490,92	0,00	0,00	0,00	20.721,42	0,00	0,00	2.289.837,64
Total Geral			59.586.544,11	19.186.498,86	44.546.722,83	20.422.673,62	4.696.051,27	92.665.970,59	2.700,93	0,00	0,00	70.757.833,90	5.910.718,20	0,00	0,00	0,00	1.876.828,58	593.667,49	10.313.873,00	202.132.210,73

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	87.346.603,21	ESTADUAL	4.810.491,24	MUNICIPAL	109.975.116,28	TOTAL	202.132.210,73
---------------------------------------	---------	---------------	----------	--------------	-----------	----------------	-------	----------------

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: abril de 2011 para o Bloco MAC Assistência e janeiro de 2011 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 09/05/2011).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Janeiro- Dezembro 2010

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Caxias do Sul, Cotiporã, Nova Araçá, Paraí: Jan- Dez 2010; Gramado dos Loureiros, Nova Boa Vista, São Pedro das Missões e Trindade do Sul: Dez 2010.

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se a aqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

PORTARIA Nº 1.444, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Habilita Município a receber o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Brumado (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.282/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que destina incentivo financeiro de custeio para a Central de Regulação e Unidade de Suporte Básico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Brumado (BA); e

Considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional SAMU - 192, resolve:

Art. 1º Habilitar o Município a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Brumado (BA), conforme especificado no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito no Anexo I a esta Portaria descrito, para o respectivo Fundo Municipal de Saúde de Malhada de Pedras (BA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de fevereiro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico (USB)	CHASSI	PLACA	Valor do repasse mensal	Valor do repasse anual
Malhada de Pedras (BA)	01	93W245G34A2050234	NT0 8302	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

ANEXO II

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL DE BRUMADO/BA, COM UM TOTAL DE 402.803 (IBGE 2009) DE HABITANTES.

Nº	MUNICÍPIO
1.	Aracatu
2.	Barra da Estiva
3.	Boquira
4.	Botuporã
5.	Brumado
6.	Caturama
7.	Contendas do Sincorá
8.	Dom Basílio
9.	Erico Cardoso
10.	Guajeru
11.	Ibicoara
12.	Ibipitanga
13.	Ituaçu
14.	Jussiape
15.	Livramento de Nossa Senhora



16.	Macaúbas
17.	Malhada de Pedras
18.	Paramirim
19.	Rio de Contas
20.	Rio do Pires
21.	Tanhaçu

PORTARIA Nº 1.445, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Habilita município a receber o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Juazeiro/BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 1.928/GM, de 15 de setembro de 2004, que habilitou o Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU 192 Municipal de Juazeiro/BA; e
Considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional SAMU - 192, resolve:
Art. 1º Habilitar o Município a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Juazeiro/BA, conforme especificado a seguir:

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico (USB)	CHASSI	PLACA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Remanso/BA	01	93W245G34A2051961	NTI 0469	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para o respectivo Fundo Municipal de Saúde de Remanso (BA).
Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de março de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL DE JUAZEIRO/BA, COM UM TOTAL DE 532.796 (IBGE 2009) DE HABITANTES.

Nº	MUNICÍPIO
1.	Campo Alegre de Lourdes
2.	Casa Nova
3.	Curaçá
4.	Juazeiro
5.	Pilão Arcado
6.	Remanso
7.	Sento Sé
8.	Sobradinho
9.	Uauá

PORTARIA Nº 1.446, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Juazeiro (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.970/GM, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional SAMU - 192, e altera o valor do incentivo financeiro repassado as Centrais de Regulação Médica estabelecido pela Portaria nº 1.864/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, resolve:
Art. 1º Habilitar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 Regional de Juazeiro (BA), conforme especificado a seguir:

Município para repasse	UF	Central de Regulação	Valor do repasse mensal	Valor do repasse anual
Juazeiro	BA	01	R\$ 49.000,00	R\$ 588.000,00

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para o Fundo Municipal de Juazeiro (BA).
Art. 3º Estabelecer, no Anexo desta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Regional de Juazeiro (BA).
Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de março de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL DE JUAZEIRO/BA.

Nº	MUNICÍPIO
1.	Campo Alegre de Lourdes
2.	Casa Nova
3.	Curaçá
4.	Juazeiro
5.	Pilão Arcado

6.	Remanso
7.	Sento Sé
8.	Sobradinho
9.	Uauá

PORTARIA Nº 1.447, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Homologa o Município de Juazeiro (BA) ao "Projeto Olhar Brasil".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,
Considerando a Portaria Interministerial nº 15/MS/MEC, de 24 de abril de 2007, que institui o "Projeto Olhar Brasil", que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a aquisição de óculos;
Considerando a Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao "Projeto Olhar Brasil";
Considerando que o "Projeto Olhar Brasil", tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/MEC e na população com idade igual ou superior a 60 anos de idade; e
Considerando as deliberações das Comissões Intergestores Bipartite dos respectivos Estados, as quais aprovam o "Projeto Olhar Brasil", relativo aos respectivos Municípios, resolve:
Art. 1º Homologar a Adesão ao "Projeto Olhar Brasil", do Município discriminado no Anexo I a esta Portaria informando os seus estabelecimentos que farão parte desta adesão.
Parágrafo único. Estes estabelecimentos de Saúde poderão, a partir da publicação desta Portaria, executar os seguintes procedimentos:
I - 02.11.06.027-5 Triagem Oftalmológica - "Projeto Olhar Brasil";
II - 03.03.05.012-8 - Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil";
III - 07.01.04.007-6 Óculos Monofocal - "Projeto Olhar Brasil"; e
IV - 07.01.04.008-4 Óculos Bifocal - "Projeto Olhar Brasil".

Art. 2º Definir a inclusão do código 09.08 - Adesão do Estado/Distrito Federal ao "Projeto Olhar Brasil" e 09.09 - Adesão do Município ao Projeto Olhar Brasil respectivamente, no cadastro dos estabelecimentos relacionados no Anexo II a esta Portaria.
Art. 3º Autorizar a liberação de recursos até o limite descrito no Anexo I a esta Portaria para cada Município, que serão destinados ao custeio exclusivo dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 254/SAS/MS, de 2009.
Parágrafo único. Os recursos relativos ao Município do Estado da Bahia relacionado no Anexo I a esta Portaria não incluem aqueles destinados ao Brasil Alfabetizado.
Art. 4º Estabelecer que os recursos de que trata esta Portaria sejam disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) ao respectivo Município, de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS).
Art. 5º Definir que a conclusão do Projeto deverá ser realizada até a competência dezembro de 2011.
Art. 6º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

PROJETO OLHAR BRASIL

UF	Código IB-GE	Município Executor	Município participante	Valor do Projeto (R\$ 1,00)	Nº da Resolução/CIB/Ano
BA	291840	Juazeiro	Juazeiro	R\$ 102.389,90	02/2008
Total Geral R\$ 102.389,90					

ANEXO II

UF	Código IB-GE	Município	CNES	Nome Fantasia/ Razão Social//Município
BA	291840	Juazeiro	6269478 2786176	CLIOFT-Clínica Oftalmológica Dr. José Alvino Ltda - ME Fundação Banco de Olhos Vale do São Francisco

PORTARIA Nº 1.448, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Homologa a adesão do Município de Santa Rita (PB) ao "Projeto Olhar Brasil".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria Interministerial nº 15/MS/MEC, de 24 de abril de 2007, que institui o "Projeto Olhar Brasil", que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a aquisição de óculos;
Considerando a Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao "Projeto Olhar Brasil";
Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/MEC e na população com idade igual ou superior a 60 anos de idade; e
Considerando as deliberações das Comissões Intergestores Bipartite dos respectivos Estados, as quais aprovam o "Projeto Olhar Brasil" relativo aos respectivos Municípios, resolve:
Art. 1º Homologar a Adesão ao "Projeto Olhar Brasil" dos Municípios discriminados no Anexo I a esta Portaria informando os seus estabelecimentos que farão parte desta adesão.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos de Saúde poderão a partir da publicação desta portaria executar os seguintes procedimentos:

- I - 02.11.06.027-5 Triagem Oftalmológica - "Projeto Olhar Brasil";
II - 03.03.05.012-8 - Consulta Oftalmológica - "Projeto Olhar Brasil";
III - 07.01.04.007-6 Óculos Monofocal - "Projeto Olhar Brasil"; e
IV - 07.01.04.008-4 Óculos Bifocal - "Projeto Olhar Brasil".

Art. 2º Definir a inclusão do código 09.08 - Adesão do Estado/Distrito Federal ao Projeto Olhar Brasil e 09.09 - Adesão do Município ao "Projeto Olhar Brasil," respectivamente, no cadastro dos estabelecimentos, relacionado no Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Autorizar a liberação de recursos até o limite descrito no Anexo I a esta Portaria para cada Município, que serão destinados ao custeio exclusivo dos procedimentos referentes ao "Projeto Olhar Brasil", previstos na Portaria SAS/MS nº 254, de 2009.

Parágrafo único. Os recursos relativos aos Municípios do Estado da Paraíba relacionados no Anexo I a esta Portaria não incluem aqueles destinados ao Brasil Alfabetizado.

Art. 4º Estabelecer que os recursos de que trata esta Portaria sejam disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) aos respectivos Municípios, de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Definir que a conclusão do Projeto deverá ser realizada até a competência dezembro de 2011.

Art. 6º Definir que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

PROJETO OLHAR BRASIL

UF	Código IBGE	Município Executor	Município participante	Valor do Projeto (R\$ 1,00)	Nº da Resolução/CIB/Ano
PB	251370	Santa Rita	Santa Rita	R\$ 78.087,71	535/2008
Total Geral: R\$ 78.087,71					

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município	CNES	Nome Fantasia/ Razão Social/Município
PB	251370	Santa Rita	2357402	Secretaria Municipal de Saúde/Santa Rita

PORTARIA Nº 1.449, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Homologa a adesão do Município de Rio Negrinho (SC) no "Projeto Olhar Brasil".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 15/MS/MEC, de 24 de abril de 2007, que institui o "Projeto Olhar Brasil", que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao "Projeto Olhar Brasil";

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação (MEC) e na população com idade igual ou superior a 60 anos de idade; e

Considerando a deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina, a qual aprova o "Projeto Olhar Brasil" relativo ao respectivo Município, resolve:

Art. 1º Homologar a adesão ao "Projeto Olhar Brasil" do Município discriminado no Anexo I a esta Portaria informando o seu estabelecimento que fará parte desta adesão.

Parágrafo único. Este estabelecimento de Saúde poderá a partir da publicação desta Portaria executar os seguintes procedimentos:

- I - 02.11.06.027-5 Triagem Oftalmológica-"Projeto Olhar Brasil";
II - 03.03.05.012-8 - Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil;
III - 07.01.04.007-6 Óculos Monofocal - "Projeto Olhar Brasil"; e
IV - 07.01.04.008-4 Óculos Bifocal - Projeto Olhar Brasil.

Art. 2º Definir a inclusão do código 09.08 - Adesão do Estado/Distrito Federal ao Projeto Olhar Brasil e 09.09 - Adesão do Município ao Projeto Olhar Brasil respectivamente, no cadastro do estabelecimento, relacionado no Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Autorizar a liberação de recursos até o limite descrito no Anexo a esta Portaria para cada Município, que serão destinados ao custeio exclusivo dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 254/SAS/GM, de 2009.

Art. 4º Estabelecer que os recursos de que trata esta Portaria sejam disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC ao respectivo Município, de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde - (SUS).

Art. 5º Definir que a conclusão do Projeto deverá ser realizada até a competência de dezembro de 2011.

Art. 6º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

PROJETO OLHAR BRASIL

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor do Projeto (R\$ 1,00)
SC	421500	Rio Negrinho	Rio Negrinho	16.303,47

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município	CNES	Nome Fantasia/ Razão Social/Município
SC	421500	Rio Negrinho	2510987	Centro Integrado de Saúde

PORTARIA Nº 1.450, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Homologa a adesão do Município de Itapeva (SP) ao "Projeto Olhar Brasil".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 15/MS/MEC, de 24 de abril de 2007, que institui o "Projeto Olhar Brasil", que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao "Projeto Olhar Brasil";

Considerando que o "Projeto Olhar Brasil" tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação (MEC) e na população com idade igual ou superior a 60 anos de idade; e

Considerando as deliberações das Comissões Intergestores Bipartite dos respectivos Estados, as quais aprovam o "Projeto Olhar Brasil" relativo aos respectivos Municípios, resolve:

Art. 1º Homologar a Adesão ao Projeto Olhar Brasil dos Municípios discriminados no Anexo I a esta Portaria informando os seus estabelecimentos que farão parte desta adesão.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos de Saúde poderão a partir da publicação desta portaria executar os seguintes procedimentos:

- I - 02.11.06.027-5 Triagem Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil;
II - 03.03.05.012-8 - Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil;
III - 07.01.04.007-6 Óculos Monofocal - Projeto Olhar Brasil; e
IV - 07.01.04.008-4 Óculos Bifocal - Projeto Olhar Brasil.

Art. 2º Definir a inclusão do código 09.08 - Adesão do Estado/Distrito Federal ao Projeto Olhar Brasil e 09.09 - Adesão do Município ao Projeto Olhar Brasil respectivamente, no cadastro do estabelecimento, relacionado no Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Autorizar a liberação de recursos até o limite descrito no Anexo I a esta Portaria para cada Município, que serão destinados ao custeio exclusivo dos procedimentos referentes ao "Projeto Olhar Brasil", previstos na Portaria nº 254/SAS, de 2009.

Art. 4º Estabelecer que os recursos de que trata esta Portaria sejam disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) aos respectivos Municípios, de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Definir que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

§ 1º Os recursos serão transferidos diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os respectivos Fundos Municipais de Saúde;

§ 2º Os repasses financeiros serão efetuados de acordo com a produção realizada e após a devida identificação destes procedimentos nos Sistemas de Informações do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

PROJETO OLHAR BRASIL

UF	Código IBGE	Município Executor	Município participante	Valor do Projeto (R\$ 1,00)	nº da Resolução/CIB/Ano
SP	352240	Itapeva	Itapeva	76.731,19	531/2010
Total Geral: R\$ 76.731,19					

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município	CNES	Nome Fantasia/ Razão Social/Município
SP	352240	Itapeva	5228719	Consultório Médico Isolado Luciane de Souza Kappke

PORTARIA Nº 1.451, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Homologa a adesão do Município de Ribeirão das Neves no "Projeto Olhar Brasil".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 15/MS/MEC, de 24 de abril de 2007, que institui o "Projeto Olhar Brasil", que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao "Projeto Olhar Brasil";

Considerando que o "Projeto Olhar Brasil", tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/MEC e na população com idade igual ou superior a 60 anos de idade; e



Considerando as deliberações das Comissões Intergestores Bipartite dos respectivos Estados, as quais aprovam o Projeto Olhar Brasil relativo aos respectivos Municípios, resolve:

Art. 1º Homologar a Adesão ao Projeto Olhar Brasil do Município discriminado no Anexo I a esta Portaria informando o seu estabelecimento que fará parte desta adesão.

Parágrafo único. Este estabelecimento de Saúde poderá a partir da publicação desta Portaria executar os seguintes Procedimentos:

- I - 02.11.06.027-5 Triagem Oftalmológica Projeto Olhar Brasil;
- II - 03.03.05.012-8 - Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil;
- III - 07.01.04.007-6 Óculos Monofocal - Projeto Olhar Brasil; e
- IV - 07.01.04.008-4 Óculos Bifocal - Projeto Olhar Brasil.

Art. 2º Definir a inclusão do código 09.08 - Adesão do Estado/Distrito Federal ao Projeto Olhar Brasil e 09.09 - Adesão do Município ao Projeto Olhar Brasil respectivamente, no cadastro do estabelecimento, relacionado no Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Autorizar a liberação de recursos até o limite descrito no Anexo I a esta Portaria para cada Município, que serão destinados ao custeio exclusivo dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 254/SAS/MS, de 2009.

Art. 4º Estabelecer que os recursos de que trata esta Portaria sejam disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) ao respectivo Município, de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

§ 1º Os recursos serão transferidos diretamente do Fundo Nacional de Saúde para o respectivo Fundo Municipal de Saúde;

§ 2º Os repasses financeiros serão efetuados de acordo com a produção realizada e após a devida identificação destes procedimentos nos Sistemas de Informações do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

PROJETO OLHAR BRASIL

UF	Código IBGE	Município Executor	Município participante	Valor do Projeto (R\$ 1,00)	Nº da Resolução/CIB/Ano
MG	315460	Ribeirão das Neves	Ribeirão das Neves	R\$ 138.536,05	2451191/2010
Total Geral R\$ 138.536,05					

ANEXO II

UF	Código IB-GE	Município	CNES	Nome Fantasia/ Razão Social/ Município
MG	315460	Ribeirão das Neves	5772222	Clínica Municipal de Oftalmologia

PORTARIA Nº 1.452, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Habilita Município a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Barreiras/Ibotirama (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.921/GM/MS, de 10 de dezembro de 2010, que habilita o Município de Barreiras (BA) a receber o quantitativo referente às Unidades de Suporte Avançado e Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Barreiras/Ibotirama (BA), e

Considerando a Portaria nº 2.970/GM, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional SAMU - 192, resolve:

Art. 1º Habilitar o Município a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Barreiras/Ibotirama (BA), conforme especificado a seguir:

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico (USB)	CHASSI	PLACA	Valor do repasse mensal	Valor do repasse anual
Cristópolis/BA	01	93W245G34A2049856	NYH 4508	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para o respectivo Fundo Municipal de Saúde de Cristópolis (BA).

Art. 3º Estabelecer, no Anexo a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Regional de Barreiras/Ibotirama (BA).

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL DE BARREIRAS/IBOTIRAMA-BA, COM UM TOTAL DE 559.908 (IBGE 2009) DE HABITANTES.

Nº	MUNICÍPIO
1.	
2.	Baianópolis
3.	Barra
4.	Barreiras
5.	Brejolândia
6.	Brotas de Macaúbas
7.	Buritirama
8.	Catolândia
9.	Cotegipe
10.	Cristópolis
11.	Formosa do Rio Preto
12.	Ibotirama
13.	Ipupiara
14.	Luís Eduardo Magalhães
15.	Mansidão
16.	Morpará
17.	Muquém de São Francisco
18.	Oliveira dos Brejinhos
19.	Riachão das Neves
20.	Santa Rita de Cássia
21.	São Desidério
22.	Tabocas do Brejo Velho
23.	Wanderley

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 680, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Institui o Sistema de Avaliação de Desempenho Individual do Ministério da Saúde (SADMS).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Anexo do Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010, e

Considerando a Portaria nº 3.627/GM/MS, de 19 de novembro de 2010, que fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) e da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública (GDAPIB), devidas aos servidores do quadro de pessoal do Ministério da Saúde pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, respectivamente, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui o Sistema de Avaliação de Desempenho Individual do Ministério da Saúde (SADMS).

Art. 2º O SADMS é o Sistema informatizado por meio do qual será processada a avaliação de desempenho individual dos servidores do Ministério da Saúde.

§ 1º O SADMS tem por finalidade racionalizar o procedimento de avaliação de desempenho, armazenar os dados de forma sistematizada, promover a transparência no processo avaliativo e possibilitar acesso rápido às informações.

§ 2º O Sistema ficará disponível na Rede Corporativa do Ministério da Saúde, podendo ser acessado também pela Rede Mundial de Computadores.

Art. 3º A gestão do SADMS cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/SAA/SE/MS), bem como cabe ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS) o desenvolvimento, o suporte, a manutenção corretiva e evolutiva, o backup, a garantia de segurança e a integridade dos dados, o armazenamento e a disponibilização das informações produzidas pelo Sistema.

Parágrafo único. O DATASUS é responsável pela capacitação da equipe técnica da CGESP/SAA/SE/MS no que se refere à operacionalização do Sistema.

Art. 4º Compete à CGESP/SAA/SE/MS:

- I - orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades inerentes ao Sistema;
 - II - realizar, sempre que necessário, estudos, em conjunto com o DATASUS, visando à racionalização, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das funcionalidades do Sistema;
 - III - promover o treinamento dos usuários do Sistema;
 - IV - garantir aos usuários acesso às informações de seu interesse contidas na base de dados do Sistema;
 - V - elaborar manual de orientações instituindo a padronização de rotinas e procedimentos com vistas a facilitar a operacionalização do Sistema pelo usuário.
- Art. 5º Às unidades de recursos humanos dos Núcleos Estaduais, das Unidades Hospitalares Próprias, dos Institutos e dos Centros de Pesquisa do Ministério da Saúde compete:
- I - cooperar com o processo de aperfeiçoamento do Sistema;
 - II - capacitar os usuários das suas unidades para a correta utilização do Sistema;
 - III - garantir aos usuários acesso às informações de seu interesse contidas na base de dados do Sistema.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DA SILVA PINTO CARNEIRO



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 20 DE JUNHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.005522/2009-34	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	infração ao artigo 35 C, da Lei nº 9.656, de 1998, com penalidade prevista no artigo 79, da RN nº 124/2006, pela constatação da conduta de "deixar de garantir... cobertura exigida em Lei, em 10/8/09, nos casos de urgência e emergência".	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
25772.008103/2009-54	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	infração ao art. 12, II, da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 77, da RN nº124/2006, pela constatação da conduta de deixar de garantir, em 01/09/09, ao beneficiário Sr M.A.C., matrícula 12004713280, plano CASSI Família II, contrato coletivo por adesão, benefício de cobertura previsto em Lei no que se refere ao procedimento cateterismo cardíaco.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25772.008584/2009-06	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	O fornecimento da informação se deu antes da lavratura do Auto - foram preenchidos os requisitos do cumprimento útil da obrigação e a não ocorrência de lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida pelo fato de a informação, mesmo atrasada, ter sido recebida pela Diretoria destinatária da informação e finalmente incorporada à base de dados da ANS.	0,00

JAILTON AZEVEDO CANCIO

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 31 DE MAIO DE 2011

O(A) Chefe - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.009204/2009-23	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	315044.	82.956.996/0001-78	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo, ao negar cobertura prevista no contrato do plano de assistência a saúde para o procedimento dermolipectomia abdominal (Art.25 da Lei 9.656)	24000 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.026068/2010-60	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.022567/2010-88	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 20 DE JUNHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.017268/2010-91	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Aplicar, em 11/10, cont. individual benef. M.D.G.C.S., plano não regulamentado "Multi Top", firmado 28.07.94, reajuste mudança p/ faixa etária 56/60 anos, e em 12/10, reajuste mudança p/ faixa etária 61/65 anos, sem previsão contratual que estipule % de ajuste p/ respectivas mudanças por faixa etária na cl. 14.2. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.005267/2010-84	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Exigir o redirecion. não prev. em contr., da benef. TMM de O p/ hosp. da rede própria da oper. Art. 1º, § 1º, alin. d c/c art. 4º, inc. I, alin. b, da Lei 9.656/98.	Auto de infração nº 46.990 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.025349/2010-45	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de proceder a adapt. à Lei 9.656/98 do contr. de plano indiv., solicit. pelos benef. Sr. G.P. e Sra. MLBFP, ofertan. somente a possib. da migr.. Art. 35 da Lei 9.656/98.	Advertência
25789.059645/2010-40	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	345270.	44.183.390/0001-58	Deixar de gar., ao benef. ANN, cob. p/ cirur. de hérnia de disco. Art. 12, inc. II, alin. a da Lei 9656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.061566/2009-65	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Descumprir cláus. contrat. ao negar à benef. M.I.S., cober. p/: dosagem de antitrombina III, prot. C e Fator V Leiden. Art. 25 da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.069822/2010-04	UNIMED PAULISTANA -SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de gar., ao benef. MAC, cob. p/ angioplas. coron. c/ impl. de stent. Art. 12, inc. II, alin. a, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)



25789.039326/2009-84	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	1) Operar todos os prods. de forma diver. do regis. na ANS. Art. 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/04 alt. pela RN 100/05; 2) Redimens. sua rede hosp., por redução s/ aut. da ANS. Art. 17, §4º da Lei 9.656/98.	1) Advertência2) 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.001656/2010-31	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de gar., à benef. I.M.S, cob. p/ intern., sob aleg. de DLP, s/ seguir o rito legal. Art. 11, § ún. c/c art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9.656/98 c/c art. 16, § 3º da RN 162/07.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.021926/2010-20	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.	379956.	02.725.347/0001-27	Deixar de gar. cob. p/ placa distrat., mat. prescr. p/ atropli. p/ luxação da articul. têmporo-mandib. e p/ osteot. crânio-maxilar, p/ o benef. G.B.. Art. 12, inc. II da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.000710/2010-21	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	302147.	00.461.479/0001-63	Deixar de gar. cob. p/ Endosc. Diges. Alta c/ Cromosc. Esofág. e Pesq. de H. Pylori, p/ a benef. C.de O.. Art. 12, inc. I, alín. b da Lei 9656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.031808/2010-20	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de enviar à ANS as infor. de natur. cadas. q/ permitam a identif. do benef. DZB no SIB - Sist. de Infor. de Benef.. Art. 20, caput, da Lei 9.656/98.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
25789.010041/2011-86	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de proceder à adapt. à Lei 9656/98 do contr. indiv., da benef. E.X.B.. Art. 35 da Lei 9656/98.	Advertência
25789.008776/2011-40	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA	357685.	62.574.884/0001-45	Não disponib. à benef. MAAB, a realiz. de Colonoscopia. Art. 12, inc. I, alín. b da lei 9656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 7 DE JUNHO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.108430/2008-20	ASSOCIL ASSESSORIA DE SAÚDE EM ODONTOLOGIA AO COM.E IND.LTDA	348252.	48.292.106/0001-32	Envio de informações. Art. 34 da RN n.º 124/2006. Escrituração de registros contábeis. Infrações configuradas.	21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 9 DE MAIO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.181378/2009-37	PROFIDENTE LTDA	408328.	40.903.650/0001-61	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 15 DE JUNHO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.152698/2007-18	SERMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	365939.	62.048.558/0001-02	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Lei 9.656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 8/02 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 36/03 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 74/04 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 99/05 c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN 129/06 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN 128/06.	850.000,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)
33902.114654/2004-47	UNIMED MACAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	309427.	40.999.724/0001-05	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.114699/2004-11	ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	322466.	55.804.181/0001-09	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.170842/2009-60	HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO	315681.	51.612.828/0001-31	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

MERCEDES SCHUMACHER

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 23 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.157782/2007-28
Operadora: Unimed Norte/Nordeste Confederação das Soc. Coop. Trab. Med
Registro na ANS nº: 324213
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.046638/2008-48
Operadora: Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados do Beg - CASBEG
Registro na ANS nº: 370070
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.046533/2008-99

Operadora: AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica
Registro na ANS nº: 333221
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.214205/2005-89
Operadora: Assimede Assistência Médica Especializada de Ubá Ltda
Registro na ANS nº: 301906

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046563/2008-03

Operadora: Associação Adventista Norte Brasileira de Previdência e Assistência à Saúde

Registro na ANS nº: 406554

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280044/2005-11

Operadora: Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde

Registro na ANS nº: 411752

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046604/2008-53

Operadora: Associação Policial de Assistência à Saúde de Rib. Preto APAS

Registro na ANS nº: 408794

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e do recurso, portanto intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156722/200798

Operadora: Associação Policial de assistência a Saúde de Jaú

Registro na ANS nº: 408034

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046602/2008-64

Operadora: Associação Policial de Assistência à Saúde de Jaú

Registro na ANS nº: 408034

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156723/2007-32

Operadora: Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS

Registro na ANS nº: 408794

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.214462/2005-11

Operadora: ASTTER - Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da 3ª Região

Registro na ANS nº: 310280

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046631/2008-26

Operadora: CAEME - Caixa de Assistência dos Empregados do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás

Registro na ANS nº: 344184

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, portanto tempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046641/2008-61

Operadora: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

Registro na ANS nº: 385697

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.155873/2005-67

Operadora: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

Registro na ANS nº: 385697

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156795/2007-80

Operadora: Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda

Registro na ANS nº: 309401

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, portanto intempestivo mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902. 280244/2005-74

Operadora: Companhia Energética do Maranhão Cemar

Registro na ANS nº: 368202

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, portanto intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046733/2008-41

Operadora: Companhia Espírito Santanse de Saneamento

Registro na ANS nº: 392405

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, portanto intempestivo mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046755/2008-10

Operadora: Cooperativa Médica Campinas - Coopermeca

Registro na ANS nº: 336432

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, portanto intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156919/2007-27

Operadora: COOPUS - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas

Registro na ANS nº: 384356

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046797/2008-42

Operadora: Federação Interfederativa das Cooperativas de Trabalho Médico do Est. MG

Registro na ANS nº: 363944

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280516/2005-36

Operadora: Medporto Assistência Médica S/A LTDA

Registro na ANS nº: 352055

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e do recurso, portanto intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157282/2007-96

Operadora: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 372609

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, porquanto tempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047009/2008-35

Operadora: Notre Dame Seguradora SA

Registro na ANS nº: 006980

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.185887/2004-24

Operadora: Prisa Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda

Registro na ANS nº: 402541

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047123/2008-65

Operadora: Santa Casa de Misericórdia de Maringá

Registro na ANS nº: 336831

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.232081/2002-71

Operadora: Santa Casa de Misericórdia de Itabuna

Registro na ANS nº: 372404

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902047130/2008-67

Operadora: Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malleiros

Registro na ANS nº: 355950

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157440/2007-16

Operadora: Saúde Assistência Médica Internacional Ltda

Registro na ANS nº: 300926

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047148/2008-69

Operadora: Saúde Assistência Médica Internacional Ltda

Registro na ANS nº: 300926

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157482/2007-49

Operadora: Sinamed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda

Registro na ANS nº: 400485

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047214/2008-09

Operadora: Sindicato dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual do Rio Grande do Norte - SINDIFERN

Registro na ANS nº: 304344

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047225/2008-81

Operadora: SMV Serviços Médicos Ltda

Registro na ANS nº: 349194

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047245/2008-51

Operadora: SOMED Cooperativa de Assistência Médica, Odontológica e Administração de Planos de Saúde

Registro na ANS nº: 304476

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.216004/2005-16

Operadora: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Registro na ANS nº: 6246

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047142/2008-91

Operadora: São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda

Registro na ANS nº: 302091

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157546/2007-10

Operadora: Unihosp - Serviços de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 412538

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047277/2008-57

Operadora: Unimed Agreste Meridional Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 312649



Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047393/2008-76

Operadora: Unimed de Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 312851

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047403/2008-73

Operadora: Unimed Cruzeiro Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 356107

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso eis que intempestivo mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157607/2007-31

Operadora: Unimed de Andradina - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 303844

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047420/2008-19

Operadora: Unimed de Avaré Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 304123

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047422/2008-08

Operadora: Unimed de Barretos Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 347108

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047426/2008-88

Operadora: Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 303976

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, portanto intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047393/2008-76

Operadora: Unimed de Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 312851

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047435/2008-79

Operadora: Unimed de Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 370070

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047397/2008-54

Operadora: Unimed Cataguases Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 315648

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047438/2008-11

Operadora: Unimed Catanduva Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 351407

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, porquanto tempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157642/2007-50

Operadora: Unimed de Currais Novos - Soc Coop de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 317187

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.232114/2002-82

Operadora: Unimed de Limeira Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 301574

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor-Presidente

DECISÕES DE 20 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1589, de 3 de março de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.078472/2004-03

Operadora: Interclínicas Plano de Saúde S/A

Registro: 305600

Auto de Infração n.º 14533 de 3/6/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, que fixou multa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao §4º do artigo 17 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do inciso V e parágrafo único do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2008, de 29 de julho de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.085711/2001-21

Operadora: ORTO CLEAN - Serviços Administrativos de Planos Odontológicos S/C

Registro: 409669

Representação n.º 240/2001/GGDOP/DIOPE/ANS/MS

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFES, pela revisão administrativa, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, mas alterando a multa imposta para o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 35 c/c inciso V do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2313, de 3 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.166434/2003-18
Operadora: SAMESP - Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público S/C Ltda.

Registro: 357685

Auto de Infração n.º 10105 de 28/3/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, que fixou multa no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por infração ao artigo 25 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do inciso III do artigo 3º c/c inciso IV do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2317, de 3 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.050769/2002-34

Operadora: Green Line Sistema de Saúde Ltda.

Registro: 325074

Auto de infração n.º 7476 de 12/3/2002

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS, pela revisão administrativa, mantendo a decisão em primeira instância, mas alterando a multa imposta para o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2326, de 4 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.202606/2002-43

Operadora: Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro: 357391

Auto de Infração n.º 8974 de 2/9/2002

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, que fixou multa no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por infração ao artigo 25 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do inciso III do artigo 3º c/c inciso IV do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3296, de 3 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.127430/2004-03

Operadora: Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda.

Registro: 312029

Auto de infração n.º 14579 de 23/6/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, que fixou multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso V do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

Em 20 de junho de 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3300, de 6 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.059232/2004-00

Operadora: Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda.

Registro: 312029

Auto de infração n.º 12566 de 22/4/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, que fixou multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso V do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 27, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos § 1º e § 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 7 de junho de 2011,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e

II - os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

§ 3º A certificação de que trata o caput deste artigo não se constituirá em procedimento único para a comprovação da segurança e eficácia dos produtos, podendo estudos e análises complementares ser solicitados de acordo com as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 56/2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde".

Art. 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

§ 1º A empresa solicitante do registro ou cadastro na ANVISA de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária importado fica isenta de apresentar o certificado de livre comércio do produto ou certificado de registro do seu país de origem, previsto na Resolução RDC ANVISA nº 185, de 22 de outubro de 2011, que "Trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA", ao apresentar o certificado de conformidade do equipamento emitido nos termos desta Resolução.

§ 2º As alterações de registro ou cadastro indicadas no caput deste artigo são as que tenham impacto nos requisitos normativos utilizados no processo de certificação do equipamento.

§ 3º Caberá ao organismo que tenha concedido o certificado de conformidade ao produto avaliar o impacto da alteração no certificado concedido.

Art. 4º Na impossibilidade da emissão do certificado de conformidade no âmbito do SBAC, o registro ou cadastro do produto poderá ser concedido, alterado ou revalidado sem a apresentação de tal certificado.

§ 1º A empresa deverá comprovar a situação indicada no caput deste artigo por meio de declaração de um Organismo de Certificação de Produtos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), informando a respeito da impossibilidade de certificação, contendo as devidas justificativas.

§ 2º O detentor de registros ou cadastros concedidos nas condições descritas no caput deste artigo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação do Certificado de Conformidade de que trata o art. 3º, contado a partir do restabelecimento das condições de capacidade para certificação no âmbito do SBAC.

§ 3º A falta da apresentação do certificado, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará o início dos procedimentos para suspensão e posterior cancelamento do registro ou cadastro do equipamento.

§ 4º No caso da impossibilidade de certificação ser decorrente de problemas transitórios e de caráter parcial, para concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro do equipamento deverá ser apresentado um relatório consolidado, conforme disposições constantes no Anexo deste Regulamento Técnico, expedido por um Organismo de Certificação de Produto (OCP), baseado em relatórios de ensaios emitidos por laboratórios de ensaio.

§ 5º Os laboratórios de ensaio e o OCP indicados no parágrafo anterior deverão ser os acreditados no âmbito do SBAC, podendo-se fazer uso de tantos laboratórios quantos forem necessários para que a maior quantidade possível de itens das normas técnicas seja avaliada.

§ 6º O relatório consolidado expedido de que trata o § 4º deverá contemplar o maior número possível de itens das normas técnicas aplicáveis ao equipamento, para os quais haja condições de infra-estrutura tecnológica para ensaio no Brasil.

§ 7º Os ensaios referidos no § 4º deverão tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 2011, ou suas atualizações, que sejam aplicáveis ao equipamento.

§ 8º Serão aceitos apenas os relatórios consolidados que indiquem conformidade a todos os itens verificados e redigidos em língua portuguesa.

§ 9º Para equipamentos ensaiados no exterior, os relatórios de ensaios poderão ser aceitos para fins de elaboração do relatório consolidado desde que, atendidas as seguintes disposições:

I - tenham sido emitidos por laboratórios acreditados por instituições que sejam comprovadamente signatárias do International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC); e

II - contemplem, no mínimo, todos os itens das normas ensaiadas para os quais haja condições de infra-estrutura tecnológica para ensaio no Brasil.

§ 10 As empresas que optarem por apresentar voluntariamente o certificado de conformidade, emitido no âmbito do SBAC, baseado em Memorando de Entendimento (Memorandum of Understanding - MOU), ficarão dispensadas de apresentar o relatório consolidado.

Art. 5º O processo de ensaio e de certificação dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária estará sujeito às prescrições estabelecidas no Regulamento de Avaliação da Conformidade destes produtos, aprovado pela ANVISA no âmbito do SBAC.

Art. 6º É indispensável a manutenção do certificado de conformidade, conforme normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 2011, ou suas atualizações, durante o período de validade do registro ou cadastro de produto.

§ 1º Caso o cancelamento ou vencimento do certificado de conformidade ocorra durante a validade do registro ou cadastro do produto a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar novo certificado do produto.

§ 2º A falta do certificado de conformidade por mais de 90 (noventa) dias implicará o início de procedimentos para suspensão e posterior cancelamento do registro ou cadastro do equipamento.

§ 3º Não se aplica o prazo previsto no parágrafo anterior se o motivo do cancelamento ou da suspensão do certificado de conformidade decorrer da constatação do não atendimento às normas técnicas, indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 2011, ou suas atualizações, e que sejam aplicáveis ao equipamento.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Resolução ANVISA nº 32, de 29 de maio de 2007.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

O relatório consolidado deverá ser emitido em papel timbrado do organismo de certificação de produto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

1. Nome e endereço do OCP;
2. Marca de identificação do OCP;
3. Número de acreditação do OCP no âmbito do SBAC;
4. Nome e modelo comercial do equipamento;
5. Razão social e endereço do fabricante;
6. Razão social e endereço do solicitante do relatório, em caso de ser diferente do indicado no item anterior;
7. Descritivo do equipamento, incluindo sua indicação, finalidade de uso e a lista dos acessórios e partes que tenham sido ensaiados em conjunto com o equipamento;
8. Normas técnicas nas quais os relatórios de ensaios foram baseados, com indicação de quais itens dessas normas não puderam ser verificados;
9. Nomes dos laboratórios de ensaio utilizados, acompanhado dos nomes dos seus respectivos organismos acreditadores e indicação se os mesmos são comprovadamente signatários do ILAC;
10. Resultados obtidos nos ensaios para cada item verificado das normas técnicas referenciadas, com indicação se o equipamento ensaiado encontra-se conforme ou não-conforme as prescrições do item;
11. Indicação dos itens das normas técnicas referenciadas que não foram verificados;
12. Conclusão final, explicitando se houve comprovadamente atendimento total aos itens avaliados das normas técnicas indicadas; e
13. Data, identificação e assinatura dos responsáveis pela emissão do relatório.



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 54 e no inciso II do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 7 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer a lista, indicada no Anexo desta Instrução Normativa, das normas técnicas cujas prescrições devem ser atendidas para certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 27, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único Os critérios para inclusão das normas brasileiras na lista indicada no caput deste artigo serão estabelecidos mediante decisão da ANVISA, tomando-se como base os requisitos de risco do equipamento sob regime de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Na hipótese de a norma técnica constar do Anexo, mas a realização da certificação não ser possível em decorrência da inexistência de laboratório de ensaio para realização dos ensaios, conforme estabelecido pelas regras do SBAC para seleção de laboratórios, o Organismo de Certificação de Produtos (OCP) deverá emitir declaração atestando a impossibilidade de realização da certificação, naquele momento, em decorrência de inexistência de laboratório.

Art. 3º Caso a empresa solicitante do registro ou cadastro receba exigência para inclusão de norma em certificado de conformidade emitido e apresentado na ocasião da solicitação do pleito de registro ou cadastro, porém julgue que a norma em questão não se aplica ao seu equipamento, deverá apresentar documento com justificativa técnica da não aplicabilidade da norma solicitada.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá ter embasamento técnico no campo de aplicação da norma e nos requisitos da norma, podendo, a critério da empresa, se fazer uso de um OCP para emissão da justificativa.

Art. 4º Para as normas técnicas que sejam canceladas e estejam referenciadas em normas técnicas indicas nesta Instrução Normativa, as seguintes ações deverão ser tomadas:

I - no caso de o cancelamento ocorrer em decorrência da publicação de uma versão atualizada da mesma norma, deverá ser adotada a norma que a substituiu, mesmo ainda que de procedência internacional, devendo a sua equivalente nacional, estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ser adotada após a sua publicação e entrada em vigor.

II - no caso de o cancelamento ocorrer sem uma substituição direta, deverão ser adotadas, na medida do possível, outras normas técnicas existentes, no âmbito da ABNT, International Electrotechnical Commission (IEC) ou da International Organization for Standardization (ISO) que tenham escopo semelhante.

Parágrafo único. A substituição de que trata o inciso II deverá ser feita de comum acordo entre o Laboratório de Ensaio, o Organismo de Certificação de Produto (OCP) e o fabricante do equipamento, e devidamente justificada e documentada.

Art. 5º Esta Instrução Normativa passa a vigorar na data da sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa nº 8, de 8 de julho de 2009.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Lista das normas técnicas a serem adotadas na certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária:

1. A Norma Geral ABNT NBR IEC 60601-1 Equipamento eletromédico - Parte 1: Prescrições gerais para segurança, incluindo, quando existentes, todas as suas emendas, será compulsória a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro do seu campo de aplicação, considerando as seguintes situações:

a. A versão dessa norma publicada em 2010 será aceita nos processos de certificação a partir da sua entrada em vigor, o que ocorrerá em 1º de janeiro de 2012;

b. A versão dessa norma publicada em 1997 também será aceita nos processos de certificação de conformidade por um período transitório, isto é, somente até 1º de janeiro de 2014;

c. A equivalente desta norma na IEC, qual seja a IEC 60601-1 Ed. 3.0 b - Medical electrical equipment Part 1: General requirements for basic safety and essential performance, poderá ser aceita nos processos de certificação, em substituição à versão brasileira em vigor, somente até 1º de janeiro de 2012.

2. As normas particulares da série ABNT NBR IEC 60601 listadas a seguir, bem como suas emendas, serão compulsórias a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro dos seus respectivos campos de aplicação, considerando-se as seguintes situações:

a. As versões das normas indicadas abaixo serão aceitas nos processos de certificação de conformidade, por um período transitório, isto é, somente até 1º de janeiro de 2014, independentemente das suas substituições por versões atualizadas da ABNT;

b. As versões atualizadas das normas indicadas abaixo serão aceitas nos processos de certificação de conformidade a partir de suas respectivas vigências;

c. As suas equivalentes na IEC somente poderão ser aceitas no processo de certificação de conformidade até a entrada em vigor de suas equivalentes nacionais publicadas pela ABNT.

ABNT NBR IEC 60601-2-2:2001 Equipamento eletromédico - Parte 2-2: Prescrições particulares de segurança de equipamento cirúrgico de alta frequência
ABNT NBR IEC 60601-2-3:1997 Equipamento eletromédico - Parte 2-3: Prescrições particulares para a segurança de equipamento de terapia por ondas curtas
ABNT NBR IEC 60601-2-4:2005 Equipamento eletromédico - Parte 2-4: Prescrições particulares para segurança de desfibriladores cardíacos
ABNT NBR IEC 60601-2-5:1997 Equipamento eletromédico - Parte 2-5: Prescrições particulares para segurança de equipamentos por ultra-som para terapia
ABNT NBR IEC 60601-2-6:1997 Equipamento eletromédico - Parte 2-6: Prescrições particulares para segurança de equipamento de terapia por microondas
ABNT NBR IEC 60601-2-7:2001 Equipamento eletromédico - Parte 2-7: Prescrições particulares para segurança de geradores de alta tensão de geradores de raio X para diagnóstico médico

ABNT NBR IEC 60601-2-10:2002 Equipamento eletromédico - Parte 2-10: Prescrições particulares para segurança de equipamento para estimulação neuromuscular
ABNT NBR IEC 60601-2-12:2004 Equipamento eletromédico - Parte 2-12: Prescrições particulares para segurança de ventilador pulmonar - Ventiladores para cuidados críticos
ABNT NBR IEC 60601-2-13:2004 Equipamento eletromédico - Parte 2-13: Prescrições particulares para segurança e desempenho essencial de sistemas de anestesia
ABNT NBR IEC 60601-2-16:2003 Equipamento eletromédico - Parte 2-16: Prescrições particulares para segurança de equipamentos de hemodíalise, hemodiafiltração e hemofiltração

ABNT NBR IEC 60601-2-18:2002 Equipamento eletromédico - Parte 2-18: Prescrições particulares de segurança para equipamento de endoscopia
ABNT NBR IEC 60601-2-19:2000 Equipamento eletromédico - Parte 2-19: Prescrições particulares para segurança de incubadoras para recém-nascidos (RN)
ABNT NBR IEC 60601-2-20:1998 Equipamento eletromédico - Parte 2-20: Prescrições particulares para segurança de incubadoras de transporte

ABNT NBR IEC 60601-2-21:2000 Equipamento eletromédico - Parte 2-21: Prescrições particulares para a segurança de berços aquecidos para recém-nascidos
ABNT NBR IEC 60601-2-22:1997 Equipamento eletromédico - Parte 2-22: Prescrições particulares para a segurança de equipamento terapêutico e de diagnóstico a laser
ABNT NBR IEC 60601-2-24:1999 Equipamento eletromédico - Parte 2-24: Prescrições particulares para segurança de bombas e controladores de infusão
ABNT NBR IEC 60601-2-25:2001 Equipamento eletromédico - Parte 2-25: Prescrições particulares para segurança de eletrocardiógrafos
ABNT NBR IEC 60601-2-26:1997 Equipamento eletromédico - Parte 2-26: Prescrições particulares para segurança de eletroencefalógrafos
ABNT NBR IEC 60601-2-27:1997 Equipamento eletromédico - Parte 2-27: Prescrições particulares para a segurança de equipamento para monitorização de eletrocardiograma
ABNT NBR IEC 60601-2-28:2001 Equipamento eletromédico - Parte 2-28: Prescrições particulares para a segurança aplicáveis aos conjuntos-fontes de radiação X e aos conjuntos-emissores de radiação X para diagnóstico médico

ABNT NBR IEC 60601-2-30:1997 Equipamento eletromédico - Parte 2-30: Prescrições particulares para a segurança de equipamento para monitorização automática e cíclica da pressão sanguínea indireta (não invasiva)

ABNT NBR IEC 60601-2-31:1998 Equipamento eletromédico - Parte 2-31: Prescrições particulares para a segurança de marcapassos cardíacos externos com fonte de alimentação interna

ABNT NBR IEC 60601-2-32 (2001) Equipamento eletromédico - Parte 2-32: Prescrições particulares para segurança dos equipamentos associados aos equipamentos de raios X

ABNT NBR IEC 60601-2-34 (1997) Equipamento eletromédico - Parte 2-34: Prescrições particulares para a segurança de equipamento para monitorização da pressão sanguínea direta (invasiva)

ABNT NBR IEC 60601-2-35:2006 Equipamento eletromédico - Parte 2-35: Prescrições particulares para segurança no uso médico de cobertores, almofadas e colchões destinados para o aquecimento.

ABNT NBR IEC 60601-2-36:2006 Equipamento eletromédico - Parte 2-36: Prescrições particulares para segurança de equipamento extracorpóreo para litotripsia induzida.

ABNT NBR IEC 60601-2-37:2003 Equipamento eletromédico - Parte 2-37: Prescrições particulares para segurança de equipamento de diagnóstico e monitoramento médico por ultra-som.

ABNT NBR IEC 60601-2-38:1998 Equipamento eletromédico - Parte 2-38: Prescrições particulares para segurança de camas hospitalares operadas eletricamente.

ABNT NBR IEC 60601-2-40:1998 Equipamento eletromédico - Parte 2-40: Prescrições particulares para segurança de eletromiôgrafos e equipamento de potencial evocado

ABNT NBR IEC 60601-2-43:2004 Equipamento eletromédico - Parte 2-43: Requisitos particulares para a segurança de equipamento de raios-X para procedimento intervencionistas.

ABNT NBR IEC 60601-2-45:2005 Equipamento eletromédico - Parte 2-45: Prescrições particulares para a segurança de equipamento de raios-X mamográfico e dispositivos de estereotaxia manográfica.

ABNT NBR IEC 60601-2-46:2000 Equipamento eletromédico - Parte 2-46: Prescrições particulares para segurança de mesas cirúrgicas

ABNT NBR IEC 60601-2-47:2003 Equipamento eletromédico - Parte 2-47: Prescrições particulares para segurança e desempenho essencial de sistema de eletrocardiografia ambulatorial.

ABNT NBR IEC 60601-2-49:2003 Equipamento eletromédico - Parte 2-49: Prescrições particulares para segurança de equipamento para monitorização multiparamétrica de paciente

ABNT NBR IEC 60601-2-50:2003 Equipamento eletromédico - Parte 2-50: Prescrições particulares para segurança de equipamento de fototerapia.

ABNT NBR IEC 60601-2-51:2003 Equipamento eletromédico - Parte 2-51: Prescrições particulares para segurança, incluindo desempenho essencial, de eletrocardiógrafos gravador e analisador monocal e multicanal.

3. As normas colaterais da série ABNT NBR IEC 60601 listadas a seguir, bem como suas emendas, serão compulsórias a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro dos seus respectivos campos de aplicação, considerando-se as seguintes situações:

a. As versões das normas indicadas abaixo serão aceitas nos processos de certificação de conformidade, por um período transitório, isto é, somente até 1º de janeiro de 2014, independentemente das suas substituições por versões atualizadas da ABNT;

b. As versões atualizadas das normas indicadas abaixo serão aceitas nos processos de certificação de conformidade a partir de suas respectivas vigências;

c. As suas equivalentes na IEC somente poderão ser aceitas no processo de certificação de conformidade até a entrada em vigor de suas equivalentes nacionais publicadas pela ABNT.

ABNT NBR IEC 60601-1-1:2004 Equipamento eletromédico - Parte 1-1: Prescrições gerais para segurança - Norma colateral: Prescrições de segurança para sistemas eletromédicos.

ABNT NBR IEC 60601-1-2:2006 Equipamento eletromédico - Parte 1-2: Prescrições gerais para segurança - Norma colateral: Compatibilidade eletromagnética - Prescrições e ensaios.

ABNT NBR IEC 60601-1-3:2001 Equipamento eletromédico - Parte 1: Prescrições gerais de segurança - 3. Norma colateral: Prescrições gerais para proteção contra radiação de equipamentos de raios X para fins diagnósticos.

ABNT NBR IEC 60601-1-4:2004 Equipamento eletromédico - Parte 1-4: Prescrições gerais para segurança - Norma colateral: Sistemas eletromédicos programáveis.

4. As normas técnicas listadas a seguir, bem como suas emendas, serão compulsórias a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro dos seus respectivos campos de aplicação:

ABNT NBR IEC 1689:1998 Ultra-som - Sistemas de fisioterapia - Prescrições para desempenho e métodos de medição na faixa de frequências de 0,5 MHz a 5 MHz...
ABNT NBR ISO 7785-1:1999 Peças de mão odontológicas - Parte 1: Turbinas de ar de alta rotação.

ABNT NBR ISO 7785-2:2004 Peças de mão odontológicas - Parte 2: Peças de mão retas e angulares.

ABNT NBR ISO 9919:1997 Oxímetro de pulso para uso médico - Prescrições.

ABNT NBR ISO 11195:2000 Misturador de gases para uso medicinal - Misturador de gases independentes
ABNT NBR ISO 9680:2001 Aparelho de iluminação bucal

ABNT NBR ISO 6875:1998 Equipamento odontológico - Cadeira odontológica de paciente

ABNT NBR ISO 8835-2:2010 Sistemas de anestesia por inalação Parte 2: Sistemas respiratórios de anestesia

**GERÊNCIA GERAL DE MONITORAMENTO
E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE
PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS
À VIGILÂNCIA SANITÁRIA****DESPACHO DA GERENTE-GERAL**
Em 21 de junho de 2011

A Gerencia-Geral da de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 05, de 05 de outubro de 2010, resolve arquivar os processos abaixo:

AUDIFAR COMERCIAL LTDA
25351.430279/2005-16 - AIS:515853/05-2 (1432/05) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
EDITORA ABRIL S/A
25351.359218/2005-31 - AIS:426556/05-4 (1460/05) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.043900/2006-96 - AIS:056598/06-9 (1302/05) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
FERROSAN DO BRASIL LTDA
25351.290901/2004-66 - AIS:410215/04-1 (897/04) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.467708/2005-19 - AIS:563162/05-9 (1279/05) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
MANAUS FARMA LTDA
25351.016355/2006-65 - AIS:021704/06-2 (1618/05) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
RUY PEREIRA LEITE ESTACIONAMENTO LTDA ME
25351.014836/2006-36 - AIS:019740/06-8 (1412/05) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SANIPLAN ESSENTIAL PRODUCTS LTDA
25351.435664/2005-50 - AIS:522756/05-9 (979/05) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SIMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA
S/A
25351.321424/2007-31 - AIS:414974/07-2 (287/07) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SIMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA
S/A
25351.364152/2005-00 - AIS:432841/05-8 (871/05) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SIMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA
S/A
25351.169996/2007-01 - AIS:215660/07-1 (116/07) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SIMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA
S/A
25351.408649/2007-09 - AIS:527527/07-0 (326/07) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência

PATRICIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI
P/ Delegação de competência

**GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E CONTROLE
DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS****RETIFICAÇÕES**

No DOU nº. 117, de 20/06/2011, Seção 1, pag. 114, do Processo 25351-336033/2005-59- AIS 462/05 - GFIMP/ANVISA, da empresa CARBONAR INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS, Onde Se Lê: "Penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)";
Leia-se: "Penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)".

No DOU nº. 117, de 20/06/2011, Seção 1, pag. 114, do Processo 25351-458150/2005-72- AIS 642/05 - GFIMP/ANVISA, da empresa COSMEX EXCELENCIA EM COSMETICOS LTDA, Onde Se Lê: "Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)";
Leia-se: "Penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais)".

**GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS****DESPACHOS DO GERENTE-GERAL**
Em 21 de junho de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.606354/2007-13 - AIS:755758/07-2 (883/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.608691/2007-37 - AIS:758738/07-4 (861/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.608747/2007-53 - AIS:758815/07-1 (867/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.609725/2007-19 - AIS:760042/07-9 (887/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.609815/2007-00 - AIS:760173/07-5 (897/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.135246/2008-25 - AIS:172446/08-1 (391/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.419269/2008-90 - AIS:550387/08-6 (874/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.608795/2007-41 - AIS:758884/07-4 (869/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.606226/2007-61 - AIS:755588/07-1(862/07) -
(25759.608769/2007-13, 25759.608836/2007-08, 25759.611646/2007-60 - Apensos) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.611695/2007-01 - AIS:762536/07-7 (870/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.609745/2007-81 - AIS:760077/07-1 (892/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.606250/2007-09 - AIS:755620/07-9 (863/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.606992/2007-26 - AIS:756504/07-6 (890/07) -
(25759.609834/2007-28 - Apenso) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.606964/2007-17 - AIS:756468/07-6 (888/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.583584/2007-99 - AIS:728397/07-1(622/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.374096/2007-92 - AIS:482627/07-2(658/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.310021/2007-83 - AIS:399864/07-9(590/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA
25759.507366/2007-58 - AIS:639069/07-2(069/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.487017/2007-11 - AIS:618626/07-2(216/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.222800/2007-22 - AIS:284021/07-9265/05) -
25759.171687/2007-18, 25759.228243/2007-53 e 25759-228230/2007-84 - apensos) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 156.000,00 (Cento e cinquenta e seis mil reais)
LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A
25759.099876/2007-48 - AIS:127452/07-0(103/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.164473/2008-68 - AIS:208561/08-5(041/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
NIPRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CARDIOPULMONARES LTDA
25759.621388/2007-20 - AIS:774166/07-9(1053/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA
25759.058053/2009-56 - AIS:071778/09-9(091/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA
25759.057955/2009-98 - AIS:071678/09-2(092/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
OLSEN INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
25759.164516/2008-13 - AIS:208611/08-5(026/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
25759.436345/2007-41 - AIS:561175/07-0(738/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.692396/2008-31 - AIS:890581/08-9(220/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
TAM LINHAS AÉREAS S/A
25759.763613/2008-31 - AIS:979141/08-8(411/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
ULTIMATE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.394701/2007-41 - AIS:509687/07-1(100/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 299, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das suas atribuições, com fundamento no artigo 12 da Lei Nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o disposto no § 2º do inciso V do artigo 1º da Portaria Nº 505, de 29 de dezembro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2009, Seção 1, página 84, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Gabinete do Ministro e, em seus impedimentos legais e eventuais, ao seu substituto, para autorizar, no âmbito do Ministério das Cidades, em caráter excepcional, viagem a serviço, com passagem aérea, proposta em prazo inferior a 10 (dez) dias, desde que devidamente justificada a inviabilidade do efetivo cumprimento desse limite de tempo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor quando publicada.

MÁRIO NEGROMONTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 291, de 14 de junho de 2011, publicada no Diário ato Oficial da União de 15 de junho de 2011, Seção 1, página 59, onde se lê Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, suas alterações e aditamentos, leia-se Resolução CCFGTS nº 460, de 14 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2004, suas alterações e aditamentos; onde se lê Resolução nº 567, de 9 de julho de 2008, suas alterações e aditamentos, leia-se Resolução CCFGTS nº 567, de 25 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2008, suas alterações e aditamentos; onde se lê Resolução nº 644, de 9 de novembro de 2010, leia-se Resolução CCFGTS nº 644, de 9 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2010; onde se lê Instrução Normativa nº 22, de 10 de maio de 2010, leia-se Instrução Normativa MCidades nº 22, de 10 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2010; onde se lê Instrução Normativa nº 83, de 23 de dezembro de 2010, leia-se Instrução Normativa MCidades nº 83, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010; onde se lê Instrução Normativa nº 19, de 19 de abril de 2011, leia-se Instrução Normativa MCidades nº 19, de 19 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 248, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com disposto no artigo 94 item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.039982/2007, resolve:

Art. 1º Autorizar, a realização de transferência indireta da permissão para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Luziânia, Estado de Goiás, outorgada à SANTA LUZIA COMUNICAÇÃO LTDA., pela Portaria nº 98, de 24 de julho de 1989, mediante a cessão de cotas representativas do capital social para novos cotistas, que passarão a deter o mando da sociedade, conforme previsto no artigo 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da entidade ficarão alterados conforme consta nesta Portaria.

Art. 3º Determinar, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que a entidade interessada apresente a alteração contratual contendo a transferência ora autorizada, devidamente registrada na repartição competente, para aprovação deste Ministério.

Art. 4º Determinar que, após a aprovação dos atos decorrentes da presente autorização por este Ministério, seja procedida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Aplica as entidades abaixo relacionadas sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei n.º 9.472/97, por estarem incursas nos preceitos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPE/CNPJ	Dispositivo Infringido	Data do Despacho
53504.004633/2010	FUNDAÇÃO FÁTIMA	São Paulo/SP	03.523.022/0001-24	Item 9.8 da Norma nº 13/97	09/12/2010
53504.016633/2007	RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A	São João da Boa Vista/SP	02.417.464/0001-23	Artigos 37 e 39 do Regulamento aprovado pela resolução nº 73/98	10/11/2010
53504.019877/2010	TV ÔMEGA LTDA	Osasco/SP	02.131.538/0001-60	Artigos 18 e 61 do Regulamento aprovado pela resolução nº 303/2002	14/02/2011
53504.012379/2010	RÁDIO ATLÂNTICA AM	Santo André/SP	58.199.233/0001-45	Artigos 18 e 61 do Regulamento aprovado pela resolução nº 303/2002	23/02/2011
53504.007742/2008	ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Santo André/SP	57.488.645/0001-32	Itens 9.4 e 10.1 da Norma nº 13/97	14/02/2011

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.008609/2008	REINALDO CORREIA DE OLIVEIRA ME	Presidente Prudente/SP	54.189.089/0001-05	1440,00	Artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 302/2002 e itam 9.4 da Norma 13/97	06/12/2010
53504.007162/2008	REDE FAMÍLIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	Taquaritinga/SP	48.393.755/0001-20	2175,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	24/12/2010
53504.005209/2008	REDE FAMÍLIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	Bebedouro/SP	48.393.755/0001-20	2175,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	14/02/2011
53504.006318/2008	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.	São Sebastião/SP	60.628.369/0001-75	2175,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97, artigos 63, parágrafo 2º, 79 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e artigo 63 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	14/02/2011
53504.017781/2008	RODRIGO ORLANDELI SANCHES	Regente Feijó/SP	09.050.825/0001-95	4214,11	Artigo 131 da Lei nº 9472/97	14/02/2011
53504.004198/2002	TELESP CELULAR S.A.	Catanduva/SP	02.319.126/0001-59	2225,18	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.004029/2008	TELESP CELULAR S.A.	Corumbataí/SP	02.319.126/0001-59	2248,75	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	02/12/2010
53504.012425/2009	ALEXANDRE DIAS	Peruíbe/SP	142.884.178-64	3850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 artigo 55, inciso IV, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	03/12/2010

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 6 de junho de 2011

Nº 4.389/2011-CD - Processos n. 53528.005347/2005, 53528.005809/2005, 53528.006064/2005, 53528.006194/2005, 53500.017592/2005, 53500.019188/2005 e 53528.005777/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul, CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 29 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 9.837/2010-CD, de 22 de outubro de 2010, nos autos dos Processos em epígrafe, que têm por objetivo a averiguação de descumprimento a metas definidas no Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 608, realizada em 26 de maio de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 247/2011-GCJR, de 25 de abril de 2011: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul; b) dar ao Pedido provimento parcial, alterando-se o item 2) e .1) do Despacho nº 859/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 19 de março de 2008, para: "e.1) Quanto ao descumprimento da meta prevista no art. 4º, inciso II, do PGMU, na localidade Sítio Santa Cruz, município de Rio Grande, a aplicação da sanção de MULTA, quantificada no valor nominal de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais);"; c) alterar o item 5 do Despacho acima para: "5). FIXAR a multa no valor nominal total de R\$ 3.346.600,00 (três milhões, trezentos e quarenta mil e seiscientos reais), observado o detalhamento individual constante deste Despacho;"; d) Manter inalterados os demais termos do Despacho mencionado.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 4.337, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Autorizar TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ nº 87.185.468/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Petrópolis/RS, no período de 25/06/2011 a 09/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 4.338, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Autorizar WASHINGTON - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 09.259.501/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, no período de 30/06/2011 a 13/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.003033/2009	Sul Park Estacionamentos Ltda. EPP.	Item 13.3, 13.7, 13.5.II 'c' da Norma 13/97.	R\$ 1.000,00	PR	17/12/10



GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.020235/2006	RONALDO ALVES DA SILVA	Bauru/SP	116.524.248-65	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	12/07/2010
53504.008883/2006	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES	São Paulo/SP	33.530.486/0001-29	95781,00	Item 2.6 da Instrução Normativa nº 03/85, artigo 37, inciso II, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98, artigo 61 e 18, incisos I e II, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	04/02/2011

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHOS DA GERENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53520.001052/2009	Valmor Luiz Boschetti	Art. 131 e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 881,01	SC	02/12/10
53516.001208/2009	Revel Reis dos Santos	Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.850,00	PR	01/12/10
53520.002756/2010	Renato Sebastião Schmitz	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.040,00	SC	05/11/10
53516.004767/2009	Pedro Marcelo de Almeida	Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 195,88	PR	18/04/11

53516.002242/2009	Paulo Sergio de Mello	Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 325,25	PR	12/11/10
53516.003357/2010	Mauri Martim Libertino	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 1.770,00	PR	13/07/10
53516.002045/2009	Elias Rafael Vaz	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 1.770,00	PR	30/11/10

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.006825/2008	Elias Cuppini	Art. 4º e 39 da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 1.281,01	PR	25/08/10
53520.001180/2010	WBT Internet Ltda. ME	Art. 27 da Res. 272/2001.	R\$ 3.000,00	SC	06/07/10

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.282, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A, CNPJ nº 27.485.069/0001-09 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.283, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINA ELDORADO S/A, CNPJ nº 05.620.523/0002-35 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.284, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à SELONY BEDIN BROCCO, por meio do Ato nº 60455, de 28/08/2006, para DIOGO AUGUSTO CAVAZZINI, CPF nº 004.951.221-81, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.285, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MARCIO ELIAS MASCARENHAS, CPF nº 452.137.719-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.286, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SERGIO LUIS BARBOSA MORAES, CPF nº 439.197.909-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.287, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à EDWIN BENEDITO MONTENEGRO FILHO, CPF nº 041.905.318-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.288, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS LAGOS, CNPJ nº 03.426.994/0001-09 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.289, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JANDIRA PREFEITURA, CNPJ nº 46.522.991/0001-73 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.290, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., CNPJ nº 07.298.800/0001-80 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.291, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DESTILARIA ALCIDIA S/A, CNPJ nº 46.448.270/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.292, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LENCOIS PAULISTA, CNPJ nº 51.426.849/0001-62 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.293, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MONT-CALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, CNPJ nº 63.081.764/0001-79 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.294, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, CNPJ nº 51.422.921/0001-83 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.295, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à COOP DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO, CNPJ nº 45.236.791/0001-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.296, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SERGIO DONIZETTI PAVANI, CPF nº 035.169.248-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino



ATO Nº 4.297, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SIDNEY BUCIANO, CNPJ nº 50.760.990/0001-34 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.298, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à EVERALDO JORGE DOS REIS, CPF nº 095.691.778-02 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.299, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à LUIZ ANTONIO RICCIARDI SALESSI, CPF nº 105.784.318-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.301, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à ADRIANUS LODEVICUS MARIA VOSTERS, CPF nº 337.184.741-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.302, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à CLEBER CRISTIN LESCANO, CPF nº 454.921.821-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.303, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à EDIVANE DE MELO JORGE - ME, CNPJ nº 06.887.215/0001-52 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.304, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à LENC LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 44.239.135/0002-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.305, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à AGRO PECUARIA RIO PARAISO LTDA, CNPJ nº 47.207.899/0001-81 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.307, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, CNPJ nº 49.618.556/0002-16 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.308, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à CONGREGACAO DE JESUS, CNPJ nº 59.899.781/0003-02 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.309, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à CONGREGACAO DE JESUS, CNPJ nº 59.899.781/0004-93 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.310, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à PROJECTUS CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 64.098.932/0001-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.311, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à ROSIVELTER APARECIDO DA SILVA, CPF nº 659.456.629-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.312, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MAURO MARQUES, CPF nº 104.419.641-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.313, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à NEURALDO MARCONDES, CPF nº 037.915.689-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.314, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à COSTA AZUL IATE CLUBE, CNPJ nº 28.845.576/0001-79 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.315, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à NIRO-NALDO CAMARA DE SOUSA, CPF nº 146.600.164-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.316, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ASSO-CIACAO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS, CNPJ nº 51.913.903/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de dezembro de 2010

Nº 12.163/2010/UNACO/UNAC/SUN - Processo nº 53508.020354/2006

O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO substituto da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 161 e 209, XIV e XVIII, do Regimento Interno da Anatel, resolve determinar, quanto à infração ao art. 8º, § 2º, do PGMU (Decreto nº 4.769, de 27/06/2003), nas localidades de Rio Bonito, de Rio Grandina, de Vale do Stucki, município de Nova Friburgo; de Contendas, de Jaguará e de Parada Moreli, município de São José do Vale do Rio Preto, todas no Estado do Rio de Janeiro, a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, à Telemar Norte Leste S/A - Telemar/RJ.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 60, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024583/2005, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO CULTURA DE LEME LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Leme, Estado de São Paulo, utilizando o canal 218 (duzentos e dezoito), classe B1.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 368, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Atlântica V, de titularidade da empresa Atlântica V Parque Eólico S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.864.421/0001-40, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Atlântica V.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 168, de 21 de março de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Atlântica V Parque Eólico S.A.
CNPJ	12.864.421/0001-40.
Localização	Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005554/2010-79 e MME nº 48000.001048/2011-22.

PORTARIA Nº 369, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.073.957/0001-68, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Joinville: a) complementar, na Subestação Joinville, o Módulo de Conexão, em 138 kV, arranjo Atípico de Duas Barras, do Transformador TR5 138/69 kV - 33 MVA, pela utilização da posição e das Chaves Seccionadoras existentes no Módulo de Conexão, em 138 kV, arranjo Atípico de Duas Barras, do Transformador TR7 230/138 kV - 75 MVA e instalação de um Disjuntor e demais Equipamentos Associados; b) remanejar, na Subestação Joinville, o Transformador TR7 230/138 kV - 75 MVA para o lugar do TR8 230/69 kV - 100 MVA; c) remanejar, na Subestação Joinville, o Transformador TR8 230/69 kV - 100 MVA para o lugar do Transformador TR7 230/138 kV - 75 MVA; e d) instalar na Subestação Joinville, um novo Módulo de Conexão, em 138 kV, arranjo Atípico de Duas Barras, para o Transformador TR7 230/138 kV - 75 MVA, composto por Chaves Seccionadoras, Disjuntor, Transformadores de Corrente e Para-Raios remanejados de outras instalações da própria Subestação; II - Seccionamento da Linha de Transmissão, em 138 kV, Palhoça - Jorge Lacerda A, na Subestação Garopaba: a) instalar o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Palhoça ESU - Garopaba, originado do Seccionamento do Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Palhoça ESU - Jorge Lacerda A, na Subestação Garopaba; b) instalar o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Garopaba - Jorge Lacerda A C-1 SC, originado do Seccionamento do Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Palhoça ESU - Jorge Lacerda A C-1 SC, na Subestação Garopaba; c) instalar, na Subestação Garopaba, uma Entrada de Linha em 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Palhoça - Garopaba; d) instalar, na Subestação Garopaba, uma Entrada de Linha em 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Jorge Lacerda A - Garopaba; e) adequar, na Subestação Jorge Lacerda A, o Sistema de Supervisão, Proteção, Comunicação e Controle da Entrada de Linha da Linha de Transmissão, em 138 kV, Jorge Lacerda A - Palhoça, para a implantação do empreendimento de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 138 kV, Jorge Lacerda A - Palhoça, na Subestação Garopaba; e f) adequar, na Subestação Palhoça, o Sistema de Supervisão, Proteção, Comunicação e Controle da Entrada de Linha da Linha de Transmissão, em 138 kV, Jorge Lacerda A - Palhoça, para a implantação do empreendimento de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 138 kV, Jorge Lacerda A - Palhoça, na Subestação Garopaba; III - Seccionamento da Linha de Transmissão, em 138 kV, Palhoça - Imbituba, na Subestação Palhoça Pinheira: a) construir o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Imbituba - Palhoça Pinheira, originado do Seccionamento do Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Imbituba - Palhoça ESU, na Subestação Palhoça Pinheira; b) construir o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Palhoça Pinheira - Palhoça ESU, originado do Seccionamento do Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Imbituba - Palhoça ESU, na Subestação Palhoça Pinheira; c) instalar, na Subestação Palhoça Pinheira, uma Entrada de Linha em 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Imbituba - Palhoça Pinheira; d) instalar, na Subestação Palhoça Pinheira, uma Entrada de Linha em 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Imbituba - Palhoça Pinheira; e) adequar, na Subestação Palhoça, o Sistema de Supervisão, Proteção, Comunicação e Controle da Entrada de Linha da Linha de Transmissão, em 138 kV, Palhoça - Imbituba, para a implantação do empreendimento de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 138 kV, Palhoça - Imbituba, na Subestação Palhoça Pinheira; e f) adequar, na Subestação Imbituba, o Sistema de Supervisão, Proteção, Comunicação e Controle da Entrada de Linha da Linha de Transmissão, em 138 kV, Palhoça - Imbituba, para a implantação do empreendimento de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 138 kV, Palhoça - Imbituba, na Subestação Palhoça Pinheira; IV - Seccionamento da Linha de Transmissão, em 138 kV, Camburiú Morro do Boi - Biguaçu, na Subestação Tijucas: a) complementar o Seccionamento da Linha de Transmissão, em 138 kV, Camburiú Morro do Boi - Biguaçu, na Subestação Tijucas, pela construção de um Trecho de Linha, em 138 kV, de 250 m, em Circuito Simples;
----------	---

	b) instalar, na Subestação Tijucas, uma Entrada de Linha em 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Biguaçu - Tijucas; e c) complementar, na Subestação Tijucas, a Entrada de Linha em 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 138 kV, Camburiú Morro do Boi - Tijucas, pela instalação de duas Chaves Seccionadoras e um Disjuntor.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.879, de 17 de maio de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
CNPJ	00.073.957/0001-68.
Localização	Estado de Santa Catarina.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.006831/2007-65, 48500.004602/2010-10, 48500.004616/2010-25, 48500.006370/2010-26 e MME nº 48000.001007/2011-36.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
DIRETORIADESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de junho de 2011

Nº 2.531- O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005844/2005-39, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Pleuston Serviços S/C Ltda. no sentido de- anular o Despacho n. 366, de 30 de janeiro de 2009, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que não aceitou o projeto básico da PCH São Sebastião e transferiu o registro para a condição de inativo.

Nº 2.533 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo Nº 48500.002632/2010-83, resolve conhecer o recurso interposto pela Cemig Distribuição S.A. - CEMIG D em face do Auto de Infração nº 2/2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para no mérito negar-lhe provimento e manter (por descumprir os limites estabelecidos para o indicador de continuidade DEC, em 2009) a multa de R\$ 6.411.899,78 (seis milhões, quatrocentos e onze mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), valor a ser atualizado nos termos da legislação vigente.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2. 958,
DE 14 DE JUNHO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Nardini Agroindustrial Ltda., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão SE Pirangi - SE Usina Nardini, em 138 kV, localizada nos Municípios de Pirangi e Vista Alegre do Sul, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 48500.002305/2011-11, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Nardini Agroindustrial Ltda., as áreas de terra situadas numa faixa de vinte metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão SE Pirangi - SE Usina Nardini, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 16,05 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Pirangi, de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz à Subestação Usina Nardini, de propriedade da Nardini Agroindustrial Ltda., localizada nos Municípios de Pirangi e Vista Alegre do Sul, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As plantas do traçado e do perfil da linha de transmissão SE Pirangi - SE Usina Nardini, consta do desenho Nº PGI-YND-001-PP-R6, folhas 1/5 a 5/5, inserido no Anexo 2 do Processo 48500.002305/2011-11.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública poderá a Nardini Agroindustrial Ltda. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Nardini Agroindustrial Ltda. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Nardini Agroindustrial Ltda. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃODESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de junho de 2011

Nº 2.597 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida na Resolução Autorizativa Nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução Normativa Nº . 77, de 18 de agosto de 2004, e considerando o que consta no Processo Nº . 48500.005073/2002-28, resolve: estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição (TUSD e TUST), incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela Usina Eólica Palmares, objeto da Resolução Autorizativa Nº . 767, de 23 de dezembro de 2002, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, a vigorar a partir da publicação deste Despacho.

Nº 2.620 -O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida na Resolução Autorizativa Nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução Normativa Nº . 77, de 18 de agosto de 2004, e considerando o que consta no Processo Nº . 48500.005175/2001-17, resolve: estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição (TUSD e TUST), incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela Usina Termelétrica Baía Formosa, objeto da Portaria MME Nº 122, de 14 de junho de 2007, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, a vigorar a partir da publicação deste Despacho.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRADESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de junho de 2011

Nº 2.596 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 1.047 de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º, da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluída pela Lei Nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução Nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão de Transmissão Nº . 012/2005-ANEEL e o que consta do Processo no 48500.002453/2011-27, resolve: I - anuir à minuta do contrato a ser firmado entre a Companhia Transirapé de Transmissão (Contratante) e a parte relacionada CEMIG Distribuição S.A. (Contratada), para apoio de engenharia a instalação de uma seção de 138 kV na Subestação de Araçuaí 2 para a Subestação Salinas, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 289.645,57; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOSDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de junho de 2011

Nº 2.598 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 13 de maio de 2011, bem como na resolução ANEEL Nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo Nº 48500.008450/2008-00, resolve: I - Aceitar o



Projeto Básico da PCH Bela Vista, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,0 MW, situada no rio Socorro, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, às coordenadas 26°16'23" de Latitude Sul e 50°50'01" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Central Elétrica Caibi Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 09.439.831/0001-39. II - Informar que esta empresa é única detentora de registro ativo para o projeto básico em questão.

Nº 2.600 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução Nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo Nº 48500.000088/2009-00, resolve: I - Prorrogar para 16/12/2012 o prazo estabelecido no Despacho nº 686, de 19 de fevereiro de 2009 para entrega dos Estudos de Projeto Básico da PCH Marema solicitado pela empresa Welt Participações Ltda.

Nº 2.601 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução Nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.008711/2008-83, resolve: I - Revogar o Despacho Nº 687, de 19 de fevereiro de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Marema concedido à empresa EPP - Empresa Paranaense de Participações S.A., devido à manifestação de desistência por parte do interessado.

Nº 2.602 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução Nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.001398/2009-33, resolve: I - Revogar o Despacho Nº 3.155, de 20 de agosto de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Marema concedido à empresa Glep Energias Renováveis e Participações S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL Nº 395/1998.

Nº 2.603 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução Nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.002094/2009-93, resolve: I - Revogar o Despacho Nº 3.188, de 24 de agosto de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Nova Erechim concedido à empresa HP Energética S.A, devido à manifestação de desistência por parte do interessado.

Nº 2.604 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução Nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.002666/2009-34, resolve: I - Revogar o Despacho Nº 3.189, de 24 de agosto de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Nova Erechim, concedido à empresa Magela Engenharia S/C Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL Nº 395/1998.

Nº 2.605 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução Nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo Nº 48500.002435/2009-21, resolve: I - Revogar o Despacho Nº 1.554, de 27 de abril de 2009 tendo em vista o disposto no § 1º, do Art. 22, da Resolução Normativa ANEEL Nº 412/2010 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da UHE Nova União concedido à empresa Hidrotérmica S.A.

Nº 2.606 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução Nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.008116/2008-48, resolve: I - Revogar o Despacho Nº 4.730, de 19 de dezembro de 2008 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Nova Erechim, concedido à empresa Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL Nº 395/1998.

Nº 2.607 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e na Resolução Nº 393, de 04 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.002714/2011-17, resolve: I - Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do ribeirão Comprido, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A., inscrita no CNPJ sob o Nº 09.144.378/0001-33, devido o não atendimento ao disposto do artigo 9º, inciso I, da Resolução ANEEL Nº 393/98.

Nº 2.608 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e em cumprimento ao disposto na Resolução Nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006813/2010-89, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Ribeira do Iguaçu, no trecho entre o canal de fuga da AHE C (eixo IX) e o reservatório da AHE Tijuco Alto, localizado na sub-bacia 81, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, nos Estados de São Paulo e Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/11/2010 pela empresa Dobrevê Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o Nº 10.827.444/0001-59, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL Nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 24/06/2013.

Nº 2.609 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e em cumprimento ao disposto na Resolução Nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006813/2010-89, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Ribeira do Iguaçu, no trecho entre as nascentes e o reservatório da AHE A (eixo I), localizado na sub-bacia 81, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, nos Estados de São Paulo e Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/11/2010 pela empresa Dobrevê Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o Nº 10.827.444/0001-59, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL Nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 24/06/2013.

Nº 2.610 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e em cumprimento ao disposto na Resolução Nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006813/2010-89, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Ribeira do Iguaçu, no trecho à jusante da AHE Batatal até a foz do Ribeira, no Oceano Atlântico, localizado na sub-bacia 81, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, nos Estados de São Paulo e Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/11/2010 pela empresa Dobrevê Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o Nº 10.827.444/0001-59, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL Nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 24/06/2013.

Nº 2.611 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução Nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo Nº 48500.002995/2011-08, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico da bacia hidrelétrica do rio Tourinho, localizada na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 06/06/2011 pela empresa Dalmina, Foes & Vieira Ltda., inscritas no CNPJ sob o nº 13.111.287/0001-79, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL Nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 24/06/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 2.612 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2010 e na Resolução Nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo Nº 48500.001118/2011-10, resolve: I - Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Fortaleza, sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Enerbras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 06.329.975/0001-44, devido o não atendimento ao disposto do artigo 9º, inciso IV, da Resolução ANEEL Nº 393/98.

Nº 2.613 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2010 e na Resolução Nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo Nº 48500.002991/2011-11, resolve: I - Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Ribeirão Brumado, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa Probo Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 01.867.737/0001-79, devido o não atendimento ao disposto do artigo 9º, inciso I, da Resolução ANEEL Nº 393/98.

Nº 2.614 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL Nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.002709/2011-04, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Barra da Europa I, com potência estimada de 3,20 MW, às coordenadas 26°46'33,4" de Latitude Sul e 52°55'52,6" de Longitude Oeste, situada no rio Burro Branco, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/05/2011 pela empresa Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.004.149/0001-98, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL Nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até a data de 22/08/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL Nº 343/2008.

Nº 2.615 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL Nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.008206/2008-39, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Eixo B1A, com potência estimada de 7,5 MW, situada no rio São João, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Gamma Energia S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.353.242/0001-48, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL Nº 395/1998. II - Revogar o Despacho Nº 4.751, de 19 de dezembro de 2008.

Nº 2.616 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução Nº 395, de 4 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo no 48500.005017/2007-23, resolve: I - Revogar o Despacho Nº 2.823, de 06 de setembro de 2007, que efetivou como ativo, bem como o Despacho nº 1.748, de 30 de Abril de 2008, que anuiu com o aceite do Projeto Básico da PCH Pau Ferro, com potência estimada de 8,2 MW, situada no rio Buranhém, sub-bacia 55, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado da Bahia, tendo em vista a manifestação da empresa Renova Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o Nº 08.534.605/0001-74, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto, conforme artigo 9º da Resolução Nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que a empresa Renova Energia S.A. poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido projeto.

Nº 2.617 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL Nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo Nº 48500.001746/2006-59, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 1.762, de 13 de maio de 2009, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Trombetas, sub-bacia 16, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Pará, solicitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 31/07/2014.

Nº 2.618 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL Nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo Nº 48500.007640/2009-82, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 1.350, de 13 de maio de 2010, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Vermelho (afluente do rio São Lourenço) e dos afluentes, os rios Areia, Jurigue, São João, Paraíso e Poxoréo, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Omega Energia Renovável S.A. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 20/02/2012.

Nº 2.619 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria Nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL Nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo Nº 48500.005865/2009-02, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 1.128, de 27 de abril de 2010, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Felix e seu afluente o rio Santo Antônio, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, solicitado pelas empresas CCB Energia Ltda. e Poente Empreendimentos Ltda. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 29/07/2011.

ODENIR JOSÉ DOS REIS



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de junho de 2011

Nº 2.594 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n. 172, de 28 de novembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pelo art. 9º da Lei n. 10.762, de 11 de novembro de 2003, e pelo art. 2º da Lei n. 10.889, de 25 de junho de 2004, no Decreto n. 5.025, de 30 de março de 2004, na Resolução Normativa n. 127, de 6 de dezembro de 2004, na Resolução Homologatória n. 1.101, de 17 de dezembro de 2010, decide: I - Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de AGOSTO de 2011, relativos às concessionárias do serviço público de transmissão de energia elétrica que atendam consumidor livre e/ou autoprodutor com unidade de consumo conectada às instalações da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional; e II - As quotas definidas no Anexo deste Despacho deverão ser recolhidas à ELETROBRÁS até o dia 10 de JULHO de 2011, para crédito da Conta PROINFA.

ANEXO	
QUOTAS DE CUSTEIO DO PROINFA - TRANSMISSORAS	
MÊS DE REFERÊNCIA: AGOSTO DE 2011	
DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 10 DE JULHO DE 2011	
TRANSMISSORA	DUODECIMO (R\$)
CEEE-T	611.354,56
CEMIG-T	1.404.063,98
CHESF-T	2.980.587,90
COPEL-T	34.385,27
CTEEP-T	1.061.753,35
ELETRONORTE-T	6.722.504,35
FURNAS-T	325.235,75
CELG-T	118.854,61
SMTE-T	266.919,01
AFLUENTE-T	60.067,43
COQUEIROS-T	5.412,00
TOTAL	13.591.138,21

Nº 2.595 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução n. 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o disposto no inciso XLIII, art. 4º, Anexo I, do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 10 da Lei n. 8.631, de 4 de março de 1993, com redação dada pelo art. 7º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, no art 13 da Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei n. 10.848, de 2004, no § 1º do art 1º do Decreto n. 4.562, de 31 de dezembro de 2002, na Resolução Normativa n. 427, de 22 de fevereiro de 2011 e na Resolução Homologatória n. 1022, de 29 de junho de 2010, decide: I - Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o mês de ABRIL de 2011, relativos às concessionárias de transmissão que atendam consumidor livre e/ou autoprodutor com unidade de consumo conectada às instalações da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, conforme o Anexo I deste despacho; e II - os valores de que trata o item I deverão ser recolhidos até o dia 30 de JUNHO de 2011.

DAVI ANTUNES LIMA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de junho de 2011

Nº 718 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP Nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP Nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0185577	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS TAPEJARA LTDA.	06.125.931/0001-00	TAPEJARA	RS	48600.000876/2005-36
PR/PA0061877	AILSON S. M. DO AMARAL - ME	04.955.763/0003-09	IGARAPE-MIRI	PA	48610.011545/2008-55
PR0163432	AUTO POSTO AMELIA LTDA	79.720.900/0001-63	CURITIBA	PR	48610.008851/2003-16
SP0011884	AUTO POSTO DE ASSIS	43.668.417/0001-30	ASSIS	SP	48610.010790/2001-79
PR/RO0071140	AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA.	34.767.640/0005-77	CABIXI	RO	48610.006218/2009-62
MG0190329	AUTO POSTO RAFAELLA LTDA.	01.462.710/0002-87	VISCONDE DO RIO BRANCO	MG	48610.008027/2005-11
AL0219832	AUTO POSTO RONI LTDA	07.611.497/0003-95	LAGOA DA CANOA	AL	48610.013634/2007-55
MT0013047	AUTO POSTO VENEZA LTDA	24.955.452/0001-95	CLAUDIA	MT	48610.012681/2001-96
DF0022477	AUTO SHOPPING 19 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	37.065.992/0001-45	BRASILIA	DF	48610.003095/2002-31

ANEXO I			
QUOTAS MENSAIS DE CCC E CDE - TRANSMISSORAS			
MÊS DE REFERÊNCIA: ABRIL DE 2011			
DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 30 DE JUNHO DE 2011			
		EM REAIS (R\$)	
TRANSMISSORA	CCC-ISOLADOS	CDE	TOTAL
CTEEP	3.655.437,60	2.200.585,00	5.856.022,60
FURNAS	1.119.731,80	674.082,08	1.793.813,88
CEMIG	4.833.955,28	2.910.056,38	7.744.011,66
CELG	409.337,11	246.428,29	655.765,40
COPEL	118.382,67	71.266,74	189.649,41
CEEE	2.186.336,55	1.316.181,52	3.502.518,07
CHESF	10.265.380,51	1.358.255,40	11.623.635,91
ELETRONORTE	23.144.500,56	3.140.561,37	26.285.061,93
SMTE	918.957,12	553.215,09	1.472.172,21
AFLUENTE	206.873,15	27.366,63	234.239,78
COQUEIROS	18.632,62	11.216,89	29.849,51
BRILHANTE	11.447,59	6.891,49	18.339,08
TOTAL	46.888.972,56	12.516.106,88	59.405.079,44

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÕES

Na Autorização Nº 275, publicada no D.O.U. de 20/06/2011, onde se lê: "Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30/12/2010.", leia-se: "Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação."

Na Autorização nº 559, publicada no DOU de 21/06/2011, seção 1, pág. 74, na numeração, onde se lê "Nº 559", leia-se: "Nº 276".

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 278, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP Nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP Nº 011, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 48610.005698/2011-69, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a empresa GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS LTDA., CNPJ 03.087.282/0001-02, com sede na Rua do Campo, nº 80, Vale do Sereno - Nova Lima - MG, CEP 34000-000, autorizada a realizar aquisição de dados geofísicos em ambiente terrestre, não exclusivos, de sísmica 2D e 3D, gravimetria e magnetometria, na bacia sedimentar do Amazonas. O polígono do projeto é limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-2:31:40,120	-59:03:17,670
2	-2:31:40,120	-58:28:49,990
3	-2:34:42,080	-58:28:49,990
4	-2:34:42,080	-58:00:34,490
5	-2:17:28,240	-58:00:34,490
6	-2:17:28,240	-57:47:37,040
7	-2:10:26,430	-57:47:37,040
8	-2:10:26,430	-57:28:02,600
9	-2:32:29,750	-57:28:02,600
10	-2:32:29,750	-57:55:36,740
11	-2:52:12,460	-57:55:36,740
12	-2:52:12,460	-58:12:58,860

13	-3:02:41,040	-58:12:58,860
14	-3:02:41,040	-59:03:17,670
15	-2:31:40,120	-59:03:17,670

Datum: SAD 69

Art. 2º - Em decorrência da Autorização definida no Art 1º fica a GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS LTDA com-promissada a enviar a ANP:

I - Cópias autenticadas de todas as autorizações e licenças legalmente exigíveis por órgãos federais, estaduais e municipais para regular a execução dos trabalhos, com antecedência de 10 dias do início das atividades (Art. 33 da RESOLUÇÃO ANP 11/2011);

II - Notificação de Início de Aquisição de Dados;

III - Relatório Mensal de Aquisição até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;

IV - Notificação de Final de Aquisição de Dados

V - Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda; -

VI - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão da aquisição e interpretação.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III e IV estão disponibilizados na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP e, os respectivos arquivos encaminhados, via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

Art. 3º - De acordo com os padrões técnicos da ANP, fica determinado que todos os documentos entregues pela GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS LTDA. deverão ser identificados com o código «ES-0300» e os dados resultantes da aquisição deverão estar nos seguintes formatos:

I - Dados Sísmicos e auxiliares, segundo as especificações contidas no padrão ANP1B;

a) Arquivos Resumidos de posicionamento com as elevações topográficas;

b) Arquivo em formato texto (ASCII) com a versão final das velocidades médias quadráticas, "root mean square" (RMS), antes de aplicada a migração;

c) Versão final dos dados migrados, tal com destinada à interpretação.

II - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados não-exclusivos adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão das atividades de aquisição e/ou interpretação dos dados.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º - Fica a GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS LTDA obrigada a observar na internet, endereço <http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 5º- Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de aquisição e tratamento e/ ou interpretação dos dados geofísicos de sísmica 2D e 3D, gravimetria e magnetometria do levantamento descrito no Art. 1º acima.

Art. 6º - A presente autorização é válida pelo período de 24 meses.

Art. 7º - A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo processamento, bem como todos os dados e informações gerados ao término da conclusão dos trabalhos, no prazo determinado no art. 19º, inciso VII da Resolução ANP Nº 011, de 17 de Fevereiro de 2011.

Art. 8º - Fica a empresa GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS LTDA obrigada a comercializar os direitos de uso dos dados não-exclusivos adquiridos, processados ou reprocessados para qualquer empresa nacional que tenha interesse em acessá-los.

Art. 9º - Dados sísmicos e não-sísmicos, adquiridos por EAD e dados mistos realizados em bases não-exclusivas, terão o período de confidencialidade de 10 (dez) anos contados a partir da data de conclusão das operações de aquisição e reprocessamento.

Art. 10º - A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SÉRGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

MG0029351	COMERCIAL E TRANSPORTADORA POSTO JAIBAO LTDA	05.197.185/0001-90	JAIBA	MG	48610.013737/2002-19
PR/AL0061523	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MELO ALBUQUERQUE LTDA	09.487.739/0001-44	MACEIO	AL	48610.010951/2008-32
RN0175019	DALVANI ARAUJO DA SILVA EPP	06.101.015/0001-22	TENENTE LAURENTINO CRUZ	RN	48610.007565/2004-14
AL0188555	F. G. DA SILVA FILHO COM. DE COMB. E LUBRIFICANTES	00.656.951/0001-13	BOCA DA MATTA	AL	48610.005352/2005-12
CE0214775	J.F.COMERCIAL PETROLEO LTDA	41.654.724/0003-06	CAUCAIA	CE	48610.008814/2007-15
DF0025002	MULTI SERVICE COMBUSTIVEIS LTDA	02.140.528/0001-91	LAGO SUL	DF	48610.006117/2002-15
BA0194168	POSTO LETO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	07.231.611/0001-90	SALVADOR	BA	48610.002007/2006-16
PE0218518	POSTO LUPP III LTDA	08.332.449/0001-69	RECIFE	PE	48610.012705/2007-19
PR0164044	POSTO MORI LTDA	03.967.722/0003-70	UMUARAMA	PR	48610.009732/2003-64
SC0029606	POSTO NOVA BRASILIA LTDA	73.266.413/0002-77	PAULO LOPES	SC	48600.003496/2002-19
PR/GO0068161	POSTO REI DO LAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.571.447/0001-74	TRES RANCHOS	GO	48610.004096/2009-70
MT0016888	POSTO SANTA ANNA LTDA.	04.522.992/0001-78	CUIABA	MT	48610.014041/2001-11
PR0011816	REALEZA DIESEL LTDA	02.149.500/0001-15	REALEZA	PR	48610.011781/2001-11
PR/PA0081116	SILVA ABREU COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME.	05.203.553/0003-27	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	48610.003337/2010-05
PR0228377	STOPETROLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	09.160.226/0014-49	CORBELIA	PR	48610.004975/2008-11
RS0007121	T M ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	00.114.144/0001-79	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.005006/2001-19

Nº 719 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP Nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP Nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:



I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP Nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MA0208631	A. DO NASCIMENTO BARRETO	10.195.409/0001-64	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	MA	48610.018125/2010-14
GLP/RS0208632	ADAM E PEREIRA COMERCIO DE GAS LTDA	12.966.960/0001-90	SAO LEOPOLDO	RS	48610.008132/2011-99
GLP/SP0208633	ALCIDES GUIDO FILHO - ME	12.818.086/0001-43	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.005873/2011-18
GLP/SC0208634	ALCIMIR ROBERTO NORA ME	05.373.729/0001-27	XANXERE	SC	48610.008124/2011-42
GLP/RS0208635	ANTONIO ALFREDO FUHR	09.426.025/0001-26	BROCHIER	RS	48610.008336/2011-20
GLP/SP0208636	AUTO POSTO MASIERO LTDA.	05.584.329/0001-60	BROTAS	SP	48610.006313/2011-81
GLP/MG0208637	BAR E MERCEARIA DO TOITOIN LTDA ME	00.894.887/0001-09	ARGIRITA	MG	48610.008014/2011-81
GLP/CE0208638	BUTANO RAMALHO COMERCIO DE GLP LTDA.	06.977.615/0003-10	PALHANO	CE	48610.008379/2011-13
GLP/GO0208639	CAETANO E ANDRADE CAETANO LTDA. - ME.	07.254.143/0001-79	ABADIA DE GOIAS	GO	48610.006815/2011-10
GLP/SC0208640	CATARINA ALIMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	08.902.461/0001-61	CUNHA PORA	SC	48610.001656/2011-59
GLP/AL0208641	CHAMAGAS - GÁS E ÁGUA LTDA. - ME.	07.035.305/0002-69	MACEIO	AL	48610.008375/2011-27
GLP/PB0208642	CLAUDEBERTO PINTO BRAGA	12.012.039/0001-08	CAMPINA GRANDE	PB	48610.006805/2011-76
GLP/PR0208643	CLAUDIO JOSE ALEXANDRE - ME	07.810.723/0001-03	JACAREZINHO	PR	48610.008410/2011-16
GLP/PR0208644	COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	79.863.569/0005-64	SAO JORGE D'OESTE	PR	48610.004670/2011-12
GLP/RS0208645	COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	93.489.243/0049-60	IUI	RS	48610.006314/2011-25
GLP/MG0208646	COMERCIAL JA LTDA ME	02.809.039/0001-80	ITAUNA	MG	48610.008386/2011-15
GLP/PR0208647	D M S DA SILVA & SILVA LTDA - ME	02.158.729/0001-16	MARINGA	PR	48610.008390/2011-75
GLP/SP0208648	EDIVALDO SANTA ROSA - ME	10.388.010/0001-08	BIRIGUI	SP	48610.008403/2011-14
GLP/AP0208649	EDIVAN RIBEIRO DE PAIVA	12.040.715/0001-57	MACAPA	AP	48610.008407/2011-94
GLP/PR0208650	EDSON LUIZ CASTELLINI	10.770.384/0001-85	SANTO ANTONIO DO CAIUA	PR	48610.006167/2011-93
GLP/RN0208651	ELENILSON AUGUSTINHO EPP	06.053.724/0001-80	NOVA CRUZ	RN	48610.008340/2011-98
GLP/PA0208652	ELIVALDO DIAS DOS SANTOS ME.	13.652.098/0001-03	BELEM	PA	48610.008377/2011-16
GLP/SC0208653	GERAGAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME.	04.986.437/0001-05	CONCORDIA	SC	48610.008384/2011-18
GLP/RJ0208654	G.S. DA SILVA - ME	12.588.783/0001-55	VOLTA REDONDA	RJ	48610.008337/2011-74
GLP/SP0208655	HAILTON MARINO DE MEIRELES ME	12.674.006/0001-23	LORENA	SP	48610.008305/2011-79
GLP/CE0208656	HONÓRIO & FERNANDES COMÉRCIO DE BEBIDAS E GLP LTDA ME	11.124.398/0002-75	PINDORETAMA	CE	48610.008395/2011-06
GLP/PR0208657	IDA STRAESSER ME	13.184.097/0001-81	PINHAO	PR	48610.008128/2011-21
GLP/MG0208658	ITAMAR ALVES CORDEIRO - EPP	00.715.436/0001-67	PIRAPORA	MG	48610.008344/2011-76
GLP/SP0208659	IVANIR RISSO - ME	03.011.759/0001-68	ARACOIABA DA SERRA	SP	48610.017992/2010-32

GLP/MS0208660	J L REVENDEDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA ME	13.639.938/0001-06	DOURADOS	MS	48610.008338/2011-19
GLP/RJ0208661	JA GAS REVENDA DE GLP LTDA.	13.084.720/0001-24	SAO GONCALO	RJ	48610.004160/2011-37
GLP/SP0208662	JHONI DE OLIVEIRA LANDIM	12.166.038/0001-18	FRANCISCO MORA TO	SP	48610.004599/2011-60
GLP/MG0208663	JOSÉ MILTON PEREIRA	08.491.406/0001-26	PORTEIRINHA	MG	48610.000208/2011-38
GLP/AL0208664	JOSELIA VIANA LESSA ME	05.773.017/0001-03	JEQUIA DA PRAIA	AL	48610.008117/2011-41
GLP/SP0208665	JULIANA CRISTINA CYBIS - ME	13.027.472/0001-80	ARARAQUARA	SP	48610.006932/2011-75
GLP/SC0208666	LITORAL LTDA - ME.	08.889.473/0001-01	TIJUCAS	SC	48610.008401/2011-17
GLP/MG0208667	LUCIARA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA	13.039.118/0001-75	CORINTO	MG	48610.008393/2011-17
GLP/MT0208668	M DE L MACHADO LEITE COMERCIO ME	12.969.029/0001-65	CAMPO NOVO DO PARECIS	MT	48610.008115/2011-51
GLP/PR0208669	M. E DA ROCHA ROSA & ROSA LTDA	13.135.698/0001-02	MORRETES	PR	48610.008107/2011-13
GLP/RN0208670	MARCELO M. DA SILVA	09.422.474/0007-91	MOSSORO	RN	48610.008405/2011-03
GLP/BA0208671	MARCILENE LIMA RODRIGUES MEIRA	13.180.164/0001-90	ARACATU	BA	48610.005299/2011-06
GLP/AM0208672	MARIA CILENE CORREA PEREIRA	04.662.008/0001-74	MANAUS	AM	48610.006869/2011-77
GLP/RN0208673	MARIA DA PAZ ARAUJO - ME	03.921.414/0001-41	CURRAIS NOVOS	RN	48610.008406/2011-40
GLP/TO0208674	MARIA DO ROSARIO SILVA BONFIM	97.369.219/0001-02	PALMAS	TO	48610.008423/2011-87
GLP/MG0208675	MARILDA GAMA DE MELLO SANTOS - ME	13.047.487/0001-00	INHAPIM	MG	48610.008388/2011-04
GLP/SC0208676	MERCADO BONAMIGO LTDA - ME.	06.949.700/0001-03	CATANDUVAS	SC	48610.008409/2011-83
GLP/SC0208677	MERCADO CIVITUR LTDA ME	04.155.444/0001-57	JUPIA	SC	48610.008106/2011-61
GLP/SC0208678	MERCADO E AÇOUGUE D/LUCAS LTDA ME	12.336.355/0001-35	SALETE	SC	48610.008127/2011-86
GLP/SC0208679	MERCADO RD LTDA ME	03.006.404/0001-80	CONCORDIA	SC	48610.007461/2011-12
GLP/RS0208680	MINIMERCADO RAMBOR & SILVA LTDA	04.592.759/0001-61	TRIUNFO	RS	48610.008333/2011-96
GLP/MG0208681	N & P DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME.	13.093.732/0001-15	MUTUM	MG	48610.008408/2011-39
GLP/MG0208682	NAZIAZENO SINFRONIO DE SOUZA ME.	24.205.775/0001-61	ARAPUA	MG	48610.008399/2011-86
GLP/SP0208683	O S MARTINS - ME	07.727.735/0001-60	SAO PAULO	SP	48610.008079/2011-26
GLP/PI0208684	OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA ME	41.260.258/0002-95	TERESINA	PI	48610.007393/2011-91
GLP/MG0208685	ORLANDO SILVANO DA COSTA	13.523.358/0001-40	CARANDAI	MG	48610.008398/2011-31
GLP/MA0208686	R SILVA COMÉRCIO ME	13.173.732/0001-25	SAO LUIS	MA	48610.008430/2011-89
GLP/PA0208687	RODRIGUES & FARIAS LTDA.	13.259.463/0001-14	BELEM	PA	48610.008334/2011-31
GLP/MG0208688	ROGERIO EMYGDIO SANTOS FERREIRA 69902755615	12.904.191/0001-03	SANTOS DUMONT	MG	48610.006652/2011-67
GLP/GO0208689	RONALDO PEREIRA ROSA	11.733.066/0001-07	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	GO	48610.006302/2011-09
GLP/AL0208690	ROSIVALDO ANJOS DA SILVA - ME	13.566.452/0001-87	OLHO D'AGUA DAS FLORES	AL	48610.008373/2011-38
GLP/SP0208691	STELA MARIA FERRO PEREIRA ATIBAIA ME.	67.895.128/0001-31	ATIBAIA	SP	48610.017183/2010-21
GLP/SC0208692	SUPERMERCADO SILMAGALLI LTDA ME	05.669.588/0001-94	SALETE	SC	48610.008112/2011-18
GLP/SP0208693	W. F. B. & NETOS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	08.170.679/0010-60	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.008433/2011-12
GLP/SC0208694	WILMAR SEGOLINI	09.911.525/0001-53	ERVAL VELHO	SC	48610.008125/2011-97

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 111/2011 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
851.030/2005-VALE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
867.389/2010-EDVANILCE MARQUES GODINHO- Alvará Nº1.384- DOU de 10/02/2011
866.073/2011-ROMÃO RIBEIRO FLOR- Alvará Nº5.759- DOU de 12/05/2011
866.075/2011-ROMÃO RIBEIRO FLOR- Alvará Nº5.760- DOU de 12/05/2011
866.076/2011-ROMÃO RIBEIRO FLOR- Alvará Nº5.761- DOU de 12/05/2011
866.077/2011-ROMÃO RIBEIRO FLOR- Alvará Nº5.762- DOU de 12/05/2011
866.078/2011-ROMÃO RIBEIRO FLOR- Alvará Nº5.763- DOU de 12/05/2011
866.079/2011-ROMÃO RIBEIRO FLOR- Alvará Nº5.764- DOU de 12/05/2011
866.080/2011-ROMÃO RIBEIRO FLOR- Alvará Nº5.765- DOU de 12/05/2011
866.081/2011-ROMÃO RIBEIRO FLOR- Alvará Nº5.766- DOU de 12/05/2011
866.083/2011-ROMÃO RIBEIRO FLOR- Alvará Nº5.767- DOU de 12/05/2011
866.085/2011-ROMÃO RIBEIRO FLOR- Alvará Nº5.769- DOU de 12/05/2011
866.088/2011-ROMÃO RIBEIRO FLOR- Alvará Nº5.771- DOU de 12/05/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.426/2005-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-ARGILA REFRATÁRIA
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
837.208/1993-PECUARIA MORRINHOS LTDA
890.966/1994-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.

846.043/2005-IMETAME GRANITOS LTDA
890.274/2006-JOAQUIM DE OLIVEIRA NOVAES
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)
890.966/1994-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
805.928/1969-CALCÁRIO BR 101 LTDA
890.247/1982-FM MINERAÇÃO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.635/1971-INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A.- INCA-OF. Nº343/2011
Nega provimento ao recurso interposto(479)
002.125/1935-ORGANIZAÇÃO TEIXEIRA MENDES LTDA
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
805.635/1971-INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A.- INCA
Despacho publicado(508)
816.635/1968-ACO MINERAÇÃO LTDA.-Acolhendo posts da DIFIS, cancelo o pedido de renúcia à concessão de Lavra.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
806.044/2010-CASPEL ? CASCALHEIRA SÃO PEDRO LTDA
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
820.070/1986- Recurso interposto por JOSE EDIO COE-LHO
851.625/1992- Recurso interposto por XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
870.262/2003- Recurso interposto por TROCOMAL MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 111/2011 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8505/2011-890.013/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
8506/2011-890.016/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
8507/2011-890.370/2008-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA
8508/2011-890.572/2008-CARLOS FELIPE ANDRADE DE CARVALHO
8509/2011-890.368/2009-AREAL CORRENTEZAS LTDA ME
8510/2011-890.718/2010-ARTE TRIGOLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
8511/2011-890.122/2011-EMPRESOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
8512/2011-890.186/2011-VINICIUS MATOS TEIXEIRA
8513/2011-890.189/2011-M CAMPOS DOS SANTOS OBRAS ME
8514/2011-890.191/2011-PEDREIRA SEPETIBA LTDA
8515/2011-890.279/2011-L FERNANDO SILVA E SILVA LTDA.
8516/2011-890.347/2011-BENEDITO DO CARMO MANGIA
8517/2011-890.354/2011-CERÂMICA OLIVIER CRUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
8518/2011-890.357/2011-AREAL VASSOURENSE LTDA
8519/2011-890.365/2011-PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
8520/2011-890.367/2011-INDUSTRIA DE CERAMICA GAMA E SILVA
8521/2011-890.368/2011-MILTOM PESSANHA
8522/2011-890.369/2011-CERAMICA R. V. BARCELOS LTDA
8523/2011-890.370/2011-MARTINS & CRESPO INDÚSTRIA CERAMICA LTDA

8524/2011-890.373/2011-VALDEVINO DE SOUZA CA-
VALCANTE
8525/2011-890.375/2011-PEDREIRA SEPETIBA LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
8526/2011-890.506/2010-HEROTILDES CARDOSO RI-
BEIRO
8527/2011-890.317/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
8528/2011-890.366/2011-TERRAPLENO TERRAPLENA-
GEM E CONSTRUÇÃO LTDA
8529/2011-890.374/2011-MARISA FLORITA FIORELLI
GEREMIA

RELAÇÃO Nº 115/2011 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de
Pesquisa(191)
826.183/1999-PAULO ROBERTO ORSO- Publicado DOU
de 09/12/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
802.493/1974-ALCEU FONTES FERREIRA - Publicado
DOU de 02/06/2011, Relação nº 105, Seção 1, pag. 165- Onde se
lê:"...802.493/1974 INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAL SUPER-
CAL LTDA..." Leia-se:"...ALCEU FONTES FERREIRA..."
832.342/1991-PEDREIRA MADALENA LTDA. - Publica-
do DOU de , Relação nº , Seção , pag. - Retificar Resumidamente
o Alvará nº 390, de 08/03/1995, publicado no DOU, de
15/03/1995, e, por conseguinte o despacho que aprovou o relatório
final de pesquisa, publicado no DOU de 13/04/2000, relação nº
147/2000. Onde " se lê: "... numa área de 920,90 ha, delimitada
por um polígono que tem um vértice a 400m, no rumo verdadeiro
de 62°00'NW, da confluência do córrego Novo com o ribeirão Ipa-
nema, Coordenadas Geográficas: Lat. 19°27'12,7"S e Long.
42°34'34,9"W..." Leia-se: "... numa área de 49,34 ha, delimitada
por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de
Coordenadas Geográficas: Lat. 19°26'06"685 S e Long.
42°34'39"301 W..."
830.094/1993-ELCIO LEONALDO DE SOUZA ME - Pu-
blicado DOU de 22/07/2003, Relação nº 253/2003, Seção 1, pag.
48- Onde se lê:"...no município de Alpinópolis, Estado de Minas
Gerais..." Leia-se:"...no município de São José da Barra, Estado de
Minas Gerais..."

RELAÇÃO Nº 116/2011 - DF

Fase de Concessão de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão
de lavra(422)
861.344/1992-IMEX BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR
LTDA
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da
concessão de lavra(449)
004.451/1955-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS
SA- Arrendatário:VALE S.A- CNPJ 33.592.510/0001-54 - Termina
do arrendamento: 31/05/2037
890.147/1979-MINERACAO NEMER LTDA- Arrendatá-
rio:EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA- CNPJ
27.561.570/0001-07 - Termina do arrendamento: 03 (três) anos, a
partir da averbação no DNPM
830.665/1983-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS
SA- Arrendatário:VALE S.A- CNPJ 33.592.510/0001-54 - Termina
do arrendamento: 31/05/2037
826.225/1990-DAMINA ÁGUA MINERAL LTDA- Arren-
datário:ACQUALON - COMERCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-
CNPJ 03.412.649/0001/-08 - Termina do arrendamento: 20/05/2012
861.870/1993-EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EX-
PLORAÇÃO MINERAL- Arrendatário:CONCRETA BRITAS LT-
DA- CNPJ 04.394.591/0001-80 - Termina do arrendamento: 10
(DEZ) ANOS A CONTAR DA DATA DA AVERBAÇÃO NO
DNPM
826.912/1994-ABIB MIGUEL- Arrendatário:MINERAÇÃO
BERNAMARTI LTDA- CNPJ 10.214.233/0001-40 - Termina do ar-
rendamento: 31/01/2013
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transfe-
rência da Concessão de Lavra(451)
003.538/1957-EFFEDIP MINERAÇÕES LTDA- CONCES-
SÃO DE LAVRA Nº 53.229/1963- Cessionário:CAPURI MINERA-
DORA DE CALCARIO LTDA- CNPJ 09.191.382/0001-52
805.396/1970-LAVRAS SANTO AMARO LTDA- Portaria
de Lavra nº 141/1980- Cessionário:VRN HIDROMINERAL LTDA-
CNPJ 13.060.482/0001-17
801.393/1975-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA- Portaria de Lavra nº 859/1983- Cessioná-
rio:MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA- CNPJ
42.323.964/0001-10

800.316/1978-MINERAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA.-
Portaria Retificada nº 065/2010- Cessionário:GUIMAR GUIDI
MARMORES LTDA- CNPJ 32.394.843/0001-06
850.444/1979-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA- Portaria de Lavra nº 1.804/1987- Cessioná-
rio:MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA- CNPJ
42.323.964/0001-10
890.236/1992-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E
GRANITOS LTDA.- Portaria de Lavra nº 324/2006- Cessioná-
rio:MINERAÇÃO CEDROS LTDA- CNPJ 05.770.068/0001-73
800.083/1998-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO
DE AREIA - ME- Portaria de Lavra nº 488/2002- Cessioná-
rio:FRANCISCO ANTUNES BISNETO FI- CNPJ
05.717.749/0001-78
820.842/1999-DURAGRES INDUSTRIA CERAMICA LT-
DA- Portaria de Lavra nº 336/2005- Cessionário:BARRA DO TIE-
TE COMERCIAL TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA-
CNPJ 48.363.428/0001-25
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de
Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
808.490/1976-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL
LTDA- Arrendatária: PEDREIRA CALDAS LTDA- CNPJ
02.914.648/0001-07

RELAÇÃO Nº 120/2011 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
8531/2011-890.263/2011-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS
8540/2011-890.388/2011-VALLE SUL CONSTRUTORA E
MINERADORA LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
8543/2011-890.184/2011-FERROUS RESOURCES DO
BRASIL SA
8544/2011-890.391/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S
A
8549/2011-890.396/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S
A
8552/2011-890.401/2011-FERROUS RESOURCES DO
BRASIL AS

RELAÇÃO Nº 223/2011 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
8459/2011-860.184/2011-MINERAÇÃO E TRANSPORTES
CORUMBÁ LTDA
8460/2011-860.293/2011-LINDOMAR DE OLIVEIRA
8461/2011-860.577/2011-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LT-
DA ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
8462/2011-860.151/2010-KENI CRISTINE ALVES FER-
REIRA BAILON
8463/2011-860.613/2010-KENI CRISTINE ALVES FER-
REIRA BAILON
8464/2011-861.898/2010-LUIZ ANTONIO LISITA
8465/2011-860.145/2011-TONY HUDSON BEZERRA AL-
VES
8466/2011-860.162/2011-ARCAI AREIA E CASCALHO
LTDA.
8467/2011-860.332/2011-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA
8468/2011-860.390/2011-AGROPECUARIA NOVA ERA
LTDA
8469/2011-860.391/2011-AGROPECUARIA NOVA ERA
LTDA
8470/2011-860.408/2011-MATHEUS MATIAS ARRUDA
8471/2011-860.442/2011-JAIR RODRIGUES DE PAULO
8472/2011-860.548/2011-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA
8473/2011-860.560/2011-HELIO SILVESTRE DE OLIVEI-
RA

8474/2011-860.564/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO
LTDA
8475/2011-860.566/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO
LTDA
8476/2011-860.568/2011-DOMINGOS DONIZETE DE
CARVALHO
8477/2011-860.571/2011-HOMERO DE ARAUJO NETO
8478/2011-860.578/2011-MINERADORA VALE DO CER-
RADO LTDA
8479/2011-860.579/2011-MINERADORA VALE DO CER-
RADO LTDA
8480/2011-860.582/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA.
8481/2011-860.583/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA.
8482/2011-860.584/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA.
8483/2011-860.585/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA.
8484/2011-860.589/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA.
8485/2011-860.590/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA.
8486/2011-860.591/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA.
8487/2011-860.592/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA.
8488/2011-860.593/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA.
8489/2011-860.596/2011-CASSIA VALADARES DE VAS-
CONCELOS
8490/2011-860.600/2011-JAMIL MORUE
8491/2011-860.601/2011-FLAVIO CESAR POSTAL
8492/2011-860.604/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES
LTDA
8493/2011-860.605/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES
LTDA
8494/2011-860.606/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES
LTDA
8495/2011-860.611/2011-IBRAHIM RASSI
8496/2011-860.613/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
8497/2011-860.614/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
8498/2011-860.615/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
8499/2011-860.616/2011-ABIARA CONSULTORIA, PES-
QUISAS, MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA
8500/2011-860.621/2011-HELDER DE OLIVEIRA CAM-
POS
8501/2011-860.622/2011-HELDER DE OLIVEIRA CAM-
POS
8502/2011-860.623/2011-HELDER DE OLIVEIRA CAM-
POS
8503/2011-860.624/2011-HELDER DE OLIVEIRA CAM-
POS
8504/2011-860.626/2011-EDUARDO FERREIRA MELO

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Alagoas Agua Ltda - 844135/96 - Not.19/2011 - R\$ 287,28
Cerâmica Bandeira Ltda - 844013/98 - Not.16/2011 - R\$ 271,13
Indústria e Comércio de Água Mineral Anadiense LTDA. - 844008/98
- Not.20/2011 - R\$ 287,28

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 240/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Nulidade
do Alvará(237)
873.387/2008-BRAZIL ENERGY S/A- OF. Nº 565/2011
873.684/2008-MINERADORA UBAX LTDA- OF. Nº
543/2011
870.249/2009-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA,- OF. Nº 568/2011
870.540/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA- OF. Nº
571/2011
872.531/2010-EVANGELINA GOES DE ARAUJO LYRA-
OF. Nº 396/2011
872.535/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA- OF. Nº
572/2011

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
JÚNIOR



SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 140/2011	
Fase de Requerimento de Pesquisa	
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)	
896.642/2007-CEFAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)	
896.403/2005-JOSE CARLOS PUZIOL-OF. Nº2.001/2011	
SR/DNPM/ES	
896.168/2008-VILLA RICA MINERAÇÃO-OF. Nº2.425/2011	
SR/DNPM/ES	
896.246/2008-VILLA RICA MINERAÇÃO-OF. Nº2.418/2011	
SR/DNPM/ES	
896.962/2009-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-OF. Nº1.786/2011	
SR/DNPM/ES	
Indefere pedido de reconsideração(181)	
896.238/2010-MARES GEOLOGIA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA	
Fase de Autorização de Pesquisa	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)	
896.155/1999-JOSÉ ROBERTO GONÇALVES-OF. Nº2.020/2011	
SR/DNPM/ES	
896.633/2004-CB GRANITOS LTDA-OF. Nº2.288/2011	
SR/DNPM/ES	
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)	
896.103/2005-JOEL DOS SANTOS- Cessionário:Mineração Ofranti Ltda-Me- CPF ou CNPJ 06.162.268/0001-06- Alvará nº9.736/2005	
896.295/2008-MK RUPF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA- Cessionário:Portal da Montanha Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 07.123.861/0001-06- Alvará nº936/2009	
896.783/2008-RICARDO DE PAULA GOMES- Cessionário:RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.796.220/0001-85- Alvará nº4.197/2009	
896.786/2008-RICARDO DE PAULA GOMES- Cessionário:RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.796.220/0001-85- Alvará nº4.200/2009	
896.787/2008-RICARDO DE PAULA GOMES- Cessionário:RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.796.220/0001-85- Alvará nº4.201/2009	
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)	
896.122/2007-GERALDO COMERIO FILHO -Alvará Nº4.900/2007	
896.297/2007-TRANSPORTERRA EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS MINERAIS LTDA -Alvará Nº5.400/2007	
896.892/2007-JOÃO SEIDEL -Alvará Nº7.736/2008	
896.365/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA. -Alvará Nº960/2009	
896.560/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA. -Alvará Nº1009/2009	
Fase de Requerimento de Lavra	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)	
896.499/1999-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. Nº2.513/2011	
SR/DNPM/ES	
896.702/2005-MAQ STONE PEDRAS E MÁQUINAS LTDA-OF. Nº1.622/2011	
SR/DNPM/ES	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)	
890.003/1989-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-OF. Nº1.974/2011	
SR/DNPM/ES	
Fase de Requerimento de Licenciamento	
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)	
896.442/2010-EZX MINERAÇÃO LTDA.-Registro de Licença nº13/2011 de 23/08/2010-Vencimento em 16/11/2014	
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira	
Indefere por Interferencia Total(1339)	
896.686/2005-VALDECIR DIAS MOREIRA	
Fase de Disponibilidade	
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)	
896.418/1995-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA	
SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ	
Substituto	
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS	
DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL	
RELAÇÃO Nº 16/2011	
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias	
Aristofanes Gabriel de Sousa - 964553/10 - R\$ 3.018,80	
Inscrição N.55189/2011	
Ary Ferreira - 964196/09 - R\$ 4.216,77	
Inscrição N.56008/2011	
Brasilia Mineração IND. COM. EXP. de Metais e Rochas Ltda - 964463/08 - R\$ 18.135,47	
Inscrição N.56011/2011	

Criselilson Dos Santos - 960197/11 - R\$ 2.098,13	
Inscrição N.54794/2011, 960196/11 - R\$ 4.809,35	
Inscrição N.54793/2011	
Francisco Alves Mendes - 970903/11 - R\$ 4.133,31	
Inscrição N.53246/2011, 970904/11 - R\$ 4.891,07	
Inscrição N.53247/2011, 970892/11 - R\$ 251,43	
Inscrição N.53245/2011, 970891/11 - R\$ 2.445,54	
Inscrição N.53243/2011	
Gregório Vassilive Ferreira - 932113/11 - R\$ 10.851,59	
Inscrição N.55596/2011	
Kaiser José Pimenta - 970453/10 - R\$ 3.065,13	
Inscrição N.38664/2011	
Marlucia Bruno Miranda - 970720/11 - R\$ 1.584,81	
Inscrição N.53426/2011, 970719/11 - R\$ 7.567,95	
Inscrição N.53420/2011	
Préslen Júnior Rodrigues de Oliveira - 961005/05 - R\$ 3.193,16	
Inscrição N.55515/2011	
Raul Martins Lobato - 970699/11 - R\$ 5.616,99	
Inscrição N.53430/2011, 970698/11 - R\$ 7.068,00	
Inscrição N.53431/2011, 970104/11 - R\$ 5.226,95	
Inscrição N.52487/2011, 970103/11 - R\$ 7.057,77	
Inscrição N.52486/2011, 973923/10 - R\$ 7.057,77	
Inscrição N.52320/2011, 973922/10 - R\$ 5.226,95	
Inscrição N.52323/2011, 973318/10 - R\$ 5.226,95	
Inscrição N.52645/2011, 973317/10 - R\$ 7.057,77	
Inscrição N.52643/2011, 973188/10 - R\$ 6.573,62	
Inscrição N.52705/2011, 973189/10 - R\$ 2.944,09	
Inscrição N.52709/2011	
Salvador Ludovico de Almeida Neto - 970810/11 - R\$ 3.712,81	
Inscrição N.53719/2011, 970807/11 - R\$ 3.712,81	
Inscrição N.53512/2011	
Santana Mineração Ltda - 961452/10 - R\$ 1.938,76	
Inscrição N.55892/2011	
Terra Goyana Mineradora Ltda - 964199/11 - R\$ 15.853,13	
Inscrição N.53769/2011, 964198/11 - R\$ 12.927,02	
Inscrição N.53770/2011, 964948/09 - R\$ 13.578,17	
Inscrição N.53759/2011, 964200/11 - R\$ 13.637,01	
Inscrição N.53767/2011, 964197/11 - R\$ 15.853,13	
Inscrição N.53771/2011	
MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 228/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)	
862.164/2005-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº476/2011	
860.274/2007-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº332/2011	
860.363/2007-ARM NAKAGAVA LTDA ME-OF. Nº406/2011	
860.050/2008-ABRANTE FRANCISCO MARQUES-OF. Nº407/2011	
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)	
861.535/2009-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO 861.061/2010-FRANCISCO DE ASSIS SILVA	
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)	
861.992/2007-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.- Área de 1.838,62 para 49,31-AREIA	
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)	
862.732/2008-GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO-ALVARÁ Nº173/2009	
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)	
860.349/2005-GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A.-ALVARÁ Nº3.489/2005	
860.653/2008-MARIA MIRAMAR RAMOS-ALVARÁ Nº5.147/2008	
Fase de Requerimento de Lavra	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)	
860.312/2004-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº477/2011	
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)	
860.312/1994-MB CAPITAL TRANSPORTE DE AREIA LTDA	
Fase de Concessão de Lavra	
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)	
860.540/2001-ÁGUA MINERAL FLORA LTDA ME- Fonte: BEIRA DA MATA; Marca: FLORA; Embalagem: 500ml, 1,5L e 20L (sem gás)- HIDROLÂNDIA/GO	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)	
860.021/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº423/2011	
WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS	
SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 106/2011	
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)	
Alceu Freire de Andrade - 806051/10 - Not.219/2011 - R\$ 207,70, 806052/10 - Not.220/2011 - R\$ 207,70, 806053/10 - Not.221/2011 - R\$ 207,70, 806054/10 - Not.222/2011 - R\$ 207,70, 806055/10 - Not.223/2011 - R\$ 207,70	
Ana Célia de Oliveira - 806243/09 - Not.217/2011 - R\$ 207,70	
Ananias Ponce Lacerda Neto - 806112/10 - Not.224/2011 - R\$ 207,70	
Construtora Aterpa sa - 806229/09 - Not.216/2011 - R\$ 207,70	
Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806250/09 - Not.218/2011 - R\$ 207,70	

Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 806229/07 - Not.226/2011 - R\$ 207,70, 806294/07 - Not.227/2011 - R\$ 207,70, 806027/08 - Not.229/2011 - R\$ 207,70, 806196/08 - Not.231/2011 - R\$ 207,70	
Mineradora Buriti Ltda - 806191/09 - Not.215/2011 - R\$ 207,70	
Mineradora Sao Raimundo LTDA. - 806104/06 - Not.225/2011 - R\$ 207,70	
Silvio Alves Teixeira - 806004/08 - Not.228/2011 - R\$ 207,70	
Terra Rica Indústria e Comércio de Calcários e Fertilizantes de Solo LTDA. - 806041/08 - Not.230/2011 - R\$ 207,70	
JOMAR SILVA FEITOSA	
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 365/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa	
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)	
834.808/1993-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.- Área de 839,50 ha para 506,62 ha-Calcário	
837.062/1993-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Área de 780,00 ha para 256,90 ha-Cascalho Diamantífero	
830.648/1996-CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA- Área de 912,49 ha para 48,36 ha-Gnaisse	
830.146/1998-MARMORARIA AGUA VERDE LTDA- Área de 5,98 ha para 5,33 ha-Granito	
831.830/1999-TF GRANITOS LTDA- Área de 1.000,00 ha para 464,40 ha-Granito	
831.387/2000-ECB ARDÓSIAS LTDA- Área de 638,85 ha para 386,88 ha-Quartzito	
830.336/2001-GILL MINERAÇÃO LTDA.- Área de 1.000,00 ha para 106,16 ha-Quartzo	
830.496/2002-JOSE LUIZ SCHUCHTER- Área de 336,81 ha para 49,37 ha-Granito	
831.076/2002-WALDIR BATISTA VELOSO- Área de 990,00 ha para 248,11 ha-Manganês	
832.433/2003-JOSÉ FERREIRA DA SILVA- Área de 30 ha para 18,06 ha-Filito	
832.449/2003-MARIA TEODORA DUARTE- Área de 642,27 ha para 239,02 ha-Granito	
833.693/2004-GIOVANI DE DEUS BORGES- Área de 43,78 ha para 27,01 ha-Cascalho Diamantífero	
833.838/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.- Área de 1350,86 ha para 450,93 ha-Minério de Alumínio	
830.151/2005-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA- Área de 50,00 ha para 39,5 ha-Ardósia	
830.550/2005-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA- Área de 792,13 ha para 49,78 ha-Areia	
830.996/2005-EDMAR BRITO TEIXEIRA- Área de 452,53 ha para 360,04 ha-Granito	
831.968/2005-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA- Área de 148,50 ha para 49,55 ha-Quartzo	
830.094/2007-ADEL MATTAR FILHO- Área de 166,50 ha para 49,91 ha-Areia	
Aprova o relatório de Pesquisa(317)	
830.344/1991-INTERCEMENT BRASIL S A-Calcário	
835.127/1994-COOPERATIVA REGIONAL DOS GARIMPEIROS E PEDRISTAS DE RIO PIRACICABA LTDA.-Ouro, Areia e Cascalho	
830.188/2001-VALE S A-Minério de Ferro	
831.944/2002-CB GRANITOS LTDA-Granito	
831.967/2002-STONE MINERAÇÃO LTDA-Granito	
831.841/2003-MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-Ardósia	
833.124/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-Granito	
831.058/2006-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA-Areia	
830.485/2007-IRMÃOS CAPISTRANO LTDA-Quartzito	
830.954/2008-MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-Ardósia	
RELAÇÃO Nº 373/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)	
831.865/2000-MINERADORA VALE DO PARAPEBA LTDA-OF. Nº2980 e 3339/11-FISC	
830.938/2001-BERGAMO EXTRACAO DE AREIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA-OF. Nº3318/11-FISC	
831.628/2001-CERÂMICA MISSON LTDA.-OF. Nº3316 e 3317/11-FISC	
832.251/2003-MARCOS ANTÔNIO DE AVELAR-OF. Nº2871/11-FISC	
832.067/2004-CLEINIO FRANCISCO DE CARVALHO-OF. Nº2849/11-FISC	
832.163/2004-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA-OF. Nº2335 e 2336/11-FISC	
833.120/2005-MARTA PAPA DE SOUZA-OF. Nº2845 e 2846/11-FISC	
832.618/2006-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA-OF. Nº3308/11-FISC	

834.079/2006-CARLOS MIRANDA ALVES PEREIRA-OF. Nº2839 e 2840/11-FISC
834.414/2007-ERIVANIO PRESTACAO DE SERVICOS E COM. DE MAT. DE CONST. LTDA. ME-OF. Nº2833/11-FISC
830.303/2008-AREIAS DO DINHO LTDA ME-OF. Nº2914/11-FISC
832.819/2008-SERGIO DIAS JUNIOR-OF. Nº3023/11-FISC
830.806/2009-SERVULA HELENA DE FREITAS TEIXEIRA-OF. Nº2599/11-FISC
830.839/2009-DEPÓSITO SARAH LTDA-OF. Nº2841 e 2842/11-FISC
830.957/2009-SANTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME-OF. Nº2877/11-FISC
831.643/2009-LUIZ CLÁUDIO MACHADO-OF. Nº3104 e 3105/11-FISC
832.514/2009-LUIZ AUGUSTO ATHERINO-OF. Nº2831 e 2832/11-FISC
832.636/2009-TOPMINAS ENGENHARIA LTDA-OF. Nº2982/11-FISC
830.119/2010-ALIANÇA CERÂMICA LTDA. ME-OF. Nº3024 e 3025/11-FISC
831.241/2010-JH EXTRAÇÃO DE MINERIO NAS TER-RAS DE MINAS LTDA-OF. Nº2844/11-FISC
833.532/2010-JOAO BATISTA ANDRADE-OF. Nº2588/11-FISC
834.198/2010-CLÁUDIO RENATO CARNEVALLI DIAS-OF. Nº3325 e 3326/11-FISC
830.214/2011-ÉLCIO DE ASSIS BRANDÃO ME-OF. Nº3321 e 3322/11-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
004.110/1967-KYMER A MINE MINERAÇÃO E COMER-CIO LTDA-OF. Nº1902/11-FISC
831.900/1985-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-OF. Nº2981/11-FISC
832.483/1986-SUPERCAL PAINS LTDA-OF. Nº3029/11-FISC
835.542/1993-ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA-OF. Nº2858/11-FISC
830.086/1999-MARCOS ANTÔNIO DE AVELAR-OF. Nº2597 e 2598/11-FISC
832.326/1999-MINERAÇÃO MORRO DA SANTA CRUZ LTDA-OF. Nº2866/11-FISCAM
831.618/2002-SILVA STONES COMERCIO MINERAÇÃO IMP. E EXP. LTDA-OF. Nº2872 e 2873/11-FISC
830.081/2003-JACIR DE MORAES CARDOSO-OF. Nº2915/11-FISC

RELAÇÃO Nº 374/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
832.154/2004-UNIBRASIL - UNIÃO BRASILEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº3327/11-FISC
830.972/2006-ARTICUM MINERAÇÃO E DISTRIBUI-ÇÃO LTDA.-OF. Nº2869/11-FISC
832.011/2006-ELVIO LUIZ MAIA-OF. Nº2835/11-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.871/1998-COMERCIO DE PEDRA IRIFER LTDA-OF. Nº2848/11-FISC-60 dias

RELAÇÃO Nº 375/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.518/1983-MINERAÇÃO JS LTDA-OF. Nº2836/11-FISC
832.578/1995-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº2466/11-FISC
832.045/1998-DRAGAGEM FLAUSINO LTDA.-OF. Nº2635/11-FISC
830.811/2000-CAETANO MARTINS DA COSTA-OF. Nº2913/11-FISC
830.917/2001-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. Nº2813/11-FISC
831.692/2001-S.G.M. COMÉRCIO INDÚSTRIA E EX-PORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº361/11-FISC e 965/11-DIS
830.445/2002-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº2255/11-FISC
830.493/2002-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº2314/11-FISC
832.964/2002-MINAS GRANITOS LTDA-ME-OF. Nº2978/11-FISC
833.089/2002-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº2299/11-FISC
830.079/2003-ARAR PEDRAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº3310/11-FISC
831.034/2003-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº2306/11-FISC
831.610/2003-MINERAÇÃO BOA SORTE LTDA.-OF. Nº2681/11-FISC
832.003/2003-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA-OF. Nº564/11-FISC
832.077/2003-MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº1208/11-FISC
833.468/2004-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº2476/11-FISC

833.469/2004-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº2475/11-FISC
831.442/2005-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-OF. Nº2596/11-FISC
831.633/2006-GIOVANI DE DEUS BORGES-OF. Nº2604/11-FISC
832.748/2007-MINERACAO COQUEIRINHO LTDA.-OF. Nº2880/11-FISC
833.844/2007-ALAIR ACÁCIO TEIXEIRA-OF. Nº320/11-FISC

RELAÇÃO Nº 376/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.280/2000-GILMAR CÉSAR IRENO-OF. Nº2975/11-FISC
831.518/2001-SELVA VIEIRA PROCOPIO DE MENE-ZES-OF. Nº2977/11-FISC
833.688/2004-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº2102/11-FISC
831.627/2005-PATRICK SPENCER MENDONÇA SCHIL-TE-OF. Nº2865/11-FISC
833.325/2007-SERRA NOVA GRANITOS E MÁRMORES LTDA-OF. Nº3026/11-FISC

RELAÇÃO Nº 379/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.614/1987-MINERAÇÃO PAISSANDU LTDA
831.984/1988-SÉRGIO LAMOUNIER
831.873/1999-KMM MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
832.206/1999-QUALITY EXPORT INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA
832.419/2001-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA
832.420/2001-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA
832.624/2006-ALESSANDRA BRANDÃO CARDOSO

RELAÇÃO Nº 380/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
000.434/1954-VALE S A
831.615/1988-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.233/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
832.389/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
832.705/2005-VALE S A
832.430/2006-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A
832.431/2006-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A
832.498/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-DA.
832.499/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-DA.
832.500/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-DA.
832.501/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-DA.
832.529/2006-OPPS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
832.692/2006-VALE S A
832.696/2006-VALE S A
833.006/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
833.341/2006-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA
833.414/2006-MGR MINERAÇÃO LTDA.
833.515/2006-2V AGROPECUÁRIA LTDA
833.517/2006-2V AGROPECUÁRIA LTDA
833.518/2006-2V AGROPECUÁRIA LTDA
833.519/2006-2V AGROPECUÁRIA LTDA
833.990/2006-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
834.074/2006-AURORA GONÇALVES DUTRA
830.590/2007-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA
830.838/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-CIO LTDA.
831.683/2007-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
831.758/2007-VINICIUS ALBEFARO PENHA
832.554/2007-AFRÂNIO JORGE DE OLIVEIRA CHAVES
832.875/2007-MÁRIO JOSÉ JÚNIOR DE CAMARGOS
832.913/2007-QUATRU'S INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA-ME
832.997/2007-MINERAÇÃO DO NORTE LTDA ME
832.998/2007-MINERAÇÃO DO NORTE LTDA ME
833.186/2007-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
833.349/2007-AGENOR XAVIER MACHADO
833.429/2007-A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTA-ÇÃO LTDA
833.430/2007-A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTA-ÇÃO LTDA
833.538/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-DA.
833.770/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A

834.329/2007-NOVA AURORA MÁRMORES E GRANI-TOS LTDA
834.737/2007-IMETAME GRANITOS LTDA
834.802/2007-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
834.803/2007-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
832.694/2008-ALTIVO PEDRAS LTDA
833.768/2008-ROGÉRIO DAMASCENO MOREIRA

RELAÇÃO Nº 382/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
830.380/1989-INDAQUICÉ INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MINERAIS LTDA-ME
830.063/2003-JOSE CARLOS RODRIGUES

RELAÇÃO Nº 383/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
830.405/2004-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº5359/05
833.196/2007-HIDROTÉRMICA S A-ALVARÁ Nº17599/08
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-torização de pesquisa(325)
830.475/2007-GERDAU AÇOMINAS S.A.-ALVARÁ Nº10479/07
830.996/2007-GLOBAL FERROUS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº8708/07

RELAÇÃO Nº 385/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.988/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº2603/11-FISC
833.989/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº2603/11-FISC

RELAÇÃO Nº 386/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.917/2001-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº987/11-DNPM/MG
Nega provimento a defesa apresentada(242)
832.546/2002-CERAMUS BAHIA S.A. PRODUTOS CER ICOS.
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de ja-zida(319)
830.649/1996-CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.337/1990-GREIN BRASIL INDUSTRIA COMER-CIAO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº3101/11-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-to 30 dias(459)
830.856/1981-MINERAÇÃO DO RIO CAETE MIRIM LT-DA- AI Nº 1022/11-DNPM/MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.146/2011-INTEGRAL ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença nº3646/11 de 15/06/11-Vencimento em 29/12/2020
Fase de Disponibilidade
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
831.127/2005-ARETHUSA GOULART MELO COSTA
831.128/2005-ÁTILA GOULART MELO

RELAÇÃO Nº 387/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Adilmara Regina Dos Reis França - 833676/08
Antonio Pires de Azevedo - 830394/10
Antônio Uberlândio de Oliveira - 833447/10
Ataléia Mineração Ltda - 834380/10
Aurino Oliveira Araújo - 831580/09
Barbosa & Queiroz Ltda - 830429/10
Carlos Henrique Torres - 832395/09
Célia Felix de Souza Ribeiro - 834451/08
Claudio Supeleto - 830218/10
Clenildo Paulino Braga - 830545/10
Coame Execução e Supervisão de Projetos LTDA. - 832871/09, 832872/09, 832873/09, 832886/09, 832887/09, 832888/09



Comércio de Granitos Diamante Negro Ltda me - 830058/10
Construtora Pequiaú Ltda - 830398/10
Dall Junior Mineracao Comercio e Industria Ltda - 833023/10
Delmiro Lima Saldanha - 832929/10
Eder da Silva - me - 832142/08
Elson Galdino Pereira - 831187/09
Ênio Antônio da Rocha - 833848/08
Erli Dias Satler - 834639/08, 834709/08, 834710/08, 834711/08
Euclesio Janes Ferreira - 832789/10
Flávio Jackson do Nascimento - 831423/09
Geisel Favaratto - 832604/08, 832730/08
Geraldo de Freitas Caetano - 833202/08, 833203/08, 833204/08
Geraldo Ebel Dos Santos - 832298/09
Gerardo de Magela Fialho de Almeida - 830735/10
Gildo Francisco Dos Santos - 832946/08
gl Mineração Ltda me - 832942/09
His Majesty Mármore e Granitos Ltda - 831096/09
Interfácil Mineração e Empreendimentos Ltda - 830403/10, 830569/10
João Batista Vieira - 831227/09, 833688/08
João Carlos Chaves Miranda - 833547/10
José Carlos Vieira da Silva - 833444/10
Lastra Mineração Ltda - 832341/09
Leandro Pereira da Silva - 830555/10
Manoel de Matos Junior - 830418/09
Marcos Andre de Andrade - 830390/10, 830391/10
Maria Sueli Candida - 833716/10
Master Niquel Exploração e Lavra de Jazidas Minerais Ltda - 833360/10
Mineração & Construção São João Del Rei Ltda - 830450/10
Mineração Araçuai Ltda - 832679/08
Mineração Carai Ltda - 830006/10
Mineração Furukawa LTDA. - 832532/10
Mineração Granitos de Minas Ltda - 832931/09, 832905/08, 832908/08, 831675/09, 831071/09
Mineração Itagran Ltda - 832737/09, 830302/10, 833038/10
Mineração Moulin Export LTDA. - 830460/10
Mineração Santa Barbara Ltda - 830375/10, 830376/10, 830386/10, 830186/09
Mineração Vale do Aço Ltda - 830856/10
Monteiro-gran Pesquisas e Mineração Ltda.-me - 832344/08
Nelson de Paula Brito - 830396/10
Onésio de Palma - 831060/09
Orozilda de Souza Gomes - 832920/08
Patrícia Garcia Nunes - 831076/09
Paulo Afonso Alves Vieira - 831738/09
Pedreira Unita Ltda - 834280/10
q 3 Participações Ltda - 831237/09
Renato Vieira Cacique - 832889/09
Reovaldo Santos Nogueira - 830666/10
Rildo José Jesuino - 830236/10
Roger Almada Ribeiro - 834377/10
Romulo da Silva Medeiros - 830863/10
Ronaldo Zaroni Filho - 833594/08
Rosangela Maria Luz de Mello - 830568/10
Rosemburg Alves Nogueira - 832438/09
Shary Souza Matos - 834217/08
Valdemir José Monteiro - 830212/10
Vilarinho Comércio de Granitos e Mármore LTDA. - 832976/08
Vilene Oliveira Campos Gonçalves - 832914/08
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 830134/10
Waner Pompéu Araújo Sevelati - 832769/08, 832782/08

EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 193/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Diomedes Ferreira Nunes - 850017/09
Evandro Geraldo Rocha Dos Reis - 851051/07

RELAÇÃO Nº 194/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Brasil Mineral LTDA. - 850802/04 - Not.387/2011 - R\$ 2.542,35, 850802/04 - Not.389/2011 - R\$ 2.188,71, 850802/04 - Not.391/2011 - R\$ 2.826,39
Luiz Carlos Matos - 850189/07 - Not.382/2011 - R\$ 934,10

RELAÇÃO Nº 195/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Anezio Santos da Cruz - 851564/96 - Not.378/2011 - R\$ 1.064,10
Brasil Mineral LTDA. - 850802/04 - Not.388/2011 - R\$ 2.130,67, 850802/04 - Not.390/2011 - R\$ 4.261,35, 850802/04 - Not.392/2011 - R\$ 4.261,35
Cicero José Teixeira Costa de Sá - 850523/00 - Not.374/2011 - R\$ 2.431,46
Luiz Carlos Matos - 850189/07 - Not.383/2011 - R\$ 2.419,64
Marcos Machado - 850650/08 - Not.395/2011 - R\$ 4.879,60

RELAÇÃO Nº 197/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Marcos Machado - 850650/08 - Not.394/2011 - R\$ 24.976,97

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 116/2011

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
826.185/2011 - PLUMBUM DO BRASIL LTDA. - Por força de liminar concedida na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000/PR, FICA SUSPENSA a tramitação do processo. (1.56)

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 91/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Água Mineral Dumonte Comercio Ltda - 840142/99 - Not.129/2011 - R\$ 320,83, 840142/99 - Not.130/2011 - R\$ 314,14

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.015/2010-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
810.139/2010-JORGE ROBERTO HALLMANN
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-tal(121)
810.088/2009-CARLOS ALBERTO GELINGER
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.771/2008-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.616/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº703
810.617/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº703
810.618/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº703
810.294/2011-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº704
810.295/2011-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº704
810.299/2011-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº704
810.300/2011-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº704
810.301/2011-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº704
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.706/2007-AGROVIAS CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº190
810.255/2010-MARIO LUIZ HENZ-OF. Nº175
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-ça(742)
810.221/1987-JAZIDA FORMIGA - COMÉRCIO E EX-TRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:637/1987 - Vencimento em 24.05.2012
810.216/1990-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LT-DA- Registro de Licença No.:797/1990 - Vencimento em 26.05.2013
810.397/1994-CERÂMICA SIMONETTO LTDA.- Registro de Licença No.:1.110/1995 - Vencimento em 27.05.2013

810.545/2000-CERÂMICA FAVRETTO LTDA ME- Regis-tro de Licença No.:2.353/2002 - Vencimento em 25.05.2013
810.687/2002-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI- Registro de Licença No.:2.543/2003 - Vencimento em 26.02.2014
810.073/2004-CSL - CONSTRUTORA SACCHI LTDA- Registro de Licença No.:2838/2004 - Vencimento em 09.05.2014
810.335/2007-GILMAR LUIZ DE FRAGA BANDEIRA- Registro de Licença No.:165/2007 - Vencimento em 04.05.2012
810.474/2009-HV. TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:164/2010 - Vencimento em 25.05.2012
810.525/2009-CERÂMICA ARROIO DO MEIO LTDA- Registro de Licença No.:094/2009 - Vencimento em 25.05.2015
810.763/2010-PAULO A. VASCONCELOS DIAS- Registro de Licença No.:115/2010 - Vencimento em 15.07.2013
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.693/2006-MARCELO GROSS
810.261/2007-JOSÉ LUI BRAGGÊ
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
811.610/1995-MARCELO ARAUJO SCHOSSLER
810.782/2008-CERÂMICA THEVES LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.289/2010-CRISTIANO STURZA CAZORLA-Registro de Licença nº099/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 25.03.2014
810.303/2010-PEDREIRA CECONI LTDA-Registro de Li-ценça nº092/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 15.12.2011
811.161/2010-MAIARA CRISTINA MURINELLI-Registro de Licença nº100/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 24.11.2015
811.199/2010-DARCY SEBASTIÃO MORSCHER-Registro de Licença nº098/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 09.02.2012
811.211/2010-GLENA CENTENO ME-Registro de Licença nº102/2011 de 16.06.2011-Vencimento em 03.02.2015
811.212/2010-GLENA CENTENO ME-Registro de Licença nº091/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 03.02.2015
810.056/2011-VILENE SOARES PEREIRA-Registro de Li-ценça nº093/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 02.05.2015
810.240/2011-CERÂMICA AGNES-Registro de Licença nº101/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 05.08.2014
810.241/2011-CERÂMICA AGNES-Registro de Licença nº095/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 05.08.2014
810.368/2011-ADENILSO BENVENÛ-Registro de Licen-ça nº094/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 31/03/2015
810.388/2011-MARCELO ARAUJO SCHOSSLER-Registro de Licença nº096/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 09.01.2016
810.421/2011-CERÂMIA POODER LTDA ME-Registro de Licença nº097/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 14.10.2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.110/2008-EDISON KRUGER-OF. Nº702
810.131/2011-ANTONIO GONÇALVES DE MELO-OF. Nº698
810.146/2011-RONALDO DOS SANTOS ALBERT-OF. Nº699
810.257/2011-COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-OF. Nº700
810.258/2011-DAVID FAGUNDES DA SILVA-OF. Nº701
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)
811.238/2010-DUDU CONSTRUÇÕES LTDA
810.129/2011-PEDRO NUNES DOS SANTOS BASALTO
810.191/2011-ALCIDES KLAUS & FILHOS LTDA
810.192/2011-JONES TEDESCHI
810.246/2011-I.T.A.H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-RIOS LTDA.
810.281/2011-S.S LUBIAN
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.330/2011-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA- Registro de Extração Nº62/2011 de 01.06.2011
810.364/2011-MUNICÍPIO DE PARECI NOVO- Registro de Extração Nº58/2011 de 27.05.2011
810.380/2011-MUNICIPIO DE UNIÃO DA SERRA- Re-gistro de Extração Nº59/2011 de 27.05.2011
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.317/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÉRIO- Re-gistro de Extração Nº61/2011 de 01.06.2011
810.448/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL- Registro de Extração Nº60/2011 de 27.05.2011
810.553/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL- Registro de Extração Nº63/2011 de 07.06.2011
810.554/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL- Registro de Extração Nº64/2011 de 07.06.2011
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
810.913/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMA-DO-Registro de Extração Nº11/2008 de 03.03.2008
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
810.116/2000-NILTO SCAPIN

SÉRGIO BIZARRO CESAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 66/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
886.312/2009-JOÃO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA ME
886.095/2011-SAMPAIO & CORTÊS MINERAÇÃO COM. ATACADISTA E EXP. D PEDRAS PRECIOSAS LTDA ME
886.233/2011-BARRA DO GARÇA MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME.
886.235/2011-IMS CONSTRUTORA LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
886.247/2001-CERÂMICA SANTO AUGUSTO LTDA
886.210/2008-MINERAÇÃO COLORADO DO OESTE LTDA.
886.284/2009-FRANCISCO JOÂNIO DO CARMO PINTO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
886.461/2008-LUCIDIO JOSÉ CELLA
886.462/2008-LUCIDIO JOSÉ CELLA
886.338/2010-ALDIR DA SILVA GONÇALVES
886.341/2010-ALDIR DA SILVA GONÇALVES
886.472/2010-IDINIR JUNIOR LUPATINI
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
886.205/2008-ANTONIO FERNANDES CAMPOS FIGUEIREDO- Alvará nº10.810/2008 - Cessionario:886.028/2011-F. OKABE ME- CPF ou CNPJ 10.258.327/0001-11
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
886.252/2007-CUJUBIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
886.148/2007-GERALDA MARCIA OLIVEIRA DIANA-OF. NºOF:743/11 - SUP/DNPM/RO-AC
886.476/2008-N.M.HASHIGUTI & CIA LTDA.-OF. Nº752/11 - SUP/DNPM/RO-AC
886.262/2009-AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME-OF. NºOF:735/11 - SUP/DNPM/RO-AC
886.287/2009-JOSÉ DA SILVA DE MORAES-OF. NºOF:693/11 - SUP/DNPM/RO-AC
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.488/2008-JORGE ALVES CARDOSO NETO- Cessionário:Porto de Areia Rio Machado Ltda - ME- CPF ou CNPJ 04.009.327/0001-85- Alvará nº15.035/2010
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
886.328/2007-Fabiano Carlos dos Santos - ME
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade - Edital/Pesquisa(313)
880.137/1992-João Carlos Hermann
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
886.340/2006-MINERAÇÃO ACARÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
886.254/2004- HABILITADOS os proponentes: J.F. DE ANDRADE E CIA LTDA e INABILITADOS os proponentes: NILTON DIAS CABRAL
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
886.254/2004-Nilton Dias Cabral - EDITAL Nº 25/2008 - Publicado DOU de 09/06/2008
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
824.147/1971-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 171/2011 - OF: 732/2011
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
886.063/1999-MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA- AI Nº 172/2011 - OF: 753/11; A.I:173/2011 - OF:754/2011; A.I: 174/11 - OF:755/2011; A.I:175/2011 - OF:756/2011

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
003.831/1965-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº760/11 - SUP/DNPM/RO-AC
886.163/2000-DILSON A RIBEIRO-OF. Nº763/11 - SUP/DNPM/RO-AC
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
886.028/2007-VANDERLEI NOETZOLD- Registro de Licença No.:025/2009 - Vencimento em 03/03/2015
886.542/2007-SANTA HELENA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença No.:011/2008 - Vencimento em 13/05/2013
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
887.126/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.127/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.131/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.132/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.133/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.144/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.145/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.146/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.147/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.148/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.150/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.151/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.153/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.154/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.155/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.157/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.158/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.159/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.160/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.161/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.162/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.163/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.164/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.167/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.169/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.171/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.173/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.175/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.177/1997-JOSÉ CEZAR MARINI
887.180/1997-JOSÉ CEZAR MARINI

RELAÇÃO Nº 68/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
886.588/2007-RONALDO NUNES PEREIRA - Publicado DOU de 09/06/2011, Relação nº 51, Seção I, pág. 155- Onde se Lê: Cessionário: PROTERRA MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME - CNPJ:12.808.709-05; Leia-se: Cessionário: PROTERRA MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME- CNPJ:12.808.709/0001-05.
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1675)
886.217/2010-CERAMICA ALLES LTDA- DOU de 17/03/2011, Relação 16/2011, pg. 69

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
815.875/2007-VICENTE JOÃO GOMES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.581/2006-ENALDO DOS SANTOS-OF. Nº1654/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.379/2005-BRASILIO CONSTANTINO LOPES-OF. Nº1627/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.872/2008-IVAN CARLOS FANTONI- Cessionário:EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- CPF ou CNPJ 01996993/0001-66- Alvará nº1289/2009
815.270/2010-MARCOS DOS SANTOS- Cessionário:JAZIDA MARACA TERRAPLENAGEM E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 13093162/0001-63- Alvará nº5019/2010
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.454/2007-PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA- Área de 449,97 ha para 19,99 ha-Gnaisse
815.446/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- Área de 867,84 ha para 349,79 ha-Caulim e Areia Industrial

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.114/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME- Alvará nº6977/2002 - Cessionário: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA - EPP- CNPJ 11419126/0001-11
815.268/2006-LUIZ AMÉRICO CAVIQUIOLI- Alvará nº6608/2006 - Cessionário: TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA CAVIQUIOLI LTDA ME- CNPJ 01974057/0001-54
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
814.888/1970-ASJ CIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 05798883/0001-40
815.239/2004-MILTON ROBINSON, CPF 256202400-10 e na ordem de classificação o proponente habilitado CAMILO CARVALHO DAMÁZIO, CPF 417598189-69
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
814.888/1970-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA, CNPJ 96824594/0001-24, MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA, CNPJ 78266566/0001-57, CALWER MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 78994456/0001-01, CLIFF ENGENHARIA E GEOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ 06098482/0001-40
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.510/2005-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.378/2004-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº1650/11 e 1651/11
815.379/2004-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº1655/11 e 1656/11
815.380/2004-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº1629/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.024/1994-JOSE SEVERIANO DA SILVA- Alvará nº7712/2002 - Cessionário: CAMBIRELA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE SILEX LTDA- CNPJ 06215119/0001-68
815.052/2004-PEDRO FRANCISCO JOSÉ PEREIRA- Alvará nº8243/2004 - Cessionário: PEREIRA E BRUENING LTDA ME- CNPJ 81852493/0001-90
815.406/2004-GASTÃO LUIZ ELY- Alvará nº9966/2004 - Cessionário: GEOELY - GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA- CNPJ 01231552/0001-73
815.422/2006-HÉLIO RECCO- Alvará nº8166/2006 - Cessionário: HÉLIO RECCO ME- CNPJ 07964343/0001-15
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº 408/11 e 409/11
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.493/1997-ALZIMIRO JOÃO VIEIRA - ME-OF. Nº1604/11
815.005/1999-CERÂMICA KITIJOLO LTDA-OF. Nº1631/11
815.371/1999-RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA-OF. Nº1602/11
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.264/1988-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA- Registro de Licença No.:296/1989 - Vencimento em 03/05/2013
815.223/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença No.:440/1994 - Vencimento em 28/01/2012
815.432/1998-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença No.:719/1999 - Vencimento em 28/02/2012
815.250/2001-RIEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA EPP- Registro de Licença No.:893/2001 - Vencimento em 16/05/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
815.250/2001-RIEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA EPP- Cessionário:EBELE TRANSPORTES LTDA- CNPJ 08074887/0001-74- Registro de Licença nº893/2001- Vencimento da Licença: 16/05/2014
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
815.145/2005-L.T. WONSIEWSKI & CIA LTDA -AI Nº908/10 e 909/10
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
815.357/2003-PEDREIRA CALDART LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.890/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA-OF. Nº1630/11
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
815.765/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES- Registro de Extração Nº02/2010 de 10/06/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
815.300/2011-JAZIDA SANTA CLARA LTDA

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 74/2011

Fase de Requerimento de Autorização de Pesquisa
Por força da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000/PR que determinou o bloqueio de novas autorizações na região compreendida entre os municípios de Adrianópolis/PR e Iguape/SP, FICA SUSPENSA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO até que estudos e monitoramentos sejam realizados e demonstrem queda no teor de chumbo nos sedimentos do leito do rio a níveis seguros (1.56)
820102/1984 COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS820509/1990 Wilson Gabriel Giannetti820257/1996 José Eduardo Franco Zuccolo820313/1996 Eduardo Rodrigues Machado Luz821348/1996 MARIO PAVAN820712/1997 Extração de Areia Triângulo Ltda - EPP820844/1998 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.821897/1998 EXTRAÇÃO DE AREIA RIOMAR LTDA-ME820905/1999 José Eduardo Franco Zuccolo821825/1999 Mineração Rio do Peixe Ltda.820162/2000 Mineração Rio do Peixe Ltda.821350/2000 Rene Carlos Guglielmetti820806/2001 Rene Carlos Guglielmetti821116/2002 Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA.820281/2004 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820310/2004 Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA.820316/2004 Minerpal Mineração e Comércio Ltda820373/2004 Eduardo Rodrigues Machado Luz820284/2005 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820315/2005 Luiz Antonio Ribeiro dos Santos820630/2006 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820258/2007 Itaoeste Serviços e Participações Ltda,820495/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.820496/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.820498/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.820529/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.820530/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.820531/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.820019/2008 MINERAÇÃO BARUEL LTDA.820443/2008 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820761/2008 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820030/2009 Extração de Areia Ariebir Ltda820214/2009 FRANCISCO BARROZO DOS SANTOS820267/2009 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820269/2009 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820270/2009 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820455/2010 Extração de Areia Ariebir Ltda820713/2010 Vitor Teixeira Pavone820734/2010 MINERAÇÃO BARUEL LTDA.820923/2010 Konesuk Extracao e Comercio de Areia Ltda820127/2011 Alexandre Sayeg Freire820253/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820257/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820258/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820259/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820260/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820278/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820279/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.820308/2011 EDSON KENJI TSUZUKI

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 62/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
864.639/2010-QUANTUM MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.089/2011-NICANOR SOARES AZEVEDO JUNIOR-OF. Nº256/2011-OUT/DNPM/TO
864.168/2011-THIAGO DE CESARO-OF. Nº264/2011-OUT/DNPM/TO
864.213/2011-QUANTUM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº258/2011-OUT/DNPM/TO
864.214/2011-QUANTUM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº257/2011-OUT/DNPM/TO
864.227/2011-ADELMICIO CATARINO DE ASSIS-OF. Nº269/2011 - OUT/DNPM/TO
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
864.520/1997-BOLIVAR CAMELO ROCHA- AI Nº174/2011 - DNPM/TO
864.019/1998-BOLIVAR CAMELO ROCHA- AI Nº173/2011 - DNPM/TO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.064/2008-MARCOS HUMBERTO DE LIMA TELES DE MENEZES-OF. Nº64/2010 - FISC/DNPM/TO
864.302/2008-MARCOS HUMBERTO DE LIMA TELES DE MENEZES-OF. Nº65/2010 - FISC/DNPM/TO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.897/2008-JAQUES DE QUEIROZ CANEDO -Alvará Nº6.747/2009
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
864.025/2002-Eduardo de Souza Martins
864.145/2002-Rio Novo Mineração Ltda
864.337/2003-Rio Novo Mineração Ltda
864.027/2004-Guilherme Cesar de Melo Sena
864.126/2005-Base Metals Exploration do Brasil S.A.
864.161/2006-Base Metals Exploration do Brasil S.A.
864.509/2006-Eduardo de Souza Martins

864.392/2007-Waldson Alves Pereira Júnior
864.412/2007-Terrativa Minerais S.A.
864.425/2007-Guido Magalhães Arantes
864.426/2007-Guido Magalhães Arantes
864.686/2007-José Wilson Siqueira Campos Júnior
864.026/2008-Andra Gonzalez Graciano
864.063/2008-José Wilson Siqueira Campos Júnior
864.436/2008-Geobraz Exploration Ltda ME
864.441/2008-Terrativa Minerais S.A.
864.663/2008-Ferlig Ferro Liga Ltda
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
864.449/2006-Corcovado Granito Ltda
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
860.209/1993-ÁGUA SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA- AI Nº 259/2011-DNPM/TO
864.080/2001-MINERAÇÃO CAPITAL LTDA. "ME"- AI Nº 264/2011-DNPM/TO
864.258/2001-MINERAÇÃO CAPITAL LTDA. "ME"- AI Nº 262/2011 - DNPM/TO
864.259/2001-MINERAÇÃO CAPITAL LTDA. "ME"- AI Nº 263/2011 - DNPM/TO
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
864.184/2002-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAUA LTDA.-OF. Nº225/2011-OUT/DNPM/TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.504/2008-PEDRO FERREIRA NETO-Registro de Licença nº09/2011 de 10/06/2011-Vencimento em 31/05/2016
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
864.049/2009-JOEL ALVES MODESTO
864.114/2009-CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
864.125/2009-RAIMUNDA VIRGILENE SOUSA DE OLIVEIRA
864.076/2010-AQUILES PEREIRA DE SOUSA

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.001417/2010-04, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da nova unidade consumidora Projeto Cristalino, localizada no Município de Parauapebas, Estado do Pará, de propriedade da empresa Vale S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0370-74, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

I - Seccionamento da Linha de Transmissão Carajás - Integradora Sossego, em 230 kV, Circuito Simples, Condutor 1x636 kcmil, e a construção da extensão da Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Duplo, um Cabo Condutor 636 kcmil por Fase, com cerca de vinte e um quilômetros de extensão, conectando o Barramento de 230 kV da nova Subestação Cristalino à Rede Básica, formando as Linhas de Transmissão Carajás - Cristalino e Cristalino - Integradora Sossego, em 230 kV; e

II - construção do Barramento, de uma Interligação de Barra de 230 kV e de duas Entradas de Linha, todos em 230 kV, na nova Subestação Cristalino de 230 kV.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor Vale S.A., deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
Em 17 de junho de 2011

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
O Processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias
800.113/1993 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ/CODECE - Santana do Cariri/CE

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a participação de cooperativas agropecuárias do agricultor familiar como fornecedoras de matéria-prima aos produtores de Biodiesel para os fins de concessão e manutenção do Selo Combustível Social.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, no art. 27, inciso VIII, alínea b, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e no art. 5º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que aquisição de matéria-prima oriundas das cooperativas agropecuárias do agricultor familiar pelos produtores de biodiesel será considerada para os fins de concessão e manutenção do Selo Combustível Social, desde que observados ditames do presente normativo.

CAPÍTULO I

Das definições

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I - biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, obtido por fonte renovável e biodegradável que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil, e que atenda à especificação técnica definida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme estabelecido na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

II - Pronaf: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, criado pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, alterado pelo Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

III - declaração de aptidão ao Pronaf - DAP: instrumento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

IV - agricultor familiar: definido na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e caracterizado como beneficiário do Pronaf, conforme estabelecido no art. 5º do Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, e possuidor da DAP;

V - cooperativa agropecuária do agricultor familiar: cooperativa que seja possuidora da DAP, conforme definido em regulamentação emitida pelo MDA;

VI - selo combustível social: componente de identificação concedido pelo MDA a cada unidade industrial do produtor de biodiesel que cumpre os critérios descritos nesta Instrução Normativa e que confere ao seu possuidor o caráter de promotor de inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Pronaf, conforme estabelecido no Decreto nº 5.297, de 06 de dezembro de 2004;

VII - produtor de biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, beneficiária de autorização da ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VIII - matéria-prima: fonte de óleo de origem vegetal ou animal, beneficiada ou não e o seu óleo, seja bruto, beneficiado, transformado ou residual;

IX - assistência e capacitação técnica: prestação de serviços técnicos qualificados e capacitação de agricultores familiares para a produção de oleaginosa(s) em compatibilidade com a segurança alimentar da família e geração de renda, contribuindo para a melhor inserção na cadeia produtiva do biodiesel e o alcance da sustentabilidade da propriedade;

Parágrafo único. Para ser enquadrado como matéria-prima a fonte de óleo vegetal in natura deverá atender a pelo menos um dos requisitos a seguir:

- possuir zoneamento agrícola publicado em portaria pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- possuir recomendação técnica emitida por órgão estadual de pesquisa agropecuária ou Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
- ser de origem extrativista, desde que possua plano de manejo aprovado por órgão ambiental responsável.

CAPÍTULO II

Da participação das cooperativas agropecuárias do agricultor familiar como fornecedoras de matéria-prima para fins de concessão e manutenção do Selo Combustível Social

Seção I

Dos critérios para habilitação

Art. 3º As cooperativas agropecuárias do agricultor familiar que desejarem comercializar matérias-primas com produtores de biodiesel, dentro das regras do Selo Combustível Social, deverão atender aos seguintes critérios de habilitação:

I - possuir DAP jurídica registrada na base de dados da Secretaria da Agricultura Familiar - SAF do MDA, conforme estabelecido em normativo vigente;

II - assumir o compromisso de prover o MDA de informações relacionadas a sua inserção na cadeia produtiva do biodiesel, em instrumento on line de verificação, disponibilizado na página eletrônica do MDA.

Parágrafo único. As informações compreenderão os seguintes temas:

- contratos e vendas totais anuais por produtor de biodiesel;
- aquisições realizadas junto aos agricultores familiares originadores dessa matéria-prima;
- assistência técnica prestada aos agricultores familiares originadores dessa matéria-prima, caso contratada pelo produtor de biodiesel para este fim; e
- indicação do(s) responsável(is) operacional(ais), que será(ão) devidamente cadastrado(s) pelo MDA.

Seção II

Da solicitação da habilitação

Art. 4º A solicitação da habilitação será efetuada pela cooperativa agropecuária do agricultor familiar por meio de protocolização na SAF-MDA dos seguintes documentos:

I - carta de solicitação, endereçada ao Secretário de Agricultura Familiar, conforme modelo apresentado no Anexo I;

II - ficha cadastral devidamente preenchida e assinada pelo responsável legal e pelo(s) responsável(is) operacional(ais) conforme Anexo II;

III - cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - cópia da última ata de eleição e estatuto ou contrato social que demonstrem claramente o objetivo de suas ações junto aos agricultores familiares;

V - histórico de atuação junto aos agricultores familiares;

VI - extrato da DAP jurídica com lista de agricultores portadores ou não de DAP física, gerado pelo Sistema de Monitoramento e Avaliação do PRONAF - SMAP, disponível na página eletrônica da SAF;

VII - termo de compromisso de que o volume de matéria-prima comercializada com produtores de biodiesel, para fins de contabilização de percentuais do Selo Combustível Social, será exclusivamente proveniente dos seus cooperados possuidores de DAP registradas na base de dados da SAF, assinado pelo representante legal;

VIII - termo de compromisso de prover o MDA de informações relacionadas inserção da cooperativa na cadeia produtiva do biodiesel, assinado pelo representante legal.

IX - declaração, assinada por representante legal, que indique uma forma de comunicação a ser adotada pela cooperativa para informar ao cooperado que sua produção será direcionada para comercialização com produtor de biodiesel.

Art. 5º O MDA terá um prazo de até 60 (sessenta) dias para avaliação e habilitação da cooperativa agropecuária do agricultor familiar, a contar da data de protocolização dos documentos;

§ 1º Além da análise documental e conferência das informações na base de dados da SAF-MDA, caso seja necessário, a avaliação do cumprimento dos critérios dispostos nos arts. 3º e 4º poderá incluir auditoria de campo.

§ 2º A habilitação para a cooperativa agropecuária do agricultor familiar estará validada mediante inclusão da cooperativa em lista que será publicada no site da SAF;

Seção III

Da manutenção e renovação da habilitação

Art. 6º A cooperativa agropecuária do agricultor familiar deverá manter sua DAP válida na base de dados do MDA para a manutenção da habilitação.

§ 1º O cumprimento do compromisso previsto no inciso II, do art. 3º, desta instrução normativa é condição essencial para manutenção da habilitação, devendo as informações serem prestadas na seguinte periodicidade:

I - até 60 dias após a assinatura dos contratos, para os casos de informações dos contratos firmados com os produtores de biodiesel;

II - até 60 dias após a emissão de cada nota fiscal de venda de oleaginosas para produtores de biodiesel, para os casos de informações das vendas efetivas ao produtor de biodiesel e das aquisições realizadas pelas cooperativas junto aos agricultores familiares originadores dessa matéria-prima;

III - duas vezes ao ano, durante os meses de julho e janeiro, para os casos de assistência técnica, se a cooperativa for contratada pela empresa produtora de biodiesel para este fim.

§ 2º As informações requisitadas nos incisos II e III só serão aceitas, se forem referentes à cooperados possuidores de DAP registradas na base de dados da SAF-MDA.

Art. 7º Sem prejuízo dos prazos decadenciais previstos em lei, a cooperativa agropecuária do agricultor familiar que vender ao produtor de biodiesel com concessão de uso de Selo Combustível Social deverá manter, por um período de no mínimo cinco (5) anos, a documentação completa, que ofereça comprovação do cumprimento dos critérios dispostos nos arts. 3º e 6º desta instrução normativa.

§ 1º A cooperativa agropecuária do agricultor familiar, sempre que requisitada pelo MDA, deverá disponibilizar a documentação solicitada.

§ 2º A documentação comprobatória das aquisições realizadas pelas cooperativas junto aos agricultores familiares será a nota do produtor ou da cooperativa para o produtor, em conformidade com a legislação estadual vigente, na qual deverão constar os preços recebidos pelos agricultores, as quantidades e o número da DAP do agricultor familiar.

Art. 8º A validade da habilitação é de um ano, a contar da data de inclusão dos dados cadastrais da cooperativa agropecuária do agricultor familiar em lista publicada no site da SAF, sendo sua renovação automática, desde que não haja manifesto de desistência ou descumprimento dos dispostos nos arts. 3º, 6º e 7º deste normativo.

Parágrafo único. Para renovação da habilitação, o MDA realizará análise documental gerada pelo SMAP, pela ferramenta on line de informações disponibilizadas pelo MDA, e auditoria de campo, a qualquer tempo, caso seja necessário.

Seção IV

Da suspensão da habilitação

Art. 9º A habilitação poderá ser suspensa ocorrendo o descumprimento dos dispostos nos artigos 3º, 6º e 7º, ficando as vendas e contratos da cooperativa agropecuária do agricultor familiar para o produtor de biodiesel não contabilizados para fins de Selo Combustível Social por um período de um ano.

Art. 10. O procedimento de suspensão seguirá os seguintes passos:

- o processo de suspensão tramitará no MDA em autos específicos, podendo ser apenso aos autos principais;
- a cooperativa será notificada, por meio de ofício, constando os fatos e fundamentos legais pertinentes a inconformidade detectada, fixando-se prazo de 30 dias para a apresentação das alegações e documentos comprobatórios de defesa, sendo que serão recusados pedidos de produção de provas propostas pela interessada quando essas forem consideradas ilícitas, impertinentes, protelatórias e desnecessárias a solução da controvérsia;
- decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação da interessada, ou mantida a situação de inconformidade em nova manifestação técnica, os autos serão encaminhados ao Secretário de Agricultura Familiar para decisão;
- a cooperativa será notificada da decisão de manutenção ou suspensão da habilitação;
- a suspensão da habilitação para a cooperativa agropecuária do agricultor familiar será publicizada mediante exclusão da cooperativa em lista publicada no site da SAF, observados os critérios do art. 9º desta instrução normativa.

Art. 11. Da decisão proferida pelo Secretário de Agricultura Familiar cabe recurso, no prazo de dez dias.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão combatida, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º A SAF e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário elaborarão manifestação técnica e jurídica para subsidiar a decisão do recurso.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 12. Devem ser comunicadas ao MDA as situações de mudança de endereço da cooperativa, mudança de razão social, alterações no contrato social, alterações no estatuto social, incorporações e encerramento das atividades, e demais alterações que tenham implicações diretas na habilitação que será concedida pelo MDA, com as respectivas documentações comprobatórias.

Art. 13. O MDA poderá celebrar convênios, contratos ou outros ajustes para a realização dos procedimentos relativos ao monitoramento e avaliação do cumprimento dos critérios para habilitação.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO FLORENCE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 284, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/No 20, de 08 de abril de 2009, e

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombos São Pedro, elaborado pela Comissão instituída pela ORDEM DE SERVIÇO INCRA/SR-20/Nº.083 de 22 de Agosto de 2005, retificada pela ORDEM DE SERVIÇO INCRA/SR-20/Nº 136 de 07 de Novembro de 2005.

Considerando os termos da Ata de 17 de novembro de 2009, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-20 no Estado do Espírito Santo que aprovou o citado Relatório Técnico, conforme RESOLUÇÃO/INCRA/SR(20)ES/CDR/Nº 019, de 19 de Novembro de 2009.

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-20/ES nº. 54340.000584/2005-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de São Pedro a área de 314,0707 ha, situada no Município de Ibiracu, no Estado do Espírito Santo, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON LISBOA DE LACERDA

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL RURAL : ÁREA 01

PROPRIETÁRIO : COMUNIDADE SÃO PEDRO

ÁREA : 167,9225 ha

PERÍMETRO : 8.407,064 m

MUNICÍPIO/UF : IBIRACU - Espírito Santo

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

NORTE: FAMILIA GROSSI e FAMILIA MONFARDINI

LESTE: VALDOMIRO FINCA, PEDRINO GROSSI, DERVAL FAVARO, GERVASIO FAVARO e MARCIANO

SUL: MARLENE BEZERRA e POSSATI

OESTE: VALDECIR FAVARO e FAMILIA MONFARDINI

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do Ponto 1, de coordenadas UTM E=342.895,376m e N=7.807.332,748m e coordenadas Geográficas de Latitude 19°49'24,99413" Sul e Longitude 40°30'00,28407" Oeste, referidas ao Datum SAD-69 cujo MC é 39° WGr, segue confrontando com terras de FAMILIA GROSSI, seguindo com azimute 121°59'08" e distancia 30,053 m, chega-se ao Ponto 2 de coordenadas E=342.920,866 m e N=7.807.316,829 m; deste,confrontando com terras de FAMILIA GROSSI seguindo com azimute 88°52'31" e distancia 236,169 m, até o Ponto 3 de coordenadas E=343.156,989 m e N=7.807.321,465 m; deste, seguindo com azimute 180°09'27" e distancia 34,539 m, até o Ponto 4 de coordenadas E=343.156,894 m e N=7.807.286,926 m; deste, seguindo com azimute 171°45'55" e distancia 95,568 m, até o Ponto 5 de coordenadas E=343.170,582 m e N=7.807.192,343 m; deste,confrontando com terras de VALDOMIRO FINCA seguindo com azimute 119°35'37" e distancia 65,743 m, até o Ponto 6 de coordenadas E=343.227,749 m e N=7.807.159,876 m; deste, seguindo com azimute 147°30'29" e distancia 20,251 m, até o Ponto 7 de coordenadas E=343.238,628 m e N=7.807.142,795 m; deste, seguindo com azimute 176°03'06" e distancia 67,710 m, até o Ponto 8 de coordenadas E=343.243,290 m e N=7.807.075,246 m; deste, seguindo com azimute 180°00'00" e distancia 19,411 m, até o Ponto 9 de coordenadas E=343.243,290 m e N=7.807.055,835 m; deste, seguindo com azimute 261°52'35" e distancia 36,950 m, até o Ponto 10 de coordenadas E=343.206,711 m e N=7.807.050,614 m; deste, seguindo com azimute 177°20'32" e distancia 24,845 m, até o Ponto 11 de coordenadas E=343.207,863 m e N=7.807.025,796 m; deste, seguindo com azimute 160°51'08" e distancia 29,546 m, até o Ponto 12 de coordenadas E=343.217,554 m e N=7.806.997,885 m; deste, seguindo com azimute 171°51'48" e distancia 26,181 m, até o Ponto 13 de coordenadas E=343.221,259 m e N=7.806.971,967 m; deste, seguindo com azimute 188°26'01" e distancia 23,322 m, até o Ponto 14 de coordenadas E=343.217,839 m e N=7.806.948,897 m; deste, seguindo com azimute 201°49'02" e distancia 15,339 m, até o Ponto 15 de coordenadas E=343.212,138 m e N=7.806.934,657 m; deste, seguindo com azimute 238°09'16" e distancia 12,415 m, até o Ponto 16 de coordenadas E=343.201,592 m e N=7.806.928,106 m; deste, seguindo com azimute 273°05'30" e distancia 10,562 m, até o Ponto 17 de coordenadas E=343.191,045 m e N=7.806.928,676 m; deste, seguindo com azimute 299°51'23" e distancia 15,447 m, até o Ponto 18 de coordenadas E=343.177,649 m e N=7.806.936,366 m; deste, seguindo com azimute 255°46'53" e distancia 15,900 m, até o Ponto 19 de coordenadas E=343.162,235 m e N=7.806.932,460 m; deste, seguindo com azimute 320°28'40" e distancia 56,807 m, até o Ponto 20 de coordenadas E=343.126,085 m e N=7.806.976,280 m; deste, seguindo com azimute 182°54'47" e distancia 83,194 m, até o Ponto 21 de coordenadas E=343.121,857 m e N=7.806.893,193 m; deste, seguindo com azimute 228°26'01" e distancia 50,091 m, até o Ponto 22 de coordenadas E=343.084,379 m e N=7.806.859,958 m; deste, seguindo com azimute 214°27'37" e distancia 39,741 m, até o Ponto 23 de coordenadas E=343.061,892 m e N=7.806.827,191 m; deste, seguindo com azimute 237°43'43" e distancia 30,191 m, até o Ponto 24 de coordenadas E=343.036,365 m e N=7.806.811,071 m; deste, seguindo com azimute 178°17'49" e distancia 126,940 m, até o Ponto 25 de coordenadas E=343.040,137 m e N=7.806.684,188 m;



deste, seguindo com azimute 177°16'16" e distancia 139,842 m, até o Ponto 26 de coordenadas E=343.046,795 m e N=7.806.544,504 m; deste, seguindo com azimute 204°27'49" e distancia 11,483 m, até o Ponto 27 de coordenadas E=343.042,040 m e N=7.806.534,052 m; deste, seguindo com azimute 236°38'09" e distancia 50,107 m, até o Ponto 28 de coordenadas E=343.000,191 m e N=7.806.506,495 m; deste, seguindo com azimute 222°15'00" e distancia 35,097 m, até o Ponto 29 de coordenadas E=342.976,593 m e N=7.806.480,516 m; deste, seguindo com azimute 192°47'25" e distancia 84,259 m, até o Ponto 30 de coordenadas E=342.957,940 m e N=7.806.398,348 m; deste, seguindo com azimute 190°08'56" e distancia 105,485 m, até o Ponto 31 de coordenadas E=342.939,353 m e N=7.806.294,514 m; deste, seguindo com azimute 187°38'25" e distancia 131,768 m, até o Ponto 32 de coordenadas E=342.921,834 m e N=7.806.163,915 m; deste, seguindo com azimute 139°51'47" e distancia 31,679 m, até o Ponto 33 de coordenadas E=342.942,255 m e N=7.806.139,696 m; deste, seguindo com azimute 219°18'55" e distancia 35,027 m, até o Ponto 34 de coordenadas E=342.920,062 m e N=7.806.112,596 m; deste, seguindo com azimute 174°48'03" e distancia 68,028 m, até o Ponto 35 de coordenadas E=342.926,227 m e N=7.806.044,848 m; deste, seguindo com azimute 118°16'43" e distancia 36,400 m, até o Ponto 36 de coordenadas E=342.958,283 m e N=7.806.027,603 m; deste, seguindo com azimute 162°23'32" e distancia 52,986 m, até o Ponto 37 de coordenadas E=342.974,311 m e N=7.805.977,099 m; deste, seguindo com azimute 187°03'08" e distancia 110,465 m, até o Ponto 38 de coordenadas E=342.960,749 m e N=7.805.867,470 m; deste, seguindo com azimute 169°45'04" e distancia 81,774 m, até o Ponto 39 de coordenadas E=342.975,298 m e N=7.805.787,001 m; deste, confrontando com terras de PEDRINO GROSSI seguindo com azimute 273°16'03" e distancia 86,446 m, até o Ponto 40 de coordenadas E=342.888,993 m e N=7.805.791,928 m; deste, seguindo com azimute 265°14'27" e distancia 103,925 m, até o Ponto 41 de coordenadas E=342.785,427 m e N=7.805.783,305 m; deste, seguindo com azimute 292°59'18" e distancia 28,660 m, até o Ponto 42 de coordenadas E=342.759,043 m e N=7.805.794,498 m; deste, seguindo com azimute 282°10'27" e distancia 25,531 m, até o Ponto 43 de coordenadas E=342.734,086 m e N=7.805.799,883 m; deste, seguindo com azimute 272°59'24" e distancia 35,743 m, até o Ponto 44 de coordenadas E=342.698,391 m e N=7.805.801,747 m; deste, seguindo com azimute 232°29'30" e distancia 35,080 m, até o Ponto 45 de coordenadas E=342.670,564 m e N=7.805.780,388 m; deste, seguindo com azimute 268°25'07" e distancia 172,724 m, até o Ponto 46 de coordenadas E=342.497,906 m e N=7.805.775,621 m; deste, seguindo com azimute 271°21'07" e distancia 156,626 m, até o Ponto 47 de coordenadas E=342.341,323 m e N=7.805.779,317 m; deste, seguindo com azimute 299°27'12" e distancia 32,566 m, até o Ponto 48 de coordenadas E=342.312,966 m e N=7.805.795,330 m; deste, seguindo com azimute 187°57'21" e distancia 128,950 m, até o Ponto 49 de coordenadas E=342.295,118 m e N=7.805.667,621 m; deste, seguindo com azimute 124°35'13" e distancia 41,095 m, até o Ponto 50 de coordenadas E=342.328,950 m e N=7.805.644,293 m; deste, seguindo com azimute 153°25'00" e distancia 17,286 m, até o Ponto 51 de coordenadas E=342.336,685 m e N=7.805.628,835 m; deste, seguindo com azimute 173°39'17" e distancia 15,554 m, até o Ponto 52 de coordenadas E=342.338,404 m e N=7.805.613,377 m; deste, seguindo com azimute 112°27'13" e distancia 27,174 m, até o Ponto 53 de coordenadas E=342.363,517 m e N=7.805.602,998 m; deste, seguindo com azimute 171°06'41" e distancia 39,897 m, até o Ponto 54 de coordenadas E=342.369,682 m e N=7.805.563,581 m; deste, seguindo com azimute 182°39'56" e distancia 53,024 m, até o Ponto 55 de coordenadas E=342.367,216 m e N=7.805.510,614 m; deste, seguindo com azimute 130°07'48" e distancia 51,602 m, até o Ponto 56 de coordenadas E=342.406,670 m e N=7.805.477,355 m; deste, seguindo com azimute 173°12'17" e distancia 52,101 m, até o Ponto 57 de coordenadas E=342.412,835 m e N=7.805.425,620 m; deste, confrontando com terras de Derval Favaro seguindo com azimute 178°36'06" e distancia 50,519 m, até o Ponto 58 de coordenadas E=342.414,068 m e N=7.805.375,117 m; deste, seguindo com azimute 158°50'09" e distancia 53,663 m, até o Ponto 59 de coordenadas E=342.433,442 m e N=7.805.325,073 m; deste, seguindo com azimute 207°17'54" e distancia 62,850 m, até o Ponto 60 de coordenadas E=342.404,618 m e N=7.805.269,223 m; deste, seguindo com azimute 200°39'21" e distancia 82,501 m, até o Ponto 61 de coordenadas E=342.375,515 m e N=7.805.192,026 m; deste, seguindo com azimute 176°41'15" e distancia 143,258 m, até o Ponto 62 de coordenadas E=342.383,792 m e N=7.805.049,007 m; deste, confrontando com terras de Gervasio Favaro seguindo com azimute 172°29'30" e distancia 70,489 m, até o Ponto 63 de coordenadas E=342.393,003 m e N=7.804.979,122 m; deste, seguindo com azimute 185°12'35" e distancia 61,518 m, até o Ponto 64 de coordenadas E=342.387,417 m e N=7.804.917,858 m; deste, seguindo com azimute 177°38'54" e distancia 17,352 m, até o Ponto 65 de coordenadas E=342.388,129 m e N=7.804.900,521 m; deste, seguindo com azimute 142°23'40" e distancia 49,641 m, até o Ponto 66 de coordenadas E=342.418,421 m e N=7.804.861,194 m; deste, seguindo com azimute 200°31'59" e distancia 100,100 m, até o Ponto 67 de coordenadas E=342.383,311 m e N=7.804.767,453 m; deste, seguindo com azimute 288°11'27" e distancia 52,709 m, até o Ponto 68 de coordenadas E=342.333,236 m e N=7.804.783,908 m; deste, seguindo com azimute 305°10'00" e distancia 23,753 m, até o Ponto 69 de coordenadas E=342.313,818 m e N=7.804.797,589 m; deste, confrontando com terras de Marciano seguindo com azimute 206°56'25" e distancia 37,348 m, até o Ponto 70 de coordenadas E=342.296,897 m e N=7.804.764,294 m; deste, seguindo com azimute 190°55'02" e distancia 38,534 m, até o Ponto 71 de coordenadas E=342.289,599 m e N=7.804.726,457 m; deste, seguindo com azimute 206°48'52" e distancia 118,413 m, até o Ponto 72 de coordenadas E=342.236,183 m e N=7.804.620,777 m; deste, seguindo com azimute 111°52'37" e distancia 6,336 m, até o Ponto 73 de coordenadas E=342.242,063 m e N=7.804.618,416 m; deste, seguindo com azimute 217°48'32" e

distancia 32,667 m, até o Ponto 74 de coordenadas E=342.222,037 m e N=7.804.592,607 m; deste, seguindo com azimute 198°57'56" e distancia 195,229 m, até o Ponto 75 de coordenadas E=342.158,588 m e N=7.804.407,976 m; deste, confrontando com terras de MARLENE BEZERRA seguindo com azimute 319°14'08" e distancia 172,439 m, até o Ponto 76 de coordenadas E=342.045,994 m e N=7.804.538,581 m; deste, seguindo com azimute 332°16'23" e distancia 148,441 m, até o Ponto 77 de coordenadas E=341.976,931 m e N=7.804.669,977 m; deste, seguindo com azimute 344°52'00" e distancia 24,400 m, até o Ponto 78 de coordenadas E=341.970,561 m e N=7.804.693,531 m; deste, confrontando com terras de POSSATI seguindo com azimute 332°54'07" e distancia 103,206 m, até o Ponto 79 de coordenadas E=341.923,550 m e N=7.804.785,407 m; deste, seguindo com azimute 317°18'56" e distancia 106,980 m, até o Ponto 80 de coordenadas E=341.851,022 m e N=7.804.864,048 m; deste, seguindo com azimute 325°16'48" e distancia 282,709 m, até o Ponto 81 de coordenadas E=341.690,001 m e N=7.805.096,419 m; deste, seguindo com azimute 342°15'17" e distancia 125,180 m, até o Ponto 82 de coordenadas E=341.651,847 m e N=7.805.215,643 m; deste, confrontando com terras de VALDECIR FAVARO seguindo com azimute 58°30'26" e distancia 138,484 m, até o Ponto 83 de coordenadas E=341.769,934 m e N=7.805.287,986 m; deste, seguindo com azimute 48°40'51" e distancia 126,850 m, até o Ponto 84 de coordenadas E=341.865,204 m e N=7.805.371,739 m; deste, seguindo com azimute 47°37'50" e distancia 115,557 m, até o Ponto 85 de coordenadas E=341.950,579 m e N=7.805.449,614 m; deste, seguindo com azimute 359°51'48" e distancia 70,310 m, até o Ponto 86 de coordenadas E=341.950,411 m e N=7.805.519,924 m; deste, seguindo com azimute 14°45'50" e distancia 16,501 m, até o Ponto 87 de coordenadas E=341.954,616 m e N=7.805.535,880 m; deste, seguindo com azimute 279°38'08" e distancia 43,363 m, até o Ponto 88 de coordenadas E=341.911,864 m e N=7.805.543,138 m; deste, seguindo com azimute 327°39'55" e distancia 55,463 m, até o Ponto 89 de coordenadas E=341.882,199 m e N=7.805.590,000 m; deste, seguindo com azimute 15°13'01" e distancia 215,288 m, até o Ponto 90 de coordenadas E=341.938,707 m e N=7.805.797,740 m; deste, seguindo com azimute 45°34'29" e distancia 75,218 m, até o Ponto 91 de coordenadas E=341.992,425 m e N=7.805.850,391 m; deste, seguindo com azimute 86°17'52" e distancia 61,409 m, até o Ponto 92 de coordenadas E=342.053,706 m e N=7.805.854,356 m; deste, seguindo com azimute 33°43'44" e distancia 62,899 m, até o Ponto 93 de coordenadas E=342.088,632 m e N=7.805.906,668 m; deste, seguindo com azimute 337°11'11" e distancia 20,752 m, até o Ponto 94 de coordenadas E=342.080,586 m e N=7.805.925,796 m; deste, seguindo com azimute 30°01'43" e distancia 151,110 m, até o Ponto 95 de coordenadas E=342.156,206 m e N=7.806.056,623 m; deste, seguindo com azimute 79°01'03" e distancia 62,411 m, até o Ponto 96 de coordenadas E=342.217,474 m e N=7.806.068,514 m; deste, seguindo com azimute 46°27'18" e distancia 260,677 m, até o Ponto 97 de coordenadas E=342.406,421 m e N=7.806.248,101 m; deste, seguindo com azimute 56°45'09" e distancia 83,266 m, até o Ponto 98 de coordenadas E=342.476,058 m e N=7.806.293,752 m; deste, seguindo com azimute 0°43'05" e distancia 117,944 m, até o Ponto 99 de coordenadas E=342.477,536 m e N=7.806.411,687 m; deste, confrontando com terras de FAMILIA MONFARDINI seguindo com azimute 270°35'12" e distancia 55,858 m, até o Ponto 100 de coordenadas E=342.421,681 m e N=7.806.412,259 m; deste, seguindo com azimute 345°58'47" e distancia 521,902 m, até o Ponto 101 de coordenadas E=342.295,242 m e N=7.806.918,613 m; deste, seguindo com azimute 45°28'53" e distancia 324,042 m, até o Ponto 102 de coordenadas E=342.526,292 m e N=7.807.145,812 m; deste, seguindo com azimute 42°35'28" e distancia 47,720 m, até o Ponto 103 de coordenadas E=342.558,587 m e N=7.807.180,944 m; deste, seguindo com azimute 75°57'11" e distancia 172,895 m, até o Ponto 104 de coordenadas E=342.726,312 m e N=7.807.222,909 m; deste, seguindo com azimute 56°59'19" e distancia 201,612 m, até o Ponto 1 de coordenadas N= 7.807.332,748m e E= 342.895,376m, ponto inicial da descrição do perímetro do imóvel rural "ÁREA 01", localizado em "IBIRACU / Espírito Santo", conforme levantamento com GPS.

Vila Velha / ES, Setembro de 2009.
IMÓVEL RURAL : ÁREA 02
PROPRIETÁRIO : COMUNIDADE SÃO PEDRO
ÁREA : 4,2538 ha
PERÍMETRO : 1.136,838 m
MUNICÍPIO/UF : IBIRACU - Espírito Santo
LIMITES E CONFRONTAÇÕES
NORTE: PEDREIRA, SOLIMAR MAIA
LESTE: CORREGO
SUL: ANILDO E LORIVAL RIBEIRO
OESTE: ANILDO E LORIVAL RIBEIRO
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do Ponto 1, de coordenadas UTM E=344.260,435m e N=7.804.942,688m e coordenadas Geográficas de Latitude 19°50'43,11514" Sul e Longitude 40°29'14,09722" Oeste , referidas ao Datum SAD-69 cujo MC é 39° WGr, segue confrontando com terras de PEDREIRA , seguindo com azimute 165°32'34" e distancia 26,389 m, chega-se ao Ponto 2 de coordenadas E=344.267,023 m e N=7.804.917,135 m; deste, confrontando com terras de SOLIMAR MAIA seguindo com azimute 165°11'50" e distancia 30,637 m, até o Ponto 3 de coordenadas E=344.274,851 m e N=7.804.887,515 m; deste, seguindo com azimute 152°26'33" e distancia 80,534 m, até o Ponto 4 de coordenadas E=344.312,109 m e N=7.804.816,117 m; deste, seguindo com azimute 91°53'45" e distancia 196,488 m, até o Ponto 5 de coordenadas E=344.508,490 m e N=7.804.809,617 m; deste, seguindo com azimute 66°53'46" e distancia 39,379 m, até o Ponto 6 de coordenadas E=344.544,710 m e N=7.804.825,069 m; deste, confrontando com terras de CORREGO seguindo com azimute 133°24'59" e distancia 23,832 m, até o Ponto 7 de coordenadas E=344.562,021 m e N=7.804.808,689 m; deste, seguindo com azimute 183°04'05" e distancia 38,581 m, até o Ponto

8 de coordenadas E=344.559,956 m e N=7.804.770,163 m; deste, seguindo com azimute 170°01'32" e distancia 32,261 m, até o Ponto 9 de coordenadas E=344.565,544 m e N=7.804.738,390 m; deste, seguindo com azimute 265°32'29" e distancia 34,093 m, até o Ponto 10 de coordenadas E=344.531,554 m e N=7.804.735,739 m; deste, seguindo com azimute 155°41'42" e distancia 61,989 m, até o Ponto 11 de coordenadas E=344.557,068 m e N=7.804.679,245 m; deste, seguindo com azimute 188°33'10" e distancia 54,851 m, até o Ponto 12 de coordenadas E=344.548,911 m e N=7.804.625,004 m; deste, confrontando com terras de ANILDO E LORIVAL RIBEIRO seguindo com azimute 271°42'00" e distancia 40,137 m, até o Ponto 13 de coordenadas E=344.508,791 m e N=7.804.626,194 m; deste, seguindo com azimute 305°18'20" e distancia 17,143 m, até o Ponto 14 de coordenadas E=344.494,801 m e N=7.804.636,102 m; deste, seguindo com azimute 302°14'53" e distancia 88,583 m, até o Ponto 15 de coordenadas E=344.419,882 m e N=7.804.683,369 m; deste, seguindo com azimute 282°41'49" e distancia 136,424 m, até o Ponto 16 de coordenadas E=344.286,794 m e N=7.804.936,420 m; deste, seguindo com azimute 347°56'57" e distancia 190,019 m, até o Ponto 17 de coordenadas E=344.247,122 m e N=7.804.899,185 m; deste, seguindo com azimute 17°18'17" e distancia 33,394 m, até o Ponto 18 de coordenadas E=344.257,055 m e N=7.804.931,067 m; deste, seguindo com azimute 16°12'55" e distancia 5,575 m, até o Ponto 19 de coordenadas E=344.258,612 m e N=7.804.936,420 m; deste, seguindo com azimute 16°12'55" e distancia 6,528 m, até o Ponto 1 de coordenadas N= 7.804.942,688m e E= 344.260,435m, ponto inicial da descrição do perímetro do imóvel rural "ÁREA 02", localizado em "IBIRACU / Espírito Santo", conforme levantamento com GPS.

Vila Velha / Setembro de 2009
IMÓVEL RURAL : ÁREA 03
PROPRIETÁRIO : COMUNIDADE SÃO PEDRO
ÁREA : 60,0357 ha
PERÍMETRO : 3.617,016 m
MUNICÍPIO/UF : IBIRACU - Espírito Santo
LIMITES E CONFRONTAÇÕES
NORTE: JORGE BIANCO E VITAL TOFOLI
LESTE: PEDREIRA
SUL: FIRMINO MANDELLI
OESTE: FIRMINO MANDELLI e FREDERICO MANDELLI

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do Ponto 1, de coordenadas UTM E=345.339,332m e N=7.804.196,825m e coordenadas Geográficas de Latitude 19°51'07,68004" Sul e Longitude 40°28'37,24000" Oeste , referidas ao Datum SAD-69 cujo MC é 39° WGr, segue confrontando com terras de JORGE BIANCO , seguindo com azimute 112°56'31" e distancia 120,050 m, chega-se ao Ponto 2 de coordenadas E=345.449,886 m e N=7.804.150,029 m; deste, confrontando com terras de PEDREIRA seguindo com azimute 172°59'01" e distancia 455,086 m, até o Ponto 3 de coordenadas E=345.505,478 m e N=7.803.698,351 m; deste, seguindo com azimute 231°02'39" e distancia 83,998 m, até o Ponto 4 de coordenadas E=345.440,158 m e N=7.803.645,540 m; deste, seguindo com azimute 226°41'52" e distancia 123,908 m, até o Ponto 5 de coordenadas E=345.349,985 m e N=7.803.560,558 m; deste, seguindo com azimute 162°10'04" e distancia 142,012 m, até o Ponto 6 de coordenadas E=345.393,473 m e N=7.803.425,369 m; deste, confrontando com terras de FIRMINO MANDELLI seguindo com azimute 150°41'21" e distancia 151,346 m, até o Ponto 7 de coordenadas E=345.467,564 m e N=7.803.293,398 m; deste, seguindo com azimute 149°11'03" e distancia 103,885 m, até o Ponto 8 de coordenadas E=345.520,782 m e N=7.803.204,180 m; deste, seguindo com azimute 239°11'03" e distancia 271,884 m, até o Ponto 9 de coordenadas E=345.287,282 m e N=7.803.064,899 m; deste, seguindo com azimute 217°56'12" e distancia 263,113 m, até o Ponto 10 de coordenadas E=345.125,523 m e N=7.802.857,384 m; deste, seguindo com azimute 336°47'06" e distancia 316,471 m, até o Ponto 11 de coordenadas E=345.000,775 m e N=7.803.148,232 m; deste, seguindo com azimute 325°05'53" e distancia 95,550 m, até o Ponto 12 de coordenadas E=344.946,104 m e N=7.803.226,595 m; deste, seguindo com azimute 8°12'32" e distancia 64,968 m, até o Ponto 13 de coordenadas E=344.955,380 m e N=7.803.290,897 m; deste, seguindo com azimute 4°46'03" e distancia 90,684 m, até o Ponto 14 de coordenadas E=344.962,917 m e N=7.803.381,268 m; deste, seguindo com azimute 323°43'11" e distancia 98,286 m, até o Ponto 15 de coordenadas E=344.904,758 m e N=7.803.535,808 m; deste, seguindo com azimute 342°00'39" e distancia 69,111 m, até o Ponto 17 de coordenadas E=344.848,049 m e N=7.803.601,540 m; deste, seguindo com azimute 277°59'28" e distancia 27,697 m, até o Ponto 18 de coordenadas E=344.820,621 m e N=7.803.605,391 m; deste, seguindo com azimute 273°34'07" e distancia 52,110 m, até o Ponto 19 de coordenadas E=344.768,612 m e N=7.803.608,634 m; deste, confrontando com terras de FREDERICO MANDELLI seguindo com azimute 340°12'17" e distancia 22,916 m, até o Ponto 20 de coordenadas E=344.760,851 m e N=7.803.630,196 m; deste, seguindo com azimute 327°26'39" e distancia 17,774 m, até o Ponto 21 de coordenadas E=344.751,286 m e N=7.803.645,177 m; deste, seguindo com azimute 6°27'50" e distancia 13,777 m, até o Ponto 22 de coordenadas E=344.752,837 m e N=7.803.658,867 m; deste, seguindo com azimute 44°37'13" e distancia 15,572 m, até o Ponto 23 de coordenadas E=344.763,775 m e N=7.803.669,950 m; deste, seguindo com azimute 32°56'18" e distancia 20,117 m, até o Ponto 24 de coordenadas E=344.774,713 m e N=7.803.686,834 m; deste, seguindo com azimute 40°11'03" e distancia 35,517 m, até o Ponto 25 de coordenadas E=344.797,631 m e N=7.803.713,968 m; deste, seguindo com azimute 11°19'08" e distancia 8,076 m, até o Ponto 26 de coordenadas E=344.799,216 m e N=7.803.721,887 m; deste, seguindo com azimute 352°37'13" e distancia 12,341 m, até o Ponto 27 de coordenadas E=344.797,631 m e N=7.803.734,126 m;

deste, seguindo com azimute 320°53'02" e distancia 5,938 m, até o Ponto 28 de coordenadas E=344.793,884 m e N=7.803.738,733 m; deste, seguindo com azimute 44°34'31" e distancia 17,460 m, até o Ponto 29 de coordenadas E=344.806,139 m e N=7.803.751,171 m; deste, seguindo com azimute 33°15'10" e distancia 9,986 m, até o Ponto 30 de coordenadas E=344.811,614 m e N=7.803.759,522 m; deste, seguindo com azimute 353°44'21" e distancia 34,418 m, até o Ponto 31 de coordenadas E=344.807,861 m e N=7.803.793,735 m; deste, seguindo com azimute 336°22'31" e distancia 38,762 m, até o Ponto 32 de coordenadas E=344.792,327 m e N=7.803.829,248 m; deste, seguindo com azimute 41°14'18" e distancia 38,995 m, até o Ponto 33 de coordenadas E=344.818,032 m e N=7.803.858,572 m; deste, seguindo com azimute 304°44'35" e distancia 18,565 m, até o Ponto 34 de coordenadas E=344.802,778 m e N=7.803.869,152 m; deste, seguindo com azimute 295°05'19" e distancia 41,137 m, até o Ponto 35 de coordenadas E=344.765,522 m e N=7.803.886,594 m; deste, confrontando com terras de VITAL TOFOLI seguindo com azimute 61°36'08" e distancia 652,304 m, até o Ponto 1 de coordenadas N= 7.804.196,825m e E= 345.339,332m, ponto inicial da descrição do perímetro do imóvel rural "ÁREA 03", localizado em "IBIRACU / Espírito Santo", conforme levantamento com GPS.

Vila Velha / ES, Setembro de 2009

IMÓVEL RURAL : ÁREA04

PROPRIETÁRIO : COMUNIDADE SÃO PEDRO

ÁREA : 81,8587 ha

PERÍMETRO : 5.662,714 m

MUNICÍPIO/UF : IBIRACU - Espírito Santo

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

NORTE: A QUEM DE DIREITO

LESTE: A QUEM DE DIREITO

SUL: A QUEM DE DIREITO

OESTE: A QUEM DE DIREITO

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do Ponto 1, de coordenadas UTM E=344.873,543m e N=7.801.626,021m e coordenadas Geográficas de Latitude 19°52'31,15369" Sul e Longitude 40°28'54,02644" Oeste , referidas ao Datum SAD-69 cujo MC é 39° WGr, segue confrontando com terras de A QUEM DE DIREITO , seguindo com azimute 97°23'58" e distancia 4,052 m, chega-se ao Ponto 2 de coordenadas E=344.877,561 m e N=7.801.625,499 m; deste,confrontando com terras de A QUEM DE DIREITO seguindo com azimute 97°23'58" e distancia 628,371 m, até o Ponto 3 de coordenadas E=345.500,700 m e N=7.801.544,572 m; deste, seguindo com azimute 164°27'41" e distancia 179,845 m, até o Ponto 4 de coordenadas E=345.548,878 m e N=7.801.371,301 m; deste, seguindo com azimute 184°47'41" e distancia 521,661 m, até o Ponto 5 de coordenadas E=345.505,275 m e N=7.800.851,466 m; deste, seguindo com azimute 273°07'27" e distancia 82,586 m, até o Ponto 6 de coordenadas E=345.422,812 m e N=7.800.855,967 m; deste, seguindo com azimute 273°07'55" e distancia 127,812 m, até o Ponto 7 de coordenadas E=345.295,191 m e N=7.800.862,950 m; deste, seguindo com azimute 173°37'31" e distancia 901,650 m, até o Ponto 8 de coordenadas E=345.395,302 m e N=7.799.966,875 m; deste, seguindo com azimute 249°24'06" e distancia 123,564 m, até o Ponto 9 de coordenadas E=345.279,637 m e N=7.799.923,403 m; deste, seguindo com azimute 248°44'59" e distancia 289,827 m, até o Ponto 10 de coordenadas E=345.009,516 m e N=7.799.818,358 m; deste, seguindo com azimute 359°09'23" e distancia 385,548 m, até o Ponto 11 de coordenadas E=345.003,839 m e N=7.800.203,864 m; deste, seguindo com azimute 270°56'20" e distancia 70,023 m, até o Ponto 12 de coordenadas E=344.933,825 m e N=7.800.205,012 m; deste, seguindo com azimute 359°14'24" e distancia 499,392 m, até o Ponto 13 de coordenadas E=344.927,202 m e N=7.800.704,360 m; deste, seguindo com azimute 29°02'01" e distancia 198,388 m, até o Ponto 14 de coordenadas E=345.023,485 m e N=7.800.877,817 m; deste, seguindo com azimute 273°07'55" e distancia 90,769 m, até o Ponto 15 de coordenadas E=344.932,852 m e N=7.800.882,776 m; deste, seguindo com azimute 2°53'15" e distancia 152,996 m, até o Ponto 16 de coordenadas E=344.940,559 m e N=7.801.035,578 m; deste, seguindo com azimute 21°02'26" e distancia 173,482 m, até o Ponto 17 de coordenadas E=345.002,844 m e N=7.801.197,493 m; deste, seguindo com azimute 3°06'30" e distancia 199,464 m, até o Ponto 18 de coordenadas E=345.013,659 m e N=7.801.396,664 m; deste, seguindo com azimute 223°20'25" e distancia 299,304 m, até o Ponto 19 de coordenadas E=344.808,238 m e N=7.801.178,982 m; deste, seguindo com azimute 347°54'53" e distancia 262,008 m, até o Ponto 20 de coordenadas E=344.753,383 m e N=7.801.435,183 m; deste, seguindo com azimute 346°39'58" e distancia 12,041 m, até o Ponto 21 de coordenadas E=344.750,606 m e N=7.801.446,900 m; deste, seguindo com azimute 96°07'50" e distancia 221,013 m, até o Ponto 22 de coordenadas E=344.970,355 m e N=7.801.423,297 m; deste, seguindo com azimute 351°38'58" e distancia 18,036 m, até o Ponto 23 de coordenadas E=344.967,736 m e N=7.801.441,142 m; deste, seguindo com azimute 331°11'05" e distancia 40,149 m, até o Ponto 24 de coordenadas E=344.948,384 m e N=7.801.476,320 m; deste, seguindo com azimute 290°46'11" e distancia 34,162 m, até o Ponto 25 de coordenadas E=344.916,442 m e N=7.801.488,434 m; deste, seguindo com azimute 332°33'44" e distancia 75,900 m, até o Ponto 26 de coordenadas E=344.881,469 m e N=7.801.555,797 m; deste, seguindo com azimute 353°33'39" e distancia 66,633 m, até o Ponto 27 de coordenadas E=344.873,996 m e N=7.801.622,009 m; deste, seguindo com azimute 353°33'39" e distancia 4,037 m, até o Ponto 1 de coordenadas N= 7.801.626,021m e E= 344.873,543m, ponto inicial da descrição do perímetro do imóvel rural "ÁREA 04", localizado em "IBIRACU / Espírito Santo", conforme levantamento com GPS.

Vila Velha / ES, Setembro de 2009

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Fixa valores e normas gerais para a implementação do Crédito Instalação aos beneficiários dos projetos da Reforma Agrária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 21, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e inciso IX, do art.122, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 20, de 8 de abril de 2009, Resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A presente Instrução tem por objetivo disciplinar a implementação do Crédito

Instalação para o público da Reforma Agrária.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO INSTALAÇÃO

Art. 2º Consiste no provimento de recursos financeiros, sob forma de concessão de crédito, aos beneficiários da Reforma Agrária, visando assegurar aos mesmos os meios necessários para instalação e desenvolvimento inicial e/ou recuperação dos projetos do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo Único. São modalidades de concessão de Crédito Instalação: Apoio Inicial; Apoio Mulher; Aquisição de Materiais de Construção; Fomento; Adicional do Fomento; Semi-árido; Recuperação/Materiais de Construção;Reabilitação de Crédito Produção e Crédito Ambiental.

CAPÍTULO III

DOS VALORES DAS MODALIDADES

Art. 3º Os valores das modalidades são os seguintes:

- a) Apoio Inicial: R\$ 3.200,00;
- b) Apoio Mulher: até R\$ 2.400,00
- c) Aquisição de Materiais de Construção: R\$ 15.000,00;
- d) Fomento: R\$ 3.200,00;
- e) Adicional do Fomento: R\$ 3.200,00;
- f) Semi-árido: Até R\$ 2.000,00;
- g) Recuperação/Materiais de Construção: Até R\$ 8.000,00;
- h) Reabilitação de Crédito Produção: Até R\$ 6.000,00;
- i) Crédito Ambiental: R\$ 2.400,00.

§1º. O Crédito Ambiental, no valor de R\$ 2.400,00 será liberado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, a ser operacionalizado da forma prevista em Norma de execução própria.

§2º. Os recursos das modalidades Aquisição de Materiais de Construção e Recuperação/Materiais de Construção, depositados nas contas correntes a partir de 01 de janeiro de 2006, poderão ser complementados, a critério da SR, observadas as determinações dispostas em Norma de Execução de operacionalização do Crédito Instalação.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Poderão ser beneficiários do Crédito Instalação os assentados dos projetos da Reforma Agrária criados ou reconhecidos pelo Incra, regularmente selecionados e cadastrados.

§1º. A modalidade Apoio Inicial será concedida às famílias selecionadas e cadastradas, visando suprir as necessidades básicas, bem como ao fomento inicial de seu processo produtivo para sua instalação nos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária.

§2º. A modalidade Apoio Mulher será concedida para utilização exclusiva da mulher titular do lote, que compõe a unidade familiar, residentes e domiciliadas no Projeto de Assentamento, visando o desenvolvimento de atividades agrícolas e/ou comerciais no âmbito dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária.

§3º. A modalidade Aquisição de Materiais de Construção será concedida às famílias assentadas, residentes e domiciliadas no Projeto de Assentamento, para auxiliar na construção de suas unidades habitacionais, nos lotes identificados conforme o projeto de parcelamento ou com a localização definida em caso de projetos coletivos.

§4º. A modalidade Fomento será concedida às famílias residentes e domiciliadas em Projetos de Assentamento, visando o fortalecimento das atividades produtivas e ao desenvolvimento dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária.

§5º. A modalidade Adicional do Fomento será concedida às famílias residentes e

domiciliadas em Projetos de Assentamento, visando dar continuidade ao fortalecimento das atividades produtivas e ao desenvolvimento dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária.

§6º. A modalidade Semi-árido se destina a atender as necessidades de segurança hídrica das famílias residentes e domiciliadas em Projetos de Assentamento, localizados nas áreas circunscritas pelo Semi-árido, reconhecidas pelo IBGE.

§7º. A modalidade Recuperação/Materiais de Construção se destina a recuperação das unidades habitacionais nos Projetos de Assentamento que, após constatação por meio de laudo técnico, apresentem necessidade de reforma e/ou ampliação.

§8º. A modalidade Reabilitação de Crédito Produção se destina à recuperação da capacidade de acesso a novos créditos, possibilitando a quitação de financiamentos contraídos no âmbito do Programa Especial de Crédito para Reforma Agrária - PROCERA.

§9º. A modalidade de Crédito Ambiental se destina a financiar o plantio de árvores e a realização dos tratos culturais, durante dois anos, a partir da instalação de sistema agroflorestal - SAF, necessária à restauração ambiental da área de reserva legal dos assentamentos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os créditos deverão ser aplicados de forma coletiva no respectivo Projeto de Assentamento, ressalvada as exceções previstas no art. 4º, §7º desta Instrução Normativa, bem como nos casos de regularização de lotes retomados.

Art. 6º Não serão concedidos créditos a projetos não cadastrados no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, ou outro sistema que o vier substituir.

Art. 7º A Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) publicará Norma de Execução e Manual Operacional específicos.

Art. 8º Nos casos de concessão de Crédito Instalação na modalidade Recuperação/Materiais de Construção, preferencialmente os projetos de assentamento devem ter por base o Plano de Recuperação de Assentamento - PRA.

Art. 9º Os casos omissos na presente Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o que dispõe a Instrução Normativa/Incra nº 58, de 05 de março de 2010.

CELSON LISBOA DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009 e art. 132 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA/Nº 20/2009, e,

Considerando os termos da Resolução/INCRA/CDR/SR-04/GO/Nº 04, de 20 junho de 2011, resolve:

Art. 1º- Autorizar a realização do acordo relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Água Limpa 2, localizado no município de Niquelândia, Estado de Goiás, com área registrada de 1.190,3695 hectares e medida com de 1.169,2411 hectares, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto datado de 4 de junho de 2010, DOU de 7 de junho de 2010, visando à extinção da ação de desapropriação nº 5132.72.2010.4.01.3500, bem como a transferência da área para o INCRA;

Art. 2º- Solicitar a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, autorização para a Diretoria de Gestão Administrativa - DA, adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos TDA's já emitidos para indenização da Terra Nua e o lançamento de novos TDA's com o prazo de resgate estipulado no acordo, ou seja, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com juros de 6% ao ano, acrescido da TR, nos termos do art. 5º, § 4º, inciso I da Lei Nº 8.629/93 e art. 5º, § 4º da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, correspondentes ao valor de R\$ 2.664.216,40 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos) para pagamento da terra nua, nominativos a MÁRIO GONÇALVES DOS REIS, em perfeita harmonia com o acordo avençado entre as partes.

Art. 3º- Condicionar à assinatura do termo de acordo à renúncia dos expropriados quanto aos termos constantes do art. 3º e § 1º do art. 7º da IN/INCRA/Nº 34/2006.

Art. 4º- Registre-se que o atendimento aos termos do art. 2º retro, fique condicionado à indispensável manifestação do MPF e à homologação judicial pelo Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da IN/INCRA/34/2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMIVAL LOPES
Substituto

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE GOIÁS, por seu Coordenador, no uso das atribuições que confere o Art. 13, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 do mesmo mês e ano, Portaria Conjunta/MDA/AGU/nº 01/2009 e Portaria/INCRA/P/nº 75, de 18 de março do mesmo ano, em reunião realizada no dia 31 de maio de 2011; e,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 88 de 23 de dezembro de 1996, a Instrução Normativa nº 62, de 21 de junho de 2010, publicada no DOU de 22 de junho do mesmo ano, IN/INCRA/Nº 34/2006, Lei nº 8.629, Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela MP nº 2.183/2001 e art. 2º da Instrução Normativa nº 03, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União;



Considerando o acordo extrajudicial, celebrado entre o INCRA, SR-04/GO e o Expropriando Mário Gonçalves dos Rei, no processo administrativo sob nº 54150.002288/2008-28, como constante da ata do CDR de 31/05/2011, em que aprovou o acordo proposto, com vistas à por fim a ação de desapropriação nº 51532.72.2010.4.01.3500, permitindo, com isso, a imissão definitiva na posse e o registro da área em nome do INCRA, junto ao Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás, concernente ao imóvel rural denominado Fazenda Água Limpa 2, localizado no município de Niquelândia, Estado de Goiás, com área registrada de 1.190,3695 hectares e medida de 1.169,2411 hectares, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto datado de 4 de junho de 2010, D.O.U. de 7 de junho de 2010;

Considerando que o valor da avaliação administrativa de fls. 103/230 e confirmada pela ata de fls. 243 é de R\$ 2.747.868,59 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 2.664.216,40 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos) destinados à indenização da terra nua já descontado o valor do passivo ambiental de R\$ 9.492,60 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), R\$ 74.123,11 (setenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e onze centavos) para pagamento das benfeitorias indenizáveis e o valor de R\$ 36,48 (trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondentes à sobre de emissão de TDA's, a serem pagos em moeda corrente do país, os quais já se encontram depositados;

Considerando que o valor acordado entre o INCRA e os Expropriandos envolve o valor constante da avaliação administrativa, com a redução dos prazos de resgate dos TDA's e o aumento da remuneração dos juros para 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da TR, conforme os termos delineados respectivamente no § 4º, inciso I do art. 5º da Lei nº 8.629/93 e no § 4º do art. 5º da Lei nº 8.177/91, ambos com a redação dada pela MP nº 2.183/2001;

Considerando que o Comitê de Decisão Regional - CDR é competente para apreciar o presente pleito, nos termos traçados no Art. 5º, anexo 1, inciso IV, letra "n", item 1, da Instrução Normativa/INCRA/nº 62/2010, tendo em vista que os Expropriados concordaram com os valores indicados no laudo de avaliação administrativa, condicionando à redução dos prazos de resgates dos TDA's e aumento da remuneração dos juros, o que possibilitará que haja a imissão definitiva na posse do referido imóvel bem como o registro da área em nome do INCRA;

Considerando que os valores acordados encontram-se dentro dos parâmetros da Planilha de Preços Referenciais da Microrregião em que está localizado o imóvel;

Considerando que depende de cancelamento dos títulos de fls. 404 e a re-emissão de novos TDA's para indenização da terra nua, objetivando o atendimento do acordo entabulado, isto após a homologação judicial, precedida da respectiva manifestação do membro do MPF, nos termos do art. 2º da IN/INCRA/Nº 34/2006, bem como a renúncia expressa dos expropriandos quanto aos termos do art. 3º e § 1º do art. 7º da referida IN;

Considerando que os argumentos constantes dos autos justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios da oportunidade e conveniência administrativas, porquanto o prazo acordado para a re-emissão dos TDA's foi de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, em obediência aos termos delineados no inciso I, do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP nº 2.183-56/2001;

Considerando, que embora o imóvel não tenha alcançado o destaque do patrimônio público, o Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, informa que a área é de domínio particular, o que concluiu pela ausência de interesse do Estado em questionar o domínio do imóvel, conforme se verifica as fls. 313/318;

Considerando, ainda, que foi avençado entre as partes a extinção do processo da ação de desapropriação nº 51532.72.2010.4.01.3500, por conseguinte, a renúncia aos direitos em que se funda a pefalada ação;

Considerando finalmente as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada, desta Superintendência Regional, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria celebrando o Acordo entabulado entre o INCRA-SR-04 e os Expropriados, nos termos constantes da Ata do CDR (fls. 543 a 547), inserta nos autos do Processo/INCRA/SR-04/Nº 54150.002288/2008-28, cujo acordo deverá ser condicionado à devida manifestação do MPF e à homologação judicial.

Art. 2º Após a homologação judicial do acordo, autorizar o Senhor Superintendente Regional a encaminhar solicitação ao Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, visando autorizar à Diretoria de Gestão Administrativa - DA a adotar as providências necessárias, visando o cancelamento dos TDA's já emitidos para indenização da Terra Nua e o lançamento de novos TDA's com o prazo de resgate estipulado no acordo entabulado, ou seja, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com juros de 6% ao ano, acrescidos da TR, nos termos do art. 5º, § 4º, inciso I da Lei nº 8.629/93 e art. 5º, § 4º da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, correspondentes ao valor de R\$ 2.664.216,40 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos) para pagamento da terra nua, nominativos a MÁRIO GONÇALVES DOS REIS, em perfeita harmonia com o acordo avençado entre as partes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EMIVAL LOPES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/MT nº 86 de 02 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 146 de 02 de agosto de 1999, na Seção 01, página 05, código do SIPRA MT0297000 de criação do Projeto de Assentamento Japurana, localizado no município de Nova Bandeirantes - Mato Grosso, onde se lê "com área de 62.013,3255ha (sessenta e duas mil e treze hectares e trinta e dois ares e cinquenta e cinco centiares) visando atender 870 (oitocentos e setenta) unidades agrícolas familiares" leia-se "com área de 66.891,2939 (sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e uma hectares, e vinte e nove ares e trinta e nove centiares), visando atender 924 (novecentos e vinte e quatro) unidades agrícolas familiares.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 161, de 09/06/2011, artigo 3º, inciso III, publicada do DOU de 10/06/2011, seção 1, pág. 82; onde se lê: "foram encaminhadas pelos dirigentes do MDS" leia-se: "forem encaminhadas pelos dirigentes do MDS".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 121, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 e na Portaria nº 1.043/CGU-PR, de 24 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GOLOMBIEWSKI TEIXEIRA

ANEXO

POLÍTICA DE USO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A Política de Uso do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por objetivo estabelecer as regras e políticas de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no gerenciamento das informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito desta Pasta, consoante o disposto na Portaria nº 1.043/CGU-PR, de 24 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD: sistema informatizado, administrado pela Controladoria-Geral da União da Presidência da República, na internet, que visa registrar informações sobre procedimentos disciplinares;

II - Órgão Cadastrador: unidade do MDIC e das Entidades Vinculadas à Pasta, responsável pelo registro no Sistema CGU-PAD das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados;

III - Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD no âmbito das Entidades Vinculadas ao MDIC;

V - Administrador Principal: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Administradores, Usuários Cadastradores e Usuários Consulta no âmbito da Administração Central do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e demais órgãos cadastradores;

VI - Usuário Administrador: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastradores e Usuários Consulta, no âmbito da Administração Central do Ministério ou de seu respectivo órgão cadastrador;

VII - Usuário Cadastrador (Perfil Cadastrador): servidor responsável pelo registro e consulta de informações no Sistema CGU-PAD, no âmbito da Administração Central do Ministério ou de seu respectivo órgão cadastrador; e

VIII - Usuário Consulta (Perfil Consulta): servidor com direito de visualização das informações registradas referentes à Administração Central do Ministério ou de seu respectivo órgão cadastrador.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito deste Ministério:

I - Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 8.112/90);

II - Rito Sumário (Lei nº 8.112, de 1990);

III - Sindicância (Lei nº 8.112, de 1990);

IV - Sindicância "servidor temporário" (art. 10 da Lei nº 8.745/93);

V - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962/2000).

Parágrafo único. Deverão ser objeto de registro no sistema apenas os procedimentos disciplinares com suposta autoria definida.

Art. 3º Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I - instauração;

II - prorrogação;

III - recondução;

IV - alteração de presidente de comissão disciplinar;

V - indiciamento;

VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII - julgamento;

VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão;

e

XI - instauração de processo de revisão.

Parágrafo único. As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema, no prazo de trinta dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

Art. 4º Para fins de registro das informações, o Usuário Cadastrador deverá ser informado:

I - pela Autoridade Instauradora, dos dados do Ato de Instauração;

II - pela Comissão Processante, da data de encaminhamento à Autoridade Instauradora; e

III - pela Autoridade Julgadora, dos dados do julgamento.

Parágrafo Único. Nos casos em que a decisão do procedimento disciplinar instaurado, no âmbito das Entidades Vinculadas e/ou Órgão Singular Específico, seja de competência de autoridade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ficará a cargo do Usuário Cadastrador responsável, no âmbito do MDIC, o registro das informações referentes ao julgamento proferido.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

I - designar o Coordenador do Sistema CGU-PAD, com o respectivo substituto;

II - indicar a Corregedoria-Geral da União, os servidores que terão permissão de acesso ao sistema CGU-PAD no perfil usuário cadastrador com o maior nível hierárquico de acesso, o qual possibilita o cadastramento das decisões exaradas pelo Ministro de Estado no que tange ao julgamento de procedimentos disciplinares instaurados no âmbito desta Pasta.

Art. 6º Compete ao Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

I - designar o Administrador Principal do Sistema CGU-PAD, com o respectivo substituto, e posterior oficialização ao Corregedor Setorial do MDIC, na Controladoria-Geral da União;

II - indicar ao Administrador Principal os servidores que terão a permissão de registrar as informações pertinentes no Sistema CGU-PAD, com perfil de Usuário Cadastrador; e

III - indicar ao Administrador Principal os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD com perfil de Usuário Consulta.

Art. 7º Os Titulares Máximos (ou Corregedores) das Entidades Vinculadas ao MDIC a que se refere o inciso IV do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 04 de fevereiro de 2010, deverão proceder à indicação formal dos Coordenadores-Adjuntos ao Coordenador desta Pasta Ministerial.

Art. 8º Compete aos Coordenadores-Adjuntos das Entidades Vinculadas ao Ministério exercer, no âmbito de sua atuação, as mesmas atribuições do Coordenador do Sistema CGU-PAD no Ministério.

Art. 9º Para fins de descentralização quanto à administração do Sistema CGU-PAD no âmbito dos órgãos cadastradores, fica o critério do Coordenador-Adjunto de cada órgão cadastrador elaborar uma política interna de uso do Sistema CGU-PAD, desde que preservada a normatização disciplinada nesta Portaria.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 10. As solicitações de acesso ao sistema deverão ser encaminhadas por meio de memorando ao Administrador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do MDIC ou da Entidade Vinculada, por meio de ofício.

Art. 11. A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD necessita de prévia autorização do Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do MDIC ou do Coordenador-Adjunto, no âmbito da Entidade Vinculada de sua atuação e da chefia imediata do servidor solicitante.

§ 1º É facultada ao Coordenador e Coordenadores-Adjuntos do Sistema CGU-PAD a imposição de restrição de acesso ao sistema.

§ 2º O acesso ao Sistema CGU-PAD poderá ser cancelado (inabilitado) ou alterado de ofício ou por solicitação do servidor, mediante formalização ao Coordenador ou ao Coordenador-Adjunto;

§ 3º Será inabilitado do Sistema CGU-PAD o servidor que desligar-se do quadro de pessoal do órgão cadastrador, restando àquele a obrigatoriedade de comunicação imediata ao respectivo Coordenador.

Art. 12. Não será concedida permissão de acesso ao sistema CGU-PAD para prestadores de serviço contratados ou estagiários.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Nas hipóteses não previstas no art. 11, Parágrafo único desta Portaria, deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria nº 1.043/CGU-PR, de 24 de julho de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Órgão.

Art. 14. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observada as disposições do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 15. O descumprimento das disposições da Portaria nº 1.043/CGU-PR, de 24 de julho de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do sistema CGU-PAD no âmbito do MDIC e pelos Coordenadores-Adjuntos no âmbito das Entidades Vinculadas.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 262, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Consulta Pública. Regulamento Técnico da Qualidade para Fornos de Micro-ondas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Fornos de Micro-ondas.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO DE 20 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 250ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de maio de 2011, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução: N.º 122/11 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa INTERPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICO DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 78/2011-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL e ARTIGOS DIVERSOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 226, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizada em 07/06/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizada em 07/06/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.0001157/2011-04
Proponente: Instituto para o Desenvolvimento do Esporte e da Cultura

Título: Congresso Internacional SM Fitness e Wellness Para Análise

Registro/ ME: 02RJ067142010

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 01.688.611/0001-37

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 585.867,04

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2909 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36717-6

Período de Captação: da data de publicação até 25/10/2011.

2 - Processo: 58701.004783/2010-63

Proponente: Associação Balneário Camboriú de Artes Marciais

Título: Hapkido Educar - SC 2011

Registro/ ME: 02SC029712008

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 09.618.591/0001-30

Cidade: Balneário Camboriú - UF: SC

Valor aprovado para captação: R\$ 394.282,06

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 5271 DV: X

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7320-2

Período de Captação: da data de publicação até 03/05/2012.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 65, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, visando ao projeto "17º Congresso Brasileiro de Ciências do Esporte (CONBRASE)", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Unidade Gestora: 153114 Gestão: 15235

Programa/Ação: Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer -

0413

Funcional Programática: 27.121.0413.2600.0001 - Avaliação

das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer

Natureza da despesa:

33.90.39 - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

Fonte: 100

Valor: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 2º Caberá à Secretaria Executiva exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA ATA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA

O Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, torna públicas as deliberações do Conselho Deliberativo do FNMA em reunião ocorrida no dia 16 de junho de 2011, em Brasília/DF. Deliberações: 1 - Aprovada a pauta da 60ª Reunião Ordinária; 2 - Aprovadas as Atas da 57ª, 58ª, e 59ª Reuniões Ordinárias; 3 - Aprovado o Termo de Referência nº 01/2011 - Eficiência Energética e uso Sustentável da Caatinga; 4 - Aprovados os projetos do Termo de Referência 01/2010 - Implementação do Plano de Desenvolvimento Territorial de Base Conservacionista do Mosaico Sertões Veredas-Peruaçu: COOP Sertão - Cooperativa Regional de Produtores Agrissilviextrativista Sertão Veredas - Extrativismo Vegetal Sustentável; Instituto Cultural e Ambiental Rosa e Sertão - Turismo Ecocultural de Base Comunitária no Mosaico Sertão Veredas-Peruaçu; 5 - Aprovada a Nota Técnica nº 045/2011-Proposta temática para a Demanda Espontânea 2011; 6 - Aprovada a proposta de alteração da Resolução nº 3, de 12 de abril de 2007, que institui os procedimentos operacionais do processo eleitoral dos representantes das ONGs regionais no Conselho Deliberativo; 7 - Instituída a comissão eleitoral para o processo eleitoral das ONGs regionais, mandato 2011-2013; 8 - Apresentado balanço da capacitação empreendida no âmbito do Projeto de Capacitação e Assistência Técnica a Gestores Locais para o Fortalecimento da Gestão Ambiental nos municípios da Operação Arco Verde - Amazônia Legal; 8 - Apresentado o Relatório de Gestão 2010.

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA
Ministra de Estado

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 174, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o art. 31, inciso III e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04926.000820/2007-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, do imóvel da União com área de 23.125,00m², parte de um terreno maior com área de 535.844,00m², localizado entre as Ruas Montes Claros, Dr. Humberto Mallard, João Pinheiro e Av. Jefferson Giterana, Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, registrado sob a matrícula nº 22.195, Livro nº 2-Cl, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, com as seguintes características e confrontações: partindo-se do ponto (1), de coordenadas E=507.543,911 e N=8.083.075,951, situado na divisa com o Setor C3-Parque, segue com distância de 50,000m e azimute de 170º50'21" até atingir o ponto (2) de coordenadas E=507.551,872 e N=8.083.026,588, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 125,000m e azimute de 80º50'21" até atingir o ponto (3) de coordenadas E=507.675,277 e N=8.083.046,489, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 100,000m e azimute de 170º50'21" até atingir o ponto (4) de coordenadas E=507.691,198 e N=8.082.947,765, mesma confrontação do alinhamento anterior onde passa a confrontar com a Rua Humberto Mallard, deste segue com distância de 100,000m e azimute de 260º50'21" até atingir o ponto (5) de coordenadas E=507.592,474 e N=8.082.931,844, mesma confrontação do alinhamento anterior onde encontra o Setor A7-NR, deste segue com distância de 25,000m e



azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (6) de coordenadas E=507.588,493 e N=8.082.956,525, confrontando com o Setor A7-NR, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (7) de coordenadas E=507.563,812 e N=8.082.952,545, confrontando com o Setor A7-NR, Setor I-8 Praça e Setor A8-NR, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (8) de coordenadas E=507.559,832 e N=8.082.977,226, confrontando com o Setor A8-NR, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (9) de coordenadas E=507.510,470 e N=8.082.969,266, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (10) de coordenadas E=507.514,450 e N=8.082.944,584, mesma confrontação do alinhamento anterior onde encontra o Setor I-8 Praça e Setor A9-NR, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (11) de coordenadas E=507.465,088 e N=8.082.936,624, confrontando com o Setor A9-NR onde passa a confrontar com o Setor C3-Parque, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (12) de coordenadas E=507.461,108 e N=8.082.961,305, confrontando com o Setor C3-Parque e Setor A10-NR, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (13) de coordenadas E=507.457,127 e N=8.082.985,986, confrontando com o Setor A10-NR, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (14) de coordenadas E=507.407,765 e N=8.082.978,026, mesma confrontação do alinhamento anterior onde passa a confrontar com o Setor C3-Parque, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (15) de coordenadas E=507.399,805 e N=8.083.027,388, confrontando com o Setor C3-Parque, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 80°50'21" até atingir o ponto (16) de coordenadas E=507.449,167 e N=8.083.035,349, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (17) de coordenadas E=507.453,147 e N=8.083.010,667, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 80°50'21" até atingir o ponto (18) de coordenadas E=507.502,509 e N=8.083.018,628, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (19) de coordenadas E=507.494,549 e N=8.083.067,990, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 80°50'21" até atingir o ponto (1), ponto inicial desta descrição.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional no imóvel, viabilizada pelo programa Minha Casa Minha Vida, beneficiando 144 famílias de baixa renda.

Art. 3º O prazo para aprovação do projeto perante as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental, para a conclusão das obras do empreendimento habitacional e para a titulação das áreas fracionadas em nome dos beneficiários finais será de quatro anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, prorrogável por igual e sucessivo período a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a destinar o imóvel para construção de conjunto habitacional de interesse social a famílias com renda de até três salários mínimos, que não sejam proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 4º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 6º As pessoas físicas que se constituirão beneficiárias finais do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel não poderão alienar o bem por um período de cinco anos, a contar da data de assinatura do contrato pelo beneficiário final.

Art. 7º É permitida ao donatário a alienação de frações do terreno, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da doação, inclusive para construção de edificações que lhe pertencerão no todo ou em parte.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 175, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o art. 31, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04926.000820/2007-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Pirapora, do imóvel da União com área de 22.500,00m², parte de um terreno maior com área de 535.844,00m², localizado entre as Ruas Montes Claros, Dr. Humberto Mallard, João Pinheiro e Av. Jefferson Gitirana, Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, registrado sob a matrícula nº 22.195, Livro nº 2-CI, do Cartório de Registro de Imóveis da daquela Comarca, com as seguintes características e confrontações: partindo-se do ponto (1), de coordenadas E=506.958,670 N=8.082.956,995, localizado na divisa com o Setor C1-Parque, segue com distância de 50,000m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (2) de coordenadas E=506.966,631 e N=8.082.907,632, mesma confrontação do alinhamento anterior onde passa a confrontar com o mesmo e o Setor A16-C4, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (3) de coordenadas E=506.917,269 e N=8.082.899,672, confrontando com o Setor A16-

C4, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (4) de coordenadas E=506.921,249 e N=8.082.874,991, mesma confrontação do alinhamento anterior, onde passa a confrontar com o Setor A17-NR, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (5) de coordenadas E=506.896,568 e N=8.082.871,011, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (6) de coordenadas E=506.904,528 e N=8.082.821,648, mesma confrontação do alinhamento anterior, onde passa a confrontar com a Rua Humberto Mallard, deste segue com distância de 75,000m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (7) de coordenadas E=506.830,485 e N=8.082.809,708, mesma confrontação do alinhamento anterior, onde passa a confrontar com o Setor A18-NR, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (8) de coordenadas E=506.826,505 e N=8.082.834,389, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (9) de coordenadas E=506.801,823 e N=8.082.830,409, mesma confrontação do alinhamento anterior, onde passa a confrontar com o Setor I-10-Praça e Setor A19-NR, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (10) de coordenadas E=506.797,843 e N=8.082.855,090, confrontando com o Setor A19-NR, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (11) de coordenadas E=506.748,481 e N=8.082.847,129, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (12) de coordenadas E=506.752,461 e N=8.082.822,448, mesma confrontação do alinhamento anterior, onde passa a confrontar com o Setor I-10-Praça e Setor A20-NR, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (13) de coordenadas E=506.727,780 e N=8.082.818,468, confrontando com o Setor A20-NR, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (14) de coordenadas E=506.731,760 e N=8.082.793,787, mesma confrontação do alinhamento anterior, passando a confrontar com a Rua Humberto Mallard, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 260°50'21" até atingir o ponto (15) de coordenadas E=506.707,079 e N=8.082.789,807, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (16) de coordenadas E=506.703,099 e N=8.082.814,488, passando a confrontar com o Setor A21-NR, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (17) de coordenadas E=506.695,139 e N=8.082.863,850, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (18) de coordenadas E=506.691,158 e N=8.082.888,531, onde passa a confrontar com o Setor C1-Parque, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 80°50'21" até atingir o ponto (19) de coordenadas E=506.740,521 e N=8.082.896,492, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (20) de coordenadas E=506.732,560 e N=8.082.945,854, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 80°50'21" até atingir o ponto (21) de coordenadas E=506.781,922 e N=8.082.953,814, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 170°50'21" até atingir o ponto (22) de coordenadas E=506.789,883 e N=8.082.904,452, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 125,000m e azimute de 80°50'21" até atingir o ponto (23) de coordenadas E=506.913,288 e N=8.082.924,353, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 25,000m e azimute de 350°50'21" até atingir o ponto (24) de coordenadas E=506.909,308 e N=8.082.949,034, mesma confrontação do alinhamento anterior, deste segue com distância de 50,000m e azimute de 80°50'21" até atingir o ponto (1), ponto inicial desta descrição.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional no imóvel, viabilizada pelo programa Minha Casa Minha Vida, beneficiando 96 famílias de baixa renda.

Art. 3º O prazo para aprovação do projeto perante as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental, para a conclusão das obras do empreendimento habitacional e para a titulação das áreas fracionadas em nome dos beneficiários finais será de quatro anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, prorrogável por igual e sucessivo período a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a destinar o imóvel para construção de conjunto habitacional de interesse social a famílias com renda de até cinco salários mínimos, que não sejam proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 4º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 6º As pessoas físicas que se constituirão beneficiárias finais do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel não poderão alienar o bem por um período de cinco anos, a contar da data de assinatura do contrato pelo beneficiário final.

Art. 7º É permitida ao donatário a alienação de frações do terreno, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da doação, inclusive para construção de edificações que lhe pertencerão no todo ou em parte.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 176, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04926.001084/2006-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Caxambu, Estado de Minas Gerais, do imóvel urbano com área de 308.000,00m², e acessórios com área de 8.744,71m², localizado na Rua Américo Macedo, nº 143, Bairro Chácara Mairink, naquele Município, objeto da Matrícula nº 229, Livro nº 2, às fls. 233, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento das salas de aula da Secretaria Municipal de Educação, do Ginásio Poliesportivo, do Conselho Tutelar do Município e da Casa da Criança.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, contado da data da assinatura do contrato, prorrogável por igual período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 177, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, com fundamento nos arts. 23 e 31, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, art. 27, § 3º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo nº 05047.000023/2002-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, dos acessórios com 5.307,39m², instalados no imóvel urbano com área de 27.462,48m², localizado na Rua Bragança, nº 866, Bairro Jardim Laguna, naquele Município.

Art. 2º Os acessórios a que se refere o artigo 1º serão destinados ao funcionamento da Escola Maria Silva Lucas, onde serão desenvolvidos projetos voltados à área de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo, automaticamente, os acessórios doados à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização, se não for cumprida a finalidade da doação, ou se ao imóvel em que instalados, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 4º Fica o donatário responsável pela averbação do Imóvel e das benfeitorias, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 178, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso I e §5º, e 19, inciso III, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 05056.001244/2003-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão onerosa, sob regime de arrendamento, ao Município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, do armazém do extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC, com área de 39.600,00m² e benfeitorias com 15.881,00m², localizado na Rodovia Parigot de Souza, km 280, saída para Siqueira Campos, naquele Município, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 8.082, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao atendimento dos pequenos e médios produtores rurais do município e região, para secagem, armazenamento e comercialização de seus produtos.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual e sucessivo período.

Art. 4º O valor da retribuição mensal pelo uso da área destinada à exploração econômica será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a arcar com as retribuições mensais devidas entre o fim do prazo da cessão de uso gratuito autorizada pela Portaria MP nº 316, de 3 de dezembro de 2004, e a assinatura do instrumento de cessão onerosa.

Art. 5º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato, devendo ser observados, quando couberem, os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 179, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I e §§1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04926.000227/2010-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, do imóvel urbano com área de 809,73m², denominada Área S-2, situado à Rua Tenente Coronel Delfino Faria, s/nº, Bairro Santa Tereza, naquele Município, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 3.614, Livro nº 2, Ficha 1, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à instalação de um Centro de Triagem de Materiais Recicláveis em parceria com a Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Reaproveitáveis de Juiz de Fora - ASCAJUF.

Art. 3º É fixado o prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, para o cumprimento dos objetivos previstos.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 180, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista os arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, art. 17, inciso I, alínea "b", §§ 1º e 4º e do art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 05056.000046/2001-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Antonina, Estado do Paraná, do imóvel com área de 338,00m² e acessórios de 171,49m², localizado na Rua Dr. Heitor Soares Gomes, nº 51, Bairro Centro, naquele Município, registrado sob a Matrícula nº 9.168, do Cartório de Registro Geral de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à instalação da Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas ao atendimento de cerca de 2.000 famílias, em especial aquelas cadastradas no Programa Bolsa Família.

Art. 3º É fixado o prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do termo de contrato de doação, para o cumprimento dos objetivos previstos.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 5º Fica o donatário responsável pela averbação do imóvel e dos acessórios doados no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 181, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, bem como os elementos que integram o Processo nº 04936.001334/2009-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso, sob condições especiais, ao Município de Curitiba, Estado do Paraná, do imóvel denominado Rodoferroviária de Curitiba, localizado na Rua Afonso Camargo, nº 330, naquele Município, com área de 63.000,00m² e benfeitorias, oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em processo de incorporação ao patrimônio da União.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento da Rodoferroviária e de estacionamentos.

Art. 3º O prazo da cessão será de 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, renovável por igual período mediante termo aditivo.

Art. 4º O valor da retribuição mensal devida à União será de R\$ 26.892,95 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), a ser reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 182, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista os arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04926.004871/2010-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, do imóvel da União com área de 99.768,94m², localizado na Rua Rio Mississippi, s/nº, Estrada do Telégrafo, Gleba 2, Fazenda do Óleo, Bairro Mansour, naquele Município, registrado sob a Transcrição nº 38.038, Livro nº 3-AT, às fls. 124, no 1º Serviço Registral de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional, de interesse social, viabilizada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, beneficiando cerca de 1.024 famílias.

Art. 3º O prazo para a aprovação do projeto perante as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental, para a conclusão das obras do empreendimento habitacional e para a titulação das áreas fracionadas em nome dos beneficiários finais será de quatro anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a destinar o imóvel para construção de conjunto habitacional de interesse social a famílias com renda até cinco salários mínimos, que não sejam proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 4º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 6º As pessoas físicas que se constituirão beneficiárias finais do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel não poderão alienar o bem por um período de cinco anos, a contar da data de assinatura do contrato.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO ACERVO
DE ÓRGÃOS EXTINTOS

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO ACERVO DE ÓRGÃOS EXTINTOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 21 do Anexo IV da Portaria GM/MP nº 162, de 6 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência à Coordenação-Geral de Convênios de Órgãos Extintos para analisar, aprovar, rejeitar e tomar demais providências relativas às prestações de contas decorrentes de convênios e outros instrumentos similares no âmbito de atuação do Departamento de Gestão do Acervo de Órgãos Extintos.

Art. 2º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

TÁCITO ANTÔNIO BASTOS BRANDÃO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que é indispensável a especificação adequada das classificações, com vistas ao aprimoramento do processo orçamentário, resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo à Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1360.00.00	Receita de Cessão de Direitos	-	-
1361.00.00	Receita de Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos	-	-
1361.01.00	Receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Pessoal	P	0050
1361.02.00	Receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Benefícios	P	54
1361.03.00	Receita de Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamento a Fornecedores	P	0050

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 2º Excluir do Anexo à Portaria referida no art. 1º as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1990.22.00	Receita da Terceirização da Folha de Pagamento dos Agentes Públicos	P	0050
1990.23.00	Receita de Leilão para Pagamento da Folha de Benefícios	P	50

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA



PORTARIA Nº 48, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e Considerando a necessidade de execução de despesas relativas ao Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF, com recursos oriundos de Operação de Crédito Externa junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

Órgão: 26000 - Ministério da Educação
Unidade: 26101 - Ministério da Educação

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

		Outras Alterações Orçamentárias						RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1073	Brasil Universitário							2.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	1073 6379	Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais							2.000.000
12 302	1073 6379 0001	Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Nacional							2.000.000
			S	3	2	90	0	148	2.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.000.000
TOTAL - GERAL									2.000.000

Órgão: 26000 - Ministério da Educação
Unidade: 26101 - Ministério da Educação

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

		Outras Alterações Orçamentárias						RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1073	Brasil Universitário							2.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	1073 6379	Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais							2.000.000
12 302	1073 6379 0001	Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Nacional							2.000.000
			S	3	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.000.000
TOTAL - GERAL									2.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 196, DE 20 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, e os elementos que integram o Processo nº 04906.001465/2009-81 e apenso 04906.000480/2009-11, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço publico as áreas da União necessárias ao desenvolvimento de projeto social de interesse nacional, constituídas por terrenos de marinha e acrescidos, localizadas no Bairro Coqueiral, zona urbana, Município de Aracaju, Sergipe, ÁREA 1 com 163.405,65m², ÁREA 2 é 134.729,54m², tendo seus memoriais descritivos constando no processo acima citado.

Art. 2º As áreas a que se refere o artigo anterior é de interesse público na medida em que serão destinadas para projeto de Regularização Fundiária a ser executada pelo Estado.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe, dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência que lhe foi sub-delegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, considerando o disposto na Portaria MP nº 211, de 28 de abril de 2010, no Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e com base no disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e demais elementos que integram o Processo nº 04994.000618/2009-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Cristalina, Estado de Goiás, do imóvel urbano constituído por terreno, com área de 708,00 m², e benfeitorias com área total construída de 380,45m², localizado na Rua 07 de Setembro, s/nº, Centro, na Cidade de Cristalina, Estado de Goiás, do registro R-1, da Matrícula nº 10.284, Folhas 26, Livro 3-M, de 31/10/1975, do Cartório de Registro Geral de Imóveis, da Comarca de Cristalina-GO.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Centro Médico de Especialidades, dentro do Projeto Municipal denominado Programa de Apoio a Saúde e Segurança, que visa atender crianças, jovens e adultos, de baixa renda, por um prazo de 05 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º A presente cessão é feita nas seguintes condições:

I - A cessão fica sujeita à fiscalização periódica por parte da SPU;

II - Não será permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do previsto no artigo 2º;

Art. 4º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao Cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independente de ato especial, se:

I - Não for cumprida a finalidade da Cessão, no prazo estipulado no art. 2º desta Portaria;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - Ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada a aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou

IV - Ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LOPES GRANADO

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 18, da Lei nº 9.636/98, com o art. 79, § 3º, do Decreto-lei nº 9.760/1946, c/c a alínea "a" do Inciso I do art. 2º da Portaria nº 144, de 09 de julho de 2001, e os elementos que integram o Processo nº 04931.000759/2011-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito, ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, do imóvel situado na Rua Empresário João Rodrigues Alves, esquina com a Rua José Firmino Ferreira, Loteamento Jardim São Paulo, Bancários, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, com área de 6.586,65m², de acordo com o registro Cartorial com matrícula nº 98621, ficha 1, na data de 19 de agosto de 2008, no Cartório Carlos Ulysses, Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral Imobiliário da Zona Sul, da Comarca desta Capital, com suas características e confrontações constantes no referido processo.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º tem a finalidade de recompor sua vegetação originária de Mata Atlântica, reintegrando-a ao contexto da área maior que é a Reserva Florestal da Mata do Buraquinho.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELISON ARAÚJO SILVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 385, de 19 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2003, seção 2, página 26, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 11 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.006870/2011-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito, ao Município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, do imóvel situado às margens da BR101, Km 266, s/n, Município de Santo Antonio de Jesus/BA, medindo 4.436,82 m², com benfeitorias em área construída de 505,39m², em processo de incorporação ao patrimônio da União.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º será utilizado exclusivamente para a construção do Centro de Atendimento ao Turista, do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais e de Praça Pública.

Art. 3º Após a regularização e incorporação do imóvel ao patrimônio da União, fica autorizada a substituição por instrumento definitivo, conforme previsto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007.Art.

4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA VILAS BOAS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº.06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº.9636, de 15/05/1998 e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, a ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO CEARÁ - ORMECE, inscrito no CNPJ 03.088.252/0001-02, da área de uso comum do povo, situada no Aterro da Praia de Iracema, entre a rua Carlos Vasconcelos e Av. Rui Barbosa, município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento MARCHA PARA JESUS 2011, que totaliza uma área de 869,04 m², de acordo com os elementos informativos constantes do processo 04988.003007/2011-39.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada ficará sob a responsabilidade da ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO CEARÁ - ORMECE, no período de 21/06/2011 à 25/06/2011, durante o qual, a Permissionária se encarregará pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para ressarcimento da despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no Art.14, parágrafo 6º do Decreto nº 3725/2001 e o valor de R\$ 2.256,13 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, uma placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VI, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no art. 21, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, regulamentado pelo art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.003939/2011-97, resolve:

Art. 1º Art. 1º Autorizar ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a cessão provisória de uso, sob regime de utilização gratuita, de imóvel de propriedade da União localizado na avenida Arthur de Abreu, 124, Paranaguá, constituído de estação de alvenaria com total de 1.162,00 m², incluindo a plataforma, - KM 000122.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destinam-se à utilização, pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para a preservação da memória ferroviária.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

I - findar o prazo determinado no Art. 1º;
II - não for cumprida a finalidade da cessão;
III - cessarem as razões que justificaram a cessão;
IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou
V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo n.º 04916.002547/2009-24, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Santo Antonio/RN à União, com base na Lei Municipal n.º 1.229 de 13/05/2009, publicada no Diário Oficial do Município de Santo Antonio/RN no dia 02 de junho 2006, do terreno medindo 654,18m², situado na Rua Prof. Edmilson Severiano de Melo, s/nº - Centro, Santo Antonio, no Estado do Rio Grande do Norte, com as características e confrontações descritas na matrícula nº 1.512, registrado no Livro n.º "2" de Registro Geral, às fls. 62, do Serviço Notarial e Registral do Município de Santo Antonio/RN.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção do prédio onde funcionará o Cartório Eleitoral, 13ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 15 de junho de 2011

Alteração Estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 153/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.020084/2008-64, nos termos do art. 10, inciso X da Portaria 186/2008; e a impugnação nº 46000.020365/2008-17, nos termos do art. 10, inciso I da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro de alteração estatutária ao Sindicato do Comércio de Sete Lagoas, nº 46000.024810/2007-37, CNPJ 21.608.369/0001-51, para representar a categoria econômica: comércio varejista e atacadista, de bens e serviços, com exceção das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos de Sete Lagoas/MG, com base territorial municipal, no município de Sete Lagoas/MG.

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº.151/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações nº. 46000.010441/2010-09 nos termos do art. 10, inciso X e art. 23 da Portaria 186/2008, impugnação nº. 46000.010142/2010-66, nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro sindical ao:

Processo	46219.002628/2010-75
Entidade	Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção, do Mobiliário e da Madeira da CUT de São Paulo - FSCM-CUT
CNPJ	11.415.181/0001-33
Abrangência	Estadual
Base Territorial	São Paulo

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha Representação da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da construção civil em geral (pequenas e grandes estruturas), pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos, canais, montagem industrial e engenharia consultiva; trabalhadores na indústria de olaria; trabalhadores na indústria do cimento, cal e gesso; trabalhadores na indústria de ladrilhos, hidráulicos e produtos de cimento; trabalhadores na indústria de cerâmica para construção; trabalhadores na indústria de mármore e granito; trabalhadores na indústria de pinturas e decorações, estuques e ornatos; trabalhadores na indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeira, mobiliário, compensados e laminados, aglomerados e chapas de fibras de madeira, oficiais marceneiros e trabalhadores na indústria de móveis de madeira, de junco, vime e de vassouras; trabalhadores na indústria de cortinados e estofados; trabalhadores na indústria de cimento armado; oficiais eletricitas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias; trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplanagem em geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva); trabalhadores na indústria de refratários; tratoristas (excetuados os rurais); trabalhadores na indústria de extração de madeira; dos sindicatos filiados a CUT- Central Única dos Trabalhadores.

Entidades Fundadoras: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Junco e Vime e de Vassouras de São Bernardo, CNPJ: 59.161.562/0001-60, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, CNPJ: 46.058.160/0001-92, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, CNPJ: 49.087.414/0001-99, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, CNPJ: 56.650.526/0001-71, Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Solidariedade, CNPJ: 59.325.308/0001-50, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário em Mogi das Cruzes, CNPJ: 52.569324/0001-49

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº.150/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.012226/2010-34, nos termos do art. 10, inciso VI da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro sindical ao

Processo	46208.004360/2009-00
Entidade	FITRAE-BC - Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino dos Estados de Goiás e Tocantins e do Distrito Federal.
CNPJ	10.664.553/0001-00
Abrangência	Interestadual
Base Territorial	Goiás, Tocantins e Distrito Federal.

Representação Estatutária Coordena a categoria profissional dos Trabalhadores Empregados em Estabelecimentos de Ensino Particulares e Fundações Públicas.

Entidades Fundadoras: SINTEPPAR - TO - Sindicato dos Trabalhadores nas Escolas Particulares de Palmas e Região, CNPJ: 07.205.437/0001-00; Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPROEP-DF, CNPJ: 07.695.678/0001-85; Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimento Particulares de Ensino no Distrito Federal. SAEP - DF, CNPJ: 08.020.493/0001-33; SINAAE-GO - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás, CNPJ: 24.850.844/0001-90; SINTEEA - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, CNPJ: 24.856.890/0001-04; SINPROR - Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino, das Fundações, Autarquias e Prefeitura Municipal de Anápolis e Região Circunvizinha - GO, CNPJ: 36.985.562/0001-89.

MARCELO PANELLA

Em 21 de junho de 2011

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 155/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.011120/2003-94, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jupi - PE, nº 46000.012044/2002-53, CNPJ 35.441.476/0001-42, para representar a categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência municipal na base territorial do município de Jupi- PE. Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação dos sindicatos abaixo: a) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, N. 24000.004348/89-11, CNPJ nº 33.721.911/0001-67, excluindo de sua representação a categoria dos servidores públicos municipais na base territorial do Município de Jupi no Estado de Pernambuco; b) do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco - SINDSERPE - PE, N. 46000.000983/97-54, CNPJ: 24.416.364/0001-15, excluindo de sua representação a categoria dos servidores públicos municipais na base territorial do Município de Jupi no Estado de Pernambuco; c) do Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Pernambuco, Processo: 24330.008914/90-11 excluindo de sua representação a categoria dos servidores públicos municipais na base territorial do Município de Jupi no Estado de Pernambuco, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Suspensão por Decisão Judicial

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Nota Técnica nº 204/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o processo de Alteração Estatutária nº. 46208.008189/2008-19, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Edéia e Porteira - GO, CNPJ nº. 01.459.932/0001-60, em cumprimento à decisão proferida pelo douto juiz da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000794-80.2011.5.10.0018.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de junho de 2011

Referência: Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Corpo Docente e de Pessoal Administrativo. De acordo com a análise da Seção de Relações do Trabalho - SERET, à luz da Portaria SRT Nº 02, de 25/05/2006, alterada pela Portaria Nº 06, de 26/01/2010, e usando da competência delegada pelo artigo 1º da referida Portaria, resolvo homologar o Plano de Cargos, Carreiras Salários do Corpo Docente e de Pessoal Administrativo, da FACULDADE DO VALE DO ITAPECURU - FAI, mantida da Sociedade Educacional Caxiense, CNPJ Nº 03.963.171/0001-59, requerido através dos Processos nº. 46223.001786/2010-49 e 46223-005144/2011-08 (apenso).

ALLAN KARDEC AYRES FERREIRA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de junho de 2011

Processo: 46215.035720/2010-51 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 48, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA.

Processo: 46666.001263/2010-57 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 30, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA.

ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 13 de junho de 2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46215.042001/2010-97
Entidade	SINDIENDS - Sindicato dos Inspectores de Ensaio não Destrutivo e Soldagem do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ	12.822.770/0001-07
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 510 /2011

Processo	46212.004580/2008-85
Entidade	FESSMUC-PR - Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais Cutistas do Estado Do Paraná
CNPJ	09.375.971/0001-90
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 511 /2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica de Arquivamento Nº. 509/2011/DICNES/CGRS/SRT resolve arquivar o Pedido de alteração estatutária de interesse do Sindicato dos Servidores Hospitalares e de Saúde da Micro Região do Vale do Piranga - SINDHOSP. CNPJ: 19.713.361/0001-03 processo nº 46000.013844/2004-53, com base na solicitação expressa da entidade, por meio do apenso nº. 46031.000283/2011-94.

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica de Arquivamento Nº. 508/2011/DICNES/CGRS/SRT resolve arquivar o Pedido de registro de interesse do SINCODIV/RJ - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 40.339.202/0001-87 processo nº 46215.007736/2011-55, com base na solicitação expressa da entidade, por meio do apenso nº. 46215.014634/2011-96.

Pedido de alteração estatutária

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46220.000826/2010-65
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tangará/SC.
CNPJ	82.827.551/0001-98
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Tangará/SC

Categoria Profissional

-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, na ativa e aposentados e aposentadas rurais.

Processo	46205.011158/2010-90
Entidade	Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas e Vestuários de Fortaleza.
CNPJ	07.341.449/0001-62

Abrangência	Municipal
Base Territorial	Fortaleza - CE
Categoria Profissional	Profissionais dos oficiais alfaiates, costureiras e trabalhadores nas indústrias de confecções de roupas e vestuário, masculino, unissex, moda praia, esporte, infanto-juvenil, fardamento, cama, mesa, e banho, recém-nascido e surf de fortaleza

Processo	46284.000576/2010-19
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Sobral e Mesoregião Noroeste do Estado do Ceará.
CNPJ	06.602.171/0001-77
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial-Acaraú, Alcântaras, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Carnaubal, Catunda, Chaval, Coreau e Croata, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Groaíras, Guaraciaba do Norte, Hidrolândia, Ibiapina, Ipu, Ipueiras, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraujo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Poranga, Riutaba, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, São Benedito, Senador Sá, Tianguá, Ubajara, Uruoca, Varjota, Viçosa do Ceará - CE

Categoria Profissional	Profissional dos empregados no comércio e serviços.
------------------------	---

Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46000.002116/2005-05
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Canaã dos Carajás - PA
CNPJ	02.616.275/0001-80
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Canaã dos Carajás -PA

Categoria Profissional-Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Ativos e Aposentados. Para efeito de representação, são considerados Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: os assalariados e assalariadas rurais: empregados permanentes, safristas e eventuais que exerçam sua atividade na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural. Os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados e assentadas, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativista.

Processo	46205.014547/2010-77
Entidade	SINDSEMMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Miraíma
CNPJ	08.818.358/0001-38
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Miraíma -CE
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais.

Processo	46220.002154/2010-22
Entidade	SECBC - Sindicato dos Empregados no Comércio de Balneário Camboriú
CNPJ	11.876.522/0001-78
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Balneário Camboriú e Camboriú -SC
Categoria Profissional	Profissional do comércio varejista e atacadista em geral, incluindo todos os trabalhadores da área administrativa das empresas dos referidos ramos.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 140, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Cria Comissão Especial com o objetivo de apurar denúncias sobre possíveis irregularidades na concessão do serviço de transporte ferroviário no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e:

Considerando a documentação enviada pela Frente Parlamentar Mista de Ferrovias e pela Associação dos Municípios da Grande Santa Rosa/RS, objeto do processo administrativo Nº 50000.026690/2011-66, noticiando possíveis irregularidades no âmbito dos contratos de concessão de transporte ferroviário celebrados com a empresa América Latina Logística Malha Sul (ALL); resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial no âmbito desta Pasta com objetivo de apurar o cumprimento dos contratos de arrendamento e de concessão de transporte ferroviário celebrados com a empresa América Latina Logística Malha Sul (ALL).

Art. 2º A Comissão Especial será composta pelos seguintes membros:

- I - dois representantes da Secretaria de Gestão - SEGES; e
- II - dois representantes da Secretaria de Política Nacional de Transportes - SPNT.

Parágrafo único. O Presidente e os demais membros da Comissão Especial serão designados por ato do Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 3º A Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes prestará o assessoramento jurídico necessário aos trabalhos da Comissão Especial.

Art. 4º A Comissão Especial terá o prazo de noventa dias para apresentação do relatório final das atividades, podendo este prazo ser prorrogado por igual período por ato do Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 12 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras os seguintes projetos, abaixo relacionados:

I. ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo PSV OSRV com valor total do projeto de R\$ 122.578.901,62 (cento e vinte e dois milhões quinhentos e setenta e oito mil novecentos e um reais e sessenta e dois centavos) que correspondem a US\$ 68.775.684,00 (sessenta e oito milhões setecentos e setenta e cinco mil seiscentos e oitenta e quatro dólares norte americano) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 17/12/2009, processo Nº . 50770 000463/2010-17.

II. ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo PSV 3000 com valor total do projeto de R\$ 158.381.270,58 (cento e cinquenta e oito milhões trezentos e oitenta e um mil duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) que correspondem a US\$ 88.863.418,38 (oitenta e oito milhões oitocentos e sessenta e três mil quatrocentos e dezoito dólares norte americano e trinta e oito centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 17/12/2009, processo Nº . 50770 000461/2010-10.

III. ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo PSV 4500 com valor total do projeto de R\$ 190.781.227,28 (cento e noventa milhões setecentos e oitenta e um mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) que correspondem a US\$ 107.664.349,48 (cento e sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e nove dólares norte americano e quarenta e oito centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 30/03/2010, processo Nº . 50770 001522/2010-66.

IV. ASTRO INTERNACIONAL S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo PSV 4500 com valor total do projeto de R\$ 190.781.227,28 (cento e noventa milhões setecentos e oitenta e um mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) que correspondem a US\$ 107.664.349,48 (cento e sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e nove dólares norte americano e quarenta e oito centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 30/03/2010, processo Nº . 50770 001521/2010-11.

V. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, construção de 6 (seis) embarcações do tipo PSV NA 300E CD com valor total do projeto de R\$ 414.462.097,62 (quatrocentos e quatorze milhões quatrocentos e sessenta e dois mil noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) que correspondem a US\$ 230.731.001,28 (duzentos e trinta milhões setecentos e trinta e um mil um dólares norte americano e vinte e oito centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 15/06/2010, processo Nº . 50770 000471/2010-55.

VI. BSCO NAVEGAÇÃO S.A., construção de 1 (uma) embarcação do tipo P2 com valor total do projeto de R\$ 10.816.259,86 (dez milhões oitocentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) que correspondem a US\$ 6.155.394,86 (seis milhões cento e cinquenta e cinco mil trezentos e noventa e quatro dólares norte americano e oitenta e seis centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 09/07/2010, processo Nº . 50770 000510/2010-14.

VII. BSCO NAVEGAÇÃO S.A., construção de 6 (seis) embarcações do tipo UT 4000 com valor total do projeto de R\$ 125.175.352,44 (cento e vinte e cinco milhões cento e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) que correspondem a US\$ 70.912.844,10 (setenta milhões novecentos e doze mil oitocentos e quarenta e quatro dólares norte americano e dez centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 08/07/2010, processo Nº . 50770 000513/2010-58.

VIII. COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE, modernização de 3 (três) embarcações do tipo Classe M - CBO Macaé, CBO Magé e CBO Maricá com valor total do projeto de R\$ 12.522.044,66 (doze milhões quinhentos e vinte e dois mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) que correspondem a US\$ 7.214.821,77 (sete milhões duzentos e quatorze mil oitocentos e vinte e um dólares norte americano e setenta e sete centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 23/11/2009, processo Nº . 50770 000440/2010-02.

IX. DOF NAVEGAÇÃO LTDA, construção de 3 (três) embarcações do tipo AHTS 18000 - 250 TTE com valor total do projeto de R\$ 578.676.022,01 (quinhentos e setenta e oito milhões seiscentos e setenta e seis mil vinte e dois reais e um centavo) que correspondem a US\$ 334.417.488,45 (trezentos e trinta e quatro milhões quatrocentos e dezessete mil quatrocentos e oitenta e oito dólares norte americano e quarenta e cinco centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 23/10/2009, processo Nº . 50770 000590/2010-16 e 50770 001005/2011-78.

X. SAGA REBOCADORES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, construção de 2 (duas) embarcações do tipo LH 3000 com valor total do projeto de R\$ 14.724.566,50 (quatorze milhões setecentos e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) que correspondem a US\$ 8.517.710,70 (oito milhões quinhentos e dezessete mil setecentos e dez dólares norte americano e setenta centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 19/11/2009, processo Nº . 50770 000456/2010-15.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 12 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras os seguintes projetos, abaixo relacionados:

I. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., construção de 1 (uma) embarcação do tipo Draga Dipper, tipo S, com escavadeira tipo 900 com valor total do projeto de R\$ 52.494.917,99 (cinquenta e dois milhões quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) que correspondem a US\$ 29.491.526,96 (vinte e nove milhões quatrocentos e noventa e um mil quinhentos e vinte e seis dólares norte americano e noventa e seis centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 20/01/2010, processo Nº . 50770 000545/2010-53.

II. CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, construção de 3 (três) embarcações do tipo Rebocador Azimutal de 65 TTE com valor total do projeto de R\$ 46.618.617,45 (quarenta e seis milhões seiscentos e dezoito mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) que correspondem a US\$ 26.648.346,54 (vinte e seis milhões seiscentos e quarenta e oito mil trezentos e quarenta e seis dólares norte americano e cinquenta e quatro centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 22/04/2010, processo Nº . 50770 000357/2010-25.

III. SUL NORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, construção de 4 (quatro) embarcações do tipo Rebocador Portuário de 45 TTE com valor total do projeto de R\$ 45.985.777,44 (quarenta e cinco milhões novecentos e oitenta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) que correspondem a US\$ 26.286.599,64 (vinte e seis milhões duzentos e oitenta e seis mil quinhentos e noventa e nove dólares norte americano e sessenta e quatro centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 22/04/2010, processos Nº . 50770 000351/2010-58 e 50770 000629/2010-97.

IV. SUL NORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, construção de 6 (seis) embarcações do tipo Rebocador Portuário de 70 TTE com valor total do projeto de R\$ 113.460.970,50 (cento e treze milhões quatrocentos e sessenta mil novecentos e setenta reais e cinquenta centavos) que correspondem a US\$ 64.857.077,04 (sessenta e quatro milhões oitocentos e cinquenta e sete mil setenta e sete dólares norte americano e quatro centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 22/04/2010, processos Nº . 50770 000351/2010-58 e 50770 000629/2010-97.

V. TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, construção de 6 (seis) embarcações do tipo Rebocador Portuário de 40 TTE com valor total do projeto de R\$ 42.356.063,62 (quarenta e dois milhões trezentos e cinquenta e seis mil sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) que correspondem a US\$ 22.687.912,38 (vinte e dois milhões seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e doze dólares norte americano e trinta e oito centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 27/08/2009, processo Nº . 50770 000353/2010-47.

VI. TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, construção de 1 (uma) embarcação do tipo Balsa Oceânica tipo TS5 de 2060 TPB com valor total do projeto de R\$ 2.308.014,07 (dois milhões trezentos e oito mil quatorze reais e sete centavos) que correspondem a US\$ 1.236.281,63 (hum milhão duzentos e trinta e seis mil duzentos e oitenta e um dólares norte americano e sessenta e três centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 04/09/2009, processo Nº . 50770 000353/2010-47.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 12 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras os seguintes projetos, abaixo relacionados:

I. LACHAMANN INVESTIMENTOS LTDA, construção de 3 (três) embarcações do tipo Transporte de Produtos Claros de 45000 TPB com valor total do projeto de R\$ 455.067.126,39 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões sessenta e sete mil cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) que correspondem a US\$ 228.669.251,69 (duzentos e vinte e oito milhões seiscentos e sessenta e nove mil duzentos e cinquenta e um dólares norte americano e sessenta e nove centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 23/06/2009, processo Nº . 50770 002111/2009-54.

II. EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo Transporte de Produtos Químicos de 16000 m3 com valor total do projeto de R\$ 139.505.098,04 (cento e trinta e nove milhões quinhentos e cinco mil noventa e oito reais e quatro centavos) que correspondem a US\$ 76.032.863,52 (setenta e seis milhões trinta e dois mil oitocentos e sessenta e três dólares norte americano e cinquenta e dois centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 07/08/2009, processo Nº . 50770 002108/2009-31.

III. EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A., construção de 3 (três) embarcações do tipo Transporte de GLP de 7500 m3 com valor total do projeto de R\$ 229.585.581,75 (duzentos e vinte e nove milhões quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) que correspondem a US\$ 125.128.396,38 (cento e vinte e cinco milhões cento e vinte e oito mil trezentos e noventa e seis dólares norte americano e trinta e oito centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 07/08/2009, processo Nº . 50770 002109/2009-85.

IV. PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, construção de 2 (duas) embarcações do tipo Transporte de Gás de 4000 m3 com valor total do projeto de R\$ 170.743.772,66 (cento e setenta milhões setecentos e quarenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) que correspondem a US\$ 99.780.138,30 (noventa e nove milhões setecentos e oitenta mil cento e trinta e oito dólares norte americano e trinta centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 12/11/2009, processo Nº . 50770 000483/2010-80.

V. PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, construção de 4 (quatro) embarcações do tipo Transporte de Gás de 7000 m3 com valor total do projeto de R\$ 426.915.528,20 (quatrocentos e vinte e seis milhões novecentos e quinze mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos) que correspondem a US\$ 249.483.127,75 (duzentos e quarenta e nove milhões quatrocentos e oitenta e três mil cento e vinte e sete dólares norte americano e setenta e cinco centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 12/11/2009, processo Nº . 50770 000483/2010-80.

VI. PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, construção de 2 (duas) embarcações do tipo Transporte de Gás de 12000 m3 com valor total do projeto de R\$ 297.707.085,11 (duzentos e noventa e sete milhões setecentos e sete mil oitenta e cinco reais e onze centavos) que correspondem a US\$ 173.975.622,43 (cento e setenta e três milhões novecentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e dois dólares norte americano e quarenta e três centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 12/11/2009, processo Nº . 50770 000483/2010-80.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 12 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras os seguintes projetos, abaixo relacionados:

I. INDÚSTRIA NAVAL DE PERNAMBUCO S.A., implantação de estaleiro situado no Complexo Industrial e Portuário de Barra do Furado, localizado entre os Municípios de Quissamã e Campos de Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro com valor total do projeto de R\$ 731.556.992,38 (setecentos e trinta e um milhões quinhentos e cinquenta e seis mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) que correspondem a US\$ 404.890.963,24 (quatrocentos e quatro milhões oitocentos e noventa mil novecentos e sessenta e três dólares norte americano e vinte e quatro centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 29/06/2010, processo Nº . 50770 000045/2010-11.

II. OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., implantação de estaleiro situado no Complexo Industrial do Açú, no Estado do Rio de Janeiro com valor total do projeto de R\$ 3.000.984.609,11 (três bilhões novecentos e oitenta e quatro mil seiscentos e nove reais e onze centavos) que correspondem a US\$ 1.700.370.904,36 (hum bilhão setecentos milhões trezentos e setenta mil novecentos e quatro dólares norte americano e trinta e seis centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 14/07/2010, processo Nº . 50770 000227/2010-92.

III. DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, construção de 1 (uma) embarcação do tipo Dique Flutuante com 118 m de comprimento com valor total do projeto de R\$ 28.589.659,67 (vinte e oito milhões quinhentos e oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) que correspondem a US\$ 16.777.969,29 (dezesseis milhões setecentos e setenta e sete mil novecentos e sessenta e nove dólares norte americano e vinte e nove centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 01/11/2010, processo Nº . 50770 001179/2010-50.

IV. ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A., ampliação das instalações do Estaleiro Atlântico Sul S.A., situado no Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, situado na Ilha de Tatuoca, localizado em Ipojuca, no Estado de Pernambuco com valor total do projeto de R\$ 633.681.251,53 (seiscentos e trinta e três milhões seiscentos e oitenta e um mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) que correspondem a US\$ 378.565.775,45 (trezentos e setenta e oito milhões quinhentos e sessenta e cinco mil setecentos e setenta e cinco dólares norte americano e quarenta e cinco centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 08/12/2010, processo Nº . 50770 000691/2011-60.

V. INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA, implantação de estaleiro situado na Ponta da Espera, localizado em São Luiz, no Estado do Maranhão com valor total do projeto de R\$ 29.591.060,49 (vinte e nove milhões quinhentos e noventa e um mil sessenta reais e quarenta e nove centavos) que correspondem a US\$ 17.406.506,17 (dezesseis milhões quatrocentos e seis mil quinhentos e seis dólares norte americano e dezessete centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 20/06/2010, processo Nº . 50770 001395/2010-03.



VI. DSN EQUIPEMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA, modernização das instalações da unidade industrial da DSN Equipemar Engenharia e Construção Naval Ltda, situado no Barreto, localizado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro com valor total do projeto de R\$ 6.102.379,44 (seis milhões cento e dois mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) que correspondem a US\$ 3.547.895,02 (três milhões quinhentos e quarenta e sete mil oitocentos e noventa e cinco dólares norte americano e dois centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 20/09/2010, processo Nº . 50770 000006/2011-03.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 12 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras os seguintes projetos, abaixo relacionados:

I. HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo Empurrador Fluvial de 6000 BHP com valor total do projeto de R\$ 45.468.484,00 (quarenta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais) que correspondem a US\$ 25.897.638,55 (vinte e cinco milhões oitocentos e noventa e sete mil seiscentos e trinta e oito dólares norte americano e cinquenta e cinco centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 05/05/2010, processo Nº . 50770 000450/2010-30.

II. HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A., construção de 15 (quinze) embarcações do tipo Barcaça Graneleira tipo BOX com 2000 TPB com valor total do projeto de R\$ 25.380.495,16 (vinte e cinco milhões trezentos e oitenta mil quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) que correspondem a US\$ 14.390.483,16 (quatorze milhões trezentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e três dólares norte americano e dezesseis centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 15/03/2010, processo Nº . 50770 000450/2010-30.

III. HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A., construção de 25 (vinte e cinco) embarcações do tipo Barcaça Graneleira tipo RACKED com 1850 TPB com valor total do projeto de R\$ 39.871.799,44 (trinta e nove milhões oitocentos e setenta e um mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) que correspondem a US\$ 22.606.905,62 (vinte e dois milhões seiscentos e seis mil novecentos e cinco dólares norte americano e sessenta e dois centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 15/03/2010, processo Nº . 50770 000450/2010-30.

IV. SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA, construção de 1 (uma) embarcação do tipo Empurrador Fluvial de 1200 BHP com valor total do projeto de R\$ 3.873.655,00 (três milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) que correspondem a US\$ 2.196.323,07 (dois milhões cento e noventa e seis mil trezentos e vinte e três dólares norte americano e sete centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 05/05/2010, processo Nº . 50770 000454/2010-18.

V. SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA, construção de 1 (uma) embarcação do tipo Empurrador Fluvial de 600 BHP com valor total do projeto de R\$ 2.757.513,00 (dois milhões setecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e treze reais) que correspondem a US\$ 1.563.481,89 (hum milhão quinhentos e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e um dólares norte americano e oitenta e nove centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 15/03/2010, processo Nº . 50770 000454/2010-18.

VI. SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA, construção de 4 (quatro) embarcações do tipo Barcaça Petroleira de 3000 m3 com valor total do projeto de R\$ 15.963.849,99 (quinze milhões novecentos e sessenta e três mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) que correspondem a US\$ 9.051.340,93 (nove milhões cinquenta e um mil trezentos e quarenta dólares norte americano e noventa e três centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 15/03/2010, processo Nº . 50770 000454/2010-18.

VII. PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, construção de 80 (oitenta) embarcações do tipo Barcaça para Transporte de Etanol com valor total do projeto de R\$ 327.446.500,02 (trezentos e vinte e sete milhões quatrocentos e quarenta e seis mil quinhentos reais e dois centavos) que correspondem a US\$ 181.149.867,24 (cento e oitenta e um milhões cento e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e sete dólares norte americano e vinte e quatro centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 29/06/2010, processo Nº . 50770 000508/2010-45.

VIII. PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, construção de 20 (vinte) embarcações do tipo Empurrador Fluvial de 1200 BHP com valor total do projeto de R\$ 85.156.181,13 (oitenta e cinco milhões cento e cinquenta e seis mil cento e oitenta e um reais e treze centavos) que correspondem a US\$ 47.110.080,29 (quarenta e sete milhões cento e dez mil oitenta dólares norte americano e vinte e nove centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 29/06/2010, processo Nº . 50770 000508/2010-45.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CDFMM Nº 94, DE 12 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a empresa brasileira o seguinte projeto, abaixo relacionado:

I. ESTALEIRO PROMAR S.A., produção para exportação de 1 (uma) embarcação do tipo PSV 09 CD - NOD 425 - 4700 TDW com valor total do projeto de R\$ 110.385.436,32 (cento e dez milhões trezentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) que correspondem a US\$ 62.869.026,27 (sessenta e dois milhões oitocentos e sessenta e nove mil vinte e seis dólares norte americano e vinte e sete centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 16/04/2010, processo Nº . 50770 000489/2010-57.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 12 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras os seguintes projetos, abaixo relacionados:

I. ESTALEIRO PROMAR S.A., produção de 2 (duas) embarcações do tipo Transporte de Gás de 4000 m3 com valor total do projeto de R\$ 170.743.772,66 (cento e setenta milhões setecentos e quarenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) que correspondem a US\$ 99.780.138,30 (noventa e nove milhões setecentos e oitenta mil cento e trinta e oito dólares norte americano e trinta centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 12/11/2009, processo Nº . 50770 000482/2010-35.

II. ESTALEIRO PROMAR S.A., produção de 4 (quatro) embarcações do tipo Transporte de Gás de 7000 m3 com valor total do projeto de R\$ 426.915.528,20 (quatrocentos e vinte e seis milhões novecentos e quinze mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos) que correspondem a US\$ 249.483.127,75 (duzentos e quarenta e nove milhões quatrocentos e oitenta e três mil cento e vinte e sete dólares norte americano e setenta e cinco centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 12/11/2009, processo Nº . 50770 000482/2010-35.

III. ESTALEIRO PROMAR S.A., produção de 2 (duas) embarcações do tipo Transporte de Gás de 12000 m3 com valor total do projeto de R\$ 297.707.085,11 (duzentos e noventa e sete milhões setecentos e sete mil oitenta e cinco reais e onze centavos) que correspondem a US\$ 173.975.622,43 (cento e setenta e três milhões novecentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e dois dólares norte americano e quarenta e três centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 12/11/2009, processo Nº . 50770 000482/2010-35.

IV. STX OSV NITERÓI S.A., produção de 3 (três) embarcações do tipo AHTS 18000 - 250 TTE com valor total do projeto de R\$ 578.676.022,01 (quinhentos e setenta e oito milhões seiscentos e setenta e seis mil vinte e dois reais e um centavo) que correspondem a US\$ 334.417.488,45 (trezentos e trinta e quatro milhões quatrocentos e dezessete mil quatrocentos e oitenta e oito dólares norte americano e quarenta e cinco centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 23/10/2009, processo Nº . 50770 000822/2009-94.

V. ESTALEIRO MAÚA PETRO-UM S.A., suplementação de recursos para produção de 1 (uma) embarcação do tipo Transporte de Produtos - casco M - 199 no valor total de suplementação de R\$ 27.187.974,57 (vinte e sete milhões cento e oitenta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, processo Nº . 50770 000500/2010-89.

VI. ESTALEIRO MAÚA PETRO-UM S.A., suplementação de recursos para produção de 1 (uma) embarcação do tipo Transporte de Produtos - casco M - 200 no valor total de suplementação de R\$ 27.905.460,57 (vinte e sete milhões novecentos e cinco mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, processo Nº . 50770 000500/2010-89.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 12 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso IX e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade para suplementação de recursos após a contratação do financiamento com apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, aos seguintes projetos, abaixo relacionados:

I. COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE, suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo MPSV - casco AL - 007 - CBO Isabella no valor total de suplementação de R\$ 9.479.633,98 (nove milhões quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), com apoio financeiro do FMM de até 90,00%, que equivale a R\$ 8.531.670,58 (oito milhões quinhentos e trinta e um mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), processo Nº . 50770 000161/2010-31.

II. COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE, suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo MPSV - casco AL - 008 - CBO Carolina no valor total de suplementação de R\$ 1.299.437,36 (hum milhão duzentos e noventa e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), com apoio financeiro do FMM de até 90,00%, que equivale a R\$ 1.169.493,63 (hum milhão cento e sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), processo Nº . 50770 000161/2010-31.

III. COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE, suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo MPSV - casco AL - 009 - CBO Anita no valor total de suplementação de R\$ 4.332.715,64 (quatro milhões trezentos e trinta e dois mil setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), com apoio financeiro do FMM de até 90,00%, que equivale a R\$ 3.899.444,07 (três milhões oitocentos e noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), processo Nº . 50770 000161/2010-31.

IV. MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo PSV 3000 - casco WSO - 106 - Flumar no valor total de suplementação de R\$ 2.880.977,97 (dois milhões oitocentos e oitenta mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), com apoio financeiro do FMM de até 87,71%, que equivale a R\$ 2.523.763,89 (dois milhões quinhentos e vinte e três mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), processo Nº . 50770 000496/2010-59.

V. WILSON, SONS OFFSHORE S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo PSV 3000 - casco WSO - 102 - Biguá no valor total de suplementação de R\$ 2.775.077,04 (dois milhões setecentos e setenta e cinco mil e setenta e sete reais e quatro centavos), com apoio financeiro do FMM de até 90,00%, que equivale a R\$ 2.497.569,34 (dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), processo Nº . 50770 000499/2010-92.

VI. SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Portuário de 70 TTE - casco WSO - 091 - Regulus no valor total de suplementação de R\$ 1.104.486,20 (hum milhão cento e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), com apoio financeiro do FMM de até 80,00%, que equivale a R\$ 883.588,96 (oitocentos e oitenta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), processo Nº . 50770 000498/2010-48.

VII. SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Portuário de 55 TTE - casco WSO - 108 - Auriga no valor total de suplementação de R\$ 4.323.845,26 (quatro milhões trezentos e vinte e três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com apoio financeiro do FMM de até 80,00%, que equivale a R\$ 3.459.076,21 (três milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil setenta e seis reais e vinte e um centavos), processo Nº . 50770 000498/2010-48.

VIII. SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Portuário de 55 TTE - casco WSO - 109 - Lyra no valor total de suplementação de R\$ 3.689.716,23 (três milhões seiscentos e oitenta e nove mil setecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), com apoio financeiro do FMM de até 80,00%, que equivale a R\$ 2.951.772,98 (dois milhões novecentos e cinquenta e um mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), processo Nº . 50770 000498/2010-48.

IX. SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Portuário de 55 TTE - casco WSO - 110 - Uranus no valor total de suplementação de R\$ 2.068.737,76 (dois milhões sessenta e oito mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), com apoio financeiro do FMM de até 80,00%, que equivale a R\$ 1.654.990,21 (hum milhão seiscentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa reais e vinte e um centavos), processo Nº . 50770 000498/2010-48.

X. SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Portuário de 55 TTE - casco WSO - 111 - Cepheus no valor total de suplementação de R\$ 2.021.789,36 (dois milhões vinte e um mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), com apoio financeiro do FMM de até 80,00%, que equivale a R\$ 1.617.431,49 (hum milhão seiscentos e dezessete mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), processo Nº . 50770 000498/2010-48.

XI. PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, suplementação de recursos para construção de 1 (uma) embarcação do tipo Transporte de Produtos - casco M - 199 no valor total de suplementação de R\$ 27.187.974,57 (vinte e sete milhões cento e oitenta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, processo Nº . 50770 000501/2010-23.

XII. PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, suplementação de recursos para construção de 1 (uma) embarcação do tipo Transporte de Produtos - casco M - 200 no valor total de suplementação de R\$ 27.905.460,57 (vinte e sete milhões novecentos e cinco mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN Nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, processo Nº . 50770 000501/2010-23.

XIII. HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Empurrador Fluvial - casco ERN - 1720 - Jaime Ribeiro no valor total de suplementação de R\$ 4.700.541,70 (quatro milhões setecentos mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos), com apoio financeiro do FMM de até 90,00%, que equivale a R\$ 4.230.487,53 (quatro milhões duzentos e trinta milhões quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), processo Nº . 50770 001618/2010-24.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.110, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Aprova o sétimo e o oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento Nº 20/98, celebrado entre a APPA e o TCP.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regulamento Interno, considerando o que consta do processo Nº 50300.001244/2011-64 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 295ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Sétimo e o Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento Nº 20/98, celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e o Terminal de Contêineres de Paranaguá - TCP, nos termos do processo Nº 50300.001244/2011-64.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 186, DE 17 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo Nº 50500.043484/2011-80, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Gardênia Ltda. para suprimir do serviço Pousa Alegre (MG) - Americana (SP), prefixo 06-0826-01, as seções de Itapira (SP) para: Pousa Alegre (MG), Borda da Mata (MG), Ouro Fino (MG), Jacutinga (MG) e Barão Ataliba Nogueira (SP).

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 188, DE 20 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo Nº 50500.043480/2011-00, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Gardênia Ltda. para suprimir do serviço Pousa Alegre (MG) - Campinas (SP), prefixo 06-0826-00 as seções Itapira (SP) - Pousa Alegre (MG), Itapira (SP) - Borda da Mata (MG), Itapira (SP) - Ouro Fino (MG), Itapira (SP) - Jacutinga (MG) e Itapira (SP) - Barão Ataliba Nogueira (SP).

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 189, DE 20 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo Nº 50500.043483/2011-35, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Gardênia Ltda. para suprimir do serviço Itajubá (MG) - Campinas (SP), prefixo 06-0525-00, as seções de Itapira (SP) para: Itajubá (MG), Pousa Alegre (MG), Ouro Fino (MG), Jacutinga (MG), Borda da Mata (MG) e Barão Ataliba Nogueira (SP).

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 190, DE 20 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo Nº 50500.043481/2011-46, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Gardênia Ltda. para suprimir do serviço Belo Horizonte (MG) - Campinas (SP), prefixo 06-0826-09, as seções de Itapira (SP) para: Pousa Alegre (MG), Borda da Mata (MG), Ouro Fino (MG), Jacutinga (MG) e Barão Ataliba Nogueira (SP).

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 191, DE 20 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo Nº 50500.043482/2011-91, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Gardênia Ltda. para suprimir do serviço Ouro Fino (MG) - São Paulo (SP), prefixo 06-0500-00, as seções de Itapira (SP) para: Ouro Fino (MG), Jacutinga (MG), Sapucaí (MG) e Barão Ataliba Nogueira (SP); de Eleutério (SP) para: Jacutinga (MG) e Sapucaí (MG); de Sapucaí (MG) para: Barão Ataliba Nogueira (SP).

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 847 Data:16/06/2011 Hora:14:27

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000836/2011-75

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Recife/PE

Relator : Sandra Lia Simón

Processo : 0.00.000.000835/2011-21

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Recife/PE

Relator : Sandra Lia Simón

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 848 Data:17/06/2011 Hora:13:43

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000838/2011-64

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Rio de Janeiro/RJ

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.000839/2011-17

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem : Brasília/DF

Relator : Achilles de Jesus Siquara Filho

Processo : 0.00.000.000091/2011-44

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem : São Paulo/SP

Relator : Taís Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000840/2011-33

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Joinville/SC

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000842/2011-22

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Manaus/AM

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000841/2011-88

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Não informado

Relator : Bruno Dantas Nascimento

Processo : 0.00.000.000837/2011-10

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : São José de Ribamar/MA

Relator : Almino Afonso Fernandes

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 14 DE JUNHO DE 2011

Processo Disciplinar avogado Nº 0.00.000.000074/2011-15

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDOS: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogados: Ivan Machado Barbosa (OAB/DF 20.432), Fernanda de Oliveira Xavier (OAB DF 27.131), Cristiana de Santis M. D. F. Mello (OAB DF 20.527), Renato Gustavo Alves Coelho (OAB DF 18.903), Manoel Pinto (OAB/BA 11.024), Mariangela Leal Espinheira (OAB/BA 15.313), Fabiani Oliveira Borges da Silva (OAB/BA 15.365), Lucas Pinto de Araujo Perira (OAB/BA 25.031)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO. EXPRESSÕES UTILIZADAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA TIDAS POR VIOLADORAS DO DEVER LEGAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA E PELO RESPEITO AOS MAGISTRADOS. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela improcedência do Processo Disciplinar avogado, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

ACÓRDÃO DE 15 DE JUNHO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000820/2010-81

RELATOR: BRUNO DANTAS

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ADEQUAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL E DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Adequação do artigo 2º, §1º, da Resolução nº 02/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prescreve prazo de trinta dias para ser decido eventual conflito de atribuição.



2. Complementação da Resolução pernambucana nº 002/2008, para que disponha sobre a publicidade do inquérito civil, como determina o artigo 7º e parágrafos, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Alteração do art. 4º, da Resolução estadual, para adequar sua redação às determinações contidas no art. 5º, da Resolução desta Casa.

4. Adequação do art. 18, da Resolução pernambucana nº 002/2008 ao art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, para que conste a previsão de intimação pessoal dos interessados ou a publicação na imprensa oficial ou afixação do termo no órgão do Ministério Público, em caso de não localização destes.

5. Parcial procedência do pedido e determinação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco para que, no prazo de sessenta (60) dias, efetive a adequação da Resolução nº 002/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco aos dispositivos da Resolução CNMP n 23, de 17 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃOS DE 14 DE JUNHO DE 2011

Inspeção nº 0.00.000.0000719/2010-21

RECLAMANTE : Corregedoria Nacional do Ministério Público

RECLAMADO : Ministério Público Militar no Estado do Pará

RELATOR : Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA- Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional na unidade do Ministério Público Militar no Estado do Pará. Encerramento dos trabalhos de inspeção. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação do Ministério Público Militar no Estado do Pará em face de Relatório Preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Indicação das conclusões e sugestões da Corregedoria Nacional. Acolhimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificativamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Taís Ferraz, Bruno Dantas e Almino Afonso.

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

Inspeção nº 0.00.000.0000718/2010-86

RECLAMANTE : Corregedoria Nacional do Ministério Público

RECLAMADO : Ministério Público Federal no Pará

RELATOR : Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA- Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional na unidade do Ministério Público Federal no Estado Pará. Encerramento dos trabalhos de inspeção. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação do Ministério Público Federal no Pará em face de Relatório Preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Indicação das conclusões e sugestões da Corregedoria Nacional. Acolhimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificativamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Taís Ferraz, Bruno Dantas e Almino Afonso.

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

Inspeção nº 0.00.000.0000717/2010-31

RECLAMANTE : Corregedoria Nacional do Ministério Público

RECLAMADO : Ministério Público do Trabalho no Estado do Pará

RELATOR : Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA- Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional na unidade do Ministério Público do Trabalho no Estado do Pará. Encerramento dos trabalhos de inspeção. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação do Ministério Público do Trabalho no Estado do Pará em face de Relatório Preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Indicação das conclusões e sugestões da Corregedoria Nacional. Acolhimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificativamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Bruno Dantas e Almino Afonso.

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

ACÓRDÃOS DE 15 DE JUNHO DE 2011

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000700/2011-65

PROponente: Conselheira Sandra Lia Simón

EMENTA- PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, pela aprovação da Proposta de Resolução, nos termos propostos pela Relatora.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

Inspeção nº 0.00.000.000716/2010-97

RECLAMANTE : Corregedoria Nacional do Ministério Público

RECLAMADO : Ministério Público do Estado do Pará

RELATOR : Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA -Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado do Pará. Encerramento dos trabalhos. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação do Ministério Público Estadual em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará e demais órgãos da Administração Superior, de determinações e recomendações para correção de irregularidades verificadas. Propositura de instauração de procedimentos de controle administrativo e correições. Acolhimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo da Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificativamente, o Conselheiro Sérgio Feltrin.

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jau, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar n.º 75/93, artigo 7º, I e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007 - CNMP e na Resolução nº 87/2010 - CSMPE, e considerando:

que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

que decorreram os prazos consignados nos §§ 1º e 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda restam diligências imprescindíveis para o deslinde do presente procedimento preparatório, resolve:

Converter o procedimento preparatório nº. 1.34.022.000106/2010-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jau/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) publicar no Diário Oficial da União o inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) a remessa de cópia desta à E. PFDC, para fins de publicação conforme determinado no item 2;

4) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jau/SP., Andréia Ortigosa Dignani e Fabiola Bertosse de Lima, para isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JUNHO DE 2011

Etiqueta PRM/CIT/ES nº 001363/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, "h", inciso III, inciso V, "b" e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000160/2010-76 em Inquérito Civil Público

para adoção das providências cabíveis para apurar irregularidades envolvendo a renovação e o trancamento de matrícula de alunos com mensalidades em atraso junto às Instituições de Ensino Superior da região, podendo a investigação servir de embasamento para a propositura de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

a) Autue-se e publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

b) Fixar cópia no mural da PRM.

c) Comunique-se à E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão deste Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo no presente Inquérito Civil Público.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Interessados: Coletividade. Requeridos: AGÊNCIAS LOTÉRICAS E ECT NOS MUNICÍPIOS PERTENCENTES A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ERECHIM/RS. Objeto: "fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao acesso e permanência das pessoas portadoras de deficiência nas Agências Lotéricas e Agências da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situadas no âmbito da subseção judiciária de Erechim". Câmara: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, pela sua procuradora da República signatária, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo instaurado nesta PRM em 07 de maio de 2007 sob o nº 1.29.018.000067/2007-66 visava "fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao acesso e permanência das pessoas portadoras de necessidades especiais aos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que entre os órgãos investigados estavam as agências lotéricas e a Empresa de Correios e Telégrafos do município de Erechim;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento de referido expediente sob a fundamentação de que "da análise dos autos, denota-se que os Órgãos Públicos Federais estão adequados às exigências legais, quanto à acessibilidade e permanência de pessoas portadoras de deficiência física, de acordo com as leis nº 7.853/89 e nº 10.098/00";

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento foi homologada pela PFDC em 05 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que resolução nº 87/2006 dispõe em seu art. 19 (Redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6.4.2010) que "o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 244) estabelece a necessidade de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que, na mesma esteira, a lei nº 10.048/2000 em seu art. 4º, preconiza que "os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, com a adoção e a efetiva execução (na área de edificações) de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. " (art. 2º, caput e inciso V, alínea "a", da lei federal nº 7.853/89);

CONSIDERANDO que a lei 10.098/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e em seu artigo 2º, inciso I, define acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o art. 9º da lei 7.853/89 preconiza quea "Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social";

CONSIDERANDO que o art. 23 da lei nº 10.098/200, leciona que a Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso;

CONSIDERANDO que o art. 6º da lei 7.853/89 leciona que "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 caput da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos nos termos do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objetivo "fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao acesso e permanência das pessoas portadoras de deficiência nas Agências Lotéricas e Agências da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situadas no âmbito da subseção judiciária de Erechim" determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, registrando-se como seu objeto: "Verificar se as instituições que oferecem cursos na modalidade a distância no âmbito da Subseção Judiciária de Erechim/RS estão credenciadas perante o MEC para oferecerem os cursos".

2. Nomeação do servidor Rafael R. P. Borcioni, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPE, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. seja expedido ofício as agências lotéricas e Agências da ECT dos municípios abrangidos pela Procuradoria da República em Erechim/RS.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPE nº 87 do CSMPE, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI,
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000466/2010-11, determina:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO. EDUCAÇÃO - Transporte escolar. PNATE. Verificação da regularidade das prestações de contas. Município de Japeri."

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 64, DE 17 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Maria Regina Ferreira da Conceição noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000233/2011-67, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 79, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, XIV, d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo instaurado a partir de representação noticiando ausência de acessibilidade em prédio da Universidade Federal do Maranhão(Centro de Ciências Sociais);

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.000101/2002-23 mediante a conversão de procedimento administrativo, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda que: a) junte-se o termo de declarações nº 25/2011 ao presente apuratório; b) oficie-se à UFMA, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe detalhadamente o estágio em que se encontram as obras para implantação de acessibilidade nas dependências do Centro de Ciências Sociais (CCSo), bem como manifeste-se circunstanciadamente sobre o teor da representação do Sr. Fábio Henrique Urbano Cordeiro.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 320, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária:

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

Considerando que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o disposto nos §§ 1º e 4º, artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6 de abril de 2010, fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000675/2010-13, instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades praticadas pela Caixa Econômica federal, que estaria negligenciando atendimento prioritário, uma vez que não haveria fila para idosos nas agências de Pilares e NorteShopping; resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000675/2010-13, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade

devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do

Cidadão, com cópia desta para fins de publicação;

3) Acautele-se por 60 (sessenta) dias.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 460, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.001612/2011-84, a partir da Peça de Informação de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PFDC. IRREGULARIDADE NO EDITAL. EDITAL Nº 133/2011 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO ESPECIAL DE JOVENS APRENDIZES. CURSO OFERECIDO PELO SENAI/SC. OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AO HORÁRIO DO CURSO.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 462, DE 9 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações contidas no documento PR-SC-00012742/2011;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. EDUCAÇÃO. Demora na emissão de Diploma de curso superior ministrado pelas instituições FAEL e IECOS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 569, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento de Despacho, determinando a instauração de Procedimento Administrativo com objetivo de apurar informações recebidas, no sentido de que o número de atendentes no Call Center da Rede CELPA seria insuficiente para demanda, obstando que o consumidor usufrua de diversos direitos, dentre eles, a religação de energia elétrica.

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar possíveis irregularidades no atendimento de serviço público essencial, fato esse admitindo, inclusive, pela própria CELPA;

Considerando que no tocante às impropriedades apontadas pelo Inquérito, após diligências iniciais, a CELPA informou que estava tomando providências necessárias para adequação do serviço.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na prestação do serviço público oferecido pela CELPA.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se a diligência de fls. 174/175 para saber se as providências para adequação do serviço foram adotadas de forma satisfatória;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 600, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;



Considerando o recebimento de representação da Comissão de Moradores do condomínio Conjunto Residencial Anísio Teixeira II, solicitando o auxílio do MPF no enfrentamento de possíveis irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela administradora de condomínios Novo Lar Empreendimento Ltda, na gestão do Conjunto Residencial em que residem;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta ao ofício expedido à Comissão de Moradores; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na administração do condomínio pela Caixa Econômica Federal, consistentes em: irregularidades na prestação de contas; ausência de Conselho Fiscal apto para analisar as contas; aumento da taxa condominial sem anuência dos condôminos; ausência de fiscalização da CEF nos serviços prestados pela administradora; sinais de abandono no condomínio; dentre outras.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 84;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 620, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a determinação Ministerial para a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar a notícia veiculada no jornal "O Liberal" no dia 06/02/2009 que indica problemas na regularidade da prestação de serviços aos usuários da Amazônia Celular devido a transferência de titularidade dos serviços à Operadora OI.

Considerando que no bojo do referido procedimento administrativo constatou-se que a má prestação de serviços diversas vezes em dias diferentes.

Considerando que no intuito de esclarecer tal ponto, oficiouse à ANATEL, tendo esta informado que, devido indícios de irregularidades, havia instaurado um Procedimento para Apuração de Descumprimento de obrigação - PADO de número 53569003550/2009.

Considerando que o Relatório de Fiscalização da ANATEL, realizado no intuito de fiscalizar o cumprimento das obrigações legais assumidas pelas operadoras Amazônia Celular S.A. E TNL PCS S.A, constatou diversas irregularidades, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis lesões aos direitos consumeristas dos usuários do serviço da operadora Amazônia Celular, em específico, na transferência do serviço à TNL S.A (Oi).

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o despacho de fl. 70.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 782, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a existência de cobrança de taxas para o acesso ao estacionamento do Aeroporto Internacional de Belém, administrado por empresa terceirizada, e tendo em vista que ultimamente se verificou a progressiva diminuição do tempo mínimo de tolerância para que se possa utilizar o estacionamento sem o pagamento de taxa;

Considerando que, tais irregularidades apontadas podem indicar utilização abusiva da concessão ou até mesmo quebra de cláusulas contratuais, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das supostas irregularidades praticadas pela empresa responsável pela administração do estacionamento do Aeroporto Internacional de Belém a fim de constatar possível desrespeito a direitos de diversos consumidores.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - A reiteração dos ofícios de fls.04.

5- Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 786, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Ofício 035-CFI/2010, do Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará-CREA/PA, em atenção aos artigos 1º e 24 da Lei Federal nº 5.194/66, se manifesta no sentido de manter a regularização dos empreendimentos que comercializam água engarrafada no Estado do Pará;

Considerando que também foi encaminhada planilha com a relação das empresas que atuam no Estado, bem como a sua situação junto ao CREA;

Considerando que muitas dessas empresas foram identificadas na situação " sem registro" junto ao órgão ;

Considerando que, após diligências iniciais, ainda restam diligências complementares imprescindíveis acerca dos fatos noticiados, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de falta de regularização dos empreendimentos que comercializam água engarrafada no Estado do Pará.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 787, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento de representação do Movimento em Defesa da Dignidade do Cidadão, em Belém do Pará, solicitando providências no sentido de apurar as irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, consistente em obrigarem seus clientes a utilizarem cartões de crédito VISA e MASTERCAD, para a movimentação de suas contas bancárias;

Considerando que, para instruir os autos do referido procedimento, foram expedidos ofícios ao Banco do Brasil e CEF, sendo que ainda se encontra pendente a resposta desta última, acerca dos fatos noticiados, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar as possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, consistente em obrigarem seus clientes a utilizarem cartões de crédito VISA e MASTERCAD, para a movimentação de suas contas bancárias.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - proceda-se, como diligências iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 07;

b) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 788, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a representação de Aldenora Ferreira Paiva afirmando que o Plano de Saúde GEAP tem se negado a comprar o material necessário para a realização de uma cirurgia cardíaca em sua mãe, a Sra. Maria Ferreira Paiva, sendo que esta é idosa e encontra-se no Hospital Beneficente Portuguesa desde agosto de 2010 esperando pela referida cirurgia;

Considerando que a Gerência Regional do Plano de Saúde GEAP no Pará não respondeu a solicitação ministerial para que se manifestasse acerca dos fatos noticiados pela reclamante;

Considerando a idade avançada da paciente e o fato de o direito à saúde ser fundamental e garantido a todos pela Constituição Federal, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, com o objetivo de dar continuidade a apuração do presente caso.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 06;

b) solicite-se informações da reclamante para que atualize as informações pertinentes ao caso;

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE MAIO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRM-ERECHIM/RS. Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000093/2010-90. Requerente: Movimento dos Atingidos Por Barragens - MAB. Requerido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Objeto: Apurar se o IBAMA está fazendo o controle da resolução dos problemas sócio-ambientais apresentados pelas comunidades que margeiam o reservatório da UHE Machadinho. Câmara: 4º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

Considerando que foi instaurado o Procedimento Administrativo Cível em epígrafe, em 28 de setembro de 2010 (fl. 29), em razão do desentranhamento de documentos do Inquérito Civil Público nº 1.29.018.000130/2009-26, dando conta que no dia 12 de julho de 2010 compareceram nessa Procuradoria representantes do MAB, relatando problemas referentes à Renovação de Licença de Operação da UHE Machadinho, que se dará em 2013, dentre os quais o fato do IBAMA não estar fazendo os estudos necessários à resolução das pendências, tampouco, visitando todas as comunidades que apresentam problemas sócio-ambientais;

Considerando que a audiência para solucionar a controvérsia não foi realizada em virtude da impossibilidade de comparecimento do IBAMA;

Considerando a necessidade de serem realizadas diligências, a fim de apurar se o IBAMA está fazendo o controle da resolução dos problemas sócio-ambientais apresentados pelas comunidades que margeiam o reservatório da UHE Machadinho;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/1997 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006), sem que tenha sido resolvido o impasse no que concerne à fiscalização, pelo IBAMA, dos problemas sócio-ambientais apresentados pelas comunidades que margeiam o reservatório da UHE de Machadinho, resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000093/2010-90, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar se o IBAMA está fazendo o controle da resolução dos problemas sócio-ambientais apresentados pelas comunidades que margeiam o reservatório da UHE Machadinho";

2. Nomeação do servidor Vinicius Barancelli, ocupante do cargo de Analista Judicial, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), requisitando-lhe esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações remetidas pelo IBAMA a essa Procuradoria (ofício nº 563/2010 - em anexo), das quais denota-se que o IBAMA estaria, em tese, vistoriando as comunidades que apresentam problemas sócio-econômicos;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 161, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

g) a solicitação feita pelo Comandante do 27º Batalhão da Polícia Militar, para incorporação ao Patrimônio da Polícia Militar do imóvel construído em Área de Preservação Permanente, situado na rua Amândio Cabral, s/n, em Balneário Barra do Sul, objeto dos autos de Ação Civil Pública nº 96.01.02370-4, em fase de cumprimento de sentença.

h) a informação de que vários outros imóveis localizados na mesma região podem estar irregulares, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de viabilizar a incorporação ao Patrimônio da Polícia Militar do imóvel objeto dos autos 96.01.02370-4, bem como verificar eventuais irregularidades nos imóveis construídos em seu entorno, nas ruas João Machado, João Batista, e Avenida São Francisco do Sul.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público.

2) A juntada dos principais documentos constantes na ACP n.º .

3) a expedição de ofício à GRPU, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os imóveis relacionados na tabela e fotos apresentadas pela Polícia Militar estão em área da União, e em caso afirmativo, que informe se as posses estão regulares. Instrua-se o ofício com cópia do mapa que acompanha a tabela contendo os endereços dos imóveis.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que as peças de informação de nº 1.23.001.000023/2007-39 foi instaurado com o objetivo de apurar movimentações irregulares nos bancos de dados do IBAMA, quando da inclusão do sistema DOF, na qual foram creditados volumes de madeira e carvão para as empresas sem que houvesse documentos que comprovassem a origem lícita de tais mercadorias;

4. Considerando que ainda está em curso a investigação administrativa acerca de eventuais participações de servidores da autarquia, bem como que não há registros acerca da investigação policial travada a partir do ofício remetido pelo IBAMA àquele órgão;

5. Considerando que as informações falsas incluídas no sistema DOF podem ter sido utilizadas para permitir o acobertamento de comercialização de produtos florestais, lesando o meio ambiente, bem como diante da possibilidade de participação de servidores do IBAMA em tal irregularidade, ferindo a probidade administrativa, sendo a defesa destes bens jurídicos atribuição deste Órgão Ministerial;

8. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

9. Considerando a necessidade de novas diligências para conclusão dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem a peça de informação nº 1.23.001.000023/2007-39, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informações que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja juntado, como apenso, cópia dos documentos apresentados pelo presidente da comissão de sindicância instaurada no IBAMA para apuração dos fatos, que apontam diligências empregadas em bojo de outro inquérito policial e que podem apontar envolvidos nas ilicitudes perpetradas nas agências de Tucuruí e Marabá;

b) seja juntado o ofício 02/2011, do IBAMA, informando que está providenciado, pelo setor competente da GEREX do IBAMA em Marabá relatórios especificando as lesões ambientais efetivamente perpetradas com os créditos falsamente alimentados no sistema DOF, especificando as empresas que se aproveitaram de tal situação;

c) seja extraída cópia integral do presente procedimento, sendo encaminhado à Polícia Federal para que, nos termos da reunião realizada nesta Procuradoria no dia 02 de junho último, sejam verificada a situação atual de inquérito policial sobre os mesmos fatos, bem como adotem as diligências necessárias para elucidação dos fatos;

d) determino o SIGILO no trâmite do presente procedimento, face as informações apresentadas pela sindicância do IBAMA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.1943/2009-46, que tem por objeto possível prática de ato de improbidade administrativa denunciado em representação formulada pelo Município de São Domingos do Capim contra seu ex-gestor Francisco Feitosa Farias, em razão da não prestação de contas perante o FNDE de recursos recebidos do PDDE, exercício de 2008 ;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Reitere-se a requisição de informação atualizada ao FN-DE.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 71, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 06 de fevereiro de 2007, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000060/2006-87, instaurado para acompanhar a execução do termo de Ajuste de Conduta firmado em outubro de 2005 entre o município de Belém/AL e o Ministério Público, representado por membros dos ramos estadual, federal e do trabalho, tendo em vista comunicação oriunda do Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (SINTEAL), dando conta de que o referido município não estaria cumprindo as determinações consignadas no documento subscrito por sua representante à época;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:



a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Concluso em 30 (trinta) dias ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jau, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar n.º 75/93, artigo 7º, I e artigo 8º, e na Resolução n.º 87/2010, e considerando:

que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

que foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Itapuí, solicitando esclarecimentos acerca de irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União, no relatório de Demandas Especiais nº 00225.000438/2008-19, contudo ainda pendente de resposta;

que as informações acima são imprescindíveis para subsidiar a atuação deste Parquet.

que o curso das investigações realizadas durante a instrução do presente procedimento preparatório mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o procedimento preparatório nº 1.34.022.000156/2010-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jau/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) publicar no Diário Oficial da União o inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) a remessa de cópia desta à E. 5ªCCR, para fins de publicação conforme determinado no item 2;

4) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jau/SP, Andréia Ortigosa Dignani, Fabíola Bertosse de Lima e Fabiano Tsuneo Goto, para isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação nº 1.11.000.000114/2011-81, instauradas a partir das declarações prestadas nesta Procuradoria da República por parte de Linaldo Antônio Dâmaso Graça, noticiando a ocorrência de irregularidades em obra realizada no Município de Marechal Deodoro, no exercício de 2011, atribuídas ao prefeito Cristiano Mateus da Silva e Souza;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve o signatário CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL as presentes peças de informação, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- Autue-se como ICP;

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPE), mediante remessa desta portaria;

3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após, determino as seguintes providências:

4.1- oficie-se à Prefeitura de Marechal Deodoro/AL, requisitando cópia integral do TC 0436/2010 (Convênio SIAFI nº 662108) firmado pela Prefeitura com o Ministério da Integração Nacional, tendo como objeto a recuperação de área degradada na orla da praia de Barra Nova;

4.2 - oficie-se ao Ministério da Integração Nacional, requisitando informações acerca das irregularidades apontadas na presente representação, especificamente quanto aos indicativos de desvios de verbas públicas federais constantes das matérias jornalísticas extraídas da internet às fls. 10/13, relativamente à notícia de suposta contratação de empresa fantasma pela Prefeitura de Marechal Deodoro/AL para a construção de um dissipador de energia às margens do canal da Lagoa Manguaba, no Povoado Barra Nova, referente ao TC nº 0436/2010 (Convênio SIAFI nº 662108), devendo esclarecer se houve prestação parcial de contas dos recursos repassados e se houve fiscalização in loco.

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PRONASCI TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010 .NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos

artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar No- 75/93, a conversão das Peças de Informação No-1.11.000.000892/2009-56 em inquérito civil público, a fim de apurar as irregularidades narradas no Termo de Declarações de fls. 03 e em e-mail de fl. 44/45, as quais se referem à não regular aplicação dos recursos do Convênio 093/2008, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Município de Maceió, no que se refere à obrigação de formação continuada de guardas municipais nos anos de 2008. 2009 e 2010.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPE) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPE) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

c) ofício à Prefeitura da Cidade de Maceió, requisitando cópia da seguinte documentação:

c1 - procedimentos licitatórios ou de dispensa que resultaram na contratação da Fundação Universitária de Desenvolvimento, Extensão e Pesquisa - FUNDEPES e da empresa Visão Ambiental Consultoria LTDA para ministrar o curso de formação de Guarda Municipal de Maceió;

c2 - contrato firmado com a FUNDEPES e a empresa Visão Ambiental Consultoria LTDA para ministrar o curso de formação de Guarda Municipal de Maceió e seus eventuais aditivos;

c3 - relação de pagamentos efetuados às empresas contratadas para ministrar o curso de formação da Guarda Municipal de Maceió, com indicação dos valores e datas, bem assim a comprovação documental do pagamento de tais valores.

d) ofício à Secretaria Nacional de Segurança Pública a fim de que informe se já houve alguma prestação de contas relativa ao Convênio SENASP 093/2008, firmado com o município de Maceió, encaminhando cópia desta, caso positivo, bem como informar se já procedeu vistorias "in loco", como previsto na cláusula quarta, I, d, do convênio, encaminhando, se for o caso, cópia desta.

GINO SÉRVIO MALTA LOBO

PORTARIA Nº . 6, DE 23 DE MAIO DE 2011

Procedimento	preparatório	n.º
1.34.029.000130/2010-71.	PRM-GRT-SP-	
00000988/2011		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do SMPF e n.º 23/07, do CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando tratar-se de representação encaminhada a esta Procuradoria da República pelo Sr. Antônio Claret Soares, versando sobre supostas irregularidades no Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e a OSCIP Instituto Sorrindo para a Vida, tendo como finalidade a melhoria técnica operacional no Programa Saúde de Família (PSF).

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobre dita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Paulo Sérgio Alves e Adriana Guimarães Teixeira.

Após adotadas as providências, tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000431/2010-91, instaurado para apurar falta de prestação de contas por parte de Francisco de Assis Diniz, ex-prefeito do Município de Tibau/RN, referente ao Convênio nº 655979/2008, firmado entre o referido município e o FNDE.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000431/2010-91 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que seja oficiado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi instaurado Procedimento Especial de Tomada de contas para apurar a omissão na prestação de contas do Convênio nº 655979/2008, firmado entre o FNDE e o Município de Tibau/RN para aquisição de transporte escolar.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE MAIO DE 2011

Procedimento	preparatório	n.º
1.34.029.000172/2010-10.	PRM-GRT-SP-	
00000989/2011		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do SMPF e n.º 23/07, do CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando tratar-se de expediente encaminhado pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas com o convênio 213/2005 SIAF n.º 552584 entre a Prefeitura Municipal de Lorena e o Ministério da Saúde.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Paulo Sérgio Alves e Adriana Guimarães Teixeira.

Após adotadas as providências, tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE MAIO DE 2011

EMENTA: INCLUSÃO INDEVIDA DO MUNICÍPIO DE IBATEGUARA COMO ESTANDO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DAS ENCHENTES OCORRIDAS EM ALAGOAS NO ANO DE 2010. IMPROBIDADE. IMPROBIDADE DE NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar No- 75/93, Entre com o texto a conversão das Peças de Informação No-1.11.000.000883/2010-07 em inquérito civil público, a fim de apurar a possível inclusão indevida do município de Ibateguara em lista da Defesa Civil de municípios atingidos pelas inundações ocorridas no Estado de Alagoas em 2010.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMFP) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMFP) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

GINO SÉRVIO MALTA LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MAIO DE 2011

Procedimento preparatório n.º
1.34.029.000154/2010-20. PRM-GRT-SP-
00000990/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do SMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando tratar de procedimento preparatório versando sobre envolvimento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) denominada "Instituto Sollus", em parceria com a Prefeitura Municipal de Lorena, em suposta fraude e desvio na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa de Saúde da Família (PSF);

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Paulo Sérgio Alves e Adriana Guimarães Teixeira.

Após adotadas as providências, tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE MAIO DE 2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. IMPROBIDADE DE NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar No- 75/93, Entre com o texto a conversão das Peças de Informação No-1.11.000.000736/2009-95 em inquérito civil público, a fim de apurar as irregularidades narradas no termo de declarações de fls. 02/03, prestadas por Aldo Fernandes Sobreira, referentes à existência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, notadamente o grande gasto com peças de veículos, adquiridas preferencialmente na firma Alagoas Diesel, pertencente ao Senhor Nivaldo Jatobá, marido da atual prefeita, Sra. Roseane Santos.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMFP) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMFP) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

c) Ofício à CGU para que informe se já foi feita a auditoria relativa a aplicação dos recursos do FUNDEB no ano de 2008 pelo município de São Miguel dos Campos, solicitada no ofício n 87/2010/PR/AL- GSML, bem como, em caso negativo, se já há previsão.

GINO SÉRVIO MALTA LOBO

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000427/2010-23, que visa a apurar irregularidades na execução dos contratos de repasse firmados entre o Município de Patu/RN e os seguintes ministérios: Ministério do Esporte (CR nº 0196718-92/2006 e CR nº 0194102-04/2006) e Ministério do Turismo (CR nº 0186666-63/2005 e CR nº 0200565-55/2006).

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000427/2010-23, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que sejam reiterados os ofícios à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN, fls. 98 e 99, respectivamente, advertindo-se quanto às consequências do não atendimento às requisições do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000313/2010-83, que visa a apurar irregularidades noticiadas na Tomada de Contas Especial (TC 015.519/2001-4), instaurada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento, em razão de inexecução do objeto do convênio nº 008/1998, firmado com a Associação dos Produtores e Exportadores de Frutas Tropicais do Nordeste - PROFRUTAS, que visa a realização de ações orientadas ao desenvolvimento da fruticultura irrigada.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000313/2010-83, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que seja cumprida a determinação constante no último despacho proferido (fl. 25).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000137/2010-80, que visa apurar irregularidades noticiadas pelo Relatório de Fiscalização 01471, elaborado pela Controladoria-Geral da União em decorrência do 29º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos, que trata dos resultados dos exames realizados sobre vinte e nove ações de Governo executadas na base municipal de Água Nova/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000137/2010-80, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que seja cumprida a determinação constante no último despacho proferido (fl. 60).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE MAIO DE 2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar No- 75/93, a conversão das Peças de Informação No-1.11.000.000096/2009-13 em inquérito civil público, a fim de apurar as irregularidades narradas no ofício de fl. 02, oriundo do Reitor da UNEAL, referentes à acumulação ilícita de cargos pelos professores José Carlos Pessoa de Melo e Antônio Filipe Pereira Caetano, uma vez que, além de professores da UNEAL no regime de 40 hs, são também professores, respectivamente, do IFAL e da UFAL, havendo incompatibilidade entre a carga horária.



2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

c) Ofício à UFAL para que informe quanto ao processo administrativo disciplinar instaurado em relação à Antonio Filipe Pereira Caetano, bem assim sobre sua atual situação funcional, enviando cópia da documentação que dispôr.

GINO SÉRVIO MALTA LOBO

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 377/2010-DG, em que o Diretor-Geral da ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários informa sobre o Processo nº 50300.001015/2009-25, "aberto com o fim de apurar supostas irregularidades concernentes ao uso indevido das áreas e instalações portuárias no Porto Fluvial de Corumbá, sob a administração da Prefeitura Municipal de Corumbá, de acordo com o Convênio de Delegação nº 13/98, firmado em 18/05/1998";

CONSIDERANDO a decisão da diretoria colegiada daquele órgão federal no referido procedimento, no sentido de aplicação de penalidade de advertência à Prefeitura Municipal de Corumbá, pelo não cumprimento do Convênio de Delegação nº 13/98, frisando o cometimento das seguinte infrações:

a) não cumprimento das cláusulas primeira, terceira e quinta, em seus incisos IV, V, e VI, que causaram a descaracterização da atual área como porto organizado;

b) ausência de qualquer manifestação junto à ANTAQ, no que se refere às obras de construção do Centro de Convenções, pela Prefeitura de Corumbá, na área do porto organizado, contrariando o disposto no inciso I do art. 4º da Lei 8.630/93;

c) não conservação e manutenção dos bens patrimoniais repassados ao município, quando da celebração do citado convênio;

CONSIDERANDO que na decisão da ANTAQ foi consignado ser cabível ao Ministério dos Transportes "denunciar o Convênio de Delegação em questão, mediante notificação extrajudicial, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com fundamento na Cláusula Décima-Segunda, considerando que houve inadimplemento de suas cláusulas e condições por parte do delegatário";

CONSIDERANDO que tal fato demonstra a necessidade de realização de diligências para o esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Ante todo o exposto, DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades concernentes ao uso indevido das áreas e instalações portuárias no Porto Fluvial de Corumbá, sob a administração da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

Como próxima providência, determino que se oficie, estabelecendo prazo de 20 (vinte) dias para resposta:

a) à ANTAQ, solicitando cópia, preferencialmente em mídia digital (documentos escaneados em formato PDF), da documentação abaixo relacionada, bem como informações sobre as possibilidades de, após ultimadas as providências para a extinção da delegação, "garantir-se a correta utilização da área federal em que se encontra o atual Porto de Corumbá, de modo a assegurar a devida destinação do bem público";

a.1) processo nº 50300.001015/2009-25 (c/ Apenso - processos de nº: 50300.00821/2007-14; 50300.000911/2003; 50000.011438/2001-81; 50000.10631/00; 50000.000092/98);

a.2) Convênio de Delegação nº 13/98 (caso esse convênio não seja parte integrante de algum dos procedimentos acima relacionados);

b) à Prefeitura Municipal de Corumbá, encaminhando cópia do documento da ANTAQ e desta portaria, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos noticiados;

c) à Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, encaminhando cópia do documento da ANTAQ e desta portaria, solicitando esclarecimentos acerca das medidas adotadas para a denúncia do contrato de delegação do porto Fluvial de Corumbá.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor RAFAEL DALCHIAVON.

Ciência desta Portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000479/2010-08, que visa investigar a legalidade e a idoneidade do pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Major Sales/RN a empresa PRECONE Construções e Engenharia Ltda, através do processo de empenho nº 03364/08, no valor de R\$ 75.647,48, datado de 04/11/2008, tendo tal recurso financeiro se originado do Convênio firmado entre a mencionada prefeitura e o Ministério do Turismo (contrato de repasse nº 26400202730-95/2006/Ministério do Turismo/Caixa).

Converte-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000479/2010-08, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na representação formulada por Henri Maurício Stelle;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar possíveis irregularidades em concurso público da Agência do INSS em São Bento do Sul-SC.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS IN-VESTIGADO(S): INSS

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Henri Maurício Stelle

Ordena ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000170/2010-63

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos, inclusive dos direitos dos consumidores e usuários de serviços públicos, cabendo-lhe zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República;

O inteiro teor de procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, instaurado a partir de abaixo-assinado firmado por assentados do Projeto de Assentamento Amaralina pedindo providências quanto às condições da água utilizada para consumo humano no local.

O teor do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

- Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.007.000170/2010-63;

- Registrar que o objeto do presente inquérito civil público é a apuração da qualidade da água utilizada para consumo humano no Projeto de Assentamento Amaralina, em Vitória da Conquista/BA.

Outrossim, para impulsionamento do feito, determino seja encaminhada cópia integral dos autos ao INCRA, solicitando-se esclarecimentos quanto à responsabilidade pela edificação e manutenção do sistema de abastecimento de água no Projeto de Assentamento Amaralina, chamando a atenção para a negativa, pelo CAR, de existência de convênio com a respectiva Associação de Moradores.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a Exma. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000341/2010-09, que informam a destinação de verbas públicas federais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o Município de Assu/RN empregar em seu São João, por intermédio da Emenda Parlamentar nº 24090021 - Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno no Estado do Rio Grande do Norte - e através do Ministério do Turismo.

Converte-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000341/2010-09, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que seja cumprida a determinação constante no último despacho proferido (fl. 11).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000123/2010-38. Conversão em inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007), e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura irregularidades no Município de Jardim do Seridó/RN, apontadas no itens 5.1.1 e 5.1.2 do Relatório de Fiscalização nº 01590, de 1º de março de 2010, da Controladoria-Geral da União - CGU -, resultado da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos que examinou 27 Ações do Governo no Município supracitado;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.200.000123/2010-38 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMPPF nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor DANIEL SIQUEIRA LEVIS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, sejam reiterados os Ofícios de fls.149 e 150.

Após cumprimento das determinações supra, bem como de despachos e expedientes anteriores, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE
MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.000218/2011-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Concurso Público promovido pelos CORREIOS da Bahia (Edital nº 340/2008), em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, a seguinte providência:

1. Junte-se aos autos a nova representação, de autoria de ALVARO SALES DA SILVA;

2. Após, reitere-se o ofício de fls. 92, mas desta vez requisi-te-se a informação. Destaque-se que se cuida de reiteração e que já houve a concessão de maior prazo, tal como requerido (fls. 93), para a resposta.

Com a resposta, ou esgotado prazo razoável sem ela, façam-se conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000124/2010-82. Conversão em inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007), e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura irregularidades no Município de Jardim do Seridó, apontadas no itens 6.1.1 do Relatório de Fiscalização nº 01590, de 1º de março de 2010, da Controladoria-Geral da União - CGU -, resultado da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos que examinou 27 Ações do Governo no Município supracitado;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.200.000124/2010-82 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMPPF nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor DANIEL SIQUEIRA LEVIS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, a reiteração do Ofício de fl.182.

Após cumprimento das determinações supra, bem como de despachos e expedientes anteriores, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE
MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000125/2010-27. Conversão em inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007), e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura irregularidades no Município de Jardim do Seridó, apontadas nos itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.7, 7.1.8 e 7.1.9 do Relatório de Fiscalização nº 01590, de 1º de março de 2010, da Controladoria-Geral da União - CGU -, resultado da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos que examinou 27 Ações do Governo no Município supracitado;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.200.000125/2010-27 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMPPF nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor DANIEL SIQUEIRA LEVIS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, sejam reiterados os Ofícios de fls.58 e 59.

Após cumprimento das determinações supra, bem como de despachos e expedientes anteriores, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE
MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000103/2010-95, que visa apurar irregularidades na execução do projeto de construção de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Baraúna/m (Convênio nº 2581/01 e Processo de Projeto nº 25255.001.326/2004-25), a partir do Parecer Técnico Final nº 03/2009 da FUNASA/CORE/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000103/2010-95, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000463/2010-97, que visa apurar a regularidade do Processo Licitatório nº 048/2006, cujo objeto consistia na construção de uma Unidade Industrial de Laticínios no Município de Alto dos Rodrigues/RN, com recursos financeiros, supostamente, provenientes do Orçamento Geral do Município.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000463/2010-97, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000050/2004-92, que tratam acerca de possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 037/2003 da Controladoria Geral da União (Município de Rafael Godeiro/RN).

Converta-se o Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.000050/2004-92 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.



Determino, ainda, que sejam cumpridas as diligências do último despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.28.200.000126/2010-71. Conversão em
inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007), e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura irregularidades no Município de Jardim do Seridó/RN, apontadas no itens 8.1.3, 8.1.4, 8.1.5, 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3 e 8.4.2 do Relatório de Fiscalização nº 01590, de 1º de março de 2010, da Controladoria-Geral da União - CGU -, resultado da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos que examinou 27 Ações do Governo no Município supracitado;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.200.000126/2010-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor DANIEL SIQUEIRA LEVIS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, sejam reiterados os Ofícios de fls.58 e 59.

Após cumprimento das determinações supra, bem como de despachos e expedientes anteriores, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE
MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.28.200.000127/2010-16. Conversão em
inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007), e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura irregularidades no Município de Jardim do Seridó, apontadas no itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Relatório de Fiscalização nº 01590, de 1º de março de 2010, da Controladoria-Geral da União - CGU -, resultado da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos que examinou 27 Ações do Governo no Município supracitado;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.200.000127/2010-16 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor DANIEL SIQUEIRA LEVIS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, sejam reiterados os Ofícios de fls.58 e 59.

Após cumprimento das determinações supra, bem como de despachos e expedientes anteriores, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE
MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. nº
1.14.000.001578/2009-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de suposta aplicação irregular de recursos federais em contratações supostamente fraudulentas no município de Dias D'Ávila (anos de 2006 a 2009), em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1) Ao Cartório, para apor indicação, na capa dos autos, de que se cuida de Inquérito Civil Público e para complementar a numeração do feito;

2) Após, cumpra-se o Despacho de fls. 44-verso. Com o laudo técnico, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da moralidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o encaminhamento do Inquérito Civil nº MP-PR-0149.11.000029-1, noticiando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos obtidos através do Termo de Compromisso nº 0196/2010, firmado pelo Município de Tomazina/PR, objetivando a reconstrução e recuperação de unidades habitacionais, recuperação de estradas rurais, vias urbanas e pontes, afetadas pelas fortes chuvas que atingiram o Município no início do ano de 2010;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando que tais fatos podem configurar, em tese, atos tipificados como ímprobos, ficando os agentes públicos responsáveis, por consequência, sujeitos às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992;

Considerando que a Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC é vinculada ao Ministério da Integração Nacional, objetivando organizar e dar celeridade à atuação do governo federal em apoio aos entes federados em casos de calamidade pública ou situação de emergência (Medida Provisória nº 494, de 02 de julho de 2010);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos obtidos por meio do Termo de Compromisso nº 0196/2010, firmado pelo Município de Tomazina/PR com a Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC (Ministério da Integração Nacional), objetivando a reconstrução e recuperação de unidades habitacionais, recuperação de estradas rurais, vias urbanas e pontes, afetadas pelas fortes chuvas que atingiram o Município no início do ano de 2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração, via e-mail, à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se ao Município de Tomazina, para que, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) informe sobre a execução do objeto do Termo de Compromisso nº 0196/2010, firmado pelo Município de Tomazina/PR, objetivando a reconstrução e recuperação de unidades habitacionais, recuperação de estradas rurais, vias urbanas e pontes, afetadas pelas fortes chuvas que atingiram o Município no início do ano de 2010; (ii) preste outras informações que entender necessárias;

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE MAIO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo
vo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000070/2010-56 - instaurado a fim de apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos pelo Ministério dos Esportes ao Município de Carnaubeira da Penha/PE -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000070/2010-56, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos pelo Ministério dos Esportes à Prefeitura municipal de Carnaubeira da Penha/PE, para modernização de instalações e equipamentos direcionados à prática esportiva e ao lazer".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE MAIO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000068/2010-87 - instaurado a fim de apurar irregularidades na execução de contratos de repasse celebrados entre o Ministério das Cidades e o Município de Carnaubeira da Penha/PE, noticiadas pela Controladoria-Geral da União, por meio do relatório de fiscalização nº 01402 (28º sorteio do Projeto de Fiscalização através de sorteios públicos) -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000068/2010-87, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar irregularidades na execução de contratos de repasse celebrados entre o Ministério das Cidades e o Município de Carnaubeira da Penha/PE, noticiadas pela Controladoria-Geral da União, por meio do relatório de fiscalização nº 01402 (28º sorteio do Projeto de Fiscalização através de sorteios públicos)".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000118/2011-13 com o objetivo de averiguar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por agentes da municipalidade de Guararema, que, em tese, cometeram fraude à licitação e desvio de verbas públicas oriundas do Ministério da Saúde e destinadas à Santa Casa de Misericórdia do Município de Guararema/SP.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.001936/2010-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar possível usurpação de funções da Advocacia-Geral da União em processo administrativo disciplinar que tramitou na Secretaria de Patrimônio da União (SPU), em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Ao Cartório, para retificar o "Resumo" ou "Assunto" do presente ICP, para fazer constar "apurar possível usurpação de funções da Advocacia-Geral da União em processo administrativo disciplinar que tramitou na Secretaria de Patrimônio da União (SPU)". Na oportunidade, atribua-se a qualidade de ICP no caso presente, anotando-a em sua capa;

2. Oficie-se a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) na Bahia, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo disciplinar SPU nº 04905.005605/2006-58.

Com a resposta, ou esgotado prazo razoável sem ela, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000151/2011-35 para o fim de investigar eventuais irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica - PAB transferidos ao Município de Itaquaquecetuba/SP, conforme consta no Acórdão nº 7354/2010, que diz respeito ao processo de Tomada de Contas Especial TC-021.975/2003-7 instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE MAIO DE 2011

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00002950/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB por parte do atual prefeito do Município de Igrapiúna/BA, Kelly Souza Santos. Gestão 2009/2012, por afastamento do prefeito eleito.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), para que informe se foram verificadas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB por parte do prefeito do Município de Igrapiúna/BA, Kelly Souza Santos, no ano de 2010 e, em caso positivo, encaminhe cópia dos pareceres, pronunciamentos técnicos e documentos relacionados às irregularidades.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000889/2011-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar supostas irregularidades referentes ao concurso público regulado pelo Edital nº 04/2010 da UFBA, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Após o registro da presente Portaria, ao Setor Cartorário para retificar o feito (apondo a inscrição "Inquérito Civil Público" na capa) e certificar a chegada ou não da resposta ao Ofício de fls. 38.

Após, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE MAIO DE 2011

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00002950/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades na aplicação de verbas do PNAE por parte do atual prefeito do Município de Igrapiúna/BA, Kelly Souza Santos. Gestão 2009/2012, por afastamento do prefeito eleito.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que informe se houve a devida prestação de contas por parte do prefeito do Município de Igrapiúna/BA, Kelly Souza Santos, relativamente aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ano de 2010; se foram aprovadas e, em caso negativo, que encaminhe cópia dos pareceres e documentos referentes às irregularidades encontradas, uma vez que ainda não consta no endereço eletrônico do TCM informação quanto ao assunto.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

**PORTARIA Nº 27, DE 16 DE MAIO DE 2011**

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.001526/2010-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar supostas deficiências na travessia marítima Salvador - Mar Grande, que estaria colocando em risco a vida de milhares de pessoas, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Cumpra-se o item 3 do Despacho de fls. 02-04, isto é, junte-se aos autos o feito nº 1.14.000.000130/2007-86;

Após, façam-me conclusos para análise da resposta ofertada pela Capitania dos Portos da Bahia.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE MAIO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ICP nº: 1.30.002.000035/2011-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que a representação formulada por Cláudio Ferreira Viana, vereador do Município de São Francisco de Itabapoana - RJ, notícia possíveis irregularidades no convênio nº 358/2007 (Processo nº 08001.008377/2007-93) celebrado entre o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e a Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana;

CONSIDERANDO a notícia de que a auditoria realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), em relação ao supracitado convênio, constatou uma série de irregularidades;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social (Art. 5º, III, "b" LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no convênio nº 358/2007 (Processo nº 08001.008377/2007-93) celebrado entre o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e a Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Expeça-se ofício à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) requisitando informações acerca dos fatos narrados na representação, bem como o envio de cópia do Processo nº 08001.008377/2007-93 - Convênio nº 358/2007;

2. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana requisitando manifestação acerca dos fatos narrados na representação;

3. Dê-se ciência ao interessado da instauração do presente ICP;

4. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;

5. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF);

Protocolo-se, autue-se, distribua-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.000626/2009-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar suposto pagamento irregular de benefício previdenciário após o falecimento do beneficiário, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Registre-se a presente Portaria e, após, façam os autos conclusos para análise da possibilidade de arquivamento do feito, notadamente em face da resposta do INSS (fls. 30 e ss).

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.001197/2009-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que cuida de apurar suposta irregularidade na prestação de serviço de servidora da Justiça do Trabalho, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Registre-se a presente Portaria e, após, façam os autos conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.000289/2009-86

Requerente: João Gonçalves da Silva

Requeridos: Ednaura Pereira da Silva e Miguel Alves da Silva (Miguel Bento)

Objeto: Possível ocorrência de desvios de recursos públicos advindos dos programas do Governo Federal, em especial, a utilização indevida do Programa Bolsa Família para fins eleitorais no âmbito do Município de Jabotá/MA.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se ao Juízo Eleitoral da 29ª Zona de Colinas/MA, solicitando cópia integral dos autos do Processo nº 69/2008 - 29ªZE/MA.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 37, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, relativas à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme previsto no art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conforme preceitua o art. 23, I, da Constituição Federal;

Considerando a legitimidade ativa ao Ministério Público para o ajuizamento de ação contra agentes públicos por atos de improbidade administrativa, consoante estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público contra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Território e dos Municípios sujeitarão os responsáveis às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente das sanções penais, civis e administrativas;

Considerando que as atividades investigatórias realizadas no âmbito do Inquérito Policial nº 2008.70.11.001714-7 indicam que o servidor da Agência da Previdência Social de Paranaíba/PR, Daniel Moreira da Silva, em concorrência com particulares, foi o responsável por conceder ilegalmente inúmeras aposentadorias por idade rural à pessoas que não ostentavam a qualidade de segurado, atuando de forma dolosa ao ter a plena ciência da utilização de documentos falsos, sem prejuízo de ter atuado, ainda, em total desconformidade com os procedimentos legais de observância necessária nos atos de protocolo, análise e concessão de benefícios;

Considerando que os atos praticados pelo servidor do INSS, em concorrência com particulares, nas circunstâncias acima relacionadas, configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, caput e incisos I, VII e XII, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados por servidor do INSS com a concorrência de particulares, em diversos atos de concessão de aposentadoria por idade rural no âmbito da Agência da Previdência Social de Paranaíba/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranaíba, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - junte-se na autuação cópia digital (CD) contendo todos os dados da digitalização de autos operada no Inquérito Policial nº 2008.70.11.0001714-7 (a mesma digitalização que serviu de base à denúncia-crime);

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranaíba pelo prazo de 42 dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.000760/2010-70

Requerente: Julião Amin - Deputado

Requeridos: Roseana Sarney Murad - Governadora

Objeto: Supostas irregularidades na utilização de recursos do Único de Saúde - SUS no âmbito do Estado do Maranhão.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Façam-se os autos conclusos.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.001229/2008-08

Requerente: Controladoria Regional da União no Maranhão

Objeto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - MS/MA, conforme Relatório de Auditoria nº 208.128 elaborado pela CGU.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Façam-se os autos conclusos.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPPF nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.000800/2010-83

Requerente: Tribunal de Contas da União - TCU

Requerido: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago

Açu/MA

Objeto: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF repassados ao Município de Conceição do Lago Açu/MA no exercício de 2005, na gestão do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Façam-se os autos conclusos.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPPF nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000188/2009-24, a fim de apurar supostas irregularidades na utilização de verbas públicas no Município de Novas Russas. O presente procedimento administrativo foi instaurado a partir do Ofício nº 17440/2008/SE-CGU-PR do Relatório de Fiscalização nº 01073/2007 realizada no período de 01/01/2008 a 18/01/2008 elaborado pela Controladoria Geral da União a partir de inspeção realizada, no Município de Nova Russas/CE.

As impropriedades relacionadas pela GCU envolvem verbas cuja supervisão caberia aos Ministérios da Educação; Saúde; Integração Nacional; Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades;

A fim de permitir a escorreita instrução do feito, faz-se imprescindível o desmembramento do presente I.C.P., instaurando-se novos procedimentos de natureza cível (tutela coletiva) de modo que subsista um procedimento apuratório específico, como segue:

a) Ministério da Saúde, que deverá ser instruído com os documentos de fls. 91/123, bem como cópia deste despacho e das fls. 08/09;

b) Ministério da Integração Nacional, que deverá ser instruído com documentos de fls.123/137, bem como cópia deste despacho e das fls. 09/10

c) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que deverá ser instruído com os documentos de fls. 137/170, bem como cópia deste despacho e das fls. 10/12;

d) Ministério das Cidades, que deverá ser instruído com os documentos de fls. 170/176, bem como cópia deste despacho e da fl.12.

As irregularidades noticiadas às fls. 12/90, relativas ao Ministério da Educação, permanecerão sendo objeto de apuração no inquérito civil público, razão pela qual deverá ser alterada a ementa constante da capa dos autos e dos registros do Sistema Único.

Determino a distribuição, de forma vinculada, de todos os inquéritos instaurados por força do desmembramento supramencionado ao 2º Ofício desta PRM, por ter primeiro tomado conhecimento da matéria, tudo mediante regular compensação em novas distribuições, salvo se já existir procedimento previamente instaurado em relação aos fatos, ocasião em que deverá ser remetida a documentação ao titular daquele.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Por fim, expeça-se ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar as irregularidades registradas no Relatório de Fiscalização nº 1073/2007, configuradoras, em tese, de crimes de responsabilidade.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 52, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o teor do despacho expedido nos autos da Representação Cível nº 1.29.004.000392/2011-64, que determinou a instauração de Inquérito Civil autônomo a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do convênio 842042/2006, firmado entre o município de Victor Graeff/RS e o Ministério da Educação para construção de escola municipal;

b) o teor do Relatório nº 01718 elaborado com base na fiscalização realizada no Município no período compreendido entre 02.08 e 30.09.2010;

c) o apontamento feito pela equipe de fiscalização que constatou que o Município contratou obra de engenharia, no âmbito do Convênio 842042/2006, com custos unitários superiores aos referenciais de mercado;

d) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

e) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

f) o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.004.000521/2011-14, a partir de cópia do despacho que determinou a instauração, bem como da digitalização do referido Relatório de Fiscalização constantes do Inquérito Civil nº 1.29.004.000392/2011-64, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na execução do convênio 842042/2006, firmado entre o município de Victor Graeff/RS e o Ministério da Educação para construção de escola municipal.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) solicitando informações acerca da aprovação da prestação de contas relativa ao convênio nº 842042/2006, firmado com o Município de Victor Graeff.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) solicitando informações acerca da aprovação da prestação de contas relativa ao convênio nº 842042/2006, firmado com o Município de Victor Graeff.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) solicitando informações acerca da aprovação da prestação de contas relativa ao convênio nº 842042/2006, firmado com o Município de Victor Graeff.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) solicitando informações acerca da aprovação da prestação de contas relativa ao convênio nº 842042/2006, firmado com o Município de Victor Graeff.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

f) o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.004.000524/2011-58, a partir de cópia do despacho que determinou a instauração, bem como da digitalização do referido Relatório de Fiscalização constantes do Inquérito Civil nº 1.29.004.000392/2011-64, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos da Farmácia Básica, por parte do município de Victor Graeff/RS, para compra de materiais de escritório.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino ainda, que seja oficiado ao Município de Victor Graeff afim de que se manifeste acerca dos fatos, especialmente no que diz respeito à devolução dos valores oriundos do programa da Farmácia Básica gastos com material de escritório. No mesmo ato, solicite-se ainda cópia:

a) da nota de empenho nº 5312, de 17/08/2009; e

b) do extrato da conta corrente nº 6.539-0, agência 2774-X do Banco do Brasil, mês de agosto de 2009.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino ainda, que seja oficiado ao Município de Victor Graeff afim de que se manifeste acerca dos fatos, especialmente no que diz respeito à devolução dos valores oriundos do programa da Farmácia Básica gastos com material de escritório. No mesmo ato, solicite-se ainda cópia:

a) da nota de empenho nº 5312, de 17/08/2009; e

b) do extrato da conta corrente nº 6.539-0, agência 2774-X do Banco do Brasil, mês de agosto de 2009.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino ainda, que seja oficiado ao Município de Victor Graeff afim de que se manifeste acerca dos fatos, especialmente no que diz respeito à devolução dos valores oriundos do programa da Farmácia Básica gastos com material de escritório. No mesmo ato, solicite-se ainda cópia:

a) da nota de empenho nº 5312, de 17/08/2009; e

b) do extrato da conta corrente nº 6.539-0, agência 2774-X do Banco do Brasil, mês de agosto de 2009.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.



f) o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.29.004.000530/2011-13, a partir de cópia do despacho que determinou a instauração, bem como da digitalização do referido Relatório de Fiscalização constantes do Inquérito Civil n.º 1.29.004.000391/2011-10, com o intuito de apurar possíveis irregularidades evidenciadas na falta de uso do prédio construído com recursos de convênio firmado entre o Município de Erval Seco e o Fundo Nacional de Saúde.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Município de Erval Seco/RS solicitando informações acerca do efetivo uso do posto de saúde construído com recursos do convênio FNS n.º 4209/2005 e, em caso de ainda não estar sendo usado, para que informe qual o motivo e se existe previsão para tanto.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSE TRES

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o teor do despacho expedido nos autos da Representação Cível n.º 1.29.004.000391/2011-10, que determinou a instauração de Inquérito Civil autônomo a fim de apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do PAB-Fixo no pagamento de procedimentos e de exames de média/alta complexidade não abrangidos pela atenção básica em saúde por parte do Município de Erval Seco/RS;

b) o teor do Relatório n.º 01653 elaborado com base na fiscalização realizada no Município no período compreendido entre 17.05 e 16.07.2010;

c) o apontamento feito pela equipe de fiscalização que constatou o uso de recursos públicos do PAB-Fixo no pagamento de procedimentos e de exames de média/alta complexidade não abrangidos pela atenção básica em saúde;

d) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

e) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

f) o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.29.004.000531/2011-50, a partir de cópia do despacho que determinou a instauração, bem como da digitalização do referido Relatório de Fiscalização constantes do Inquérito Civil n.º 1.29.004.000391/2011-10, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do PAB-Fixo no pagamento de procedimentos e de exames de média/alta complexidade não abrangidos pela atenção básica em saúde por parte do Município de Erval Seco/RS.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Município de Erval Seco/RS afim de que se manifeste acerca dos fatos, especialmente no que diz respeito à devolução dos valores do PAB-Fixo utilizados em procedimentos e exames de média/alta complexidade, finalidades essas, diversas daquelas para as quais são destinados legalmente. No mesmo ato, solicite-se ainda cópia, preferencialmente em meio digital:

I) das notas de empenho n.ºs:

a) 5049/09 de 28/07/2009;

b) 4987/09 de 24/07/2009;

c) 2890/09 de 04/05/2009;

d) 3630/09 de 02/06/2009;

e) 4378/09 de 02/07/2009;

f) 5159/09 de 04/08/2009;

g) 5926/09 de 02/09/2009;

h) 7117/09 de 02/10/2009;

i) 7328/09 de 04/11/2009;

j) 8242/09 de 15/12/2009;

k) 0103/10 de 15/12/2009;

II) dos cheques n.ºs:

a) 850673 sacado em 11/09/2009;

b) 850672 sacado em 31/08/2009;

c) 850655 sacado em 12/05/2009;

d) 850659 sacado em 10/06/2009;

e) 850661 sacado em 10/07/2009;

f) 850668 sacado em 12/08/2009;

g) 850674 sacado em 14/09/2009;

h) 850682 sacado em 29/10/2009;

i) 850683 sacado em 12/11/2009;

j) 850692 sacado em 23/12/2009;

k) 850696 sacado em 21/01/2010;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSE TRES

PORTARIA Nº 58, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o teor do despacho expedido nos autos da Representação Cível n.º 1.29.004.000391/2011-10, que determinou a instauração de Inquérito Civil autônomo a fim de apurar possíveis irregularidades no registro de saída e no descarte de medicamentos no município de Erval Seco/RS;

b) o teor do Relatório n.º 01653 elaborado com base na fiscalização realizada no Município no período compreendido entre 17.05 e 16.07.2010;

c) os apontamentos feitos pela equipe de fiscalização que constatou registros de saída de grande número de medicamentos no dia imediatamente posterior ao de sua entrada, com descrição incompleta ou irrazoável dos destinatários, bem como o descarte de quantidades significativas no ano de 2009;

d) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

e) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

f) o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.29.004.000529/2011-81, a partir de cópia do despacho que determinou a instauração, bem como da digitalização do referido Relatório de Fiscalização constantes do Inquérito Civil n.º 1.29.004.000391/2011-10, com o intuito de apurar possíveis irregularidades no registro de saída e no descarte de medicamentos no município de Erval Seco/RS.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Município de Erval Seco/RS afim de que se manifeste acerca dos fatos, requisitando cópia, preferencialmente em meio digital:

a) do livro de registro de entradas e saídas de medicamentos desde o início de 2009, até a presente data;

b) de todos os procedimentos licitatórios realizados pelo Município desde janeiro de 2009 até a presente data para compra de medicamentos (desde a publicação do edital até a efetiva entrega e pagamento dos medicamentos);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSE TRES

PORTARIA Nº 68, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo n.º 1.26.000.002060/2010-85 foi instaurado, a partir de representação formulada por Lincoln Silva Gomes, para apurar notícia de supostas irregularidades praticadas pela UFPE a respeito do indeferimento, com suposta inobservância dos princípios da legalidade e da publicidade, de inscrição de candidato em concurso público para docente regido pelo edital n.º 17, de 24 de março de 2010 - publicado no DOU n.º 58, de 26.03.2010;

Considerando as informações enviadas a este órgão ministerial pelo Ofício PF-UFPE n.º 047/2011, de 16 de fevereiro de 2011;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.26.000.002060/2010-85 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com os autos n.º 1.26.000.002060/2010-85, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidade atribuída ao Centro de Tecnologia e Geociência do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Pernambuco, consistente no indeferimento, com suposta inobservância dos princípios da legalidade e da publicidade, de inscrição de candidato em concurso público para docente regido pelo edital n.º 17, de 24 de março de 2010 - publicado no DOU n.º 58, de 26.03.2010";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMFP).

Como providências instrutórias, determina-se: (i) a notificação da Diretora de Desenvolvimento de Ensino da Pró-Reitoria de Assuntos Acadêmicos da Universidade Federal de Pernambuco e da Chefe do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Pernambuco, para comparecimento a esta Procuradoria da República em Pernambuco, a fim de prestarem esclarecimentos sobre os fatos noticiados; (ii) a numeração das folhas dos autos a partir da página 72.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 75, DE 1º DE JUNHO DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, nos anos de 2009 e 2010. Necessidade de instauração de Inquérito Civil Público.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscrive, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, a conversão das Peças de Informação n.º 1.11.000.001589/2010-12 em inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado a supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao município de Santana do Mundau/AL, durante os exercícios financeiros de 2009 e 2010.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMFP) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMFP) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se à Controladoria-Geral da União, indagando se foi realizada ou se está prevista a realização, por aquele órgão federal, de ação de controle no município de Santana do Mundau/AL, tendo por objeto a aplicação de recursos públicos federais transferidos àquele município durante os anos de 2009 e 2010.

4. Ressalto que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 3/4 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n.º 7.347/85; a Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 19 de dezembro de 2008, o Procedimento Administrativo 1.11.000.001802/2008-63, instaurado a partir de denúncia via e-mail, dando conta da existência de diversas irregularidades no edital n.º 56/2008, de 17 de novembro de 2008, publicado pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) para regular o concurso de seleção de professores com lotação no campus Arapiraca e seus pólos, as quais consistiriam em vedação desarrazoada da participação de certas categorias profissionais no certame;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapoulo o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Cumpra-se o despacho de fl. 61 v., oficiando-se à reitoria da UFAL para que informe o estado atual do concurso objeto deste procedimento;

d) Concluso em 30 (trinta) dias ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 94, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001871/2010-21 instaurado a partir de representação da Fundação Rio Parnaíba - FURPA acerca de supostas irregularidades na aquisição de terras para ampliação do Parque Nacional da Serra das Confusões; CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Resolve

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.0001871/2010-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar as referidas irregularidades;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PORTARIA Nº 101, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, as Peças de Informação (PI) em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades no emprego de verbas públicas federais do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo Município de Imaculada/PB conforme relatado pela Controladoria Geral da União (CGU).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMFP;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação nº 663/2011 - MPF/Prm-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMFP.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 103, DE 30 DE MAIO DE 2011

Etiqueta PR-ES-00009840/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os teor das declarações do Sr. ANTUÉRIO PETTERSEN FILHO, que narram possível invasão de área de marinha pelo representante da Comunidade Helênica/ES;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares constaram que há, de fato, desconformidade entre a área registrada pela Comunidade Helênica/ES na Secretaria do Patrimônio da União (SPU/ES) e a área efetivamente ocupada pela referida Comunidade;

CONSIDERANDO que a área registrada na SPU/ES foi acrescida de 52,32m2, passando de 1.038,80m2 para 1.091,15m2 entre 1991 e 2007;

CONSIDERANDO que a SPU/ES informou, durante as diligências preliminares, que adotou providências para corrigir a suposta invasão da área ocupada irregularmente pela Comunidade Helênica, as quais não se findaram até a presente data;

CONSIDERANDO que o acesso ao Canal de Camburi, direito público dos cidadãos, deve ser priorizado em relação à regularização cadastral da Comunidade Helênica/ES perante a SPU/ES;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000633/2010-45 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor RICARDO FARIA RABELO, lotado neste gabinete;

2. Expeça-se Recomendação ao Superintendente do Patrimônio da União/ES para recomendá-lo que adote as medidas cabíveis para devolução da área da União ocupada irregularmente ou para devolução de área de igual metragem no terreno ocupado pela Comunidade Helênica/ES que facilite o acesso dos cidadãos ao Canal de Camburi;

3. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZUCCO

PORTARIA Nº 107, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000257/2009-49, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 084/2002 (SIAFI nº 426933 ou 463933), firmado entre o Ministério da Justiça e o Estado de Roraima (fls.20/29 do Anexo I);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 5299/CGFIS/DEAP-SEG (fl.20), em que a Secretaria Nacional de Segurança Pública encaminhara a esta Procuradoria da República cópia da prestação de contas final do Convênio nº 084/2002, a qual originou o Anexo I deste procedimento, conforme Termo de Juntada de Resposta de fl.19;

CONSIDERANDO que, consoante os autos do citado Anexo I (fls.334/339), o Ministério da Justiça determinara a instauração da Tomada de Contas Especial referente ao convênio em tela, bem como tal fato também fora noticiado no supracitado Ofício;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apuração de possíveis irregularidades no Convênio nº 084/2002 - SIAFI 426933 ou 463933 (Reforma nos Institutos Médico-Legal, de Criminalística e de Identificação) firmado entre o Governo do Estado de Roraima e o Ministério da Justiça - instauração de Tomada de Contas Especial;

REQUERENTE: Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública de Roraima;

REQUERIDO: Indeterminado (s)

2. Fixo a seguinte diligência inicial:

2.1. Oficie-se à Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça, solicitando-lhe informações acerca da atual situação da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 084/2002 (SIAFI nº 426933), firmado entre aquela Secretaria e o Estado de Roraima, bem como informar se tal expediente já fora encaminhado ao Tribunal de Contas da União para eventual julgamento.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 107, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo autuado em 13/04/2005 em decorrência de representação da Procuradoria do Estado de Roraima (fls. 04/258) acerca de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos pela União ao Estado, através da Portaria nº 558 de 08/05/2003, do Ministério de Integração Nacional;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros tinham por finalidade custear gastos com Ações Emergenciais de Defesa Civil - melhoria nas ações emergenciais de combate a incêndios florestais e assistência à população antiga pela seca, queimada e incêndios florestais em Roraima;

CONSIDERANDO o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de mais 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se o TCU para que esclareça se a Tomada de Contas Especial nº TC 032.201/2008-4 citada no ofício de fl. 338 é a mesma que a informada à fl. 324, referente à portaria nº 558/2003-MI, cadastrada nesta Corte sob o nº 427805639. Outrossim, que preste informações atualizadas acerca da TCE, relevante nesta investigação, com o devido relatório final, estabelecendo-se prazo de 15 dias para atendimento.

3. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

4. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já acostados ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000507/2010-84, instaurado com o fito de se apurarem possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2010 (Processo Administrativo nº 02025.000639/2010-12), cujo objeto era a aquisição de material permanente para a citada Entidade;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;



CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Acautelem-se os autos na SETC, no aguardo da resposta ao Ofício de fl. 65, tendo em vista que o termo inicial do prazo fixado por este "Parquet" deve ser contado a partir da data de protocolo junto ao Órgão Requisitado;

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe;

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 109, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já acostados ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000166/2008-22, cujo objeto principal é o acompanhamento da gestão dos recursos federais a serem repassados ao Município de Boa Vista/RR sob a égide do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

CONSIDERANDO que o mencionados valores estão sendo liberados com fulcro nos Contratos de Repasse n. 0233.600-73/2007, 0233.601-87/2007, 0233.894-23/2007 e 0251.193-29/2008 (fls. 17/18);

CONSIDERANDO a informação trazida pela CGU, à fl. 49, de que atuará no acompanhamento destas obras do PAC no âmbito do PDE n.º 00221.000226/2008-71;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa dos autos:

RESUMO: Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Contratos de Repasse n. 0233.600-73/2007, 0233.601-87/2007, 0233.894-23/2007 e 0251.193-29/2008. Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

2. Fixo as seguintes diligências iniciais:

2.1. Oficie-se à Controladoria-Geral da União, solicitando que este órgão esclareça o estado de andamento do acompanhamento da gestão dos recursos públicos federais que estão sendo repassados à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR no que tange ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), sendo que isto estaria sendo realizado no âmbito do PDE n.º 00221.000226/2008-71 (com o ofício, encaminhar cópia da fl. 49).

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe;

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 111, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000409/2009-11, instaurado com o escopo de apurar possível não prestação de contas do Convênio nº 0169/2007 (SIAFI nº 599515), firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e a Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR (Termo de Convênio às fls. 103/110);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 057/10, de fl. 215, proveniente da Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR, em que se noticia uma possível regularização das pendências na prestação de contas do convênio em tela constatadas no Parecer Técnico nº 911/2009, de fls.173/176, da SUFRAMA;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Município de Rorainópolis. Convênio nº 169/2007 (SIAFI nº 599515). SUFRAMA. Aquisição de equipamentos agrícolas. Responsável: JOSÉ REGINALDO DE AGUIAR (2004-2008). Apuração de irregularidades/inadimplências;

REQUERENTE: Município de Rorainópolis;

REQUERIDO: José Reginaldo de Aguiar

2. Fixo a seguinte diligência inicial:

2.1. Oficie-se à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), solicitando-lhe informações e documentos acerca da regularização e análise da prestação de contas do Convênio nº 0169/2007 (SIAFI nº 599515), firmado entre a Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR e aquela Superintendência, consoante noticiado no Ofício de fl. 215 da Prefeitura Municipal em tela (junto ao Ofício, encaminhar cópia de fls. 215 e 227/229).

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 111, DE 31 DE MAIO DE 2011

Etiqueta PR-ES-00010717/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que foi firmado em 16/08/2005 Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/ES, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU), ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUEIROS DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI (AQMG) e Quiosqueiros ad Praia do Morro, nominados no TAC;

CONSIDERANDO que a celebração do TAC teve como um dos fundamentos a constatação de que o processo de ocupação desordenada da Praia do Morro, em Guarapari/ES, decorreu de permissões irregulares outorgadas pelas administrações municipais anteriores e que esta ocupação irregular vinha causando incômodos aos moradores da região e aos próprios turistas, furtando-lhes o direito de acesso livre e irrestrito à praia, bem como à contemplação da paisagem;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo Cível MPF/PR/ES nº 1.17.000.000664/2005-39, que visa monitorar o cumprimento do TAC acima mencionado;

CONSIDERANDO que houve alteração do Projeto de Urbanização da Orla da Praia do Morro pelo Governo do Estado/ES em novembro/2009 e que não consta dos autos do PA de monitoramento do TAC a obtenção de Termo de Autorização de Uso junto a SPU (cláusula II.1 do TAC), de ato de cessão definitiva da área à Prefeitura de Guarapari (cláusula II.2 do TAC) e de análise conclusiva pela SPU/ES do Projeto Orla Viva (cláusula II.3 do TAC);

CONSIDERANDO que não consta dos autos do PA de monitoramento do TAC a renovação da Licença de Instalação (LI) nº 237/2005 para o Projeto de Urbanização da Orla da Praia do Morro, em que pese ter sido requerida pelo Município de Guarapari ao Instituto Estadual do Meio Ambiente/ES (IEMA/ES) em 31/07/2009 (fl. 697);

CONSIDERANDO que a renovação da LI 237/2005 foi condicionada pelo IEMA/ES à apresentação do Projeto Urbanístico e Memorial Descritivo atualizados da Reurbanização da Orla da Praia do Morro e documentos complementares (fl. 697);

CONSIDERANDO que não consta dos autos do PA de monitoramento do TAC dados sobre o resultado do processo seletivo entre os quiosqueiros da Praia do Morro (cláusula I.6 do TAC);

CONSIDERANDO que não consta dos autos do PA de monitoramento do TAC informações sobre o início das Obras de Urbanização da Orla da Praia do Morro ou sobre as pendências que eventualmente impedem o seu reinício;

CONSIDERANDO que, quanto à publicidade do TAC, não consta dos autos do PA de monitoramento do TAC dados sobre o a divulgação do mesmo pela Prefeitura de Guarapari em jornal de grande circulação no Estado/ES (cláusula I.12 do TAC) e pelo Governo do Estado do Espírito Santo no órgão oficial de imprensa do Estado (cláusula III.3 do TAC);

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000664/2005-39 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor RICARDO FARIA RA-BELO, lotado neste gabinete;

2. Oficie-se à SPU/ES para solicitar informações sobre o cumprimento das cláusulas II.1, II.2 e II.3 do TAC;

3. Oficie-se ao IEMA/ES para solicitar informações sobre a conclusão da análise de renovação da LI 237/2005;

4. Oficie-se à Prefeitura de Guarapari/ES para solicitar informações sobre o resultado do processo seletivo entre os quiosqueiros da Praia do Morro e sobre o início das Obras de Reurbanização da Orla da Praia do Morro ou de eventuais pendências que impossibilitem o início destas obras;

5. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 112, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000176/2010-82, instaurado com o escopo de apurar possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) a Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, no exercício de 2008, atinente ao Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Adesão de fls.16/19 do Volume I, firmado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR e o Ministério do Desenvolvimento Social, com vistas à cooperação para implementação do Programa Social Bolsa Família, notadamente, a sua Cláusula Terceira, inciso VIII (fls.17/18 do Vol. I), em que o citado Ministério se compromete em apurar "denúncias" sobre eventuais irregularidades na execução do Programa pelo ente Municipal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento possui um grande volume de documentos referentes à execução financeira do Programa Social em tela, desta feita, a exigir um exame minucioso;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Município de Boa Vista. Secretaria Municipal de Gestão Participativa. Programa Bolsa Família. Exercício de 2008. Desvio de Finalidade na aplicação de recursos. Apuração;

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros;

REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR

2. Fixo as seguintes diligências iniciais:

2.1. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), solicitando-lhe informações sobre se fora detectada alguma irregularidade na aplicação dos recursos repassados por este Ministério à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, nos exercícios de 2008/2009, notadamente, se fora constatada desvio de finalidade na aplicação daqueles (junto ao Ofício, encaminhar cópia de fls.08 do Anexo I, 16/19 do Volume I e desta Portaria);

2.2. Oficie-se à Controladoria-Geral da União (CGU), solicitando-lhe informações acerca de eventual realização de ação de controle por este órgão, no que se refere à aplicação dos recursos do Programa Bolsa Família pela Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, nos exercícios de 2008/2009.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 113, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os fatos aludidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000378/2009-91, o qual foi instaurado com objetivo de apurar as irregularidades ocorridas nos convênios realizado ao Município de Normandia o qual tinha como responsáveis à frente dos referidos convênios AFONSO NIVALDO DE SOUZA e ORLANDO OLIVEIRA JUSTINO;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do aludido Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade de mais profunda análise do que fora obtido até o momento;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Expediente em Inquérito Civil Público;
2. Depois de convertido, retornem-me os autos conclusos para análise da documentação trazida pelo TCU (Anexos I e II);
3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.
4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 115, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo autuado em 02/09/2004 em razão de possíveis irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União, irregularidades estas noticiadas pela SUFRAMA (fls. 03/05) através de ofício informando que em 27/12/1999 foi firmado o convênio nº 92/1999 entre a SUFRAMA e a Prefeitura Municipal de Iracema, cujo objeto era o "Desenvolvimento das atividades produtivas", daquela localidade, compreendendo a aquisição de equipamentos destinados à Usina de Beneficiamento de Leite, tendo sido aprovada em 08/08/201 a respectiva prestação de contas, uma vez que regulares a execução física e financeira do ajuste. O valor total pactuado foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), todo financiado pela concedente;

CONSIDERANDO o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de mais 90 dias;

Resolve:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral da auditoria relativa ao Parecer Técnico nº 064/2001. Outrossim, para que preste informações atualizadas, de forma objetiva, acerca da operacionalidade da mini Usina, assim como dos equipamentos adquiridos através do convênio em questão e cedidos à Secretaria de Agricultura do Estado de Roraima.

3. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

4. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 27 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já coletados no Procedimento Preparatório de nº 1.32.000.000467/2005-11, formalizado com o objetivo de se investigarem possíveis irregularidades na gestão do Convênio nº 1326/2004 (SIAFI 506137), celebrado entre a FUNASA e a Fundação Universidade de Brasília, cujo objeto consistia na "parceria e cooperação técnica de forma à execução de ações complementares de atenção integral à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami" (fl. 106);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão TCU nº 1.026/2007 - Plenário (TC-19.700/2005-4), em cujo dispositivo foram lavradas diversas determinações à FUNASA no concernente ao Convênio sobredito;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, contendo o seguinte resumo: "investigar possíveis irregularidades na gestão do Convênio nº 1326/2004 (SIAFI 506137), celebrado entre a FUNASA e a Fundação Universidade de Brasília (FUB), cujo objeto consistia na "parceria e cooperação técnica de forma à execução de ações complementares de atenção integral à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami";

2. Fixo a seguinte diligência inicial:

2.1. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe que esclareça sobre o atendimento, pela FUNASA, das determinações encartadas no dispositivo do Acórdão TCU nº 1.026/2007 - Plenário (TC-19.700/2005-4), referente ao Convênio nº 1326/2004 (SIAFI 506137), celebrado entre a FUNASA e a Fundação Universidade de Brasília, e, em caso de descumprimento, quais foram as medidas adotadas por este órgão de controle.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe;

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 116, DE 27 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 15 de julho de 2010, as Peças de Informação 1.11.000.000281/2011-22, instaurado para apurar notícia de suposto uso irregular de veículo oficial com placas de categoria particular, conduta atribuída, em tese, ao Sr. GILSON MAGALHÃES VIANA, Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Após o cumprimento do determinado nos itens anteriores, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 143, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados pela empresa Mineração Granduvale Ltda, "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados pela empresa Mineração Granduvale Ltda, "embarcador da carga", em decorrência do transporte de carga com excesso de peso.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados pela empresa Mineração Granduvale Ltda, "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: iniciais@prmg.mpf.gov.br e 5camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

2. Junte-se aos autos cópia do ofício (ICP nº 1.22.009.000315/2010-34), encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga.

3. Oficie-se ao Sr. Bruno Carvalho Felix, procurador da empresa Mineração Granduvale Ltda., em resposta ao Ofício Fls.30, cientificando-lhe sobre a instauração do presente inquérito civil público, encaminhando cópia da Portaria nº143/2011.

4. Oficie-se à 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, requisitando que proceda a análise das notas fiscais encaminhadas pela empresa Mineração Granduvale Ltda., elaborando relatório indicando eventual excesso de peso da carga transportada.

5. Após, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA Nº 148, DE 23 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000342/2006-43, que foi instaurado para apurar a aplicação dos recursos do FUNDEF no município de Uruará-PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000342/2006-43, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:



1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao Conselho do Fundeb de Uruará, para que encaminhe os pareceres do conselho que aprovaram as contas do FUNDEF/FUNDEB, desde o ano de 2005 até a presente data;

3 - Oficie-se ao FNDE, juntando cópias de fl. 285, para que informe sobre as providências tomadas com relação aos programas em que a situação do município de Uruará-PA é de "RETORNO DE DILIGÊNCIA" (PDDE 2005), "DOCUMENTOS COM PENDÊNCIA" (PNAE 2009 e PNATE 2005), "EM DILIGÊNCIA" (PEJA 2004), e quais providências está tomando ou já tomou nos casos em que a situação é de "INADIMPLENTE" (PEJA 2005).

4 - Oficie-se ao TCM, para que informe a situação da prestação de contas dos recursos do FUNDEF/FUNDEB do município de Uruará, nos anos de 2005 até a presente data, devendo ser remetidos os documentos comprobatórios;

5 - Oficie-se à CGU, para que informe se há procedimento administrativo no âmbito daquela controladoria, visando apurar a aplicação das verbas do FUNDEF/FUNDEB no município de Uruará, nos anos de 2005 até a presente data, devendo encaminhar os documentos pertinentes;

6 - Por fim, oficie-se ao TCU, para que informe se as contas relativas ao FUNDEF/FUNDEB dos anos de 2006 a 2010, pertinentes ao município de Uruará-PA, foram analisadas e aprovadas, devendo encaminhar os documentos comprobatórios;

7 - Desentranhe-se as fls. 286/327 deste autos e autue-se no procedimento mencionado na certidão de fl. 282, pertinente ao município de Vitória do Xingu-PA;

8 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

9 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 157, DE 27 DE MAIO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

2. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

3. que, a teor do art. 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, entre outras: "II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

4. que, nos termos do artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

5. que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

6. que o Ministério da Educação elaborou um kit contra a homofobia, consistindo em uma cartilha e vídeos, para serem distribuídos nas escolas públicas de todo o país, conhecido popularmente como "kit gay";

7. que, de acordo com a notícia veiculada no site da VEJA, datada em 26.05.2011, a qual informa que a Presidente da República Dilma Rousseff não vai distribuir o "kit gay" nas escolas públicas;

8. a necessidade de apurar a aplicação de verba federal para a confecção dos kits contra a homofobia;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar qual a finalidade do kit contra a homofobia, sua eficácia, bem como a destinação da verba federal para a confecção do kit.

Para tanto determino, de imediato, a realização das seguintes diligências:

a) proceder ao registro e à autuação da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público, bem como os documentos que a acompanham;

b) a expedição de ofício ao MEC para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes perguntas:

b.1) Existe alguma base científica ou foi efetuada algum tipo de estudo para embasar a confecção do kit contra a homofobia?

b.2) Qual o público-alvo do kit de combate à homofobia?

b.3) Quanto foi gasto para a elaboração do kit?

b.4) À quem foi pago o valor?

Requisitem-se que junto com a resposta, sejam encaminhadas cópias dos contratos e/ou convênios efetuados para a elaboração do kit, bem como outras informações que entenderem pertinentes.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se à livre distribuição.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 157, DE 24 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000146/2007-50, cujo objeto é a apuração de indícios de desvios de recursos federais em convênios celebrados com a Prefeitura Municipal de Altamira (Convênio MMA/FNMA);

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000146/2007-50, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao MMA/FNMA, encaminhando cópia de fl. 277, para informem o prazo em que serão analisadas as referidas pendências financeiras da prestação de contas, solicitando presteza na análise;

3 - Caso sejam sanadas as pendências e consequentemente aprovadas as contas, será o caso de arquivamento do presente Inquérito Civil Público;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 162, DE 24 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000319/2007-30, cujo objeto é a apuração da aplicação de financiamento público (SUDAM/FINAM) pela empresa Laticínio Vitória do Xingu S/A;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000319/2007-30, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se à Receita Federal em Santarém, encaminhando cópia de fls. 180/184, para que informe se foi concluído o procedimento. Se não o foi, qual a previsão.

3 - Oficie-se à Polícia Federal para que informe se há IPL a respeito;

4 - Oficie-se ao Departamento de Gestão de Fundos de Investimento - DGFI, dando prazo de 10 dias úteis, encaminhando cópia de fl. 133, questionando se foi expedida a certidão de cancelamento dos incentivos (caso negativo informar a previsão de término do procedimento), bem como informar se o cancelamento foi noticiado à Advocacia-Geral da União (se não, determinar a comunicação e que se comprove que foi feita) e se está havendo cobrança administrativa dos recursos liberados (encaminhar os documentos pertinentes);

5 - Oficie-se ao TCU, mencionando o NOME DO EM-PREENDIMENTO e outras especificidades, questionando se receberam procedimentos administrativos da DGFI ou de outra, e, em recebendo, conclusões em cada um deles, se foram originados Títulos Executivos Extrajudiciais em função disso;

6 - Pesquisar a existência de Ações Judiciais e/ou Procedimentos Administrativos relativos ao mesmo objeto deste Inquérito Civil Público (Certificar);

7 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

8 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 171, DE 24 DE MAIO DE 2011

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002107/2010-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO os fatos narrados na representação dirigida ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, com cópia encaminhada para esta Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, apontando a existência de diversas irregularidades no âmbito da 12ª Superintendência Regional do IPHAN (situada no Rio Grande do Sul);

CONSIDERANDO que a referida representação aduziu que houve a contratação de um arqueólogo, que teria formação em Jornalismo, sendo que a mesma pessoa foi aprovada, posteriormente, em concurso para o IPHAN, tendo solicitado o seu afastamento imediato para participar de um curso na Espanha e, menos de 10 (dez) meses após o seu retorno, teria se exonerado do cargo, situação semelhante ocorrendo com a Diretora do Museu das Missões;

CONSIDERANDO que também foi noticiada a contratação indevida de pessoal, com a solicitação da vinda de servidores de locais mais distantes do país, quando haveria mão de obra qualificada para o exercício das funções dentro do próprio Estado-membro da Federação, implicando gastos desnecessários de diárias e passagens para a Administração Pública;

CONSIDERANDO os problemas descritos na conservação e guarda de bens na 12ª Superintendência Regional do IPHAN, tais como: a) ausência de manutenção dos 4 (quatro) veículos oficiais da autarquia, os quais não estariam em condições de uso, prejudicando a fiscalização de obras, sítios arqueológicos ou de qualquer outro bem tombado no Estado, discriminando que o veículo Fiat Uno, placas IKN 3071, estaria, desde o início do ano de 2010, coberto por uma lona, em virtude da ausência de local na garagem do prédio da Superintendência, precisando, apenas, de uma bateria nova para entrar em circulação; b) a ausência de manutenção no elevador para cadeirantes existente na sede da 12ª Superintendência, desde a sua construção, ocorrida em 2007; c) a aquisição de 3 (três) splits para o escritório do IPHAN em Antônio Prado, os quais foram comprados há dois anos e, até a presente data, ainda não teriam sido instalados; d) ausência de imunização do prédio sede do IPHAN em Porto Alegre, desde a sua restauração, ocorrida no ano de 1985, sendo que já haveria empresas contratadas para o desempenho desse serviço; e) nos anos de 2007 a 2009 teriam sido contratadas equipes para inventário e patrimônio dos bens da 12ª Superintendência (Portarias nos 004, 006 e 015), sem que, no entanto, tenha sido efetivado qualquer inventário e f) deterioração de diversos aparelhos de informática na própria Superintendência, que foram objeto da Certidão de Ocorrência Policial nº 374;

CONSIDERANDO que teriam sido disponibilizados recursos, pela União, para a climatização da sede da 12ª Superintendência do IPHAN, sem que a benfeitoria tenha sido realizada, com a devolução dos respectivos valores ao final do exercício (processo nº 01512.000203/2008-54);

CONSIDERANDO que a representação anônima referiu que, por volta de 2007, teria sido adquirido um grande volume de papel para a impressão de livros para a doação, os quais estariam depositados em um piso úmido, sem qualquer cuidado, na sede da 12ª Superintendência, em manifesto prejuízo à destinação para a qual foram comprados;

CONSIDERANDO que a mencionada peça informativa relatou, ainda, a provável ocorrência de superfaturamento de valores na execução e captação financeira para o Projeto de requalificação do Sistema de Som e Luz, apresentado no sítio arqueológico de São Miguel Arcanjo, no Município de São Miguel das Missões, por parte da 12ª Superintendência Regional do IPHAN (processo nº 01512.000718/2009-35);

CONSIDERANDO que estaria ocorrendo a dispensa indevida de licitações, tendo a mencionada representação discriminado os casos dos processos administrativos nos 01512.00030/2005-21 (valor de R\$ 180.000,00), 01512.000077/2006-76 (valor de R\$ 126.054,00) e 01512.000309/2007-77 (valor de R\$ 102.740,00), havendo prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a representação em tela teria apontado, também, a liberação de verbas públicas sem a observância das normas pertinentes por parte da 12ª Superintendência do IPHAN, exemplificando com a contratação de serviços, sem orçamento e sem o respectivo empenho da despesa (processo nº 01512.001049/2010-52);

CONSIDERANDO que a peça informativa alertou para a utilização indevida do telefone celular da 12ª Superintendência do IPHAN, bem público, à disposição da Superintendente, em contrariedade ao preceituado pela Norma Interna nº 001, de 11 de agosto de 2004, extrapolando os limites previamente fixados;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de a Superintendente da 12ª Região estar utilizando veículos do IPHAN para fins particulares, além de utilizar do seu horário de trabalho, na autarquia, para ministrar aulas, nas Terças e Sextas-feiras, na Universidade de Caxias do Sul (anos de 2006 e 2007) e, depois, na Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS (anos de 2008 e 2009);

CONSIDERANDO que o IPHAN, por seu turno, nos termos do art. 1º do Decreto nº 4.811/2003, é uma autarquia federal constituída pelo Decreto nº 99.492, de 03 de setembro de 1990 e pela Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990, com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, vinculado ao Ministério da Cultura;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º do referido Decreto, a autarquia tem por finalidade proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos descritos anteriormente podem atentar contra os princípios que regem a Administração Pública e configurar, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, "h", da LC nº 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, conforme dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público destinado a verificar irregularidades ocorridas no âmbito da 12ª Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional - IPHAN, atinentes à contratação indevida de pessoal, à omissão na conservação e guarda de bens da autarquia, incluindo a ausência do inventário de bens e problemas na conservação do prédio-sede da 12ª Superintendência, além do superfaturamento de valores no Projeto "Som e Luz", dispensa indevida de licitações (processos administrativos nos 01512.00030/2005, 01512.000077/2006 e 01512.000309/2007-77), bem como a utilização da máquina pública por parte da Superintendente para fins particulares. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) Expedição de ofício à Presidência do IPHAN, a fim de verificar se foi instaurado algum procedimento administrativo para apurar as irregularidades descritas na representação anônima e, em caso positivo, quais foram as providências adotadas, o qual deverá ser acompanhado de cópia da presente Portaria de instauração do ICP;

c) Expedição de ofício à Superintendente do IPHAN - 12ª Região, acompanhado de cópia da Certidão de Ocorrência Policial nº 374 (em anexo), requisitando as seguintes informações: c.1) Esclarecer a que título (se cargo em comissão, se concursado) foi feita a contratação de Luiz Felício Mattos Lima, para qual o cargo e qual era a sua formação técnica. Explicitar, ainda, por que razão foi solicitado o seu afastamento para participar de curso na Espanha e, menos de dez meses após o seu retorno, foi solicitada a sua exoneração da autarquia, bem como se o curso no exterior foi custeado com recursos da União; c.2) Esclarecer os motivos pelos quais estariam sendo trazidos de Brasília, entre outros Estados da Federação, servidores para solucionarem problemas na Regional de Porto Alegre e se não haveria mão de obra local qualificada para esses serviços, explicitando quais foram as contratações efetivadas dessa forma e para quais os serviços; c.3) Explicitar e comprovar, através de documentos, qual é o atual estado de conservação dos quatro veículos oficiais do IPHAN e como é feita a sua manutenção ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; c.4) Explicitar e comprovar como tem sido feita a manutenção do elevador para cadeirantes existente na sede da Superintendência, apresentando cópia de eventual contrato celebrado ou, ainda, justificar a impossibilidade de execução; c.5) Esclarecer quando foi feita a aquisição de três splits para o escritório do IPHAN em Antônio Prado e se já foram instalados no local. Em caso negativo, justificarr e comprovar a impossibilidade da instalação; c.6) Esclarecer os motivos pelos quais os recursos financeiros que haviam sido destinados à climatização do Palacete Argentina (sede da Regional IPHAN) foram devolvidos no final do exercício, sem utilização - processo nº 01512.000203/2008-54, encaminhando cópia integral do respectivo processo administrativo; c.7) Esclarecer se foi contratada alguma empresa para detetização do prédio sede do IPHAN desde 1985 e, em caso positivo, qual foi(ram) a(s) empresa(s), juntando cópia do(s) contrato(s) ou justificando a ausência de providências; c.8) Juntar cópia, dos últimos 24 meses, da conta dcelular nº 9913-6037, bem como da Norma interna nº 001, de 11 de agosto de 2004, explicitando quais os valores das contas extrapolaram a referida norma no período mencionado; c.9) Explicitar e comprovar qual foi o destino dado ao grande volume de papel para impressão de livros para doação adquirido, aproximadamente, em 2007 e quanto foi gasto para a aquisição deste material; c.10) Discriminar a atual situação de inventário e patrimônio dos bens da 12ª Superintendência, explicitando o trabalho realizado pelas equipes contratadas nos anos de 2007, 2008 e 2009, através das Portarias 004, 006 e 015.5. Em caso positivo, encaminhar cópia do inventário realizado; c.11) Justificar, discriminadamente, os gastos realizados no Projeto "Som e

Luz", encaminhando cópia integral do processo nº 01512.000718/2009-35; c.12) Explicar quais foram os motivos que levaram à dispensa de licitação nos processos administrativos nos 01512.00030/2005, 01512.000077/2006 e 01512.000309/2007-77, encaminhando cópia dos respectivos expedientes; c.13) Explicar como ocorreu a destruição de diversos aparelhos de Informática, que estavam na sede da autarquia, que foram objeto da certidão de Ocorrência Policial nº 374 (cópia anexa) e quais foram as providências adotadas por esta Superintendência; c.14) Esclarecer como foi feita a liberação da verba para execução dos serviços, objeto do processo nº 01512.001049/2010-52, discriminando se foi realizado orçamento e formulado o respectivo empenho das despesas, comprovando a resposta através de documentos; c.15) Explicitar se há algum tipo de controle sobre o uso dos carros oficiais do IPHAN e, em caso positivo, como é feito e c.16) Qual é a carga horária de trabalho semanal da atual Superintendente (dias e horários de permanência no IPHAN).

d) Expedição de ofício ao Reitor da Universidade de Caxias do Sul, a fim de que informe se, nos anos de 2006 e 2007, a Sra. Ana Lúcia Goelzer Meira exerceu (ou se ainda exerce) funções de magistério naquela universidade e, em caso positivo, quais eram (são) os dias e a carga horária da docente;

e) Expedição de ofício ao Reitor da Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS, a fim de que informe se, nos anos de 2008 e 2009, a Sra. Ana Lúcia Goelzer Meira exerceu funções de magistério (ou se ainda exerce) naquela universidade e, em caso positivo, quais eram (são) os dias e a carga horária da docente.

Com a vinda das respostas da Presidência do IPHAN, da Superintendência Regional, bem como das Universidades, retorne o expediente concluso para análise do seu prosseguimento, quanto a cada uma das irregularidades discriminadas nesta Portaria.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 175, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000492/2008-55;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ARQUITETA PELA UFSM SEM CONCURSO PÚBLICO; e DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;
2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação "servidor público", comunicando-se a referida 5ª CCR;
3. Cumpra-se o despacho que ofereço nesta mesma data.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 176, DE 24 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000375/2010-14;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 4516/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Santa Maria, que noticia a ocorrência de uma série de acidentes, em dias de chuva, na BR 158 (Faixa Nova de Rosário), entre os quilômetros 375 ao 390, devido ao espelhamento da pista;

CONSIDERANDO que, após diligências, foi informado pelo DNIT que foram realizados os reparos no supramencionado trecho;

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalizar se os reparos informados foram suficientes para solucionar o problema;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação da ocorrência de espelhamento na rodovia BR 158 (Faixa Nova de Rosário), trecho entre os quilômetros 375 ao 390, ocasionando, assim, um maior número de acidentes, em dias de chuva.

DETERMINA:

- a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Cidadão do Ministério Público Federal;
- b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;
- c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;
- d. após, oficie-se à 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Santa Maria, no termos do Of. CDC/PRM/SM nº 0197/2011 (fl. 44).

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 177, DE 31 DE MAIO DE 2011

Instauração do Inquérito Civil Público n.º 1.29.000.0000664/2011-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício PRGJ-CFF nº 038/2010, informando que o ex-presidente do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, Juliano Sofia da Rocha, deixou de realizar a cobrança de créditos tributários e não tributários dentro de sua competência;

CONSIDERANDO que levantamento realizado constatou que o montante destes créditos perfaz o valor de R\$ 7.377.098,55 (sete milhões trezentos e setenta e sete mil e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO que o Profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional (Art. 22, caput, da Lei 3.820/1960);

CONSIDERANDO que compete aos conselhos regionais a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico (Art. 10, alínea "c", da Lei 3.820/1960);

CONSIDERANDO que a renda dos conselhos regionais compõe-se dentre outros recursos de 3/4 do valor pago a título de anuidade pelo profissional de farmácia (Art. 26, alínea "b", da Lei 3.820/1960);

CONSIDERANDO o poder-dever do Conselho Regional de Farmácia de proceder a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários que não foram pagos no prazo estabelecido pela legislação (Art. 39, § 1º, da Lei 4320/1964);

CONSIDERANDO que as cobranças judiciais das anuidades e multas inscritas na dívida ativa deverão ser promovidas perante a Justiça Federal, mediante processo executivo fiscal (Art. 56, do Regimento Interno do CRF/RS);

CONSIDERANDO a omissão do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, Juliano Sofia da Rocha em realizar as cobranças dos créditos tributários, bem como proceder a inscrição em dívida ativa e ajuizar o devido executório fiscal, que acarretou prejuízos ao erário público;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público o zelo pela ordem jurídica e pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. II, da CF); e a proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III da CF e art. 5º, inc. III, alínea b, e art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para apurar ato de improbidade administrativa praticado pelo Ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, Juliano Sofia da Rocha, por omitir-se em promover a inscrição em Dívida Ativa da união das anuidades não pagas pelos farmacêuticos ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul.

Para tanto deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) Juntada das fls. 19-70 do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002323/2010-44;

c) O cadastramento no Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal de Contas da União do TC 000.196/2011-8, bem como a verificação do atual andamento do processo naquela Corte de Contas pela Secretaria de Gabinete.

Após o cumprimento dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 184, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;



Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000224/2008-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de São José do Povo pelo Ministério do Turismo; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 185, DE 27 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001201/2010-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto superfaturamento na execução dos contratos 15/2008, 277/2009 e 653/2009 do DNIT/MT Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 202, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000402/2006-28, instaurado para apurar o acompanhamento da obra de reforma do aeroporto de Altamira/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000402/2006-28, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 234, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, na Lei 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008310/2010-17 para apurar as irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União (CGU), no Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, executado pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus/SP, no valor total de R\$206.239,32 (duzentos e seis mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), repassado pelo Fundo Nacional de Saúde (Relatório de Fiscalização 01544, Ação 20AE).

CONSIDERANDO que, em princípio, estariam envolvidos em tais irregularidades, o gestor municipal local e outros;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar ampla apuração da destinação de verba pública e a eventual responsabilização de agentes públicos e particulares que tenham concorrido para atos que resultem em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou afronta aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda estão em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Administrativo

nº 1.34.001.008310/2010-17, para promover ampla apuração dos fatos noticiados na Ação 20AE do Relatório de Fiscalização 01544 da Controladoria-Geral da União.

II. Determinar as seguintes providências:

a. Autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo

nº 1.34.001.008310/2010-17, com a seguinte ementa: "SAÚDE. 30º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais. Relatório de Fiscalização 01544 da Controladoria Geral da União. Ação 20AE. Irregularidades no Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, executado pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus/SP".

b. Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

c. Designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o inquérito civil.

d. Reiteração dos termos do Ofício nº. 7.704/2011-PR/SP-00018748/2011, ao Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP.

SONIA MARIA CURVELLO

PORTARIA Nº 281, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000380/2010-82, instaurado para apurar apresentação encaminhada pela Associação dos Produtores da Volta Grande do Xingu - AGRIVOX, relatando diversas irregularidades relacionadas à educação, estradas, saúde e sobre o Programa Luz para Todos, que supostamente não irá atender a todos os moradores da Região;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000380/2010-82, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 292, DE 27 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº 1.30.012.000156/2010-47, instaurado com o escopo de apurar suposto descumprimento por parte do Hospital Federal de Bonsucesso da determinação de substituição de funcionários terceirizados executores de atividade fim por estatutários, e ainda, notícia de renovação de contratos com possível parcialidade de critérios seletivos.

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.01.000156/2010-47, para o prosseguimento das investigações, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito:

3.1. Oficie-se ao Hospital Geral de Bonsucesso para que, em complementação às informações prestadas, esclareça os seguintes pontos: A) o número de pessoas contratadas pela empresa terceirizada, os setores de lotação e as atividades executadas; B) o encaminhamento da cópia do contrato firmado com a empresa de terceirização; C) informações específicas sobre a manutenção dos vínculos e, em caso positivo, sobre os setores e atividades exercidas pelos profissionais apontados na parte final da representação, folhas 61/62;

3.2. Após a vinda da resposta do item 3.1, oficie-se à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, para ciência e pronunciamento, devendo se pronunciar sobre a regularidade da terceirização e verificar a necessidade da força de trabalho contratada pela empresa terceirizada para o funcionamento do HGB.

4. Após, acautele-se na DITC pelo prazo máximo de 60 dias ou até o cumprimento da diligência acima determinada.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 914, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.000886/2011-01, que tem por objeto representação do Conselho Escolar da Escla Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental "Theodor Badotti" em desfavor de Sandra Sueli dos Santos Carvalho por pendências na prestação de contas do PDDE de 2009.

Considerando que o Inquérito Civil Público referido na informação de fl., 04 tem objeto diverso pois apura o uso de espaço da UFPA por empresas após término de contrato;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPTF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPTF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPTF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPTF;

3 - Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se informações à Secretaria Municipal de Educação sobre as contas apresentadas pela representada .

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR**

**EXTRATO DA ATA DA 156ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2011**

Início: 10h30.

Presidência: Otavio Brito Lopes (Presidente). Presente os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Guiomar Rechia Gomes (Conselheira Secretária), Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, José Neto da Silva, Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. Presente a Corregedora-Geral do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presente o representante da ANPT Procurador Regional do Trabalho Maurício Correia de Mello.

DELIBERAÇÕES:

INVERSA DA APAUTA.

I - PROCESSOS DE PROMOÇÃO - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

01 - Processo n.º 08130.000611/2008

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Revisor(a): Conselheiro: JOSÉ NETO DA SILVA

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, analisou, em primeiro escrutínio, o merecimento dos remanescentes do Processo CSMPT 08130.005260/2007 juntamente com os demais candidatos, nos termos da fundamentação esboçada pelo Conselheiro relator, em seu voto. Em seguida decidiu elaborar, por maioria, com vistas ao preenchimento da 1ª vaga, decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Eduardo Garcia de Queiroz, efetivada a partir de 26.02.2008 pela Portaria n.º 60, publicada no DOU-2 de 28.02.2008, a ser provida pelo critério de merecimento, a primeira Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: MARIA AMELIA BRACKS DUARTE; 2º lugar: DEBORAH DA SILVA FELIX; 3º lugar: JOAO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO, nos termos do voto do Conselheiro relator. O Conselheiro Luís Antonio Camargo de Melo pediu juntada de voto parcialmente divergente, que votava no nome da Procuradora do Trabalho ANA EMILIA ANDRADE ALBUQUERQUE DA SILVA, para o 1º lugar; e para o 2º lugar no nome do Procurador do Trabalho JOAO BATISTA MACHADO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

02 - Processo n.º 08130.004010/2008

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDES FILHO

Revisor(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, para ocupar a 2ª vaga, decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, efetivada pela Portaria n.º 103, de 07.04.2008, publicada no DOU-2 de 09.04.2008, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

03 - Processo n.º 08130.004011/2008

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Revisor(a): Conselheiro: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira relatora, com vistas ao preenchimento da 3ª vaga, decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Paulo Roberto Pereira, efetivada pela Portaria n.º 121, de 23.04.2008, publicada no DOU-2 de 24.04.2008, a ser provida pelo critério de merecimento, a segunda Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: DEBORAH DA SILVA FELIX; 2º lugar: JOAO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO; 3º lugar: ABIAEL FRANCO SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

04 - Processo n.º 08130.004012/2008

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Revisor(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, para ocupar a 4ª vaga, decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Ruth Maria Fortes Andalafet, efetivada pela Portaria n.º 240, de 10.06.2008, publicada no DOU-2 de 11.07.2008, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho ANA MARIA GOMES RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

05 - Processo n.º 08130.000939/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

Revisor(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, com vistas ao preenchimento da 5ª vaga, decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Marília Hofmeister Caldas, efetivada pela Portaria n.º 31, de 30.01.2009, publicada no DOU-2 de 02.02.2009, a ser provida pelo critério de merecimento, a TERCEIRA Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: JOAO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO; 2º lugar: ABIAEL FRANCO SANTOS; 3º lugar ZULMA HERTZOG FERNANDES VELOZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

06 - Processo n.º 08130.003862/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Revisor(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira relatora, para ocupar a 6ª vaga, decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Adalberto de Castro Estrela, efetivada pela Portaria n.º 240, de 26.06.2009, publicada no DOU-2 de 30.06.2009, a ser provida pelo critério de antiguidade, o Procurador do Trabalho PAULO CESAR MORAES GOMES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

07 - Processo n.º 08130.003863/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

Revisor(a): Conselheiro LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com vistas ao preenchimento da 7ª vaga, decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Erick Wellington Lagana Lamarca, efetivada pela Portaria n.º 253, de 13.07.2009, publicada no DOU-2 de 14.07.2009, a ser provida pelo critério de merecimento, a quarta Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: ABIAEL FRANCO SANTOS; 2º lugar: ZULMA HERTZOG FERNANDES VELOZ; 3º lugar MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

08 - Processo n.º 08130.003864/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheira MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

Revisor(a): Conselheiro: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira relatora, para ocupar a 8ª vaga, decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, efetivada pela Portaria n.º 262, de 16.07.2009, publicada no DOU-2 de 20.07.2009, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho CRISTIANE KRAEMER GEHLEN CARAVIERI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

09 - Processo n.º 08130.005100/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDES FILHO

Revisor(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, com vistas ao preenchimento da 9ª vaga, decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, efetivada pela Portaria n.º 275, de 31.07.2009, publicada no DOU-2 de 03.08.2009, a ser provida pelo critério de merecimento, a quinta Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: ZULMA HERTZOG FERNANDES VELOZ; 2º lugar: MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA; 3º lugar: ARLELIO DE CARVALHO LAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

10 - Processo n.º 08130.005101/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

Revisor(a): Conselheiro LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, para ocupar a 10ª vaga, decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Elson Vilela Nogueira, efetivada pela Portaria n.º 278, de 05.08.2009, publicada no DOU-2 de 07.08.2009, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho MARIANE JOSVIK. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

11 - Processo n.º 08130.005102/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

Revisor(a): Conselheiro ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDES FILHO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, com vistas ao preenchimento da 11ª vaga, decorrente da nomeação do Procurador Regional do Trabalho Ricardo Tadeu Marques da Fonseca para o cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, exonerado a partir de 07.08.2009 pela Portaria n.º 285, de 10.08.2009, publicada no DOU-2 de 11.08.2009, a ser provida pelo critério de merecimento, a sexta Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA; 2º lugar: ARLELIO DE CARVALHO LAGE; 3º lugar: ANA EMILIA ANDRADE ALBUQUERQUE DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

12 - Processo n.º 08130.001359/2010

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Revisor(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, para ocupar a 12ª vaga, decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Marilda Rizzatti, efetivada pela Portaria n.º 522, de 12.11.2009, publicada no DOU-2 de 20.11.2009, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho ANDREA EHLKE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

13 - Processo n.º 08130.001827/2010

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Revisor(a): Conselheiro LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, com vistas ao preenchimento da 13ª vaga, de-



corrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Maria Helena Leão Grisi, efetivada pela Portaria nº 81, de 09.03.2010, publicada no DOU-2 de 10.03.2010, a ser provida pelo critério de merecimento, a sétima Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: ARLELIO DE CARVALHO LAGE; 2º lugar: ANA EMILIA ANDRADE ALBUQUERQUE DA SILVA; 3º lugar: JOAO BATISTA MACHADO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

14 - Processo nº 08130.001848/2010
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Revisor(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, para ocupar a 14ª vaga, decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Regina Fátima Bello Butrus, efetivada pela Portaria nº 134, de 12.04.2010, publicada no DOU-2 de 13.04.2010, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho DARLENE BORGES DORNELES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

15 - Processo nº 08130.003757/2010
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheira GUIOMAR RECHIA GOMES

Revisor(a): Conselheiro JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira relatora, com vistas ao preenchimento da 15ª vaga, decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Almar Nogueira Mendes, efetivada pela Portaria nº 297, de 28.07.2010, publicada no DOU-2 de 30.07.2010, a ser provida pelo critério de merecimento, a oitava Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: ANA EMILIA ANDRADE ALBUQUERQUE DA SILVA; 2º lugar: JOAO BATISTA MACHADO JUNIOR; 3º lugar: ADRIANA SILVEIRA MACHADO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

16 - Processo nº 08130.003758/2010
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheiro ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO

Revisor(a): Conselheira MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, para ocupar a 16ª vaga, decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Ana Lúcia Riani de Luna, efetivada pela Portaria nº 303, de 29.07.2010, publicada no DOU-2 de 02.08.2010, a ser provida pelo critério de antiguidade, o Procurador do Trabalho CRISTIANO OTAVIO PAIXAO ARAUJO PINTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

17 - Processo nº 08130.003884/2010
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheira MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

Revisor(a): Conselheiro IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira relatora, com vistas ao preenchimento da 17ª vaga, decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho José Cláudio Monteiro de Brito Filho, efetivada pela Portaria nº 317, de 04.08.2010, publicada no DOU-2 de 06.08.2010, a ser provida pelo critério de merecimento, a nona Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: JOAO BATISTA MACHADO JUNIOR; 2º lugar: ADRIANA SILVEIRA MACHADO; 3º lugar: VILMA LEITE MACHADO AMORIM. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

18 - Processo nº 08130.003943/2010
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheiro LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

Revisor(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, para ocupar a 18ª vaga, decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Jorgina Ribeiro Tachard, efetivada pela Portaria nº 319, de 10.08.2010, publicada no DOU-2 de 11.08.2010, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho ELIZABETH VEIGA CHAVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

19 - Processo nº 08130.002160/2011
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Revisor(a): Conselheira MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira relatora, com vistas ao preenchimento da 19ª vaga, decorrente da exoneração da Procuradora Regional do Trabalho Maria Isabel Cueva Moraes, efetivada pela Portaria nº 350, de 23.08.2010, publicada no DOU-2 de 25.08.2010, a ser provida pelo critério de merecimento, a décima Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: ADRIANA SILVEIRA MACHADO; 2º lugar: VILMA LEITE MACHADO AMORIM; 3º lugar: TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

20 - Processo nº 08130.002161/2011
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

Revisor(a): Conselheiro ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, para ocupar a 20ª vaga, decorrente da exoneração do Procurador Regional do Trabalho Sidnei Alves Teixeira, efetivada pela Portaria nº 367, de 09.09.2010, publicada no DOU-2 de 09.09.2010, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho SILVANA RIBEIRO MARTINS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

21 - Processo nº 08130.002162/2011
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheiro JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Revisor(a): Conselheiro LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, com vistas ao preenchimento da 21ª vaga, decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Vera Lúcia Lagana Lamarca, efetivada pela Portaria nº 421, de 04.10.2010, publicada no DOU-2 de 08.10.2010, a ser provida pelo critério de merecimento, a décima primeira Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: VILMA LEITE MACHADO AMORIM; 2º lugar: TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO; 3º lugar: VIVIANE DOCKHORN WEFFORT. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

22 - Processo nº 08130.002163/2011
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheira GUIOMAR RECHIA GOMES

Revisor(a): Conselheiro JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira relatora, para ocupar a 22ª vaga, decorrente da promoção do Procurador Regional do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, efetivada pela Portaria nº 544, de 28.10.2010, publicada no DOU-2 de 04.11.2010, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho SILVIA MARIA ZIMMERMANN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

23 - Processo nº 08130.002164/2011
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheiro ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO

Revisor(a): Conselheira MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, com vistas ao preenchimento da 23ª vaga, decorrente da promoção do Procurador Regional do Trabalho Jaime Antônio Ciment, efetivada pela Portaria nº 544, de 28.10.2010, publicada no DOU-2 de 04.11.2010, a ser provida pelo critério de merecimento, a décima segunda Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO; 2º lugar: VIVIANE DOCKHORN WEFFORT; 3º lugar: ILEANA NEIVA MOUSINHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

24 - Processo nº 08130.002165/2011
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheiro LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

Revisor(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, para ocupar a 24ª vaga, decorrente da promoção da

Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva, efetivada pela Portaria nº 544, de 28.10.2010, publicada no DOU-2 de 04.11.2010, a ser provida pelo critério de antiguidade, o Procurador do Trabalho LUIZ FELIPE SPEZI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

25 - Processo nº 08130.002166/2011
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheira GUIOMAR RECHIA GOMES

Revisor(a): Conselheiro JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira relatora, com vistas ao preenchimento da 25ª vaga, decorrente da promoção do Procurador Regional do Trabalho Eduardo Antunes Parmeggiani, efetivada pela Portaria nº 544, de 28.10.2010, publicada no DOU-2 de 04.11.2010, a ser provida pelo critério de merecimento, a décima terceira Lista Tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho: 1º lugar: VIVIANE DOCKHORN WEFFORT; 2º lugar: ILEANA NEIVA MOUSINHO; 3º lugar: DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

26 - Processo nº 08130.002167/2011
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho
Relator(a): Conselheiro JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Revisor(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, com vistas ao preenchimento da 26ª vaga, decorrente da promoção do Procurador Regional do Trabalho Ronaldo Curado Fleury, efetivada pela Portaria nº 544, de 28.10.2010, publicada no DOU-2 de 04.11.2010, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho SORAYA TABET SOUTO MAIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

II - PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL

27 - Processo nº 08130.002776/2010
Assunto: Inquérito Administrativo
Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos - OAB/DF 1.663-A.

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Decisão anterior: Após o voto da Conselheira relatora no sentido de acolher a súpula de acusação e instaurar Processo Administrativo Disciplinar e o voto da Conselheira revisora, que a acompanhava, pediu vista regimental o Conselheiro José Neto da Silva. Fez sustentação oral, pelo indiciado, o advogado João Pedro Ferraz dos Passos. CSMPT, 155ª Sessão Extraordinária, em 07.12.2010.

Decisão anterior: Prosseguindo, após o apelo, antecipou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo, tendo na sequência, o Conselheiro José Neto da Silva devolvida a vista regimental com voto, o qual será proferido após devolução da nova vista deferida. Em seguida, anteciparam voto acompanhando a Conselheira relatora, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 151ª Sessão Ordinária, 24.02.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo, o julgamento foi adiado, em razão da ausência justificada da Conselheira Guiomar Rechia Gomes (relatora). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes e Edson Braz da Silva. CSMPT, 152ª Ordinária, em 31.03.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolvendo questão de ordem, decidiu, por unanimidade, adiar o julgamento do presente processo e determinar a prévia intimação do advogado para ciência quando da inclusão do processo na pauta. CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão: Prosseguindo, o Conselho Superior Ministério Público do Trabalho, por maioria, decidiu rejeitar a preliminar arguida de ofício pelo Conselheiro José Neto da Silva, que ficou vencido. Em seguida, no mérito, o Conselho Superior decidiu, por maioria e nos termos do voto da Conselheira relatora, pelo acolhimento da súpula de acusação e instauração de processo administrativo disciplinar em face do Procurador Regional Trabalho José Janguê Bezerra Diniz, designando a seguinte Comissão de Processo Administrativo: os Procuradores Regionais do Trabalho ANDRE LACERDA (Presidente), EGON KOERNER JUNIOR (Membro), LUERCY LINO LOPES (Membro) e PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ (Suplente). Vencidos os Conselheiros José Neto da Silva, que juntou voto-vista e Rogério Rodriguez Fernandez Filho, que fez ressalva de fundamentação. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

III - PROCESSO EXTRAPAUTA

28 - Processo nº 08130.005731/2009
Interessado: Wagner Gomes do Amaral - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Curso.

Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, aprovar o estágio probatório do Procurador do Trabalho Wagner Gomes do Amaral, estando este apto a alcançar a vitaliciedade ao término do prazo legal, nos termos do voto do Conselheiro relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 156ª Sessão Extraordinária, em 20.06.2011.

Término: 13h30.

OTAVIO BRITO LOPES
Presidente do Conselho

GUIOMAR RECHIA GOMES
Conselheira Secretária do Conselho

PROCURADORIAS REGIONAIS
8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 333, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho, por seu membro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos artigos 1º e 2º, § 10, da Resolução n.º. 69/2007 do CSMPT.

Considerando o que consta na Representação n.º.000104.2011.08.001/7, na qual se vislumbra possíveis irregularidades acerca do não cumprimento da cota de aprendizagem pela empresa ANGLO FERROUS LOGÍSTICA DO AMAPÁ LTDA.

Determina, em 16.05.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000104.2011.08.001/7, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

SILVIA SILVA DA SILVA
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 335, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho, por seu membro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos artigos 1º e 2º, § 10, da Resolução n.º. 69/2007 do CSMPT.

Considerando o que consta na Representação n.º.000110.2011.08.001/9, na qual se vislumbra possíveis irregularidades atinentes aos institutos do estágio e da aprendizagem no âmbito do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ - DETRAN/AP.

Determina, em 16.05.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000110.2011.08.001/9, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

SILVIA SILVA DA SILVA
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 435, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que os Senhores ARTUR DA COSTA DIAS, DIVALDO MACHADO NOBRE e RAIMUNDO DILSON DO SANTOS MACHADO estão sendo objetos de investigação em virtude de denúncia trazida a este parquet noticiando irregularidades trabalhistas referentes à prática de exploração de trabalho rural, com conotação de trabalho análogo ao de escravo, bem como fraude à relação de emprego através de contratos de parcerias.

Determina, em 20/05/2011, em Macapá-AP: (I) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000113.2011.08.001/8, para apuração dos fatos acima narrados; (II) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; (III) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 462, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que o noticiado ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE DESPORTO E LAZER - SEDEL está sendo objeto de investigação em razão do não recolhimento de INSS e prática de assédio moral fundado em ameaça de demissão a empregados que demandam judicialmente.

DETERMINA, em 10/06/2011, em Macapá-AP: (I) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000147.2011.08.001/5, para apuração dos fatos acima narrados; (II) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; (III) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 463, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a noticiada SONIA MARIA FERREIRA DO AMARAL, de acordo com relatório de inspeção realizado pelo analista em engenharia de segurança do trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, está sendo objeto de investigação em razão de possíveis irregularidades atinentes a: (I) não anotação de CTPS; (II) recibo de pagamento por diária; (III) não fornecimento de EPI's; (IV) descumprimento da norma regulamentadora n.º 18 do MTE.

Determina, em 10/06/2011, em Macapá-AP: (I) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 00084.2011.08.001/1, para apuração dos fatos acima narrados; (II) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; (III) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 468, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho, por seu membro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos artigos 1º e 2º, § 10, da Resolução n.º. 69/2007 do CSMPT.

Considerando o que consta na Notícia de Fato n.º.000124.2011.08.001/1, na qual se vislumbra possíveis irregularidades quanto a: discriminação dos trabalhadores; assédio moral fundado em critérios discriminatórios; abuso do poder diretivo; irregularidade quanto à alimentação do trabalhador; jornada de trabalho; anotação irregular; Salário.

Determina, assim, em 07.06.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000124.2011.08.001/1, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

SILVIA SILVA DA SILVA
Procuradora do Trabalho

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAISATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 5 E 6 DE MAIO DE 2011

Presidente da Sessão: Ministro FRANCISCO FALCÃO
Subprocurador-Geral da República: Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária: Dr.ª. VIVIANE DA COSTA LEITE

Aos cinco dias do mês de maio de dois mil e onze, às quatorze horas, na sede do Conselho da Justiça Federal, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Presentes os Excelentíssimos Juizes Federais José Antônio Savaris, José Eduardo do Nascimento, Ronivon de Aragão, Simone Lemos Fernandes, Antonio Fernando Schenkel, Vanessa Vieira de Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha Lima, Paulo Ricardo Arena e Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa.

O Presidente da Turma Nacional de Uniformização declarou aberta a sessão, ocasião em que deu boas-vindas ao Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, por estar participando pela primeira vez da Turma Nacional como membro efetivo. Após, com a concordância de todos, declarou aprovada a ata da sessão anterior.

Foram apreciados 179 processos.

001. PROCESSO: 0000008-82.2010.4.90.0000

ORIGEM: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA MENDES

PROC./ADV.: ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

IMPETRADO(A): JUÍZA FEDERAL IVANISE CORRÊA DOMIN

GUES PETRONI

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Relatora."

002. PROCESSO: 0006873-35.2008.4.047195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANILDO ALÍPIO FAUTH

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."

003. PROCESSO: 2003.38.00.708668-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO(A): GERSON MOURA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: SOLANGE BISMARQUE MARTINS

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em

Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."

004. PROCESSO: 2003.61.84.015651-2

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO PINTO

PROC./ADV.: HELOISA ELAINE PIGATTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: AUGUSTO GRIECO SANT ANNA MEIRINHO

RELATOR(A): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito

Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

005. PROCESSO: 2003.61.84.033373-2

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA HILDA DA SILVA

PROC./ADV.: MAÍRA SANTOS ABRÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -

Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."

006. PROCESSO: 2003.81.10.012963-5

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO EUFRASIO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ÉRICA PAES CAVALCANTE

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos os Juizes Federais José Savaris, Ronivon de Aragão e Antônio Schenkel, que anulavam o acórdão. Apresentará declaração de voto o Juiz Federal José Savaris."

007. PROCESSO: 2004.34.00.910005-3

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: RUBENS FONSECA PEDROSA

PROC./ADV.: MAXIMINIANO E. A. CARDOSO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

008. PROCESSO: 2004.51.51.026821-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO(A): JOÃO VICENTE DE LIMA

PROC./ADV.: PATRICIA DA SILVA VAZ

PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo do agravo regimental e negando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juizes Federais Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo, José Eduardo, Ronivon de Aragão, Simone Lemos e Antônio Schenkel."

Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.



009. PROCESSO: 2004.51.51.055276-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUZA TEIXEIRA
PROC./ADV.: SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Incidência sobre PDV - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos os Juízes Federais Simone Lemos, José Savaris e José Eduardo que conheciam do incidente. Os Juízes José Savaris e Simone Lemos farão declaração de voto."
010. PROCESSO: 2004.61.84.003633-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA
REQUERIDO(A): ANTONIO SIDNEY FRANCISCO
PROC./ADV.: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
PROC./ADV.: PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
011. PROCESSO: 2004.61.84.224202-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AZEVEDO
REQUERIDO(A): BENEDITO CONSTANTE FILHO
PROC./ADV.: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, que conhecia do incidente e negava-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal JOSÉ SAVARIS. Aguardam os Juízes VLADIMIR VITOVSKY, ALCIDES SALDANHA, OTÁVIO PORT, ROSANA NOYA KAUFMANN, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL. (Sessão de 11/10/2010). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Savaris, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, que retificou o voto." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.
012. PROCESSO: 2004.61.84.458783-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AZEVEDO
REQUERIDO(A): DJALMA DE SOUZA
PROC./ADV.: THAIS BARBOUR
RELATOR(A): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
013. PROCESSO: 2004.81.10.009227-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NEUZA ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉA PONTE BARBOSA
RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."
014. PROCESSO: 2004.81.10.010719-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO
AGRAVADO(A): OLGA GADELHA DE SOUSA
PROC./ADV.: CARLOS MAGNO GAMA SANTOS
RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
015. PROCESSO: 2004.81.10.012435-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
REQUERIDO(A): JOANA IGNÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.

016. PROCESSO: 2004.81.10.014206-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARQUES DANTAS
PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
017. PROCESSO: 2004.81.10.022290-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SOUSA DE FREITAS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ REGINALDO RIBEIRO
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
018. PROCESSO: 2004.81.10.024245-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: SANDRA MARIA ALVARENGA DUARTE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."
019. PROCESSO: 2005.32.00.905591-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: HELIOMAR VIEIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PAULO MARIANO ALVES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.
020. PROCESSO: 2005.38.00.756727-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): MARIA DA LUZ REIS
PROC./ADV.: ESTÊVÃO FERREIRA COUTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
021. PROCESSO: 2005.41.00.700970-7
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: LETÍCIA SILVEIRA B.C. LIMA
REQUERIDO(A): MARILENA ETERNA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."
022. PROCESSO: 2005.50.50.008219-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CINTIA VERNETTI BESKOW
PROC./ADV.: ANDRE LUIS PEREIRA
AGRAVADO(A): GRAYSON DE FIGUEIREDO PEREIRA
PROC./ADV.: RAQUEL SPINASSÉ GIL SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."

023. PROCESSO: 2005.50.50.013299-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ROSÁRIA ENDLICH RAMOS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ LINS BARBOSA
INTERESSADO (A): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC./ADV.: CEZAR PONTES CLARK
INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE VIANA
PROC./ADV.: LUCIANO CEOTTO
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso nos termos do voto do Juiz Relator."
024. PROCESSO: 2005.50.51.000749-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
REQUERIDO(A): JOSELI DE MELO MENDES
PROC./ADV.: ANTÔNIO JUSTINO COSTA
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
PROCESSO: 2005.50.51.001007-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: VINICIUS RIETH DE MORAES
AGRAVADO(A): GIOVANE BISSOLI
PROC./ADV.: ROZELI DE ALMEIDA TATAGIBA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
026. PROCESSO: 2005.51.51.079221-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LEANA MARCIA SAITO DA ROCHA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS GALVÃO AIRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente de uniformização e dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juízes Federais Joana Carolina, Rosana Noya Kaufmann, José Eduardo do Nascimento, Ronivon Aragão, Simone Lemos Fernandes, Vanessa de Mello e Ivori Scheffer (Sessão de 13/09/2010). Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, decidiu sobrestar o julgamento do feito, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Juiz Federal José Savaris, para que se aguarde decisão do STF - RE 631.240." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.
PROCESSO: 2005.51.51.125943-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Requerente: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
Requerido(a): MARIA JOSÉ PIMENTEL BRANDÃO
PROC./ADV.: NILSON DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
028. PROCESSO: 2005.51.53.004202-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
AGRAVADO(A): GUILERME SAAD TERRA E OUTROS
PROC./ADV.: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."
029. PROCESSO: 2005.63.01.313893-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES CARNEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, não conhecendo do incidente de uniformização, pediu vista, o(a) Juiz(a) Federal José Savaris. Aguardam os Juízes JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL, VANESSA MELLO, ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA, CRISTIANE CHMATALLIK. (Sessão de 17/03/2011). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Savaris, a Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.

030. PROCESSO: 2005.70.51.005045-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS KIRNEV
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA ISABEL ARAUJO
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."
031. PROCESSO: 2005.70.95.008791-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALTER KRAINER
PROC./ADV.: JEFFERSON AUGUSTO KRAINER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MOACIR LUCAS PEREIRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora conhecendo em parte do incidente de uniformização, e nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juízes Federais Rosana Noya Kaufmann, José Eduardo do Nascimento, Ronivon de Aragão, Simone Lemos Fernandes, Vanessa Vieira de Mello, Ivori Scheffer e Manoel Rolim (Sessão de 13.09.2010). Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, decidiu sobrestar julgamento do feito, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Juiz Federal José Savaris, para que se aguarde decisão do STF - RE 631.240." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.
032. PROCESSO: 2005.71.95.005430-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAUL GNATTA
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RENATA CASTRO DE CASTRO
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, não conhecendo do incidente, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juízes Paulo Arena, Paulo Paim da Silva, Rosana Noya, José Eduardo do Nascimento, Ronivon de Aragão, Simone Lemos, Vanessa Mello e Vladimir Vitovsky. (Sessão de 02/12/2010). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Savaris, dando provimento ao incidente, a Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencido o Juiz Relator que não conhecia do incidente e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal Ronivon de Aragão que negava provimento ao incidente. Apresentarão declaração de voto os Juízes Ronivon de Aragão e Simone Lemos." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.
033. PROCESSO: 2005.71.95.007859-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO DE ASSIS REMONTI
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente e dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juízes Ronivon de Aragão, Simone Lemos Fernandes, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Paulo Paim da Silva e Rosana Noya (Sessão de 02/12/2010).
"O julgamento do feito foi adiado por indicação do Juiz Federal José Savaris. (Sessão de 05/05/2011)"
034. PROCESSO: 2005.71.95.007903-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANNITA SAUL BATTAGLIN
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MELLO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SUELI URBANO VIEGAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, sobrestou o julgamento do feito para que se aguarde o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça na PET 7.476."

035. PROCESSO: 2005.71.95.012007-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA TOLEDO BORGES
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SUELI URBANO VIEGAS
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, sobrestou o julgamento do feito para que se aguarde o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça na PET 7.476."
036. PROCESSO: 2005.71.95.016668-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERMENEGILDO CLÁUDIO TARDIZ
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE ARNOLD
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
037. PROCESSO: 2005.71.95.016712-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: NATÁLIA KUIAVA
PROC./ADV.: LUÍS ALBERTO ESPOSITO
PROC./ADV.: GREICE MARIA FEITEN
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO
RELATOR(A): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
038. PROCESSO: 2005.71.95.018954-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ITACIR MIGLIAVACCA
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.: FABIANO CÉSAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
039. PROCESSO: 2005.81.10.008432-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ STUDART LEITÃO
AGRAVADO(A): MARIA DE LOURDES MACENA
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
040. PROCESSO: 2005.81.10.008661-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE GUIMARÃES FERREIRA
REQUERIDO(A): SAMIA LAZAR PINHEIRO
PROC./ADV.: VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
041. PROCESSO: 2005.81.10.054698-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PEDRO MIRON DE VASCONCELOS DIAS NETO
REQUERIDO(A): DENISE LIMA MACARIO
PROC./ADV.: TELMA REGINA DA ROCHA PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."
042. PROCESSO: 2005.81.10.060010-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: VAGNA DOS SANTOS MOURA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: DIANA GUIMARÃES MELO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício a sentença e o acórdão, julgou prejudicados o incidente de uniformização e o agravo regimental, nos termos do voto da Juíza Relatora."

043. PROCESSO: 2005.81.10.060188-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE GUIMARÃES FERREIRA
REQUERIDO(A): ANTONIA DELMIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BONFIM LACERDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental por inadequação, nos termos do voto do Juiz Relator que retificou o voto."
044. PROCESSO: 2005.81.10.061848-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VERA SOUZA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
045. PROCESSO: 2005.82.01.502725-5
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DEBORA MAIZA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EDSON LUCENA NERI
RELATOR(A): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
046. PROCESSO: 2006.34.00.700297-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CARLA PATRICIA PIRES XAVIER
PROC./ADV.: EUCLIDES RODRIGUES MENDES
REQUERIDO(A): CLEONICE ALVES DE SOUZA ROCHA
PROC./ADV.: MARCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
047. PROCESSO: 2006.50.50.000750-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: VINICIUS RIETH DE MORAES
REQUERIDO(A): ALESSANDRA MORENO CUNHA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
048. PROCESSO: 2006.50.50.002850-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: VALTEMIR DA SILVA
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
049. PROCESSO: 2006.50.50.003627-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: SEBASTIÃO SEDES
PROC./ADV.: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, que acolheu as razões do destaque."



050. PROCESSO: 2006.51.51.011843-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALUÍSIO LINS RIBEIRO DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ
PROC./ADV.: SILMAN SIMÕES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO
RELATOR(A): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente e dando-lhe parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz José Savaris. Aguardam os Juizes Federais Ronivon de Aragão, Simone Lemos, Antonio Schenkel, Vanessa Mello, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Cristiane Chmatalik e Rosana Noya (Sessão de 17/03/2011).
"O julgamento do feito foi adiado por indicação do Juiz Federal José Savaris. (Sessão de 05/05/2011)".
051. PROCESSO: 2006.51.51.043081-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
AGRAVADO(A): MARCO ANTONIO FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, sobrestou o julgamento do feito para que se aguarde decisão do STF - RE 593.068."
052. PROCESSO: 2006.70.50.005794-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALDEMAR MOCELIN
PROC./ADV.: RODOLFO GARDINI FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RICARDO MARCELO FONSECA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
053. PROCESSO: 2006.70.51.000063-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: PEDRO APARECIDO BIOLO
PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: EVANDRO NAKAD CALIJURI
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, nessa parte, deu-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."
054. PROCESSO: 2006.71.95.003810-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA CESTARI DUMONT
PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA
RELATOR(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Gratificações da Lei 8.112/1990 - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente e dando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente a Juíza Federal Rosana Noya. Aguardam os Juizes Alcides Saldanha, Paulo Arena, Paulo Paim da Silva, José Savaris, José Eduardo do Nascimento, Ronivon de Aragão, Simone Lemos e Vanessa Mello. Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris. (Sessão de 02/12/2010). Prosseguindo o Julgamento, após o voto da Juíza Federal Rosana Noya dando provimento em parte ao incidente de uniformização, pediu vista, antecipadamente, o(a) Juiz(a) Federal RONIVON DE ARAGÃO. Aguardam os Juizes ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA, JOSÉ SAVARIS, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL, VANESSA MELLO. (Sessão de 17/03/2011). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Ronivon de Aragão acompanhando a divergência, a Turma preliminarmente, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento nos termos do voto da Juíza Federal Rosana Noya que lavrará o acórdão, vencido o Juiz Relator que dava provimento ao incidente." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.
055. PROCESSO: 2006.71.95.007413-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ZANETTE MORAES
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."

056. PROCESSO: 2006.71.95.014257-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IZAIR COUSSEAU
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RENATA CASTRO DE CASTRO DANTAS
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
057. PROCESSO: 2006.71.95.014366-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: RODRIGO BRUM TELXEIRA
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."
058. PROCESSO: 2006.71.95.018143-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENY OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: DAISSON SILVA PORTANOVA
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, sobrestou o julgamento do feito para que se aguarde o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça na PET 7.476."
059. PROCESSO: 2006.71.95.019595-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BEROSVALDO RODRIGUES DE LARA
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO KIRINUS ALVES
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão nos termos do voto da Juíza Relatora."
060. PROCESSO: 2006.72.95.018694-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELENI RIBEIRO DE MELO DEBIASE
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento para conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal nos termos do voto da Juíza Relatora, que retificou o voto."
061. PROCESSO: 2006.81.00.506472-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: FÁTIMA VIRGINIA ALVES RODRIGUES
REQUERIDO(A): SERGIO GADELHA CAVALCANTE
PROC./ADV.: GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
062. PROCESSO: 2006.81.00.508145-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
PROC./ADV.: THELMA BARBOSA DE MIRANDA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."

063. PROCESSO: 2006.81.10.000341-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ STUDART LEITÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIA DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: CELIA LIMA DE BRITO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
064. PROCESSO: 2006.81.10.001343-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BOMFIM DE MEDEIROS
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HELTON HELÁDIO COSTA LIMA SALES
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora."
065. PROCESSO: 2006.82.00.501632-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILENE SILVA BULHÕES E OUTRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ ARAUJO FILHO
RELATOR(A): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, que negava provimento ao incidente. Apresentará declaração de voto o Juiz Federal José Savaris."
066. PROCESSO: 2006.82.00.507861-1
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA CELENE DE MEDEIROS ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO
RELATOR(A): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
067. PROCESSO: 2006.83.00.510800-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DE NEGREIROS
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora, que retificou o voto acolhendo as razões de destaque."
068. PROCESSO: 2006.84.01.507103-4
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Federal SIMONE LEMOS FERNANDES que lavrará o acórdão, vencidos o Juiz Relator e os Juizes Federais PAULO ARENA e ANTONIO SCHENKEL, que conheciam do incidente e davam-lhe parcial provimento." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.
069. PROCESSO: 2007.33.00.707656-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): JUIZ FEDERAL FÁBIO STIEF MARMUND
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : PEDRO CARDOSO VASCONCELOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
070. PROCESSO: 2007.34.00.701364-8
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: VANESSA BITTES TERRA
PROC./ADV.: JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: MARCIO YOSHIO TAZAKI
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MATOS

PROC./ADV.: REILOS MONTEIRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."
071. PROCESSO: 2007.36.00.905080-4
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
REQUERIDO(A): ORLANDO JOSÉ TOPÁZIO
PROC./ADV.: JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
072. PROCESSO: 2007.38.00.733326-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: SÔNIA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: MARIA APARECIDA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: SHANDOR PORTELLA LOURENÇO
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
073. PROCESSO: 2007.38.00.735797-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(A): FLORIPES PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do Agravo Regimental e negando-lhe provimento por fundamentação diversa da decisão monocrática da Presidência e o voto antecipado da Juíza Federal Rosana Noya acompanhando a Relatora, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO. Aguardam os Juízes ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA, CRISTIANE CHMATALIK, JOSÉ SAVARIS, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL. Ausente justificadamente o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris. (Sessão de 17/03/2011). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Ronivon de Aragão, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.
074. PROCESSO: 2007.38.00.736982-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NEIR DE SANT'ANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA DE ALMEIDA AGUIAR
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Proferiu sustentação oral pelo requerente o Dr. Claudionor Barros Leitão.
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
075. PROCESSO: 2007.38.00.740266-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL CRISTINA DA SILVA PAULA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."
076. PROCESSO: 2007.40.00.704253-5
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: BERNARDO ALVES DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO(A): JOÃO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA BRITO DO AMARAL
PROC./ADV.: FÁBIO BRITO DO AMARAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

077. PROCESSO: 2007.43.00.901218-2
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ILDERSON AMORIM ALMEIDA
PROC./ADV.: ALYNE OLIVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JANAINA ANDRADE DE SOUSA
RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto, vencido o Juiz Federal José Eduardo que não conhecia do incidente."
078. PROCESSO: 2007.50.50.010812-4
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO PERES
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.
079. PROCESSO: 2007.50.50.011416-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ARISTEU SILVEIRA OSORIO
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
080. PROCESSO: 2007.50.51.000793-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA
EMBARGADO(A): NAYR CAVATTI ROVERSI
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Relatora."
081. PROCESSO: 2007.50.52.000258-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: IRENE PENHA BOLSANELLO MOREIRA
PROC./ADV.: MARIA REGINA COUTO ULIANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
082. PROCESSO: 2007.51.51.010414-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: KÍSSILA ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A): NILTON FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES GOMES FILHO
INTERESSADO (A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Relator."
083. PROCESSO: 2007.70.50.001255-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO BRUNATTO STROBEL
PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
084. PROCESSO: 2007.70.50.002759-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SÉRGIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINA MIQUELETTI VIDAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RUY JOSÉ RACHE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

085. PROCESSO: 2007.70.50.009360-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: SERGIO KARKACHE
REQUERIDO(A): ROSA DE LARA ANDRADE
PROC./ADV.: OSWALDO PACHECO LACERDA NETO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Incidência sobre Férias Compensadas - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, decidiu sobrestar o julgamento do feito nos termos do voto da Juíza Relatora, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque para que se aguarde decisão do STJ
- REsp 1227.133."
086. PROCESSO: 2007.70.51.002815-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): ROBERTO KAZUO OKAMURA
PROC./ADV.: FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI
PROC./ADV.: SILVANA MOREIRA FARIA
RELATOR(A): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Juiz Relator."
087. PROCESSO: 2007.70.51.006986-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DINAH LOURENÇO ESTEVAM
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EVANDRO NAKAD CALIJURI
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."
088. PROCESSO: 2007.70.52.001817-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GONÇALVES
PROC./ADV.: AFONSO BUENO DE SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, que acolheu as razões do destaque."
089. PROCESSO: 2007.70.53.002847-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSELI DE LIMA VIEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI
PROC./ADV.: CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES
RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
090. PROCESSO: 2007.70.57.000823-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES
AGRAVADO(A): ANTONIO BONETTI
PROC./ADV.: GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."
091. PROCESSO: 2007.70.95.012047-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: NILZA APARECIDA DE LIMA
PROC./ADV.: MELISSA FOLMANN
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA
LITISCONSORTE : IONE ODETE ROUVEIA
PROC./ADV.: RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES
PROC./ADV.: CARMELINDA CARNEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
092. PROCESSO: 2007.70.95.014858-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER
EMBARGADO(A): MARGARIDA ALZIRO DO ROSÁRIO E JEFFERSON DO ROSÁRIO SILVA
PROC./ADV.: ROSEMERI SIMON BERNARDI
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Relatora."
093. PROCESSO: 2007.70.95.015310-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DE MENEZES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo do incidente de uniformização e dando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juízes JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL, VANESSA MELLO, VLADIMIR VITOVSKY, ALCIDES SALDANHA e OTÁVIO PORT (Sessão de 11/10/2010).
"O julgamento do feito foi adiado por indicação do Juiz Federal José Savaris. (Sessão de 05/05/2011)"
094. PROCESSO: 2007.71.64.001846-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JOSÉ LAURI KUHN
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do Juiz Relator."
095. PROCESSO: 2007.71.95.000682-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELVIN RAMSON
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."
096. PROCESSO: 2007.71.95.013435-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ELDO PEDRO WANNER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
097. PROCESSO: 2007.71.95.014791-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: EVA LEDIR RODRIGUES
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
098. PROCESSO: 2007.71.95.015433-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GETULIO SILVERIO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.
099. PROCESSO: 2007.71.95.017280-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERECI TERESINHA GODINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.
100. PROCESSO: 2007.71.95.021204-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRINY KOLBERG
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANA WEBBER LUZZATTO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, sobrestou o julgamento do feito para que se aguarde o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça na PET 7.476."
101. PROCESSO: 2007.71.95.022646-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO ANTONIO LOPES DE CARVALHO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
102. PROCESSO: 2007.71.95.023211-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LUIZA PERETTO
PROC./ADV.: MEBEL WOLFF SALVADOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO SATURNINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Relatora."
103. PROCESSO: 2007.72.50.010124-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARCELO CECHEINEL
PROC./ADV.: MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE
PROC./ADV.: ANA PAULA PAIM FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: VIRGÍNIA BRODBECK BOLZANI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
ASSUNTO: Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, que não conhecia do incidente e ovoto antecipado do Juiz Federal Ivori Scheffer conhecendo do incidente, pediu vista, o Juiz Federal JOSÉ SAVARIS. Aguardam os Juízes JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, SIMONE LEMOS FERNANDES, VANESSA MELLO, MANOEL ROLIM, JOANA CAROLINA. (Sessão de 13/09/2010). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Savaris, acompanhando a Juíza Relatora, a Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos os Juízes Federais RONIVON DE ARAGÃO e IVORI SCHEFFER que conheciam do incidente." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.
104. PROCESSO: 2007.72.50.014011-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): JOSÉ MACHADO PACHECO
PROC./ADV.: LIANDRA NAZÁRIO
PROC./ADV.: ANDERSON NAZÁRIO
RELATOR(A): ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
ASSUNTO: Incidência sobre Abono de Permanência - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora conhecendo e dando provimento Agravo Regimental, pediu vista o Juiz Federal JOSÉ SAVARIS. Aguardam os Juízes JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL, VANESSA MELLO, ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA, CRISTIANE CHMATILIK. (Sessão de 17/03/2011). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Savaris, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento e, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos os Juízes Federais JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO e RONIVON DE ARAGÃO, que negavam provimento ao incidente."
105. PROCESSO: 2007.72.51.001464-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ASCANIO PRUNER
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: GIOVANI COELHO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GEORGIOS LIMA DUIM SILVEIRA
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo do incidente de uniformização e dando-lhe parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juízes Federais Antonio Schenkel, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo de Macedo Costa, José Eduardo do Nascimento e Ronivon de Aragão."
106. PROCESSO: 2007.72.51.005395-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGRAVADO(A): QUINTINO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
107. PROCESSO: 2007.72.51.006924-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA CATARINA
Requerente: LUIZ CARLOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
Requerido(a): INSS
PROC./ADV.: CASSIANO ROBERTO LANGER
RELATOR(A): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente e negando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juízes Federais Ronivon de Aragão, Simone Lemos, Antonio Schenkel, Vanessa Mello, Alcides Saldanha, Paulo Arena e Cristiane Chmatilik. (Sessão de 17/03/2011). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Savaris, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.
108. PROCESSO: 2007.72.55.001476-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente e dando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz José Savaris. Aguardam os Juízes Federais Simone Lemos, Antonio Schenkel, Vanessa Mello, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Cristiane Chmatilik, Ronsa Noya e José Eduardo. (Sessão de 17/03/2011). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Savaris, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.
109. PROCESSO: 2007.72.64.002552-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIDES GRUBER
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PATRÍCIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
110. PROCESSO: 2007.72.95.008924-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALGEMIRO ANTONIO DE CASTRO E OUTRO
PROC./ADV.: JANI DE MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do Juiz Relator."
111. PROCESSO: 2007.80.13.510434-8
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EVERALDO CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."
112. PROCESSO: 2007.81.00.500719-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: FRANCISCO IRONE MENDONÇA MENEZES
REQUERIDO(A): JOÃO VIEIRA NETO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relatora." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.
113. PROCESSO: 2007.81.00.502913-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVARISTO ANDRÉ PEREIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."

114. PROCESSO: 2007.81.00.503637-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DELMA VALENTIM DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."

115. PROCESSO: 2007.81.00.507983-6

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BRÁSILIO GUBEREV

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque".

116. PROCESSO: 2007.81.00.510436-3

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO GILSON MARTINS

PROC./ADV.: STÊNIO GONÇALVES SILVA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."

117. PROCESSO: 2007.81.00.516500-5

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

REQUERIDO(A): RAIMUNDA REGINA LIMA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: SÉRGIO LUIS DA SILVEIRA MARQUES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

118. PROCESSO: 2007.83.00.534892-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS

REQUERIDO(A): ANUNCIADA MARIA COSTA DA CUNHA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora, que acolheu as razões do destaque."

119. PROCESSO: 2007.83.00.537101-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS

REQUERIDO(A): MÁRCIA MONTEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."

120. PROCESSO: 2007.84.00.507445-6

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: RICARDO MACEDO DUARTE

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO QUIRINO ESCODA

PROC./ADV.: MARIA LINDALVA DA SILVA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.

121. PROCESSO: 2008.32.00.702613-0

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

AGRAVANTE: FABIANA LOUREIRO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: DANIEL IBIAPINA ALVES

RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."

122. PROCESSO: 2008.32.00.702698-0

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DANIEL IBIAPINA ALVES

REQUERIDO(A): LUCIANA MACEDO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.

123. PROCESSO: 2008.32.00.702881-5

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA

AGRAVADO(A): MARIA ARLETE NUNES FREITAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."

124. PROCESSO: 2008.32.00.703490-8

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator não conhecendo do incidente de uniformização, por intempestivo, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal José Eduardo (Sessão de 08 e 09.04.10). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, preliminarmente, conhecendo do incidente de uniformização, sendo acompanhado pelos Juizes Federais Simone Lemos Fernandes, Ivori Scheffer, Manoel Rolim, Joana Carolina e Rosana Noya Kaufmann e o voto do Juiz Federal José Savaris não conhecendo do incidente, a Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencidos o Juiz Relator e o Juiz Federal José Savaris que não conheciam. Após, o Juiz Relator pediu vista para proferir voto mérito. Aguardam os Juizes Federais Simone Lemos Fernandes, Ivori Scheffer, Manoel Rolim, Joana Carolina, Rosana Noya Kaufmann, José Savaris e José Eduardo do Nascimento (Sessão de 13.09.2010). Prosseguindo o julgamento, após o voto mérito do Juiz Relator, negando provimento ao incidente, pediu vista a Juíza Federal Simone Lemos. Aguardam os Juizes Federais Antônio Schenkel, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo de Macedo Costa, José Savaris e José Eduardo do Nascimento." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.

125. PROCESSO: 2008.32.00.703687-4

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: COSMO SERRÃO SALVADOR

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DANIEL IBIAPINA ALVES

RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

074. PROCESSO: 2008.50.50.004253-1

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: VOLMAR ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÍCOLAS BORTOLOTTI BORTOLON

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

PROC./ADV.: RENATO MIGUEL

RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Forneceador - Direito do Consumidor

Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Federal Simone Lemos que lavrará o acórdão, vencidos o Juiz Relator e o Juiz Federal José Savaris que conheciam do incidente e davam-lhe provimento. Apresentará declaração de voto o Juiz Federal José Savaris."

127. PROCESSO: 2008.50.52.000507-2

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: MARIA LOURDES DE JESUS DA COSTA

PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."

128. PROCESSO: 2008.51.51.014646-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA IDALINA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Proferiu sustentação oral pela requerente o Dr. Claudionor Barros Leitão.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."

129. PROCESSO: 2008.70.50.013644-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: SÉRGIO KARKACHE

REQUERIDO(A): SILVIA MARIA DE CASTRO RIBEIRO

PROC./ADV.: EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROC./ADV.: GUSTAVO MORO SCIREA

RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO

ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, decidiu sobrestar o julgamento do feito nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque para que se aguarde decisão do STJ - Resp 1227.133."

130. PROCESSO: 2008.70.50.021699-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE: UILAS XAVIER PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."

131. PROCESSO: 2008.70.51.002398-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE: CLEUSA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: WILSON YOICHI TAKAHASHI

PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI

PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."

132. PROCESSO: 2008.70.53.001307-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ARNALDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."

133. PROCESSO: 2008.70.54.001175-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER

EMBARGADO(A): MARLY GODOY GUERRA

PROC./ADV.: JULIO CEZAR FECCHIO

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO

RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento as embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Relator."

134. PROCESSO: 2008.70.55.000495-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER

REQUERIDO(A): ROSA DIAS ORTIZ

PROC./ADV.: VILMAR COZER

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."

135. PROCESSO: 2008.70.55.001072-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMÉLIA KVIATKOVSKI

PROC./ADV.: DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."

136. PROCESSO: 2008.70.56.001385-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER

REQUERIDO(A): ALAN CEZAR DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

PROC./ADV.: VERA DIANA TOMACHESKI

RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto."

137. PROCESSO: 2008.70.95.000521-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE: ZORAIDE DOMINGOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: CIDALIA DE SOUZA SILVA

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."

138. PROCESSO: 2008.70.95.001778-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSILDA MENDES DO PRADO

PROC./ADV.: REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."

139. PROCESSO: 2008.70.95.002623-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: RAFAEL FRANCISCO GERVÁSIO

REQUERIDO(A): AMBLETO SALLES

PROC./ADV.: DANIELLE G.S.G. FARIAS

INTERESSADO (A): JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA DO JEF CÍVEL DE PARANAGUÁ

PROC./ADV.: AGU

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."

140. PROCESSO: 2008.70.95.002822-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES

AGRAVADO(A): ILZE NOGUEIRA

PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."

141. PROCESSO: 2008.70.95.002828-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ILDA TERUKO SATO ASAH

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."

142. PROCESSO: 2008.70.95.003236-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DARTAGNAN GONÇALVES LAGOS

PROC./ADV.: DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Federal Ronivon de Aragão negou provimento por fundamento diverso."

143. PROCESSO: 2008.70.95.003397-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NATALÍSIA FERREIRA DA SILVA BECKER

PROC./ADV.: ADILSON S. MARAN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LEONARDO SOUZA

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."

144. PROCESSO: 2008.70.95.003592-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES

REQUERIDO(A): ROZENILDA COSTA DOS SANTOS E OUTROS

PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO NOWACKI

RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento para conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, determinando a remessa dos autos à Turma de origem nos termos do voto retificado do Juiz Relator."

145. PROCESSO: 2008.70.95.003602-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA

REQUERIDO(A): SALETE ZUCONELLI DA SILVA

PROC./ADV.: DIONEI SCHENFELD

PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ROBSON BUSATO CARDOSO

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."

146. PROCESSO: 2008.71.95.001411-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: AURORA MARIA DE PAULI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do Juiz Relator."

147. PROCESSO: 2008.71.95.007673-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIZABETH TEREZINHA DEL VECCHIO PACHECO

PROC./ADV.: NILO SALVAGNI

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."

148. PROCESSO: 2008.72.50.005662-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO(A): JOSE ANTONIO DUTRA POVOAS

PROC./ADV.: ALESSANDRO TONON CÂMARA ÁVILA

RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO: Incidência sobre Abono de Permanência - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."

149. PROCESSO: 2008.72.51.005696-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ERIC KLEMANN

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO ERNESTO MOTTA TEIXEIRA

RELATOR(a): ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

ASSUNTO: Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, não conhecendo do incidente, pediu vista o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juízes José Eduardo do Nascimento, Ronivon de Aragão, Simone Lemos, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena e Paulo Paim da Silva. (Sessão de 02/12/2010). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Savaris, a Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.

150. PROCESSO: 2008.72.51.007804-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IVO BACHTOLD

PROC./ADV.: TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND

PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND

PROC./ADV.: PEDRO ROBERTO DONEL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: CASSIANO ROBERTO LANGER

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Renúncia ao benefício - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Juiz Federal Ronivon de Aragão que dava provimento ao incidente. Os Juízes Federais José Eduardo e Vladimir Vitovsky negavam provimento por fundamento diverso."

151. PROCESSO: 2008.72.54.007132-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NERICIO JOSE FERNANDES

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LARISSA TAIS LEITE SILVA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, que não conhecia do incidente, pediu vista, o Juiz Federal JOSÉ SAVARIS. Aguardam os Juízes JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, SIMONE LEMOS FERNANDES, VANESSA MELLO, IVORÍ SCHEFFER, MANOEL ROLIM, JOANA CAROLINA. (Sessão de

13/09/2010). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Savaris, a Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."

152. PROCESSO: 2008.72.55.008195-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRCIO MILTON MAFRA

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente de uniformização e dando-lhe parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Vladimir Vitovsky. Aguardam os Juízes Federais José Eduardo do Nascimento, Ronivon de Aragão, Simone Lemos, Antonio Schenkel, Vanessa Mello, Alcides Saldanha, Paulo Arena e Jorge Gustavo de Macedo Costa."

153. PROCESSO: 2008.72.55.009676-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IZAÍR SIMPLICIANO GONÇALVES

PROC./ADV.: MÉRISOLANGE DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LEONARDO GARCIA MACHADO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

154. PROCESSO: 2008.72.58.001748-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT

AGRAVADO(A): JACION JANDIR SACAVEM

PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI

RELATOR(A): RONIVON DE ARAGÃO

ASSUNTO: Incidência sobre Férias Compensadas - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."

155. PROCESSO: 2008.72.59.001951-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PEDRO DE MARCO

PROC./ADV.: FABIANO CRÊSCO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: FÁBIO KOERICH RIOS

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, que acolheu as razões do destaque."

156. PROCESSO: 2008.72.59.001962-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SIBILA ALVES VELOSO

PROC./ADV.: FABIANO CRÊSCO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: FÁBIO KOERICH RIOS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que acolheu as razões do destaque."

157. PROCESSO: 2008.72.59.003569-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ FUSI

PROC./ADV.: FABIANO CRÊSCO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PATRÍCIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO

RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

158. PROCESSO: 2008.72.65.001130-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GENILDA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CRISTIANO GUMS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PAULO SERGIO BRUCH

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que acolheu as razões do destaque."

159. PROCESSO: 2008.81.02.504871-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ANDRÉ STUDART LEITÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCO GONÇALVES DE ALENCAR

PROC./ADV.: VALDENIRA ALVES DE MELO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

160. PROCESSO: 2009.32.00.703329-3

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JULIANA BARBOZA ANTUNES

REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

161. PROCESSO: 2009.32.00.703342-3

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ANA BEATRIZ GOES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Proferiu sustentação oral pelo requerente o Dr. Claudionor Barros Leitão.

Decisão: "A Turma preliminarmente, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencidos o Juiz Relator e os Juízes Federais Jorge Gustavo Macedo, Vanessa Mello e Alcides Saldanha que não conheciam do incidente e, no mérito, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.

162. PROCESSO: 2009.32.00.703391-3

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: SOCORRO DO NASCIMENTO SOARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora, que retificou o voto acolhendo as razões de destaque."

163. PROCESSO: 2009.34.00.700340-4

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO

REQUERIDO(A): ZENEIDA DE FARIAS FRAGA

PROC./ADV.: JORDANNY SILVA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

ASSUNTO: Indenização por dano moral - responsabilidade da administração - direito administrativo e outras matérias do direito público

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, que conhecia do incidente e dava-lhe provimento e do voto divergente da Juíza Federal Rosana Noya negando provimento ao incidente, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal JOSÉ SAVARIS. Aguardam os Juízes ROSANA NOYA KAUFMANN, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, SIMONE LEMOS FERNANDES, VANESSA MELLO, IVORÍ SCHEFFER, MANOEL ROLIM. (Sessão de 13/09/2010).

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Savaris, negando provimento ao incidente, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO que lavrará o acórdão, vencidos a Juíza Relatora, que dava provimento ao incidente e os Juízes Federais ROSANA NOYA KAUFMANN, JOSÉ SAVARIS e VLADIMIR VITOVSKY, que negavam provimento ao incidente." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.

164. PROCESSO: 2009.36.00.701956-1

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI

REQUERIDO(A): ROSAIR DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: MOACIR JESUS BARBOZA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator."

165. PROCESSO: 2009.36.00.702010-3

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GABRIEL SANTANA MÔNACO

REQUERIDO(A): SILVIA DANIEL DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.

166. PROCESSO: 2009.36.00.702347-2

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CECÍLIA BEZERRA

PROC./ADV.: ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM

RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

167. PROCESSO: 2009.36.00.702382-5

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: ERNANDE VICENTE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que retificou o voto acolhendo as razões do destaque."

168. PROCESSO: 2009.36.00.702432-3

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ILDA FELIXMINA DA SILVA

PROC./ADV.: LEONARDO DIAS FERREIRA

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora."

169. PROCESSO: 2009.70.54.000282-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE: APARECIDA ROSANGELA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI

AGRAVADO(A): INSS

RELATOR(A): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."

170. PROCESSO: 2009.71.95.001573-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MAURO LUCIO BAIONETA NOGUEIRA

REQUERIDO(A): JOAO ORLANDO DIAS

PROC./ADV.: GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora conhecendo do incidente de uniformização e dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juízes Federais José Eduardo do Nascimento, Ronivon de Aragão, Simone Lemos Fernandes, Vanessa Vieira de Mello, Ivorí Scheffer, Manoel Rolim e Joana Carolina (Sessão de 13.09.2010).

"O julgamento do feito foi adiado por indicação do Juiz Federal José Savaris. (Sessão de 05/05/2011)".

171. PROCESSO: 2009.72.50.000023-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILO CÜLLER FERMINO

PROC./ADV.: PAULA MÜLLER GASPARY

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PATRICIA VIGNOLO ALVES

RELATOR(A): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente de uniformização e os votos antecipados dos Juízes Federais Rosana Noya e José Eduardo não conhecendo, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Ronivon de Aragão. Aguardam os Juízes Federais Vanessa Mello, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Cristiane Chmatalik, José Savaris, Ronivon de Aragão e Simone Lemos. (Sessão de 17/03/2011). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Ronivon de Aragão conhecendo do incidente, a Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO que lavrará o acórdão, vencidos o Juiz Relator e os Juízes Federais VLADIMIR VITOVSKY e RONIVON DE ARAGÃO, que conheciam do incidente." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.

172. PROCESSO: 2009.72.51.004844-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SILVESTRE JOAQUIM

PROC./ADV.: ALESSANDRO MARCHI FLÔRES

PROC./ADV.: SIMÃO BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator."

173. PROCESSO: 2009.72.52.000372-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

AGRAVANTE: IDOLINA ANA MOSCHETTA RAUBER

PROC./ADV.: CLAUDIOMIR GIARETTON

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: SADI MEDEIROS JÚNIOR

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Suspeição - Do Juiz - Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça - Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora."

174. PROCESSO: 2009.72.52.002642-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JAQUELINE APARECIDA BUENO

PROC./ADV.: JANDREI ALDEBRAND

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SÉRGIO LUIZ FERNANDES DE ANDRADE

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, não conhecendo do incidente de uniformização, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juízes Federais Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo de Macedo Costa, José Eduardo do Nascimento, Ronivon de Aragão, Simone Lemos e Antonio Schenkel.

175. PROCESSO: 2009.72.57.000686-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OLINA RIBEIRO CARDOSO

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente de uniformização e dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Juiz Federal Ronivon de Aragão (Sessão de 11.10.2010). Prosseguindo o julgamento, a Turma adiou o julgamento do feito por indicação do Juiz Federal Ronivon de Aragão (02.12.2010). Prosseguindo o julgamento, após o voto do Juiz Federal Ronivon de Aragão, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Apresentará declaração de voto o Juiz Federal José Savaris." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.

176. PROCESSO: 2009.72.95.000321-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC./ADV.: WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS

REQUERIDO(A): JUÍZA FEDERAL JANAÍNA CASSOL MACHADO

PROC./ADV.: ALCIONE VICENTE SCHMITT

LITISCONSORTE NECESSÁRIO: GABRIEL ARENT ROHDEM

PROC./ADV.: ALFEU ELEANDRO FABIANE

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.

177. PROCESSO: 2010.36.00.700131-2

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUIOMAR GOMES MARTINS

PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO

PROC./ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora, que acolheu as razões do destaque."

178. PROCESSO: 2008.70.95.000404-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VANI FERREIRA BATISTA

PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: CLARISSA TEIXEIRA PAIVA

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito por indicação da Juíza Relatora." Presidiu o julgamento do feito o Juiz Federal José Savaris.

179. PROCESSO: 2007.33.00.711993-7

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO(A): AMADEU LEITE SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Juros de mora - legais/contratuais - Inadimplemento - Obrigações - Direito Civil

Decisão: "A Turma, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito por indicação do Juiz Relator."

A Turma, por maioria, vencidos os Juízes Federais José Savaris, Ronivon de Aragão e Alcides Saldanha, aprovou a Questão de Ordem n. 28, a saber:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional."

Após, o Presidente declarou encerrada a sessão, da qual eu, Viviane da Costa Leite, na qualidade de Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3052/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 0001/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva do recorrido, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de junho de 2011. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Relator.

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3152/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8755-292/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em manter a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apenado a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 42, 55, 56, 63, 65 e 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 30, 31, 38, 40 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de junho de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5919-149/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5.677-326/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5816/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6059-151/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva do apelado, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10297-285/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0050/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 42, 46, 57 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 14, 22, 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 30 de março de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0304/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Processo nº 10/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 02 de março de 2011. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0415/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0141/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 30 de março de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1042/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1594/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 65 e 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 02 de março de 2011. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2128/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0004/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 30 de março de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2457/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.175-266/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 30 de março de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3908/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0785/2001). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou aos 1º, 2º, 4º e 5º apelantes a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, e ao 3º apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, todos os apelantes por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 30 de março de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4366/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 001431/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando, em relação ao 1º e 3º Apelados, a decisão do Conselho de origem, de Absolvição para aplicar a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, o 1º Apelado por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), o 3º Apelado por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e manter a decisão do Conselho de origem em relação ao 2º Apelado, qual seja, ABSOLVIÇÃO, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 02 de março de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5191/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0036/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo a decisão do Conselho a quo de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 30 de março de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10439-288/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6950-538/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de abril de 2011. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0867/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1310/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 42, 98 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 14, 68 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de abril de 2011. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4451/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6767-349/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 133 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) descaracterizando infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 9º E 14 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 13 de abril de 2011. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4508/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 0078/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrاندando para a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, nos termos do voto Divergente/Vencedor do Conselheiro Mauro Luiz de Britto Ribeiro, por unanimidade, por infração ao artigo 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterização de infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 13 de abril de 2011. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão/Voto Divergente; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5160/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 67/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de abril de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8551/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5125-485/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, em relação ao 1º Apelado, reformando a decisão do Conselho de origem, de absolvição, para aplicar a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e negar provimento ao recurso em relação aos 2º e 3º Apelados, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de abril de 2011. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9085/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1299/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os Apelados, nos termos do voto Divergente/Vencedor do Conselheiro Gerson Zafalon Martins. Brasília, 13 de abril de 2011. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão e Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5266/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 081/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de maio de 2011. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10118/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5591-240/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, aplicando-lhe a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/257, por infração aos artigos 29 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de maio de 2011. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0414/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 99.709/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva do recorrido, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 02 de março de 2011. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2982/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 312/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de maio de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6382/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 96.051/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, em desfavor do 1º Apelado, a cargo do Conselho de origem, por haver indícios de infração aos artigos 29, 46 e 62 do Código de Ética Médica, (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), mantendo a decisão de ARQUIVAMENTO dos autos em relação ao 2º Apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de maio de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RETIFICAÇÕES

No acórdão RECURSO DE ARQUIVAMENTO - RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7491/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 0131/2009), publicado no D.O.U. de 7 de junho de 2011, Seção 1, página 118 onde se lê: "[...] RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7491/2010 [...]" leia-se "[...] RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7941/2010 [...]".

No acórdão RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6224/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 0104/2006), publicado no D.O.U. de 18 de maio de 2011, Seção 1, página 158, onde se lê: "[...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo, quando ao primeiro apelado, a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 31, 46 e 70 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 3º, 22 e 88 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988); mantendo, quanto aos segundo e quarto apelados, a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO; reformando, quanto ao terceiro apelado, a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 02 de março de 2011. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator." leia-se: "[...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo, quanto ao primeiro apelado, a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 46 e 70 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 22 e 88 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988); mantendo, quanto aos segundo, terceiro e quarto apelados, a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 02 de março de 2011. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator."

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

CONSULTA 2010.27.00576-02. Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Advogado eleito vereador. Possibilidade de exercer a advocacia em outras comarcas. Consultante: Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza - OAB/AM 1520. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). Ementa n. 054/2011/OEP: EXERCÍCIO DA ADVOCÁCIA. CARGO ELETIVO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO APENAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. REGRA ESTATUTÁRIA QUE MERECER INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXEGESE QUE SE ADEQUE À CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA MÁXIMA AMPLIAÇÃO POSSÍVEL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, responder à consulta, no sentido de reconhecer que os vereadores, que não integrem a mesa da casa legislativa, estão impedidos de advogar apenas contra a fazenda pública que os remunere, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Machado Melaré - Presidente em exercício do Órgão Especial. Miguel Ângelo Cançado - Relator "ad hoc". RECURSO 2008.08.03261-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 2271/02, de 20.05.2002. Secretaria das Câmaras. IIIª Câmara, Processo n. S.C. 3705/2004, de 14.06.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.03261-05, de 19.05.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XXI, da Lei 8.906/94. Recorrente: A.D. (Adv.: José Antônio Carvalho OAB/SP 59.981). Recorrida: Aparecida de Lourdes Antônio (Adv.: Aristóteles Martins OAB/SP 40.831 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Ementa n. 055/2011/OEP: "Nulidade de julgamento no Conselho Seccional. Quórum. Preclusão. A infração de locupletamento não se desfaz pelo posterior pagamento da dívida ou pelo perdão da vítima. Art. 75 do EAOAB. Decisão unânime. Não conhecimento". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Miguel Ângelo Sampaio Cançado - Presidente ad hoc do Órgão Especial. Paulo Marcondes Brincas - Relator. RECURSO 2007.08.05557-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XIII, Processo n. 067/05, de 15.04.2005.



Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6845/2006, de 29.09.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05557-05, de 25.09.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Violação. Previsão. Art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recorrentes: A.G. e R.A.R.V. (Adv.: Rubens Calil - OAB/SP 119751 e outros). Recorrido: José Elcio Perone Garcia (Adv.: Roberto Galvão Faleiros OAB/SP 24268 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Ementa n. 056/2011/OEP: "Prestação de contas. Recibo firmado perante a Diretoria da Subseção da OAB. Declaração de recebimento do valor devido, para nada mais reclamar ou exigir. Fato que encerra a questão da prestação de contas. Alegação de coação que exige prova robusta e absoluta. Inexistência. Discussão de prestação de contas que deveria ter sido resolvido entre cliente e advogados. Descumprimento do art. 9º do Código de Ética e Disciplina. Censura convertida em advertência". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de maio de 2011. Miguel Ângelo Cançado - Presidente "ad hoc" do Órgão Especial. Francisco Anis Faiad - Conselheiro Federal Relator. RECURSO 2008.18.04689-01 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 2763/03, de 04.06.2003. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo nº S.C. 5464/2005, de 23.09.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo nº REC - 0984/2006, de 01.11.2006. Assunto: Embargos declaratórios. Embargante: J.B.S.J. (Adv.: João Benedito da Silva Júnior - OAB/SP 175292 e Robson Geraldo Costa - OAB/SP 237928). Embargado: Acórdão de fls. 183/185. Recorrente: J.B.S.J. (Adv.: João Benedito da Silva Júnior - OAB/SP 175292). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). Relator: redistribuído ao Cons. Federal Adamor de Sousa Oliveira (AP). Revisor: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 057/2011/OEP: Embargos de declaração com efeitos infringentes - omissão inexistente no acórdão embargado. 1 - O Recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes destina-se a completar e modificar o julgamento, quando da inexistência de obscuridade de omissão ou contradição. Não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses é de ser rejeitado. Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Revisor, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de abril de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Conselheiro Federal - Revisor. RECURSO 2007.08.00935-05 - Agravo. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo nº 3974/98, de 03.08.1998. Processo nº S.C. 2043/2002, de 28.08.2002. Conselho Federal da OAB, Processo nº 2007.08.00935-05/SCA, de 26.02.2007. Assunto: Agravo Regimental. Agravante: J.A.A. (Adv.: Jair Almeida Amancio - OAB/SP 85647). Embargado: Acórdão de fls. 186/188. Recorrente: J.A.A. (Adv.: Jair Almeida Amancio - OAB/SP 85647). Recorridos: R.A.S. e Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Fernando de Almeida Saraiva OAB/SP 189554). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal Freire (RR). Ementa n. 058/2011/OEP: 1 - Não se conhece de agravo regimental, contra decisão unânime do Órgão Especial em embargos de declaração por falta de previsão legal no ordenamento jurídico próprio da Ordem dos Advogados do Brasil. 2 - Em sede de processo disciplinar perante a OAB, inexistente previsão do recurso de agravo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de abril de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal Freire - Conselheiro Federal - Relator. RECURSO 2007.08.07510-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 05268/2004, de 14.12.2004. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6661/2006, de 14.08.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.07510-05, de 10.12.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Recorrente: M.L.C.B. (Adv.: Marcos Luiz de Carvalho Brito - OAB/SP 84.158). Recorrida: Lucília César Rocha (Adv.: José Paulo Schivartche - OAB/SP 13.924 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Ementa n. 059/2011/OEP: Recurso ao Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Pressupostos de admissibilidade. Necessidade de que a decisão não tenha sido unânime ou que contrarie a Constituição, as leis, Estatuto, Regimento Geral ou Provimentos, o que ino correu no caso em tela. Inteligência dos artigos 75 do Estatuto e 85, I do Regulamento Geral do OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Miguel Ângelo Cançado - Presidente "ad hoc" do Órgão Especial. Paulo Marcondes Brincas - Conselheiro Federal - Relator. RECURSO 2008.08.00990-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XI, Processo n. 110/04, de 28.04.2004. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6831/2006, de 21.09.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.00990-05, de 25.02.2008. Apenso: T.E.D. XI, Processo n. 295/2005, de 24.08.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art.

34, XXI, da Lei n. 8.906/94. Recorrente: P.H.F.B. (Adv.: Paulo Henrique Ferreira Bibries (OAB/SP 149025). Recorrido: Nelso Francisco Rodelo (Adv.: Vanessa de Carvalho Rodelo OAB/SP 226772). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Ementa n. 060/2011/OEP: Pena de suspensão do exercício profissional. Conversão em censura. Impossibilidade. Primariedade não caracterizada. Atenuantes do artigo 40 do EAOAB incidem sobre a dosimetria da pena de suspensão, mas não sobre a sua conversão em outra modalidade de pena (censura). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de abril de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Paulo Marcondes Brincas - Conselheiro Federal - Relator. RECURSO 2008.08.07403-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Processo nº 28398/2007, de 18.12.2007. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo nº 2008.08.07403-05, de 03.11.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Inscrição de Estagiário. Cargo de analista de controle externo do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro. Recorrente: Bruno Hartz (Adv.: Celso Bahia Luz OAB/DF 3433). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). Ementa n. 061/2011/OEP: Art. 28, II, da Lei n. 8.906/94. A expressão membros não está relacionada ao exercício de cargos vitalícios. Incompatibilidade de profissionais que não ocupam cargos com essa prerrogativa. Analista de controle externo do Tribunal de Contas da União é incompatível, portanto, com o exercício da advocacia. Cargo efetivo e integrante da composição do TCU. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, vencido o Conselheiro Cesar Augusto Baptista de Carvalho, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente do Órgão Especial. Henri Clay Santos Andrade - Conselheiro Federal Relator. CONSULTA 2011.27.01122-01. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Quinto Constitucional. Dirigente da OAB. Prestação de contas não aprovada. Possibilidade de concorrer à lista sêxtupla. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre - Florindo Silvestre Poersch. Relator: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). Ementa n. 062/2011/OEP: CONSULTA. LISTA SÊXTUPLA. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REPUTAÇÃO ILIBADA. Candidato que teve prestação de contas rejeitada pelos órgãos da OAB não possui reputação ilibada, não podendo concorrer à indicação em lista sêxtupla para integrar os Tribunais Judiciais pelo quinto constitucional reservado à advocacia e às vagas destinadas junto ao Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Inteligência do artigo 94 da Constituição Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Machado Melaré - Presidente em exercício do Órgão Especial. Willian Guimarães Santos de Carvalho - Relator. RECURSO 2008.08.01784-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 2866/00, de 30.05.2000. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6051/2006, de 20.03.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.01784-05, de 25.03.2008. 04 Apensos: Processo n. 3555/00, de 03.07.2000. Processo n. 3927/00, de 18.07.2000. Processo n. 6609/00 (2 volumes), de 23.11.2000. Processo n. 300/01, de 16.01.2001. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. XX, da lei n. 8.906/94. Recorrente: L.F.C.M. (Adv.: Luiz Antônio de Oliveira Melo OAB/SP 145142). Recorridos: Andréa Passos Gaspar, Clóvis Ferreira da Cunha Filho e Oswaldo Corrêa Filho (Adv.: Oswaldo Corrêa Filho OAB/SP 68930). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 064/2011/OEP: Recurso interposto contra decisão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara - Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade - art. 75, caput do Estatuto e art. 85, II, do Regulamento Geral - Não conhecimento do recurso. Não reúne condição de admissibilidade o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética, e, Provimentos, e, ainda não apontou dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de abril de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Conselheiro Federal - Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

IMPRENSA NACIONAL

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

IMPRESSÃO NACIONAL
1808

Informações Oficiais